



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2020 – São Paulo, sexta-feira, 15 de maio de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004935-38.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: REI PET'S PELLIND E COM DE BICHOS DE PELUCIA LTDA - ME, GIOVANI MAJELA TAVARES DE ANDRADE, JOSE DO CARMO TAVARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028547-46.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: GUILHERME DE MEO, CENTRAL FER COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961, GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961, GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5004442-68.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO XAVIER DE CAMARGO, THAISA SILVA NUNES DE CAMARGO  
Advogado do(a) REU: DAVI QUINTILIANO - SP307552  
Advogado do(a) REU: DAVI QUINTILIANO - SP307552

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012890-30.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENPLASERVICE ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ANTONIO ROGERIO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO ROGERIO FETT - SP84943  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO ROGERIO FETT - SP84943

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo.

As partes são convidadas para a realização da audiência remota.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022219-30.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY BARBOSA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo.

As partes são convidadas para a realização da audiência remota.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5011084-57.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: OSWALDO CASTANHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CEZAR GALZO - SP150475

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 17:00 horas, por videoconferência**.

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e do número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São Paulo, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002433-62.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, ELISABETE FERREIRA DA SILVA DE NOBREGA, OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PINOTTI TORRES - SP130555  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PINOTTI TORRES - SP130555  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PINOTTI TORRES - SP130555

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 15:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\) 9 9259-2057](tel:011992592057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e do número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São Paulo, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008867-41.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA, ELISABETE FERREIRA DA SILVA DE NOBREGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE PINOTTI TORRES - SP130555  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE PINOTTI TORRES - SP130555  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 15:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\) 9 9259-2057](tel:011992592057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e do número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São Paulo, 14 de maio de 2020.**

### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027812-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES  
Advogados do(a) REU: PAULO MOISES WINCK - SP221091, RICARDO FERREIRA - SP277527, ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

## DESPACHO

ID 31918880: as alegações da parte ré serão apreciadas em sentença.

ID 32011887: a União Federal informa a discordância do genitor abandonado para com a proposta de acordo ofertada pela Requerida, bem como esclarece que o ato judicial que se realizaria em Corte espanhola foi adiado, em virtude da eclosão da crise sanitária COVID19.

Diante desta informação, intemem-se as partes para alegações finais, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, a começar pela União Federal.

Tão logo que a União Federal apresente sua petição, venham os autos conclusos para intimação da ré.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007610-44.2020.4.03.6100

AUTOR: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intemem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008113-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTODATA SEMINARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais.

A parte autora não comprovou insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição com os documentos de IDs 31824181, 31824184, 31824189 e 31824188.

Portanto, demonstre que não pode arcar com os encargos processuais ou promova o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007480-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO - SP307654, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208  
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

#### DESPACHO

ID 32082834: Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Advirto ao advogado a não fazer alegações destituídas de fundamento com relação às custas judiciais.

O valor máximo de custas considerando 1% do valor da causa é R\$ 1.915,38.

O valor máximo de custas considerando 0,5% do valor da causa é R\$ 957,69.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003833-51.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA ABA SOLO LAMARCO - SP312516  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto às petições da União Federal de IDs 10930385 e 31064071, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Semprejuízo, aguarde-se contestação da União.

São Paulo, data registrada nos sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI  
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do leilão a ser realizado em 08/04/2017 e de seus efeitos, bem como da consolidação, impedindo-se, ainda, a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Foi indeferida a tutela de urgência (ID 1025273).

Manifestou a autora pela inclusão do arrematante no polo (ID 1064165). Foi mantida a decisão e deferida a inclusão do arrematante do imóvel (ID 1064165).

Manifestou-se a autora pelo deferimento da gratuidade de justiça (ID 1111432). Foi determinada a apresentação de comprovantes de rendimentos para o fins de análise da gratuidade (ID 1111973).

Manifestou-se a autora (ID 1164215).

Contestação apresentada pela CEF (ID 1173239).

Deferida a gratuidade de justiça (ID 1178708).

Contestação apresentada pela (arrematante do imóvel) – (ID 1173239).

Réplica apresentada (ID 2592363).

Comunicada decisão AI nº 5005523-87.2017.4.03.0000 pelo não provimento (ID 8281234).

Proferida sentença julgando improcedente os pedidos (ID 1826069).

Recurso de apelação (ID 18937591).

Contrarrazões pela CEF (ID 20967794).

Contrarrazões pelo arrematante do imóvel (ID 21270133).

Ocorre que estando os autos em regular tramitação a parte autora protocola sua desistência (ID 21727142). Foi determinada a manifestação das rés (ID 27090396).

Manifestaram-se a CEF (ID 27783194) e o arrematante do imóvel (ID 28103836) pela concordância.

Os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Como é cediço, configura desistência da causa pelo autor quando este manifestar, tácita ou expressamente o desinteresse na ação. No caso em tela, apesar da aquiescência das partes réis, houve o julgamento do mérito.

Dessa forma, recebo sua manifestação como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como em relação ao recurso interposto.

Sendo assente na jurisprudência, inclusive do STF, no sentido de que após a prolação de sentença, não é mais possível a desistência da ação, mas tão-somente a desistência do recurso voluntário eventualmente interposto, ou ainda a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (MAS nº 1999.34.00.005959-2/DF. Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma do TRF 1ª Região. D.J. 01/08/2003, P. 147).

Assevere-se, porém, que o recorrente pode, a qualquer tempo, requerer a desistência do Recurso, nos termos do art. 998, do CPC.

Isto posto, recebo a petição da parte autora e, **HOMOLOGO**, a desistência do Recurso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Restando à parte autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida pela sentença de mérito já prolatada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022257-08.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELLA VIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Oportunizo que a parte junte diretamente ao feito a documentação faltante e que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010660-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO:HELIO TAKASHI SATO, JORGE KIYOSHI SATO, SILVIA KAZUKO SATO SANTANA, ROSARIA SETSUOCO SATO  
UEMURA, CATHARINA THEREZINHA ORSI GROGGIA, JOAO GROGGIA JUNIOR, WAINER GROGGIA, ALMIR GROGGIA,  
LUIZ LOUZADA, PAULO LOUZADA, THEREZINHA CELIA LOUZADA, GERCINO ANTONIO BATISTA, RODRIGO BATISTA,  
REJANE CRISTINA BATISTA, RAPHAELA BATISTA, MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA CESAR BORGES, MARIA  
HELENA DE OLIVEIRA CESAR MORAES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA CESAR, ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA  
CESAR

Advogado do(a) ESPOLIO:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os depósitos judiciais efetuados pela Caixa Econômica Federal conforme documentos de ID 24021027 (herdeiros de Angela Ferreira Batista) e ID 19689004 (herdeiros de Leonilda Zancaner de Oliveira Cesar), expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados.

Embora a ré afirme a realização de acordo com todos os autores (ID 25324669), com relação aos herdeiros de Matsuco Sato e de João Groggia, consta o pagamento do acordo coletivo (ID 23122891 e ID 23122892), porém, o demonstrativo de pagamento não indica número da conta em que foi realizado o depósito e também não há guia que comprove eventual depósito judicial. Igualmente não consta guia de depósito relativo a eventual pagamento realizado em favor dos autores herdeiros de Maria da Graça Vieira Louzada. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento dos valores devidos aos referidos autores.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027237-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALSYSTEM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 9/1398

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, THAIS CRISTINA GARCIA - SP363868  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

## DESPACHO

Em face da concordância, expeça-se ofício para transferência dos valores.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015205-63.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDEIRARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731, RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA - SP206836

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se feito.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021496-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE MORAIS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**THIAGO HENRIQUE DE MORAIS DIAS**, qualificado na inicial, propõe a presente ação anulatória cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO DA 2ª REGIÃO – CRECI/S**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta em seu desfavor, bem como eventual inscrição em Dívida Ativa ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da demanda. No mérito pela procedência com a anulação do auto de infração e a condenação em indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Narra, em síntese, que *“em 25/07/2015, o agente fiscal da Ré, Sr. Humberto Alves de Almeida Santos, esteve no plantão de vendas da empresa Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., onde encontrou o Autor e lavrou o Auto de Infração nº 2015/007646, por entender que o Autor teria supostamente “operado na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado”, infringindo o artigo 1º, inciso I, do Decreto Federal nº 81.871/78.”*

Diz ainda, que foi lavrado Auto de Constatação nº 2015/087238, nos seguintes termos:

“LOCAL, STAND DE VENDAS DA EMPRESA MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – CRECI J-1259, ONDE FOI CONSTATADO A PRESENÇA DA PESSOA ACIMA QUE IDENTIFICOU-SE COMO ESTAGIÁRIO(A) APRESENTANDO À FISCALIZAÇÃO SUA CÉDULA DE ESTAGIÁRIO(A) VÁLIDA ATÉ 20/11/2015, UTILIZANDO NOME/CODINOME “HENRIQUE”. NESTE ATO, CONSTATAMOS QUE O(A) MESMO(A) ESTAVA SOZINHO(A) NO REFERIDO STAND, OU SEJA, ENCONTRAVA-SE ATUANDO DESACOMPANHADO(A) DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO E/OU

SUPERVISOR DO ESTÁGIO, OU AINDA, DE UM CORRETOR, EM SITUAÇÃO “ATIVA” PERANTE ESSE CONSELHO, RESSALTANDO QUE O ACOMPANHAMENTO AO(À) ESTAGIÁRIO É OBRIGATÓRIO, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º, PARÁGRAFO 1º DA RES. COFECI Nº 1.127/09.

DIANTE DOS FATOS ACIMA DESCRITOS, ESTÁ SENDO LAVRADO, CONTRA SI, COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO, POR NÃO REUNIR, NESTE ATO, AS CONDIÇÕES LEGAIS NECESSÁRIAS PARA ESTAR ATUANDO NA ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA. (...).”

A inicial veio instruída com os documentos.

À causa foi dado o valor de R\$ 21.965,24 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Foi indeferida a tutela de urgência (ID 10465602).

Manifestou a autora comunicando a interposição de AI nº 5023466-83.2018.4.03.0000 (ID 11101792).

Contestação apresentada (ID 11634585).

Réplica apresentada (ID 20653301).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos.

## **É o relatório.**

### **Decido.**

A questão submetida a julgamento diz respeito a concessão da tutela provisória de urgência para que a Ré se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo administrativo nº 2015/002927, bem como de inscrever o Autor na Dívida Ativa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré em danos morais.

Vejamus a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que “*é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.*”

Por sua vez, a Lei nº 6.530/78, regulamenta o exercício da profissão de corretor de imóveis, e para inscrição no CRECI exige-se o título de técnico em transações imobiliárias.

No caso em tela, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis promoveu ato de constatação e posteriormente auto de infração em desfavor do autor, afirmando que este exercia ilegalmente a atividade privativa de corretor de imóveis, tendo em vista que não possuía a devida inscrição no CRECI – 2ª Região, conforme previsão da Lei nº 6.530/78.

Cabe ressaltar que embora o CRECI tenha competência para fiscalizar e impor penalidades a seus filiados, não há disposição legal que lhe permita a aplicação de multas ou sanções, diretamente, à pessoa física não inscrita no Conselho Profissional.

A propósito, não consta na Lei nº 6.530/78 nenhuma autorização para imposição de qualquer sanção a terceiros, ao contrário, o art. 21 faz referência à possibilidade de imposição de sanções disciplinares “*aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas*”, veja-se:

**“Art. 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares:**

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;” (grifos nossos).

*In casu*, o autor é pessoa física e não possui qualificação que o habilite ao exercício da profissão de corretor de imóveis. Assim, tal imposição não encontra previsão na Lei nº 6.530/1978, que dispõe acerca do exercício da profissão de corretor de imóveis, sendo certo que essa conduta por parte da Administração implica ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88, já que impõe sanção à pessoa que não se enquadra dentro das especificações da lei, por meio de ato que não encontra amparo na lei em sentido estrito.

Ressalto que as resoluções, como atos infralegais, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar esta, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando, primariamente, qualquer forma de redução ou cerceio a direitos de terceiros.

Não se pode olvidar que a intermediação de transações imobiliárias sem o devido registro no CRECI, ou o anúncio e divulgação desse serviço sem a menção do número de inscrição CRECI, possa configurar contravenção penal prevista no artigo 47 da lei 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais. Podendo haver a submissão do infrator pelo descumprimento do referido dispositivo legal a processo judicial.

Contudo, no tocante a questão discutida nestes autos, não há como acolher a pretensão do réu, refiro-me à imposição de multa ao autor, quanto a isso extrapolou em sua competência.

Noto que o autor afirma que na ocasião, era estagiário do curso de Técnicas em Transações Imobiliárias – TTI e que se encontrava desacompanhado de corretor de imóveis.

Entrementes, como já mencionado, é certo que a imposição de sanção deve ser dar apenas aos seus filiados e à pessoa jurídica, sendo sua obrigação apenas a representação do fato junto à instituição competente para as providências cíveis e penais necessárias.

Porém, com relação ao pedido de danos morais pretendido pelo autor, tenho que não lhe assiste razão, pois cabe ao CRECI a apuração administrativa e fiscalização, devendo em caso de constatação de contravenção penal efetuar a autuação e encaminhando-a ao Poder Judiciário para aplicação da sanção. Portanto, não há que se falar em ilegalidade por parte do CRECI no que diz respeito à sua fiscalização. Ademais, no caso em tela está presente uma das hipóteses de excludente de responsabilidade civil, conforme escólio de Caio Mario da Silva Pereira:

"Se é certo que, dentro da doutrina subjetiva, o princípio da responsabilidade civil tem como fundamento a existência de um dano e a relação de causalidade entre este e a culpa do agente, e dentro na doutrina objetiva, a comprovação do dano e sua autoria, certo é também que a lei excepciona algumas situações em que, não obstante o dano, o agente é forro do dever de indenizar. (...) Quando se verifica a culpa exclusiva da vítima, tollitur quaestio. Inocorre a indenização." (PEREIRA, Caio Mario da Silva, Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, pp. 295 e 298).

Destaco que nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRECI. LEI Nº 6.530/78. AUTUAÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").

**1. Pretende o autor a condenação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no pagamento de indenização por danos causados à sua imagem em decorrência de ato de fiscalização praticado com o auxílio de força policial, e posterior veiculação de fotografia descrevendo o fato, por meio de jornal de grande circulação nacional.** Sustenta que a atividade de corretagem imobiliária não é vedada aos que não possuem inscrição naquele órgão e que a difusão de reportagem contendo sua imagem, causou-lhe prejuízos de ordem moral, atingindo sua honra e o prestígio de que gozava em sua cidade.

2. Com o advento da Lei nº 6.530/78, houve nova regulamentação da profissão de corretor de imóveis, fazendo-se necessário o título de técnico em transações imobiliárias, cuja inscrição cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Os que já se encontravam inscritos sob o regime da Lei nº 4.116/62, deveriam requerer revalidação da sua inscrição. Assim, nos dias atuais, não pode o particular cogitar intermediar transações imobiliárias, sem inscrição no já mencionado órgão de classe (Apelação em Mandado de Segurança nº 03012347-6 - SP. Rel. Juíza MARLI FERREIRA, DJU 12 dez 1995; AC nº 0401009328-9- SC, Rel. Juiz GILSON LANGARO DIPP, DJU 24 jun 1998).

3. Assim, conclui-se que o autor, ao desempenhar a função de corretor de imóveis, transacionado compra e vendas e recebendo porcentagens para isto (cf. fls. 249), agiu erroneamente, não se podendo falar em ilegalidade por parte dos fiscais do CRECI, que revestidos de competência para tanto, efetuaram a devida autuação. Mesmo a alegação do autor de ter sofrido constrangimento em razão da presença de força policial não merece prosperar. A abordagem foi feita pelo fiscal e os policiais apenas presenciaram a ação dos mesmos, até como força de garantir o respeito e a ordem.

4. Quanto à vinculação de reportagem em jornal de grande circulação nacional contendo o nome e imagem do autor, creio que o mesmo para tanto corroborou, ao desempenhar atividade sem os requisitos inerentes ao seu correto desenvolvimento, colaborando diretamente para sua vinculação em matéria acerca do combate à corretagem clandestina. Não há que se falar em indenização.

**5. Trata-se de uma das hipóteses de excludente de responsabilidade civil, conforme doutrina: (...) Quando se verifica a culpa exclusiva da vítima, tollitur quaestio. Inocorre a indenização." (PEREIRA, Caio Mario da Silva, Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, pp. 295 e 298).**

6. Eventual abuso de direito por parte do órgão de imprensa não foi objeto de discussão neste feito, assim como a responsabilidade do mesmo.

7. A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida em sua integralidade, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça, bem assim nesta E. Corte Regional. Precedentes: STF: ADI 416 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014; ARE 850086 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015; STJ: HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015; REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014; REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013; TRF3: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-54.2009.4.03.6125/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, D.E. de 08/09/2016).

8. Agravo Retido não conhecido e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 854105 - 0306147-45.1998.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017). (grifos nossos).

Pelo princípio da causalidade, é notório que ambas as partes deram causa à propositura da presente ação, razão pela qual, a prudência recomenda que ambas arguem igualmente na proporção de (50% cada) com as custas e honorários advocatícios.

No caso em tela, a parte autora sucumbiu em parte do pedido, pois não obteve a indenização pretendida a título de dano moral. Por sua vez, o CRECI 2ª Região também sucumbiu em parte, pois foi reconhecido que a imposição de multa imposta ao autor deve ser suspensa.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a imediata suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta em desfavor do autor, bem como para obstar inscrição em Dívida Ativa ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito a autuação objeto destes autos. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO** de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condene ambas as partes, na mesma proporção, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Ai nº 5023466-83.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023495-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BENY SENDROVICH - SP184031  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

## **S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**ADRIANO SOARES DOS SANTOS, qualificado na inicial**, ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão a ser realizado futuramente e, no mérito, requereu o reconhecimento da nulidade dos atos expropriatórios por falta de intimação pessoal dos devedores, oportunizando-lhes a purgação da mora.

Alega o autor que, por se encontrar desempregado e passando por sérias dificuldades financeiras, não foi possível dar continuidade ao pagamento das prestações do imóvel, havendo recebido notificação extrajudicial da Requerida noticiando a realização de leilão do imóvel em 20/09/2018.

Sustenta a autora não ter havido notificação prévia da dívida, do prazo para quitação e nem da consolidação da propriedade, antes da notificação da realização do leilão.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 10951638).

A parte ré contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID 11534256).

O autor requereu a emenda da inicial, juntando aos autos o contrato entabulado entre as partes e alterando do valor da causa para 250.000,00 reais (ID 11612799).

O autor foi intimado a se manifestar quanto à contestação e, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 12296249).

Houve réplica (ID 13004636).

As partes foram intimadas a apresentarem cópia do procedimento de intimação do devedor fiduciante, feito pelo cartório de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 19160500).

A CEF deu cumprimento à determinação judicial por meio do ID 20013672.

Cientificada acerca dos documentos juntados pela CEF, a parte autora nada requereu.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade da consolidação por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida e constituído em mora o fiduciante, decorrido o prazo assinado pelo Registro de Imóveis, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, competindo ao oficial do Registro de Imóveis, certificando esse fato, promover a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a parte autora pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF argumentando não ter havido a notificação para purgação da mora.

Assiste razão à parte autora.

Com efeito, a CEF foi intimada para promover a juntada aos autos cópia do procedimento de intimação do devedor fiduciante, feito pelo cartório de registro de imóveis, com vistas a demonstrar a regularidade dos atos expropriatórios.

A parte ré juntou aos autos os documentos constantes do ID 20013672, nos quais, no entanto, não se encontra nenhum que demonstre a intimação pessoal do autor para ou, ao menos, a tentativa de intimação, conforme determinado nos §§ 3º e 4º da Lei nº 9.514/97.

Ora, nos termos dos §§ 3º a 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, deveria a CEF comprovar nos autos a intimação pessoal do fiduciante, ou de seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído ou, ainda, a intimação por edital. No caso de impossibilidade de intimação pessoal, este fato deveria ter sido certificado no procedimento de consolidação para possibilitar a tentativa de notificação por meio do correio, com aviso de recebimento. Ainda que a notificação por meio de AR não fosse recebida no endereço do imóvel objeto da demanda seja qual fosse o motivo, este fato seria suficiente para demonstrar a regularidade das tentativas realizadas bem assim a regularidade da citação por edital.

Visto que a CEF não comprovou nos autos ter atendido às disposições contidas no §§ 3º a 4º do artigo 26, avulta a procedência do pedido da parte autora, restando configurada a ilegalidade dos procedimentos expropriatórios praticados pela parte ré.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer a nulidade dos atos expropriatórios por falta de intimação pessoal dos devedores. Desta forma, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido nesta ação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser apurado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0650256-68.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PITTLER MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES - SP18671  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004957-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO YUNGE TIRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com a transmissão, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024074-83.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOUSTAFA MOURAD, MOHAMAD ORRA MOURAD

Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### **DESPACHO**

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031232-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAECIO DE OLIVEIRA VIANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

A parte demonstra apenas sua intenção. Porém, ainda não houve decisão do Juízo quanto ao seu pedido, o que impede o pagamento nestes autos.

Com a juntada da decisão de homologação do pedido, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004205-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos e etc.

**SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que garanta a suspensão da exigibilidade aos seus filiados, da Contribuição Previdenciária previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/1991 sobre a contribuição do empregado/autônomo e sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, até o trânsito em julgado da presente ação.

Alega o impetrante, em síntese, que é entidade Sindical com empresas filiadas aos mais variados ramos, e diz ainda que para exercerem suas atividades, seus filiados contratam diversos empregados em regime celetista, bem como prestadores de serviços autônomos, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento da Contribuição Previdência Patronal e sobre os Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, cuja matriz constitucional encontra-se no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e infraconstitucional no art. 22, incisos I, II e III da Lei 8.212-91.

Afirma ainda que vem sendo exigido de seus filiados do o recolhimento das aludidas exações sobre dispêndios que não devem integrar as respectivas bases de cálculo, por não consistirem em pagamentos efetuados a pessoas físicas, mas à própria União, e que tais dispêndios são: a Contribuição do empregado/autônomo e o Imposto de Renda da Pessoa Física Retido na Fonte – IRRF.

Sustenta que essa conduta é inconstitucional e ilegal já que a contribuição do empregado e autônomo e do IRPF não integram a base de cálculo da contribuição social patronal, uma vez que não fazem parte do conceito de remuneração.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho (ID 31095304) determinando a intimação da União Federal nos termos do art. 22, §2º da Lei 12016-2009, sendo feita a modificação da classe processual para Mandado de Segurança Coletivo.

Manifestação da União Federal (ID 31707785) alegando preliminarmente a delimitação da eficácia subjetiva da decisão, tanto quanto a limitação territorial para que a decisão alcance apenas as empresas filiadas ao sindicato que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator; e quanto a limitação subjetiva a fim de alcançar apenas os substituídos que estejam filiados ao sindicato impetrante até a data da propositura da ação, qual seja, 02-04-2020.

No mérito, sustenta que a regra geral é de que a TOTALIDADE DO RECEBIDO pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição e nessa totalidade evidentemente estão incluídos os descontos realizados a título de tributos e que as exceções estão previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, analiso as questões preliminares apontadas pela União Federal no que concerne à questão da delimitação do alcance da extensão dos efeitos da decisão a ser proferida, quanto a isso estabelecemos incisos I e II do parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 12.016/09:

“Art. 21. (...)

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o caput do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97:

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, **abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.** (grifos nossos).

Ocorre que, em sede de mandado de segurança coletivo, a eficácia da decisão a ser proferida não está relacionada ao domicílio dos substituídos no âmbito da competência territorial do órgão prolator, mas sim aos limites territoriais sobre os quais se estendem as atribuições da autoridade impetrada, sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. SERVIDORES E PENSIONISTAS DO DNOCS. EFEITOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CRITÉRIO DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA IMPETRADA. REALINHAMENTO DE VOTO.

1. A interpretação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 comporta, a princípio, a existência de mais de um juízo competente para processar e julgar a controvérsia levada ao Judiciário.

2. No caso concreto, a autoridade coatora é o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 4.229/1963). Assim, a competência absoluta para apreciar o mandado de segurança (individual ou coletivo) é da Justiça Federal daquela localidade, não havendo fundamento para limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

**3. Na espécie, a eficácia do título judicial deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão.**

4. Realinho o voto anteriormente proferido. Agravo regimental interposto pela ASSECAS provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/06/2015, DJ. 24/11/2015). (grifos nossos).

Dessa forma, não se trata de reconhecimento da incompetência do juízo, mas sim de delimitação do alcance da decisão a ser proferida. Portanto, estabelecendo-se a qualidade dos interesses postos nestes autos, que são individuais homogêneos, e que o ato apontado como coator foi proferido por autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, tem-se que os efeitos e a eficácia da decisão a ser proferida estão circunscritos aos limites territoriais sobre os quais se estendem as atribuições da autoridade impetrada.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade, aos filiados do Impetrante, da Contribuição Previdenciária previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/1991 sobre a contribuição do empregado/autônomo e sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, sendo indenês à incidência tributária da contribuição previdenciária, até o trânsito em julgado da presente ação.

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a natureza jurídica da parcela referida e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

art.195: A Constituição Federal dispõe acerca das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e empregado em seu

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

**II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;**

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)(grifos nossos).

Por sua vez a Lei nº 8212-91 que regulamenta o plano de custeio dispõe:

“Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

(...)

**Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6**

**I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.**

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

**Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:**

-

**I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;**

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
  - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
  - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
  - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
  - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

z) os prêmios e os abonos.

a) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.” (grifos nossos).

Pois bem, cinge-se a questão quanto à natureza jurídica das rubricas questionadas pelo impetrante, o IRPF e a contribuição previdenciária devida pelo empregado, se são remuneração e, portanto, estariam abarcadas pelo conceito de salário de contribuição.

Não há qualquer dúvida de que o IRPF tem natureza jurídica de tributo na espécie de imposto, nos termos do art. 145, I cc o art. 153, III da Constituição Federal de 1988. Bem como a contribuições sociais possuem a natureza de tributo na espécie de contribuições especiais nos termos do art. 149 da Texto Constitucional.

Por terem a natureza jurídica de tributo não há como dizer que possuem natureza remuneratória e que estão dentro do conceito de salário de contribuição. Uma rubrica não pode ter duas naturezas jurídicas.

Esclareça-se que o sujeito passivo dos referidos tributos (IRPF e Contribuição Social empregatícia) é o empregado e que o empregador atua na qualidade de responsável tributário quando retém na folha de pagamento os valores devidos pelo empregado a título de IRPJ e da Contribuição devida por ele (art. 121, parágrafo único, incisos I e II do CTN).

Não merecendo acolhida a alegação da União Federal de que tais verbas fazem parte da totalidade recebida pelo empregado ou trabalhador autônomo, uma vez que não se trata de parcela recebida pelo empregado e autônomo em razão dos serviços prestados e sim de tributos devidos por eles ao Fisco. E o fato de que não estão previstos no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212-91 não tem o condão de alterar a natureza jurídica deles de tributos. Aliás, nem precisaria estarem elencados no citado dispositivo legal haja vista que o objeto cinge-se se a rubrica é salário ou possui natureza indenizatória, o tributo jamais será salário ou terá caráter indenizatório.

Corroborando com este entendimento está a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

‘PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO EM PECÚNIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. FÉRIAS GOZADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS E IRPF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

2. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009).

3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.

5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91.

6. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária.

7. Não configura remuneração e, portanto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde (art. 458, §2º, IV, da CLT), independentemente de a cobertura abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Precedentes.

8. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

9. A Constituição Federal prevê contribuições sociais de natureza previdenciária, em seu art. 195, I, "a"; sobre determinadas verbas trabalhistas. Assim, a contribuição é devida pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Não há incidência de imposto de renda patronal sobre tais valores. Já quanto ao imposto de renda e parcela de contribuição previdenciária do empregado retida pelo empregador e descontada do primeiro, **Não há, portanto, contribuição previdenciária sobre contribuição previdenciária ou imposto de renda sobre contribuição previdenciária.**

10. A contribuição previdenciária nada tem a ver e não incide sobre a contribuição sindical, prevista na CLT e descontada dos empregados uma vez por ano, no mês de março.

11. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

12. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.

13. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.

14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC).

15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte.

17. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

18. Preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela União acolhida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF3, Primeira Turma, ApReeNec - 1734296 / MS 0009966-34.2005.4.03.6000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 em 07/08/2013).” (grifos nossos).

Destarte, em face da fundamentação supra, tem a impetrante o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF retido na fonte e sobre a Contribuição Social devida pelos empregados e autônomos, da base de cálculo relativa à cota patronal.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da Contribuição Previdenciária previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre a contribuição social devida pelo empregado/autônomo e sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, até o trânsito em julgado da presente ação, **apenas em relação aos filiados do Impetrante cujo ato apontado como coator foi e seja proferido por autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011742-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIFT MOBILIDADE CORPORATIVA E AGENCIAMENTO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**SHIFT MOBILIDADE CORPORATIVA E AGENCIAMENTO LTDA.**, qualificada, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como que permita a compensação imediata com a mitigação dos efeitos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito, devidamente atualizados.

Narra, em síntese, que diante da natureza jurídica de seu ramo de atividade, é contribuinte do ICMS, na esfera estadual, ao passo que na esfera federal, é contribuinte do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de receita bruta.

Sustenta que o E. STF, no julgamento do RE nº 574.706, decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo o referido entendimento ser aplicado no caso em tela.

A inicial veio instruída de documentos.

Foi proferida decisão que concedeu parcialmente a tutela (ID 19105031).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 21099959), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE nº 574.706; e, no mérito, postulou a improcedência da ação. Noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5021693-66.2019.4.03.0000 em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela (ID 21099961).

Intimada a autora a manifestar-se sobre a contestação e determinado às partes a especificação das provas que pretendem produzir (ID 27210474), a ré informou não ter interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 27753459). A autora apresentou réplica e, quanto à produção de provas, ratificou os documentos anexados à inicial (ID 28672035).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré em contestação, que requereu a suspensão do processo até a publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos no RE nº 574706, pois a pendência de apreciação do recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

(grifos nossos)

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO — INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018).

(grifos nossos)

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Passo à análise do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, por elas devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(...)”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei n.º 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, como o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuindo que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela parte autora.

Quanto à eficácia da presente decisão, faz-se necessário proceder à análise de como será realizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Entende-se que o valor a ser abatido deve ser representado pela integralidade do ICMS repassado ao Estado e tal operação se concretiza com o valor destacado na operação de saída.

A corroborar como exposto, segue o mesmo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconhecida a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que versaram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos, reformando-a neste aspecto.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime de repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a posterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante provida. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000467-16.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020).

(grifos nossos)

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, ressalto que deve ser observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não cabendo a compensação imediata, conforme requerido pela autora. Assim, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5021693-66.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000084-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUEARQUI ARQUITETURA LTDA, DUEARQUI ARQUITETURA LTDA, DUEARQUI ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087

IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP,

GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP, GERENTE DA

FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004349-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MARQUEZINI NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000960-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRIVELLA INVESTIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA SCAGLIONE PIMENTA - SP278649  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0032420-14.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS GOSCOMB - SP33146

#### **DESPACHO**

As informações sobre o cancelamento do ofício requisitório foi solicitada.

Aguarde-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004636-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MORO & PEREIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MARCELO RAMBO - RS53219  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007015-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista ao MPF.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008505-39.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABRICIO NOSEI KODAMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA NEVES - SP266968

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006678-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CALTABIANO MOTORS PINHEIROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **CALTABIANO MOTORS PINHEIROS** (ID 31964329) em face da decisão (ID 31229428).

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito modificativo por não ter apreciado:

“1.1. A r. Decisão Embargada deixou de apreciar o pedido “b” da petição inicial, por meio do qual, subsidiariamente ao pedido “a”, a Embargante requer a concessão da medida liminar inaudita altera pars, com fundamento no artigo 150, inciso II, da CF/88 c/c o artigo 108, incisos II e IV, do CTN, para prorrogar por 6 (seis) meses o prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB em que a Embargante integre o polo passivo da respectiva obrigação

tributária, relativo às competências de março, abril e maio de 2020, nos termos e condições estabelecidas na Resolução CGSN nº 154/2020.

1.2. Soma-se aos fundamentos aduzidos nas Seções 3 e 4 da petição inicial, que dão suporte ao pedido subsidiário acima indicado, o FATO NOVO da segunda prorrogação, agora até 10 de maio de 2020, da proibição de abertura dos estabelecimentos comerciais da Embargante, instituída pelo Decreto nº 64.946, de 17 de abril de 2020, como medidas de enfrentamento do novo coronavírus. Se não houver novas prorrogações, serão no total 47 dias sem a Embargante poder abrir as suas portas para atendimento ao público – sem o qual a Embargante não consegue praticar as suas vendas.”

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III – corrigir erro material (...).**

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Por[em, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada, tal como foi proferida.

Dê-se vista ao *Parquet* para parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003878-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO VALTER BERNIK

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos e etc.**

**DANILO VALTER BERNIK**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1977284513, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra o impetrante, em síntese, que em 21/06/2019 apresentou pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1977284513, por meio do qual requereu revisão de benefício, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29484251-Pág. 14.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 29543588).

Notificada (ID 31421430), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 31658325), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento formulado pelo autor.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito (ID 31960234).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O processo comporta extinção sem resolução de mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1977284513, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que a pretensão foi atendida, conforme manifestação da autoridade impetrada (ID 31658325).

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Assim, os documentos carreados aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

12.016/09. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005917-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANFRA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255, BRUNO DOS SANTOS BRITO - SP443892  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**DANFRA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante por conta da pandemia do COVID 19, a diferir o pagamento do REFIS, da competência de março, abril e maio, prorrogando pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada vencimento, e ainda que se abstenha de inscrever a impetrante em dívida ativa, permitindo a emissão da CND, conforme determina o art. 206 do CTN.

Afirma a impetrante, em síntese, que é empresa que tem o seu objeto social a prestação de serviço de digitação e processamento de dados, manutenção de máquinas e equipamentos de informática. Diante destas atividades, a impetrante é contribuinte dos impostos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, os quais estão consubstanciados em parcelamento.

Informa que antes dessa pandemia causada pelo CONVID-19, a impetrante já se encontrava em reestruturação financeira, aderindo ao parcelamento do REFIS, em 03 de novembro de 2009, adimplindo todas as parcelas sem nenhum dia de atraso, perante a Receita Federal do Brasil, no montante de 4.043,55 (quatro mil, quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Alega ainda que, em função da pandemia decorrente do CONVID-19, vem sofrendo drásticos problemas financeiros, visto que com a paralisação das atividades empresárias e comerciais ao redor do estado de São Paulo e do Brasil (decreto 64.881/2020), teve afetada a saúde financeira de sua clientela, o que consequentemente gerou inadimplementos à impetrante. E que visando a manutenção dos pagamentos aos seus fornecedores, busca suspensão ou a prorrogação por 90 (noventa) dias, para realizar o pagamento das parcelas do REFIS, da competência de março, abril e maio.

A liminar foi indeferida (ID 31289732).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 31515573).

Foram prestadas as informações (ID 31839388).

O Parquet ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 31960151).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento de suas obrigações tributárias em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Cabe ressaltar que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

*In casu*, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge como decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

**“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:**

**I - em caráter geral:**

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

**“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:**

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.** (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo N° 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos n°s 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adiantando, inaplicável, a Portaria MF n° 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: *"RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º"*. A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN N° 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria n° 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN n° 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

**“A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).” [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

*In casu*, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003317-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ARNALDO CARVALHO DA SILVA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**ARNALDO CARVALHO DA SILVA E PATRICIA RAMOS DA CUNHA**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão a ser realizado futuramente e a renegociação do contrato de mutuo firmado entre as partes.

Alegam os autores que por conta do advento de dificuldades financeiras se viram impossibilitados de dar continuidade ao pagamento das prestações do imóvel, havendo tentado renegociar a dívida junto à instituição financeira, sem qualquer sucesso, sendo referido imóvel levado a leilão, conforme informação prestada pela Instituição Financeira.

Com a inicial vieram os documentos.

O presente feito foi distribuído em 11 de março de 2019.

Ocorre que os autores haviam distribuído ação idêntica na Justiça Estadual Paulista em 20 de dezembro de 2018. Reconhecida a incompetência daquele juízo e determinada a distribuição do feito a uma das Varas Federais, neste Juízo recebeu o número 5003841-62.2019.403.6100, sendo redistribuída ao Juízo da 6ª Vara Federal que, ao verificar que o presente feito já se encontrava com tramitação nesta Vara, determinou a redistribuição da ação nº 5003841-62.2019.403.6100 a este Juízo.

Destaque-se que as duas ações encontram-se em termos para julgamento, tendo havido tramitação regular até a presente data.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A presente ação deve ser extinta sem a resolução do mérito por litispendência.

Com efeito, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada possuindo as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Tal identidade se dá entre esta ação e a ação nº 5003841-62.2019.403.6100, que foi proposta em 20 de Dezembro de 2018 no Juízo Estadual.

Assim, considerando a dicção do § 1º do artigo 337 do CPC, impõe-se a extinção da presente ação, proposta três meses depois da primeira.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 337, § 1º e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a constatação da litispendência entre a presente ação e a ação nº 5003841-62.2019.403.6100, que foi distribuída em primeiro lugar.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, atualizados até a data do efetivo pagamento, ficando suspensa a sua execução nos termos do artigo 98 do CPC, ante o deferimento da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO CARVALHO DA SILVA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## **S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**ARNALDO CARVALHO DA SILVA E PATRICIA RAMOS DA CUNHA, qualificados na inicial**, ajuizaram a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão a ser realizado futuramente e a renegociação do contrato de mutuo firmado entre as partes.

Alegam os autores que por conta do advento de dificuldades financeiras se viram impossibilitados de dar continuidade ao pagamento das prestações do imóvel, havendo tentado renegociar a dívida junto à instituição financeira, sem qualquer sucesso, sendo referido imóvel levado a leilão, conforme informação prestada pela Instituição Financeira.

Alegam terem envidado esforços para resolver a questão junto à CEF, sem êxito, até receberem a notificação da realização do leilão. Sustentam que antes desta notificação, nenhuma outra foi encaminhada a eles, pela CEF.

Com a inicial vieram os documentos.

Ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual de São Paulo, sendo redistribuída a esta Vara nos termos da decisão de fls. 14/16 do ID 15390291.

Neste Fórum o feito foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal, sendo redistribuído a esta Vara nos termos do despacho constante do ID 15395309.

Os requerentes foram intimados acerca da propositura da presente demanda nos termos do despacho constante do ID 15568758 e, posteriormente, nos termos do despacho de ID 18886480.

Houve emenda à inicial (ID 19531764 e ID 19531767), sendo determinada a alteração da classe processual (ID 19916729).

A parte ré contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID 22332246). Por meio do ID 23038169, a parte ré juntou documentos relativos ao procedimento de execução.

O autor foi intimado a se manifestar quanto à contestação e, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 27492500).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 28609836).

Houve réplica. A parte autora, entretanto, não se manifestou quanto à especificação de provas (ID 30726836).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade da consolidação por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

Passo ao exame do mérito.

Pleiteiam os autores a suspensão de eventual leilões e a renegociação do contrato de mutuo, alegando terem sido intimados, tão somente, acerca da realização de leilão. Sustentam, ainda, terem envidado esforços para renegociação do contrato, sem obtenção de êxito.

Em que pesem as alegações constantes da inicial, não há nos autos um único documento que demonstre terem os autores efetuado tentativas administrativas de renegociação do contrato em data anterior à notificação do leilão, ônus que lhes compete, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, tais alegações não influirão na análise do objeto desta ação.

### **No que tange aos procedimentos executórios.**

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida e constituído em mora o fiduciante, decorrido o prazo assinado pelo Registro de Imóveis, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, competindo ao oficial do Registro de Imóveis, certificando esse fato, promover a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a parte autora alega ter sido surpreendida com a notificação do leilão, que não foi precedido de nenhum outro ato administrativo para purgação da mora.

Assiste razão à parte autora.

A parte ré juntou aos autos os documentos constantes do ID 23038169 objetivando demonstrar a regularidade dos atos executórios. Ocorre, entretanto, que dentre eles não se encontra nenhum que demonstre a intimação pessoal do autor, ou, ao menos, a tentativa de intimação, conforme determinado nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ora, nos termos dos §§ 3º a 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, deveria a CEF comprovar nos autos a intimação pessoal do fiduciante, ou de seu representante legal ou do procurador regularmente constituído ou, ainda, a intimação por edital. No caso de impossibilidade de intimação pessoal, este fato deveria ter sido certificado no procedimento de consolidação para possibilitar a tentativa de notificação por meio do correio, com aviso de recebimento. Ainda que a notificação por meio de AR não fosse recebida no endereço do imóvel objeto da demanda seja qual fosse o motivo, este fato seria suficiente para demonstrar a regularidade das tentativas realizadas bem assim a regularidade da citação por edital.

Visto que a CEF não comprovou nos autos ter atendido às disposições contidas no §§ 3º a 4º do artigo 26, avulta a procedência do pedido da parte autora, restando configurada a ilegalidade dos procedimentos expropriatórios praticados pela parte ré.

Ademais, visto que não há nos autos demonstração de que o imóvel já tenha sido leiloadado, nada impede que os autores fiduciantes promovam pagamento do débito conforme mencionado na réplica, retomando a execução normal do contrato.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer a nulidade dos atos expropriatórios por falta de intimação pessoal dos devedores. Desta forma, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido nesta ação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser apurado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028456-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO)

**DESPACHO**

Esclareço ao impetrante que o valor das custas para expedição da certidão de objeto e pé é R\$ 8,00 (oito reais) por folha.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIANA VON RANDOW VILAS NOVAS, PIERO SBRAGIA, CAROLINA VON RANDOW VILAS NOVAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010841-92.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO - SP120308, JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA - SP116007  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0058551-89.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELOISA DE ARRUDA PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MARCELO ARAP BARBOZA - SP109353, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, HELOISA DE ARRUDA PEREIRA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício recebido do Juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro da Comarca da Capital.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006410-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WG ELETRO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos e etc.

**WG ELETRO S.A.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que postergue o vencimento de todos os tributos federais a que se sujeita a impetrante, bem como o prazo para cumprimento das obrigações acessórias, desde o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n.º 6/2020 e Decreto n.º 64.879/2020, para o último dia do terceiro mês subsequente ao vencimento original, inclusive referente às obrigações principais e acessórias com vencimento original no mês de março de 2020, tendo em vista que não foram incluídas na Portaria ME n.º 139/2020 e IN RFB n.º 1.932/2020.

Narra a impetrante, em síntese, que exerce predominantemente atividades no ramo do comércio varejista de móveis, e que no seu desenvolvimento sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos federais e obrigações acessórias.

Sustenta que em decorrência da pandemia da Covid-19 e o reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo n.º 6/2020 e do Decreto Estadual n.º 64.879/2020, com a restrição à circulação de pessoas e fechamento temporário do comércio e serviços não essenciais imposta pelo Decreto Estadual n.º 64.881/2020, encontra-se com todos os seus estabelecimentos no estado fechados, o que ocasionou a retração do consumo, provocando a queda de seu faturamento e a impossibilidade de honrar com salários de colaboradores, obrigações tributárias e outras.

Afirma que *“embora este ano ainda não tenha sido publicado, a despeito da Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia, ato que assegure o adiamento do vencimento dos tributos federais hodiernamente devidos pela ora Impetrante desde a data de reconhecimento do estado de calamidade pública pelo governo Federal e Estadual, não há dívidas que a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda, que independe de qualquer regulamentação, é autoaplicável ao presente caso e prevê a prorrogação do prazo de vencimento de todos os tributos federais a partir da data de reconhecimento do estado de calamidade pública, passando a ser aquele o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis”*.

Alega, ainda, que a Portaria n.º 139/2020 diz respeito apenas às contribuições previdenciárias e contribuições ao PIS e COFINS, e não abrange os tributos federais apurados na competência de fevereiro, que tiveram o vencimento em 30 de março, data em que já havia sido decretado o estado de calamidade pública.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 31031959, a impetrante promoveu a emenda da inicial e recolheu as custas complementares (ID 31949681).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a prevenção apontada na aba “associados”, por tratar-se de objeto distinto aos destes autos.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que postergue o vencimento de todos os tributos federais a que se sujeita a impetrante, bem como o prazo para cumprimento das obrigações acessórias, desde o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n.º 6/2020 e Decreto n.º 64.879/2020, para o último dia do terceiro mês subsequente ao vencimento original, inclusive referente às obrigações principais e acessórias com vencimento original no mês de março de 2020, tendo em vista que não foram incluídas na Portaria ME n.º 139/2020 e IN RFB n.º 1.932/2020.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo, pois havendo sido esgotado o prazo é que o crédito toma-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc.).

Neste caso submetido a julgamento a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc.).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

**§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)**

**§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).”(grifos nossos).**

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos da impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF n.º 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*"

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Com a publicação da Portaria n.º 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIA N° 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

**Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.**

**Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”(grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015; ARE 787994 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006885-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA, DOUGLAS FRANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Após a transmissão, aguarde-se o pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008471-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Após a transmissão, aguarde-se o pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000557-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE BARBOSA DA SILVA VALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GOMES CARVALHO NEVES - SP430355  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO  
CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**ANDRE BARBOSA DA SILVA VALE**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO-SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO e da 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda o ato que indeferiu sua inscrição nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, determinando-se à expedição da carteira profissional e cédula de advogado, possibilitando o exercício da atividade laborativa e o reconhecimento da hipótese excludente contida no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.904/1994.

Narra o impetrante, em síntese, que requereu sua inscrição definitiva no quadro de advogados da OAB/SP e a expedição da respectiva carteira profissional para o exercício da advocacia, em 28/05/2019, tendo em vista ser bacharel em direito e ter sido aprovado no XXVIII Exame de Ordem Unificado.

Afirma ter apresentando toda a documentação necessária ao tempo e modo requeridos, como certidões e documentos constantes do artigo 8º do Estatuto da OAB, e Diz ainda ter feito todos os pagamentos referentes às taxas de inscrição, para emissão de carteira de advogados, cédula de advogados e parcelas da anuidade 2019.

Alega ser ocupante de cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Queluz desde janeiro de 2017, e menciona que este cargo não tem qualquer poder de decisão, uma vez que a atuação profissional na Municipalidade se resume ao preparo de minutas para seus superiores (Prefeito e Secretários) possam praticar os atos de gestão.

Manifesta inconformismo, pois por quase 07 (sete) meses de espera, teve seu direito líquido e certo violado por conduta arbitrária da autoridade coatora, ao ter seu pedido de inscrição indeferido, sob alegação de que o cargo comissionado que o impetrante ocupa no Município de Queluz é incompatível com o exercício da advocacia, com base no art. 28, inciso III, da Lei Federal nº 8.906/1994 (EAOAB), em sessão ocorrida em 25/11/2019.

Acrescenta que em razão do seu inconformismo, protocolou recurso o qual foi recebido em 17/12/2019 e encontra-se cadastrado sob o nº 24629/20, sendo que até o momento sequer foi distribuído para análise.

Argumenta que é uma arbitrariedade da autoridade impetrada ao não levar em conta o art. 28, §2º da Lei 8.906/94 e ofensa ao livre exercício de profissional do art. 5º, XIII da CF/88.

Requerimento dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão declinando da competência (ID 30125104).

Os autos aportaram neste Juízo e foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar (ID 30722327).

As informações foram prestadas (ID 31135608) e suscitada preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* do Presidente da Comissão de Seleção.

O *Parquet* ofertou parecer pela denegação da segurança (ID 31957845).

Autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A questão submetida a julgamento diz respeito à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda o ato que indeferiu a inscrição do Impetrante nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, procedendo-se à expedição da carteira profissional e cédula de advogado, possibilitando o exercício da atividade laborativa, sendo reconhecida a hipótese excludente contida no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.904/1994.

De início aprecio a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* do Presidente da Comissão de Seleção, e tenho por rejeitá-la, pois como é cediço a impetração de writ constitui-se em remédio contra ato ilegal praticado por autoridade.

Prossigo no exame do mérito. Pois bem, é incontestado que houve a aprovação do impetrante no Exame de Ordem (ID 30038825), bem como sua solicitação em 28/05/2019, e o indeferido em 25/11/2019 com base no inciso III do art. 28 da Lei nº 8.906/94.

A propósito, destaco os seguintes dispositivos da Lei nº 8.906/94:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

**III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público (...)**

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.” (grifos nossos).

O impedimento para o exercício da advocacia consiste em proibição parcial para o desempenho da atividade, permitida nas ressalvas legais. A incompatibilidade é a proibição total para a profissão.

Nestes autos, o impetrante, teve seu pedido de inscrição nos quadros da OAB indeferido, sob o fundamento de exercer atividade incompatível com a advocacia.

Da análise dos autos verifica-se que o impetrante ocupa o cargo em comissão de Diretor de Projetos de Desenvolvimento Econômico e Inovação, conforme ato de nomeação (ID 30038826). Portanto, em razão do cargo exercido na Prefeitura de Queluz-SP, encontra-se enquadrado na incompatibilidade prevista no art. 28, inciso III da Lei nº 8.906/94.

Com propriedade, manifestou-se o *Parquet* em parecer ofertado nestes autos a saber:

“O impetrante exerce o cargo de Diretor de Projetos de Desenvolvimento Econômico e Inovação perante a municipalidade de Queluz/SP, cujas atribuições compreendem atividades de direção, coordenação organização e planejamento, conforme se depreende da declaração juntada à exordial (ID 30038827 - Pág. 3), de modo que tais atividades recaem sobre interesses de terceiros e, dessa forma, a função exercida enquadra-se na incompatibilidade estipulada pelo art. 28, III da lei 8.906/1994, ao passo que o provimento jurisdicional almejado pelo impetrante não deve ser concedido. Acompanhe o entendimento jurisprudencial:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB/PR. DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO. INCOMPATIBILIDADE. **A função de direção exercida pelo autor - Diretor do Departamento de Recursos Humanos - amolda-se à hipótese legal de incompatibilidade para o exercício da advocacia, uma vez que desempenha atividades com poder de decisão relevante sobre os interesses de terceiros** (art. 28, III c/c § 2º, da Lei 8.906/94). (TRF4, AC 5062979-22.2014.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27/08/2015)” (Grifamos). Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, manifesta-se pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.”

*In casu*, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da administração cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Em igual sentido, tem decidido o E. TRF 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO NA OAB.

1. Estabelece o artigo 28 da Lei nº 8.906/1994 as atividades incompatíveis com o exercício da advocacia, prevendo o inciso VII a incompatibilidade da advocacia como exercício de cargos que tenham competência de fiscalização e tributos.
2. Impetrante cujo pedido de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil foi indeferido por ser analista tributário da Receita Federal do Brasil, cargo considerado incompatível com o exercício da advocacia, o que poderia implicar captação de clientela.
3. Recorreu o impetrante da aludida decisão, confirmada pela Segunda Turma da Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o mesmo fundamento.
4. **Nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei nº 890694, a análise acerca da existência ou não de poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro em relação aos cargos constantes no inciso VI do mesmo dispositivo é feita a juízo do conselho competente da Ordem dos Advogados do Brasil, tratando-se de juízo de discricionariedade da administração, admitindo-se a ingerência do Judiciário apenas nas hipóteses de ilegalidade e ilegitimidade, o que não ocorre nos autos.**
5. **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, seja qual for o cargo ocupado, compete exclusivamente à OAB decidir se o caso é de incompatibilidade ou impedimento, para o exercício da advocacia.**
6. **Apenas a OAB tem competência para decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos artigos 27 a 30 do Estatuto da Advocacia.** Precedentes STJ: (AgRg no Resp 1.448.577, relator Ministro Herman Benjamin, DJE: 09/10/2014 e AgRg no REsp 1.287.861, relator Ministro Humberto Martins, DJE 5/3/2012).”

(TRF3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355943 / SP 0008745-89.2014.4.03.6100, Rel. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJE.03-07-2015). (grifos nossos).

Com efeito, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, tampouco há que falar em afronta ao art.5º, XIII da CF/88, vez que tal norma constitucional tem eficácia contida, podendo ser restringido o seu alcance por outra norma, como ocorreu através da Lei nº 8906/94. Dessa forma, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade com a restrição contida no inciso III do art.28 e inciso I do art. 30 da Lei 8906/94.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e por consequência declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001411-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS TABAJARA PARREIRAS E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORA E PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

## **S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 31949407) opostos por **LUCAS TABAJARA PARREIRAS E SILVA** em face da sentença (ID 31494714).

Em síntese, argumenta o embargante de declaração que este Juízo incorreu em omissão, para tanto sustenta o seguinte:

“Conforme se observa, a r. sentença entendeu que não existe qualquer ilegalidade em aplicar ao caso em tela o entendimento da Ação Civil Pública nº 0069678-37.2010.4.01.3800/MG, julgada pelo E. TRF1, que fundamentou a anulação do certame em debate, o qual determina que o prazo de 5 (cinco) anos de impedimento deve ser observado desde a abertura do edital do concurso público. Contudo, ainda que se entenda dessa maneira, o que diga-se de passagem contraria o princípio da razoabilidade e carece de lógica no caso em tela, a r. sentença se omitiu quanto ao fato de que o artigo do Embargante que poderia ensejar o mencionado vínculo, apesar de ter sido publicado em 03 de abril de 2014, foi depositado em 03 de julho de 2013, conforme destacado no tópico “II.3” da exordial.”

**É a síntese. Decido.**

Pois bem, estabelecemos artigos 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III – corrigir erro material (...).**

E ainda:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

**§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (...).”** (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalvo, porém, que o embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Não obstante, nos presentes embargos retomam a mesma tese, porém, não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o mérito do presente *mandamus*. Portanto, tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como creditá-lo como omissão, contraditório ou obscuro.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Aliás a exigência do art. 93, IX, da CF/88, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para aferir a decisão. (STJ – 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (infO 585).

Nos presentes embargos de declaração são repisadas argumentações já trazidas na exordial, que no plano de fundo têm o claro propósito de reforma do julgado.

A sentença embargada é clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, o que se verifica é o inconformismo do embargante de declaração com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Tampouco há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**DARELI ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. – ME**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente, reconhecidos por sentença transitada em julgado proferida no mandado de segurança n.º 0002952-48.2009.403.6100, com a incidência da correção monetária devida a partir do pagamento.

A ação foi julgada procedente com trânsito em julgado em 13/09/2019 (ID 25780618).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou que pretende realizar a compensação dos valores na esfera administrativa, mediante a habilitação de crédito junto à Receita Federal do Brasil, manifestando-se no sentido de não ter interesse na execução do julgado. Requereu a homologação da desistência, conforme exigência contida no inciso V do artigo 101 da Instrução normativa n.º 1.717/2017 da Secretária da Receita Federal do Brasil (ID 29806854, 31219177).

A União Federal manifestou ciência (ID 31261897).

Assim, considerando a manifestação da autora, **homologo o pedido de desistência da execução do título judicial**, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

## **2ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021821-83.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO - SP157944

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874, RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA - SP355262-B, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, através da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine o limite de 10% no desconto de seu salário líquido, sob a fundamentação de que a instituição ré está descumprindo esse limite, tendo o requerente assumido diversos empréstimos em decorrência de dificuldades financeiras derivadas de problemas de saúde sua e de sua esposa.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente (fls. 82 dos autos físicos), limitando os descontos em folha a 30% da remuneração e exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Dessa decisão o Autor apresentou embargos de declaração, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 106 dos autos físicos), esclarecendo a omissão apontada. A CREFISA, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal interpuseram agravos, recebidos sem o efeito suspensivo. À fls. 445 dos autos físicos o Autor anexou planilhas dos valores que obedecem a determinação judicial.

Determinou-se a inclusão da CREFISA S.A. no polo passivo.

Regularmente citadas, as partes apresentaram contestações alegando legitimidade dos contratos e subsunção dos fatos aos contratos livremente pactuados. Em preliminar, o Banco do Brasil alega ausência de documentos essenciais à propositura da ação, necessidade de integração no polo ativo da unidade familiar. A CEF alegou inépcia da inicial.

O Autor não apresentou réplicas.

Em decisão saneadora (fls. 475 dos autos físicos), as preliminares foram analisadas e rejeitadas e a antecipação da tutela reapreciada, readequando-se os valores a serem descontados da folha de pagamento do autor, nos termos da planilha trazida aos autos. Dessa decisão a corré Crefisa interpôs embargos.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF e a Crefisa protestaram pelo julgamento antecipado da lide; o Banco do Brasil pela oitiva da parte autora e o Autor pela perícia contábil. Estes, indeferidos.

Em decisão proferida à fls. 577 dos autos físicos, foi determinada a cessação dos descontos em folha e o depósito judicial do valor de R\$ 5.000,00 mensais.

À fls. 643 dos autos físicos foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação, posteriormente adiada, e reconsideração da negativa de produção de prova pericial, determinando-se a apresentação de quesitos para verificação de eventual pertinência, o que foi realizado pelas corrés Crefisa e CEF, tendo o Banco do Brasil apresentado embargos de declaração dessa reconsideração, rejeitados.

O laudo pericial foi apresentado à fls. 686 dos autos físicos, tendo as partes anexado suas manifestações em seguida.

À fls. 764, o Banco do Brasil apresentou as declarações de cessão de créditos realizada com a empresa Ativos S. A., impugnadas pela parte autora. À fls. 821 foi determinada a inclusão, no polo passivo, da empresa Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, cessionária dos créditos do Banco do Brasil, que apresentou agravo a fim de obter sua exclusão do feito, tendo, posteriormente, desistido do mesmo.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls. 871 dos autos físicos). Na audiência, realizada em setembro de 2019, a CEF pleiteou tempo para análise da proposta efetuada e **o Autor aceitou a proposta da Crefisa, sendo homologado acordo em relação a este corréu, extinto o feito em relação ao mesmo**. Em seguida, foi designada nova audiência para tentativa de conciliação com os réus que permaneceram no feito, infrutífera (fls. 920 dos autos físicos).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor reduzir o valor dos descontos efetuados em sua remuneração a 10% do montante recebido, sob a fundamentação de ter tido a necessidade de captar diversos empréstimos, em decorrência de problemas de saúde seu e de sua esposa.

As instituições financeiras, em suas contestações, afirmam que os negócios jurídicos foram livremente pactuados e são legítimos, sendo responsabilidade do Autor a assunção de obrigações que não poderia arcar.

A perícia realizada constatou desconto de percentual acima de 30% dos rendimentos do Autor.

Vejamos.

Inicialmente, há que se considerar que as questões relativas a problemas de saúde, mencionadas na inicial, não restaram comprovadas através de relatórios ou atestados médicos, nem a data de suas ocorrências, motivo pelo qual tais alegações não podem ser consideradas como fatores imprevisíveis e imprevisíveis de modo a alterar a condição financeira do contratante após a realização dos negócios jurídicos mencionados.

Entretanto, há que se considerar que não há possibilidade de desconto de mais de 100% nos rendimentos do Autor, sem comprometer a viabilidade de sobrevivência.

Ainda, há impedimento normativo específicos para o desconto acima de 30% dos rendimentos de funcionários da Justiça Federal, nos termos da Resolução 4/2008, em seus artigos 128, 141 e 142, *verbis* (negritos):

**Art. 128. As consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus obedecerão aos termos deste capítulo.**

Art. 140. Para os efeitos deste capítulo considera-se remuneração a soma do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização de transporte;
- IV - salário-família;
- V - gratificação natalina;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - adicional de férias;
- VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IX - adicional noturno;
- X - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- XI - auxílio pré-escolar;

XII - auxílio-transporte;

XIII - auxílio-alimentação;

XIV - verbas decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, de caráter único ou contínuo;

XV - abono de permanência devido a magistrados e servidores ativos que implementaram os requisitos para aposentadoria e permaneceram em atividade, conforme fundamentos da CF/88, EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos proventos e pensões, no que couber.

**Art. 141. A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a trinta por cento da remuneração, provento ou pensão, de que trata o art. 140 desta Resolução.**

Parágrafo único. Excluem-se desse limite as consignações referentes a amortizações de financiamentos de aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial, prestação de aluguel de imóvel residencial e contribuição para planos de saúde de qualquer natureza, observado o limite do caput do art. 140 desta resolução. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução CJF nº 115, de 20.09.2010, DOU 01.10.2010)

Art. 142. Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder setenta por cento da parcela da remuneração, provento ou pensão, de que trata o art. 140 desta Resolução.

§ 1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda aos limites previstos neste artigo e no art. 141 desta Resolução, os descontos relativos às consignações facultativas serão suspensos até ficarem dentro daqueles limites, caso em que será observada a seguinte ordem de prioridade de manutenção:

(...)

Os descontos acima do percentual permitido foi demonstrado através da perícia realizada, conforme item 3 da conclusão (fls. 686 dos autos físicos).

Deve, portanto, serem limitados a 30% dos rendimentos brutos do Autor os valores para pagamento dos empréstimos realizados, até o total pagamento dos mesmos.

Não é possível, entretanto, a redução a 10%, conforme pretende a parte autora.

Assim já decidiram os Tribunais:

EMENTA APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL EM COMENTO NA SITUAÇÃO DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE NO SENTIDO DE QUE O DESCONTO REALIZADO, ALIADO A OUTRAS DESPESAS QUE TEM, ASSUME PROPORÇÃO VIOLADORA DA DIGNIDADE HUMANA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se é possível ou não descontar da folha de pagamento do devedor os valores devidos à CEF em decorrência do contrato de mútuo firmado por ambas as partes. A intenção que moveu o legislador ordinário ao instituir a impenhorabilidade dos valores recebidos pelo executado a título de vencimentos, salários, dentre outras verbas alimentares (art. 833, IV, do CPC/2015), é evidente: busca-se garantir ao indivíduo condições mínimas de sobrevivência e dignidade. 2. No entanto, impende observar que a impenhorabilidade dos vencimentos ou salários percebidos pelo devedor pode sofrer restrições em determinadas situações. Quando diante de casos como o que aqui se coloca, nos quais há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações referentes a mútuo por intermédio da consignação em folha de pagamento, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem se manifestado favorável à penhorabilidade de parte dos vencimentos ou do salário percebido pelo devedor, pois este teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal, e aderiu às cláusulas do acordo mediante a manifestação de uma vontade livre. 3. **A jurisprudência maciça compreende que os descontos não podem superar o patamar de 30% da folha de pagamento (AI 00050693220164030000, Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/06/2016), pois percentuais maiores poderiam representar dificuldades à sobrevivência adequada dos mutuários.** No caso em comento, o autor-apelante auferia remuneração superior a R\$ 10.000,00, tendo descontos na ordem de R\$ 2.440,46. Assim, os descontos não superam o percentual máximo de 30% colocado pela jurisprudência dos tribunais pátrios. 4. O apelante argumenta, de contrapartida, que o desconto realizado em virtude do empréstimo consignado, aliado a outras despesas que incorre, assume uma proporção maior do que a tolerada, com violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. A mencionada alegação não merece prosperar. Isso porque as demais despesas comprovadas nos autos envolvem taxas condominiais em importes próximos a R\$ 560,00, pensões alimentícias inferiores a R\$ 1.000,00, convênio médicos em importes módicos de R\$ 116,31 ao mês e aluguel de imóvel em R\$ 800,00 ao mês. Considerando a sua remuneração total, superior a R\$ 10.000,00, não se pode falar que os descontos realizados em folha de pagamento, somadas a estas outras despesas, violam a dignidade humana. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2019) – **negritamos.**

Deve, portanto, ser parcialmente acolhido o pedido do Autor, reduzindo-se os descontos em folha a 30% de seu rendimento bruto, devendo ser pago 15% para cada réu, até o total pagamento dos débitos. Caso haja o pagamento integral de um dos credores, o desconto de 30% deverá ser integralmente destinado ao pagamento dos contratos ainda devedores, até a quitação total de todos.

Posto isto, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a limitação de desconto em folha a 30% do rendimento bruto do Autor, o Sr. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, devendo ser pago 15% para cada réu – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL (créditos cedidos à ATIVOS S.A.), até o final dos débitos relativos a todos os contratos de empréstimos. No momento do pagamento integral a uma das credoras, o desconto de 30% deverá ser integralmente destinado ao pagamento dos contratos ainda devedores, até a quitação total de todos os contratos de empréstimo.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012050-81.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VG ACOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, REINALDO FERREIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035641-24.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACACIO LIMA DOS SANTOS, ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA, EVELYN CALIMAM SAMPAIO, FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS, MARCIA MEDURI, MIRIAM MEDURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que cumpra a parte final do despacho id 30225117, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento dos valores requisitados.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021445-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA ANNICHINO DIAS PACHECO, SERGIO IVAN HOPPE DIAS PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**  
**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Por ora, intime-se a parte autora para que apresente a proposta de parcelamento, em 05 (cinco) dias.  
Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte ré para que se manifeste no mesmo prazo.  
Após, tomemos autos conclusos para sentença.  
Int.  
São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013044-32.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAURUS BLINDAGENS LTDA, PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022859-62.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL, EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010989-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LETICIA MARIA NASCIMENTO ALVES, LETICIA MARIA NASCIMENTO ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO  
CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023864-91.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de  
São Paulo  
EXEQUENTE: TELEXPÊL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIO - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o teor do Comunicado 01/2020-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 15 de abril de 2020, cumpra-se a primeira parte do despacho id 22428603, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios dos valores estornados em razão da Lei nº 13.463/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010503-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO ZANETI LOBO, DIEGO ZANETI LOBO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007450-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO PARRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PARRA - SP409241

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de cobranças relativas ao contrato firmado no âmbito do FIES entre as partes.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 31537756), a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 2.304,00 (dois mil, trezentos e quatro reais) (Num. 31626942).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a petição de Num. 31626942 como emenda à inicial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 63/1398

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020421-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BERNARDINO RODRIGUES FRANCISCO, BERNARDINO RODRIGUES FRANCISCO, RAQUEL  
KAWAUCHE FRANCISCO, RAQUEL KAWAUCHE FRANCISCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE  
REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005140-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIZE APARECIDA PARAVANI RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Ante o requerimento do perito, defiro o pagamento em dobro dos honorários periciais, nos termos da Resolução 232/2016 do CJF.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias acerca do laudo apresentado.

Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000566-92.2017.4.03.6127 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA BERNADETE TOLEDO RAMALHO, FRANCISCA BERNADETE TOLEDO RAMALHO,  
FRANCISCA BERNADETE TOLEDO RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, MINISTERIO DA SAUDE, MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINSTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINSTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINSTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024744-55.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO RULLI NETO**

Sentença tipo B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi condenada em sentença transitada em julgado ao pagamento do principal e honorários advocatícios.

Intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento dos valores devidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021793-19.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ABC, ARTECOLA QUÍMICA S.A.

EXEQUENTE: PINCEIS ATLAS SA, PRIMA FER INDUSTRIAL S/A, SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA, ORDENE S/A, BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, SANREMO S/A, COOPERATIVA AGRÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA, CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916, LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A, CRISTIANO WAGNER - SP252479-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE LIMA LEIVAS - RS33927, ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A, LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS - RS83916, LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO - RS69871

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441-A, ADRIANNA CHAMBO EIGER - SP305533, GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 31460726: Trata-se de pedido da Vara do Trabalho de Guaxupé/MG para transferência do crédito de Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda, à disposição daquele Juízo, vinculado à ação trabalhista nº 0010164-44.2015.503.0081.

Anoto que, transmitidas eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região as requisições, na data de hoje, com levantamento à ordem deste Juízo, em razão de tratar-se de créditos cedidos por Cooperativa de Transportes Rodoviários a: Ordene S/A, Pincéis Atlas S/A, Primafer Industrial S/A, Santalúcia Alimentos Ltda, Bettanin Industrial S/A, Sanremo S/A, Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda e Artecola Química Ltda, sendo que, esta última cedeu seu direito de crédito a Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda, o crédito de Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda. (3,728214% do total do crédito requisitado) somente poderá ser transferido após notícia de pagamento dos precatórios em 2021.

Assim, comunique-se à Vara do Trabalho de Guaxupé/MG.

Após, aguarde-se sobrestado pela notícia de disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007349-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RML LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 32087863: Cumpra integralmente o despacho sob o id 31558771, a fim de regularizar sua representação processual, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5007597-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI DOS SANTOS, IDINALDO VIEIRA DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446  
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de concessão de liminar em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional, a fim de compelir as requeridas a procederem a exibição de contrato de financiamento habitacional nº 8.0252.0029783-9, assinado em 17 de outubro de 1997, junto com a requerida CEF, bem como o extrato analítico do saldo devedor das parcelas vencidas e vincendas referente a renegociação da dívida do contrato firmado entre as partes requerentes e as requeridas CEF e EMGEA em 27 de outubro de 2008, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência pretendida.

A parte requerente afirma, em síntese, que não obteve êxito na via administrativa para obtenção da segunda via do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes.

Sustenta que necessita do referido documento, a fim de averiguar a possibilidade da ocorrência do instituto da prescrição ou decadência, ou ainda, a possibilidade de se descobrir se existem ou não direitos inerentes ao contrato ou mesmo verificar uma possibilidade de uma nova negociação dos débitos.

### É o breve relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes tais pressupostos.

Ainda que presente o *periculum in mora*, o *fumus boni iuris* não se apresenta tendo em vista que a parte Requerente não comprovou o requerimento da alegada documentação junto às requeridas.

Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006302-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PERFORMA INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo de ter realizada a análise do Pedido de Habilitação de Crédito - Processo Administrativo Fiscal nº 18186.723.850/2019-32, haja vista o descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto no §3º do art. 100 da IN RFB nº 1.717/17.

Em apertada síntese, narra a impetrante que, em 07 de janeiro de 2019, tornou-se definitiva a decisão proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0001926-05.2015.403.61004, que lhe reconheceu o direito à restituição/compensação de indébito de IRPJ e CSLL.

Aduz que, em 21 de maio de 2019, apresentou “Pedido de Habilitação de Crédito de Decisão Judicial Transitada em Julgado” perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, na forma prevista nos artigos 100 e seguintes da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Não obstante, passado quase um ano da apresentação do referido requerimento, a D. Autoridade Coatora permanece inerte, sem qualquer manifestação acerca do pedido.

Nos termos do que alega a impetrante, a morosidade e omissão da autoridade impetrada vem lhe causando graves prejuízos financeiros, o que acaba por (i) violar o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, no tocante ao flagrante desrespeito à coisa julgada obtida no processo judicial; (ii) desrespeitar a determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999; (iii) violar os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, bem como o direito de petição da IMPETRANTE (artigo 5º, incisos LXXVIII e XXXIV, alínea “a” e 37, *caput*, ambos da Constituição Republicana de 1988); e (iv) contrariar o artigo 100 §3º da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, o qual prevê o prazo 30 (trinta dias) para que a Administração Pública profira o despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, contado do protocolo.

Requer a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, para assegurar o direito líquido e certo de ter realizada a análise do Pedido de Habilitação de Crédito - Processo Administrativo Fiscal nº 18186.723.850/2019-32, proferindo decisão administrativa (motivada), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 31014179 e Num. 31455944), a impetrante manifestou-se em Num. 31300779 e Num. 31757993.

### **É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo as petições de Num. 31300779 e Num. 31757993 como emenda à inicial.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, **entendo que a liminar deva ser deferida.**

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Tem, igualmente, o dever de se pronunciar sobre os pedidos formulados pelo contribuinte em um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente.

Sendo assim, é direito do contribuinte obter resposta aos seus pedidos formulados dentro do prazo estipulado na legislação, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua a análise.

Nesse passo, cumpre frisar que o §3º do artigo 100 da IN nº 1.717/17 prescreve que, nos casos de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, “no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito”.

No presente caso, verifico que o pedido foi formalizado há mais de 30 (trinta) dias (em 19/06/2019, conforme documento de Num. 30908834 - Pág. 1 e Num. 30908849 - Pág. 1), estando pendente o despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito, após proferido mero despacho de encaminhamento conforme Num. 30909374 - Pág. 1.

Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada decida definitivamente ou requisite a documentação necessária à análise do Pedido de Habilitação.

Por outro lado, entendo que o prazo de 10 (dez) dias é razoável para que a d. autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado pelo impetrante.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar ao Impetrado que profira despacho decisório sobre pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado formulado nos autos Pedido de Habilitação de Crédito - Processo Administrativo Fiscal nº 18186.723.850/2019-32, no prazo de 10 (dez) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007210-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SERGIO RUIZ CASAS - SP298411  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

#### DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo à **postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com as Autoridades Impetradas (União Federal), relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020**, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais).

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja autorizada a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com as Autoridades Impetradas (União Federal), relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais).

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 31521300), a impetrante manifestou-se às fls. Num. 3185893.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de Num. 3185893 como emenda à inicial.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que eventuais dilações e flexibilizações possam ser oportunamente concedidas em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007114-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do tópico V desta exordial;

Subsidiariamente pretende seja reconhecido e declarado o direito ao recolhimento das referidas contribuições com a limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições dos últimos 60 (sessenta) meses, com contribuições de mesma espécie.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 31762351, como emenda à petição inicial.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**A liminar deve ser deferida em seu pedido subsidiário.**

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar subsidiário**, no que se refere às contribuições relativas a contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008255-69.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO EDILSON FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B42, sob o nº 42/179.662.475-3, o qual foi indeferido.

Alega que, em fase de recurso ordinário, os autos foram encaminhados pela Junta para a APS realizar a análise técnica. Prossegue informando que em **15/10/2019**, foi convertido em diligência pela APS para o Impetrante cumprir diligência, a qual foi devidamente cumprida em **22/01/2020**, contudo, afirma que a autoridade impetrada não teria adotado nenhuma providência, haja vista que até o ajuizamento do presente mandamus, não teria retornado o recurso para o Órgão Julgador, tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, instrução normativa e resolução do INSS.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.**

Passo ao exame da medida liminar.

---

### Medida Liminar

---

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que dê o encaminhamento de seu recurso com a imediata remessa ao Órgão Julgador.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a revisão da decisão administrativa, a fim de ver concedido o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **quase 4 (quatro) meses, sem menosprezar o fato de que o trâmite do recurso já dura pelo menos desde o ano de 2017**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

---

**Por tais motivos,**

---

**DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que analise a documentação apresentada pela parte impetrante e adote as providências necessárias para encaminhamento ao Órgão Julgador do procedimento administrativo nº 44233.163936/2017-39, benefício nº 42/184.087.041-6.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014879-36.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GAREY - SP44456  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0029182-89.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELMEC REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025142-30.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BANCO ALVORADA S.A., BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI - SP226466

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Intime-se Banco Alvorada S.A. para que regularize o polo ativo, tendo em vista a situação cadastral do CNPJ estar Baixada por incorporação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, retifique-se.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório, conforme cálculos id 12621373.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006188-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TV METEOROLOGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido tutela antecipada, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e ISS na base de cálculo das contribuições ao IRPJ/CSLL e PIS/COFINS.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 – todos de relatoria da ministra Regina Helena Costa – para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos.

A questão, cadastrada como Tema 1.008 no sistema de acompanhamento dos repetitivos, está assim resumida: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada em todo o território nacional a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida.

A decisão se aplica também ao presente caso.

Neste passo, suspendo o julgamento do feito até ulterior decisão.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008493-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA JORNALISTICA DATA MERCANTIL LTDA

REPRESENTANTE: TIAGO DE ALBUQUERQUE PACE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAES MOLINA - SP107735, PAULO SERGIO NOGUEIRA SALLES JUNIOR - SP416472,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS PAES MOLINA - SP107735

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende seja determinado à ré que se abstenha definitivamente de adotar nos processos de arquivamento de publicações de atos societários das empresas que lhe forem encaminhados o entendimento no sentido de que o Diário Data Mercantil não é um jornal de grande circulação.

Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

A autora relata em sua petição inicial que é pessoa jurídica e, nos termos do que consta do seu contrato constitutivo, tem como objeto social editar e confeccionar jornais e, nessa qualidade, detém um jornal de grande circulação denominado Data Mercantil que frequentemente é utilizado para a publicação dos atos societários das empresas, em conformidade com o artigo 289 da Lei nº 6.404/76.

Aduz que tomou conhecimento de que alguns clientes seus que publicam seus atos societários para fins de arquivamento junto a Jucesp, tiveram o pedido indeferido ao argumento de que o Diário Data Mercantil não seria jornal de grande circulação.

Alega que, com isso, pode verificar que a ré não tem uma uniformidade de critério no que diz respeito à análise dos processos de arquivamento de publicações de atos societários das empresas, pois estariam sendo proferidos entendimentos conflitantes e antagônicos, em expedientes idênticos, o que seria inadmissível.

Sustenta que a conduta adotada pela ré viola o tratamento isonômico disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 13.874/2019 e no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Em sede de tutela requer determinar seja determinado à ré que se abstenha de adotar nos processos de arquivamento de publicações de atos societários das empresas que lhe forem encaminhados o entendimento no sentido de que o Diário Data Mercantil não seria um jornal de grande circulação, sob pena de aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada processo de arquivamento indeferido sob esse fundamento.

**É o relatório Decido.**

---

## TUTELA PROVISÓRIA

---

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

O cerne da controvérsia cinge-se na análise na conduta adotada pela JUCESP em relação ao arquivamento de atos societários de empresas que realizam a publicação no Diário Data Mercantil.

A autora, em síntese, alega que a JUCESP adota postura conflitante, considerando que ora promove o arquivamento dos atos publicados em seu jornal e, ora adota o entendimento de que não seria jornal de grande circulação.

Nessa análise inicial e perfunctória entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela.

Como é cediço, somente é possível o Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se constate a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Desse modo, em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora em sua petição inicial, tenho que não restou devidamente demonstrada a plausibilidade das alegações aptas a afastar o entendimento da JUCESP que faz distinção entre um arquivamento e outro, em relação aos atos publicados no jornal Data Mercantil.

Faz-se necessária a formação do contraditório para melhor analisar a questão e minudenciar a razão pela qual a ré em determinadas situações entende que é suficiente a publicação e, em outras situações não.

Ressalvo, todavia, que a questão será reavaliada após a vinda aos autos da contestação.

Desta forma, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Com a vinda aos autos da contestação, tornemos autos conclusos para reanálise do pedido de tutela.

Deixo de determinar a designação de audiência de tentativa de conciliação, na medida em que a pretensão posta é de nulidade de ato administrativo e, portanto, direito indisponível.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ctz-rfi**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001366-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FINART INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## **DESPACHO**

Recebo a petição sob o id 28045899 como pedido de reconsideração.

Salienta a impetrante que seu pedido tem intuito meramente declaratório, através do qual pretende apenas excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Ratifica que fixou o valor da causa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apenas para fins fiscais e de alçada.

Pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do ICMS nas bases de cálculos do PIS/COFINS e a inexigibilidade das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre parcela relativa ao ICMS, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor estimado, incompatível a satisfação do bem pretendido.

Mantenho o r. despacho sob o id 27715818, intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, **adequar o valor da causa, ainda que estimado, ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024598-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558  
IMPETRADO: CHEFE DA EODIC - EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os embargos, opostos pela parte contrária, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009489-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLELETRO-ELETRONICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### SENTENÇA

(INSPEÇÃO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual e, vem acumulando prejuízos fiscais, o que lhe autoriza a realizar a compensação com eventuais lucros futuros.

Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação, imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal.

Em liminar requer autorização para não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

O pedido liminar foi indeferido (id 18958153).

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como apresentou manifestação (id 19033978).

Devidamente intimadas as autoridades impetradas apresentaram informações, nos termos abaixo mencionados:

O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC alegou, requereu preliminarmente, a sua exclusão da demanda em função da competência regimental da Receita Federal (id 19204694).

O Delegado da Receita Federal do Brasil alegou, em síntese, que o STF julgou constitucional a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, nos autos do Recurso Extraordinário 591.340-6, para fins de apuração do lucro real. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 19481450).

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (id 23694477).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Acolho a preliminar Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC, tendo em vista a competência regimental da Receita Federal do Brasil para excluir a referida autoridade do polo passivo da presente demanda.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o direito da impetrante não se sujeitar à limitação de 30% (trinta por cento) da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95

A liminar foi apreciada de acordo com o entendimento consolidado pelo C. STJ e STF no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% estabelecido pela lei.

As informações trazidas aos autos corroboram o entendimento deste Juízo de modo que a decisão liminar deve ser confirmada em sentença.

Vejamos:

Em recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de Repercussão Geral no RE nº 59.340/SP, Tema 117, foi firmada a seguinte tese: “*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*”.

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.** 2. **Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (RE 591340, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)** destaques não são do original.

Diante do reconhecimento da constitucionalidade, em sede de repercussão geral pelo Plenário do C.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117, tenho que se esgota a discussão trazida pela impetrante no presente mandado de segurança, confirmando que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, não restando demonstrado a plausibilidade do direito alegado pela impetrante na inicial.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficando caracterizada a violação a direito alegado pela impetrante, devendo ser denegada a segurança conforme acima fundamentado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Excluo do polo passivo a autoridade Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Determino que seja excluído do polo passivo o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009496-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

**S E N T E N Ç A**

**(INSPEÇÃO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional conceda a ordem para:

i) *afastar a regra prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a “trava de 30%” prevista naqueles dispositivos legais; ou*

ii) *subsidiariamente, reconhecer a inaplicabilidade da regra prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, na hipótese de encerramento das atividades da Impetrante, seja em razão de extinção, incorporação ou cisão; e*

iii) *reconhecer o direito de a Impetrante recuperar e/ou compensar os valores de IRPJ e de CSLL que foram recolhidos indevidamente no que diz respeito à apuração do ano-calendário de 2014 em diante (últimos 5 anos), em virtude da aplicação inconstitucional da “trava de 30%”.*

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual e, vem acumulando prejuízos fiscais, o que lhe autoriza a realizar a compensação com eventuais lucros futuros.

Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação, imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

O pedido liminar foi indeferido (id 18958153).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id 19091333).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que o STF julgou constitucional a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, nos autos do Recurso Extraordinário 591.340-6, para fins de apuração do lucro real. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 19481450).

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (id 23694477).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o direito da impetrante não se sujeitar à limitação de 30% (trinta por cento) da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95

A liminar foi apreciada de acordo com o entendimento consolidado pelo C. STJ e STF no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% estabelecido pela lei.

As informações trazidas aos autos corroboram o entendimento deste Juízo de modo que a decisão liminar deve ser confirmada em sentença.

Vejamos:

Em recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de Repercussão Geral no RE nº 59.340/SP, Tema 117, foi firmada a seguinte tese: “*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*”.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.** 2. **Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (RE 591340, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)** destaques não são do original.

Diante do reconhecimento da constitucionalidade, em sede de repercussão geral pelo Plenário do C.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117, tenho que se esgota a discussão trazida pela impetrante no presente mandado de segurança, confirmando que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, não restando demonstrado a plausibilidade do direito alegado pela impetrante na inicial.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficando caracterizada a violação a direito alegado pela impetrante, devendo ser denegada a segurança conforme acima fundamentado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBÉN EDUARDO VILLALOBOS TELLERIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CILENE SONZZINI RIBEIRO DE SOUZA - SP398412  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

### **SENTENCIADO EM INSPEÇÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de participar da reposição emergencial de médicos do Projeto Mais Médicos para o Brasil – Ministério da Saúde.

O impetrante relata, em síntese, que é médico formado na Venezuela e, atualmente, reside no Brasil e está de casamento marcado com uma brasileira. Informa que se cadastrou no Programa Mais Médicos ciclo 17 e aguardou as datas estabelecidas no programa para começar a trabalhar.

Aduz que, segundo o cronograma a ordem seria a seguinte 1) CRM do Brasil, 2) brasileiros formados no exterior, 3) **médicos estrangeiros formados no exterior (sua situação)**. Todavia, salienta que as vagas para a sua situação nunca foram disponibilizadas.

Ressalta que, em contato com a autoridade impetrada obteve a informação de que a etapa do cronograma dos médicos estrangeiros foi cancelada e que não há meios de recorrer, uma vez que as vagas referentes às lacunas deixadas pelos médicos cubanos que saíram do Brasil teriam sido absorvidas pelos inscritos no CRM no Brasil.

Sustenta que há vagas ociosas e que os números contidos no site do Ministério da Saúde não levam em consideração as desistências, falta de apresentação do médico designado no posto de trabalho e as inconsistências de inscrições no ciclo 17 do programa.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/50).

Foi recebida a petição id. 16399265, como emenda à petição inicial e determinada a retificação do polo passivo para que constasse o Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES.

A decisão liminar foi indeferida – id 16677187.

A União requereu seu ingresso na lide, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações – id 17788294. Argui preliminar de ausência de interesse superveniente de interesse processual, tendo em vista a impossibilidade de retroceder as etapas já concluídas do processo seletivo. No mérito, esclarece que houve o encerramento da chamada pública regida pelo edital SGTES/MS nº 22/2018, ante a ausência de vagas remanescentes. Bate-se pela denegação da segurança.

As informações foram prestadas e a União se manifestou – id 17788294 e 17831624. Juntaram a Nota Técnica Nº 693/2019-SGTES/GAB/SGTES/MS (9423200), SEI nº 55975.920194/0180-05, com esclarecimentos, em suma, no seguinte sentido: (...) *Importante consignar ainda, que as regras do Edital SGTES/MS nº 22/2018, são claras e prévias e foram de conhecimento dos candidatos desde a sua publicação no Diário Oficial da União em 10/12/2018 e, a elas aderiram o Impetrante sem qualquer questionamento, não tendo havido impugnação ao Edital. O candidato tinha ciência que a ocupação das vagas para o seu perfil profissional se daria caso houvesse vagas remanescentes da etapa anterior: (...).*

O Ministério Público Federal se manifestou no id 18077865, informando que *para análise de mérito do mandamus, necessário aguardar a manifestação do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, após a qual pleiteio nova vista.*

A parte impetrante se manifestou informando que *houve a abertura do edital nº 11, de 10 de maio de 2019, que se encontra no Diário Oficial da União Nº 90 de 13 de maio de 2019, FAZENDOPROVA DA EXISTÊNCIA DE VAGAS, as quais não foram disponibilizadas para estrangeiros, conforme alegações iniciais do Impetrante.* – id 18929323.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou, pugnano pela denegação da segurança.

A parte impetrante se manifestou, assegurando que *efetuiu o ato personalíssimo de seu cadastro no ciclo 17 em 11/12/2018 12:07:23, cuja comprovação encontra-se às fls. 15 dos presentes autos - 19190575.*

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

### **Da preliminar.**

A preliminar da ausência superveniente de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### **Mérito.**

O impetrante aduz o seu direito líquido em certo em participar da reposição emergencial de médicos – Projeto Mais Médicos para o Brasil - ao argumento de que o ato da autoridade apontada como coatora em cancelar a etapa do cronograma relativa aos médicos estrangeiros fere o direito, ao desrespeitar o edital, especificamente, em relação a ordem de chamada para composição das vagas que ainda restam a ser preenchidas.

Vejamos.

O impetrante atendeu ao chamamento público do Edital nº 22, referente ao 17º ciclo e publicado em 07/12/2018, para fins de alocação em vagas ociosas remanescentes da chamada anterior, regida pelo Edital SGTES/MS nº 18, de 19/11/2018 e respectivas alterações, conforme estabelecido neste Edital.

O Edital é o ato que determina e descreve a atividade e condições para a assunção dos cargos que se pretende preencher, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam a contratação de servidores públicos. Rege um concurso para preenchimento de cargos, da mesma forma como o edital que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços, **está submetida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, ou seja, da mesma forma que diz-se que o edital é a lei da licitação, pode ser afirmado que **o edital é a lei do concurso ou, como no caso, do chamamento público**.

Assim, no ato da inscrição, o candidato, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do concurso deve ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção.

No caso sob exame, a Portaria nº 30, de 18/02/2019, (I) divulgou a relação de cerca de 1.400 (hum mil e quatrocentos) médicos, sendo 12 (doze) estrangeiros formados em IES no exterior que obtiveram êxito na comprovação dos requisitos legais e (II) encerrou a chamada pública regida pelo Edital SGTES/MS nº 22/2018, ante à ausência de vagas remanescentes, nos termos dos subitens 1.3, 4.4.4.1, 4.5.1, 13.1 e 13.16 do certame.

Com a declaração de ausência de vagas remanescentes, o cronograma de eventos sofreu a última retificação em 19/02/2019, mantendo os eventos para médicos brasileiros graduados em IES nacional ou no exterior e **cancelou os eventos para novos médicos intercambistas**, caso do impetrante, de acordo com a Lei 12.871/2013, que institui o Programa Mais Médicos (art. 13, § 2º, inciso II).

Diz a Lei 12.871/2013, no artigo 13:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

**II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.**

O impetrante sustenta que há vagas ociosas e que os números contidos no site do Ministério da Saúde não levam em consideração as desistências, falta de apresentação do médico designado no posto de trabalho e as inconsistências de inscrições no ciclo 17 do programa.

A autoridade coatora informou (id 17788294) que: (...) *a relação dos médicos brasileiros formados e habilitados para o exercício da medicina no exterior; que obtiveram êxito na etapa da escolha de vagas, na seleção do Edital SGTES/MS nº 22, de 07 de dezembro de 2018 (17º ciclo) foi publicada por meio da Portaria SGTES/MS nº 30, de 18 de fevereiro de 2019 (...). A seleção foi encerrada na referida etapa, nos termos do art. 4º da referida Portaria SGTES/MS nº 30/2019, que assim dispõe: Art. 4º Dá-se por encerrada a chamada pública regida pelo Edital SGTES/MS nº 22/2018, ante à ausência de vagas remanescentes, nos termos dos subitens 1.3, 4.4.4.1, 4.5.1, 13.1 e 13.16 do Edital.*

(...)

*No caso em questão, condição primária para que o Impetrante pudesse seguir na seleção seria já estar inscrito no Sistema de Gerenciamento de Programas – SGP (Subitem 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3), o que não ocorreu. O impetrante sequer esteve inscrito na seleção do 17º ciclo, Edital SGTES/MS nº 22/2019, para a qual pleiteia a alocação em vagas ociosas/remanescentes.(...)*

**Consta no id 1626569 comprovante de inscrição nº 550614, Edital nº 22 de 7 de Dezembro de 2018, MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, 17º Ciclo – Mais Médicos, em nome de Ruben Eduardo Villalobos Telleria, data de inscrição 11/12/2018.**

**A parte impetrante, portanto, comprova sua inscrição por meio do documento supra, que não foi impugnado pela parte impetrada.**

Aparentemente, pelo que dos autos consta ainda que o impetrante participasse do chamamento público em questão, segundo as informações do autoridade coatora, não haveria vaga para médicos estrangeiros formados no exterior (intercambistas), que, conforme consta do subitem 2.1.3 do edital, seriam os terceiros na ordem legal de prioridade para a adesão ao Projeto mais Médicos para o Brasil.

A autoridade coatora informa no documento id 17788294, item 11, que foram disponibilizadas 1.397 (mil e trezentas e noventa e sete) vagas para a segunda fase da chamada pública regida pelo Edital SGTES/MS nº 22/2018, destinadas aos médicos brasileiros formados e habilitados para o exercício da medicina no exterior (perfil do Autor) remanescentes da primeira fase (destinada aos médicos formados em instituições de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil – médicos com CRM Brasil – primeiro na ordem legal de prioridade na ocupação de vagas), conforme relação divulgada pela Portaria SGTES/MS nº 20, de 12 de fevereiro de 2019 (...). Afirma que estiveram aptos a escolha dessas vagas 3.827 (três mil e oitocentos e vinte e sete) candidatos, sendo todas as vagas ocupadas, conforme resultado publicado pela Portaria SGTES/MS nº 30, de 18 de fevereiro de 2019 (...). As vagas foram preenchidas nos primeiros 40 (quarenta) minutos do dia 13/02/2019, conforme amplamente noticiado na imprensa (...).

Argumenta a autoridade coatora que as vagas por desistência de profissionais alocados ou qualquer outro motivo, ficam sempre sob a gestão da SGTES/MS e poderão ser ofertadas em novos editais, nos termos do subitem 14.3 e 14.3.1, em observância à ordem legal de prioridade. Transcrevo o referido trecho do edital:

14.3. Não haverá alocações extraordinárias, quaisquer sejam os motivos, ainda que remanesçam vagas ao final do processo.

14.3.1. As vagas não preenchidas ao longo das fases do presente Edital, por ausência de manifestação de interesse, por desistência dos profissionais alocados, dos gestores ou por qualquer outro motivo, ficarão sob a gestão da SGTES/MS e poderão ser ofertadas em novos editais.

Diferente do que afirma a autoridade coatora acima, o impetrante é venezuelano, médico e formado no exterior.

Ante os pontos controvertidos apresentado, especialmente em relação à inscrição do impetrante, haveria necessidade de dilação probatória, o que não é permitido na via estreita do mandado de segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso não foi possível comprovar neste processo de via estreita que a autoridade agira fora dos ditames legais, não restando caracterizado o direito líquido e certo para a efetiva comprovação da violação ao direito do impetrante, devendo, portanto, ser denegada a segurança.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gse

## 4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014499-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea ‘s’, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de maio de 2020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 23473857).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016887-  
21.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG  
DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS  
PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO -  
SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO -  
SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396**

**REU: EMOTION PRODUcoes, EVENTOS CULTURAIS -  
BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP**

## **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Se o pedido consiste no recolhimento de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato celebrado e do evento realizado, qual seja, BOURBON STREET FEST 2019, o valor da causa é estimável.**

**Concedo 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.**

**Int.**

**São Paulo, 6 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015799-  
43.2013.4.03.6100**

**AUTOR: SILENE XAVIER SOARES, ELDER BONFIM DO  
NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO -  
SP260862**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO -  
SP260862**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA  
SEGURADORA S/A, ANTONIO LOPES ROCHA, ANTONIO  
LOPES ROCHA - CONSTRUTORA - EIRELI**

**Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS -  
SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809**

**Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO  
TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**Advogado do(a) REU: DOUGLAS PUCCIA FILHO - SP284412**

**Advogado do(a) REU: DOUGLAS PUCCIA FILHO - SP284412**

## **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Considerando que já houve audiência e foi oportunizada às partes  
juntada de documentos, dou por encerrada a fase de instrução.**

**Tornem os autos conclusos para sentença.**

**São Paulo, 6 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026341-  
93.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CARLOS GUILHERME BATISTA DE CASTRO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MAXIMILIAN KAIBER  
- RS77137B, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Id. 22458217: nada a deferir uma vez que já foi prolatada sentença  
e o autor já interpôs apelação.**

**Remetam-se os autos ao E. TRF3.**

**Int.**

**São Paulo, 7 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024134-  
24.2017.4.03.6100**

**AUTOR: MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF -  
SP288769**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Id. 22866779: dê-se vista à União Federal.**

**Após, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 5 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028226-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GERENALVA LUZ DE SOUSA TOLENTINO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

**ID 22901672:** Primeiramente, demonstre a CEF as diligências realizadas para a tentativa de localização da ré. Havendo demonstração de que as diligências restaram negativas, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de busca nos cadastros eletrônicos à disposição, deste Juízo. Não havendo manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA LEIKA YAMASAKI - SP326322, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267, JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494, RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5004213-45.2018.4.03.6100 / 4.<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO TADEU SALES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE SOUSA LOURENCO - SP395831

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação de revisional de contrato de mútuo imobiliário, que teve como garantia imóvel localizado na cidade de ITANHAÉM/SP.

Citada, a ré ofertou sua contestação (id 19040289), alegando em preliminar a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, ao argumento de que o imóvel objeto do financiamento encontra-se situado no município de ITANHAÉM/SP.

Alega, outrossim, a existência de cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes, que fixa o foro correspondente ao da Subseção Judiciária da Justiça Federal onde estiver situado o imóvel.

Intimada a manifestar-se acerca da alegação de preliminar de incompetência, nos termos do art. 64, § 2.º, do C.P.C. (id 20520582), a parte autora não se manifestou.

É o relatório.

### DECIDO

Cuida-se de preliminar de incompetência levantada Caixa Econômica Federal.

Narra que o imóvel objeto do financiamento encontra-se na cidade de ITANHAÉM/SP, sendo de rigor a aplicação do disposto nos arts. 47 e 64, do C.P.C. Ademais alega a existência de cláusula de eleição de foro.

Inicialmente, convém ressaltar que a demanda não versa acerca de direito real sobre imóveis, uma vez que o objeto da demanda é a revisão do contrato de financiamento. Assim, não há como invocar o art. 47, do C.P.C.

Contudo, a relação contratual estabelecida entre as partes foi consubstanciada pelo instrumento de contrato, com previsão, na cláusula trigésima oitava (id 16373886), de que, para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato.

Ora, se o imóvel encontra-se situado na cidade de Itanhaém/SP, a demanda deveria ter sido ajuizada na Subseção Judiciária de São Vicente, instalada em 10/10/2014 (Provimento 423), e, portanto, em data anterior ao ajuizamento da demanda.

Nem se alegue que a disposição representa qualquer óbice ao direito do autor, uma vez que, ao assinar o contrato, tinha completa ciência de suas disposições e com elas concordou.

Assim, tendo em vista a existência da cláusula 38.<sup>a</sup>, que elegeu o Foro da Subseção Judiciária de São Vicente como foro competente para dirimir questões decorrentes do contrato que ora se pretende questionar, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital.

Posto isso, **ACOLHO a preliminar de incompetência territorial.**

Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Vicente/SP.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011510-19.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDIANA DE JESUS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO LUCIO DA SILVA - SP34584, ROBERTO ROGGIERO JUNIOR - SP142261  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827

## DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CEF a indenizar a parte autora por danos morais. Dado início à execução foi apresentado memória de cálculo, por parte da exequente. A CEF foi intimada e procedeu ao depósito integral dos valores apresentados pela parte autora (fl. 212). O valor incontroverso foi objeto de levantamento (fl. 280). Em razão da interposição de A.I., por parte da exequente, sendo o levantamento do remanescente postergado. Com a decisão definitiva do mencionado recurso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para que efetuasse os cálculos, nos termos do julgado. Os cálculos foram apresentados (id 323/326). Instados a se manifestar a parte autora concorda com o parecer, mas a CEF se opõe.

É o breve relato.

A CEF insiste que os cálculos estão incorretos, uma vez que a Contadoria atualiza o débito pela SELIC, desde junho de 2014 até setembro de 2017. Contudo, a CEF realizou depósito integral do débito em setembro de 2011, que foi corrigido de acordo com a lei que disciplina os depósitos judiciais.

Não assiste razão à CEF, uma vez que a Contadoria apenas aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal à hipótese posta nos autos, que determina a incidência da SELIC, mesmo para devedores não enquadrados como Fazenda Pública, no período de jul/2009 a abr/2012.

Foi opção da devedora impugnar a execução, ao invés de realizar de pronto o adimplemento da obrigação. Ao realizar o depósito estava ciente de que o título judicial previa a correção pela taxa SELIC e que o depósito realizado seria corrigido pela T.R.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL (id 14165607 - fls. 323/326) uma vez que representam o título judicial em execução.

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007478-15.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO RODRIGUES BAETA - SP86451, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, que figurou como patrono da autora na fase de conhecimento, pleiteando para si os honorários sucumbenciais.

Foi proferida decisão (id 15747035 (fls. 469/470) que indeferiu o processamento dos honorários por parte do Espólio, dada a deficiência da representação.

O Espólio interpôs recurso de agravo de instrumento (id 15747036 – fls. 514/534).

Os atuais patronos pugnam pela expedição de requisição de pagamento dos honorários, com base nos cálculos que foram objeto de concordância, por parte da UNIÃO FEDERAL (id 15747035 – fls. 477/478).

A UNIÃO FEDERAL afirma que, de fato, concordou com os cálculos apresentados. Contudo, requer seja dirimida a questão da titularidade dos honorários.

É o relato.

A questão da representação do Espólio encontra-se submetida ao Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento (n. 5029578-68.2018.4.03.6100).

Os honorários são a remuneração do serviço prestado por aquele que regularmente atuou no processo. Portanto, deve ser atribuída a titularidade desse direito a todos aqueles que, em algum momento, desempenharam seu ofício, de forma a beneficiar todos os profissionais, proporcionalmente à sua participação na defesa da parte vencedora.

Colho dos autos que os atuais patronos ingressaram no feito no momento em que se processava o recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL (id 15747035 – fls. 352/354).

A notificação dos antigos patronos ocorreu em 13/10/2010, data em que o patrono anterior já havia falecido.

O art. 23 da Lei 8906/94 assegura ao advogado constituído o direito de executar os honorários sucumbenciais. Há, ainda, a previsão de que, em caso de falecimento do advogado, seus sucessores ou representantes legais podem fazê-lo (art. 24, § 2.º).

Contudo, existe decisão que não permitiu o processamento da execução, em razão da deficiência da representação do Espólio, que aguarda manifestação do Tribunal Regional Federal nos autos do mencionado Agravo de Instrumento.

Assim, de rigor a partilha dos honorários sucumbenciais à razão de 60% para o patrono anterior e 40% para os atuais patronos.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 15747035 - fl. 466). Decorrido o prazo recursal, expeça-se a requisição de 40% para os atuais patronos. A deliberação acerca da requisição referente ao remanescente deverá aguardar a decisão a ser proferida nos autos do A.I. n. 5029578-68.2018.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015470-32.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA FELTRIM SUZUKI, RUTH CARAVAGGI TEMPORIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de requerimento formulado pelo INSS, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que a execução foi manejada depois de transcorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença (id 434/439).

Instados, os exequentes não apresentaram manifestação.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

Tratando-se de alegação de prescrição, matéria de ordem pública, cabível o requerimento da Fazenda Pública.

Alega o INSS a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, uma vez que o trânsito em julgado da ação deu-se em 12/09/1994 (id 14145641 - fl. 36) e o início da execução deu-se somente em 10/08/2010 (id 14145636 – fl. 335), portanto, em prazo superior a 5 (cinco) anos.

É sabido que a prescrição intercorrente se aperfeiçoa com o abandono da lide no curso do processo. Terminada a ação de conhecimento, com a condenação da Fazenda Pública, a parte deve promover a execução do julgado no mesmo prazo da ação, nos moldes da Súmula 150 do Excelso STF, aplicando-se, pois, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Colho dos autos que, certificado o trânsito, os autos baixaram em Secretaria para o início da execução. Em um primeiro momento a parte autora pretendeu que a executada cumprisse a obrigação de fazer, com a incorporação na remuneração das autoras, do índice acolhido na sentença de mérito.

Os autos foram encaminhados ao arquivo, onde permaneceram até 2002, quando foram desarquivados para prosseguimento da execução. Contudo, em 10/08/2010, o Juízo determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730, do revogado C.P.C.

O INSS opôs embargos à execução, cujo trânsito deu-se em 19/06/2017 (id 14145636).

Assim, não reconheço a existência de abandono da lide, apta a caracterizar a prescrição intercorrente.

Por tais razões, indefiro o requerimento do INSS. Requeiram as exequentes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

P. e Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0072961-31.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Com o trânsito em julgado da sentença deu-se início à execução, que culminou com a expedição de precatórios. Posteriormente, a exequente apresentou requerimento para a expedição de requisições complementares. Os autos foram encaminhados à Contadoria inúmeras vezes, sobrevindo parecer (id 21482312), com o qual a parte autora manifestou concordância (id 22100949). Contudo, a UNIÃO FEDERAL discorda da conta apresentada, uma vez que foi utilizado o IPCA e como atualização do débito, quando o índice adequado seria a TR.

É o breve relato.

A executada fundou sua discordância na utilização do IPCA-E, como atualização do débito. Defende que dada a decisão proferida perante o E. S.T.F. nas ADIs 4357 e 4425, o índice correto seria a T.R.

Os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial obedecem ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que são editados pelo Conselho da Justiça Federal e introduzidos por meio de Resolução.

A Resolução vigente é a de n. 267/2013, que prevê a utilização do IPCAe. Em que pese o art. 1º-F já ter sido adotado pelo Conselho da Justiça Federal, é fato que essa realidade não mais subsiste.

Os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 (que deu ao art. 1º-F a favorável redação à Fazenda, de aplicação da TR às atualizações) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698.

Tanto que o conhecido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi recentemente alterado. Destaco excerto da “Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013”:

“As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (...) Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)” (cf. [https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), p. 13, último acesso em 27.01.2014, às 13:44, grifei).

Sendo assim e adotando como razões de decidir o quanto consignado no parágrafo supra, a execução deverá ter o IPCA-E como indexador, não havendo crítica a se fazer ao índice de correção utilizado no parecer contábil.

Destarte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 21482312). Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as requisições complementares.

P. e Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018975-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA BARBOZA LIMA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK DOS SANTOS ALVES - SP220532, ANTONIO DOS SANTOS ALVES - SP95495  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**ID 21925032:** Remetam-se os autos à **Contadoria** para que se manifeste acerca da discordância apresentada pela exequente.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019784-20.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA - DF50527  
REU: ANS

## DESPACHO

**ID 26843925:** Promova a Secretaria as alterações necessárias para a substituição dos patronos da parte autora: Dr. Gabriel Albanese Diniz de Araujo, OAB/DF 20.334, Dr. Eduardo da Silva Cavalcante, OAB/DF 24.923 e Dra. Fernanda Domelas Paro, OAB/DF 46.144 e OAB/SP 43.9309.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado certificado (id 23298890), altere-se a classe passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Após, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo, formulado pela A.N.S. (id's 20484001 e 26084055) do depósito havido nos autos. Na ausência de manifestação, oficie-se a CEF para transforme em pagamento definitivo o depósito (id 16970590 - fl. 73), observando-se o valor atualizado do débito informado pela A.N.S. (id 26084055). Havendo saldo remanescente, fica desde já autorizado o levantamento.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005266-88.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Primeiramente, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, altere-se a classe passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão executada.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008443-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: 3MH PERFUMES E COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO - PR33033

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REQUERIDO: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, digamos partes se tem interesse de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014522-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 22582059).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

### SENTENÇA

**Tipo C**

**Vistos em inspeção**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal e face de TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP para recebimento do valor de R\$ 77.663,01 (Setenta e sete mil e seiscentos e sessenta e três reais e um centavo), atualizado para a data mencionada no demonstrativo de débito, que deverá ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento, nos termos pactuados expressamente na Cédula de Crédito Bancário (CCB) emitida.

Pela petição de Id 22836200, a CEF informa que os débitos foram quitados pela parte ré, requerendo, assim, a desistência da ação e sua consequente extinção.

**É o resumo do necessário. Decido.**

Tendo em vista o pedido formulado, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora (Id 22836200), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo/SP, 06 de maio de 2020.

**Raquel Fernandez Perrini**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011409-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTURA LOCAÇÃO, COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### *Vistos em inspeção.*

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ALTURA LOCAÇÃO, COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Em síntese, sustenta o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função, uma vez que a Lei Complementar n.º 110/2001, em seu artigo 1º, estabeleceu uma contribuição de 10% (dez por cento) em caso de despedida do empregado sem justa causa, incidente sobre o valor depositado a título de FGTS, com a finalidade específica de cobrir as despesas com os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos (Plano Verão e Plano Collor I), nos termos dos artigos 3º, §1º e 4º da Lei Complementar n.º 110/2001 e, por ter sido criada com finalidade e destinação específica (característica da referibilidade), sua vigência tem limites, de sorte que, não havendo mais o fundamento em que se baseou sua criação, não poderia permanecer vigente por prazo indefinido.

Aduz a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao FGTS, porquanto, nos termos da decisão proferida nos autos da ADI nº 2556/MC, as contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01 submetem-se à regência do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e não à do artigo 195 da Carta Magna e, sendo assim, devem observar a finalidade para a qual foram criadas, sob pena de se desvirtuarem do motivo da sua exigência. Assim, considerando que o débito referente à atualização do FGTS foi integralmente quitado em 2007, não resta dúvidas acerca do exaurimento da finalidade da contribuição, e a continuidade da cobrança torna-se, portanto, inconstitucional, em vista do desvio de finalidade da arrecadação.

Afirma que o desvio de finalidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 - contribuição social ao FGTS - afronta o artigo 149 da Constituição Federal.

Requer, por fim, o reconhecimento do direito da Autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da medida judicial, devidamente corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, com as contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor estimado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 2080602).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4915859 intimando a Autora a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (valor da causa real), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não há amparo legal ou constitucional para a fixação do valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais, sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta, sobreveio a petição de ID nº 2525137 para requer a emenda da inicial para a retificação do **valor da causa para R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) e apresentar a comprovação do recolhimento das custas. Referida petição foi recebida como emenda a inicial e o valor da causa foi alterado, conforme requerido (ID 4915859).

Foi proferida decisão (ID nº 4915859) para indeferir a tutela de urgência, sob o fundamento de que o cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal e que a contribuição social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

Apresentada a contestação (ID 5217856), a Caixa Econômica Federal aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Afirma que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos relativos ao FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial para a cobrança de suas contribuições, multas e demais encargos previstos na sua legislação de regência. Com base no princípio da eventualidade, alega a ocorrência de prescrição. Afirma que a presente ação foi ajuizada em 31 de julho de 2017 e que os recolhimentos eventualmente considerados indevidos, efetuados antes de 31 de julho de 2012, estão prescritos, por força do artigo 102, §2º, da Constituição Federal. No mérito, sustenta a legitimidade da exigibilidade da contribuição social prevista pela Lei Complementar nº 110/01.

Na contestação da **União Federal** (ID 6733649), a Procuradoria da Fazenda Nacional alega, em síntese, a regularidade e permanência da vinculação das receitas da contribuição do artigo 1º da LC nº 110/01, ante a inexistência de afronta ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal/88. Assevera que a suposta incompatibilidade entre o artigo 1º da LC nº 110/2001 e o artigo 149, §2º, III, alínea “a”, da CF/88 inexistente e, portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição, uma vez que no julgamento definitivo das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, em 13/6/2012, já estava em vigor a redação dada pela EC nº 33/2001 ao artigo 149, §2º, II, da CF/88. Sustenta que não se verifica desvirtuamento na destinação da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, tendo em vista que a manutenção de sua cobrança se encontra justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria finalidade do FGTS. Afirma que não procede a alegação da parte autora de que a contribuição de 10% sobre a folha de salários, elencada no artigo 1º da LC nº 110/2001, teria sido instituída como o único propósito de permitir ao Governo fazer frente às inúmeras decisões judiciais que o condenaram a ressarcir os trabalhadores com direito ao recebimento de FGTS das diferenças dos expurgos inflacionários da correção monetária sobre as contas do Fundo, no período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e abril de 1990. Tendo sido instituída, principalmente, para preservar o patrimônio do Fundo e fortalecê-lo, de modo a que seu processo de sustentabilidade econômico-financeira, àquela época e no futuro, restasse assegurado. Ademais, destaca a finalidade extrafiscal da contribuição social geral como instrumento de proteção ao emprego formal, a qual, por óbvio, não tem como se esgotar. Por fim, afirma que, não tendo havido alteração da destinação legal da contribuição, nem autorização orçamentária para que seja utilizada em finalidade diversa, não há como sustentar o suposto desvio de finalidade arguido pelos autores.

Após a apresentação da Réplica (ID 11016239), vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, **acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal**, uma vez que na presente ação se discute a legitimidade de cobrança de contribuições ao FGTS e a legislação pertinente não lhe confere poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão, não devendo, pois, participar da lide como parte. Como se extrai da leitura dos artigos 3º e 4º da LC/01, a Caixa Econômica Federal assume o papel de mera arrecadadora, *in verbis*:

*Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

*§ 1º As contribuições sociais serão **recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal**, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

*§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.*

*§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no [art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), sem prejuízo das demais cominações legais.*

*Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:*

*I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;*

*II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar; estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

*III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar; permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

*Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.*

E, não sendo parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, como prevê a legislação processual civil, sendo de rigor a sua exclusão do pólo passivo.

Ademais, os artigos 1º e 2º da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribuem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme se extrai do inteiro teor dos mencionados dispositivos aqui reproduzidos:

*Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos*

*Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.*

*Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)*

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 15, § 6º, DA LEI Nº 8.036/90. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO.**

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, por força do art. 2º, da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, bem como para a defesa da sua exigibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida, no caso, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

2. O art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90, ao fazer remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, estabelece que qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo compõe a importância devida ao FGTS.

3. O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, ao menos no que tange ao FGTS (REsp 1653098/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AIREsp 201601248792, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe10/04/2018).

5. O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. Negado provimento ao recurso de apelação da Impetrante; dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) para afastar a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva. (ACReeNec 5004637-94.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira. Primeira Turma. DJF3 18.03.2020)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.**

I - **Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS.** Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - De ofício excluída a CEF da lide. Recurso desprovido. (ApCiv 5001186-61.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior. Segunda Turma. DJF3 31.01.2020)

Assim, acolho a preliminar arguida para excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, mantendo-se no polo passivo somente à União Federal/Fazenda Nacional. (Inteligência dos arts. 3º e 4º da LC 110/01 c.c arts. 1º e 2º da Lei 8844/94).

**Providencie-se a retificação do polo passivo.**

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de afastar a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 sob o fundamento de exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; desvio de função e afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Em que pesemos argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001:

*“Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”*

Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:

*“Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.*

Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). O voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa deixa claro que *“como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição)”*.

Melhor sorte não assiste à parte Autora com o argumento de que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 teria vigência temporária e que seus efeitos se extinguiriam com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída, uma vez que não há previsão legal que o valide, pois a vigência temporária de uma lei deve vir expressa em seu texto.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.**

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que **não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

III. Com efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1515159, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015);

Igualmente não merece acolhida a alegação de ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, porquanto os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01 são destinados ao FGTS, fortalecendo os próprios recursos para efeito de investimentos do fundo, o que significa dizer que a referida contribuição social tem utilidade e cumpre sua finalidade.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

#### **TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.**

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.
2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea *a* do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.
3. **Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico.** O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. (Apelação Cível nº 5024138-32.2017.4.04.7200. Relator: Juiz Federal Marcelo de Nardi. Primeira turma. DJ 19.09.2018)

Trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 878.313/SC – Tema 846), mas ainda não foi julgada em definitivo. Portanto, até que este julgamento ocorra, deve prevalecer a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08. 2003) e 2556 e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJe 20.09.2012), posto que declarada a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Noutro giro, não há que se falar em derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar n.º 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a, da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADIs 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.**

1 - A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Como efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.**

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rejeitar a alegação.
5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).
6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.
7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Conclui-se, assim, que não há validamente se cogitar a inexistência de relação jurídica tributária, referente aos recolhimentos da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade** para excluir do polo passivo a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, extinguindo o feito, em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

No mérito, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

**Providencie-se a retificação do polo passivo.**

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa para cada réu, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

AUTOR: DAIANE BARRIOS RIBEIRO, ALEXANDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B  
Advogado do(a) AUTOR: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011746-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA BERNAL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) REU: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

**ID 22037536:** Manifestem-se as partes. Após, esclareçam a existência de possibilidade conciliação. Em caso positivo, encaminhem-se os autos à CECON. Caso contrário, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004690-  
05.2017.4.03.6100**

**AUTOR: WILSON TREVISAN DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA -  
SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Tendo em vista a petição id. 22887392 bem como as partes não  
requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para  
sentença.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 6 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012172-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SIDNEY LOURENCO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018614-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DESTAC PROMOCOES CRIATIVAS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DE MOURA - SP84812  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 23668009).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010351-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALI MOHAMAD MOURAD

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709, EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013368-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA, ALTACOPPO INDUSTRIA E  
COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DIWAN - SP384688  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DIWAN - SP384688  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção

Id. 26874986: anote-se.

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 23714193).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023393-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STEFAN SOUZA SILVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id. 22749086: Tendo em vista o requerido pelo FNDE e a concordância da parte autora, proceda-se à inclusão da União Federal no polo passivo.

Após, cite-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000513-30.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FILIPASZALOS - ESPÓLIO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Outrossim, trasladem-se as principais peças para os autos de n. 2009.61.00.023790-9. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016581-80.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UBIRAJARA DE SOUZA OLIVEIRA, MARISA FERREIRA CRAVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR CARLOS DOS SANTOS - SP92453  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR CARLOS DOS SANTOS - SP92453  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN FERNANDES GIBILINI - SP154329, JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Inicialmente, altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Colho dos autos que os embargos à execução opostos pelo BACEN foram julgados procedentes, em sede de apelação, nos autos dos embargos à execução n. 00259803-37.20034.03.6100, cujas cópias foram trasladadas (id 14371162 - fls. 242/267).

Busca o BACEN a execução dos honorários sucumbenciais a que foram condenados os exequentes, nos mencionados embargos à execução (id 19754944). Os exequentes, de seu turno, requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a remessa dos autos à Contadoria, para a atualização dos valores (id 20284432).

Primeiramente, os benefícios da Justiça Gratuita, objeto de requerimento por pessoa natural, podem ser deferidos a qualquer tempo. Contudo, ao formalizar o pedido, foi apresentado relatório médico de um dos autores. Assim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência firmada por ambos os autores, bem como comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021868-  
23.2015.4.03.6100**

**AUTOR: RAMIRO ROMANKEVICIUS COSTA**

**Advogados do(a) AUTOR: CASSIANO ROBERTO  
ZAGLOBINSKY VENTURELLI - SP36994, OTAVIO  
AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI - SP177761  
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E  
TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL,  
FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO  
SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO  
(FUNPRESP-EXE)**

**Advogado do(a) REU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES -  
DF34875**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção**

**Intime-se o autor para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (id. 24766857), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014177-  
28.2019.4.03.6100**

**AUTOR: COMICAN - COMPANHIA DE MINERACAO  
CANDIOTA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI  
PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ  
PEREIRA LEITE - SP317575**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

# **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Dê-se vista à União Federal dos documentos juntados pela parte  
autora.**

**Após, conclusos.**

**São Paulo, 6 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006523-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SBC SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção

Intime-se a ré para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (id. 24970496), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-16.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR BETTINI - SP261493  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por *JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, pleiteia a anulação do débito fiscal apresentado na Notificação de Lançamento nº 2015/357027980818173, com a realização de novo lançamento refletindo a correta natureza jurídico-tributária das verbas recebidas no processo trabalhista.*

Relata o Autor que propôs reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora e, ao final, houve a homologação dos cálculos, com o consequente depósito judicial, em 04/10/2013, no valor de R\$ 363.563,90 (trezentos e sessenta e três mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

Esclarece que, em 15/01/2014, foi expedido o competente Alvará de Levantamento do Depósito Judicial sob o n.º 22/2014, no valor de 325.860,01 (trezentos e vinte e cinco mil oitocentos e sessenta reais e um centavo), uma vez que descontados os encargos trabalhistas, bem como a retenção do Imposto de Renda. Ao final, com os descontos dos honorários advocatícios e demais custas de acompanhamento do processo, recebeu o valor remanescente no montante de R\$ 220.900,00 (duzentos e vinte mil e novecentos reais), frisando que houve a retenção do Imposto de Renda, no valor de R\$ 1.853,59 (mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Os rendimentos obtidos pela reclamação trabalhistas deveriam ter sido declarados na Declaração de Imposto de Renda do exercício 2015, porém, alega que, por desconhecimento, bem como pela retenção do imposto diretamente na fonte, deixou de declará-los.

Dessa forma, os rendimentos foram objeto de Notificação de Lançamento pela Secretaria da Receita Federal sob o nº 2015/357027980818173, no valor de R\$ 120.003,27 (cento e vinte mil três reais e vinte e sete centavos), sob a alegação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Contudo, alega que resta evidente o equívoco cometido pela Ré, quando da incidência do Imposto de Renda sobre juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista, cuja natureza indenizatória resta inequívoca, na medida em que tempor finalidade ressarcir e indenizar o credor pela demora no pagamento, não constituindo, dessa forma, acréscimo patrimonial passível de tributação.

Os juros, portanto, não podem ser considerados como renda ou acréscimo patrimonial para fins de IRPF ou qualquer fim, mas tão somente reconstituição de parte do patrimônio do requerente que foi vilipendiado pela empresa ré na ação trabalhista.

Sendo assim, afirma que a Notificação de Lançamento deve ser anulada por perda do objeto, visto que a natureza jurídico-tributária da verba é de Rendimento Recebido Acumuladamente e não comporta a incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios.

Intimado, o Autor regularizou a inicial recolhendo as custas processuais.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 29931084 como emenda à inicial.

No caso em pauta, a parte autora pleiteia a anulação da Notificação de Lançamento da Secretaria da Receita Federal sob o nº 2015/357027980818173, no valor de R\$ 120.003,27, sob a alegação de não incidência do Imposto de Renda sobre juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista, cuja natureza afirma ser indenizatória, não constituindo em acréscimo patrimonial passível de tributação.

No **Recurso Extraordinário 855.091/RS**, o E STF determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no território nacional e versem sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (**Tema 808**).

Ali também foi consignado:

*"A) A suspensão dos procedimentos administrativos pendentes no âmbito da Receita Federal do Brasil, refere-se tão somente aos processos administrativos que tenham controvérsia instaurada acerca da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoas físicas, objeto do Tema 808 da repercussão geral.*

*B) No período da suspensão explicitada no item A, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, do Código Tributário Nacional.*

*C) Não corre a prescrição dos créditos tributários discutidos nos aludidos processos administrativos tributários durante o período da suspensão."*

Sendo assim, encaminhe-se os autos ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007962-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESUINO PAULA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada **JESUINO PAULA MARTINS**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés a restituir valores, supostamente desfalcados de sua conta junto ao PASEP, bem como no pagamento de danos morais.

Alega que, por força da sua aposentadoria, em 03.08.2016, buscou a agência do Banco do Brasil para sacar suas cotas pessoais junto ao PASEP. Contudo percebeu valores que, segundo seu entendimento, não correspondem ao período de juros e correção monetária que deveriam ter sido aplicados no período.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Considerando que a parte autora é servidor público municipal, tendo subscrito declaração de hipossuficiência (id 31705426), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Vindo os autos à conclusão, necessário inicialmente analisar a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela Lei Complementar n. 8, de 03 de dezembro de 1970, que instituiu cotas pessoais dos servidores públicos civis e militares, que participavam dos valores depositados, mediante distribuição de percentuais previstos na lei, atribuindo ao BANCO DO BRASIL a administração do programa (art. 5.º).

O advento da Constituição de 1988, alterou as finalidades dos mencionados fundos, como se verifica do art. 239 (Disposições Constitucionais Gerais), que previu que a arrecadação decorrente do PIS/PASEP passaria a financiar o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o Programa de Seguro Desemprego, outras ações de previdência social e outros programas de desenvolvimento econômico e Social. Contudo, preservou os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas e vedando a distribuição da arrecadação, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Extrai-se do contexto fático normativo que a UNIÃO FEDERAL não pode ser demandada acerca de uma sistemática da qual não participa, desde de a promulgação da Constituição Federal. Coube ao BANCO DO BRASIL remunerar as contas que foram preservadas, a partir deste marco legislativo.

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da **UNIÃO FEDERAL**, excluindo-a da lide.

Remanesce no polo passivo apenas o **BANCO DO BRASIL** que é pessoa jurídica de direito privado e não detém prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

Acerca da competência da Justiça Federal o art. 109, I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de ações, não há que se falar em competência desta Justiça Federal, incidindo a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Destarte, não vislumbro no presente caso o necessário interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL no presente feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150, *in verbis*:

**Súmula 150:** Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife -PE.*

*(STJ, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 161590, 2018.02.70979-6, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/02/2019, DJE DATA:20/02/2019 REVJUR VOL.:00497 PG:00097)*

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da **UNIÃO FEDERAL** e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do C.P.C.

Em decorrência, declino da competência remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que não houve citação dos réus.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009145-  
76.2018.4.03.6100**

**AUTOR: MARILZA NATSUCO IMANICHI**

**Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO  
DE OLIVEIRA - SP92338**

**REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO  
FEDERAL**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Id. Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários  
periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, conclusos.**

**São Paulo, 7 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009739-  
27.2017.4.03.6100**

**AUTOR: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA**

**Advogados do(a) AUTOR: JULIO TAVARES SIQUEIRA -  
SP283202, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Considerando que a documentação apresentada são suficientes  
para deslinde da ação, tornem os autos conclusos para sentença.**

**São Paulo, 7 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017209-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) .

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008949-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HORIZONTE DIGITAL FOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013124-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL VANA - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016537-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051674-12.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de maio de 2020

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021223-  
37.2011.4.03.6100**

**AUTOR: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E  
COMERCIO SA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS  
SANTOS SANTOS - SP154065**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

# **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Tendo em vista a suspensão de expediente presencial no fórum, sendo adotado o teletrabalho devido ao COVID19, aguarde-se até a normalização dos expedientes para ter acesso ao processo físico destes autos.**

**Int.**

**São Paulo, 7 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005205-  
96.2015.4.03.6100**

**AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA  
ANETZEDER - SP247103, MURILO GARCIA PORTO -  
SP224457  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Id. 23556888: dê-se vista às partes, principalmente à União  
Federal, que requereu as informações.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 7 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024994-  
88.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: JESUINA FLORENCIO**

**Advogado do(a) REU: RUBENS GOMES MIRANDA - SP214169**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Id. 26317632: dê-se vista à CEF acerca da proposta de acordo da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**São Paulo, 7 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018207-  
09.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953, CAIO  
RAMOS BAFERO - SP311704**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Intimem-se as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 15  
(quinze) dias.**

**Após, conclusos.**

**São Paulo, 7 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008608-  
80.2018.4.03.6100**

**AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO  
- SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST  
DE TRANSPORTES**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Tendo em vista que, apesar do tempo decorrido, a parte autora não se insurgiu, bem como a suspensão do expediente presencial devido ao COVI19, sobreste-se os autos até posterior manifestação do autor.**

**Int.**

**São Paulo, 7 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

# Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027722-76.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013943-79.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO - SP79755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012743-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAYDEE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se coma transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008362-16.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTA DAL PAI KIRSCHNER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTA DAL PAI KIRSCHNER contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a colação de grau da impetrante em 24 (vinte e quatro) horas, assim como para que a instituição de ensino providencie, na mesma ocasião, envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Relata a impetrante que, embora tenha concluído o curso de Medicina ministrado pela Universidade do Brasil em 03 de janeiro de 2020, sua colação de grau, que estava agendada para 18/01/2020, não ocorreu por falha da própria instituição de ensino.

Afirma que preencheu todos os requisitos necessários à conclusão do curso de Medicina, mas vem sendo impedida de praticar sua profissão pela ausência de colação de grau, condição indispensável à sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina.

Sustenta a urgência da sua pretensão na situação atual do País, em que os profissionais da área médica estão sendo convocados a trabalhar para colaborar nos tratamentos de pacientes com COVID-19, bem como por pretender participar do processo seletivo da Secretaria Estadual de Saúde, cujo prazo de inscrição se encerra às 23h59 do dia 14/05/2020.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

### **É o relatório do necessário.**

### **Decido.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, *o fumus boni juris e o periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso vertente, a impetrante alega violação ao direito líquido e certo de colar grau e, conseqüentemente, de providenciar sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, uma vez que preencheu todos os requisitos necessários para a conclusão do curso de Medicina.

Diante da narrativa, importante se faça transcrição dos artigos 205 e 207 da Constituição Federal, os quais têm a seguinte dicção:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Por sua vez, o artigo 53, inciso VI, da Lei nº 9.394/1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos seguintes termos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos.

Com efeito, a colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico.

No caso vertente, a impetrante apresenta documentos que comprovam de forma inequívoca o cumprimento de todos os requisitos necessários à conclusão do curso de Medicina, consoante se verifica da declaração de matrícula anexada sob o ID 32048220, que atesta que a demandante, em setembro de 2019, estava matriculada no 12º semestre do curso de Medicina, bem como do comprovante de inscrição no ENADE/2019, na qualidade de concluinte (ID23048221). Ademais, da leitura do histórico escolar anexado sob o ID 32048222, depreende-se a inexistência de qualquer pendência acadêmica que impeça a colação de grau pretendida.

Desta feita, vislumbro a presença de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo, porquanto não se mostra razoável permitir que a instituição de ensino postergue indefinidamente a realização do ato, em decorrência de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias à parte impetrante.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que, até que seja formalizada a colação de grau, a requerente estará impedida de se inscrever no Conselho Regional de Medicina e, por conseguinte, de exercer a profissão de médica, tão necessária nos dias atuais, em que os profissionais de saúde estão sobrecarregados, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Neste cenário, presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De seu turno, quanto ao pedido para decretação do sigilo de justiça, observo que o sigilo no processo judicial constitui exceção à regra da publicidade, conforme previsão do art. 189 do Código de Processo Civil. Sendo assim, não se enquadrando o caso em apreço em qualquer das exceções previstas no dispositivo legal, o pedido deve ser indeferido.

Por derradeiro, o pedido de comunicação da decisão por e-mail ou WhatsApp também se mostra descabido, vez que as vias jurídico-processuais de intimação estão atuando perfeitamente, mesmo no atual cenário de pandemia.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à colação de grau da impetrante, atendendo às solenidades necessárias para a validação do grau conferido e a expedição de diploma regular. Outrossim, determino que, na mesma oportunidade, a autoridade impetrada providencie o envio das informações necessárias para posterior registro no Conselho Regional de Medicina.

A solenidade poderá ser realizada através da presença física da impetrante, observadas as diretrizes sanitárias, ou, preferencialmente, por via eletrônica (videoconferência), levando em consideração as medidas de isolamento e distanciamento sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para o cumprimento da presente decisão no prazo assinalado, com urgência **em regime de plantão nesta data**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Ademais, levante a Secretaria a anotação de sigilo dos autos.

Sem prejuízo, destaco que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais, bem como o seu pagamento no Banco do Brasil em regiões em que existam agência da Caixa Econômica Federal, conforme (§1º, do artigo 2º), não havendo, no momento, nenhuma alteração a esta normatização.

Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, devendo, nesta mesma oportunidade, recolher as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é R\$10,64, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Outrossim, informe a impetrante o endereço de email do impetrado para agilizar as intimações.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022710-76.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019893-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PACCINI & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Id 32080015: Não há previsão legal para o recebimento das custas iniciais recolhidas na agência do Banco do Brasil em cidades em que existam agência da Caixa Econômica Federal.

Desta maneira, recolha as custas processuais complementares, de acordo com a Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a questão das custas, cumpra-se o final do despacho ID 29816188, requisitando-se as informações.

Silente, venhamos autos para extinção.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005049-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE WILLIAMS LIMA COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

#### Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação ID 31556212 e o Ofício n.º 0244 (ID 31580961), altere-se o pólo passivo da presente ação para constar o Conselho de Recursos da Previdência Social e para que conste como representante legal a União Federal.

No mais, aguarde-se as informações a serem prestadas e a publicação da decisão à impetrante.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008286-89.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDINALDO VIEIRA DO REGO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Inicialmente, esclareça a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, juntando cópia do extrato meu INSS inicial, tendo em vista o domicílio do réu (RECIFE) e que existem agências do INSS em todo Brasil.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026050-67.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

#### Vistos em Inspeção.

Face a concordância da União Federal ID 31339445, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ R\$ 3.964,13 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e treze centavos).

Eventual atualização monetária será feita quando do pagamento pelo E. TRF/3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-  
13.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: DUTRA MG VEICULOS E PECAS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL  
- SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM  
SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

**Nos termos do artigo 1023, § 2.º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre os Embargos de Declaração ora opostos pela União Federal (ID 29018975) e pela impetrante (ID29304952).**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 04 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008239-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167,  
NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados, por tratarem-se de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento** da distribuição, cujo recolhimento somente deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, não havendo disposição em contrário, no momento.

Deve, ainda, juntar procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017778-46.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDRE LUIS FLAIBAM

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção.

Considerando a informação prestada pela impetrada (ID 31515851), manifeste-se a impetrante, comprovando que cumpriu a pendência mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014813-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

REU: WILLIAM CABRERA VIANA

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452, MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

#### DESPACHO

## VISTOS EM INSPEÇÃO

**ID 247402:** Inclua-se a advogada CAMILA KITAZAWA CORTEZ (OAB/SP n. 247402), como advogada do polo ativo. Após, aguarde-se o decurso do prazo assinalado.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027003-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON DAGBERTO TAVARES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984, ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003330-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017684-  
94.2019.4.03.6100**

**AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS  
GERAIS DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI  
- SP177336**

**REU: CARLOS EDUARDO VALENTE CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA - ME**

**Advogado do(a) REU: WALDEMAR INACHVILI JUNIOR -  
SP286398**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor em termos  
de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**São Paulo, 6 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010099-  
59.2017.4.03.6100**

**AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS**

**Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ -  
SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FELIPE DINIZ  
MACIEL**

**Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO -  
SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO  
BERE MOTTA - SP96962**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Tendo em vista que a CEF informou que Felipe Diniz Maciel comprou o imóvel em questão, forneça a CEF o endereço para sua citação, haja vista que a última diligência resultou negativa, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**São Paulo, 7 de maio de 2020**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003159-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GUARNIERE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

No mais, aguarde-se a publicação da decisão a impetrante, e não havendo novos requerimentos, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002795-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDVALDO DE JESUS GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Face a manifestação da União Federal ID 29195337, dê-se nova vista para que se manifeste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000438-09.2020.4.03.6114 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSVALDO LEANDRO DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZAN PIRANA - SP211699, FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015129-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Considerando a interposição de apelação pela impetrante e pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc, intime-se a **Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões e a **impetrada** para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5001293-  
30.2020.4.03.6100**

**AUTOR: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU**

**Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA -  
SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA -  
SP124893**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

## VISTOS EM INSPEÇÃO:

A Lei nº 10.259/2001 estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) e atentando, ainda, ao entendimento jurisprudencial no sentido da exequibilidade da Ação de Prestação de Contas nos Juizados Especiais Federais (TRF3, Conflito de Competência número 5030836-16.2018.4.03.0000/ TRF3, publicado em 13/03/19), acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação (ID 29509235) e *declino da competência* e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016735-  
44.2008.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMERICO  
MOLLETA - SP148863-B  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MELONI  
GUIMARAES - SP285543**

## **DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**ID 29402053: Defiro a apropriação direta dos valores transferidos via BACENJUD (ID 29268108) à C.E.F., que deverá informar nos autos em 20 (vinte) dias..**

**Defiro, outrossim, a restrição de transferência via RENAJUD de veículos automotores da Ré.**

**À Secretaria, para as providências cabíveis e, após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 04 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024404-  
17.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO,  
ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E  
CIDADANIA - OSEC**

**Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA  
CONCEICAO JUNIOR - SP76608**

**Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE  
SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN -  
SP94832**

**DESPACHO**

**ID 32113874: Ante a anuência da Exequente, defiro a suspensão do  
feito requerida pela parte executada (ID 31838980).**

**Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte  
interessada e observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010324-  
04.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA -  
SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: JOHNNY SILVA LIMA CONFECÇÕES - ME,  
JOHNNY SILVA LIMA**

**DESPACHO**

**ID 32026340: Ante o teor da certidão supra, recolha a Caixa Econômica Federal, diretamente no bojo da Carta Precatória, as custas de diligência, com urgência.**

**Int.**

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000815-  
83.2015.4.03.6100**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ALFREDO RIOJI MATSUFUJI**

**Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763**

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**ID 31373821: Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar, que poderão se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, 04 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014722-  
98.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REPRESENTANTE: MA'OR JOIAS - INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA - ME, GENI SOARES DE CARVALHO  
SANTOS, MARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA,  
MARINHO ROBERTO DE CARVALHO SANTOS**

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**ID 31846106: Nada a deliberar, por ora, uma vez que o prazo dos Executados citados, MA'OR JOIAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME (ID 25655787) e MARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA (ID 29859629) encontra-se em curso.**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do teor da certidão ID 24578973, em que foi noticiado o falecimento da coexecutada GENI SOARES DE CARVALHO SANTOS, dizendo se possui interesse no prosseguimento da ação em relação à parte.**

**Sem prejuízo, tendo em vista a citação por hora certa de MARINHO ROBERTO DE CARVALHO SANTOS (ID 24578973), expeça-se carta com aviso de recebimento – A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.**

**Int.**

**São Paulo, 07 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000428-75.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: ELAINE CRISTINA SILVA ROCHA**

**DESPACHO**

**ID 32079151: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.**

**No mesmo prazo supra, poderá a Autora, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Monitórios ofertados por negativa geral pela Defensoria Pública da União e, após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009793-30.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE XAVIER RUAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH PRESTES SANCHES - SP94630  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 14 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033298-16.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ANTUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563, JOSE RENATO STANISCI ANTUNES - SP261048  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 14 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010036-27.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES DA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 14 de maio de 2020

## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007773-51.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PRISCILLA MARASSI

### DESPACHO

Petição de ID nº 26808950 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que a executada PRISCILLA MARASSI é proprietária do seguinte veículo: GM/CELTA 3 PORTAS, ano 2002/2003, Placas DIF 9825/SP, o qual possui o registro de ‘VEÍCULO ROUBADO’ e Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.

Em virtude da constatação de roubo, resta incabível a penhora do referido bem.

Passo à análise do segundo pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada PRISCILLA MARASSI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Considerando-se que o arresto de R\$ 395,35 (trezentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) foi convertido em penhora (fls. 121 dos autos físicos – ID nº 13347507), registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação da devedora, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que esta tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024924-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: EMPADAS GASQUEL LTDA - ME, CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES, JOSE APARECIDO GASQUEL FERNANDES

## **DESPACHO**

Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 29597735.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados EMPADAS GASQUEL LTDA – ME, CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES e JOSÉ APARECIDO GASQUEL FERNANDES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Petição de ID nº 29940158 – Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008371-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, VLADIMIR ROBERTO DE ARAUJO, MAGDA LIMA GUARANY  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO PEDREIRA - SP266927  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO PEDREIRA - SP266927  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO PEDREIRA - SP266927  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretendem os autores a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriunda da inscrição nº 80607013977-61, com a expedição de ofício à PGFN para retirada da inscrição de dívida ativa dos Autores, declarando-se a prescrição quanto aos valores objeto de cobrança da PGFN em face dos Autores até decisão final do processo.

Afirmam que houve dissolução societária da empresa Autora em meados de 2003 e início de 2004, o que se constata pela própria notificação datada de 09/12/2019, e que existem pendências com o fisco, dívida essa cobrada pela PGFN por meio da execução fiscal nº 0066414.53.2011.5.03.6182, ajuizada em 24/05/2012, conforme demonstra a consulta processual junto ao sítio da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Entendem necessária a decretação da prescrição na cobrança de todos os débitos, já que a cobrança da PGFN em face do 2º Autor e 3ª Autora não se deu dentro do prazo prescricional, enquanto que em face da 1ª Autora ocorreu a prescrição intercorrente.

Juntaram procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, o débito aqui questionado é objeto de ação de execução fiscal que se encontra arquivada desde o mês de outubro de 2012, ou seja, há quase oito anos.

Em consulta ao Sistema de Movimentação Processual, verificou o Juízo que a demanda foi arquivada com base no Artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.

Referidas normas disciplinam as execuções de baixo valor.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*Percebe-se da simples leitura da lei nº 10.522/2002 que não há nenhum dispositivo determinando a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional, enquanto o processo se encontra suspenso, não podendo nem a parte apelante nem esse Juízo presumir ou determinar o que a Lei não prevê.*" (ApCiv 0004191-34.2003.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018.)

Assim, ao menos em uma análise prévia, verifico assistir razão aos autores, justificando-se a suspensão da exigibilidade dos valores conforme requerido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para reconhecer a suspensão do crédito tributário objeto da inscrição nº 80607013977-61, até ulterior deliberação deste Juízo.

Por se tratar de demanda que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que retifiquem o polo passivo da demanda, posto que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar como ré em demanda judicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a ré para pronto cumprimento.

Oficie-se à 10ª Vara de Execuções Fiscais comunicando a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo, eis que sequer consta da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008543-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BENITES

## DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a apreciar a petição de ID nº 30238061.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e do RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ANTONIO CARLOS BENITES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de eventual impugnação à penhora.

Oportunamente, proceda-se na forma determinada no despacho de ID nº 28396289.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010968-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### **DESPACHO**

Oficie-se à CEF para regularização do depósito realizado, na forma do pedido formulado pela União Federal no ID 32051288.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido à autora.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010968-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### **DESPACHO**

Oficie-se à CEF para regularização do depósito realizado, na forma do pedido formulado pela União Federal no ID 32051288.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido à autora.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018451-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,  
GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, MOACYR MODESTO FILHO

### DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a apreciar a petição de ID nº 30427999.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados INFOGLOBAL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-ME e MOACYR MODESTO FILHO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017844-49.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ABDUL RAHMAN MASRI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, ABDUL RAHMAN MASRI

## DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a apreciar a petição de ID nº 29969002.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e do RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ABDUL RAHMAN MASRI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado ABDUL RAHMAN MASRI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-EPP não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS

## DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a apreciar a petição de ID nº 30652193.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e do RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado FÁBIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001435-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ALEXANDRE FERREIRA DIAS,  
FERNANDO NASCIMENTO PIRES

## DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a apreciar a petição de ID nº 29304863.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados ALEXANDRE FERREIRA DIAS e FERNANDO NASCIMENTO PIRES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA – ME não houve entrega de declaração de imposto de renda à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021278-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE FLORIANO FARIA, JOSE FLORIANO FARIA, JOSE FLORIANO FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Prossiga-se nos autos principais, certificando-se o deslinde do presente feito.

Após, remetam-se estes ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027466-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO DE SOUZA, LUIS CLAUDIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Considerando que extinta a execução, certifique-se o desfecho deste feito nos autos principais e remetam-se estes ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022869-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA DA PENHA LAMMARDI DE NOVAIS

## DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 28897200.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARIA DA PENHA LAMMARDO DE NOVAIS não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o último requerimento da exequente.

Preende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção do sistema BACENJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARIA DA PENHA LAMMARDO DE NOVAIS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026604-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIP CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO MELO DIB

## DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30006062.

Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para que o executado promova o pagamento do montante devido à exequente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006998-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Petição de ID nº 32042011 - Mantenho a decisão de ID nº 31999466 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a designação de data para conciliação na CECON e após cumpra-se a parte final da aludida decisão.

Int.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018839-67.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIVRARIA CULTURA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 32042065: Indefiro.

A CEF é mera depositária dos valores, e a ela não cabe apurar nem tampouco identificar a composição do montante depositado em Juízo pela parte autora.

Todas as informações devidas pela instituição financeira, no tocante ao saldo remanescente depositado, já foram anexadas aos autos, cabendo à parte autora tecer as alegações que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos os autos conclusos para análise do pedido de transformação em pagamento definitivo.

Int.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018071-10.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP, BRUNELLO PICARELLI, KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES, FERNANDO DOS SANTOS VIUDES

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

#### **DESPACHO**

Diga a CEF se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá fornecer os dados bancários para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0033506-97.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Petição ID 32070884: As requisições foram transmitidas à Superior Instância, conforme se denota dos comprovantes de ID 28569472 e 28569474.

Aguarde-se a comunicação de pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018462-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943  
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS, PRISCILA MARQUES MOTA SANTOS,  
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) REU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338  
Advogado do(a) REU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017679-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP, GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Promova a executada o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018652-16.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Considerando que a destinação dos depósitos judiciais realizados na Medida Cautelar nº 0000797-24.1999.4.03.6100 será decidida naqueles autos, requeram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004020-05.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAMINGO TAXI AEREO LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., BUNGE FERTILIZANTES S/A, ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) – REINCLUSÃO – ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008471-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA BARRETO DERMATOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que pretende a autora obter autorização judicial para passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido de 8 e 12%, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, na literal expressão da palavra..

Relata ser sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, atendendo às normas da Vigilância Sanitária, e que vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido.

Invoca a seu favor decisão proferida nos autos do REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao regime do antigo artigo 543-C do CPC no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar".

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Nos termos do Artigo 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/96, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008, para que seja possível o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda pela alíquota diferenciada, devem as sociedades prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, serem organizadas sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Da leitura dos documentos anexados à petição inicial não se pode afirmar que a parte autora se dedica às atividades acima.

Ao que se denota, trata-se de consultório médico que não pratica atividades típicas hospitalares.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010)*" (ApCiv 0002196-44.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016.)

Dessa forma, por não restar evidenciada a prática de serviços médicos, não há como deferir a medida postulada em sede de tutela de urgência, o que será melhor analisado ao final.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031259-03.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI MAROTTE - SP82434, MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH - SP64892  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a efetivação do aditamento da penhora no rosto dos autos.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 26738697.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003629-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONIA REGINA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SILVA FAGUNDES - SP395214

**DESPACHO**

Promova a executada a comprovação documental de suas alegações, anexando aos autos o extrato da conta e comprovante de pagamento do benefício.

Após, venhamos autos conclusos para análise da impugnação ao bloqueio apresentada.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIO CONTINI SOBRINHO - SP87409

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015418-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO

## DESPACHO

Considerando-se que o executado não possui contas abertas perante instituições financeiras, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 26832305.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado KATHI MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA LTDA-EPP é proprietário de 03 (três) veículos, os quais possuem restrições judiciais cadastradas por outros Juízo, conforme se depreende dos extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expandido.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).*

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado KATHI MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA LTDA-EPP, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado SANDRO ARDITO, as providências acima restaram determinadas no despacho de fls. 150/151 dos autos físicos (ID nº 13745806).

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006249-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: L & V PRODUTOS NATURAIS LTDA, FABIO GERAIGIRE VIANNA, CAROLINA GERAIGIRE VIANNA

## **DESPACHO**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD restou inócua, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 26711280.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados L&V PRODUTOS NATURAIS LTDA e CAROLINA GERAIGIRE VIANNA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado FÁBIO GERAIGIRE VIANNA é proprietário do seguinte veículo: I/PEUGEOT 306 S16, ano 1995/1995, Placas BVO 2190/SP, o qual contém a anotação de Restrição Administrativa, conforme demonstra o extrato anexo.

Além disso, cumpre registrar que, em função do ano de sua fabricação, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Passo à análise do terceiro pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados L & V PRODUTOS NATURAIS LTDA, FABIO GERAIGIRE VIANNA e CAROLINA GERAIGIRE VIANNA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5025180-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALAN ROGERIO DOS SANTOS, ANA PAULA FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DESPACHO**

Intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007228-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MAURICIO MAURO SPINA - ME, MAURICIO MAURO SPINA

## DESPACHO

Petição de ID nº 32146912 – Nada a ser deliberado por ora, eis que não decorrido o prazo legal previsto no edital de citação, conforme se infere da aba "expedientes".

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de eventual Embargos à Execução.

Em caso de revelia, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008480-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LIMA RAVAGNANI - SP326635  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine à Autoridade Impetrada, a expedição do porte de arma de fogo para defesa pessoal.

### **Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o valor recolhido a título de custas processuais, observado o valor mínimo da tabela vigente, bem como para que indique o endereço eletrônico do impetrado para intimação, diante das restrições decorrentes do novo coronavírus, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifique-se, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006178-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICTRIX CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's 30964694 a 30964901: Cumpra a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão - ID 30951921, regularizando o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021801-54.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GAFISA S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 31820118: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008280-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AFFONSO CHIAMENTI BAUER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

### DESPACHO

ID's 32041511 a 32041522: Após o recolhimento das custas, cumpra-se o determinado na decisão - ID 32016170, notificando-se o impetrado para pronto cumprimento e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica, no endereço eletrônico fornecido pelo impetrante.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007875-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RLG DO BRASIL VAREJO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010134-86.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ORLANDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0920513-32.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA

COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027628-07.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO - SP274427-A, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON -

SP206623, JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011970-49.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: LUIZ CARLO NEVES

**DESPACHO**

Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, tornemos autos conclusos para apreciação do segundo pedido de ID 29594959.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007229-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ELITON LUIZ MARCONDES GODOY - ME, ELITON LUIZ MARCONDES GODOY

**DESPACHO**

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 731,00 (setecentos e trinta e um reais), de titularidade do coexecutado ELITON LUIZ MARCONDES GODOY, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010106-21.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S C LTDA - ME, JOSE TIBURCIO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALINSKAS - SP86882  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALINSKAS - SP86882  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por tratar-se de REINCLUSÃO, venhamos autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, dê-se vista às partes acerca da aludida transmissão e aguarde-se notícia do efetivo pagamento.

Quanto à situação da empresa, conforme certificado nos IDs 32041363 e 32041369, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a empresa autora sua situação cadastral perante a Receita Federal para viabilizar a expedição de Alvará de Levantamento (ou Ofício de Transferência Eletrônica), quando do pagamento da requisição expedida.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008496-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PREMIUM AMBIENTAL RECICLAGEM DE OLEOS E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo Procedimento Comum, em que pretende a parte autora a concessão de medida que reconheça o direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE) com a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.
5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.
6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente a probabilidade do direito.

O risco de dano advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à autora o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros indicadas na petição inicial, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se a ré para pronto cumprimento.

Publique-se

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008498-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMARIS HERNANDEZ BRITO

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora seja determinada a inscrição provisória da autora, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo.

Pleiteia a mesma medida em sede de tutela de evidência.

Ao final, requer seja confirmada a medida deferida em sede de tutela de urgência/evidência.

Alega que, por ter seu diploma expedido por entidade de ensino estrangeira na data de 28.07.1993, antes da publicação da Lei 9.394/1996, temo direito de exercer a medicina no BRASIL sem revalidar seu diploma, bastando o simples registro do documento no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO para proceder seu registro no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

Aduz que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou o entendimento de que o registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição.

Sustenta ter participado de curso de especialização junto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, obtendo certificado de Especialista em SAÚDE DA FAMÍLIA, na forma da Resolução CNE/CES 01/2007 e que o nível de avaliação que o médico intercambista que atuou no Projeto MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL é superior àquele previsto no sistema REVALIDA, não havendo qualquer dúvida de sua capacidade técnica.

Argumenta também a oferta insuficiente de exames de revalidação de diplomas como violação do princípio constitucional da razoabilidade, impedindo que médicos capacitados como ele atuem no combate ao novo coronavírus.

Requer o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, não há como analisar o pedido de tutela de evidência, eis que a matéria discutida não se amolda às previsões do Artigo 311 do CPC.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, também não assiste razão à autora.

A parte é natural de Cuba, tendo concluído faculdade de medicina naquele País.

Em que pese a parte afirmar na petição inicial que não pretende obter a revalidação automática de seu diploma, este na verdade é o efeito prático que pretende com a presente demanda, o que, ao menos em uma análise inicial, não pode ser admitido.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil, e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior; **independentemente do momento da conclusão do curso**. Outrossim, firmou orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 48, § 2º)." (ApCiv 0003770-58.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018.) - grifei.

Assim, não se pode afastar a necessidade de revalidação do diploma estrangeiro pelo fato de ter sido o curso concluído antes de 1996.

Cite-se ainda o seguinte precedente:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCLUSÃO DO CURSO DE MESTRADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA, PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. LEI 9.394/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

(...)

*IV. O Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, "consoante o disposto na Lei n. 9.394/96, instituidora das diretrizes e bases da educação nacional, impõe-se, para validade no território nacional, prévio processo de revalidação de diplomas conferidos por instituições de ensino estrangeiras" (STJ, AgRg no AREsp 813.969/PR, Rel. Ministra REGINA*

HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016).

*V. De igual modo, é pacífico no STJ o entendimento no sentido de que a exigência da revalidação, prevista na Lei 9.394/96, não fere direito adquirido daqueles que concluíram o curso após a vigência dessa Lei, ainda que houvesse Acordo Internacional com data anterior, possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.216.983/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2015; REsp 971.962/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2009; REsp 865.814/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/12/2007.*

*VI. Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 475.946/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018) - grifei*

Ademais, ainda que assim não fosse, trata-se de pedido de cunho nitidamente satisfativo, posto que a concessão da tutela pleiteada acarretaria o livre exercício da profissão por parte do autor com base em decisão judicial de caráter precário, que encontra óbice no §3º do Artigo 300 do CPC.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, anexando aos autos a última declaração de renda e demais documentos que entender pertinentes, nos termos do Artigo 99, §2º, do CPC.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010929-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIA VILLELA MACHADO, NELSON FAILLACE, NEREIDE SIMMONDS, NILZA MARIA PIVA LEMOS, NOBUUKI IDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Retomemos autos à contadoria a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca dos apontamentos efetuados pelas partes, observando-se ainda a paridade da GIFA entre os servidores ativos e os aposentados e pensionistas, conforme sentença proferida nos autos da ação nº 2006.34.0010510-0.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016518-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFIO GASPARIN, ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO, AMELIA SANO PEREIRA, ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI, ANA MARIA PARRA PACHECO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Retornemos autos à contadoria a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca das manifestações das partes, observando-se ainda, a paridade da GIFa entre os servidores ativos e os aposentados e pensionistas, conforme sentença proferida nos autos da ação nº 2006.34.0010510-0.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, tornemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016171-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE NASCIMENTO CONFESSORO, FRANCISCO CONFESSORO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP58133  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP58133  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Petição ID 32101867: Anote-se.

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016739-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença exarada sob o ID 28573854, alegando supostas omissão e contradição consistentes: **i)** na condenação da autora, vencedora da ação, ao pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios; e **ii)** que o cancelamento dos protestos levados a efeito pela União Federal seja promovido sem ônus para a autora.

Vieramos autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pela autora devem ser **PARCIALMENTE ACOLHIDOS**, para sanar a omissão referente a quem compete o ônus de arcar com as custas e emolumentos cartorários, relativos ao cancelamento dos protestos levados a efeito pela União Federal.

Isto porque, no que tange a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários periciais e advocatícios, a sentença embargada foi clara ao dispor que “*atendendo o princípio da causalidade, e tendo em vista precedente do STJ no RESP 1.111.002/SP que entendo aplicável ao caso, ainda que a ação seja procedente, foi a conduta da Autora que deu margem a necessidade de recurso à via judicial, razão pela qual a condeno a arcar com as custas, honorários periciais e advocatícios fixados nos patamares mínimos da tabela prevista no artigo 85, par 3. do CPC sobre o valor da causa*”, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

De se mencionar que, a mesma lógica fixada na decisão embargada no que diz respeito à observância ao princípio da causalidade, deve ser aplicada no que tange ao ônus do cancelamento do protesto, eis que quem deu causa a propositura da ação deve arcar com as despesas dela decorrentes, dentre elas, inclusive, as custas e emolumentos devidos para cancelamento de protesto. Precedentes do E. STJ neste sentido: **REsp 1.824.961/RJ**, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.8.2019; **AgInt no REsp 1810391/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019; e **AgRg no REsp 576.219/SC**, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2004.

Logo, passo a sanar a omissão apontada, em relação ao ônus de pagamento das despesas cartorárias, a fim de acrescentar a parte dispositiva da sentença, os seguintes trecho (destacado):

“Por essas razões acolho o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito creditício postulado pela Autora reconhecendo a suficiência das PERDcomps apontadas nos autos para quitação dos débitos nela indicados e anulando os débitos fiscais de nºs 80718003865-42, 80718003864-61, 80618008091-10, 80618008090-39, 80718003867-04, 80718003866-23, 80718003868-95, 80618008094-62, 80618008092-09 e 80618008093-81, autorizando-se a repetição dos valores pagos a maior que o devido (R\$ 332.250,00 valor originário), que foram objeto dos processos administrativos nºs 10880.920509/2014-70 PIS, 10880.920507/2014-81 PIS, 10880.920510/2014-02 - COFINS, 10880.920508/2014-25 COFINS, 10880.920513/2014-38 PIS, 10880.920511/2014-49 - PIS, 10880.920515/2014-27 PIS, 10880.920516/2014-71- COFINS, 10880.920512/2014-93- COFINS e 10880.920514/2014-82 - COFINS, com todos os encargos legais, nos termos do artigo 165 do CTN, autorizando-se a compensação com os débitos fiscais (R\$ 317.606,62 - valores originários) na forma postulada, nos termos do artigo 170 do CTN, extinguindo-se os créditos tributários, conforme artigo 156, II aplicada a mesma forma de correção e juros adotada pela Fazenda Nacional para cobrança;

Atendendo o princípio da causalidade, e tendo em vista precedente do STJ no RESP 1.111.002/SP que entendo aplicável ao caso, ainda que a ação seja procedente, foi a conduta da Autora que deu margem a necessidade de recurso à via judicial, razão pela qual a condeno a arcar com as custas, **despesas cartorárias atinentes ao cancelamento dos protestos**, honorários periciais e advocatícios fixados nos patamares mínimos da tabela prevista no artigo 85, par 3. do CPC sobre o valor da causa.

Transitada em julgado esta levante-se a apólice de garantia apresentada.”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença exarada sob o ID 31551259.

Alega a ocorrência de omissão no tocante ao percentual mínimo dos honorários advocatícios arbitrados para cada das partes, em função da sucumbência parcial.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente da decisão embargada que “*em razão da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (§ 14, do artigo 85, CPC), condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária quantia relativa aos percentuais mínimos incidentes sobre o proveito econômico obtido, a ser calculado quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC*”, sendo certo que, os referidos percentuais mínimos são expressamente estabelecidos nos incisos do §3º do art. 85 do CPC (por exemplo, inciso I - 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 salários mínimos; inciso II – 8% no que exceder 200 salários mínimos até 20.000 salários mínimos; etc.), devendo restar observado, também, que o §5º do mesmo dispositivo legal esclarece que naquilo que exceder a faixa inicial, deverá ser observada a faixa subsequente, e assim sucessivamente, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

### P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001500-66.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

À vista do certificado no ID 32166481, cumpre ressaltar que a RESOLUÇÃO Nº 458 de 04 de outubro de 2017 – C/JF, em seu artigo 8º, trouxe a necessidade de uma discriminação pormenorizada de cálculos, devendo ser informado, quando da elaboração da requisição de pagamento, o valor individualizado (por beneficiário) do principal corrigido, dos juros, bem como do total requisitado.

Destarte, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada, conforme determinado pela supramencionada Resolução, da importância mencionada no ID 27474468, destacando o valor exato do principal e dos juros.

Cumpre salientar, ainda, que, conforme tópico nº 13 do COMUNICADO 05/2018-UFEP, a partir de 08 de agosto de 2018 ficou vedada a expedição de requisição em separado para Honorários Contratuais, sendo possível somente constar o destaque na mesma requisição do valor principal.

Quanto aos Honorários de Sucumbência, a expedição de requisição em separado continua em vigor.

Com a apresentação da planilha, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, conforme já determinado.

Após, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010786-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASADA MOEDA DO BRASIL CMB

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408, RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041

EXECUTADO: GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA - SP68559

### DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de ID nº 30052930, que indeferiu o pedido de penhora de créditos e prêmios da devedora no programa nota fiscal paulista.

No entanto, toda a fundamentação do recurso diz respeito ao indeferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, decisão inexistente no feito.

Assim, considerando que as razões de embargos não guardam relação com a decisão proferida, concedo à parte embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o recurso interposto.

Sem prejuízo, informe a parte o número do incidente de descon sideração da personalidade jurídica informado no ID 31139484.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007240-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do cumprimento do ofício de transferência juntado no ID nº 32178755.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007941-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS QUEIROZ FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DECISÃO

Considerando que, conforme informado pelo impetrado, houve cumprimento da diligência requerida pela 15ª Junta de Recursos, com a remessa do processo administrativo àquele órgão, o qual é vinculado ao Ministério da Economia, fica prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos processuais.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5008466-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 2019/4133 (7421) DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRA E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A/SP

## DECISÃO

Recebo a petição ID 32125119 e ss em aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que requer o impetrante a suspensão do Edital de Licitação Eletrônica n° 2019/04133(7421), marcada para amanhã, dia 14.05.2020.

Mesmo ciente do exíguo prazo e também sabendo do regramento específico que envolve as ações coletivas, a impetrante optou por ingressar com mandado de segurança coletivo na véspera do certame.

Assim, considerando que não há nos autos qualquer alegação ou documento que pudesse afastar tal determinação legal, o pedido somente será analisado após a oitiva do impetrado.

Ante o exposto, determino a intimação do impetrado para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do Artigo 22, §2º, da Lei n° 12.016/2009.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, bem como indique o endereço eletrônico do representante judicial do impetrado, a fim de que o Juízo possa realizar a intimação, diante das restrições causadas pela COVID-19, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se conforme acima determinado, bem como cientifique-se o representante judicial, tudo por meio eletrônico.

**Com a juntada da manifestação, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação.**

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007238-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPOSITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VAZ DA COSTA, MARCELO ALEXANDRE RICIERI  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

## DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da exequente e da apresentação da planilha de débito atualizada, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 29944125.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados COMPOSITE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP e MARCELO ALEXANDRE RICIERI, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante ao executado MARCO ANTONIO VAZ DA COSTA, nada a ser deliberado, eis que sequer houve a tentativa de sua citação no endereço indicado na petição inicial.

Assim sendo, expeça-se a Carta Precatória para a Comarca de Itapevi/SP, **mediante o prévio recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008373-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

**SãO PAULO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008373-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: EMANUELALIA NOVAES - SP195005  
Advogado do(a) REU: EMANUELALIA NOVAES - SP195005

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

**SãO PAULO, 14 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000843-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: LEANDRO SILVA RABELO

### **DESPACHO**

Petição de ID nº 32161344 – Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço do réu, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a parte autora objetivamente quanto a citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

### **9ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015331-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE ANTONIO DE ANDRADE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.

Alega que protocolou, em 22/07/2019, o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Requerimento nº 1772412542, corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos, todavia, até a presente data não houve decisão da autarquia.

Sustenta ter sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.789/99, que estipula 30 dias, sem resposta da autarquia, demonstrando o interesse de agir.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Previdenciário, que determinou a prévia notificação da autoridade coatora (id 26202747).

Parecer do Ministério Público, pugnando pela concessão da segurança (id 26378817).

Manifestação do INSS requerendo nova intimação após a juntada das informações da autoridade coatora (id 26852591).

A autoridade coatora apresentou as suas informações no id 27217365, em janeiro de 2020, informando que o benefício do impetrante fora analisado administrativamente, no entanto, em função de ter sido apresentado PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal.

Após ciência das partes, foi proferida decisão do Juízo da 7ª Vara Previdenciária declinando da competência e determinando a remessa a uma das Varas Cíveis da Capital.

Custas recolhidas no id 25622692.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

Defiro a tramitação prioritária do feito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no dia 22/07/2019 (id 24246835).

Conforme informações da autoridade impetrada, apresentada em janeiro de 2020, os autos administrativos haviam sido encaminhados para análise da Perícia Médica Federal, no entanto, não foi informada a data da referida remessa.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante <sup>3</sup>/<sub>4</sub> questão afeta à atribuição da autoridade coatora <sup>3</sup>/<sub>4</sub>, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo, sob o protocolo nº 1772412542, no prazo máximo de 30 dias. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018042-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: INTER - BRALTA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO BAU - SP119325

#### **ATO ORDINATÓRIO**

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID19499172:

“Considerando a ausência de pagamento e de impugnação, requeira a ECT o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006439-52.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZABETE HONORATO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELIZABETE HONORATO DE SOUZA** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do Recurso Ordinário a uma das Juntas de Recurso.

Alega que solicitou benefício de pensão por morte, no entanto, considerando-se o indeferimento, protocolou Recurso Ordinário Administrativo sob o protocolo **2076664361** e NB nº **190840928-0**, no dia 07/06/2019, através do site Meu INSS e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não encaminhou o Recurso a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005838-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA VILA MARIANA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NEUZA PEREIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA VILA MARIANA**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora forneça a certidão do tempo de contribuição da impetrante, protocolada no dia 21/01/2019.

Alega que protocolou, em **21/01/2019**, pedido de **CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o fim de averbar seu tempo de trabalho junto ao seu atual emprego público, sendo que, para tanto, juntou a Declaração nº 002/2019 com sua situação funcional atual – protocolo de requerimento 13010.88881.

Relata que em **18/03/2019**, o seu pedido se encontrava em análise; que, em **19/07/2019**, recebeu aviso de obrigação de cumprir exigência (protocolo 1301088881), tendo sido esta cumprida através do requerimento 1469119202 - na agência Xavier de Toledo, 290 - em 29/08/2019; que, em **19/09/2019** e em **11/10/2019** – ainda se encontrava em análise; que, em **12/11/2019**, após ligação telefônica (135) e informação de que sua certidão continuava pendente, protocolou manifestação de seu inconformismo com a demora junto a Ouvidoria do INSS - CCKY 66903; que, em **17/02/2020**, CRU 2020.246.18529 - resposta em análise; e, em **26/02/2020**, CRU 2020.25088671 - resposta em análise.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006133-83.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HECTOR JOSE PEREZ BARRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494, ALBERTO MERINO - SP357060

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HECTOR JOSE PEREZ BARRETO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando-se seja deferida a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 194/1398

Alega que, diante da grave PANDEMIA em nível mundial, causada pela COVID-19, motivando, inclusive, o Governo Federal a decretar no Estado de Calamidade Pública, por meio do DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020, tem direito a movimentação de sua conta do FGTS.

Sustenta que o artigo 20, XVI, “a” e “b” da Lei 8036/90 dispõe que, em caso de decretação de estado de calamidade pública, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural (Covid-19), havendo necessidade pessoal, o trabalhador que for residente das áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal, poderá solicitar a movimentação da conta vinculada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Quanto ao caso em tela, conforme alegado pela autora, confira-se o inciso XVI:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Para a liberação de FGTS em razão da pandemia da COVID-19, foi publicada a Medida Provisória 946 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Ressalte-se que o pedido de tutela de urgência, para que seja autorizado o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores esbarra em expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, verbis:

(...)

**“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.” (negrito e sublinhado nosso)**

Calha mencionar, ainda, que o Processo Civil é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que as decisões proferidas sem a possibilidade de a parte adversa se manifestar devem ser excepcionais, ou seja, devem ser prolatadas apenas naqueles casos em que realmente se verifica perecimento do direito.

Por fim, observo também ser vedada a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos (art. 300, § 3º, CPC), o que ocorreria nesse caso, em que o imediato saque tornaria duvidosa a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, caso ao final o provimento judicial seja desfavorável à parte autora.

**Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações necessárias.

Por fim, vista ao MPF e registre-se para sentença de mérito.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006436-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MECALOCACOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MECALOCACOES E EMPREENDIMENTOS – EIRELI** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinado o diferimento dos tributos federais, tais como contribuições em geral e impostos federais, tais como IRPJ, IRRF, IPI, IOF, II, IE, desde março até o final do enfrentamento da crise da COVID-19, decretada como pandemia e calamidade pública nacional ou, nos termos da portaria 12/2012, ainda em vigor, até o terceiro mês subsequente a decretação do estado de calamidade.

Alega que, em razão da pandemia do COVID 19, o Estado de São Paulo, por meio do decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública em todos os municípios abrangidos em seu território.

Aduz que as medidas de quarentena, como o fim de evitar possível contaminação e propagação do coronavírus, restringiram suas atividades, já que possui lojas físicas na cidade de São Paulo e Guarulhos, porém tem causado grandes prejuízos financeiros.

Relata que realiza o recolhimento de contribuições e impostos federais, tais como IRPF, IPI, Pis, Cofins, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, contribuições sobre a folha-salário, II, IE, entre outros.

Sustenta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que prevê a prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais, na hipótese de decretação, pelos Estados-Membros, de estado de calamidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

## **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, prorrogada para até 10/05/2020 pelo Decreto nº 64.946 de 17/04/2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilatação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena até o dia 10/05/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005672-14.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP)** por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, visto a matéria discutida no RE 603.624/SC e RE 630.898/RS, sobre a possibilidade de exigência das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE sob o regime introduzido sobre a emenda 33/2001”.

Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade e inconstitucionalidade das referidas contribuições ou, alternativamente, suas bases de cálculo sejam limitadas a 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, a restituição, a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, com aplicação da taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à “folha de salários”. Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexigível a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

Aduz, com relação às demais Contribuições, APEX ABDI, sistema "S" (SESI, SENAI, SESC E SENAT), que, como o advento na Lei nº 6.950/81, ainda anterior à CF/88, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais arrecadadas foi unificada, ficando estabelecido no "caput" do artigo 4º que o limite máximo do salário-de-contribuição seria o correspondente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, e, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo sacramentou que o referido artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Informa que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou, não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também, das contribuições destinadas a terceiros, no entanto, sustenta que permaneceu intacto o parágrafo único do art. 4º relativo às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é, tão somente, a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, e devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.** 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:). negritei.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveremo condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados" (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei**

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial, bem como do pedido alternativo formulado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007562-85.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008364-83.2020.4.03.6100

AUTOR: CLEIDIMAR BENTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVAIGUACU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por CLEIDIMAR BENTO GONÇALVES em que a parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

Verifico que a ação é reiteração da ação de procedimento comum ordinário nº 5013030-64.2019.403.6100 em tramitação na 8ª Vara Cível Federal.

Assim, nos termos do artigo 286, II do Código de Processo Civil, considerando que a ação fora julgada sem resolução do mérito, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos acima referidos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007105-53.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARMANDO CANDIDO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador.

Alega que solicitou o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/179.875.373-9, qual restou indeferido.

Relata que, em fase de Recurso Especial, houve o parcial provimento, e, em fase de pedido de uniformização, protocolado em 03/04/2019, não houve a remessa do recurso ao órgão julgador, não obstante tenha ultrapassado o prazo legal de 30 dias.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007127-14.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPAÇO TERAPEUTICO PAULO BUOSI - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE PADUA MURADAS - SP358290

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ESPACO TERAPEUTICO PAULO BUOSI – EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais, IRPJ e CSLL, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Relata que possui os tributos de IRPJ e CSLL, referentes ao primeiro trimestre de 2020, com o vencimento em 30/04/2020, totalizando R\$ 58.649,61 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Alega que, em razão da pandemia do COVID 19, o Estado de São Paulo, por meio do decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública em todos os municípios abrangidos em seu território. Assim, deve ser aplicada a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que prevê a prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais, na hipótese de decretação, pelos Estados-Membros, de estado de calamidade.

Aduz que as medidas de quarentena restringiu as atividades, com o fim de evitar possível contaminação e propagação do coronavírus, porém tem causado grandes prejuízos financeiros a todas as empresas.

Sustenta que não houve, até o presente momento, a edição de qualquer normativo relacionado à prorrogação do vencimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, estando configurado, na espécie, ato coator omissivo relativo à regulamentação e aplicação, pela autoridade coatora, da Portaria MF n.º 12/2012, relativamente à tributação ora tratada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, prorrogada para até 10/05/2020 pelo Decreto nº 64.946 de 17/04/2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilatação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena até o dia 10/05/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016641-70.2019.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRICURY ALUGUEIS E INVESTIMENTOS S/S. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **TRICURY ALUGUEIS E INVESTIMENTOS S/S. LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a nulidade do título a ser protestado por débitos de COFINS.

Alega a parte autora ter sido atuada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por deixar de recolher **IMPOSTO DE COFINS**, conforme Intimação do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob nº DE TÍTULO 80617051032, protocolo nº 1730-16/04/2019-58, pelo valor supra de **R\$ 7.304,25 (sete mil trezentos e quatro reais com vinte e cinco centavos)**, com vencimento para 23/04/2019.

Verifica-se que a parte autora sustentou a ilegalidade da taxa de juros aplicada, alegou que um corretor de imóveis pode ser tanto Pessoa Física quanto Pessoa Jurídica, especificando a forma de tributação de ambas, e que a Lei Complementar 147/2014 (com vigência a partir de 01/01/15), alterou significativamente a Lei do Simples Nacional, incluindo a atividade de corretagem de imóveis para fins de enquadramento.

Relatou que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Aduziu, em síntese, que a pessoa jurídica que optar pelo lucro real anual terá que pagar, mensalmente, o IRPJ e a CSLL calculados pela forma estimada ou com base no balancete, de que tratamos arts. 222 e 230 do RIR/99.

Por fim, discorreu sobre a aplicação de multa isolada e multa de ofício por falta de recolhimento tributo, apurado ao final do exercício, e também por falta de antecipação sob a forma estimada, e discorreu sobre a comissão de corretagem e a taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.304,25.

As custas foram recolhidas.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 8ª Vara das Execuções Fiscais, que declinou da sua competência para uma das varas cíveis da capital.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas tais considerações, verifica-se que a autora foi intimada pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob nº DE TÍTULO 80617051032, protocolo nº 1730-16/04/2019-58, pelo valor supra de **R\$ 7.304,25 (sete mil trezentos e quatro reais com vinte e cinco centavos)**, com vencimento para 23/04/2019, por débito de COFINS.

Eventual pleito de suspensão do protesto, ou de seus efeitos, depende da comprovação ou demonstração suficiente ou mínima da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto.

Conforme petição inicial e documentos juntados aos autos, não vislumbro devidamente aclarados os motivos para a suspensão do protesto, e não há elementos suficientes de eventual ilegalidade na atuação realizada pela ré, ou outro motivo capaz de desconstituir a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, o que, se o caso, dependerá de dilação probatória, coma juntada dos autos administrativos.

Desse modo, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se a ré para resposta.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004552-33.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YAKOUB AHMAD SEWAIDAN  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, GUILHERME MORAES LEITE - SP227459,  
JULIO SEIROKU INADA - SP47639  
REU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DECISÃO**

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo, proposta por **YAKOUB AHMAD SEWAIDAN**, nacional do Líbano, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o pedido de naturalização formulado pelo autor. Ao final, requer a anulação do Despacho de nº 13691/2019/DNN\_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ.

Relata o autor que ingressou em território nacional em 29/08/1997, constituindo família com 03 filhos brasileiros, e que, após muitos anos como estrangeiro no país, resolveu se naturalizar, juntando todos os documentos necessários, obtendo o protocolo de pedido de naturalização de número SIAPRO 08505.033636/2017-15.

Alega que os agentes policiais compareceram no seu endereço, que, sem sucesso para a apuração da constatação de endereço e verificação de sua conduta social, fizeram consultas em bancos de dados policiais, onde verificaram existirem ocorrências policiais. Com isso, relataram que não foi possível averiguar a boa conduta do naturalizando em sua conduta social, mas que foi verificado nos sistemas policiais o seu envolvimento com atividades ilícitas, e por essa razão opinaram pela não procedência do pedido, ante o não cumprimento do artigo 112, VI da Lei 6.815/80 (bom procedimento).

Aduz que o Ministério da Justiça acompanhou o relatório opinativo do Departamento de Polícia Federal e arquivou o pedido, pelo não cumprimento do artigo 112, VI da Lei 6.815/80. Diante disso, entrou com recurso administrativo, sob a alegação que a má conduta social jamais foi demonstrada nos autos, apenas os apontamentos nos sistemas policiais.

Sustenta que, além do arquivamento dos autos administrativos de naturalização pela má conduta social, o ato é demasiadamente ilegal, pois na tramitação do ato administrativo, foi promulgada nova Lei e decreto Migratório, que por sua vez, “ab-rogou” a antiga Lei migratório (Lei 6.815/80), e, em seu artigo 65, o qual trata das condições necessárias para a condição da naturalização, houve a exclusão da “boa conduta social” das condições necessárias a concessão da naturalização.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observe que a tutela provisória de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, CPC/2015).

No caso, objetiva o autor, de nacionalidade libanesa, obter tutela provisória de urgência que determine a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o seu pedido de naturalização (Despacho nº 13691/2019) junto à Polícia Federal (Ministério da Justiça).

Considerando a situação fática dos autos e os processos judiciais apontados nas certidões de distribuição e no relatório de Missão Policial, reputo necessária a prévia oitiva da ré, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Cite-se a ré para resposta.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007162-71.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVIAN-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEVIAN-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja autorizada a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais, relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais).

Alega ser uma sociedade empresária, que tem por objeto as atividades de locação de imóveis construídos ou adquiridos, a administração de bens próprios, a participação em outras sociedades e demais atividades complementares e correlatas.

Relata que, diante da pandemia do CODIV-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (“OMS”), foi gerada notória crise econômica, impactando imediatamente a geração de receitas e a viabilidade financeira das empresas e, igualmente, a organização financeira dos administrados restou diretamente afetada, gerando atraso de pagamentos pelos clientes, cancelamento contínuo das vendas e/ou da contratação de seus respectivos serviços, declínio acentuado da produtividade, surgimento de despesas imprevisíveis direcionadas à segurança dos funcionários que precisam permanecer no trabalho ou, ainda, dirigidas à necessidade de colocar grande parcela de seu contingente em férias são alguns dos inesperados e árdios contratempus que estão enfrentando as empresas brasileiras.

Aduz que até o momento não houve edição de norma que preveja a prorrogação do vencimento dos tributos federais, motivo pelo qual, entende ser necessária a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012, que prevê a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quanto às parcelas de débitos objeto de parcelamentos aderidos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”).

Sustenta que, diante do atual cenário de crise econômica, por poder deixar de recolher os parcelamentos federais pactuados, o que ocasionará a sua exclusão do programa de parcelamento, impõe-se que, ao menos, o prazo de vencimentos dos parcelamentos de tributos federais seja dilatado por 90 (noventa) dias, com a inclusão das parcelas vincendas neste período, para os meses imediatamente subsequentes ao do encerramento previsto para os aludidos acordos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multisetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena até o dia 10/05/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de parcelas de parcelamento, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007157-49.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: I PARK ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **I PARK ESTACIONAMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja autorizada a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais, relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais).

Alega ser uma sociedade empresária, que tem por objeto a administração de estacionamentos de veículos automotores em geral, próprios ou de terceiros.

Relata que, diante da pandemia do CODIV-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (“OMS”), foi gerada notória crise econômica, impactando imediatamente a geração de receitas e a viabilidade financeira das empresas e, igualmente, a organização financeira dos administrados restou diretamente afetada, gerando atraso de pagamentos pelos clientes, cancelamento contínuo das vendas e/ou da contratação de seus respectivos serviços, declínio acentuado da produtividade, surgimento de despesas imprevisíveis direcionadas à segurança dos funcionários que precisam permanecer no trabalho ou, ainda, dirigidas à necessidade de colocar grande parcela de seu contingente em férias são alguns dos inesperados e áduos contratempus que estão enfrentando as empresas brasileiras.

Aduz que até o momento não houve edição de norma que preveja a prorrogação do vencimento dos tributos federais, motivo pelo qual, entende ser necessária a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012, que prevê a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quanto às parcelas de débitos objeto de parcelamentos aderidos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”).

Sustenta que, diante do atual cenário de crise econômica, por poder deixar de recolher os parcelamentos federais pactuados, o que ocasionará a sua exclusão do programa de parcelamento, impõe-se que, ao menos, o prazo de vencimentos dos parcelamentos de tributos federais seja dilatado por 90 (noventa) dias, com a inclusão das parcelas vincendas neste período, para os meses imediatamente subsequentes ao do encerramento previsto para os aludidos acordos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena até o dia 10/05/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de parcelas de parcelamento, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007280-47.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DA ANUNCIACAO MIRANDA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo espólio de **JOSE RAIMUNDO DA ANUNCIACAO MIRANDA NETO**, representado pela viúva ROSINHA VALERIANO DOS SANTOS MIRANDA (conforme certidão de casamento), em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar seja proferida decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria da impetrante.

Relata que o de cujus solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através da APS ITAQUAQUECETUBA - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Alega que, diante do indeferimento do pedido, apresentou recurso para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.307386/2017-76, no entanto, encontra-se parado na Agência da Previdência Social São Paulo-Centro - SP, desde a data de 04/07/2019, sem nenhuma providência até o presente momento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007285-69.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGICTEL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **LOGICTEL S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando a exclusão “das apurações do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS os valores de juros e correção monetária incidentes na operação de compensação de tributos, oriundos de repetição de indébito reconhecido judicialmente”.

Alega que impetrou Mandado de Segurança (nº 0022007-77.2012.4.03.6100) visando recuperar valores de verbas indenizatórias indevidamente recolhidos sobre contribuições previdenciárias ao INSS, sendo reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº. 1.230.957/RS, em meados do ano de 2017, o direito a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente.

Relata que a Receita Federal passou a promover a cobrança de Imposto Sobre a Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Programa de Integração Social – PIS e Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre os juros de mora e correção monetária incidentes sobre o crédito da impetrante na compensação dos valores reconhecidos em repetição de indébito.

Aduz que, considerando que a natureza dos juros moratórios é indenizatória e que a Taxa SELIC corresponde a uma recomposição da moeda, não deve haver a incidência do IRPJ, da CSLL, PIS e COFINS, por não representarem acréscimo ao patrimônio, nem lucro.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 77.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumpr-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Requer a parte impetrante a não incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e COFINS sobre os juros e correção monetária incidentes na repetição do indébito, reconhecido em ação judicial, sob a alegação de não caracterizar acréscimo patrimonial.

Inicialmente, ressalto que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Considerando-se os princípios tributários da estrita legalidade e literalidade, o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre o acréscimo patrimonial verificado quando o sujeito passivo auferir rendimentos de qualquer natureza (no caso do IRPJ) e auferir lucro líquido (no caso da CSLL), não importando o "poder de compra". Quanto ao PIS e a COFINS, estes incidem sobre o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

O STJ, no Tema Repetitivo nº 505, fixou a tese de que "quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa".

Com isso, não obstante as alegações da parte impetrante, os valores recebidos a título de atualização conferida pela Taxa SELIC por conta de repetições de indébito e compensações administrativas de tributos, pelo menos a priori, integram o patrimônio da contribuinte, inclusive para efeitos de base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Nesse sentido, confira-se os recentes entendimentos do e. TRF da 3ª Região:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes de ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AI 5028896-79.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS. 1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária. 2. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos. 3. Agravo interno improvido. (AI 5019953-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020.)

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5019019-18.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019.)

Ressalte-se que a matéria teve repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE nº 1.063,187/SC, sob o tema 962, cuja ementa é a que segue:

**EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.**

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

Com isso, não verifico preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007408-67.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAX ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GAX ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão da medida liminar para que seja autorizada a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais, relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento, bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais).

Alega ser sociedade empresária que tem por objeto as atividades de incorporações imobiliárias, a de venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, a administração de bens próprios e de terceiros e a participação em outras empresas e em empreendimentos imobiliários.

Aduz, em síntese, que os efeitos negativos causados pela pandemia do COVID-19, agravaram ainda mais a sua situação financeira nacional, motivo pelo qual requer a suspensão do pagamento das parcelas do Parcelamento, com vencimento em março, abril e maio/2020, para pagamento após os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso.

Sustenta a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012, a qual dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, bem como, prorrogação das datas de vencimento de parcelamentos, considerando a inércia da autoridade IMPETRADA no que se refere a prorrogação do vencimento de TODOS os tributos federais, bem como das parcelas (parcelamentos).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multisetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar a publicação da Portaria ME nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020 (competências de julho e setembro/2020), além de suspender, por 90 dias, o IOF para empréstimos.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena até o dia 10/05/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos e de parcelamentos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006737-44.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DBTI CURSOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DBTI CURSOS E SERVICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT**, objetivando a concessão da medida liminar para que seja aplicada a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, possibilitando a prorrogação da data de pagamento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, com fatos geradores nos meses de março, abril e maio do ano de 2020 para os meses de junho, julho e agosto do ano de 2020, respectivamente.

Alega ser pessoa jurídica cujo objeto social é a exploração do setor de restaurantes e, em virtude da atividade econômica desenvolvida, está sujeita à apuração e ao pagamento de tributos federais (IRPJ/CSLL, PIS e Cofins e contribuições), sob a sistemática do lucro presumido.

Relata que o cenário de desordem social e econômica instalado a partir da declarada pandemia da COVID-19, marcada por um elevado grau de contágio, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, levou os entes federativos de todas as esferas a editarem medidas para prevenção do contágio e propagação do vírus, especialmente com o intuito de proteger o sistema de saúde de um colapso, com a restrição da circulação de mercadorias, pessoas e, inclusive, o contato interpessoal.

Aduz que, apesar de a Portaria nº 12/ 2012 do MF, estar em pleno vigor e garantir aos contribuintes, nos casos de decretação estadual de situação de calamidade pública, a prorrogação por 3 (três) meses das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB, até o momento, não houve a necessária regulamentação por parte da autoridade coatora e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”). Assim, não conseguirá arcar com o pagamento e, mesmo tendo direito à prorrogação veiculada na Portaria nº 12/2012 do MF, correrá o risco de, se não adimplir suas obrigações fiscais, ser autuada e severamente punida pela RFB.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar a publicação da Portaria ME nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020 (competências de julho e setembro/2020), além de suspender, por 90 dias, o IOF para empréstimos.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena até o dia 10/05/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos e de parcelamentos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006461-13.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, RENATO SILVEIRA - SP222047  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA** em face da decisão proferida no id [31279213](#), sob a alegação de erro material e omissão.

A embargante alega que constou no dispositivo da decisão, que deferiu parcialmente a liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SENAC, SESC, SESI e SENAI), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, no entanto, as contribuições destinadas ao Sesi e Senai não são impugnadas, mas o Incra, Sebrae, Senac e Sesc.

Alega, ainda, em síntese, omissão quanto “ao fato de que, desde o ano de 1975, o Salário-Educação incide sobre a folha de salários, mas, com o advento da Lei nº 6.950/81, teve a sua base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, perdurando tal limitação até os dias de hoje, tal como, aliás, decidido pelo E. STJ no precedente indicado na fundamentação da r. decisão embargada”.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

Razão assiste à embargante quanto ao erro material no dispositivo.

Assim, corrijo o dispositivo para, onde se lê: SESI e SENAI, leia-se: INCRA e SEBRAE.

Não vislumbro, no entanto, a existência da omissão apontada pela parte embargante.

Na decisão embargada, o indeferimento do pedido quanto à suspensão do Salário-Educação foi devidamente fundamentado, de modo que o inconformismo em relação ao que foi decidido, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, devendo ser objeto do recurso adequado.

Ademais, não se impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como alegar vício de omissão.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivo, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, para que o dispositivo passe a constar como segue:

*“Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.”*

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se. Retifique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SOTER & GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a prorrogação, por 90 dias (inclusive das prestações subsequentes eventualmente vencidas), das datas de vencimento dos tributos federais, IRPJ e CSLL, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, até o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública em São Paulo.

Alega ser sociedade de advogados, que depende, naturalmente, dos recebimentos oriundos de seus clientes cuja contratação é fixa, para a regular manutenção das suas atividades, no entanto, diante das políticas de isolamento social, praticamente a totalidade de seus clientes (relacionados, em sua grande maioria, à realização de atividades consideradas não essenciais), foram obrigados a reduzir ou, até mesmo, paralisar, a prestação dos seus respectivos serviços, motivo pelo qual teve sua disponibilidade de caixa consideravelmente afetada.

Aduz que, para os tributos de IRPJ e CSLL, a Autoridade Coatora não levou a cabo qualquer publicação que reverberasse o direito líquido e certo da Impetrante – havendo, tão somente, atos administrativos referentes a algumas determinadas contribuições e obrigações acessórias, sem contemplar, contudo, a totalidade dos tributos federais.

Sustenta, desse modo, que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que prevê a prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais, na hipótese de decretação, pelos Estados-Membros, de estado de calamidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 14.120,49 (quatorze mil cento e vinte reais e quarenta e nove centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro a exclusão da petição e documentos juntados nos id's 31431912, 31431922, 31431930 e 31431931, eis que estranho aos autos.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, prorrogada para até 10/05/2020 pelo Decreto nº 64.946 de 17/04/2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena até o dia 10/05/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007709-14.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DECISÃO

Vistos.

De início, considerando-se a certidão no id 31595039, afasto a ocorrência de prevenção.

Notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005572-04.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS - SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão do Benefício formulado pelo Impetrante.

Relata que protocolou, junto ao INSS digital, no dia **21/02/2020**, o seu pedido de *APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO* (esp. 42), sob o protocolo de requerimento nº 87197150, sendo devidamente instruído com os documentos pertinentes e os formulários exigidos pelo INSS.

Alega que, até a data da impetração do mandado de segurança, o seu pedido não havia ainda sido apreciado.

O Juízo Previdenciário declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (Id nº 31505788).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela concessão da segurança.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007536-87.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO KEIJI TAKAHASHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDO KEIJI TAKAHASHI** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS - SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato andamento do processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.521145/2018-19, a fim de que o Recurso protocolado na data de 09/05/2019 seja devidamente encaminhado ao Órgão julgador.

Relata que foi indeferido o seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.521145/2018-19, conforme andamento anexo.

Alega que o processo se encontra parado na Gerência Executiva do Centro - SP, desde a data de 09/05/2019, sem nenhuma providência até o presente momento, encaminhando o Recurso protocolado ao órgão julgador

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007547-19.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP)** por meio do qual requer-se a concessão de medida liminar para determinar à D. Autoridade Coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União ou a inscrição do nome da Impetrante no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de Contribuições aos Terceiros (Salário-educação e INCRA), diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/01, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos.

Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das Contribuições Destinadas a Terceiros (FNDE e INCRA) sobre a folha de pagamento, bem como seja autorizada a compensação e restituição dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente *mandamus*, sem a obrigatoriedade de retificação das declarações acessórias (GFIP/ESOCIAL ou outra que a venha substituir) e as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido.

A parte impetrante alega que tem por objeto social a operação com resseguros e retrocessão em todos os ramos, conforme o seu Estatuto Social e cartão CNPJ (docs. 02/03), e, por possuir empregados, está sujeita à incidência de diversos tributos, dentre eles as contribuições devidas às entidades terceiras sobre totalidade das verbas pagas ou creditadas aos seus empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Afirma que, especificamente no que se refere a essas contribuições destinadas para outras entidades e fundos, recolhe mensalmente o percentual de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), tendo em vista estar enquadrada no código da Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS) nº 736, nos termos do Anexo I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.027/2010.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à "folha de salários".

Aduz que, com base nessa nova disposição constitucional, a cobrança e a exigência das contribuições INCRA e Salário Educação, a partir da vigência dessa EC 33, passaram a ser inconstitucionais e não podem mais ser exigidas dos contribuintes, já que as suas bases de cálculo, a folha de pagamento das empresas e são aquelas destinadas aos serviços sociais autônomos, não se amolda aos conceitos de faturamento, receita bruta ou valor da operação, dispostos no parágrafo 2º do artigo 149 da CF/88.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 101.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

## É o breve relatório.

### DECIDO.

De início, observo que, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, por meio da Secretaria da Receita Federal. Assim, indefiro a inclusão das autoridades que respondem pelas entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros (SESC, SENAI, SESI, FNDE, SENAC) visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

**III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da legitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.** 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:). negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveremo condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

**E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei**

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial, bem como do pedido alternativo formulado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Proceda-se à exclusão das terceiras entidades do polo passivo da ação.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016297-71.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEUCA FULUKAWA ARAMIZO, YAECO FULUKAWA DO PRADO, TERUO FULUKAWA, GILDA FULUKAWA  
FUKAYAMA, MARIO FULUKAWA, KEICA FULUKAWA TSUDA, WILSON SUGUIO FULUKAWA, WILLIAM TSUGUIO  
FULUKAWA, WAGNER MITSUO FULUKAWA  
SUCEDIDO: NOLIO FULUKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Outrossim, requeira a parte exequente o que de direito, quanto aos valores depositados nas contas n.º 0265.005.86414344-6 e n.º 0265.005.86414054-4, relativos ao acordo celebrado entre as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0016297-71.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEUCA FULUKAWA ARAMIZO, YAECO FULUKAVA DO PRADO, TERUO FULUKAVA, GILDA FULUKAWA  
FUKAYAMA, MARIO FULUKAWA, KEICA FULUKAWA TSUDA, WILSON SUGUIO FULUKAWA, WILLIAM TSUGUIO  
FULUKAVA, WAGNER MITSUO FULUKAVA  
SUCEDIDO: NOLIO FULUKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Outrossim, requeira a parte exequente o que de direito, quanto aos valores depositados nas contas n.º 0265.005.86414344-6 e n.º 0265.005.86414054-4, relativos ao acordo celebrado entre as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0023150-33.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEMERVAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DOS SANTOS - SP257179  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

## DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso.

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informem o executado e seu advogado dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando:

a) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.005.86415153-8, sem retenção de IR, no montante de R\$ 19.288,63 (dezenove mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado até julho/2019, para a conta indicada pelo exequente DEMERVAL DOS SANTOS;

b) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.005.86415153-8, com retenção de IR, no montante de R\$ 1.928,86 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado até julho/2019, para a conta indicada pelo advogado VALMIR APARECIDO DOS SANTOS.

Efetivadas as transferências, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020118-25.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Prejudicado o pedido ID20363198, tendo em vista que nos autos em apenso já foi juntada manifestação da Receita Federal no e-Dossiê n.º 10080.001320/0915-40.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0019368-81.2015.4.03.6100, em apenso.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029194-25.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENDONUCLEUM SERVICOS S/C LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINEIA APARECIDA NUCCI - SP104883-A, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620

## DESPACHO

Ante a discordância manifestada pela União Federal, conforme petição ID22214751, providencie a executada o pagamento do débito exequendo, em parcela única, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015948-44.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA RONCADOR LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA BOZOLA GROU - SP164466

### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos extratos das contas n.º 0265.280.00290525-9, n.º 0265.280.00900270-0, n.º 0265.280.00720298-1 e n.º 0265.280.00720300-7, juntados conforme certidão ID32175883.

Não havendo óbice quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transformação dos valores depositados nas contas n.º 0265.280.00290525-9 e n.º 0265.280.00900270-0 em pagamento definitivo da União.

Outrossim, considerando a manifestação ID22222827, no tocante à execução de honorários, e diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a executada dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta n.º 1181.005.13328120-4, conforme guia ID17846163, para a conta indicada, em favor de AGROPECUARIA RONCADOR LTDA. (CNPJ 03.144.060/0001-76).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015186-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DOLORES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE DOLORES DA SILVA** em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante.

Alega que pleiteou a Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Espécie - B/42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, solicitando a inclusão e reconhecimento de alguns períodos, conforme documentação protocolado no Meu INSS.

Relata que o mencionado requerimento se deu na data de 12/06/2019, sob o protocolo nº 383218172 e NB nº 178.917.598-1, no entanto, o pedido não foi concluído pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.789/99, e o entendimento pacífico do STF no Tema 350, RE 631240, que estipula que após 45 dias sem resposta da autarquia, demonstrado está o interesse de agir.

Informa que realizou reclamação na Ouvidoria sob o nº CCKR 95555, mas sem efeito até a presente data.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo Previdenciário, que determinou a prévia notificação da autoridade coatora (id 27726348), no entanto, decorrido o prazo, não houve manifestação.

Parecer do Ministério Público, pugnando pela concessão da segurança (id 28029253).

Manifestação do INSS requerendo nova intimação após a juntada das informações da autoridade coatora (id 28303785).

Decisão do Juízo da 7ª Vara Previdenciária declinando da competência e determinando a remessa a uma das Varas Cíveis da Capital.

Custas recolhidas no id 27709531.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

Defiro a tramitação prioritária do feito.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

A Instrução Normativa nº 77/2015, por sua vez, dispõe em seu art. 539 o que segue:

Art. 539. **Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS**, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, **no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise**, observando-se que: (...) *negritei*

Assim, considerando que o prazo para oferecimento de contrarrazões, conforme art. 541, é de 30 dias, este deverá ser o prazo para a reanálise do pedido.

Necessário observar que os recursos na esfera do processo administrativo previdenciário no INSS permitem a apresentação de novos documentos, a realização de provas e outros procedimentos não realizados na instância anterior. Assim, ultrapassada a fase de instrução, plausível a contagem do prazo de 30 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida no processo administrativo de nº 178.917.598-1, solicitando a inclusão de alguns períodos trabalhados (id 24108083), no dia 11/06/2019, e, no dia 01/11/2019, encontrava-se com o status de: “EM ANÁLISE”.

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar as devidas informações.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante <sup>3</sup>/<sub>4</sub> questão afeta à atribuição da autoridade coatora <sup>3</sup>/<sub>4</sub>, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise e conclusão do Recurso sob o protocolo nº 383218172 (NB nº 178.917.598-1) no prazo máximo de 30 dias.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Intime-se novamente o INSS, conforme requerido.

Após, considerando que já há parecer do MPF, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## **10ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015265-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE MOURA GALLAN  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIZZATO - SP253725  
REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

ID 32117762: Manifește-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022917-32.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SPERANDIO, JOSE CARLOS CHAVES, JORGE MANOEL NUNES BRANCO, JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO, JOAO MARIA OLIVEIRA LIMA, JAIME SANTANA SILVA, JAELCIO JOSE ESCALIANTE, ROSANA NANARTONIS, ROSANGELA DOS SANTOS, ROBSON DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da minuta de ofício precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, informe a parte exequente os valores que deverão constar nos ofícios requisitórios, desmembrando as parcelas referentes aos valores a serem pagos aos beneficiários e à título de honorários advocatícios contratuais, sem atualização da conta já pacificada.

Tal desmembrando deverá se dar tanto no valor total, como nos correspondentes ao principal e aos juros de cada exequente.

Decorrido o prazo acima, tornem para transmissão eletrônica da requisição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028412-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753, PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS - SP61233

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do desbloqueio efetuado (ID n.º 32054347).

Destarte, requeira a CEF o que entender de direito com relação ao depósito ID n.º 29908241, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030685-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IMACULADA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por MARIA IMACULADA DA SILVA em face da COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando provimento jurisdicional que determine a redução de jornada de trabalho para 24 horas semanais, sem redução de vencimentos e demais consectários legais, bem como o recebimento de gratificação específica referente a produção de radioisótopos radiofármacos.

Citada, o CNEN contestou o feito, alegando, preliminarmente, prescrição do fundo de direito. No mérito, requereu a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora afirmou que a questão cinge-se a aspectos jurídicos, pedindo, por cautela, a produção de provas oral e pericial. A ré ficou-se inerte.

### **Passo a SANEAR o feito.**

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

### Da preliminar de prescrição do fundo de direito

A preliminar levantada confunde-se com a questão meritória, e será apreciada em sentença.

### Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição das atividades realizadas pelo autor, e se estas se enquadram na legislação especial apontada na petição inicial.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

### Das provas

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou a documentação suficiente para a comprovação do alegado. Ainda, verifico que a questão está restrita a aspectos jurídicos, prescindindo a produção de outras provas, pelo que indefiro a produção da prova pericial requerida, nos termos do Art. 464, § 1º, I e II, do CPC.

Indefiro, por fim, a produção da prova oral, uma vez que os fatos a serem reforçados pela prova já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais, nos termos do art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, II, ambos do CPC.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028736-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OPEE EDITORA & COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MARIA BRANDI - SP285706, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121  
REU: EDITORA ESFERA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) REU: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **OPEE EDITORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA** em face de **EDITORA ESFERA LTDA** e **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os efeitos do registro da marca mista “Metodologia Opee Orientação Profissional, Empregabilidade e Empreendedorismo”, registrada no INPI sob o nº 910216746.

Informa a parte autora que desde o ano de 2003, editou diversas obras voltadas ao mercado educacional sob a nomenclatura de “*Metodologia OPEE*”, sob a temática de “*Orientação Profissional, Empregabilidade e Empreendedorismo*”.

Sustenta que em outubro de 2009, o sócio majoritário da Editora ré, o Sr. Maurício Barreto da Silva, foi apresentado aos demais sócios da OPEE em virtude de possuir condições de realizar a editoração e impressão da nova coleção das obras, além de possibilitar a impressão de 3 mil exemplares de cada série para a venda às escolas já conveniadas desde o ano de 2004, firmando assim um contrato de Joint Venture, o qual foi alterado para Sociedade em Conta de Participações em novembro de 2012.

Alega, outrossim, que no intuito de formalizar a constituição da sociedade existente entre os desenvolvedores das obras (Srs. Tadeu, Leo Fraiman, Patricia e Silvana), foi criada a sociedade Autora, em fevereiro de 2014, cuja denominação do nome de fantasia da sociedade foi "Metodologia Opee", ao passo que a sociedade SCP como Editora ré foi extinta a fim de originar uma nova SCP, desta vez constando a Opee como sócia ostensiva e a Editora ré como participante.

Aduz, no entanto, que entendeu não ser mais possível a continuidade de sua parceria com a Editora ré, em decorrência de inúmeras irregularidades praticadas por ela ao longo dos anos e, assim, em 16/11/2015 houve a dissolução da SCP. Nesse contexto, a Editora ré inconformada com a situação, ajuizou ação de cobrança sob o nº 1065016-16.2016.8.26.0100, julgada improcedente, bem como na sequência ajuizou Ação de Abstenção de Uso de Marca perante a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, sob o nº 1084029-30.2018.8.26.0100, cuja liminar foi indeferida.

Por fim, informa que a Editora ré, apesar de ser incumbida à época apenas com a editoração e impressão das obras, procedeu ao registro no INPI de "Metodologia Opee Orientação Profissional, Empregabilidade e Empreendedorismo", sob o nº 910216746, de forma a se utilizar indevidamente da marca e induzir os consumidores a erro.

Com a inicial vieram documentos.

Citadas, as partes demandadas apresentaram contestação.

Houve réplica.

**É o relatório.**

**Decido.**

A situação fática apresentada e sua complexidade impede a concessão da almejada tutela antecipada, eis que ao menos neste juízo de cognição sumária não se verifica a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise superficial dos documentos anexados aos autos, não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

No mais, tendo em vista que as partes manifestaram expressamente no sentido de não haver outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028977-79.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Vista às partes sobre os esclarecimentos trazidos pela agência 0265 da CEF (Id 32101284), manifestando-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027085-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença id. 31431561, que julgou improcedente o pedido, defendendo a ocorrência de diversas omissões.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, e como se analisa em seus embargos de declaração, nos quais tece considerações acerca da matéria debatida, a embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles **nego** provimento.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002341-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA,  
MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA  
RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VÍDEO GAMES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Vice-Presidente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Baixados os autos, a impetrante requereu a homologação da renúncia à execução judicial do título formado no presente mandado de segurança, uma vez que optou por pleitear os montantes na via administrativa.

Determinada a regularização da representação processual, a providência foi cumprida pela impetrante.

Este é o resumo do essencial.

#### **DECIDO.**

A renúncia à pretensão formulada na ação, formulada por advogado dotado de poderes para tanto, importa a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo a renúncia** à execução judicial do título executivo formado na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Compareça a impetrante em Secretaria, após a reabertura do Fórum, para agendar a data para retirada da certidão pretendida, mediante o recolhimento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: PAULO SERGIO DE MENEZES MELO

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença id. 29914211, que acolheu os embargos monitoriais, defendendo a ocorrência de omissão e contradição.

Intimado, o réu, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou manifestação pela rejeição dos embargos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

**Por meio de petição (ID 11759588) foi a autora que requereu a citação por edital, não se podendo admitir que não tenha contribuído causalmente para a nulidade processual reconhecida.**

Dessa forma, e como se analisa em seus embargos de declaração, nos quais tece considerações acerca da sua condenação em honorários advocatícios, a embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles **nego** provimento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005929-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO MESTRE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI BELARMINO GOMES - SP405158, JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por PAULO ANTONIO MESTRE em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN) e do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES (IPEN), objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com raio-x, tornando nulo o Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, condenando os réus ao pagamento das referidas verbas de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal.

O autor, servidor público federal, alega, em síntese, que, no exercício de suas atividades laborais, foi lotado em diversos setores do órgão e, no período compreendido entre 1988 e 2008, atuou junto à Supervisão de Produção de Isótopos, razão pela qual percebia adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalho com raio-x.

Informa que, atualmente, atua na Gerência de Radioproteção e deixou de perceber gratificação por trabalho com raio-x.

Afirma que nunca se afastou do reator nuclear, exercendo suas atividades sempre na área quente, pelo que faz jus ao recebimento de adicional e de gratificação cumulativamente.

Aduz que, em 2008, a CNEN editou um boletim informativo, comunicando os servidores que procedessem, no prazo concedido, à opção pelo adicional ou pela gratificação, contra o que se insurge, sustentando ter direito à percepção dos valores concernentes à gratificação e ao adicional, cumulativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Deferida a tutela de urgência.

A CNEN noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Contestação da CNEN, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou preliminar de prescrição do fundo de direito, prescrição bienal das parcelas vencidas (artigo 206, §2º do Código Civil), bem como a regularidade do ato de suspensão do pagamento das verbas aqui discutidas, pelo que pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos.

A CNEN trouxe documentos comprovante o cumprimento da tutela antecipada.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Decretada a revelia do IPEN.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual requer o autor a declaração de seu direito ao recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com raio-x, condenando-se os réus ao pagamento cumulado de tais verbas, observada a prescrição quinquenal.

A CNEN alegou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando que a suspensão do pagamento cumulativo se deu em função do cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União.

Contudo, afasta a preliminar arguida, pois a discussão travada por meio da presente ação diz respeito apenas à suspensão do pagamento das verbas pleiteadas por ato da ré.

A CNEN alegou, ainda, preliminar de mérito, consistente na prescrição do fundo do direito alegado pelo autor. A preliminar, igualmente, não merece prosperar, visto que o direito invocado pelo autor implica o reconhecimento de obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em razão da qual não há que se falar em perda do direito.

Outrossim, não cabe a aplicação do prazo prescricional do artigo 206, §2º, do Código Civil, em razão de não se tratar de previsão adequada ao caso concreto.

Incide, todavia, a previsão contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que fixa o prazo prescricional quinquenal, o que vai ao encontro do pedido formulado pelo autor.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a antecipação da tutela requerida pelo autor.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de antecipação da tutela, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão que deferiu a tutela de urgência:

*“Pretende o autor a anulação do ato administrativo em que foi determinada a suspensão do pagamento cumulativo de “gratificação por trabalhos com raio-x” e “adicional de irradiação ionizante” e, por conseguinte, em sede de tutela final, a condenação da parte ré ao pagamento dos valores não adimplidos, respeitada a prescrição quinquenal.*

*O autor afirmou que, no desempenho de suas funções laborais, submete-se à exposição de raios-X, o que caracteriza atividade insalubre. Juntou aos autos a “declaração de trabalho” (Id 16395280, p. 01).*

*Acerca do tema, dispõe a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho o seguinte:*

*Art. 189 – São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.*

*Por sua vez, o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade está disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União - Lei 8.112/90, nos seguintes termos:*

*Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.*

*§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.*

*Dessume-se que os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser pagos cumulativamente.*

*Entretanto, as verbas discutidas no feito (“gratificação por trabalhos com raio-x” e “adicional de irradiação ionizante”) possuem naturezas jurídicas distintas, pelo que não se vislumbra a impossibilidade do seu pagamento cumulativo.*

*O “adicional de radiação ionizante” caracteriza-se como salário, e tem por objetivo a compensação pelo trabalho ou atividade insalubre, configurada quando os agentes nocivos à saúde estão acima dos limites de tolerância.*

*A “gratificação por trabalhos com raio-x” não se confunde com o adicional de insalubridade, uma vez que se trata de verba especificamente destinada à compensação pela exposição à radiação ionizante.*

*O Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90) não veda a cumulação dessas verbas, mas apenas e tão-somente dos adicionais de insalubridade e periculosidade, havendo disposição expressa nesse sentido.*

*Constata-se, desse modo, que o ato administrativo impugnado não pode prevalecer, pois extrapolou os limites da Lei nº 8.112/90, violando, assim, o princípio da legalidade administrativa.*

*Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.*

1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1243072 2011.00.52182-4, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011.)

Da mesma forma, a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE VERBA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCU. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Reexame Necessário e de Apelação interposta pelo Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, formulado por servidoras públicas federais, para suspensão dos efeitos da Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada por meio do Boletim Informativo 27 da Comissão Nacional de Energia Nuclear; e reconhecer o direito à percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raios-x.

2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Intelecção da Súmula 85 STJ.

3. A relação jurídica ora em comento é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês e, portanto, a prescrição opera-se apenas quanto às parcelas abrangidas pelo quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação.

4. Proposta a ação em 17.03.2014, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 17.03.2009.

5. Não se deduz da legislação pertinente ao caso a vedação ao recebimento conjunto das rubricas adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x.

6. A percepção conjunta das rubricas é cabível. O adicional por irradiação ionizante constitui retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, por sua vez, a gratificação de raios-x constitui pagamento específico aos que atuam expostos diretamente ao risco de radiação. Precedentes do STJ e

deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

8. Apelação parcialmente provida. Reexame necessário parcialmente provido.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 22439430004353-09.2014.4.03.6100, DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018.)”

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a nulidade do Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como o direito do autor ao recebimento cumulativo do ‘adicional de irradiação ionizante’ e da ‘gratificação por trabalhos com raios x’, desde que cumpridos os requisitos legais para o recebimento de ambas, condenando-se os réus ao pagamento das verbas, vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal.

As custas recolhidas deverão ser ressarcidas pelos réus.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004389-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA, MARGARETE VALLERIO ARAUJO DE OLIVEIRA, PROTECT  
COMERCIAL DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por CARLOS ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA, MARGARETE VALLERIO ARAUJO DE OLIVEIRA e PROTECT COMERCIAL DE PLÁSTICOS E PAPÉIS LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de empréstimo objeto da execução de título extrajudicial nº 5018783-70.2017.4.03.6100.

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação.

Não houve requerimento de produção de provas.

**É o relatório. Decido.**

Analisando a ação principal, execução de título extrajudicial nº 5018783-70.2017.4.03.6100, verifica-se que foi extinta em razão da realização de transação, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil (ids. 23361545 e 23362819 daqueles autos).

Assim, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, já que englobados no acordo que antecedeu a quitação do débito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento do imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI), contribuição ao programa de integração social (PIS) e contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) incidentes nas operações de importação das estampas ilustradas *cards* acessórias dos livros da série *Magic: The Gathering*, inclusive as incluídas na Invoice nº 032768 (HAWB nº 12563105) e futuras.

Afirma a autora que possui como objeto social a importação e comercialização de produtos e acessórios educativos, incluindo os livros e acessórios da série denominada *Magic: The Gathering* em âmbito nacional, a qual possui acessórios desenvolvidos especialmente para estimular e potencializar a experiência do leitor como o mundo ficcional desenvolvido no ambiente literário da série.

Sustenta que, para o desembaraço dos acessórios da referida série, a fiscalização exige o recolhimento dos tributos incidentes na operação, em afronta à imunidade e isenção previstas na alínea “d” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 e no inciso XII do § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.685/2004, respectivamente.

Aduz, no entanto, que os livros, álbuns e estampas ilustradas ou *cards* da série *Magic* são imunes à incidência de impostos, pois estão enquadrados no conceito de “livros ou materiais a ele relacionados” conforme previsão do artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.753/2003, que equipara a livro os materiais avulsos relacionados com ele, impressos em papel ou em material similar.

Por fim, afirma haver continência entre a presente ação com o mandado de segurança nº 5008614-53.2019.4.03.6100, ao argumento de que apesar de tratarem do mesmo objeto, o direito perseguido nestes autos alcança importações futuras.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a sua redistribuição para esta vara, em razão de continência com o mandado de segurança nº 5008614-53.2019.4.03.6100.

A tutela de urgência foi indeferida.

A autora requereu a reconsideração da decisão, que foi mantida.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a incidência dos tributos sobre a importação dos *cards* referidos pela autora, ante a ausência de imunidade ou isenção. Sustenta, ainda, que os *cards* são diferentes dos álbuns de figurinhas, razão pela qual não há que se aplicar o precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A autora apresentou novo pedido de reconsideração, que foi indeferido. Em seguida, apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Réplica apresentada.

Trasladada cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

A imunidade requerida foi prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, conforme segue:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)”*

*VI – instituir impostos sobre: (...)*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”*

Quanto ao PIS e à COFINS, contribuições sociais, assim dispõe a Lei nº 10.865/2004:

*“Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (...)*

*§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...)*

*XII – livros, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.”*

*“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (...)*

*VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003”*

Já o art. 2º da Lei nº 10.753/2003 prevê serem considerados livros “a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento”.

Isso posto, peço vênia para divergir da opinião corrente de que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 656.203, teria reconhecido a imunidade às cartas do *card game*.

No precedente iterativamente noticiado e citado houve a inadmissão do Recurso Extraordinário interposto pela União, sem que houvesse o enfrentamento da controvérsia em seu mérito, inclusive tendo restado consignado expressamente que:

*“a alegação de que, no caso concreto, os cromos teriam finalidade autônoma (cartas de jogo) e que essa peculiaridade afastaria a imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento.”*

Portanto, não houve lídima decisão sobre a questão na medida em que foi reputado incorrido o devido prequestionamento.

Além disso, ainda que fosse reputada préquestionada a questão relativa à interpretação do dispositivo constitucional invocado, ainda assim poderia haver o óbice relativo à remanescer duvidosa questão de facto. Inclusive foi no sentido da inviabilidade de revolver o acervo probatório que decidiu o STF em caso muito similar (Recurso Extraordinário com Agravo Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 941463).

Nem se diga, ainda, que o aresto paradigma aplicável seria o do caso das figurinhas e do respectivo álbum (STF, RE 179893). Isso porque os *cards de Magic* não se relacionam, de qualquer modo, com um álbum no qual seriam coláveis. Muito pelo contrário. Enquanto jogo de cartas colecionáveis, é contra sua finalidade a sua colagem em qualquer superfície.

Por isso, entendo que, *data maxima venia*, inexistente lídimo precedente do STF a ser aplicado ao presente caso concreto.

Isso posto, descendo ao cerne da controvérsia aqui posta, tenho que *Magic The Gathering*, enquanto verdadeiro *card game*, é um jogo de cartas colecionáveis sem qualquer relação com livros da mesma franquia. Não apenas há a venda absolutamente desvinculada das cartas em relação a qualquer livro, como o jogo em si constitui-se universo plenamente autônomo, sem relação não apenas com livros, mas também com o *Magic The Gathering* disponível online em suas diferentes versões (*Magic Online*, *Magic Duels*, etc.).

Aliás, cumpre consignar nos autos que os livros de *Magic The Gathering* são bastante raros, sequer sendo regularmente vendidos em livrarias ou lojas especializadas em RPG, *card games* e *board games*.

Se a imunidade tributária emanada do art. 150, VI, d, da CF/88 ampara o *Magic*, mesmo este não sendo um produto do tipo livro, mas sim cartas colecionáveis utilizadas para um jogo, então nada impede que, igualmente, além de outros *card games*, os *board games* gozem do tratamento fiscal privilegiado. Afinal, os *board games* também veiculam informação impressa e servem à alguma forma de educação.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMUNIDADE "CULTURAL" - ICMS – CARDS DA SÉRIE "MAGIC THE GATHERING" – Pretensão mandamental da empresa-impetrante voltada ao reconhecimento do seu suposto direito líquido e certo à imunidade tributária quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre a aquisição de mercadorias importadas, na forma do art. 150, VI, alínea 'd', da CF/88 – inadmissibilidade - benefício fiscal dedicado a universalizar o acesso à cultura, além de facilitar a livre manifestação do pensamento, a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e da comunicação, bem como o acesso à informação – proteção às garantias fundamentais estatuidas nos incisos IV, IX e XIV, do art. 5º, da CF/88 – imunidade objetiva que atinge os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão – evolução jurisprudencial que caminhou no sentido de estender o alcance da imunidade tributária cultural a "álbuns de figurinhas" e seus respectivos "cromos", desde que apresentados como acessórios destinados à composição de um objeto principal (livro, jornal ou periódico), cuja índole não pode ser exclusivamente comercial ou publicitária – interpretação dos precedentes oriundos do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 101.441/SP, RE nº 179.893/SP, RE nº 213.094, RE nº 221.239/SP, do RE nº 339.124/RJ-AgR) – irrelevância da percepção subjetiva quanto à qualidade do conteúdo informacional – hipótese dos autos em que a impetrante busca a concessão da benesse tributária sobre "cards" (cartões) que, originalmente, compunham o objeto principal de um jogo denominado "Magic The Gathering" – desenvolvimento de novos materiais da mesma série "Magic", como livros de ficção e fichários para armazenamento dos "cards" - inexistência de acessoriedade entre estes últimos e os livros de contos da série, de modo que os objetos mencionados a e-fl. 68 (rol de mercadorias importadas – todos "cards") não podem ser compreendidos no alcance da imunidade tributária cultural – julgamento proferido pelo Excelso Pretório no RE nº 656.203/SP-AgR, que se limitou a reafirmar o entendimento predominante da corte quanto à imunização tributária dos "álbuns de figurinha" – não enfrentamento da questão afeta à possibilidade de extensão da imunidade aos respectivos "cards", por ausência de prequestionamento e impossibilidade de revolvimento da controvérsia fática (Enunciados nº 279, 282, 356, da Súmula do STF) – respeito aos limites do julgado, prestigiando-se o disposto no art. 489, §1º, inciso VI, do CPC/2015 – sentença reformada - ordem de segurança revogada. Recursos, oficial e voluntário da Fazenda Estadual, providos. (TJSP, 1049409-41.2015.8.26.0053, julgamento em 06.06.2016)*

No mínimo, existiria uma dúvida razoável acerca do tema:

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, a fim de sanar erro material, para que no lugar de: "Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), bem como a ausência de comprovação suficiente dos fatos deduzidos na inicial, dado que a matéria é controvertida (dúvida razoável), pois não é patente que os cards colecionáveis se equiparem a livros para fins da imunidade e alíquota zero pretendida), inviável o deferimento da tutela pretendida na ação de origem sob esse aspecto. Ainda que assim não fosse, passa-se à análise dos requisitos, nos termos do artigo 300, caput, do CPC. A demanda originária deste recurso é uma ação declaratória pelo rito ordinário, na qual foi indeferida a tutela de urgência, que objetiva a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições sociais de competência da União sobre a importação e a comercialização de cards colecionáveis da literatura Magic the Gathering à vista da ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, que estabelece claramente que não basta para o deferimento da tutela de urgência apenas a configuração da probabilidade do direito, mas, necessariamente, deve estar caracterizado também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." passe a constar: "A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, caput, do CPC.", sem a modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, 0022757-07.2016.4.03.0000, julgado em 03.05.2018) (sublinhei)*

Acrescente-se, ainda, que não é apenas uma discrepância semântica do *Magic* enquanto *cards* que conflita com o conceito de livro, mas sim o de que se trata de um jogo, inclusive com torneios oficiais, não se confundindo com um *Role Playing Game* onde não há disputa ou vencedor. O *Magic* é um *card game*, onde dois ou mais jogadores competem entre si, vencendo quem sobreviver aos ataques do oponente, sendo vencido aquele que ficar sem cartas ou sem pontos de vida (começa-se com 20 pontos de vida).

Assim, a dinâmica do jogo não se confunde com uma narrativa em colaboração, sendo a interpretação de personagem um aspecto praticamente inexistente, avultando a dimensão tático-estratégica rumo à vitória. Desse modo, se o *Magic* goza de imunidade, então os baralhos de cartas de toda espécie merecem igual benesse tributária – não se diga que não há textos nas cartas porque figuras e números também são signos interpretáveis, compondo linguagem escrita.

Além de não restar albergada pela imunidade e pela alíquota zero dispensada aos livros, existe um problema sério em relação à capacidade contributiva.

Os *cards* são de custo elevado, bastando ver que cada *booster* tem normalmente 15 cartas e custa em média R\$ 20,00 (vinte reais), sendo necessários muitos para que se consiga montar um *deck* razoável (mínimo de 60 cartas). Como são cinco cores utilizáveis para montar o *deck* (mais a incolor) e como um *deck*, ainda que possa, em tese, conter *cards* das cinco, demanda a constituição por uma cor ou, ainda, a combinação com outras, compra-se muitas cartas para utilizar-se poucas, tornando o jogo bastante caro e lucrativo para quem o produz. É verdade, porém, que a existência de um mercado não-oficial de cartas avulsas minorou esse problema.

Existe um enorme mercado de cartas avulsas onde é comum a aquisição de um *card* por dezenas, centenas de reais.

Em casos excepcionais, uma carta alcança uma cotação de milhares de reais.

Tudo isso para dizer-se aqui que imunizar um jogo aparentemente singelo implica em negar, indevidamente, a arrecadação devida por contribuintes com evidente capacidade contributiva e que não estão consumindo um bem essencial, mas sim supérfluo.

Negar a tributação sobre os *cards* significa não apenas estender a imunidade para campo não alcançado pelo favor fiscal, mas também em fazer com que a sociedade custeie, por outros meios, a riqueza que não foi recolhida ao erário mesmo diante da evidente capacidade contributiva a tanto.

Em um país onde tributa-se alimentos e medicamentos, bens de primeira necessidade, revela-se contraditório exonerar, mediante tratamento tributário que escapa aos limites semânticos do dispositivo constitucional imunizante, bens que satisfazem a parcela da população dotada de ampla capacidade contributiva e que como *card game* exercem função recreativa.

Desse modo, não deve ser reconhecido o direito à imunidade e à aplicação da alíquota zero nas importações das estampas ilustradas *cards* acessórias dos livros da série *Magic: The Gathering*, inclusive as incluídas na Invoice nº 032768 (HAWB nº 12563105) e futuras.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, com o escalonamento previsto no § 8º, incidentes sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025081-13.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id nº 32075725 - Ciência à parte exequente acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

In

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004644-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por ESTRELLA POSTAL F. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento que declare a nulidade do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2974906, de 01/09/2017, assegurando e convalidando a sua permanência no SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2017.

Afirma a autora que é optante do regime simplificado de recolhimento de tributos – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Aduz, no entanto, que, em 17/10/2017, tomou ciência da sua exclusão do regime simplificado, por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2974906, de 01/09/2017, em razão da existência de diversos débitos exigíveis.

Sustenta, todavia, que, efetuou o pagamento dos débitos natureza previdenciária, sendo que todos os demais débitos referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se encontravam com a exigibilidade suspensa, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos nº 9107664-98.2004.8.26.0000, oposto pela Associação de Franquias Postais do Estado de São Paulo (ABRAPOST/SP), da qual faz parte.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação da tutela.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Contestação da União, defendendo a legalidade do ato que excluiu a autora do SIMPLES NACIONAL.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

O presente feito comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, verifica-se que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, promoveu a revisão de ofício do Despacho Decisório 3975/2018, que manteve o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2974906, concluindo pelo seu cancelamento (id. 22641871).

Assim, cancelado o ato que excluiu a autora do regime simplificado, em razão de revisão de ofício realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que reconheceu a inexistência de motivo que fundamentou a exclusão, restou esvaziado o objeto da presente demanda.

Assim, restou configurada a carência superveniente do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente, **extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela União.

Considerando que a revisão de ofício ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil.

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721780-81.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face do certificado, reputo prejudicado o pedido ID 28519204.

Aguarde-se o pagamento dos officios precatórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035094-96.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNZABURO HAMADA, JORGE GILBERTO ZAPATA CID, JORGE KUMAI, JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA, KAZUO SASSAKI, MARIO MINORU HIRASHIMA, MOACYR ZOCCOLI ALVES, NORIKO NISHIDA SASSAKI, POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764

## SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**(no exercício da titularidade)**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0001883-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) REU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

## DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a complexidade do laudo pericial de engenharia elaborado (fls. 250/325 dos autos físicos - Id 13347517), bem como a sua imprescindibilidade ao julgamento do feito, além dos laudos complementares apresentados (Id 17194312), defiro, excepcionalmente, o pedido do perito, para fixar os honorários em 3 (três) vezes o valor referido pela Resolução n.º 305/2014, do CJF, na forma do seu artigo 28, parágrafo 1º, incisos I, III e IV, com redação dada pela Resolução n.º 575/2019, também do CJF, no valor de R\$ 1,118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento.

Após, ante as manifestações da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal (Ids 20800047 e 26253762), o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, que incumbe ao juiz, a qualquer tempo, promover a autocomposição, e, ainda, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, remetam-se os autos à E. Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo para a designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011679-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por AUTO POSTO PORTAL DO HORTO – COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face de ANP – AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GAS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n.º 020.000.2017.34.507078, referente ao processo administrativo n.º 48620.000279/2017.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida.

Citada, a ANP contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a ANP requereu o julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, para que seja feita a *“realização de análise de amostras contraprova, se a mesma se deu em momento anterior ou posterior à fiscalização, quais os apontamentos existentes nos laudos de manutenção e verificação de qualidade dos combustíveis após a realização de fiscalização e quais foram os critérios utilizados na alegação de falta de documentação necessária por parte do posto quando seu recebimento foi ignorado pela ANP”* (ID 10945405, p. 15)

**Passo a SANEAR o feito.**

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

#### Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição de eventuais irregularidades na lavratura do auto de infração nº 020.000.2017.34.507078, referente ao processo administrativo nº 48620.000279/2017.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

#### Das provas

Verifico que a autuação delineada no no auto de infração nº 020.000.2017.34.507078, referente ao processo administrativo nº 48620.000279/2017, ora discutido nos autos e já mencionado na decisão ID 8629659 possui a seguinte fundamentação:

*“(…)Tal processo originou-se de fiscalização efetuada in loco nas dependências do agente econômico acima identificado, conforme DF 507078 (fls. 02-10), oportunidade em que foi autuado pelas seguintes infrações:*

*Infração 1 – DAR DESTINO NÃO AUTORIZADO AO PRODUTO*

*Infração 2 – REMOVER OU COMERCIALIZAR PRODUTO DEPOSITADO EM INSTALAÇÕES INTERDITADAS*

*Infração 3 – ROMPER/OCULTAR/RETIRAR LACRES E/OU FAIXAS OFICIAIS DE INTERDIÇÃO”*

Em nenhum momento, portanto, o auto de infração tem como fundamento, especificamente, a composição química do combustível comercializado pelo autor.

De fato, verifico que se deseja provar, no presente feito, circunstâncias fáticas, e não técnicas, o que torna prescindível a produção da prova pericial requerida, pelo que a indefiro, nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022655-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO CHERNIESKI TIBIRICA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

### **DECISÃO SANEADORA**

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por HÉLIO CHERNIESKI TIBIRICA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial do contrato, impossibilitando-se a adjudicação do imóvel bem como de eventuais leilões, requerendo, ainda a revisão dos valores cobrados, juros, metodologia de cálculo e demais encargos referentes ao contrato de financiamento para aquisição de imóvel de nº 155551241353, mediante Alienação Fiduciária Imobiliária em Garantia.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citadas, a CEF e a EMGEA contestaram o feito, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva *ad causam* da EMGEA e carência de ação. No mérito, defenderam a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, as rés requereram o julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, requer a realização de prova pericial, para que sejam verificadas as eventuais irregularidades das cláusulas contratuais.

## **Passo a SANEAR o feito.**

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

### Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade passiva da EMGEA

A rejeição da alegação da Caixa Econômica Federal acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA para figurar, unicamente, no polo passivo da presente demanda, na condição de detentora dos créditos relativos ao contrato, é medida que igualmente se impõe.

Isso porque a cessão dos créditos, nos termos da Medida Provisória n. 2.196/2001, não autoriza a substituição no polo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o §1º do artigo 109 do Código de Processo Civil.

Aliás, verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deveria somente a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação.

Nesse sentido, aliás, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

*Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272).*

Por fim, considerando que a EMGEA já integra o polo passivo deste feito, nada há a decidir sobre a sua respectiva legitimidade ativa.

### Da preliminar de carência de ação

Em relação à carência de ação, há que se consignar que um pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. O pedido formulado na petição inicial refere-se, entre outras coisas, à revisão do contrato de financiamento, e assim, houve resistência da Ré à pretensão da parte autora, exigindo um pronunciamento jurisdicional, pelo que afasto a preliminar aventada.

### Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da legalidade das cláusulas contratuais que constituem objeto do contrato de financiamento nº 155551241353.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

### Das provas

Entendo ser prescindível a realização da prova pericial requerida.

Acerca das condições do financiamento, constata-se que se utilizou como sistema de amortização o SAC, Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes.

A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida.

O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 1.288/3-DF.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20, que "a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros.

Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Tal constatação não depende de prova pericial. A planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET nas condições vigentes na data da assinatura do contrato, juntadas pela ré em contestação, revela que o valor da prestação foi diminuindo, assim como o saldo devedor.

Desta forma, não há que se falar em onerosidade demasiada da cobrança mensal do financiamento, como mencionado pela parte autora.

Assim, considerando que as demais questões aludidas pela autora, tais como a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVA PERICIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. SAC ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO**

1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

2 - Não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

3 - A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (Lei nº 8.692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF preveem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

4 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

5 - A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por ou tr o lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

6 - A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.

7 - O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8 - Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato ato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

9 - Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da amênia expressa do agente financeiro.

10 - O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.240/85.

11 - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

12 - Preliminar rejeitada. Recurso improvido.”

(TRF3 – 5ª Turma – AC 1857704 – Relator Des. Federal Paulo Fontes – j. em 14/03/2016 – in e-DJF3 Judicial 1, data: 22/03/2016 - republicação)

Observo ainda que, não obstante a alegação do autor, em réplica, de que as rés teriam o ônus de exibir o contrato entabulado entre as partes (ID 15182123, p. 9), a própria petição inicial já foi instruída com o referido documento (ID 10721705), nada havendo a ser decidido, portanto, quanto a essa questão.

Por fim, assevero que em relação ao contrato juntado pela petição ID 20779398, é matéria estranha aos autos. Trata-se de contrato securitário firmado com a Caixa Seguros, empresa que não integra a presente demanda (ID 20780056), sendo que, nos autos, não há qualquer pedido formulado em relação a cobertura securitária decorrente do referido contrato.

Tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000587-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA  
Advogado do(a) REU: PRISCILA GIMENEZ AGUILAR - SP164487

### DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO 3 em face da CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA – HOSPITAL CIDADE TIRADENTES, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de impedir o acesso da equipe de fiscalização do Conselho nas dependências do hospital em que são desenvolvidas atividades de fisioterapia, determinando, também, para a garantia da realização efetiva da diligência de fiscalização, acompanhamento policial, sob pena de aplicação de multa diária em caso de recusa na concessão de imediato acesso da fiscalização do Conselho.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, a parte ré contestou o feito, requerendo a improcedência da demanda

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal, para *“trazer a verdade real, trazer a luz ao processo, exibindo as diversas irregularidades encontradas pela fiscalização na prestação de serviços de fisioterapia e de terapia ocupacional, as quais colocam em risco a população”* (ID 16406487).

#### **Passo a SANEAR o feito.**

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

#### Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição do cabimento da fiscalização, pelo autor, das atividades desenvolvidas nas dependências da ré.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

#### Das provas

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou a documentação suficiente para a comprovação do alegado. Ainda, verifico que a questão está restrita a aspectos jurídicos, prescindindo a produção de outras provas, pelo que indefiro a produção da prova oral requerida.

Ressalto, ainda, que os fatos a serem reforçados pela prova já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais, nos termos do art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, II, ambos do CPC.

Tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Semprejuízo, concedo à ré os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009082-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Id nº 25377419 - Abra-se vista à UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026941-20.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA FAGARAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO - SP153716, CARLOS ALBERTO ARAO - SP81801, LEANDRO TADEU UEMA - SP252900  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016340-13.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007930-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ADOLFO KRAUSE FILHO, WILSON KRAUSE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Manifêste-se a parte, ora embargada, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021878-72.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ABNALDO FERREIRA DOS REIS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023726-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: PEDRO JOSE SILVESTRE

#### **DESPACHO**

Providencie a Autora/Exequente o recolhimento das custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, no prazo de 15 dias.

Cumprida a diligência supra, expeça-se o necessário para a citação do(s) réu(s)/executado(s).

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015031-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXMIX COMERCIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que autorize a exclusão dos valores destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de “taxa de administração” ou “tarifa de desconto” da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS ou, ainda, subsidiariamente, o reconhecimento do caráter de insumo de tal serviço, permitindo-se a tomada de crédito desses valores. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizado.

Alega a impetrante que, no exercício de suas atividades, está sujeita à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma não cumulativa.

Nesse contexto, entende que acaba por recolher tributos sobre valores que não incorporaram seu patrimônio e sequer transitam por suas contas, pois são descontadas diretamente do preço das vendas de seus produtos, a taxa de administração, que varia, de uma operadora para outra.

Sustenta que o consumidor efetua o pagamento total da mercadoria, utilizando-se dos serviços de cartões, de maneira que a administradora realiza o pagamento do valor total da mercadoria, descontada a taxa de administração, sendo que tais valores não ingressam no seu patrimônio, não representando acréscimo patrimonial, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência das contribuições sobre esta quantia.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o **ICMS**, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, **deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.*

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para hipóteses como a dos autos, que se refere à exclusão da taxa de administração, cobrada pela administradora de cartões, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tal como pontuado na decisão liminar, no preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante, sendo que dentre os custos inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Apelação não provida. (TRF3, 5015548-95.2017.4.03.6100, julg. 21.11.2019)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VIOLAÇÃO AO CONFISCO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

2. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por existir afetação positiva da receita, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o PIS e a COFINS.

3. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a impetrante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

4. Inexiste o bis in idem, haja vista que se trata de fatos geradores que ocorrem em momento diverso (primeiramente receita da impetrante no momento do negócio jurídico entre o consumidor e aquela e, depois, ao adimplir o contrato celebrado com a administradora de cartões, torna-se receita desta) e, ainda, trata-se de sujeitos passivos diversos (impetrante e administradora de cartões).

5. Apelação desprovida. (TRF3, 0006838-06.2010.4.03.6105, julg. 24.05.2017)

Assim, o valor cobrado pelas administradoras de cartões compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela impetrante, não podendo ser dissociado do conceito de faturamento ou renda bruta.

De outra parte, quanto à utilização da taxa de administração como crédito na apuração do PIS e da COFINS no regime não cumulativo, melhor sorte assiste à impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Recurso Especial 1.221.170 consagrou o direito ao creditamento não apenas daquilo que se revela imprescindível à produção de bem ou serviço, mas igualmente daquilo que se revele sobremaneira relevante para o bom desempenho da atividade econômica.

Do voto do Ministro relator, colhe-se:

"34. Observa-se, como bem delineado no voto proferido pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, que a conceituação de insumo prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 está atrelada ao critério da essencialidade para a atividade econômica da empresa, de modo que devem ser considerados, no conceito de insumo, todos os bens e serviços que sejam pertinentes ao processo produtivo ou que viabilizem o processo produtivo, de forma que, se retirados, impossibilitariam ou, ao menos, diminuiriam o resultado final do produto; é fora de dúvida que não ocorre a ninguém afirmar que os produtos de limpeza são insumos diretos dos pães, das bolachas e dos biscoitos, mas não se poderá negar que as despesas com aqueles produtos de higienização do ambiente de trabalho oneram a produção das padarias."

Assim, na atualidade, não se pode considerar a oferta de meio eletrônico de pagamento um luxo, mas uma via praticamente impositiva dado o risco de pagamento em dinheiro e o inconveniente de exigir-se do consumidor que se valha de boletos ou transferências bancárias.

Na medida em que o STJ consagra o critério da importância, não exigindo a imprescindibilidade do insumo, admite-se que tudo quanto permite o desenvolvimento satisfatório da atividade empresarial - e que não se mostra meramente acessório - deve ser considerado como custo necessário para a oferta do produto ou serviço.

Na medida em que a autora desempenha atividade varejista, focada em utensílios domésticos, é pouco crível que se espere dela que aceite apenas pagamentos em espécie.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido principal e procedente o pedido subsidiário, concedendo a ordem para que a autoridade impetrada admita como insumo creditável os gastos efetuados, a partir de cinco anos antes da presente impetração, com o pagamento de taxas devidas a administradora de cartões, permitindo, assim, a compensação após o trânsito em julgado.**

**Concedo liminar para que a impetrada abstenha-se de obstar, por qualquer meio, a inclusão de despesa com pagamento às administradoras de cartão de crédito como insumo para fins de cálculo do valor devido a título de PIS e de COFINS.**

*Custas a serem reembolsadas pela União.*

*Com reexame necessário.*

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017201-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALVÃO ENGENHARIA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que determine a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs 04931.22561.240818.1.2.03-1259 e 15954.41627.240818.1.2.02-3006.

Aduz que protocolou os referidos pedidos em 24/08/2018, o qual não foi apreciado pela autoridade impetrada, mesmo após ultrapassado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009.

Defende que a inércia contraria os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, razoabilidade e duração razoável do processo.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que se fez necessária a intimação da impetrante para a apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

A impetrante informou que apresentou os documentos solicitados pela autoridade impetrada.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram transmitidos em 24/08/2018, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise do pedido e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre o pedido de restituição protocolado pela impetrante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) nºs 04931.22561.240818.1.2.03-1259 e 15954.41627.240818.1.2.02-3006, protocolado pela impetrante em 24/08/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017192-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTACONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que determine a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) nºs 34384.42605.090818.1.2.15-8658, 41401.76567.090818.1.2.15-9069, 22006.67368.090818.1.2.15-0056 e 35318.21570.130918.1.2.15-0718, protocolados em 09/08/2018 e 13/09/2018, bem como que a autoridade impetrada efetue o pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir do deferimento da restituição.

Em síntese, a parte impetrante sustenta haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação, alegando a inadequação da via eleita quanto à determinação de pagamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

De início, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, visto que a impetrante não pretende a restituição dos valores no presente mandado de segurança, mas a determinação para que a autoridade impetrada efetue o pagamento dos valores reconhecidos na via administrativa.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram transmitidos em 09/08/2018 e 13/09/2018, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise do pedido e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a ratificação do prazo de 60 (sessenta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante, tal como determinado na decisão liminar.

De outra parte, entendo que não há que se falar em direito à efetiva restituição dos valores reconhecidos, uma vez que se trata de questão afeta à atribuição da autoridade impetrada, eis que quanto a esse aspecto inexistente ato coator.

Dessa forma, a presente decisão visa, tão somente, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) nºs 34384.42605.090818.1.2.15-8658, 41401.76567.090818.1.2.15-9069, 22006.67368.090818.1.2.15-0056 e 35318.21570.130918.1.2.15-0718, protocolados em 09/08/2018 e 13/09/2018, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012866-29.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: LAILA EL RAFIH, RAUDA EL RAFIH, CHEMA EL RAFIH

Advogado do(a) REU: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596

Advogado do(a) REU: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596

Advogado do(a) REU: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os autos da Ação de Despejo conexa ao presente feito foram remetidos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, inclusive, quanto a valores fixados no presente feito, entendo necessário que o presente feito aguarde em Secretaria o retorno de referidos autos (Processo nº 0009476-17.2016.4.03.6100), a fim de se evitar decisões conflitantes.

Desta sorte, aguarde-se em Secretaria, no termos acima indicados, devendo os autos tomarem conclusos para julgamento conjunto, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004634-69.2017.4.03.6100

AUTOR: S. S. D. S., S. S. D. S., S. S. D. S., JOSELI ALVES DOS SANTOS, JOSELI ALVES DOS SANTOS, JOSELI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Conforme consulta juntada pelo ID 31894173, verifico que o PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (PJE Nº 5001633-38.2020.4.03.0000) interposta pela UNIÃO FEDERAL junto à 6a. Turma do E.TRF da 3a. Região encontra-se pendente de decisão. Desta forma, prossiga-se o feito, nos termos que seguem.

ID 27197263: Intime-se o AUTOR para que forneça os documentos requeridos pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, quais sejam: (i) relatório médico atualizado e (ii) comprovante de inscrição em lista de espera de transplante. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

ID 27574755: Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no **prazo legal de 15 (quinze) dias**. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

ID 29246827: Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que junte TODOS os comprovantes de pagamento para custear a estadia da família nos EUA, nos termos do julgado, eis que o AUTOR alega ter recebido tão somente o valor correspondente em OUTUBRO de 2019. **Prazo: 15 (quinze) dias. NOMESMO PRAZO**, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido de expedição de mandado para liberação dos vistos de RYAN ALVES SILVA (irmão do AUTOR) e de MARINALVA ALVES DOS SANTOS (avó do AUTOR), bem como tome ciência da carta emitida pelo Hospital Memorial Jackson de ID29247754.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014245-75.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSEFINA DELICIA SAUCEDO CHAVEZ DE RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PASSOS - SP286591

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDUARDO SCOMPARIN TUNDISI - SP315557

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum proposto por JOSEFINA DELICIA SAUCEDO CHAVEZ DE RUIZ em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o fornecimento do medicamento Vyndaqel 20mg, caixa com 30 cápsulas por mês por período indeterminado ou enquanto o médico assim o entender.

Consta da inicial que a autora é “portadora de Amiloide Cardíaca, com 66 anos, antecedentes pessoais de colecistectomia, histerectomia, safenectomia, alergia ao glúten e atendentes familiares de amiloidose. [...] Foi internada em 20/03/2018, com insuficiência cardíaca classe funcional III [...]”. Aponta que, conforme relatório médico juntado à inicial, após investigação, “foi confirmado o diagnóstico de Miocardiopatia secundária a amiloidose. A paciente foi compensada da insuficiência cardíaca e foi iniciado o tratamento específico com Tafamidis meglumina (Vyndaqel 20 mg/dia)”.

Destaca que o medicamento indicado (Vyndaqel (tafamidis meglumina) é de alto custo com valor (mensal) de R\$ 28.596,99 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos).

Em decisão id 20383473, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido sob os seguintes fundamentos: “In casu, a autora anexou aos autos relatório médico emitido pelo Dr. Rui Fernando Ramos, CRM 34362, datado de 01/06/2019, no qual consta que foi diagnosticada com “miocardiopatia secundária a amiloidose” e que recebeu alta em 23/06/2018, quando iniciado o tratamento com o medicamento Vyndaqel 20 mg/dia (Tafamidis meglumina). Porém, não foi comprovada a necessidade atual do uso do medicamento. Da análise dos documentos juntados, verifico que a única receita médica prescrevendo o medicamento requerido foi expedida em 23/06/18, há mais de 1 (um) ano (vias idênticas constantes do ID 20360359 e ID 20360368), e dela não consta que o uso do medicamento deve ser contínuo. Ademais, não foi apresentado qualquer documento médico ou exame recente que justifique o cabimento da medida, acerca do atual grau da doença da qual é portadora, bem como a indicação do medicamento requerido como único tratamento eficaz para a doença da autora. Por fim, observo que a autora sequer apresentou o resultado do exame de “Cintilografia do Miocárdio com TC – Pirofósforo” solicitado em 27/02/2019 pelo Dr. Roberto Coury Pedrosa, CRM 52.44.441-3 (ID 20360367), o qual poderia elucidar as condições de saúde atual. Portanto, não restam comprovados os requisitos da verossimilhança das alegações, bem como da urgência do seu fornecimento”.

Citadas as rés apresentaram contestação na seguinte sequência:

A UNIÃO FEDERAL (id 21979016), preliminarmente, impugnou o valor da causa. No mérito foi dito inicialmente que “não há qualquer afirmação/prova de que a parte autora fez uso dos medicamentos disponíveis no SUS e que estes foram ineficazes no tratamento da moléstia que a acomete. Ou seja, que já se esgotaram as tentativas de tratamento com o uso de fármacos disponíveis na rede pública”, apontado a necessidade de realização de perícia judicial para comprovar que o tratamento/medicamento solicitado é o único EFICAZ para tratar a moléstia que acomete a parte autora.

Especificamente quanto ao medicamento indicado na inicial, a UNIÃO destaca NOTA TÉCNICA Nº 4221/2019-CGJUD/SE/GAB/SE/MS, da Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, apontando que “esse medicamento pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e está disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, na apresentação de cápsulas de 20mg, para o tratamento da Polineuropatia Amiloidótica Familiar (E85.1 – Amiloidose hereditária neuropática), por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF”. Referida NOTA TÉCNICA destaca, ainda, “A responsabilidade pelo financiamento do Tafamidis foi pactuada no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), na 7ª Reunião Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2018, ficando o mesmo alocado no grupo 1A do CEAF, com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e distribuição às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo dos gestores estaduais e distrital a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação do medicamento. Nesse diapasão, informa-se que este Ministério da Saúde realizou processo aquisitivo por meio da modalidade inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, com a Pfizer Export BV., tendo em vista ser este o único detentor de registro válido na ANVISA. [...] Diante disso, a previsão é que o medicamento seja distribuído às Secretarias Estaduais ainda neste 3º trimestre de 2019. Desta forma, cabe esclarecer que ao Ministério da Saúde compete a compra e repasse do medicamento e às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal compete a gestão, ou seja, a entrega do medicamento ao paciente. A solicitação de medicamentos para atendimento pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica corresponde ao pleito do paciente ou seu responsável na unidade designada pelo gestor estadual”. Ato contínuo segue explicitando os procedimentos para a solicitação do medicamento diretamente pelo paciente/autor.

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (id 22275811), preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa requerendo sua correção para o valor de R\$ 14.565,95 e, por conseguinte, o reconhecimento da incompetência absoluta em favor do Juizado Especial Federal. Suscita a ilegitimidade passiva do Município ao fundamento de que o fornecimento do fármaco pleiteado é de responsabilidade e custeio pela União Federal, através de solicitação do Estado de São Paulo. Ainda em sede de preliminar, argui falta de interesse processual na medida em que “não ficou demonstrado que a autora formulou pedido administrativo para ter sua pretensão atendida, ou que houve qualquer recusa do Poder Público em atender seu pedido”.

No mérito o Município aponta a ausência de provas da necessidade atual e adequação médica do medicamento requerido; destaca que o pedido inicial não atende aos requisitos estabelecidos no RESP nº 1.657.156 RJ – TEMA 106: a) parte autora não comprova a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e b) parte autora não comprovou a incapacidade financeira para aquisição do medicamento pleiteado. Não juntou cópias de suas declarações do IRPF. Pugna, ainda, pela incidência do Tema de Repercussão Geral nº 793, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de direcionamento do cumprimento e possíveis ressarcimentos de valores. Por fim, requer o acolhimento das preliminares e a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao menos com relação ao Município de São Paulo ou a improcedência do pedido inicial.

O ESTADO DE SÃO PAULO (id 22331721), em sede de preliminar, também impugnou o valor da causa e argui falta de interesse processual, vez que o medicamento solicitado é gratuitamente fornecido pelo SUS através do Programa de Dispensação de Componente Especializado, para o CID 10 - E85.1. No mérito requer a incidência do Tema de Repercussão Geral nº 793, fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Em relação ao TEMA 106 fixada no RESP nº 1.657.156 RJ e seus requisitos, destaca que a parte autora a) NÃO comprovou que os medicamentos pleiteados são imprescindíveis e o tratamento oferecido pelo SUS ineficaz e 2) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito, requerendo a apresentação do IRPF.

Em réplica (id 23170468) a parte autora reitera a necessidade de fornecimento do medicamento requerido. Não refutou as preliminares suscitadas pelas rés. Em petição id 23519558 anexou declaração médica de recomendação do medicamento datado de setembro/2019, uma ficha de encaminhamento médico, laudo de exame de cintilografia realizado no HC datado de julho/2019.

Os autos vieram para saneamento.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Na hipótese dos autos tem-se que a ação versa sobre obrigação quanto ao fornecimento de medicamento de alto custo, em princípio, de uso contínuo por prazo indeterminado. Ainda que se diga que em ações como a presente tenham por objetivo a proteção do direito fundamental à saúde, fato é que também possuem por prestação imediata o fornecimento do medicamento e/ou de tratamento médico, razão pela qual os respectivos valores devem ser levados em consideração para fixação do valor atribuído à causa (e, por conseguinte, a definição da competência do Juízo).

Assim sendo, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas por tempo indeterminado, o valor da causa será igual a uma prestação anual, conforme exegese dos artigos 282, § 2º, do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

No caso dos autos, a parte autora persegue a prestação do medicamento de alto custo Vyndaquel 20mg, caixa com 30 cápsulas, com custo estimado no momento do ajuizamento da ação em R\$ 28.596,99 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos). O valor individual do medicamento não foi contestado pelas rés.

Nesse passo, tem-se que a partir da multiplicação do valor unitário do medicamento requerido por 12 prestações chega-se ao valor originariamente atribuído à causa: R\$ 343.163,88 (Trezentos e quarenta e três mil e cento e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos). Portanto, afasta a impugnação ao valor da causa.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Município de São Paulo.

Consoante dispõe o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal, a promoção da saúde é de competência **comum** da União, dos Estados e Municípios, o que foi corroborado com a edição da Lei nº 8.808/1990, a qual instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, com gestão compartilhada por todos os entes federativos.

Neste mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI 8.080/90. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a requerida não tenha suscitado a questão relativa à legitimidade passiva, anteriormente, é possível conhecer do questionamento, em face da natureza da matéria, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC. 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 3. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. Agravo inominado desprovido.” (TRF 3, APELREEX 0000164-41.2007.4.03.6000, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 13.12.2012) (grifo nosso)

Embora o Município de São Paulo argumente que o fornecimento do medicamento em questão é de responsabilidade direta do Estado de São Paulo e da União Federal considero que, tratando-se de competência comum e obrigação solidária entre os entes da Federação, trata-se de litisconsórcio facultativo, podendo a Autora optar em face de quem promover a ação.

## DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. **2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.** 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido”. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

*In casu*, em que pese a alegação da ré quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento administrativo do medicamento junto ao órgão competente, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Autora quanto à necessidade do uso do medicamento para tratamento da doença que lhe acomete, também não podendo a ele ser imputada eventual questão ligada a dever da indústria farmacêutica, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da demanda.

Considero, portanto, restar caracterizado o interesse de agir.

Ademais, à guisa da narrativa inicial dos documentos iniciais juntados nos autos, verifica-se o interesse a ensejar a propositura da ação.

## DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Inicialmente, quanto ao argumento suscitado pelas rés UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO no que tange à prova da incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito, entendo que este se confunde com o mérito. Contudo, tendo em vista o incontroverso valor de mercado do medicamento Vyndaquel 20mg, caixa com 30 cápsulas, que gira em torno de trinta mil reais e, ainda, considerando que referido medicamento já pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, sendo disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, entendo desnecessária a prova da incapacidade financeira da autora em adquirir o referido medicamento. Indefiro, portanto, o pedido para a autora juntar o IRPF nos autos.

Resta, portanto, a controvérsia acerca da extensão da patologia que acomete a parte Autora e, por conseguinte, a necessidade do medicamento requerido na inicial.

Conforme destacado pelas rés, a autora limitou-se a instruir a inicial com um relatório médico emitido por médico particular (id 20360357). Observa-se que de tal documento não é possível verificar se referido relatório está vinculado a qualquer rede hospitalar.

Por sua vez, a indicação do medicamento requerido na inicial limita a um receituário datado de 2018 (id 20360368).

Em sede de réplica, a autora novamente se limita a juntar DECLARAÇÃO datada de agosto/2019, emitida pelo mesmo médico cardiologista do primeiro Relatório Médico, mas, novamente, desacompanhado de qualquer prontuário que comprove sua condição e a necessidade do medicamento. O único exame médico juntado nos autos é o laudo da Cintilografia datado de julho/2019. Por fim, o documento id 23519561 sequer é identificável a sua natureza de modo que não presta a fazer prova das alegações iniciais.

Assim sendo, a solução da lide demanda dilação probatória pelo que fixo as seguintes providências: fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora juntar nos autos laudo médico atualizado, fundamentado e circunstanciado expedido por médico que a assiste da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento requerido na inicial devidamente acompanhado de todos os exames, laudos ou prontuários médicos corroborando as informações.

Como cumprimento, abra-se vista às partes para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

LEQ

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VINICIUS LEAL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos do processo.

O exequente apresentou seus cálculos em petição às fls. 318 ss do processo digitalizado.

Vista à parte contrária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação em petição às fls. 323, sustenta haver excesso de execução vez que os cálculos não estão de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Na mesma oportunidade, informa o depósito integral do valor requerido (fls. 333).

Em petição às fls. 337, o exequente reitera que os cálculos devem ser apurados conforme estabelece o art. 406 do CC e Súmula 254 do STF.

O processo foi remetido à Contadoria Judicial que apresentou seu parecer às fls. 345-350.

Vistas às partes, o exequente refuta o cálculo da Contadoria e reitera a aplicação do Provimento COGE nº 64/2005, especialmente quanto a aplicação do art. 406 do CC quanto a apuração da taxa de juros; requer, por fim, a homologação dos seus cálculos (id 14737088). Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL houve a concordância com os cálculos; requer, ainda, a condenação do exequente em honorários.

Em decisão id 20721331, a decisão de cumprimento de sentença foi convertida em diligência determinando-se o retorno dos autos ao Setor Contábil determinando-se o seguinte: “**converter o processo em diligência** e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para, diante das impugnações apresentadas, retificar ou ratificar os termos do Parecer Técnico às fls. 345-350. Tendo em vista a prioridade deferida nos autos, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento”.

A Contadoria Judicial se manifestou em parecer id 23227665.

Vista às partes, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestou em petição id 23460580 pugnando novamente pela homologação do cálculo da Contadoria e pela condenação do exequente em honorários e que este seja compensado do valor que a arte autora irá receber.

Pelo exequente foi dito que entende “devido a correção monetária + juros, sendo apenas correção monetária, do evento danoso até a citação. E após citação correção monetária + juros. Também entende ser aplicável os juros de 1% ao mês, previsto no art. 406 do Código Civil, pois trata-se de relação de consumo”.

Retornamos autos para decisão do cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

*Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

*§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente.

Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

No caso concreto, o EXEQUENTE defende a aplicação dos termos do art. 406 do Código Civil/c Súmula 254 do STF. Consta da sua impugnação ao cálculo da Contadoria Judicial: “*Note Excelência, o SUMÁRIO deste manual, consta no Capítulo 4 (Liquidação de Sentença), item 4.2, que trata das ‘Ações Condenatória em Geral’ (doc. 3, que é o que foi juntado às fls. 341/342)*”.

Em decisão id 20721331 restou requerido esclarecimentos, pela Contadoria Judicial, dos índices utilizados para a correção dos valores devidos decorrentes da sentença transitada em julgado.

Por sua vez, a Contadoria do Juízo ratificou o cálculo anteriormente apresentado (id 13118843 - Pág. 154), esclarecendo o seguinte: “Esclarecemos que nosso cálculo quanto ao dano material foi atualizado a partir da data do evento, determinado na r. sentença ID 13118843, pela Resolução 267/2013 até a data da citação, e a partir daí aplicamos os juros previstos no item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 – CJF, que prevê a aplicação da taxa Selic, quando o devedor não é a Fazenda Pública. Quanto ao dano moral foi atualizado pela taxa Selic como fator único de juros e correção monetária conforme item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 – CJF, que prevê a aplicação. Diante do exposto, salvo melhor juízo, ratificamos o cálculo da Contadoria ID 13118843”.

Tendo em vista os termos ratificados pela Contadoria Judicial, de rigor a homologação dos cálculos desta.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO o valor apurado pela Contado Judicial, no montante de R\$ 113.579,73 (cento e treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizado para maio/2018, sendo R\$ 105.674,85 (cento e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro centavos e oitenta e cinco centavos) referente ao valor da condenação e R\$ 7.904,88 (sete mil, novecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), a referente aos honorários.**

Tendo em vista que o exequente sucumbiu na maior parte, nos termos do art. 85, §1º do CPC, **CONDENO** o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da **diferença** entre seus cálculos e os que ora são homologados, **vedada a compensação em obediência ao art. 85, §14 do CPC.**

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014075-09.2010.4.03.6100

RECONVINTE: MANOEL SILVA BEZERRA

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCIA VIEIRA PIMENTEL - SP254345, EVANDRO BEZERRA - SP246989

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL SILVA BEZERRA em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.

Pugna pelo acolhimento da impugnação e fixação do valor devido em R\$10.419,34 (dez mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos, sendo R\$9.472,13 de valor principal e R\$ 947,21 a título de honorários). Sem prejuízo, a CEF efetivou o depósito integral do montante calculado pela parte Exequente (ID. 13179074 - Pág. 52).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que considerou serem suficientes os documentos trazidos aos autos e elaborou os cálculos, chegando ao montante de R\$ 15.686,58 (quinze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) atualizados para outubro de 2017 (ID. 13179074 - Pp. 57/59).

Concedida vista às partes, a Exequite concordou com os cálculos (ID. 13179074 - Pp. 70 e ss.), requerendo a expedição de Alvará de Levantamento. A Executada manifestou discordância dos cálculos apresentados (ID. 13179074 - Pp. 68 e ss).

Os autos retornaram à Contadoria, diante das manifestações da CEF, tendo sido elaborados novos cálculos (ID. 13179074 - Pp. 74 e ss).

Instadas, a CEF manifestou nova discordância com os cálculos em duas planilhas (ID. 13179074 - Pp. 82/83). A parte Exequite manteve sua concordância.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

*Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

*§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.*

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

A CEF argumenta que os cálculos apresentados pelo exequite estão incorretos, requerendo a procedência da impugnação para que o cumprimento de sentença prossiga na quantia de R\$10.419,34 (dez mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos).

No caso concreto, como ficou demonstrado pelo Parecer da Contadoria que houve excesso no cálculo inicialmente apresentado pelo Exequite, assim como incorreções nos cálculos da CEF, deverá ser homologado o cálculo da Contadoria.

Considerando que o Setor de Contadoria utiliza os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e obedeceu aos parâmetros fixados no v. acórdão proferido no presente feito, o valor indicado no laudo pericial deve ser homologado e fixado como *quantum* devido para o prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** oposta para fixar o valor devido em R\$11.627,18 (onze mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), atualizado para agosto de 2018.

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, CONDENO o exequite ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre seus cálculos e os que ora são homologados, **vedada a compensação em obediência ao art. 85, §14 do CPC. Suspendo, contudo, sua execução, enquanto perdurarem os benefícios da Justiça Gratuita.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Como retorno dos autos da Contadoria, requeira a parte Exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento da execução, inclusive indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Decorrido o prazo recursal e cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente nos termos desta decisão. Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento do saldo residual em favor da CEF.

Com a vinda dos Alvarás devidamente liquidados, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-88.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: WALTER CRUZ MUNHOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ - SP189896, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500,

WAGNER YUKITO KOHATSU - SP198602

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação promovida pela UNIÃO FEDERAL nos autos do cumprimento de sentença proposto por WALTER CRUZ MUNHOZ em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos em consonância com o julgado formado, totalizando R\$ 26.460,68 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), atualizados para julho de 2019.

As partes concordaram com os cálculos apresentados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Como advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.*

(...)

*§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.*

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina:

*“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor: Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”.*

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.*

*1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.*

*2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.*

*3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.”*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).*

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.

As partes não impugnaram os cálculos judiciais, que informaram valores semelhantes àqueles apresentados pela executada na petição que deu início ao cumprimento de sentença.

Por este motivo, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, e acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada.

Ante todo o exposto, ACOLHO a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados ao ID. 19511815, no valor de R\$ 26.460,68 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), atualizados para julho de 2019, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022165-40.2009.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JULIA MARQUES LATA RODRIGUEZ, EDILEUZA BEZERRA PASSOS, NELY GODINHO DE OLIVEIRA, PAULO FREITAS ASSUNCAO, MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO, MARIA CARLOS MOREIRA, PAULA CHAMY PEREIRA DA COSTA, MARIO LOPES SILVERIO, ANA CRISTINA LATA RODRIGUES CARLOS, OLDEGAR ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

### DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

ID 27473233 - O cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, neste caso, deverá ser diretamente requerido nos autos principais que encontram-se digitalizados (ação ordinária nº 0021912-04.1999.403.6100), uma vez que nada a executar nos presentes autos.

Dessa forma, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020765-51.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARDELLA CAPARELLI - SP216411

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do DECURSO DE PRAZO para manifestação do executado CLARO S.A., intime-se o exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5023614-30.2018.4.03.6100

SUSCITANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SUSCITADO: ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA, ANTONIA MARIA DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 282/1398

## DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

ID 27545686 pág. 03 – Manifeste-se o credor acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, fornecendo novo endereço à possibilitar a intimação da executada ANTONIA MARIA DE LIMA. Prazo: 15 dias.

Outrossim, em que pese a tempestividade da Impugnação apresentada (ID24298650) verifico a ausência de procuração.

Dessa forma, no prazo de 15 dias, regularize a executada ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA, sua representação processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008125-79.2020.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE ASSIS ANUNCIACAO - SP429434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Assiste razão ao AUTOR ao afirmar em sua manifestação ID 31851116 que o foro competente para a análise do presente feito é o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, tendo em vista a matéria e o valor da causa.

Desta forma, DEFIRO o pedido do AUTOR devendo os autos serem encaminhados para o SEDI com BAIXA e CANCELAMENTO de sua distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

TFD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007428-92.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATASHA POLLET GRASSI - MS22472, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HAJAR BARAKATABBAS FARES contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare o cancelamento do arrolamento de bens e direitos n. 108882-721.994/2014-81, realizado pela Delegacia Especial de Administração Tributária, tendo em vista que foi excluída definitivamente do polo passivo do Processo Administrativo Fiscal nº 10882.722.154/2015-16 que deu origem ao arrolamento..

Narrou a autora que, em 2015, recebeu “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” n. 108882-721.994/2014-81, no valor de R\$ 372.702.029,55. Contudo, alega que foi excluída do processo 10882.722.154/2015-16, que deu origem ao arrolamento, nos termos do Acórdão do CARF nº 1201-002.056 (ID. 16925485), razão pela qual seus bens não deveriam figurar no referido arrolamento.

Por fim, alegou que comunicou a ilegalidade à Receita Federal em 20 de dezembro de 2018 e, em 19 de fevereiro do presente ano, requerendo o cumprimento da decisão mediante exclusão do seu nome do arrolamento, porém, a Receita permanece inerte até o presente momento, sem adotar qualquer medida para corrigir o ato.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 16924578).

Em decisão exarada em 08.05.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora (ID 17004048).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 17343414).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18526131), propugnando pela denegação da segurança.

Intimada acerca das informações, a impetrante aduziu que a impetrada deixou de se pronunciar sobre o processo administrativo de arrolamento de bens nº 108882-721.994/2014-81, trazendo para estes autos processos administrativos que não dizem respeito ao pedido feito pela impetrante (ID 20732801).

Em decisão exarada em 20.08.2019, foi deferido, em parte, o pedido liminar, para determinar a exclusão da autora do polo passivo do Arrolamento de Bens nº 10882-721.994/2014-81 (ID 20898566).

Intimada, a autoridade informou em petição ID 21897408, que houve a análise conclusiva dos requerimentos formulados pela impetrante, em 20/12/2018 e 19/02/2019, que envolvem os processos nº 10882.721994/2014-81 e 10882.722003/2014-87, pela Equipe Especializada da DICAT/DERAT/SP e pela Equipe Regional de Garantia do Crédito Tributário. Esclareceu que a impetrante foi excluída do polo passivo da obrigação tributária do PAF 10882.722.154/2015-16 por não ser mais devedora solidária no referido processo.

Houve manifestação da União Federal no ID 21958787 pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito por perda de objeto.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse de intervenção no feito (ID 22151088).

A impetrante pugnou pela concessão da segurança face à confissão da impetrada quanto à sua indevida manutenção no auto de infração nº 10882.722.154/2015-16, razão pela qual o arrolamento de bens nº 108882- 21.994/2014-81 deve ser considerado nulo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

A impetrante requereu o cancelamento do arrolamento de bens formalizado no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” nº 108882.721.994/2014-81 realizado pela ré, tendo em vista que foi excluída definitivamente do polo passivo do Processo Administrativo Fiscal nº 10882.722.154/2015-16, conforme Acórdão do CARF nº 1201-002.056 (ID. 16925485).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O arrolamento administrativo constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o registro nos órgãos próprios para efeitos de dar publicidade.

O procedimento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/1997 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada consta que o PAF de arrolamento n. 10882.721994/2014-81 trata de uma pessoa jurídica, LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - 06.193.516/0001-86 e que não controla o arrolamento de bens da Sra. Hajar. Ainda, informou a impetrada que a impetrante não é mais solidária no processo 10882.722.154/2015-16.

Ora, se a própria autoridade coatora confirmou a exclusão da impetrante do processo administrativo fiscal nº 10882.722.154/2015-16, o qual deu ensejo ao processo de arrolamento nº 10882-721.994/2014-81, verifico a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, devendo, por consequência, ser reconhecida a nulidade da inclusão da autora no referido arrolamento.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, para HOMOLOGAR o reconhecimento jurídico do pedido, determinando providências quanto ao cancelamento do Processo de arrolamento de bens e direitos n. 10882.721.994/2014-81 em relação à impetrante, Sra. HAJAR BARAKATABBAS FARES, tendo em vista que foi excluída definitivamente do polo passivo do Processo Administrativo Fiscal nº 10882.722.154/2015-16.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008345-77.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: GILBERTO CALONEGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO CALONEGO em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO objetivando a imediata remessa do seu recurso administrativo à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

(...)"

Verifico que, em 13/11/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo 1186508627, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010552-20.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELMA REGINA ANTUNES DA CUNHA

## DESPACHO

ID 26079274: Indefero o requerido, tendo em vista que a certidão do sr. Oficial de Justiça de ID 12327976, que informa que a ré não foi localizada à rua Franklin Magalhaes, 720 – apt. 92 – Bl. B, São Paulo.

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020

RÉU: SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Tendo em vista que a ré não apresentou contestação nos autos, embora devidamente citada, decreto a sua REVELIA, nos termos do artigo 344 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

**São Paulo, 20 de março de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007531-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENADO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.
- e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas.

I. C.

São Paulo, 20 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013911-41.2019.4.03.6100  
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Cumpra a autora INTEGRALMENTE o despacho ID 20207061, atribuindo valor à causa, que deve ser compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas, conforme legislação federal vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

No silêncio, expeça-se carta de intimação à autora, para cumprimento da determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018713-82.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUEDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 27202574: Defiro a Justiça Gratuita requerida pelo exequente.

Venham conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020

## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007911-25.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRUPO ASSISTENCIAL ALVORADA NOVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANE FERREIRA BARBOZA - SP176241  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. ID nº 31029190: noticia a Impetrante o descumprimento da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016868-79.2019.4.03.0000, no qual fora dado provimento para manter a antecipação de tutela anteriormente lá concedida, a fim de reconhecer a sua imunidade tributária na condição de entidade beneficente, pois a autoridade Impetrada rescindiu o parcelamento por inadimplência e, além disso, incluiu os débitos tributários em dívida ativa, razão pela qual não pode obter a certidão de regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista as alegações da parte Impetrante, **intime-se a Impetrada para**, no prazo de 5 (cinco) dias, **prestar as devidas informações concretas a respeito do descumprimento do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016868-79.2019.4.03.0000**, bem assim para que se **manifeste quanto à rescisão do parcelamento e à inclusão dos débitos em dívida ativa**.

4. Após, com a vinda das informações, **dê-se vista à parte Impetrante**.

5. Havendo requerimento, **tornemos autos conclusos**.

6. Por fim, ultimadas as providências e não sendo necessária a adoção de qualquer outra medida por este juízo, **retorne o feito ao arquivo sobrestado**, conforme determinado na r. decisão ID nº 25659777.

7. Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018277-60.2018.4.03.6100  
AUTOR: FRITZ WALTER KLIMKE, FRITZ WALTER KLIMKE  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

***"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."***

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SERV TECH - ELETRONICA EIRELI - EPP, WILLIAM DA SILVA SANTOS, KLEBER DA SILVA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art.261, § 1º, CPC, quanto à expedição de carta precatória ID. 31425267 para a Comarca de Camanducaia/MG.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027906-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA

#### **DESPACHO**

1. ID. 32126178: dê-se vista à Exequite para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto a devolução da carta precatória sem cumprimento pelo juízo deprecado.
2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, nos termos do item 8, 2ª parte, do r.despacho ID. 12454096.
3. Oportunamente tornem os autos conclusos.
4. Intime-se.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-21.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DANTAS

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

1. Por ora, intime a exequite CAIXA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, expressamente, acerca de eventual litispendência entre estes autos e os da ação ordinária nº 0038463-59.1999.4.03.6100, em fase de cumprimento de sentença.
2. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.
3. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024126-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes sobre a informação da Contadoria Judicial id 32157171, nos termos da decisão id 27875281.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008367-38.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIVALDO RODRIGUES DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-SÃO PAULO-LESTE**, visando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada a dar o efetivo andamento ao recurso protocolado na data de 11/12/2019 sob o nº 1243903028, e seja encaminhado para o órgão julgador.

Relata o impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da Sri, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que seu pedido foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso, na data de 11/12/2019, aduzindo, todavia, que até o presente momento, ele não foi encaminhado para a Junta de Recursos.

Sustenta que a conduta da impetrada esbarra no que alude o art. 49 da Lei 9.784/99, que prevê que a administração temo prazo de 30 dias para analisar o processo administrativo.

Requer a concessão da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id nº 32053575 comprova que o impetrante apresentou recurso sob o nº 1243903028, na data de 11/12/2019, e que até o presente momento não foi objeto de encaminhamento à autoridade julgadora.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê o efetivo andamento ao recurso de nº 1243903028, remetendo-o à autoridade julgadora, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008331-93.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade coatora se abstenha de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos definitivamente reconhecidos em favor da Impetrante nos Pedidos de Ressarcimento/Restituição elencados na “Tabela A” do presente *mandamus* com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 para o efetivo afastamento da retenção indevida com a devida atualização mediante a incidência de correção monetária pela Taxa Selic sobre os créditos objetos dos Pedidos de Ressarcimento de PIS/COFINS e de REINTEGRA, a ser aplicada desde a data dos seus respectivos protocolos administrativos, até a data da efetiva disponibilização.

Narra a impetrante que transmitiu, administrativamente Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento/Restituição, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos pela r. Autoridade Coatora por meio dos despachos decisórios anexos.

Aduz que antes de ressarcir/restituir os créditos reconhecidos, a Autoridade Coatora, por força do disposto no art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, do Decreto nº 2.138/97 e do art. 89 da IN RFB nº 1.717/2017, procedeu à consulta de débitos em nome da Impetrante e verificou a existência de supostos “débitos em aberto” em seu nome, administrados pela Receita Federal e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, encaminhando-lhe intimações administrativas para manifestação acerca do procedimento de compensação de ofício.

Assevera, contudo, que por não concordar com a compensação de ofício relativamente aos débitos de sua titularidade em situação de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, manifestou administrativamente expressa discordância com o aludido procedimento e inobstante isso, a autoridade impetrada procedeu com a retenção da totalidade dos créditos reconhecidos administrativamente, causando inenunciáveis prejuízos à Impetrante, haja vista o significativo montante que permanece indevidamente retido.

Alega que o ato perpetrado pela Autoridade Impetrada, restringindo o direito da Impetrante ao recebimento dos seus créditos, já reconhecidos administrativamente, compensando/retendo de ofício em face de débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa, é ato evadido de ilegalidade por violação ao art. 151 do CTN, razão pela qual a Impetrante não se conforma com a mencionada restrição.

### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica em parte no caso.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Receita Federal. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

*Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

*§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.*

(...)

*§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.*

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando estes se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

(...)

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.*

Embora o julgamento proferido pelo C. STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro, relator do Recurso Especial:

*“Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (grifo nosso).*

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexigibilidade do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

No caso em tela, observa que os PER/DCOMPS parcialmente homologados constam do Id 32028907.

Todavia, antes da realização de tal pagamento, a autoridade impetrada emitiu as comunicações anexadas nos Ids 32028908, noticiando, de forma expressa, intenção da autoridade impetrada em proceder à compensação dos créditos com débitos existentes e oportunizando à Impetrante o prazo de quinze dias para manifestação, sob pena de concordância.

Em que pese não conste de tal documento a relação dos débitos com os quais a autoridade pretende realizar a compensação de ofício, o Relatório de Situação Fiscal da impetrante, datado de 07/05/2020 (ID 32028909), indica a inexistência de débitos em aberto, estando todos com a exigibilidade suspensa, seja em razão de parcelamento ou por estarem pendentes de julgamento de recurso/manifestação de inconformidade.

Assim, tendo em vista o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é indevida a compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com exigibilidade suspensa, os débitos em tal situação da empresa impetrante não poderão representar óbice ao pagamento dos valores apurados no PA supramencionado. Resta demonstrada, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista a iminência da realização da compensação de ofício.

**Por sua vez, conquanto seja cabível a utilização do remédio constitucional com o escopo de obter-se o reconhecimento do direito à compensação tributária (S. 213, STJ), este não pode ser declarado por meio de provimento liminar.**

É expressa a vedação legal nesse sentido, nos termos da Lei 12.016/09:

“Art. 7º, §2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ademais, o art. 170-A do CTN impede, de maneira expressa, a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial que autoriza.

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício, dos créditos apurados nos processos administrativos relacionados no Id 32028908, com débitos parcelados ou com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008414-12.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA., DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual, objetiva a concessão de medida liminar para que reconheça o seu direito de não recolher as contribuições destinadas às entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), ou, subsidiariamente, para que se lhe autorize a recolher as contribuições acima elencadas, observando-se a limitação da base de cálculo total de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Relata a parte impetrante que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade.

De igual modo, sustenta que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieramos autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Por sua vez, a Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. **No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"** (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019), g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008312-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARCOR DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual, objetiva a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade que se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, até a concessão definitiva da segurança ou, subsidiariamente, que o seu recolhimento seja adstrita à base de cálculo de até 20 salários mínimos, nos termos do quanto previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Relata a parte impetrante que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade.

De igual modo, sustenta que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido “limitador”.

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao “limitador” da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Por sua vez, a Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. **No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"** (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF:01/02/2019). **g.n.**

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008353-54.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI, ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI, ANA PAULA RODRIGUES NAVAS

## DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito,** com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio,** intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas,** manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias,** manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016383-57.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALQUIRIA DE SOUZA ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. ID nº 32146702: dê-se vista às partes, **especialmente para que a Impetrante manifeste-se**, concretamente, **se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito**, levando-se em consideração o atendimento ao pedido por parte da autoridade Impetrada. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, **tornem os autos conclusos para sentença**.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008457-46.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LENICE MARIA DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR BENEDITO DE SOUZA - SP39878

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Autos recebidos da 1ª Vara Cível do Foro de Taubão da Serra, de nº 1004242-40.2019.8.26.0609, por declínio de competência em vista da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo dos autos.

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico das decisões proferidas no Juízo de Origem.

Providencie a parte autora o devido recolhimento das custas iniciais neste Juízo Federal, nos termos da Resolução Pres. 138 de 06/07/2017.

Após, manifestem-se as partes, se ainda considerarem necessário, quanto à produção de provas.

Após, voltem-me para análise da pertinência das mesmas.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023074-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE MEDEIROS, APARECIDA DONIZETE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Por sentença prolatada em 22 de abril de 2008, a União Federal foi condenada no pagamento do saldo de férias não gozado, atinente ao período de aquisição 2002/2003, acrescido do terço constitucional, corrigido monetariamente, a partir da data da aposentadoria verificada em 9 de junho de 2003, pela variação do INPC e com a incidência de juros de mora de 0,5% a.m., a contar da citação efetivada em 24 de maio de 2006, além de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 11 de junho de 2013, negou provimento ao recurso, sem qualquer discussão em torno do índice de correção monetária aplicável.

Em 14 de julho de 2015, o recurso especial não foi admitido, e o Superior Tribunal de Justiça, em 16 de fevereiro de 2016, não conheceu do agravo, seguindo-se o trânsito em julgado.

Durante a fase de cumprimento de sentença, foi prolatada decisão interlocutória, em 2 de fevereiro de 2018, determinando a correção monetária pelo INPC, com base na coisa julgada material e com ressalva alusiva ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947/SE.

Todavia, o Tribunal Regional Federal, em 12 de fevereiro de 2019, deu provimento à apelação, a fim de determinar a aplicação da taxa referencial - TR como índice de correção monetária aplicável, nos termos do artigo 1-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5o. da Lei n. 11.960/09 e, em 3 de junho de 2019, acolheu apenas os embargos de declaração da União Federal para, invertendo os ônus da sucumbência, fixar honorários de sucumbência em 10% da diferença em que a autora entendia devido e aquilo que restou decidido ao final.

Em 23 de agosto de 2019, o Tribunal Regional Federal da 3a. Região apenas indeferiu o pedido de suspensão do processo, seguindo-se o trânsito em julgado em 19 de setembro de 2019.

A contadoria judicial, em 23 de dezembro de 2019, ofereceu parecer contábil na linha de que a dívida seria da ordem de R\$ 4.051,69, para dezembro/2019; que os honorários de sucumbência da fase de conhecimento devidos aos patronos da autora seriam da ordem de R\$ 405,16, para dezembro de 2019; e que os honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença devidos à Advocacia Geral da União seriam da ordem de R\$ 197,88, para dezembro de 2019, adotando todos os parâmetros do julgado.

Cientes, houve apenas impugnação da exequente na linha de que deveria ser observado na hipótese o decidido no RE n. 870.947, com repercussão geral.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A análise do processo revela que, no caso em exame, transitou em julgado comando jurisdicional na linha de que, a partir de julho de 2009, o índice de correção monetária aplicável é a taxa referencial, na forma do artigo 1o.-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5o. da Lei n. 11.960/09.

O decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no âmbito do RE n. 870.947, não tem o condão de alterar, ao menos neste grau de jurisdição e neste procedimento, a coisa julgada material já formada em sede de cumprimento de sentença.

Rejeito, portanto, as alegações da exequente e, consequentemente, homologo os cálculos da contadoria judicial, na linha de que a dívida seria da ordem de R\$ 4.051,69, para dezembro/2019; que os honorários de sucumbência da fase de conhecimento devidos aos patronos da autora seriam da ordem de R\$ 405,16, para dezembro de 2019; e que os honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença devidos à Advocacia Geral da União seriam da ordem de R\$ 197,88, para dezembro de 2019.

Expeçam-se, pois, as requisições, observando que os honorários de sucumbência devidos à Advocacia Geral da União serão satisfeitos com os créditos dos exequentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041497-13.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF 11555, MARCIO KAYATT - SP 112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF 16619

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP 342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP 344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP 373779

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP 112130

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

## DESPACHO

1. Primeiramente, tendo em vista o julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017991-15.2019.403.0000 (id 32130401) que negou provimento ao recurso da União no sentido de inaplicabilidade da TR na atualização do valor da execução, reconhecendo, a partir de julho de 2009, no tocante aos juros de mora, a remuneração oficial da caderneta de poupança e no que se refere à correção monetária, a utilização do IPCA-E, com base no RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, aliado ao fato do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5017895-97.2019.403.0000, interposto pela parte autora (id 30922611), que lhe deu provimento no sentido de reconhecer a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório, **tenho que não se justifica a permanência da anotação de bloqueio referente aos precatórios nºs 20190053160 e 20190053210 (id 18923202).**

2. Assim, cumpra-se o item "2" do despacho id 18841804 (encaminhamento de correio eletrônico à Divisão de Precatórios do Tribunal, servindo o presente despacho como ofício, solicitando o desbloqueio dos valores requisitados por meio dos requisitórios acima indicados).

3. Noticiado o pagamento dos precatórios, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização dos montantes, observando-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

4. No que se refere à petição id 31044505 da cessionária BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, esclareça, antes de mais nada, o valor indicado na sua manifestação R\$ 2.590.737,68 (dois milhões, quinhentos e noventa mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos - data-base abril/2020) em relação ao mesmo valor indicado na memória de cálculo id 31044511 (R\$ 2.590.737,94) - divergência dos centavos.

5. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre os requerido, em cotejo com os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. **Apresentando concordância, expeça-se ofício precatório complementar relativo à incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.**

6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Exequite, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

7. No mais, observe compete à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. O saque do precatório complementar obedecerá os termos do item "3" supra.

10. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Exequite-se o necessário.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008924-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MANDURI ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., EDGAR KOJI OKAMURA

## **DESPACHO**

1. ID 16106291: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito (ID 8984407), nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas (ID 25717808), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

2. Juntadas as pesquisas, manifeste-se a Exequite, **concretamente, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.

3. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para apreciação.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010614-60.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RIMO ENTERTAINMENT INDUSTRIA E COMERCIO S.A, RIMO ENTERTAINMENT INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

***"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."***

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013796-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262

EXECUTADO: ANA MARIA RUMY LUZ

## DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

## 14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012200-62.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA

### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007355-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOICHIC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, JORGE DE SOUZA MORAIS JUNIOR, SOLANGE SATOMI KOGACHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003624-12.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
EXECUTADO: J.A.Y. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BRINDES EIRELI - ME

#### DECISÃO

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado (R\$ 43.583,79) nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019748-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBEM SOARES DOS SANTOS

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021318-62.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PASSOS ALVES

#### DECISÃO

Não localizada a devedora, defiro o pedido de arresto online via sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0012274-82.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: I E DE ALMEIDA DA SILVA CONVENIENCIAS - ME, IRACEMA EULALIA DE ALMEIDA SILVA, APARECIDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

#### DECISÃO

Defiro a prova pericial requerida.

Nomeio o perito CELSO MAURO RIBEIRO DELPICCHIA.

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da mencionada Resolução.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.

Com o cumprimento do presente despacho intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da solicitação de documentos que reputar necessários para a realização da perícia diretamente às partes.

Cumpra-se. Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012084-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MBS INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA - ME, SILVIO ROBERTO LOPES COLHADO

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça da carta precatória a ser expedida para comarca de Itapeverica da Serra/SP, sob pena de indeferimento da inicial.*

*Após, depreque-se a citação (endereços do ID 25589414).*

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008636-41.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: CLAUDEMIR SANTOS SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 32174186: Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025480-96.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CELESTE DOS SANTOS SILVA, CELESTE DOS SANTOS SILVA, DANIEL SILVA DOS SANTOS, DANIEL SILVA DOS SANTOS, DERLI SILVA, DERLI SILVA, GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA, GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL CAITANO DE AGUIAR, MANOEL CAITANO DE AGUIAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELESTE DOS SANTOS SILVA, CELESTE DOS SANTOS SILVA, DANIEL SILVA DOS SANTOS, DANIEL SILVA DOS SANTOS, DERLI SILVA, DERLI SILVA, GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA, GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL CAITANO DE AGUIAR, MANOEL CAITANO DE AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### DESPACHO

Diante da desistência por parte de Daniel Silva dos Santos de levantar o valor depositado na conta 0265.005.86412225-2 (id 2963422), autorizo a apropriação pela CEF, bem como acolho o pedido quanto à desnecessidade de realização de bloqueio via Renajud, anteriormente determinado no item III da decisão id 29439705.

Com relação aos demais depósitos relacionados no id 29438918 autorizo o levantamento pela CEF.

Cumpra-se o item I da decisão id 29439705.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020894-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDVALDO MOURA ALVES, ELIZABETH GRAVE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

#### DESPACHO

Tendo em vista os dados fornecidos pelo Itaú em sua petição id 30877853, oficie-se à CEF para cumprimento da decisão id 30647525.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022429-81.2014.4.03.6100  
ESPOLIO: MARIA ADELAIDE CARILE DORICCI  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Comprove a CEF, nestes autos, no prazo de 15 dias, a realização do acordo via plataforma digital ou email, conforme informado na petição id 30642206.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023898-65.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS, ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO, SUELI MIOKO AGUILAR, SUELI MIOKO AGUILAR  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

### DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021434-68.2014.4.03.6100  
ESPOLIO: ABEL DE ALMEIDA, FIORAVANTE FALCHI DE ALMEIDA, EDUARDO DOS SANTOS SEBEN, ARTHUR RICARDO DOS SANTOS SEBEN, MIGUEL ANGELO SEBEN, NELSON JOSE SEBEN, VALDERES APPARECIDA DE ALMEIDA INCAU, SILVIA ELISA DOS SANTOS SEBEN  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## DESPACHO

Abra-se vista à parte autora da petição e documentos anexados pela CEF (id 31457918 à 31457948) que noticiam o pagamento do acordo firmado entre as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029416-56.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, ALFONSO CRACCO, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, MAURO

GRINBERG, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS, THEODOR EDGARD

GEHRMANN, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, LUBELIA

RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING,

ALINE HOFLING, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

INVENTARIANTE: MARYSA YVONE TESSARI GEHRMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante a concordância das partes (id 31151109 e 31962615) acerca do teor do requisitório expedido, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Cumpra a secretaria a parte final da decisão id 28875467 como o cancelamento dos alvarás ns. 5097748, 5097760 e 5097765.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005265-08.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 30573493).

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato infracional, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora visa à obtenção de pronunciamento jurisdicional que declare a nulidade da sanção de multa imposta pela Agência ou, subsidiariamente, que a multa seja reduzida em 90% (noventa por cento).

A parte autora alega, em apertada síntese, que o veículo de sua propriedade foi autuado pela fiscalização da ANTT, com base na Resolução ANTT 4.799/2015, que possui a seguinte redação original (art. 36, inciso I): “o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Argumenta, como fundamento do seu pedido, que a autuação lavrada pela ANTT não se encontra devidamente comprovada, negando veementemente o cometimento da infração.

Aduz, outrossim, que a conduta tipificada na Resolução ANTT 4.799/2015 – art. 36, I (redação original) – já se encontra prevista no art. 278 do CTB, cujo valor devido a título de multa é muito inferior ao previsto na combatida Resolução da ANTT.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, pretende a parte autora tutela provisória visando à suspensão da exigência de multa por infração prevista na Resolução ANTT nº 4.799/2015.

De início, registre-se que é inaplicável à espécie o disposto no art. 278 c/c 209 e 258, do CTB, pois não se trata de auto de infração lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.233/2001 e Resolução ANTT 3.056/2009 (atual 4.799/2015).

A Lei 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e estabeleceu sua esfera de competência, conforme se verifica pelos seguintes artigos:

Art. 1º Constituem objeto desta Lei:

I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III – **criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres** ;

IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – **o transporte rodoviário de cargas**;

(...)

Por sua vez, foi editada, com base no poder regulamentar conferido à Autarquia pela Lei 10.233/2001, a Resolução nº 4.799/2015 (na sua redação original), dispondo que:

“Art. 35. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com advertência, multa, suspensão e cancelamento.

§ 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§ 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

(...)

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);”

(...)

No caso dos autos, o veículo registrado em nome da parte autora, de placa FBQ 44995, RENAVAM 00452946140, foi autuado, em 19/10/2017, por evadir-se do posto de fiscalização na BR 116, KM 217, No Município de Paracambi/RJ. Ato contínuo, foi lavrado Auto de Infração nº CRGRN 0002740/2017. Devidamente notificado, o Autor ofereceu defesa, ainda não apreciada pela autoridade administrativa (id 30446826).

A multa imposta pela ANTT foi respaldada na Resolução nº 4.799/2015 da Autarquia, que define, de maneira clara, como infração o ato de evadir (caso dos autos), obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00.

Ademais, devido à característica da infração cometida, evasão à fiscalização, não é possível a abordagem do condutor do veículo para preenchimento de outros campos presentes no auto de infração. Contudo, as informações constantes do Auto de Infração, a saber: números da placa e do RENAVAM são suficientes para a identificação do veículo e, portanto, do autor da infração.

Por fim, a alegação da parte autora de que a infração não foi praticada é insuficiente para afastar as declarações do agente fiscal, que têm presunção de veracidade.

Assim, não está comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a concessão do pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 30573493)

Int. e Cite-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007365-31.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por Banco Santander S/A em face da União Federal, visando à declaração de inexigibilidade do crédito tributário estabelecido nos processos administrativos n's 16327.901.624/2010-83, 16327.000217/2007-51, 16327.916893/2009-19 e 16327.916892/2009.

A parte autora apresenta petição requerendo a substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia (id 31090223). Instada a manifestar-se, a União Federal pugna pela manutenção do depósito (id 31612660).

### **É o breve relatório. Decido.**

Embora seja possível admitir o seguro como garantia de débito tributário, não é possível deferir integralmente o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ

12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a

decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201100503066, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:.)

Assim sendo, DEFIRO EM PARTE o requerimento de substituição do depósito judicial por seguro garantia judicial, todavia sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assegurando, de outro lado, a expedição de CND e a não inclusão do nome da parte impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora, se do seu interesse, apresente a garantia ofertada e, em sendo apresentado a garantia, dê-se vista para a parte ré manifestar-se quanto à sua regularidade. Após a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026086-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIGIO MAGAZINE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do teor das informações (id 29167675), na qual a DERAT/SP informa que foi proferido despacho decisório contendo os esclarecimentos necessários, restando reconhecido o direito do contribuinte em permanecer no Simples Nacional desde 01/01/2018.

Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se parte impetrante, notadamente quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá justificar, comprovando documentalmente.

Ressalto que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031209-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RITA DE CASSIA FORNAZIERO

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RITA DE CÁSSIA FORNAZIERO, visando à condenação ao pagamento de R\$36.636,25, atualizados para 13/12/2018, mais custas e honorários advocatícios a serem fixados em sentença.

A parte autora relata, em síntese, que, em 30/06/2017, a ré celebrou com a CEF o “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” (Crédito Rotativo, empréstimo na modalidade de Crédito Direto e cartão de crédito), tendo, por força do negócio, sido concedido empréstimo na modalidade Crédito Direto e disponibilizado o uso do cartão de crédito visa final 7402. Alega que, em razão do descumprimento das obrigações assumidas e do esgotamento das tentativas amigáveis de composição da dívida, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação, visando compelir a ré ao pagamento do montante devido, atualizado para R\$36.636,25 em 13/12/2018. Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citada (ID 17444383), a ré deixou de se defender nos autos.

Decretada a revelia (ID 22894415).

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (ID 22894415).

Assim, como a ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, mais especificamente a cópia do contrato celebrado (ID 13151600), faturas e demonstrativo dos débitos (ID 13151593, 13151597 e 13151598).

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria a ré respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$36.636,25, apurada em 13/12/2018, a ser devidamente atualizada até a data de pagamento em conformidade com as estipulações contratuais.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016058-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAMAITA ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA - ME, ANA CRISTINA SOARES BRAGA DE ANDRADE CAVALCANTI, JOAQUIM FELIPE DE ANDRADE CAVALCANTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

#### DECISÃO

Foi apresentada manifestação pela parte devedora (ID 32130895), contra a ordem de bloqueio ID 32142479, por meio da qual pede o imediato desbloqueio dos valores constrictos, alegando cuidar-se de proventos de aposentadoria. Afirma que consta nas contas correntes dos executados, o bloqueio realizado na monta de R\$ 2.548,37 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos) na conta corrente de titularidade da Executada Sra. Ana Cristina, e no valor de R\$ 3.695,82 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), na conta do executado Sr. Felipe de Andrade.

Decido.

O pedido de desbloqueio não merece prosperar.

Dos extratos bancários acostados, noto, inicialmente, que os valores creditados na conta de Joaquim Felipe não se restringem aos alegados proventos de aposentadoria (ID 32131154). Muito embora esteja claro que o devedor recebeu créditos do INSS, no valor de R\$ 6.464,43 no dia 04/05/2020, é igualmente perceptível que recebeu, de Anicuns S/A Álcool e Derivados, o valor de R\$15.000,00, no dia 07/05/2020, muito superior, portanto, à verba de aposentadoria.

Em relação aos valores pertencentes a Ana Cristina, situação semelhante ocorreu. Conquanto créditos do INSS tenham sido depositados em sua conta no valor R\$ 1.206,22, no dia 05/05/2020, registram-se outros créditos percebidos que, conjuntamente, são manifestamente superiores aos créditos previdenciários, tais como os valores recebidos de Joaquim FA, no valor de R\$ 1.760,00, no dia 04/05/2020; de Natasha CS, no valor de 3.000,00, no dia 05/05/2020; e de Joaquim FA, novamente, no valor de R\$ 10.000,00, no dia 07/05/2020 (ID 32131156).

Em ambos casos, assim, não há comprovação de que os valores bloqueados sejam decorrentes exclusivamente de proventos de aposentadoria recebidos. Os valores recebidos como aposentadoria, embora inicialmente impenhoráveis, acabaram, em decorrência das movimentações financeiras realizadas pelas partes, por confundir-se com as demais verbas percebidas, perdendo sua natureza impenhorável.

Nesse sentido, o entendimento já proférido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUALCIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE VIA BACENJUD. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO ACERCA DA SUPOSTA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS. PRECLUSÃO. 1. Agravo de instrumento interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEREDO DA CÂMARA contra decisão que, em sede de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa - CEF, não conheceu do pedido de desbloqueio/devolução dos valores penhorados em conta poupança (R\$28.960,00) e em conta corrente (R\$ 2.723,38), por entender que o pleito fora intempestivo, dado que a executada teve mais de uma oportunidade para manifestar sua irrisignação contra o ato impugnado, quando intimada da penhora, em novembro de 2013, e quando intimada do levantamento dos valores penhorados em favor da credora, em novembro de 2014, e apenas agora, em abril de 2015, se insurge contra a constrição.

(...)

**3. Ademais, a suposta impenhorabilidade alegada não é propriamente absoluta, na medida em que devem ser analisadas pelo judiciário, caso a caso, a natureza da conta de poupança, que pode ser descaracterizada como tal, a depender da existência de movimentações financeiras constante dos extratos mensais, bem como a natureza salarial dos valores recebidos a título de remuneração ou proventos, que pode ser descaracterizada ao se confundir com outros recebimentos de origem diversa.**

(...)

(AG - Agravo de Instrumento - 142346 0001723-53.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:03/09/2015 - Página:107.)

Ante o exposto, mantenho o bloqueio.

Intime-se a parte credora, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002080-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M2GLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA., LUIS FERNANDO NICASTRI AMORIM, CARLOS EDUARDO NICASTRI AMORIM, GERALDO JOSE BELINI AMORIM, PAULO ROBERTO FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO VIANNA - SP334091, MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

## DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada no ID 27778956, no valor de R\$ 332.034,16, na Caixa Econômica Federal, na seguinte forma:

a) o valor de R\$ 314.244,21 (trezentos e quatorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) será transferido, sem dedução de alíquota de IRRF, para Caixa Econômica Federal, CNPJ:00.360.305/0153-06, Banco CEF 104, Agência nº 0265;

b) o valor de R\$ 15.712,21 (quinze mil, setecentos e doze reais e vinte e um centavos) será transferido, com dedução de alíquota de IRRF (que deverá ser calculada no momento do saque), para Caixa Econômica Federal, CNPJ:00.360.305/0153-06, Banco CEF 104, Agência nº 0265;

c) o valor de R\$ 2.077,74 (dois mil, setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) será transferido, sem dedução de alíquota de IRRF, para Caixa Econômica Federal, CNPJ: 00.360.305/0153-06, Banco CEF 104, Agência nº 0265.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Após, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007488-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VALDIR CAFERO, SAMANTHA ALVES CAFERO, S A CAFERO - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Diga a executada (CEF) sobre as alegações da exequente (ID 30998809 e 32061524) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007781-98.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI, CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 31883055).

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, justifique a parte impetrante:

a) a propositura da presente ação, tendo em vista a distribuição da ação mandamental, autuada sob nº 5007782-83.2020.403.6100, em curso nesta 14ª Vara, que possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido; e

b) o pedido de concessão de liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição Social geral para o FGTS, prevista no art. 1º, da LC nº 110/01, anterior ao período de 1º de janeiro de 2020, quando extinta pelo art. 12, da Lei nº 13.932/2019 (com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020), considerando a data da propositura da ação (30.04.2020), e ainda o fato de a ora impetrante possuir certidão de regularidade do FGTS – CRF (id 31592148), com validade até 08.07.2020.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011441-37.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CRISTIAN MARQUES DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338  
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
DIRETORIA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL (DRF) GUARULHOS, ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ALF)  
EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010251-39.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: REYNALDO FARIA ALVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vista à embargada dos documentos juntados aos autos pela parte embargante, para manifestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008169-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: APORE EMPREITEIRA LTDA - ME, GAFISA S/A.  
Advogados do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A,  
RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

## SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APORE EMPREITEIRA LTDA. E GAFISA S/A, com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, afirmando que o acidente de trabalho que acarretou na lesão de Adenil Moreira Do Vale decorreu de negligência das Réis em relação às normas de segurança.

Em síntese, o Autor alega que, no dia 27/05/2013, aproximadamente às 15h, houve um acidente de trabalho grave que vitimou o Sr. ADENIL MOREIRA DO VALE, que sofreu uma fratura exposta em seu braço direito ao realizar a limpeza de uma máquina, quando trabalhava na função de servente de obras para a primeira Ré, que prestava serviços para a segunda Ré.

O caso foi tratado no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP condenado a parte Ré ao pagamento de indenização ao trabalhador acidentado por danos sofridos em razão do acidente.

Em razão do acidente ocorrido, o INSS pagou ao trabalhador acidentado o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/602.250.144-3, com data de início do benefício - DIB em 12/06/2013 e data de cessação do benefício - DCB em 27/10/2016.

O Autor requer, assim, ressarcimento de todos os gastos efetuados pelo INSS como benefício concedido em decorrência do acidente ocorrido.

Requeru, ainda, a inversão do ônus da prova.

As réis foram citadas (id 2823984 e 3086323).

No id 3076849, a ré GAFISA apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito a inconstitucionalidade do pedido e a improcedência da pretensão do autor.

Após, foi decretada a revelia da ré APORE (id 15713836).

Instadas a se manifestarem sobre provas, as partes informaram não possuir interesse em produzi-las (id 16222920 e 16308459).

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda ré. Por força dos artigos 19, § 1º, 120 e 121 da Lei 8.213/91, em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/91. SOLIDARIEDADE ENTRE O TOMADOR E O PRESTADOR DE SERVIÇOS. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DAS EMPREGADORAS. CULPA DAS EMPRESAS COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. O artigo 120 da Lei 8.213/91 prevê que, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis".

2. Por força dos artigos 19, § 1º, 120 e 121 da Lei 8.213/91, a empresa empregadora é parte legítima para responder pela ação regressiva, porém, em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores.

3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente de negligência no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho.

4. Comprovada a negligência das empresas no acidente que vitimou o trabalhador, devem elas ressarcir ao INSS os valores gastos pela Previdência com o pagamento de benefício acidentário.

(TRF-4 - APL: 50053775120164047114 RS 5005377-51.2016.4.04.7114, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/04/2019, TERCEIRA TURMA)

No caso, a própria ré afirmou que o acidente ocorreu em sua obra, onde o segurado prestava serviços terceirizados na qualidade de empregado da primeira Ré, razão pela qual, reconheço a legitimidade passiva da segunda ré.

Dito isso, passo à análise do mérito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de que o artigo 120 da Lei n. 8.213/91 não ofende diretamente a Constituição Federal. Nessa linha, dentre outros, é o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991. DECRETO-LEI N. 20.910/1932. CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1096502 AgR/RJ, Tribunal Pleno, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 04/06/2018).

Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o pagamento da contribuição ao SAT/RAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em caso acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido, dentre outros:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS RELATIVOS A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/1932, DEVE SER APLICADO AOS CASOS EM QUE O INSS MOVE AÇÃO RESSARCITÓRIA CONTRA O EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/1991 E 120 DA LEI 8.213/1991. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte fixou a orientação de que o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1o. do Decreto-Lei 20.910/1932, pelo princípio da isonomia.
2. O recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança, pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.
3. Concluindo a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, pela responsabilidade da empresa, inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que a inversão de tais premissas demandaria, necessariamente, a revisão do acervo probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 763937/PR, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27.05.2019).

Fixada essa premissa, a análise do conjunto probatório produzido sinaliza no sentido de que o acidente de trabalho decorreu de culpa das rés.

Com efeito, o laudo pericial judicial realizado por médico designado no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 1003380-82.2013.5.02.0323 apontou o seguinte (id 1558788 - Pág. 6):

“Refere que no dia 27 de maio de 2013 por volta de 15 horas estava o mesmo no 11º andar desta construção tinha acabado de misturar a massa no misturador e então estava limpando com a mão direita dentro do mesmo, não soube explicar como a máquina começou a funcionar sozinha sem nenhum comando, rodou sua mão direita ficou presa dentro, imediatamente um dos seus colegas desligou a máquina da tomada, foi socorrido para o hospital geral de Guarulhos, com diagnóstico de fratura exposta do antebraço.”

A sentença proferida no referido processo fundamentou da seguinte maneira (id 1558761 - Pág. 4):

“Quanto à culpa, há que se analisar a prova oral produzida.

A preposta da primeira reclamada afirmou “*que o recte [sic] se acidentou em um misturador de argamassa; que o autor estava limpando o aparelho; que o técnico de segurança havia dado treinamento para esta operação; que a máquina possui um sensor que desliga automaticamente ao levantar a tampa; que o recte trabalhava diariamente nessa máquina*” bem como “*que a máquina é impa diariamente, uma vez ao dia*”.

A testemunha trazida pelo reclamante afirmou “*que no dia do acidente estava no mesmo andar do recte e o viu com o braço preso; que a máquina que o recte operava não deveria funcionar com a tampa aberta; que houve falta de luz no dia do acidente, durante a tarde, não lembrando o horário exato; que o misturador era limpa ao final do dia*”.

Ainda, a testemunha trazida pela Reclamada informou “*que há dispositivos de segurança no equipamento; que geralmente a limpeza é feita no término da atividade; que há orientação para desligarem o equipamento e a tomada geral; que o próprio equipamento tem um dispositivo de segurança que trava ao levantar a tampa; que não sabe dizer se esse dispositivo falhou no dia do acidente*”, tendo a testemunha acrescentado “*que não estava presente no treinamento ministrado ao recte, que é feito pelo técnico presente na obra*”.

Assim entendo que da prova produzida restou demonstrado que o reclamante operava o misturador diariamente, bem como que a limpeza da máquina também era diária, pelo que, estava habituado a realizar a operação.

Ainda, da prova oral também restou demonstrado que a máquina misturadora possui mecanismo que a desliga automaticamente quando a sua tampa é levantada, o que de fato não ocorreu no dia do infortúnio.

Assim, entendo que o acidente ocorreu em razão de falha no dispositivo de segurança do misturador, permanecendo a máquina ligada no momento em que o reclamante realizava a limpeza do modo habitual a que estava acostumado, pelo que resta afastada a culpa do obreiro no acidente.

Há que ressaltar ainda que não obstante o treinamento recebido, não restou demonstrado nos autos que o obreiro tenha sido adequadamente orientado a desligar não só o equipamento, mas também a tomada geral quando da limpeza da máquina. Ainda, os depoimentos demonstram que a informação tida como verdadeira na empresa era de ser seguro o ato, ante a existência de dispositivo de segurança que vedava o funcionamento da máquina, quando de sua abertura, o que não se deu na ocasião do acidente.

Assim, entendo que a prova produzida afasta a culpa do obreiro pelo acidente.

Ainda, entendo que a primeira reclamada não conseguiu demonstrar que tenha sido o reclamante adequadamente treinado para a operação de limpeza do misturador, quanto à necessidade de desligamento geral da máquina, o que implica em negligência quanto às normas de segurança. Entendo presentes os requisitos da responsabilidade civil.”

Pela análise do conjunto probatório, verifico que a máquina não deveria funcionar com a porta aberta, ou seja, houve evidente falha no dispositivo de segurança. A parte ré não trouxe aos autos qualquer análise técnica que indique a razão da falha ocorrida, nem tampouco documentos que comprovem que a máquina em questão tenha sido revisada periodicamente, como lhe incumbiria. Ademais, também não restou comprovado que o empregado tinha plena capacitação para operação da máquina, ou seja, não há prova de que ele foi orientado a desligar não só o equipamento, mas também a tomada geral, quando da limpeza da máquina. Assim, entendo que está demonstrada a negligência da parte ré.

De rigor, portanto, a responsabilização da pessoa jurídica pelo ato ilícito, na forma do artigo 120 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés na obrigação solidária de ressarcir ao Instituto Nacional de Seguro Social todos os gastos efetuados com os benefícios concedidos em decorrência do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/602.250.144-3, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Condeno as rés, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do montante da condenação, considerando todas as parcelas vencidas até a liquidação da sentença.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RETENTORES SULBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## DESPACHO

Vista à parte autora para réplica, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008490-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

### DESPACHO

Dê-se ciência à União da digitalização dos autos físicos para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a União, por mandado, com urgência, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de levantamento de depósito judicial formulado.

Após, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018407-77.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO BOURHENNE

### DESPACHO

Expeça-se deprecata ao endereço informado no ID nº 16313190.

Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008171-68.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Leadec Serviços Industriais do Brasil Ltda.** contra ato atribuído ao **Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)**, objetivando à concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, ao SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma o impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Preliminarmente, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.

DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Assim sendo, excludo, de ofício, as entidades terceiras, devendo figurar no pólo passivo somente o DERAT/SP.

Prosseguindo, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).



Desta forma, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

À Seretaria, para exclusão das entidades terceiras, devendo figurar no pólo passivo somente o DERAT/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008407-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SERAFIM ROSARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026717-11.2019.4.03.6100  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### **DESPACHO**

Cite-se. Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008907-57.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO - EIRELI - ME

#### **DESPACHO**

Cite-se no seguinte endereço: Rua Xavantes, nº 719, Sala 1017, Bairro Bras, São Paulo, SP, CEP: 030.279-00.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5012030-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TALK TELECOM CORP INFORMATICA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

EXECUTADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006983-24.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

## DECISÃO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da devedora HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA - CNPJ: 44.593.341/0001-93 sito à Rua Ivan de Abreu Azevedo, 333, Bairro Rural Carlos Gomes, Campinas – SP, devendo-se intimar do ato da penhora a sócia SUZE FRIZZI, CPF: 102.516.148-32, RG/RNE: 14804731-2 - SP, residente à Rua Jose Paulino, 1875, Apto 42/A, Vila Itapura, Campinas - SP, AS - SP, CEP: 13023-102, ou a sócia LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI, CPF: 033.648.998-60, RG/RNE: 2353623-SP, residente à Estrada de Campinas Mogi Mirim, Km 121, S/N, Caixa Postal, Fazenda Duas Pontes, Campinas-SP, CEP: 13012-970.

Realizada a diligência, abra-se vista à credora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.**

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002225-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 333/1398

## DECISÃO

Inicialmente, saliento que, não obstante a parte autora tenha distribuído o feito em 12.02.2020, em virtude de inconsistências no sistema PJe (vide documentos ID nº 29906615 e 31974327), os autos vieram conclusos para decisão apenas nesta data.

Por sua vez, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-85.2020.4.03.6133 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALERIA MOREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO AMARO DE SOUZA - DF63105  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por VALERIA MOREIRA DE LIMA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante a levantar todos os saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, pela decisão exarada em 11.05.2020, foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, em vista da sede da autoridade impetrada encontrar-se nesta Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos dos documentos ID nº 31845511 e 31845235.

Por seu turno, impõe-se indeferir a petição inicial, por manifesta ilegitimidade passiva da autoridade indicada na exordial, bem como da inadequação da via eleita, por ausência de ato coator.

As impetrante noticia que foi dispensada sem justa causa em 05.03.2020, e que em virtude da crise econômica decorrente da pandemia por coronavírus, necessita do levantamento de todos os saldos em contas vinculadas de FGTS porventura existentes em seu nome. Entretanto, ao formalizar requerimento no aplicativo da CEF pela *internet*, teve seu pedido negado.

Em que pesem as alegações apresentadas, é necessário levar em conta que a situação descrita na exordial não revela a existência de qualquer ato coator pela autoridade impetrada.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”<sup>[1]</sup>.

Como se denota dos documentos juntados com a exordial, a demandante limitou-se a juntar uma tela do aplicativo da CEF para celular (documento ID nº 31845514), com mensagem de que o pedido para liberação de FGTS por calamidade pública somente poderia ser deferido após a CEF receber da Prefeitura a declaração da área do município atingida pelo desastre natural.

Não há sequer como saber se tal tela corresponde mesmo a um pedido formulado pela impetrante, e ainda que assim não fosse, tampouco se infere qualquer relação da autoridade apontada na exordial com os fatos narrados.

Por tal motivo, não vislumbro, por ora, nenhuma ilegalidade por parte da autoridade impetrada que possa ou deva ser neutralizada por via mandamental.

Não bastasse tudo isto, denota-se que a demandante reside no município de Suzano, cujas agências da CEF não se subordinam à Superintendência Regional da empresa pública em São Paulo, de modo que sequer seria possível evocar ao caso a teoria da encampação.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e ilegitimidade passiva.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, II e III, do Código de Processo Civil, combinados como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

---

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-85.2020.4.03.6133 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALERIA MOREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO AMARO DE SOUZA - DF63105  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por VALERIA MOREIRA DE LIMA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante a levantar todos os saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, pela decisão exarada em 11.05.2020, foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, em vista da sede da autoridade impetrada encontrar-se nesta Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos dos documentos ID nº 31845511 e 31845235.

Por seu turno, impõe-se indeferir a petição inicial, por manifesta ilegitimidade passiva da autoridade indicada na exordial, bem como da inadequação da via eleita, por ausência de ato coator.

As impetrante noticia que foi dispensada sem justa causa em 05.03.2020, e que em virtude da crise econômica decorrente da pandemia por coronavírus, necessita do levantamento de todos os saldos em contas vinculadas de FGTS porventura existentes em seu nome. Entretanto, ao formalizar requerimento no aplicativo da CEF pela *internet*, teve seu pedido negado.

Em que pesem as alegações apresentadas, é necessário levar em conta que a situação descrita na exordial não revela a existência de qualquer ato coator pela autoridade impetrada.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”<sup>[1]</sup>.

Como se denota dos documentos juntados com a exordial, a demandante limitou-se a juntar uma tela do aplicativo da CEF para celular (documento ID nº 31845514), com mensagem de que o pedido para liberação de FGTS por calamidade pública somente poderia ser deferido após a CEF receber da Prefeitura a declaração da área do município atingida pelo desastre natural.

Não há sequer como saber se tal tela corresponde mesmo a um pedido formulado pela impetrante, e ainda que assim não fosse, tampouco se infere qualquer relação da autoridade apontada na exordial com os fatos narrados.

Por tal motivo, não vislumbro, por ora, nenhuma ilegalidade por parte da autoridade impetrada que possa ou deva ser neutralizada por via mandamental.

Não bastasse tudo isto, denota-se que a demandante reside no município de Suzano, cujas agências da CEF não se subordinam à Superintendência Regional da empresa pública em São Paulo, de modo que sequer seria possível evocar ao caso a teoria da encampação.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e ilegitimidade passiva.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, II e III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

---

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005230-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: AMADORA HERNANDEZ BERETTA, DOMINGOS FONTAN, EDNA MARIA DE SANTANA PRATES, HUGO GARCIA, JOSE FERNANDO MORO, MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE, MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA, MARIA ELISA SANI MORO, NELSON SIMONAGIO, OSAEL DA COSTA MONTEIRO, STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de AMADORA HERNANDEZ BERETTA, DOMINGOS FONTAN, EDNA MARIA DE SANTANA PRATES, HUGO GARCIA, JOSE FERNANDO MORO, MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE, MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA, MARIA ELISA SANI MORO, NELSON SIMONAGIO, OSAEL DA COSTA MONTEIRO e STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada.

Impugnação da embargada. Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos Id n.º 15256727 – Pág. 95/96.

As partes notificaram que concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de **R\$ 4.089,14** (quatro mil e oitenta e nove reais e catorze centavos) apurados em **março de 2014**, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados no Id n.º 15256727 – Pág. 95/96, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial.

Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0017196-45.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
ASSISTENTE: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS

## DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 19686203, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, manifeste-se a autora quanto aos pedidos deduzidos às fls. 301305.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 30 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021098-64.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A,  
JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MOACIR BORGES JUNIOR

## DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a autora o pedido veiculado (Id 26983379), pois o réu sequer foi citado.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008369-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NADIR LUIS LORS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008411-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO MANUEL VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIARA ZACHESKY ARRUDA - SP420996, FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0001127-30.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: PATRÍCIA DE SOUSA DIAS

## DESPACHO

ID n. 17742794: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004195-64.2018.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO EDSON PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LOBATO DA SILVA - SP275012  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 341/1398

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 19426790, bem como a alteração dos patronos da embargada sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, diga o embargante, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024810-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANDEILDO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ids ns° 30316942, 30316943 e 30316944: Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior concernente ao deferimento do pedido de tutela recursal para conceder a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para decisão, com fins de ser apreciado o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora na inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0119060-50.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CLINEO MONTEIRO FRANCA NETTO, MARIA ISABEL MARTINELLI FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228

**DESPACHO**

Id nº 18656946 - Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos de terceiro nº 0005320-30.2009.4036100.

Int.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014132-90.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

### **DESPACHO**

iD 29838009 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 28579482 - Manifeste-se o Sr. perito acerca da impugnação ao laudo pericial.

Tendo em vista o despacho exarado junto ao id 27495735, deferindo o levantamento do valor estampado à fl. 118 e, considerando as diretrizes mundialmente aplicadas, tendentes ao isolamento social, em decorrência da pandemia em curso, nos termos do artigo 906 do CPC c/c artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, requisitando a transferência dos valores depositados à fl. 118, para a conta bancária do Sr. Perito.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738944-59.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO CELSO DOS SANTOS, CLEIDE BOLANHO AGUILAR, BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO, MARIA VALERIA FERES LEITE, RENATO FERES, ANNA VERA MOREIRA FERES, ROSANA NARDI AVILA, SILVIA VIEIRA MOREIRA, LAFAYETTE MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CASEMIRO NARDI, JACYRA MANARA NARDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA LEMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA MENDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA LEMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA MENDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

## DESPACHO

ID n. 31679751: Em face do recesso sanitário, bem como das determinações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Resolução 313, de 19 de março de 2020, em seu artigo 4º, inciso VI, e corroboradas pelas determinações do TRF 3, e pelo Comunicado Conjunto s/nº da COGE e dos Juizados Federais, defiro a transferência eletrônica de valores a serem levantados em conta do peticionário advogado que possui poderes para dar e receber quitação. Expeça-se ofício a instituição financeira, para que transfira os valores dos pagamentos dos RPV's das partes (id n. 25468785 - com exceção do autor Lafayette Marcondes (falecido) - RPV n. 20190072073, ao advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, CIC/MF nº 024.968.488-89, RG nº 06754519-4 SSPRJ, e OAB/SP nº 101.471, diretamente na conta corrente 2340-6, na agência 1181-0, da CEF - TRF 3.  
Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-31.2017.4.03.6104 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: LOGTRANS INTERNATIONAL FREIGHT SYSTEMS - TRANSPORTES - LTDA. - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CAMILA SALGADO GOMES - SP310121

## DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”, bem como a inversão do polo, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré, ora exequente.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 26222692 e 26223151), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024456-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SUCEDIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

## DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”, bem como a inversão do polo, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré, ora exequente.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 26223762 e 26223773), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023384-44.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região como o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte autora promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora (artigo 4, inciso I, alínea “b”, da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 23957366, a União Federal informou expressamente que “(...) não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa. Na hipótese de prosseguimento do feito, consigna, desde já, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável.” (ID nº 24066493).

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando que a Resolução PRES nº 142 determina que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (artigo 4º, inciso I, alínea “a”), bem como atribui expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea “b”), dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe, uma vez que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005651-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DULCE RABELLO DE OLIVEIRA - PE29185  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID nº 26336423 e seguintes: Promova o terceiro interessado, EPC PILAR S/A – EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento procuratório legível.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019886-37.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: ANS

### DESPACHO

ID's nºs 18457538 e 18457540: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

ID's nºs 15208844 (fls. 283/291, conforme numeração dos autos físicos), 15426195, 15426198, 15426200, 15426701, 18508891, 18508895, 18508896, 18890913, 18890915, 22025374, 22025376, 22025379, 22025380, 26497683, 26497684, 26497685, 26497686, 29645098, 29646451, 29646454 e 29646454: Ciência à parte ré.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000953-60.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE WILLIAM GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS - SP169951  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe do presente feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Trata-se de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária referente ao IPC, dos valores depositados em conta poupança, dos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, nos termos da sentença transitada em julgado constante do Id nº 15195263 - páginas 62/72 e 74.

No tocante ao cumprimento de sentença requerida pela parte autora-exequente em face da parte executada Caixa Econômica Federal, com fulcro no julgado constante Id nº 15195263 - páginas 62/72 e 74, verifico que a parte exequente iniciou os atos executórios requerendo o pagamento do importe de R\$ 13.970,81, atualizados até o mês de março de 2017, nos termos do Id nº 15195263 - páginas 81/97.

Instada a manifestar-se, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil (Id nº 15195263 - página 98), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às páginas 106/115 do referido Id, sob a alegação de excesso de execução, pois foram utilizados índices diversos daqueles devidos para a realização dos cálculos, promovendo, ainda, a garantia do juízo com o depósito judicial equivalente a R\$ 14.403,25, atualizado até o mês de agosto de 2017.

Dada a discordância da parte exequente com a impugnação da Caixa Econômica Federal (Id nº 15195263 - páginas 120/121), os autos foram remetidos a Contadoria Judicial e elaborados os cálculos no Id nº 15195263 - páginas 120/121, apurando-se o valor de R\$ 10.733,23, até o mês de março de 2017. Intimadas às partes para manifestação, houve concordância das partes manifestadas no Id nº 15195263 - páginas 135/137, quanto aos aludidos cálculos da contadoria.

Analisando os autos, consigno que a atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal exige permanente acompanhamento, dada a dinâmica das questões envolvidas e o seu tratamento na legislação e jurisprudência. A finalidade primordial do Manual é orientar os setores de cálculo da Justiça Federal quanto aos pormenores técnicos envolvidos na realização de cálculos no interesse da instrução processual ou das execuções. Assim, correta a utilização da Resolução do CJF nº 267/2013 nos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Isto posto, por seguir os parâmetros fixados no julgado, **acolho** os cálculos do contador judicial constante do Id nº 15195263 - páginas 120/121, para fixar o valor da execução em R\$ 10.733,23 (dez mil setecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), até o mês de março de 2017, devendo ser atualizados os valores quando do efetivo pagamento.

Diante da sucumbência da Caixa Econômica Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a sua pretensão inicial e o resultado obtido, correspondente ao excesso da execução, fixando em R\$ 593,53 (quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados até o mês de março de 2017, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil, que deverão ser descontados do valor fixado na execução.

Preclusas as vias impugnativas, com fins de agilizar a expedição de alvará de levantamento em prol da parte exequente e o ofício de apropriação direta em favor da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à contadoria judicial para que promova a atualização do valor da condenação (R\$ 10.733,23 - em março de 2017) para a data do depósito judicial constante do Id nº 15195263 - página 117 (R\$ 14.403,25 - em agosto de 2017).

Consigno, outrossim, que a parte exequente ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. Friso, outrossim, que deverão ser indicados expressamente os números dos respectivos "Ids" dos autos, referentes ao instrumento procuratório e guia de depósito que será objeto de levantamento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora e apropriação direta de valores em prol da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057789-44.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE CAMARGO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe do presente feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Trata-se de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários.

Prejudicado o pedido de levantamento de valores requerido pela Caixa Econômica Federal no Id nº 15195254 - páginas 03/04, 22/23 e 35/36, em razão do julgado nos autos dos embargos à execução sob nº 0016027-62.2006.403.6100, cujo o traslado encontra-se juntado no Id nº 15193398 - páginas 224/265.

Consigno, ainda, que o pagamento de eventuais honorários advocatícios a que a parte exequente/embargada foi condenada a pagar à parte executada/embargante, Caixa Econômica Federal, deverá ser executado nos autos dos embargos à execução sob nº 0016027-62.2006.403.6100, salvo se houver expressa concordância da parte exequente/embargada com a compensação dos créditos a serem recebidos nestes autos, nos termos do julgado trasladado no Id nº 15193398 - páginas 224/265.

No tocante ao cumprimento de sentença requerido pela parte autora-exequente em face da Caixa Econômica Federal, com fulcro no julgado constante do Id nº 15193398 - páginas 224/265, verifico que houve concordância expressa das partes manifestada no Id nº 15195254 - páginas 35 e 37/38, acerca dos cálculos formulados pela contadoria judicial no Id nº 15195254 - páginas 27/30.

Isto posto, por seguir os parâmetros fixados no julgado, **acolho** os cálculos do contador judicial constante do 15195254 - páginas 27/30, para fixar o valor da execução em R\$ 15.991,49 (quinze mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), até o dia 01/06/2005, devendo ser atualizados os valores quando do efetivo pagamento.

Diante da sucumbência da Caixa Econômica Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a sua pretensão inicial (R\$ 2.915,66 - em junho de 2005) e o resultado obtido (R\$ 15.991,49 - em junho de 2005), correspondente ao excesso da execução, fixando em R\$ 1.307,58 (mil trezentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até o mês de junho de 2005, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil, que deverão ser descontados do valor fixado na execução.

Preclusas as vias impugnativas, promova a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento integral do valor a que foi condenado, levando-se em conta o depósito já efetuado no Id nº 15193398 - página 189.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012710-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: I. F. B.  
REPRESENTANTE: MONICA MARIA DE SOUZA BEVENUTO FONTENELE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo as petições constantes dos ID's nºs 19639526 e 19639864 como aditamento à inicial.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o documento trazido ser hábil a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID nº 19639864 – página 2).

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064354-29.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FIGUEIRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE MUNNO NETO - SP52183, PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO - SP144764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID n. 13311245 - fls. 477 dos autos físicos: Reitere-se a comunicação eletrônica para a Caixa Econômica Federal.  
Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020520-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO - SP125972  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DESPACHO

ID n. 10131789: Intime-se a União, por meio da PRF, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019731-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006681-10.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486, NELIO CHAGAS DE MORAES - SP5740, MARCIA HELENAMONTEIRO - SP95987, JOSE JOAO BEZERRA BICUDO - SP21884  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

## DESPACHO

Conforme decisão exarada no ID sob o nº 23871426, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos autos do procedimento comum sob nº 0009738-36.1994.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007743-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFICIO VIVERE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711, ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA - SP280103

EXECUTADO: FLAVIA DE SOUZA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID n. 22071831: Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017849-77.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MORADO RAPHAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id n. 15996992 (fls. 105/114 e 162 dos autos físicos): Habilite os herdeiros de Carlos Morado Raphael: Mari Falavigna Raphael (CPF n. 326.377.738-63), Ricardo Falavigna Raphael (CPF n. 037.834.168-50) e Tania Falavigna Raphael Bacci (CPF n. 302.126.728-94). Proceda a Secretaria as devidas retificações.

Após, nova conclusão para apreciar o pedido de prescrição intercorrente.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-53.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

### DESPACHO

ID n. 21476965 - fls. 250/252 dos autos eletrônicos: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021343-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GARABED HAKIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID n. 10400855: Intime-se o INSS, por meio da PRF, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026288-86.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

## DESPACHO

ID n. 23506073: Manife-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.  
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020683-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS  
DE USO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA  
COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 28.04.2020 (ID nº 31453051), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a existência de erro material no dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar o direito da parte impetrante aproveitar os créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, sobre os valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda, **na condição de substituída tributária**, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa, tais como lavratura de auto de infração e/ou recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, mencionadas nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Na medida em que a parte autora já ofereceu contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, aguarde-se o prazo legal para manifestação em relação à presente decisão.

No silêncio das partes, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e da apelação interposta.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052785-31.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MPCA PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, MARSH ASSISTENCIA E ADMINISTRACAO LTDA., GUY  
CARPENTER & COMPANY CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID n. 17109425 - fls. 454/461 dos autos físicos: Intime-se a UNIAO FEDERAL, por meio da PFN, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.  
Intime-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020491-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ids nº 29525575, 29525581 e 29525584: Ciência às partes.

2. Consigno que a Instância Superior indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 5030986-60.2019.403.0000 requerido pela parte autora (Ids nº 25370565 e 25370568).

3. Da mesma forma, registro que o sócio Antonio de Donno possui poderes para representar a empresa autora e outorgar, isoladamente, procuração “ad judicia”, nos termos do contrato social constante do Id nº 25370570, restando regularizada a representação processual da parte autora.

4. Em consonância com a decisão exarada no Id nº 24050796, promova a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, promovendo a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

5. Com o integral cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

6. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005233-09.2016.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIXPRINT PINTURAS TECNICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673

#### **DESPACHO**

ID n. 18600416: Tendo em vista a concordância da exequente no id n. 22376231 defiro o pedido de parcelamento dos honorários devidos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 916, do CPC, devendo a executada comprovar nos autos o seu pagamento.

Suspendo os atos executivos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 916 do CPC, até que se conclua o pagamento do valor parcelado.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

#### **19ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0044147-09.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANISCO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383,  
ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO - SP17300

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração, buscando a parte autora esclarecimentos quanto a eventuais omissões, erro material e contradição contida na decisão ID 30142980.

O cerne da controvérsia é o mesmo: a parte autora afirma ter sido proferida decisão em 11/09/2019 em evidente equívoco, na medida em que deveria ter sido homologado pedido de desistência da execução e não declaração de inexecução de título judicial.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Analisando o feito, não diviso os equívocos apontados.

Pretende a autora discutir conteúdo do despacho proferido em 11/09/2019, contra o qual se insurgiu somente em dezembro 2019, sendo que, antes, em 09/10/2019, apresentou manifestação sem suscitar qualquer equívoco.

Reitero entendimento anterior segundo o qual, naquele momento, não houve pedido expresso de desistência da execução, não cabendo a este Juízo fazê-lo de ofício.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Por outro lado, posteriormente, na petição ID 26004976, a autora pleiteou expressamente a homologação da desistência da execução.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO** formulada pela autora, nos termos do art. 775, caput, c/c 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região, cabendo à parte interessada tomar as providências cabíveis para obtenção de crédito via compensação administrativa.

Publique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014190-59.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

ASSISTENTE: HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CLARO S.A., AMERICEL S/A, TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRAS DAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TIAGO LUIS ZAN PEIXE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LEANDRO FELGA CARIELLO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LEANDRO FELGA CARIELLO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LEANDRO FELGA CARIELLO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA

### **DESPACHO**

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que o cadastramento do pólo passivo da ação e de outros interessados (assistente) foi feito de forma incorreta no sistema PJE.

Diante disso, proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo da ação para excluir UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ e incluir AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, bem como excluir EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e incluir EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – EMBRATEL como outros interessados (assistente).

Outrossim, devolvo eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002100-92.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDIVALDO APARECIDO ANASTACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

## DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008285-07.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UELTON DA SILVA MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SÃO PAULO-  
CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008200-21.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAYCOVAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA, IFP PROMOTORA DE  
SERVICOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema S e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieramos autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema S e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão “poderão ter alíquotas”, contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

*A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.*

*(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.*

*(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)*

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

*EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)*

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008229-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARQ SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, NATHALIA RIBEIRO MENDES - SP437215

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspender o pagamento das parcelas vincendas referentes aos parcelamentos federais aderidos pela impetrante, sem imposição de juros e multa, até o fim da pandemia de Covid-19, bem como postergar o pagamento dos seus débitos vincendos de IR, CSLL, COFINS, PIS, IPI e INSS e contribuições previdenciárias" nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Sustenta, ainda, ausência de capacidade contributiva.

Vieramos autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais e parcelamentos até o fim da pandemia de coronavírus, bem como a postergação do pagamento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

*"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, tenho não caber ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria 12/2012 se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Assim, tampouco a alegação de ausência de capacidade contributiva é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006605-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIVIAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CIVIAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado das notas fiscais incidentes nas operações de venda de mercadorias ou bens na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida no ID 16683116.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 17251573.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 17610639), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunicou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 17974252)

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 18414905, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002435-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 27494026: Intime-se o devedor (União Federal - FN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5016309-58.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICH TALAMONI FONOFF, WALDOMIRO MONFORTE PAZIN, VICTOR DABBAH, SANDRA REGINA DIAS FERRAZ, DABASONS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) REU: MARIA EUGENIA PREVITALI CAIS - SP273166, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088  
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ DIANOSKI - SP252734  
Advogados do(a) REU: FERNANDO GELLI AIELLO - SP344009, BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465, VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029  
Advogados do(a) REU: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616  
Advogados do(a) REU: FERNANDO GELLI AIELLO - SP344009, VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465

## DECISÃO

]

Considerando a certidão (ID 31967489), relatando que, por problemas técnicos do Sistema PJe, não constou na disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da Justiça os nomes dos procuradores do correio E. T. F., passo a transcrever na íntegra a **DECISÃO (ID 308779994)**:

“Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor, Ministério Público Federal, a decretação da indisponibilidade dos bens componentes do patrimônio dos réus, no valor total da causa, de R\$ 8.159.524,96 (oito milhões, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), determinando o imediato bloqueio de aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, bens móveis e imóveis, com a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

Requer, ainda, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos réus ERICH TALAMONI FONOFF e WALDOMIRO MONFORTE PAZIN de seus cargos públicos.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2020 367/1398

Afirma que, entre 2009 e 2016, as cirurgias de implante de neuro estimuladores em pacientes acometidos por doenças neuro funcionais eram feitas de forma quase exclusiva pelo requerido na presente ação, Dr. ERICH TALAMONI FONOFF, médico neurocirurgião com vasta experiência no implante de DBS, cerebral ou medular, em pacientes acometidos de doenças neuro funcionais. Como neurocirurgião do prestigiado Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ERICH atendia pacientes de todo o território paulista, bem como de diversos outros Estados brasileiros.

Assevera que ERICH, além de ser o neurocirurgião que majoritariamente fazia as cirurgias de implante de DBS, era também coordenador da área dentro do Instituto de Psiquiatria e, por isso, fazia o controle da quantidade de cirurgias feitas no HCFMUSP.

Argui que, inobstante houvesse necessidade de ser atendida, na ordem cronológica, a fila de pacientes existentes que nela aguardavam tais cirurgias de implante para os casos de moléstias neuro funcionais, ERICH FONOFF, atuando com total desvio de conduta, aconselhava seus pacientes a buscarem a Justiça Estadual de seus respectivos Estados de domicílio, com o fim de, junto a elas, ajuizarem ações contra a Secretaria de Saúde local e obterem medidas liminares que, uma vez concedidas, acabavam por apontar supostas 'situações emergenciais' (tecnicamente inexistentes), contendo ordem judicial para que fossem priorizadas as respectivas cirurgias desses pacientes (autores) junto ao HCFMU SP, assim retirando-os, inusitadamente, da fila de espera, onde dezenas de outros doentes na mesma situação se encontravam.

Argumenta que, todavia, para o tratamento de doenças neuro funcionais, a partir da instalação de DBS, inexistente ordem de preferência por prioridade de risco, pois nenhum dos pacientes possui maior ou menor grau e potencialidade de risco ou gravidade, uma vez que a cirurgia é essencialmente eletiva.

Narra que, após essa conversa com o corréu WALDOMIRO, os pacientes eram induzidos a constituir advogados, ou valiam-se das Defensorias Públicas, para que peticionassem à Justiça Estadual de seus respectivos Estados de domicílio requerendo que a Secretaria de Saúde local, por meio do Sistema Único de Saúde, comprasse o neuroestimulador indicado pelo médico com urgência, e que fosse realizada a cirurgia pelo HCFMUSP.

Sustenta que, em virtude disso, as Secretarias de Saúde eram obrigadas a comprar os neuro estimuladores pelo suposto preço praticado pelo mercado que lhes era apresentado às pressas, a partir de orçamentos unilaterais e únicos que compunham as correspondentes ações judiciais, nas quais porém, não eram juntados orçamentos de empresas outras, além daqueles da DABASONS, estes se mostravam, substancialmente superiores àqueles que poderiam ter sido produzidos e viabilizados pela regular concorrência proveniente do processo licitatório, mas cuja realização foi sonegada.

A título exemplificativo, relata que o Estado do Amazonas pagou, em um único equipamento de DBS, o valor de R\$ 107.802,00 (cento e sete mil, oitocentos e dois reais), mais do que o quádruplo do menor preço pago pelo HCFMUSP por meio de certame público.

Aduz que a maior parte dos neuro estimuladores comprados pelas diversas Secretarias de Saúde judicialmente demandadas, em diversas partes do país, com a dispensa de licitação, era pertencente à Requerida DABASONS, que possui como presidente o também Requerido VICTOR DABBAH, e, como revendedora, que manteve contato com ERICH e WALDOMIRO, a funcionária SANDRA REGINA DIAS FERRAZ, em razão de o próprio réu ERICH FONOFF indicar aos seus pacientes que a empresa Ré era a única atuante no mercado, motivo pelo qual ele pedia aos pacientes que, deferida a liminar, entrassem em contato diretamente com a empresa DABASONS.

Assinala que, como complementação do esquema de fraude à licitação, uma vez obtida a liminar contra a Secretaria Estadual da Saúde local (do domicílio de cada paciente do HC), e durante os procedimentos internos de compra do equipamento de implante, voltados ao seu urgente atendimento, WALDOMIRO PAZIN procedia à indicação de um único orçamento para a compra do equipamento (kit de DBS ou apenas do neuro estimulador cerebral), emitido com notório superfaturamento pela empresa DABASONS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e, para o fim de justificar a juntada de apenas um orçamento, WALDOMIRO registrava, nos prontuários dos pacientes que as concorrentes não o haviam apresentado orçamento ou que a DABASONS seria a única fornecedora daqueles equipamentos ou daquele modelo no Brasil,

Narra que este orçamento era enviado a juízo (quando previamente requerido) ou juntado ao prontuário do paciente, inobstante houvesse outras concorrentes do setor fornecedoras de equipamentos equivalentes, de mesma qualidade e de menor preço, de modo que, a eleição era, praticamente exclusiva, da DABASONS para o fornecimento de neuro estimuladores à Divisão de Neurocirurgia Funcional do IPq/HCFMUSP – como se fora a única disponível – nos casos de concessão de ordens judiciais o que revela o grau de coordenação, de um acerto fraudulento e de direcionamento viciado mantidos por ERICH FONOFF e por WALDOMIRO PAZIN na aquisição superfaturada desses geradores.

Sustenta que restou comprovado também o enriquecimento ilícito dos demandados, uma vez que houve a quebra de sigilo bancário no âmbito dos autos da ação penal nº 0010016-16.2016.4.03.6181, que fora ajuizada perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e em que os Requeridos foram considerados réus por crimes contra a administração pública (como fraude à licitação e corrupção).

Alega que a documentação amealhada demonstrou, de forma pontual, o pagamento de elevadas quantias da empresa DABASONS à clínica particular de ERICH FONOFF, ao tempo e nos meses em que a DABASONS emitia notas fiscais de venda às mais diversas Secretarias de Saúde que haviam sido condenadas em juízo e obrigadas, por liminar, a adquirirem, em favor dos pacientes de ERICH FONOFF, junto ao HCFMUSP, os equipamentos de implante, via de regra, de DBS.

Assevera que os pagamentos indevidos a ERICH FONOFF e supostamente, a WALDOMIRO PAZIN, foram precedidos de pré ajustes entre SANDRA FERRAZ, por ordem do Réu VICTOR DABBAH e ERICH FONOFF, os quais já haviam sido oferecidos a outros médicos no âmbito da Divisão de Neurocirurgia Funcional do IPq/HCFMUSP, inclusive, com os mesmos percentuais encontrados na planilha apreendida com SANDRA, no âmbito da mesma ação penal supracitada, onde a contabilidade ali expressa identifica ERICH FONOFF como destinatário, em 2008, de uma irregular vantagem econômica resultada num acréscimo de 15% (quinze por cento), em determinada venda realizada pela DABASONS ao Hospital das Clínicas.

Conclui que ERICH FONOFF e WALDOMIRO PAZIN agiram de tal forma a garantirem que a empresa DABASONS tivesse exclusividade na venda judicializada de neuro estimuladores a pacientes do HC/SP, o que permitiu à empresa Requerida aplicar aos seus produtos preços superiores aos valores de mercado, e muito mais onerosos do que se os aparelhos tivessem sido adquiridos por meio de licitação e da concorrência envolvendo outras empresas que fornecem o mesmo aparelho.

O pedido liminar foi deferido para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, incluindo imóveis, veículos, cotas sociais e aplicações financeiras, em montante suficiente para assegurar a satisfação do prejuízo ao erário federal, no total R\$ 2.039.881,24 (dois milhões, trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos).

O réu Erich Fonoff peticionou alegando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, afirmando que “o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu ordem de habeas corpus em favor do peticionário para reconhecer a incompetência da justiça federal para processar e julgar os presentes fatos, uma vez que não há indícios de utilização de verba federal nos supostos crimes imputados pelo MPF ao peticionário”. Requereu o desbloqueio dos bens e a remessa do feito ao Juízo Estadual.

Proferido despacho intimando o MPF a se manifestar sobre a alegação de incompetência do Juízo.

ID 22690422: Os corréus VICTOR DABBAH e DABASONS LTDA requereram a liberação dos bens e valores titularizados por eles e que excederam o valor indicado na ordem de indisponibilidade, solicitando que sejam mantidos bloqueados apenas aqueles de titularidade do Sr. VICTOR, vinculados à conta 00500181-8, na Agência 00019, do Banco Daycoval.

O MPF sustentou a competência da Justiça Federal, uma vez que as “infrações referem-se a apropriações ilegais, em ÂMBITO NACIONAL, de recursos do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, originariamente desviados por meio de fraudes à licitação, corrupção e associação criminosa, e que, por conseguinte, também configuraram a prática de improbidade administrativa denunciada nos presentes autos. (...) Os valores auferidos pelos requeridos e fruto de superfaturamento, foram provenientes do Sistema Único de Saúde e disponibilizados pelas Secretarias de Saúde de diversos entes federativos diferentes, de modo que o patrimônio lapidado não é de apenas um deles, mas de todo o sistema de financiamento do SUS”. Alega que “o veredicto no HC não vinculou e nem poderia vincular o juízo cível, visto tratar-se de instâncias absolutamente independentes, sem contar com o fato de que a referida decisão de declínio ora enfrenta recurso deste Órgão, não havendo, ainda, transitado em julgado”. Assevera que “não é sem razão que os Estados e Municípios, mesmo possuindo autonomia para gerenciarem a verba financeira destinada ao SUS, são obrigados a prestarem contas perante o Tribunal de Contas da União, tendo a União interesse na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos”. Arguiu que as Secretarias de vários Estados, além de São Paulo, foram lesadas, por atenderem liminares de compras excepcionais de equipamentos implantáveis com recursos oriundos do SUS, de modo que a produção do dano se deu em nível nacional (ID 22922450).

Quanto ao pedido para desbloqueio de valores, o MPF não se opôs ao pedido (ID 22929658).

Foi proferida decisão reconhecendo a competência desta Juízo para o processamento e julgamento do feito, bem como determinando o que sejam mantidos bloqueados apenas os valores de titularidade do Sr. VICTOR, vinculados à conta 00500181-8, na Agência 00019, do Banco Daycoval, procedendo-se a liberação dos bens e valores bloqueados de todos os réus, inclusive dos bens bloqueados via RENAJUD (ID 22489092), uma vez que excedem o valor indicado na ordem de indisponibilidade.

Defesa Prévia dos corréus VICTOR e DABASONS (ID 23381358) alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, haja vista instrução processual com documentos fora de ordem e sem todos os documentos que o MPF possui. Assevera a inexistência de atos de improbidade, inicial em face de Victor Dabbah, na medida em que não lhe foram atribuídas a prática ou a autoria de nenhum ato que importe em improbidade administrativa, nem mesmo que demonstrem que ele (Victor) tenha concorrido para a prática daqueles atos, afirmando que o simples fato de ele ser o presidente da empresa não atribui, por si só, a prática dos atos tidos como ímprobos. Aponta a documentação não comprova o suposto esquema. Argui que “não há demonstração nem de que houve enriquecimento ilícito dos acusados, nem de qual o valor deste enriquecimento ilícito e quais os elementos que demonstrem tal assertiva”. Aduz a ausência de indicação de dolo nas condutas dos corréus. Assinala que o montante indicado pelo MPF como valor do suposto “enriquecimento ilícito” e “superfaturamento” representa o total das notas fiscais indicadas na planilha, desprezando o fato de que os equipamentos foram entregues e as cirurgias devidamente realizadas.

ID 23438973: Defesa Prévia do corréu ERICH alegando "que (i) houve um vazamento de informações falsas para a imprensa, de um suposto esquema multimilionário de desvio de verbas no Hospital das Clínicas, no âmbito da denominada Operação Dopamina, que, após a apuração imparcial dos fatos, ficou claro ser inexistente; (ii) a excessiva exposição desses fatos mentirosos na imprensa foi capaz de prejudicar o direito de defesa do corréu na esfera administrativa, fazendo com que uma penalidade incompatível com a falta disciplinar que foi apurada fosse aplicada. A falácia da Operação Dopamina pode ser facilmente constatável a partir de uma simples comparação: no início das investigações o Ministério Público Federal trabalhava com a hipótese de ter havido desvios e superfaturamentos na aquisição de 154 kits de neuroestimuladores, agora a inicial menciona que esse "esquema" poderia ter ocorrido na aquisição de 17 neuroestimuladores e omite-se propositalmente de mencionar quais compras teriam sido feitas irregularmente". Afirma que o que acontecia é que ERICH FONOFF via-se na dura situação de descrever para o paciente seu quadro clínico, a existência de tratamento para a doença e a impossibilidade de realizar esse tratamento pela absoluta ausência de material. Isso tudo sempre foi feito da maneira mais transparente possível, e não representa qualquer irregularidade. Sustenta que não indicava qualquer marca aos pacientes. Assevera que o MPF não trouxe aos autos provas ou indícios dos supostos atos de improbidade, tampouco do suposto dano ao erário.

Defesa Prévia da corrê SANDRA (ID 24504666) sustentando a inexistência de "esquema", o qual dependeria de muitos "ses" para acontecer, afirmando que os pacientes realmente precisavam da cirurgia indicada. Argui a ausência de indicação de dolo nas condutas da corrê, bem como que não houve desvio de verba do SUS. Alega a ausência de provas, de dolo e demonstração de prejuízo ao Erário. Afirma que "a) Não mantinha contato clínico com nenhum paciente do Hospital das Clínicas; b) Não possuía em absoluto acesso aos prontuários médicos dos pacientes do Hospital das Clínicas; c) Não participou de consultas feitas pelo médico primeiro requerido; d) Não participou das entrevistas reservadas que teriam ocorrido na sala a portas fechadas do segundo requerido".

Foram proferidas decisões nos Agravos de Instrumento nº 5028406-57.2019.403.0000 e 5029056-07.2019.403.0000, as quais mantiveram a competência deste Juízo.

ID 27744119: Defesa Prévia do corréu WALDOMIRO alegando o próprio MPF reconhece que não houve movimentação bancária suspeita do corréu, tampouco acréscimo patrimonial, não podendo ser acusado de tais atos sem provas acerca deles. Sustenta que "no caso de determinada a compra pela Divisão de Materiais, não importava se Waldomiro tinha encaminhado um, dois ou três orçamentos, pois a decisão da escolha, bem como do valor a ser pago, era decisão exclusiva do setor de compras, que este sim, tinha o poder de negociar, tinha acesso aos valores de mercado, a todos os fornecedores, aos valores SUS, sendo, portanto, da DIVISÃO DE MATERIAIS a escolha da empresa e não de Waldomiro. (...) Vale ainda ressaltar que das atribuições de Waldomiro também não se enquadra a participação no procedimento licitatório, ato privativo da Superintendência para instaurá-la, com apoio da Diretoria Executiva e da Divisão de Materiais". Assinala que os preços dos neuroestimuladores varia de acordo com o modelo, não apenas da marca, e que, em razão disso, há diferenças nos valores dos pregões. Aduz que não lhe cabia analisar as condutas médicas nem definir o que era urgente ou não. Aponta cerceamento de defesa, haja vista instrução processual com documentos insuficientes e fora de ordem.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O MPF apontou como atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito:

a) descrito no art. 9º, VIII, da Lei nº 8.429/92, devendo ser aplicada a ERICH TALAMONI FONOFF as penas previstas no art. 12, I, da mesma Lei;

b) descrito no art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92, devendo ser aplicada a WALDOMIRO MONFORTE PAZIN as penas previstas no art. 12, I, da mesma Lei;

c) DABASONS, VICTOR DABBAH e SANDRA REGINA, conforme art. 3º c/c art. 9º, incisos VII e VIII, ambos da Lei nº 8.429/92, e, por esse motivo, também lhes são aplicáveis as penas previstas no art. 12, I, do mesmo diploma legal.

Dispõe a Lei nº 8.492/92 que:

"Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

(...)

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;"

Neste exame preliminar, entendo acharem-se presentes os pressupostos para o recebimento da presente ação.

No caso em apreço, foi juntada uma vasta documentação à inicial, incluindo-se cópia de inquérito policial, dos quais inferem-se a existência de indícios da ocorrência de irregularidades na conduta dos Réus.

De acordo com as declarações e depoimentos juntados, verifica-se que o Sr. ERICH realizava atendimentos em sua clínica particular e emitia laudos dos pacientes matriculados no IPq, ou seja, paciente do Sistema Único de Saúde - SUS.

Os depoimentos dos pacientes e seus familiares também apontam o Dr. ERICH como aquele que os indicou a entrar com a demanda judicial.

Outro indício é o fato da Comissão de Apuração Preliminar ter ouvido o Dr. KLEBER PAIVA DUARTE, o qual informou que as empresas fabricantes do aparelhos controvertidos assediavam os médicos, afirmando ter sido abordado pela Sra. Sandra da Dabasons, ressaltando que na época só existia a empresa Dabasons (ID 21421839 - Pág. 10).

Extrai-se da análise dos documentos colacionados haver indícios de repasse de valores entre a empresa DABASONS e o réu ERICH, valores estes que, supostamente, eram repassados por meio da clínica (CLÍNICA DE NEUROCIURGIA E NEUROFISIOLOGIA LTDA), segundo se infere do laudo pericial realizado em suas contas no âmbito da ação penal nº 0010016-16.2016.4.03.6181, após a quebra do sigilo bancário e fiscal, o que não restou afastado até o presente momento.

O fato de que, no início das investigações, o Ministério Público Federal trabalhava com a hipótese de ter havido desvios e superfaturamentos na aquisição de 154 kits de neuroestimuladores e, no presente momento, mencionar que esse "esquema" poderia ter ocorrido na aquisição de 17 neuroestimuladores, não afasta a necessidade de apuração dos fatos, uma vez que basta 1 (uma) conduta ímproba para se caracterizar a eventual improbidade administrativa.

A ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para a apuração dos fatos narrados na inicial, uma vez que há indícios de hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, amparando o recebimento da inicial, a fim de viabilizar a apuração das condutas imputadas aos réus.

Importante destacar que o juízo de admissibilidade na ação de improbidade administrativa não se presta à análise profunda de fatos e provas, fundando-se no reconhecimento judicial perfunctório da presença de indícios de autoria da prática de atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/92.

Ante o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Medida provisória nº 2.225/2001.

Citem-se.

ID 27934955: Manifeste-se o MPF sobre o pedido de substituição da garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002879-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP, BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA  
RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 1186408: Recebo a petição da impetrante consignando que “não irá promover a execução da sentença, mas sim habilitar seu crédito junto à Receita Federal para fins de compensação tributária para com os tributos permissivos em regra administrativa vigente.”

Recolha a impetrante as custas devidas relativas à expedição da certidão de objeto e pé.

Após, expeça-se conforme requerido.

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008103-21.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL BETEL BRASILEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para reapreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações.

Cite-se.

Após, voltem conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006751-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATBIO IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Inicialmente, promova a impetrante o complemento das custas judiciais devidas de acordo com o valor atribuído à causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após o recolhimento das custas devidas, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5028834-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEANDRO LUIS PEREIRA

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017886-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JUSSARA SANTOS COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos,

1) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada em penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – C.JF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

4) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015), bem como o interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC 2015).

5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5018960-97.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023045-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
REU: RENATO COSTA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte petionária para regularização das peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao r. despacho ID 26726998.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016864-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME

## SENTENÇA

Vistos.

**Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de KI-BEBE Moda Infantil Ltda – ME, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 44.435,98 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2018.**

**Alega, em síntese, que se tornou inadimplente em contrato de cartão de crédito Caixa VISA.**

**Juntou documentação.**

**Devidamente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

**O feito, ante a revelia do réu, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se a ele as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil.**

**Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado merece procedência.**

**Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços de administração de cartão de crédito com o réu.**

**Todavia, verifico que ele não honrou integralmente as faturas do cartão de crédito, descumprindo o que foi ajustado no mencionado instrumento contratual.**

**Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 44.435,98 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2018.**

**A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.**

**Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas *ex lege*.**

**Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do NCPC.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

EXECUTADO: ANTONIO EUCLIDES DA SILVA, APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS, BENEDITO DE SOUZA, ELIAS LOPES DA SILVA, GERCINO JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

## DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 632 (ID nº. 14016738) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpram as partes autoras, ora devedoras (rol abaixo relacionado), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de:

**a) ANTÔNIO EUCLIDES DA SILVA** – CPF/MF nº 676.534.728-34 - **R\$ - 2.026,16** (dois mil, e vinte e seis reais e dezesseis centavos);

**b) BENEDITO DE SOUZA** – CPF/MF nº 083.209.779-91 - **R\$ 5.276,92** (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos);

**c) APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS** – CPF/MF nº 758.083.668-87 - **R\$ 4.145,99** (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e

**d) ELIAS LOPES DA SILVA** – CPF/MF nº 059.802.088-87 - **R\$ 693,40** (seiscentos e noventa e três reais e quarenta centavos).

Calculado em novembro de 2018, a(s) parte(s) ré, **ora credora** – **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, cabendo aos devedores atualizarem o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 638 – 640 (ID nº. 14016738).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de **depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265)**.

Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silentes as partes devedoras, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedores, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar os endereços atualizados para intimação dos devedores e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016992-35.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 187 (ID nº 13476827) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.458,61 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), calculado em julho de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) nos – ID(s) nº (s). 20152758 e 20152759.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009639-02.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA, JORDAN, CURY & ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015866-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEATRIZ ACKERMANN PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ACKERMANN PEREIRA - SP348692  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID nº 30078244, em favor do representante judicial da parte autora, ora credora (BEATRIZ ACKERMANN PEREIRA – CPF/MF nº 343.420.348-67), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado com poderes regularmente constituído nos autos acerca da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 27 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015866-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEATRIZ ACKERMANN PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ACKERMANN PEREIRA - SP348692  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004080-59.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHEMYUNION LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO - SP118630-B, MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL - SP207227, CRISTIANO CAMPOS DE ALENCASTRO GUIMARAES - SP203235

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID nº 19735883, em favor do representante judicial da parte autora, ora credora (CHEMYUNION LTDA – CNPJ/MF nº . 58.309.709/0001-53), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado com poderes regularmente constituído nos autos acerca da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJe, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004080-59.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHEMYUNION LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO - SP118630-B, MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL - SP207227, CRISTIANO CAMPOS DE ALENCASTRO GUIMARAES - SP203235

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022908-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO MARINHO FOGACA, EDILEUSA RIBEIRO FOGACA, GUIOMAR DA ASSUNÇÃO GONCALVES FERNANDES, CESAR ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID 16239190 (Fls. 300 – processo físico), em favor da parte exequente, nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Após, intime-se o advogado da parte exequente da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, nada sendo requerido pela parte requerente, ora credora, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022908-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO MARINHO FOGACA, EDILEUSA RIBEIRO FOGACA, GUIOMAR DA ASSUNÇÃO GONCALVES FERNANDES, CESAR ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

### 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020873-80.2019.4.03.6100  
AUTOR: JULIO CESAR ALVES RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor de R\$ 62.000,00.

No entanto, entendo que o valor está artificialmente indicado.

Explico.

O extrato anexado refere ao extrato da conta fundiária que pretende a recomposição da de saldo o valor aproximado de R\$ 23.000,00.

Mesmo que se agregue outros juros, os quais, são a pretensão deduzida na inicial, não implicará em dobrar o valor.

Assim sendo, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa que será de R\$ 23.000,00, ou seja, inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juízo Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juízo Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juízo Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003715-46.2018.4.03.6100

AUTOR: ELVANES GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: FACULDADE SANTA IZILDINHA, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

### **DECISÃO**

Vistos.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e junto deste serão analisadas.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, fãculo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011258-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: RONI SERGIO DE SOUZA - SP231270, JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 385/1398

DECISÃO

Vistos.

Em decisão proferida pelo Juízo em determinei ciência às partes sobre a petição encartada pelo Sr. Perito, bem como, quanto ao seu pedido de soerguimento quanto aos honorários.

A decisão proferida no Agravo de Instrumento tomando sob n. 5011258-66.2019.403.6100 indeferiu a atribuição quanto ao efeito suspensivo pretendido pelo INCRA.

Empetição ID 30094486 o Sr. Perito requer o levantamento quanto aos honorários.

Evento ID 30911825: Empreendimentos Litorâneos requer a expedição de precatório quanto ao valor tido como incontroverso e o levantamento da oferta inicial.

Evento ID 31188750: Peticiona aos autos a indicação de ESPÓLIO DE WALDEMAR CERQUEIRA DE SOUZA E BARUC AGUILAR DE SOUZA onde faz diversos requerimentos.

Relatados os principais pontos, decido.

Primeiramente este Juízo consigna expressamente que a morosa tramitação do feito se deu por diversos recursos apresentados pelas partes, principalmente, pela expropriada, à Corte Infraconstitucional, tendo, inclusive, seu recurso improvido.

Por consequência lógica, demandas desse jaez são complexas e não são facilmente impostas brevemente com solução de continuidade.

Logo, este Juízo e a assessoria tem pautado a rápida tramitação do feito que deve sempre ser, diga-se de passagem, motivação jurídica de acordo com a norma legal que pauta a relação processual.

Fixadas essas primeiras premissas como ponto profilático, decido:

a) defiro o soerguimento pelo Sr. Perito do valor de 50% do valor restante em depósito judicial;

b) à Secretaria deste Juízo para providências quanto ao soerguimento pretendido;

c) o ESPÓLIO DE WALDEMAR CERQUEIRA DE SOUZA E BARUC AGUILAR DE SOUZA, representado pelo advogado RONNI SERGIO DE SOUZA alega diversas questões. Primeiro ponto a ser bem delineado, conforme Acórdão proferido pelo TRF3, o ilustre advogado e seus representados, bem como demais peticionantes, **não são partes, logo, por consequência, não podem invocar direito alheio.** A questão sobre a possível diferença da área expropriada dá-se, inclusive, para fixação do valor a ser indenizado ao expropriado. Não lhe dá direito subjacente a ingressar ao Juízo da expropriação. Deveria, se assim não feito, ingressado com ação judicial nesta justiça federal para reconhecer o direito a desapropriação indireta.

Insto o advogado do Espólio a regularizar sua representação processual, bem como, indicar nos autos sua natureza jurídica.

Após a regularização acima este Juízo irá verificar a pertinência ou não da anotação pretendida.

Advirto que requerimentos tumultuários e desprovidos de elemento jurígeno será passível de multa aos peticionantes e instauração de ação penal por parte do Juízo.

d) Prosseguindo, quanto ao pedido realizado pelo expropriado, este Juízo não desconhece que em tese, seria trabalho exclusivamente, de meros cálculos aritméticos.

No entanto, quando do pedido inicial, estava deveras nebuloso quais os critérios fixados no julgado, principalmente, a aritmética necessária para cálculo. Se assim fosse de fácil solução, a parte expropriada poderia ter requerido diretamente o cumprimento de sentença.

Se assim não o fez, é porque não detém o conhecimento técnico necessário ao cumprimento, legando ao Judiciário, para tanto preparado, para fixação das balizas necessárias.

Quanto ao ponto pretendido pelo expropriado, deliberarei oportunamente.

e) Quanto a manifestação encartada pelo Sr. Perito em 22 de abril p.p., defiro o pretendido nos exatos termos:

**(i) o expropriante deverá trazer aos autos, o seguinte:** a) cópia da matrícula imobiliária com a sua respectiva escritura atualizada; b) certidão vintenária do imóvel expropriado; c) indique objetivamente nos autos e até realizado na esfera particular, sob pena de esclarecimentos perante o fisco federal, as supostas cessões de crédito agregadas aos autos, inclusive, a qual título pretendido e o montante (percentual) que, em tese, deverá ser segregado ao cessionário; d) esclarecer nos autos documentalmente qual a pretensão deduzida pela a empresa TORMES AGROPECUÁRIA LTDA, inclusive, se a mesma está ativa, com os respectivos atos constitutivos;

(ii) **intime-se o INCRA**, pessoalmente, para que indique o assistente técnico que irá realizar a diligência *in loco*, sob pena de preclusão;

(iii) **intime-se o representante legal** da expropriada, no endereço indicado na proemial, para indicar quais representante legais e estatutários irão participar da perícia da terra, indicando, além disso, todos os meios de contato para análise e porventura, contato por parte do Sr. Perito, partes e advogados;

(iv) intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de trabalho quanto à perícia necessária da terra nua, bem como, o(s) eventual(is) profissionais para a realização do mister;

(v) encaminhe-se os autos ao contador judicial com o propósito de verificação quanto à atualização realizada pelo perito designado, para assim, no futuro, não se alegar por parte de qualquer das partes que o cálculo não atendida os elementos constantes nos autos. Solicito à DD. Contadoria que elabore os cálculos com maior brevidade possível à vista do ano de distribuição da ação principal, ou seja, a mais de 34 anos de tramitação.

(vi) cumpra-se com a expedição do necessário ao Sr. Perito como anteriormente deferi.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Oportunamente, à deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006824-47.2004.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ONEYDA ESPINOLA CUNHA, LUIZ ALBIO FUSCO, ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA, JOSE MARIA COSTA, EMILIO MOREIRA PONCE, JURANDY LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS, ISABEL FERNANDES GONCALVES, MARIA SANTANA CUNHA DE LEO, OVANYR PORFIRIO DE ALMEIDA, GENY FERES PASTOR

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

#### SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a União Federal, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei à parte Embargante diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito a penhora dos créditos da parte adversa.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011953-86.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ELISABETE SANTOS BARBOSA - SP220531

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021378-71.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO TADEU MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

No entanto, analisando-se os extratos colecionados à exordial, verifica-se que o saldo agregado no período dão conta do total de um pouco mais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou seja, mesmo que a pretensão deduzida pela parte autora seja procedente, não lhe dá o condão para atribuir valor à causa em valor como o fito de fixação da competência perante este Juízo Cível.

Logo, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A partir disso, consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020610-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: EMERSON ULERICH TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CALFATNAMI HADDAD - SP153252  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022076-77.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROGERIO SCARPATO MORANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022374-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: RENATA MAIA CORREA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS - MG95464  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022581-68.2019.4.03.6100

AUTOR: JOANA ALBINA PELEGRINELLI, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira (declaração de imposto de renda), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

Somente um dos autores percebe mais de 3 (três) salários mínimos à título de proventos.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente o valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se que adotando este entendimento está o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rihl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangeli - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min.ª Eliana Calmon).

Como anteriormente pontuei, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022581-68.2019.4.03.6100

AUTOR: JOANA ALBINA PELEGRINELI, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DECISÃO**

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira (declaração de imposto de renda), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

Somente um dos autores percebe mais de 3 (três) salários mínimos à título de proventos.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente o valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se que adotando este entendimento está o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravado de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rihl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangi - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Como anteriormente pontuei, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPOORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025219-38.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, ALEXPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.,  
DRAIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., LA ROSE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.,  
MAURIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., WHITE TIGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HERON CHARNESKI - SP320957-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Infórme as partes quanto ao eventual julgamento do agravo interposto pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018536-14.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEISE MOREIRA MARTINS CARNEIRO

DECISÃO

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

No caso dos autos, a Autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao acúmulo de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargos públicos efetivos da estrutura do Município de São Paulo e da União, pelo que atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O despacho de ID nº. 19490810 determinou a vinda de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, ao que sobreveio a petição e documentos de ID nº. 21258678.

É síntese do necessário.

**DECIDO.**

Diante das declarações de imposto de renda prestadas ao Fisco Federal pela Autora, **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, pelo que não se pode concluir que a sra. Deise Moreira Martins Carneiro seja pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, como reza o “*caput*” do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **determino a emenda da petição inicial**, a fim de que as custas processuais sejam devidamente recolhidas e comprovadas no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Como cumprimento da demanda, retorne o processo à **conclusão para julgamento**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011139-08.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TLBR LOGISTICA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541  
REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EDUARDO DA COSTA NARCIZO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, por meio do petítório de Id nº 23191067, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Desta forma, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** formulado pela parte autora *"para ordenar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou a manutenção do indeferimento do pedido de registro nº 910.232.520, relativo à marca "ESTAÇÃO TRUCK", na classe 37" (ipsis litteris).*

Solicitem-se, aos Juízos deprecados, informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas para as citações dos demais corréus.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005911-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR, RODRIGO TUBINO VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728, OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728, OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

REU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Idº 17084938: Verifico que a Embargante pretende, por meio da via recursal inadequada, a revisão da decisão, não havendo notícia da interposição do recurso cabível, a fim de permitir ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial, por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Portanto, CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, porquanto tempestivo. Contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.

Expeça-se Carta Precatória para a citação da ré RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA no endereço fornecido pela parte autora ao Id nº 27329304.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-57.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA LIMPADORA SINGALTER LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende a parte autora a petição inicial para juntar cópia integral do processo administrativo n. 12420.001634/2019-36 à vista que para melhor compreensão dos fatos e fundamentos os quais embasaram a pretensão inaugural.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação quanto ao pedido de alocação de pagamentos não realizados.

Somente após as manifestações que este Juízo analisará a tutela, em consequência, a citação.

Por falta de documentos para conhecimento do pedido, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012680-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO PEZATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO**

Vistos.

Evento Id nº 25279665: Indefero o pedido de devolução de prazo para apresentação de réplica, formulado pela patrona da parte autora, ante a ausência de prova contundente de efetivo impedimento da procuradora para a prática do ato processual referido, sobretudo diante da incompatibilidade de datas de internação/alta médica e fluência do prazo processual para o cumprimento do quanto determinado no Id nº 17984253.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MKB ELETRONICA LTDA, MKB ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

**SOLICITANTE: MKB ELETRONICA LTDA**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, é expedida certidão de inteiro teor, conforme solicitado(a) pelo(a) interessado(a), sendo que ficará disponível, exclusivamente ao(à) requerente, para consulta e/ou impressão pelo prazo de 30 dias, no sistema PJE.

São Paulo, data registra no sistema.

**Dory Karla Wasinger**

**22ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028149-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA - SP158241

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acordo informado (ID 32106877).

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010256-64.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

**DESPACHO**

ID 32114944; Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5032010-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo alaborado pela exequente (ID 29319847) e do ofício requisitório expedido nº 20200013137.

Retifique o ofício requisitório nº 20200013137 para que conste no campo IR, o valor total da execução no campo Exerc. Anteriores.

Após, não havendo oposição, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002252-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da divergência apresentada entre o valor apresentado na petição referente cumprimento de sentença (ID 17263277) e o cálculo apresentado (ID 17263280).

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008341-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE DOS SANTOS PAZZINI - SP413858, CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KUHL - SP216990

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a movimentação e saque dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da impetrante.

Aduz, em síntese, que, em razão da padecia do coronavírus está impedida de realizar suas atividades laborais, o que vem causando inúmeras dificuldades para manter o seu sustento e de sua família. Alega que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS no casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Comefeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\).](#)

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**COVID-19**), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasione inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034064-26.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

O acórdão transitado em julgado reconheceu o direito da parte autora a compensar os valores recolhidos a título de Finsocial, superiores à alíquota de 0,5% e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios e ao ressarcimento de custas processuais.

Em 15/03/2004 foi expedido o ofício requisitório referente honorários advocatícios (ID 24505347 - fl. 30), cujo pagamento deu-se em 11/04/2005 (ID 24506472 - fl. 9), valor este já levantado.

A exequente requer a expedição de ofício requisitórios complementar e das custas judiciais.

Diante do exposto, determino:

- o cancelamento do ofício requisitório nº 20200026553,
- a retificação do ofício requisitório nº 20200026555 para que como ofício precatório complementar e o valor total da execução e
- a retificação do campo Trânsito Fase de Conhecimento dos ofícios requisitórios nºs 20200026555 e 20200026566 para 05/09/1997 (ID 24505306).

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-97.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja determinada a transferência, pela Caixa Econômica Federal, dos valores depositados na conta vinculada do Outorgante, no FGTS, para a conta bancária de titularidade do escritório cujo Impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do Outorgante, ou, sucessivamente, que seja autorizada a movimentação da conta vinculada ao FGTS do Outorgante pelo Impetrante por meio da procuração que lhe foi outorgada, a fim de que os valores depositados na conta vinculada do FGTS do Outorgante sejam levantados e, ato contínuo, transferidos para a conta bancária de titularidade do escritório cujo Impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do Outorgante.

Aduz, em síntese, que o impetrante foi constituído bastante procurador do Sr. Patrick Joseph Moore Jr, com o fim específico de representá-lo junto à Caixa Econômica Federal para movimentação da conta relacionada ao FGTS do outorgante, sendo certo que a procuração outorgada garante o direito de movimentação dos valores da conta vinculada para depósito imediato na conta corrente de titularidade do escritório cujo impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do Sr. Patrick. Alega que o outorgante foi empregado no Banco J.P. Morgan S/A no Brasil, no período de 05/09/2012 a 03/06/2013, contudo, após a rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, o outorgante se mudou para Nova Iorque, Estados Unidos, sem ter tido a oportunidade de sacar os valores de sua conta vinculada ao FGTS. Alega que tentou realizar o saque dos valores na agência da Caixa Econômica Federal em Nova Iorque, contudo, não obteve êxito, diante da não apresentação de sua carteira de trabalho, a qual perdeu. Assim, Outorgante constituiu bastante procurador com o fim específico de movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS no Brasil, entretanto, a autoridade impetrada alega que tal direito não pode ser exercido por meio de procuração, com fundamento na Lei n.º 8036/90, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. n.º 753001).

O impetrante se manifestou em relação às informações (Id. n.º 957054).

O pedido liminar foi deferido, Id. 1276193.

A Caixa Econômica apresentou embargos de declaração (Id. 1345833), que foram rejeitados (Id. 1937565).

O impetrante comprovou a transferência dos valores para a conta do outorgante, Id. 3107813.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando que o outorgante regularize sua procuração, devendo ser expedida por repartição consular brasileira nos EUA e não pelo Tabelião Público em Nova Iorque, Id. 3973313.

O impetrante requereu prazo para análise da possibilidade de regularização da procuração (Id. 4937906) e posteriormente informou que após diversas tentativas de contato por e-mail, telefone, através da rede profissional LinkedIn e, inclusive, em viagem internacional para os Estados Unidos, não conseguiu nenhum contato com o outorgante para proceder com o apostilamento da procuração perante a autoridade competente da cidade de Nova York (Id. 10548874).

Posteriormente, o Ministério Público Federal reiterou a obrigatoriedade regularização da representação processual, Id. 18156474.

O impetrante informou que tentou inúmeros contatos com o outorgante, contudo, não obteve êxito, assim como que a exigência do MPF se mostra como uma formalidade excessiva, ainda mais em se considerando que o outorgante já recebeu os valores de seu FGTS (Id. 22705045).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal quanto à obrigatoriedade de retificação da procuração, uma vez que o documento apresentado foi reconhecido por notário público de Nova Iorque, de modo que a exigência de substituição por outra procuração expedida por repartição consular brasileira nos EUA se mostra como excesso de formalidade, ainda mais em se considerando a situação excepcional dos autos, em que o beneficiário dos valores mora fora do País e que restou comprovado, que após todas as tentativas viáveis, o impetrante não conseguiu contato com o outorgante.

Ademais, os valores já foram devidamente levantados pelo outorgante, Sr. Patrick Joseph Moore Jr, com base na decisão judicial, de modo que a medida liminar deve ser confirmada.

Assim, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, constato que, em 03/06/2013, o Sr. Sr. Patrick Joseph Moore Jr. foi demitido sem justa causa do Banco J.P. Morgan S/A no Brasil (Doc. 3), sendo certo que posteriormente à sua demissão se mudou para Nova Iorque, Estados Unidos, sem o levantamento dos valores que foram depositados em sua conta vinculada ao FGTS durante o período que permaneceu empregado, conforme autorizado pelo art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90.

Por sua vez, diante de tal fato, o impetrante foi constituído bastante procurador do Sr. Patrick Joseph Moore Jr, com o fim específico de representá-lo junto à Caixa Econômica Federal para movimentação da conta relacionada ao FGTS do outorgante, sendo certo que a procuração outorgada garante o direito de movimentação dos valores da conta vinculada para depósito imediato na conta corrente de titularidade do escritório cujo impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do Sr. Patrick.

Noto que o impetrante deixou claro que, conforme orientado pela autoridade impetrada em suas informações, o Sr. Patrick já tentou sacar os valores do FGTS no Consulado do Brasil localizado em Nova Iorque, contudo, não obteve êxito, pelo fato de não possuir mais sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento obrigatório para saque no exterior.

Assim, é certo que o Sr. Patrick, demitido sem justa causa pelo empregador, faz jus ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, contudo, está impossibilitado de fazê-lo no exterior, de modo que a procuração outorgada representa a manifestação de sua vontade e produz efeitos em relação ao procurador devidamente constituído, conforme disposto no art. 116, do Código Civil, não sendo plausível a não aceitação do levantamento dos valores de titularidade do fundista por meio de procuração.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo REOMS 00071092020164036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366077 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE DE VALORES EM CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE.** 1. O autor atualmente reside na Dinamarca e é portador de moléstia que impede que viaje ao Brasil para comparecer à agência bancária da Caixa para solicitar o resgate do fundo presencialmente, pleiteando que referido saque seja feito via procuradores. 2. Entretanto, tal requerimento foi indeferido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, escorado na disposição do art. 20, §18, da Lei nº 8.036/90. 3. Destaque-se, que o entendimento jurisprudencial, a fim de mitigar situações não previstas em lei, é assente em concluir que o rol do art. 20 não é taxativo, comportando, pois, ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 4. Assim, impossibilitado o autor de levantar pessoalmente a quantia depositada em sua conta fundiária, há de ser aplicada, na hipótese, o instituto da analogia a fim de que seja permitido o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mediante procuração. 5. Assim, cabível o levantamento dos valores por meio de procurador regularmente constituído, como no caso dos autos diante da excepcional impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta de FGTS à agência da CEF, mesmo não havendo previsão expressa nesse sentido na Lei nº 8.036/90. 6. Remessa oficial desprovida.

Data da Publicação

20/02/2017

Processo REOMS 00189400220154036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366225 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, , negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. APOSENTADORIA. HIPÓTESE DO ART. 20, III DA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE.** I - O artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, estabelece que a aposentadoria concedida pela Previdência Social é uma das situações que autoriza a movimentação do FGTS por parte do trabalhador. Assim, não tendo o legislador feito qualquer distinção entre a aposentadoria permanente e a aposentadoria provisória para fins de movimentação da conta vinculada, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo. II - Alega a autoridade impetrada que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular, nos termos do §18º do art. 20 do mesmo diploma legal. III - O titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS e PIS reside em Nagoia, no Japão, tendo outorgado poderes em procuração pública a seu filho Alberto Hiroyuki Tomiyama para o fim específico de levantar tais valores. IV - Com efeito, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de ser possível, em casos excepcionais, a movimentação da conta por procurador devidamente constituído. V - Remessa oficial desprovida.

Data da Publicação

02/02/2017

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que seja autorizada a movimentação da conta vinculada ao FGTS do Sr. Patrick Joseph Moore Jr. (outorgante) pelo Impetrante por meio da procuração que lhe foi outorgada, a fim de que os valores depositados na conta vinculada do FGTS do outorgante sejam levantados e, ato contínuo, transferidos para a conta bancária de titularidade do escritório cujo impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do outorgante, devendo o impetrante comprovar nos autos a respectiva transferência (o que já foi cumprido).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008440-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEBORA GIARDELLI DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THATIANA MARQUES ZANQUINI - SP196965  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a movimentação e saque dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da impetrante.

Aduz, em síntese, que é gerente de vendas na empresa chinesa Hytera, sendo que, em razão da pandemia do coronavírus, houve uma redução significativa de sua renda, o que vem lhe carretando prejuízos para honrar com todos os seus compromissos financeiros. Alega, contudo, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS no casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem o valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Comefeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\).](#)

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasione inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da impetrante.

Por fim, ainda que hajam outros fundamentos para a recusa da liberação do FGTS da impetrante, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório da recusa, motivo pelo qual a situação somente será devidamente aferida após a vinda das informações.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.106/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023648-05.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMERCIAL SENHORA DA LAPA LTDA - ME, COMERCIAL SENHORA DA LAPA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B,  
PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B,  
PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032  
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, PROCURADORA REGIONAL DA  
FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027917-87.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA, POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA  
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005645-31.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLUE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS -  
SP354374  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32082188: mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte impetrante para que, se ainda houver interesse no feito, promover o aditamento determinado na decisão de ID 30717728, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Int.**

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006626-60.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBONY USINAGEM DE PRECISAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 409/1398

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020.

### **É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*”.

No caso dos autos, intenta a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca por analogia a Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de seis meses, das datas de vencimento de tributos recolhidos de forma centralizada pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pelas autoridades coatoras inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não são competentes os impetrados para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUIDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006513-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o (i) o diferimento do pagamento dos tributos incidentes sobre a folha de salários (INSS + RAT + Terceiros) e sobre as prestações dos parcelamentos de tributos federais formalizados pela Impetrante, para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal, bem como (ii) a prorrogação da suspensão dos atos de cobrança de créditos tributários federais e da Dívida Ativa União (inscrição em dívida ativa, inscrição em CADIN, protesto de CDAs e ajuizamento de execuções fiscais) e a manutenção da validade de certidões de regularidade fiscal, até 31/12/2020 ou até o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

**É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*”.

No caso dos autos, intenta a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, inclusive aqueles objeto de parcelamentos em vigor, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca por analogia a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que determinou a postergação do recolhimento de tributos federais durante a vigência da decretação do estado de calamidade em regiões do país afetadas pelas chuvas torrenciais ocorridas no ano de 2012.

Comefeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pelas autoridades coatoras inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não são competentes os impetrados para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.

2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018558-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe o juízo sobre o cumprimento da decisão liminar após a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para que assim a autoridade impetrada pudesse cumpri-la em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015536-13.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA CARMONA E FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE GRANHA MARTINS DE OLIVEIRA - SP255437

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP CAMPUS SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do mandado (ID 27352176) pela Central de Mandados - CEUNI, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias junto ao Setor para se obter notícias de seu cumprimento após o término das restrições de locomoção previstas nas Portarias 01, 02 e 03/2020-COGE.

Após, prossiga-se o feito.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014149-05.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CLEMENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia dada pela autoridade impetrada dando conta da análise de seu pedido administrativo (ID 31225553), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS do processado, bem como ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020344-59.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante da certidão constante do ID 32135972, determino seja expedida nova carta precatória para intimação da executada, devendo para tanto a exequente trazer aos autos, planilha atualizada com os cálculos de liquidação e outros endereços que por ventura tiver no prazo de 15 dias. Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007117-02.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAMILE JABRA MALKE

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 25587540 e anexos: Dê-se vista às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018883-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora à juntada aos autos eletrônicos dos dados juntados em mídia digital aos autos físicos.

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022756-70.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186  
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010580-78.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JASON LUIS DA SILVA - SP385745  
REU: GANEP - NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP90816

## DESPACHO

ID nº 31940434: Considerando o noticiado pela perita Dra. Ana Emília de Queiroz Vattimo, nomeada no despacho de ID nº 26638474, a destituição do encargo e nomeio, em substituição, para a função, o perito Dr. Paulo César Pinto, devidamente cadastrado nos Sistemas desta Justiça Federal, na especialidade de Clínica Geral.

Diante da apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 215/217 do ID nº 13703709), notifique-se por *e-mail* o perito Dr. Paulo César Pinto sobre sua nomeação, intimando-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC, que ficarão a cargo da corré Ganep Nutrição Humana Ltda. solicitante da aludida perícia.

Por fim, proceda a Secretaria a intimação da perita destituída, via *e-mail*, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Após, decorrido o prazo supra para manifestação do Sr. perito, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020525-26.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EBS SUPERMERCADOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID nº 31952653: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007214-41.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

### DESPACHO

Diante da suspensão dos prazos processuais e do expediente presencial, determinados pela Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020, retifico parcialmente o despacho de ID nº 26296279.

Nesse sentido, informe o perito Paulo Cesar Pinto, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito judicial de fl. 58/59 do ID nº 13425513, referente aos honorários periciais, para a conta de titularidade do perito Paulo Cesar Pinto, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 22,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tornemos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-03.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR TOLEDO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO WAGNER MOSTEIRO VILELA - SP425643  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1508593479.

Aduz, em síntese, que, em 11/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1508593479, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 11/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1508593479, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 27485639).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não concluiu a análise do requerimento formulado pelo impetrante (Id. 27485644).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 11/11/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Destaco, por fim, que não cabe a este Juízo analisar a pertinência da documentação exigida pela autoridade impetrada para o deferimento ou não do benefício de aposentadoria, mas somente é possível analisar o não cumprimento do prazo para a análise dos requerimentos administrativos.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1508593479, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000534-11.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSUEL BARBOSA CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a imediata distribuição do recurso apresentado pelo impetrante a uma das Juntas de Recursos (processo administrativo n.º 360678099).

Aduz, em síntese, que, em 03/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 360678099, correspondente ao recurso em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi devidamente analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1336463053, correspondente ao recurso em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 27043022).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 27043021).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 03/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a distribuição do recurso apresentado pelo impetrante a uma das Juntas de Recursosa (processo administrativo n.º 360678099), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003590-52.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO BRAGADUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO-AGÊNCIA  
ARICANDUVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1861008068.

Aduz, em síntese, que, em 18/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1861008068, correspondente ao recurso para obtenção de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Idoso, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 18/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1861008068, correspondente ao recurso para obtenção de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Idoso (Id. 31857332).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses a autoridade impetrada ainda não concluiu a análise do requerimento formulado pelo impetrante (Id. 31857319).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 18/10/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1861008068, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

## DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a corr  Koop Ind stria e Com rcio LTDA se persiste o interesse na oitiva da testemunha arrolada   fl. 104 do ID. 13416241, expondo as raz es que justifica a produ o da prova diante do objeto da presente a o.

**S O PAULO, 13 de maio de 2020.**

### TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM C VEL (7) N  5010450-95.2018.4.03.6100 / 22  Vara C vel Federal de S o Paulo

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEC O DE S O PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTEN A

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Ju zo declare a nulidade dos atos praticados pelos julgadores nos autos do procedimento administrativo N 04R0004852015, da 4  Turma Recursal do TED/S o Paulo.

Aduz, em s ntese, a nulidade do processo administrativo n.  04R0004852015, uma vez que o julgamento foi realizado com a irregularidade do relator e dos demais membros da comiss o, motivo pelo qual busca o Poder Judici rio para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

O autor foi instado ao recolhimento das custas iniciais e a juntar novamente os documentos que instruiram a inicial (ID. 7239163), o que foi cumprido nas peti es de IDs. 7536101 e 7615618 com os respectivos anexos.

O pedido de tutela provis ria de urg ncia foi indeferido (ID. 8852698).

Devidamente citada, a OAB/SP contestou o feito, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir/perda do objeto e, no m rito, pugna pela improced ncia do pedido, posto que o Regimento Interno da Seccional de S o Paulo, editado com fulcro no art. 98, I do Lei 8.906, autoriza o julgamento pelos Tribunais com integrantes n o conselheiros (ID. 9387049).

R plica – ID. 10927778.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produ o de prova documental e testemunhal (ID. 12675667).

No despacho de ID. 16269449, foi designada Audi ncia de Instru o. Ap s, observou-se por impertinente a produ o da prova testemunhal, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos relativos   consulta do site da OAB refer ente a inscri es dos advogados que participaram do processo instaurado contra o autor (ID. 18746158).

A parte autora requereu a juntada de documento (ID. 18797964), do qual foi dada vista a R , que se manifestou na peti o de ID. 24058531.

Os autos vieram conclusos para senten a.

**  o relat rio. Decido.**

**Da Preliminar: Falta de interesse de agir/perda do objeto.**

O fato do processo administrativo ainda n o se ter concluído n o afasta o interesse do autor na presente demanda, uma vez que questiona o procedimento adotado pela r , sendo, portanto, assegurado a todos os litigantes, ainda que na esfera administrativa, nos termos do art. 5 , LV da CF/88, os meios e recursos inerentes ao contradit rio e a ampla defesa, devendo-se observar sempre o devido processo legal, consoante prescreve o inciso LIV do mesmo dispositivo constitucional.

**Passo a an lise do m rito.**

O art. 28, inciso II da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), estabeleceu como incompatíveis com o exercício da advocacia diversas atividades desempenhadas por autoridades públicas, entre as quais aquelas ligadas à função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

O autor alega que veio a ser julgado por seus pares em processo administrativo disciplinar, sendo os membros da Comissão todos advogados com inscrição ativa, inclusive, o relator designado exerce o cargo de Procurador da Fazenda Estadual. Desse modo, entende que se feriu o disposto no art. 28, II da Lei 8.906/04, impondo-se a anulação do procedimento.

Desde logo, anote-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3026, reconheceu à Ordem dos Advogados do Brasil uma natureza *sui generis*, por se tratar de entidade prestadora de serviço público independente, exercendo função prevista constitucionalmente, não estando a entidade vinculada à Administração Pública:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (ADI 3026/DF - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 08/06/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Assim, a rigor, não se pode afirmar que os Tribunais de Ética das Seccionais da OAB sejam órgãos da Administração Pública Indireta, o que afasta a incompatibilidade prevista no art. 28, III da Lei 8.906/94.

No mais, o próprio Estatuto da OAB autorizou ao Conselho Seccional a edição do seu Regimento Interno (art. 58, I), tendo o art. 114 do Regulamento Geral do Estatuto, determinado que a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética fossem definidos no próprio Regimento, documento normativo que serve para o estabelecimento da organização e competência de uma órgão/entidade dentro dos limites legais. Registre-se, ainda, que o art. 109 do mesmo Regulamento também previu a possibilidade da colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive em atividade de instrução processual:

#### REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades.

§ 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia.

§ 2º No Conselho Seccional e na Subseção que disponha de conselho é obrigatória a instalação e o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos, da Comissão de Orçamento e Contas e da Comissão de Estágio e Exame de Ordem

§ 3º Os suplentes podem desempenhar atividades permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno.

§ 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes.

(...)

Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina.

§ 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina tem a duração de três anos.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eleger o substituto.

Desse modo, não enxergo qualquer ilegalidade na participação de advogados inscritos e ativos no Cadastro de Advogados perante a instrução e julgamento do processo administrativo instaurado contra o autor.

Por fim, o simples fato do Dr. Markus Vinícius Costa Falkenburg ter assinado em nome do Presidente da Turma do TED (fl. 345 do PA – fl. 23 do ID. 7614227), não gera irregularidade por si só, tendo sido consignado que se tratava de designação legal, mencionada a Resolução TED nº 4/2016. Como não foram apresentados outros elementos que pudessem caracterizar eventual ilegalidade/illegitimidade do ato, nada há reparos a serem feitos nesse ponto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALANN BATISTA CARDOSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAWAN BEZERRA LIMA - SP419570, FABIANA BATISTA PEREIRA - SP418656

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora requer a procedência dos pedidos formulados para a condenação do réu ao pagamento, à título de danos morais e estéticos, da quantia de 40 salários mínimos; a condenação do réu para inclusão na folha de pagamento, a título de danos materiais, com o pagamento de todos os valores não pagos desde a dispensa indevida bem como demais acréscimos legais; e o reconhecimento ao direito a reforma do autor.

Aduz, em síntese, que, em 01/03/2017, ingressou nas Forças Armadas, sendo que, em 05/01/2018, sofreu acidente na viatura oficial e ficou internado no Hospital da Aeronáutica de São Paulo.

Alega, por sua vez, que mesmo internado continuava a receber escala de serviço, de modo que decidiu pedir baixa do serviço militar. A firma que o pedido de baixa ocorreu de forma intempestiva, enquanto ainda se encontrava de licença médica, sendo que não foi realizada a devida inspeção médica indispensável para o deferimento do pedido.

Acrescenta que desde que saiu do hospital, permanece com inúmeros problemas de saúde e precisa utilizar o Hospital da Aeronáutica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

Em 10.04.2019 foi proferida decisão indeferindo a tutela provisória de urgência e deferindo o benefícios da assistência judiciária gratuita, documento id n.º 16254485.

Em 01.06.2019 a União contestou o feito, documento id n.º 17967349, pugnando pela improcedência dos pedidos, documento id n.º 17796349.

Instadas, as partes não especificarem provas.

Réplica em 29.07.2019, documento id n.º 20014267.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

De início observo que a parte autora não acostou aos autos documento comprobatório da ocorrência, contendo a descrição dos fatos.

O Boletim de Ocorrência n.º 397/2019 que acostou à inicial, documento id n.º 15543054, foi emitido em 15.02.2019 pela 78ª D.P. Jardins, tendo como declarante a genitora do autor, quase um ano após o acidente, fazendo remissão ao que teria sido lavrado à época.

Do relatório médico que instrui o Ofício n.º 95/SIJ / 29137, documento 01, id n.º 17967350, extrai-se que:

“O periciando supracitado foi admitido à Força Aérea Brasileira para prestação de serviço obrigatório no primeiro semestre de 2017, na condição de Soldado de Segunda Classe (S2) do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, foi submetido à inspeção de saúde de incorporação (letra A - incorporação de conscritos) em 23/01/2017, no setor Junta de Saúde, conforme IGISC (Instrução Geral de Saúde de Conscritos) e tendo sido julgado APTO na ocasião.

Antes do cumprimento de um ano obrigatório previsto, o periciando foi inspecionado pela Junta de Saúde em novembro 2017, para finalidade da letra D (Reengajamento) e letra E (Desligamento) do item 2.1 da ICA 160-1 e conforme solicitação constante em Ordem de Inspeção expedida por sua OM (Organização Militar), obtendo o julgamento Apto para o fim que se destina em ambas as finalidades.

Como intercorrência antes de seu desligamento previsto para final de janeiro 2018, o periciando foi vítima de acidente automobilístico (capotamento de viatura militar) em 05/01/2018, havendo confirmação de Acidente de Serviço e emissão de ASO (Atestado Sanitário de Origem), este em anexo. (...)”.

Observo que o documento referenciado, Acidente de Serviço e emissão de ASO (Atestado Sanitário de Origem), consta às fls. 2 do documento id n.º 155430790, mas não narra a ocorrência.

A melhor descrição dos fatos consta do pedido de arquivamento de inquérito policial militar n.º 7000203-57.2018.7.02.0002, datado de 20.02.2019, documento id n.º 17967908, deferido pelo juízo competente, documento id n.º 17967909, e efetivamente arquivado, conforme documentos id's n.º 17967910 e 17967911.

Nele restou consignado:

“( . . . ) Segundo consta do Inquérito Policial Militar (IPM) em referência, no dia 05 de janeiro de 2018, por volta das 9h, o S2 NE Guilherme Costa Oliveira prestava serviço à Seção de Transporte de Superfície do Grupamento de Apoio de São Paulo (GAP-SP) e, dessa forma, era o motorista da viatura militar Ford Ranger, placa DJL 1659 e transportava uma equipe de soldados destinados a assumir Postos de Serviços. Ocorre que, durante o percurso, ocorreu o capotamento da viatura, o que veio a causar, ferimentos no soldados Allan Batista Cardoso, David Santos Magalhães, Tiago Cesar Clemente Martins, Victor dos Santos Lacerda, Gabriel Dantas da Silva e Lucas Brito Alves Feitosa. (...)”.

Restou comprovado nestes autos, portanto, não apenas a efetiva ocorrência do acidente, como também o fato de que o foi em serviço.

Observo, ainda, que uma das razões que motivou o pedido de arquivamento foi a ausência de lesões permanentes e graves em todos os vitimados. Confira-se:

“( . . . ) Para melhor apuração das lesões sofridas pelo ocupantes do veículo, MPM requisitou a realização de exames de corpo de delito indireto, nos termos do art. 318 do CPPM, que foram elaborados pelas Chefias da Emergência e Neurologia do HFASP e juntados aos autos no evento 14.

Em resposta, os peritos não consideraram graves as lesões sofridas pelos referidos soldados, embora tenham causado algumas repercussões, conforme se observa da leitura dos laudos. (...)”.

O Ofício n.º 95/SIJ / 29137, veio acompanhado por Atas de Inspeções de Saúde, fls. 07/16 do documento 01 id n.º 17967350, que assim avaliaram o autor:

015/2017: APTO A;

195/2017: APTO PARA O FIMA QUE SE DESTINA;

038/2018: APTO COM RESTRIÇÃO – ESCALA DE SERVIÇO ARMADO, E CONDUÇÃO DE VIATURAS POR 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DE 19.02.2018;

190/2018: APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA – NECESSITA DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO N O SETOR DE NEUROLOGIA.

Os documentos id's n.º 15543061 e 155430, que instruíram a petição inicial, referem-se ao prontuário médico do autor logo após a ocorrência do acidente, sem nada esclarecer quanto à evolução do quadro nos meses subsequentes.

Constam dos autos Relatórios Médicos emitidos em 04.10.2018 e 25.09.2018, documento id n.º 17967905, consignando que após a ocorrência do acidente, o autor recebeu alta hospitalar em 08.01.2018, após a realização de duas tomografias de crânio com avaliação pela equipe de neurocirurgia e permanência na UTI em observação por um dia.

Consta, ainda, que o autor passou em consulta ambulatorial em 06.08.2018 por cefaleia pós-traumática e tonturas recorrentes, sendo medicado. Novas consultas em 02.08.2018 e 29.08.2018, em razão de hematoma parietal subgaleal esquerdo recorrente, relacionado a esforços e à cauterização de ramo parietal da artéria temporal superficial em 11.09.2018, com alta no mesmo dia. Em 25.09.2018, passou em reavaliação, narrando sensação de plenitude auricular, otalgia e hipoacústica transitória durando cerca de 30 minutos, sendo solicitada a realização de tomografia e audiometria.

O autor acostou aos autos cópias dos atestados médicos, documento id n.º 15543077, que lhe foram fornecidos, três deles à época do acidente, (dois dias em 08.01.2018, e sete dias em 10.01.2018 e 17.01.2018). Há outro atestado médico concedendo ao autor sete dias em 12.09.2018.

Constam dos autos indicativos das consultas médica a que se submeteu o autor após o acidente, tanto no âmbito do SUS, (15543854), quanto no âmbito do HASP, documento id n.º 15543082.

O primeiro ponto a ser considerado, concerne ao fato de que não há prova de ter o acidente sofrido pelo resultado em incapacidade laborativa, nem em qualquer dano permanente, o que tornaria o autor inapto para o trabalho e, conseqüentemente, justificaria a sua reforma.

Ademais, não requereu a parte autora a produção de prova pericial médica, que poderia, de fato, melhor esclarecer acerca do atual estado de saúde e a real extensão das lesões sofridas em decorrência do acidente e as suas conseqüências.

Inobstante tal fato, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que muito embora em um primeiro momento o autor tenha efetivamente se recuperado das lesões causadas pelo acidente, houve conseqüências posteriores, tanto que em 11.09.2018 foi submetido a cauterização de ramo parietal da artéria temporal superficial, em razão de inchaços.

Em razão disso, o licenciamento do autor mostrou-se bastante prematuro.

Explico.

Conforme consignado pela União em sua peça de defesa, o Ofício 37/AJUR/3945 de 14-05-2019 da Base Aérea de São Paulo, (documento 02 id n.º 17967901), demonstra que o licenciamento do autor se deu "ex-officio" em virtude do término do tempo de serviço, a contar de 31/01/2018, de acordo com a letra "a" do parágrafo 3º item II do Art. 121 da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980 (Estatuto dos Militares), conforme publicado no Boletim Ostensivo nº 29 de 09/02/2018, do GAP-SP.

Em suma, o autor recebeu alta em 08.01.2018, após sofrer traumatismo craniano decorrente de acidente ocorrido no exercício de suas funções, e foi licenciado no dia 31 do mesmo mês, sem que fosse sequer considerada a necessidade de acompanhamento médico.

Observe, que os atestados acostados aos autos pelo autor, documento id n.º 15543077, demonstram que o autor permaneceu afastado de suas atividades até 24.01.2018, (dois dias em 08.01.2018, e sete dias em 10.01.2018 e 17.01.2018), sendo licenciado praticamente uma semana depois.

Com o licenciamento, o próprio atendimento médico do autor, vítima de traumatismo craniano, restou prejudicado, vez que imediatamente foi vedado seu acesso ao Hospital Militar, o qual somente foi restabelecido em junho do mesmo ano, documento id n.º 15543078.

Muito embora o autor tenha sido submetido a Inspeção Regular de Saúde, na Sessão 038/2018, foi assim constatada a incapacidade de exercício pleno e suas atividades: "APTO COM RESTRIÇÃO - ESCALA DE SERVIÇO ARMADA, E CONDUÇÃO DE VIATURAS POR 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DE 19/02/2018."

Resta claro, portanto, que o autor não estava plenamente recuperado.

Observe, ainda, que a Inspeção de Saúde posteriormente realizada, Sessão n.º 190/2018 reconheceu a necessidade de TRATAMENTO ESPECIALIZADO N O SETOR DE NEUROLOGIA.

Resta, portanto, demonstrado que o licenciamento do autor se deu de forma ilegal, uma vez que não estava no gozo pleno de sua saúde, contexto no qual não cabe a reforma, (medida extrema), mas sim a reintegração nas forças armadas, ao menos pelo período necessário à plena recuperação de sua saúde.

Assim, em sendo reconhecida a ilegalidade do licenciamento, faz o autor jus ao recebimento dos soldos correspondentes ao período no qual permaneceu irregularmente licenciado, o que corresponde à indenização pleiteada a título de dano material.

No que tange ao dano moral sofrido, é este manifesto. Consubstancia-se nos sequenciais problemas de saúde que acometeram o autor e na interrupção do atendimento médico que lhe era fornecido pelo Hospital do Exército.

Muito embora a responsabilidade civil do estado prescindida da análise de culpa, o pedido de arquivamento de inquérito policial, n.º 7000203-57.2018.7.02.0002, militar datado de 20.02.2019, documento id n.º 17967908, consignou a imaturidade do militar designado para a condução do veículo, o que, sem dúvida foi a causado do acidente:

“( . . . ) As investigações policiais militares apontaram que o motorista dirigia a viatura com a intenção de brincar com os colegas. ( . . . )

Nesse ponto, fixo o valor da indenização pelos danos morais e estéticos em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais, o que entendo como suficiente para reparar os danos que o Autor sofreu, notadamente considerando-se o acidente não chegou a lhe causar incapacidade para o trabalho.

No que tange ao pedido formulado para indenização pelos danos estéticos sofridos, entendo que devem ser considerados abrangidos pelo dano moral, uma vez não foram claramente descritos e individualizados na petição inicial.

Isto posto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Ré União Federal a reintegrar o autor em seus quadros, restabelecendo o pagamento de seu soldo. Condeno a União ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, o primeiro correspondente ao valor do soldo que teria sido percebido no interregno de tempo compreendido entre o seu licenciamento e a sua reintegração e, o segundo, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) nos termos da fundamentação supra, ambos acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizáveis, contados desde o evento danoso (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ), que, para o dano material considero a data do licenciamento e, para o dano moral, a data do acidente, ambos a serem atualizados monetariamente pelos índices próprios da Justiça Federal, a partir da data desta sentença.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do CPC.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025860-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DO PRADO, DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DESPACHO

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-64.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON AVELINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: YURI SILVA SOUSA - SP435994, LEANDRO DE ARAUJO CABRAL - SP398825  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa no processo através do sistema processual.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008136-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à requerida que analise os seus pedidos administrativos de restituição de indébito protocolizados sob os n.ºs 10876.18914.161014.1.2.04-3762, (novembro/2013 – valor R\$ 82.205,30); 21440.53609.161014.1.2.04-7492 (dezembro/2013 – valor R\$ 89.947,26); 08672.64265.161014.1.2.04-4068 (janeiro/2014 – valor R\$ 87.167,01); 29210.40444.161014.1.2.04-5512 (fevereiro/2014 – valor R\$ 81.729,32) e 35968.91607.161014.1.2.04-1882 (março/2014 – valor R\$ 73.234,11), com o pagamento dos valores devidos.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2014, protocolizou os referidos pedidos administrativos de restituição indébito, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido no ID. 17311145 para determinar à requerida que analise, no prazo de 60 (sessenta) dias, os pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 10876.18914.161014.1.2.04-3762, (novembro/2013 – valor R\$ 82.205,30); 21440.53609.161014.1.2.04-7492 (dezembro/2013 – valor R\$ 89.947,26); 08672.64265.161014.1.2.04-4068 (janeiro/2014 – valor R\$ 87.167,01); 29210.40444.161014.1.2.04-5512 (fevereiro/2014 – valor R\$ 81.729,32) e 35968.91607.161014.1.2.04-1882 (março/2014 – valor R\$ 73.234,11).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação no que se refere ao pedido de restituição imediata dos valores (ID. 18282539).

Réplica – ID. 21890113.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Conforme observado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, noto que a autora efetivamente protocolizou, em 2014, os pedidos administrativos de restituição sob os n.ºs 10876.18914.161014.1.2.04-3762, (novembro/2013 – valor R\$ 82.205,30); 21440.53609.161014.1.2.04-7492 (dezembro/2013 – valor R\$ 89.947,26); 08672.64265.161014.1.2.04-4068 (janeiro/2014 – valor R\$ 87.167,01); 29210.40444.161014.1.2.04-5512 (fevereiro/2014 – valor R\$ 81.729,32) e 35968.91607.161014.1.2.04-1882 (março/2014 – valor R\$ 73.234,11), que não haviam sido analisados até a data da referida decisão (ID. 17217345).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, a parte autora comprovou que os seus pedidos administrativos encontram-se pendentes de análise há mais de 5 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que a parte autora faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

No que tange ao pedido de restituição imediata, uma vez efetivada a análise dos pedidos e cumprida as determinações legais, a parte faz jus à restituição reconhecida nos procedimentos administrativos. Porém, como não foi objeto da presente ação a análise pormenorizada de cada procedimento administrativo, não há como determinar em que situações e o *quantum* a ser restituído em cada procedimento, devendo a restituição ocorrer a partir dos valores reconhecidos pela Administração Pública, observadas as normas aplicáveis à espécie.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, determinar à requerida que analise, no prazo de 60 (sessenta) dias, os pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 10876.18914.161014.1.2.04-3762, (novembro/2013 – valor R\$ 82.205,30); 21440.53609.161014.1.2.04-7492 (dezembro/2013 – valor R\$ 89.947,26); 08672.64265.161014.1.2.04-4068 (janeiro/2014 – valor R\$ 87.167,01); 29210.40444.161014.1.2.04-5512 (fevereiro/2014 – valor R\$ 81.729,32) e 35968.91607.161014.1.2.04-1882 (março/2014 – valor R\$ 73.234,11), procedendo à restituição imediata dos pedidos reconhecidos pela Administração, observadas as normas aplicáveis à espécie.

Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a baixa complexidade da questão posta em Juízo.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

MONITÓRIA (40) N° 5024277-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
REU: BARBARA MARINHO DEMIQUILI SILVA 36635980806

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 25616626.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003837-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP,  
MARISA BOSSIO, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 26657077.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017119-94.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTIANE PINTO DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 27854443.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015735-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA PAULA SAAB SILVEIRA

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 28058394.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRO CULTURAL E PEDAGÓGICO NOVO ALICERCE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAIMONDI - SP227735  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da divergência entre o valor indicado na petição referente início do cumprimento de sentença (ID 1631367) e a planilha de cálculo apresentada (ID 16313870).

Retifique o campo Data do Protocolo do ofício requisitório nº 20200027755 para que conste a data de 30/03/2017.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028633-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO MENEZES SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do requerido, retifique o ofício requisitório nº 20200028096 para que conste como requerente dos honorários contratuais a sociedade de advogados Lacerda Advogados Associados, CNPJ nº 19.035.197/0001-22.

Retifique ainda, o campo número de meses para que conste 73, conforme petição ID 12485336.

Após, se nada for requerido pelas partes, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARIA CECILIA MONTEIRO STROKA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ - SP263601

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que parte do bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário, devidamente comprovado através do extrato ID 31957789, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 1.856,53, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Considerando ainda, que o saldo remanescente bloqueado é irrisório, determino o desbloqueio no valor de R\$ 15,79, junto ao Banco Bradesco e R\$ 11,68 junto à Caixa Econômica Federal.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0672022-36.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO FERNANDES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP94300  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 29897247: Inicialmente, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de todas as peças relativas à ação que pretende restaurar, como fez, anteriormente, nos autos do extinto processo nº 5019950-54.2019.4.03.6100.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024617-28.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REU: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI - SP115868

Advogados do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### **DESPACHO**

ID nº 30940207: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Postula a parte autora, ora exequente, o cumprimento de sentença referente à repetição de valores decorrentes do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.

Ocorre que, diante da complexidade da apuração dos valores devidos em razão do lapso temporal decorrido desde o seu recolhimento, as alterações monetárias ocorridas e a multiplicidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, o caráter de iliquidez do título executivo judicial proferido em ações como a presente sendo, portanto, necessária a instauração da fase de liquidação de sentença por arbitramento, com a realização de perícia, por perito contábil nomeado pelo juízo, e cujos honorários deverão ser suportados pela parte executada, nos termos do decidido pelo C. STJ nos autos do REsp representativo de controvérsia nº 1.274.466/SC, previamente ao início do efetivo cumprimento de sentença.

Assim, diante de todo o exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012744-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID nº 31847536: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os argumentos e documentos de IDs nºs 31847539 a 31847548, apresentados pela União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006611-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYPERA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

ID nº 31846475: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 31846478, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Por fim, e no mesmo prazo acima determinado, manifeste-se a executada quanto ao pedido do ente público federal, relativo à conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008512-94.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ACCESSTAGE TECNOLOGIAS.A., ACCESSTAGE TECNOLOGIAS.A., ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A., ACCESSTAGE TECNOLOGIAS.A., ACCESSTAGE TECNOLOGIAS.A., ACCESSTAGE TECNOLOGIAS.A., ACCESSTAGE TECNOLOGIAS.A., MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA., MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Promovam as impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005391-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBEL PLASTEMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FÁBIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

**NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 30596522, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido parcialmente a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Ademais, é certo que após a prolação da decisão embargada, foi publicada a Portaria nº 139/2020, que já esvaziou em parte o objeto deste autos.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006542-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE T. N. T. ABUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, para que este Juízo determine diferimento dos tributos federais, tais como contribuições em geral e impostos federais, tais como IRPJ, IRRF, IPI, IOF, II, IE, desde março até o final do enfrentamento da crise da COVID-19, decretada como pandemia e calamidade pública nacional ou, nos termos da portaria 12/2012, ainda em vigor, até o terceiro mês subsequente a decretação do estado de calamidade.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que, no último dia 20/03/20, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado. Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas. Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais até o fim da calamidade pública ou com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

### **É o relatório. Decido.**

No caso em tela, cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No caso dos autos, intenta a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca por analogia a Portaria nº 12, de 2012, do Ministério da Fazenda, que estabelece que “As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005518-93.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, API SPE20 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AGRA BERGEN INCORPORADORA LTDA, GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., GOLDFARB 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, AMANHA INCORPORADORA LTDA, CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, para que este Juízo determine a prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos e prestações de parcelamentos exigidas pelas autoridades coadoras, com vencimento a partir do mês da decretação da calamidade pública (ou seja, março/2020) para até 30 dias após o encerramento do estado de calamidade pública. Requer, alternativamente, a prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos e prestações de parcelamentos exigidas pelas autoridades coadoras, com vencimento nos meses de abril e março de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria MF 12/2012.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que, no último dia 20/03/20, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado. Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas. Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais até o fim da calamidade pública ou com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No caso dos autos, intenta a impetrante pretender obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca por analogia a Portaria nº 12, de 2012, do Ministério da Fazenda, que estabelece que “As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

## 24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007263-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LOESCH JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

### DESPACHO

Petição ID nº 28636675 - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado pelo Executado, requerendo ainda o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003152-81.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AGR SURGICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA., GABRIEL STEFAN BOGUTCHI NAVOGIM, RAQUEL BOGUTCHI NAVOGIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2- Ante a alegação de excesso de execução, apresentem as EMBARGANTES planilha de cálculo dos valores que entendem corretos, indicando corretamente o valor dado à causa, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC.

3- Em igual prazo e dado o lapso de tempo decorrido, informemos EMBARGANTES acerca da homologação do plano de recuperação judicial.

4- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, assim como da situação de recuperação judicial da devedora principal AGR SURGICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005364-73.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANPORT COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, ADOLFO ALON WEISSMAN

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 29508120 - Diante da penhora online realizada através do sistema BACENJUD às fls.92/94 dos autos físicos (fls.98/101 do documento digitalizado ID nº 15150021), no valor de R\$ 1.285,97 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), não embargada e já à disposição deste Juízo, conforme comprovantes de fls.128/129 dos autos físicos (fls.144/145 do documento digitalizado ID nº 15150021) - (ID nº 072018000012540450, Agência 0265, PAB Caixa Econômica Federal - CEF, Fórum Pedro Lessa), autorizo a **APROPRIAÇÃO** do referido valor em favor da EXEQUENTE.

2- Devidamente comprovada a apropriação do montante em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.134 dos autos físicos (fl.150 do documento digitalizado ID nº 15150021), remetendo-se os autos ao arquivo (findo).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019353-49.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEISACH MINCIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 32136281 - Preliminarmente, reconsidero em parte o item 3 do despacho ID nº 3211054.

Tendo em vista os honorários periciais anteriormente arbitrados à fl.350 dos autos físicos (fl.106 do documento digitalizado ID nº 13784474), sem manifestação em contrário das partes, defiro a expedição, por ora, de **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **PARCIAL** depositado na guia à fl.347 dos autos físicos (fl.103 do documento digitalizado ID nº 13784474) - (R\$ 14.000,00 - dezoito mil e trezentos reais), Agência 0265, Conta 86410898-5, data de início 25/10/2018, observando-se os dados informados em petição ID nº 32136281 (**Favorecido**: Luiz Francisco Gomes Peduti, **CPF** nº 051.026.398-46, **Banco Bradesco S/A**, **Agência** nº 1988, **Conta Corrente** nº 464-2).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033529-58.1999.4.03.6100

AUTOR: TECIDOS SENADOR LTDA, PLUMAS ASSESSORIA CONTABIL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda à retificação da autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, para a expedição dos ofícios requisitórios, apresente a parte autora planilha contendo separadamente; valor principal e o valor dos juros, sem atualização, do valor devidamente homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 16775441 - Intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008046-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 444/1398

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIUM NR MOOCA LTDA - EPP, CACILDA DE SOUZA RIBEIRO, NATAN RIBEIRO

## DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0026801-25.2004.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA, CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA, EXPRESSO PAULISTANO LTDA, TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA, TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, para requererem o que for de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012826-86.2011.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, para requererem o que for de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018576-30.2015.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ELAINE REGINA SALOMAO - SP176467

DESPACHO





DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, para requererem o que for de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013058-55.1998.4.03.6100

AUTOR: GERSON SOARES DA ROCHA, JOSE MARIA SOARES DA ROCHA, MARIA CECILIA SCHITINI DALMEIDA, MARIA HELENA QUEIROZ, MARIA NILZA DE OLIVEIRA LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, para requererem o que for de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

**MARINA GIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017826-96.2013.4.03.6100

AUTOR: PAULO JOSE SZELES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZAMBRONI CREADO - SP235487, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, para requererem o que for de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

**MARINA GIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009122-12.2004.4.03.6100

AUTOR: PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FREITAS DE CARVALHO FLORIO ROSA - SP148401, MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA - SP147553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, para requererem o que for de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004771-83.2010.4.03.6100

REQUERENTE: OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VALOR MOBILIAR LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

No mesmo prazo, manifeste-se ainda, a União Federal sobre o levantamento requerido pela parte autora (ID 28876084).

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022369-21.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PODEROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME, WAGNER RIBEIRO DA COSTA, ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL

## **D E S P A C H O**

1- Petição ID nº 31972646 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prozo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 25909306.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003151-07.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGB COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME, SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

## **D E S P A C H O**

1- Petição ID nº 31955612 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prozo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 25909306.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada (ID nº 31026154) venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004669-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 32120148 - Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001749-07.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABINETE D COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - EPP, EDUARDO FELIPE FERNANDES MACHADO

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 29803652 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para efetivo e integral cumprimento ao despacho ID nº 29191490.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016496-06.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACHGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT LTDA - EPP, VIRGINIA DA SILVA FACHGA

### **DESPACHO**

Petição ID nº 31038275 - O requerido cabe à parte, devendo a EXEQUENTE realizar as pesquisas e providências cabíveis ao efetivo e integral acompanhamento da Carta Precatória expedida junto à Comarca de Taboão da Serra/SP.

Isto posto, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho ID nº 30580334.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010895-72.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S. PHILADELFIA COMERCIO DE FERRO E ACESSORIOS LTDA - EPP, MIZIAEL COSTA FERREIRA

### **DESPACHO**

1- ID nº 32029898 - Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento de custas.

2- Preliminarmente, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para fins de expedição de nova Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho de fl.41 dos autos físicos (fl.52 do documento digitalizado ID nº 13346652) e, oportunamente, tornemos autos conclusos.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008450-28.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDY KERLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO,  
FRANCISCA SELMA DE LIRA

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados e das Cartas Precatórias com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, apresente a EXEQUENTE pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, requerendo, assim que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007407-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANOELLA BRITO DA COSTA

**DESPACHO**

1- ID nº 30427095 - Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento das custas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Na hipótese de ser requerida nova expedição de Carta Precatória, e em igual prazo, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP).

3- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 13632071 e, oportunamente, tornemos autos conclusos.

4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018188-93.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIMAC COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - ME, ANDRE KAISER MORAES,  
IVANA CAMARGO DA SILVA

#### **DESPACHO**

1- Petição ID nº 30604065 - A petição veio desacompanhada da planilha de valores informada.

Isto posto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 29254323.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019262-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLUCOES VIDROS - VIDRACARIA LTDA - ME, LAURA CRISTINA PEDRAO, LUIZ ANTONIO DAS NEVES

## DESPACHO

ID nº 30172786 - Ciência à EXEQUENTE para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Taboão da Serra/SP - Carta Precatória nº 0001372-05.2020.8.26.0609).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031488-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NUBIA PESTANA

## DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 20175436 - Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030208-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI

## **D E S P A C H O**

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID nº 20184017 - Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028686-11.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 2001 COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, ROGERIO HYPPOLITO

## **D E S P A C H O**

1- IDs nº 27374408 e 27374411- Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento das custas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Na hipótese de ser requerida nova expedição de Carta Precatória, e em igual prazo, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Viradouro/SP).

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

IDs nº 28763027 e 28763029 - Dado o lapso de tempo decorrido, assim como o caráter itinerante dado na Carta Precatória expedida, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da mesma junto ao E. Juízo Estadual de Carapicuíba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027932-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: MARCIELE BORGES FERNANDES

**DESPACHO**

1- O requerido em petição ID nº 32049337 cabe à parte, devendo a Exequente realizar as providências cabíveis junto à Executada no que tange a eventual acordo firmado, bem como acerca da busca da documentação e comprovantes de pagamentos.

Isto posto, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031129-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: NELSON CASEIRO JUNIOR

**DESPACHO**

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 32049350, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030142-80.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Corrijo, por evidente equívoco, o tópico final do despacho ID nº 32196193, para que no item 2 conste como abaixo transcrito.

(1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 32049314, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.)

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.  
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008455-76.2020.4.03.6100

AUTOR: ADILSON ALVES DE SANTA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara federal sob o nº **5008455-76.2020.4.03.6100** (numeração anterior do JEF: 0001580-57.2020.4.03.6301).

Manifêste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 32116507, notadamente quanto à **impugnação aos benefícios da justiça gratuita**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
Juíza Federal Substituta

**25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021935-51.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.

Advogados do(a) RECONVINTE: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 31613904: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora ao fundamento de que “há discrepância entre o valor apresentado como saldo devedor na planilha (R\$ 484.283,33) e na conclusão apresentada no parágrafo logo abaixo (R\$ 424.283,83)” (ID 31613904).

**É o breve relato, decido.**

Assiste razão à embargante. O valor correto a constar laudo pericial transcrito na fundamentação da sentença é o de **R\$ 424.283,83** e não o de R\$ 484.283,83.

Assim, corrigido o erro material, a planilha passa a ter os seguintes caracteres:

*“4.3 A perícia após a revisão dos cálculos da COFINS período de 02/1999 a 12/2005, **desconsiderando a aplicação do art. 3º §1º da Lei nº 9.718/98, apurou o montante recolhido a maior na ordem de R\$ 1.603.022,25 (valor nominal) e débitos remanescentes a pagar da COFINS PA's abr/01 (R\$ 12.057,49) fev/02 (R\$ 34.168,09), dez/03 - R\$ 153.803,45), e jun/04 (R\$ 3.955,11), no total de R\$ 203.984,15, itens 3.1 a 3.7 do laudo:***

*Os créditos de pagamento a maior da COFINS nos períodos 12/1999 a 03/2001, 05/2001 a 01/2002; 03/2002 a 11/2003 01/2004 a 05/2004 e 07/2004 a 12/2005: que o montante de R\$ 1.603.022,25, atualizados pela taxa Selic acumulada + 1%, foram suficientes para quitar Os seguintes débitos:*

<i>DCOMP nº</i>	<i>Tributo</i>	<i>Código</i>	<i>PA</i>	<i>Vencido</i>	<i>Principal</i>	<i>Amortização</i>	<i>Saldo</i>
	COFINS	2172	abr/01	15/05/2001	12.057,49	12.057,49	0,00
	COFINS	2172	fev/02	15/03/2002	34.168,09	34.168,09	0,00
	COFINS	2172	dez/03	15/01/2004	153.803,45	153.803,45	0,00
	COFINS	2172	jan/04	15/07/2004	3.955,11	3.955,11	0,00
00340.43337.220711.1.3.57-0730	COFINS	2172	jun/11	25/07/2011	2.000.000,00	2.000.000,00	0,00
32520.08777.250811.1.3.57-0974	COFINS	2172	jul/11	25/08/2011	1.626.950,32	1.202.666,49	<b>424.283,33</b>

**4.4.1. Restando saldo remanescente a pagar da COFINS-2172 PA jul/2011 no valor de R\$ 424.283,83” (ID 13574036 – página 60).**

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento** na conformidade acima exposta

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.R.I. Retifique-se.**

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021667-17.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 32020493) e à vista do disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMADO PINESCHI JUNIOR, ANDREA MARTINS MARTES PINESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

ID 32009087: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores, ao fundamento de que a decisão de ID 31356452 é **omissa** quanto ao pedido de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas.

**É o breve relato, decido. .**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão **não padece** do defeito apontado.

A parte autora, em sua petição inicial, requereu a concessão de tutela de urgência para o fim de “manter os Requerentes na posse do imóvel, bem como suspender/impedir o leilão a ser realizado referente ao imóvel dos Requerentes” (ID 28147824).

Posteriormente, na emenda apresentada (ID 30423325), aduziu que “[e]m caso de deferimento do pedido de antecipação de tutela, os Requerentes se propõem a depositar em juízo, no prazo fixado por Vossa Excelência, os valores que se encontram em atraso em relação ao financiamento, bem como a depositar mensalmente as parcelas vincendas”.

A decisão embargada, ao analisar os fundamentos trazidos pelos autores, **INDEFERIU** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de irregularidades no procedimento expropriatório, dos termos contratuais e da inexistência de periculum in mora porque sequer havia sido efetivada a consolidação da propriedade em nome da credor,

Nesse sentido, como os próprios autores condicionaram o pedido de depósito à eventual concessão da tutela (o que, repise-se, não ocorreu), não há que se falar em omissão.

Outrossim, verifico pela documentação trazida pela ré (ID 32117300) que a situação de inadimplência dos autores já se estende desde 19/06/2019, razão pela qual, não verificadas as irregularidades apontadas, o pagamento das parcelas vencidas deve ocorrer em consonância com as disposições da Lei 9.514/97, quais sejam: purgação da mora até 15 (quinze) dias da notificação e purgação do débito após a consolidação da propriedade.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Semprejuízo, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela ré e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005247-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO APARECIDO JOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, RAFAEL GOMES DE ARAUJO - SP378287

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA

COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FLAVIO APARECIDO JOLO** em face do **PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de São Paulo/SP (OAB/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o **direito de se inscrever em definitivo** na OAB, sem ter que prestar o exame da ordem.

Narra o impetrante, em suma, ser bacharel em direito, tendo colado grau em **04/01/1995**. Afirma que na época da conclusão do curso, objetivando habilitar-se na OAB, nos termos do artigo 48 do antigo estatuto da OAB (Lei n. 4.215/63), porém exercia o cargo de escrivão da Polícia Civil do Estado de São Paulo desde 23/06/1988 e, posteriormente, tornou-se Delegado da Polícia Civil de São Paula, em que se aposentou em 04/06/2019.

Alega que, para a sua surpresa, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que não foi atendido o requisito previsto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal n. 8.906/1994, qual seja, ausência do exame da ordem.

Sustenta que a decisão é arbitrária, uma vez que *“já possui aprovação no Exame Final de Comprovação do Exercício e Resultado do Estágio”* e que este era *“o mandamento vigente à época da conclusão de seu curso”* (ID 30435382).

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial, com o recolhimento das custas (ID 30663776), em atenção ao determinado no despacho de ID 30559975.

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 231359959). Alega, como preliminares, ausência de direito líquido e certo, de falta de interesse processual, uma vez que não foram esgotadas as possibilidades na esfera administrativa.

Quanto ao **mérito**, sustenta que o impetrante **não faz jus à sua inscrição**, pois necessita de aprovação no exame de ordem, conforme exige o artigo 8, IV, da EAOAB. Assevera que *“o Impetrante apesar de ter obtido o certificado do seu curso, não usou, ou seja, não requereu sua inscrição, permanecendo inerte, e agora não poderá requerer a inscrição de modo a querer ultrajar os efeitos do antigo Estatuto”* (ID 31359959 – página 13).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 31960237), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar confunde-se com o mérito da demanda. Assim, aprecio o pedido do impetrante.

Ao que verifica dos autos, o impetrante concluiu o Curso de Direito em **04/01/1995**, sob a égide da Lei n. 4.215/63 (antigo Estatuto da OAB), que não exigia o exame de ordem para a inscrição na OAB e exercício da advocacia.

Contudo, o impetrante não requereu sua inscrição na OAB naquela época, pois, como havia sido aprovado no concurso público, de escrivão e posteriormente para delegado de polícia, exercia cargo incompatível com a advocacia.

Deveras, o antigo EOAB (Lei 4.215/63) estabelecia condições para inscrição na OAB que não a necessidade de exame de admissão.

"Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

(...).

III - certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou habilitação no Exame de Ordem

Porém, o certo é que o impetrante não requereu sua inscrição nos quadros da OAB, para o que não era impeditivo o fato de exercer cargo público incompatível com o exercício da advocacia. Nada o impedia o servidor público de pleitear a inscrição e, em seguida, requerer sua suspensão em razão do impedimento. Nesse caso, ai sim, uma vez cessado o impedimento, bastaria ao interessado requerer a ativação da sua inscrição.

Mas, como frisei, o impetrante optou por não requerer sua inscrição sob a égide da legislação pretérita.

Tendo se aposentado em **04/06/2019**, somente então requereu sua inscrição na OAB/SP, cujo pedido restou indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação da necessidade de prestar exame de ordem

E não como deixar de reconhecer que razão assiste à autoridade impetrada, uma vez que o atual EOAB **impõe** como **condição** à inscrição na OAB a **aprovação** em Exame de Ordem, sendo de rigor lembrar que não há direito adquirido a regime jurídico.

Deveras, dispõe o art. 8.º, IV do atual EOAB (Lei 8.906/94), norma legal que atualmente rege a inscrição na OAB:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: [...] IV - aprovação em Exame de Ordem"

Em consonância com o referido diploma legal, dispõe o artigo 7º, parágrafo único, da Resolução OAB n. 02/1994:

*"Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem".*

Embora, como relatado, tenha o impetrante colado grau sob a égide do antigo Estatuto da OAB, certo é que deixou de requerer, sob a égide daquela vetusta disciplina legal, sua inscrição no órgão de classe, opção feita à vista do fato de exercer o impetrante cargo público incompatível com o exercício da advocacia (isso até 2009).

Contudo, como se sabe, os atos são praticados segundo as normas legais da respectiva época, isso porque, como se sabe, *tempus regit actum*, sem que se cogite, represso, de direito adquirido quanto a regime jurídico.

Assim, a inscrição na Ordem dos Advogados deve observar os requisitos estabelecidos pela lei de regência da época do respectivo requerimento.

Nesse sentido é o entendimento pacificado do E. STJ, segundo quem *"a inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito"* (AgRg nos EDcl no REsp 970.529/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009).

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023132-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ARTHUR DOMINGUES QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

## DECISÃO

Vistos etc.

**1. ID 25132004/25132006:** Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), ARTHUR DOMINGUES QUEIROZ, CPF 273.349.288-81, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 63.561,77 em 24/03/2020).

**2.** Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

**3.** Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

**4.** Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) será(ão) imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC.

**5.** Insuficiente a penhora de dinheiro/ativos financeiros, defiro, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

**6.** Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

**7.** Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s).

**8.** Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

**9.** Por fim, negativas ou insuficientes as diligências anteriores, defiro a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via InfoJud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo(s) executado(s).

**10.** Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestados).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

**ID 27395109:** Dê-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido (R\$ 300,24) como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022155-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

EXECUTADO: MARCELO COMINI SINATURA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MARTINS - SP309450

## DECISÃO

Vistos etc.

**ID 30424548/30424657:** Diante da discordância da Exequente com os termos propostos pelo Executado para pagamento do débito (ID 27685048), e inexistindo informação nos autos de depósito/pagamento efetuado pelo devedor, prossiga-se com os atos executórios.

1. Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), MARCELO COMINI SINATURA, CPF 172.110.388-02, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.453,37 em 03/2020).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) será(ão) imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC.

5. Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Juntadas as informações obtidas por meio do sistema Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022121-02.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, MARKANIKKO ASSET MANAGEMENT SOCIEDADE CIVIL LTDA., BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA ARARIPE LEITE LOBO - RJ202152, FELIPE GRACA BASTOS ESTEVES - RJ122082, KATH WATANABE ZAGATTI - SP292244, PEDRO SOARES MACIEL - SP238777-A

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES, CLAUDIO FERNANDES, EXPRESSO KIMAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

## DESPACHO

### Vistos.

ID 25647914 (BACEN) e ID 28229535 (MARKANIKKO): Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO os pedidos de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites dos valores atualizados da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

**Os valores insuficientes para saldar a dívida**, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão **DESBLOQUEADOS** com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao sistema BacenJud, requeira os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004913-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO, UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM EM SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POLIMIX CONCRETO LTDA** e **UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA – UBM** em face do **GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, em relação à CFEM, “**i.1) na hipótese de venda de minério, a inclusão das despesas com frete e seguro na base de cálculo, incorridos na etapa de comercialização do produto mineral, assim entendida como após a última etapa do beneficiamento, destacadas ou não em Nota Fiscal, antes ou depois da MP nº 789/2017; e i.2) na hipótese de consumo de minério, a adoção de base de cálculo diversa do custo de produção**”.

Narram as impetrantes, em suma, que têm por objeto social a realização de pesquisa, lavra, aproveitamento industrial e comercial de recursos minerais, especialmente da substância bruta, para venda e para produção de concreto, pelo que estão sujeitas ao recolhimento da **Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM**, instituída pela Lei nº 7.990/89, com base na regra insculpida no art. 20, § 1º da Constituição da República.

Afirmam, outrossim, que a partir da Medida Provisória nº 789, convertida na **Lei nº 13.540/17**, a CFEM teve seu marco legal significativamente alterado como declarado intuito de majorar a carga fiscal.

Asseveram as impetrantes que **quanto ao fato gerador “saída por venda”**, vedou-se a dedução das despesas com frete e seguro, mesmo se incorridas em fase de comercialização, ao passo que **quanto ao fato gerador “consumo”**, a base de cálculo deixa de ser o custo de produção – única grandeza evidenciada pelo minerador que transforma minério em outro produto – para se aproximar ao valor de mercado.

Ao argumento de que tais alterações afrontam o art. 20, § 1º da Constituição da República, na medida em que desnaturam a CFEM, que deve ser dimensionada enquanto **Participação nos Resultados da Lavra**, conforme entendimento do C. STF no RE nº 228.800/DF, impetram o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 30379478 determinou a regularização da representação processual, o que restou cumprido pela parte impetrante por meio da petição de ID 30658821.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 30717665)

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 32021016). Alega, como preliminares, a impossibilidade de propositura de mandado de segurança contra lei em tese e ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que a CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza de receita patrimonial, ou seja, crédito não tributário, pois decorre de exploração de bem da União por particular mediante o pagamento de contrapartida estabelecida pela lei. Sustenta ser absolutamente descabida qualquer insurgência contra a alteração da base de cálculo da CFEM introduzida pela Lei nº 13.540/2017, por inconstitucionalidade, uma vez que a própria Constituição Federal autorizou a LEI a regulamentar a participação no resultado da exploração ou a compensação financeira por essa exploração.

**É o relatório, decido.**

A preliminar de inadequação da via eleita – não cabimento de Mandado de Segurança contra lei em tese – comporta acolhimento.

Com efeito, **Insurgem-se as impetrantes contra os dispositivos da Lei nº 8.001/1990**, na redação dada pela Lei nº 13.540/2017, que estabelecem a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Sustentam que tais alterações afrontam o art. 20, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, não há, na inicial, a indicação de qualquer ato concreto da Administração apto a violar direito líquido e certo da parte Impetrante, mas apenas observância da lei, que dispõe sobre situação geral e impessoal. Trata-se, portanto, de insurgência contra **norma abstrata**, que, por óbvio, não pode ser deduzida através da presente ação mandamental.

Diante disso, tenho que incide, na espécie, a Súmula 266/STF, que estabelece:

"Não cabe **mandado de segurança** contra **lei em tese**".

É certo que se admite o pedido, em Mandado de Segurança, de declaração de inconstitucionalidade "incidenter tantum", mas isso para fundamentar o pedido de **afastamento de ato de efeito concreto**. O que não se admite, contudo, é que o pleito de declaração de inconstitucionalidade configure pedido autônomo, como ocorre na hipótese em exame em que o fim visado é o **controle in abstracto** da norma.

Por essas razões, tenho que a presente ação mandamental é inadequada ao fim pretendido.

Isso posto, por considerar a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, extingo o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

P.I

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

**5818**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025117-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL COLLACHIO DE ALMEIDA - SP267257  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA**, objetivando a extinção da execução ou, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** sustenta a **irregularidade na representação processual da CEF**, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória dos poderes conferidos ao representante da pessoa jurídica que outorgou a procuração. Além disso, aduz a **inépcia da inicial**, em decorrência da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Por fim, defende a impossibilidade de vencimento antecipado da dívida **sem notificação prévia** do devedor acerca da constituição em mora.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi **indeferido** o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos (ID 25506158). Na mesma oportunidade, a **parte embargante** foi intimada a apresentar o demonstrativo de cálculo que embasava seu argumento de **excesso de execução**.

O **embargante** ficou-se inerte.

Intimada, a **CEF** apresentou **impugnação** (ID 29236438), pleiteando a **rejeição liminar dos embargos** quanto ao **excesso de execução**, com fundamento no artigo 917, § 4º, do CPC. Pugnou, ademais, pela **improcedência** dos embargos à execução, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Instadas à especificação de provas, ambas as partes deixaram de apresentar requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

## **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA CEF**

Não vislumbro irregularidade na representação processual da **instituição financeira**, tendo em vista que a procuração trazida aos autos (ID 16328036) foi lavrada por **instrumento público**.

Em decorrência disso, as informações contidas no referido documento encontram-se revestidas de **fé pública**, gozando de **presunção de veracidade**, de modo que caberia ao **embargante** comprovar que não correspondem à realidade, o que, contudo, não ocorreu.

## **INÉPCIA DA INICIAL**

Ao analisar o processo executivo, constata-se que a inicial foi **instruída** com cópias dos *Contratos de Crédito Consignado n. 0067663-47, n. 0067664-28, n. 0067665-09 e n. 0067666-90* (ID 16328038, ID 16328039, ID 16328040 e ID 16328041), bem como seus respectivos **demonstrativos de débito** (ID 16328044, ID 16328045, ID 16328046 e ID 16328047).

Posteriormente, ainda antes da citação da **parte executada**, a **instituição financeira** providenciou a juntada de todos **demonstrativos de evolução contratual** (ID 17574438, ID 17574439, ID 17574440 e ID 17574449).

Tendo em vista que esses documentos informam a incidência dos encargos e a evolução do débito, tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento, sendo, portanto, **suficientes para o regular desenvolvimento da execução**, resta **afastada** a alegação de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do débito.

## AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA

Nos termos da **Cláusula Oitava** dos *Contratos de Crédito Consignado*, “[a] dívida vencerá antecipadamente **na infringência de cláusulas contratuais ou rescisão do contrato de trabalho**” (destaques inseridos), sem haver qualquer referência a eventual dever de notificação prévia do devedor.

Assim, no presente caso, diante do vencimento antecipado dos contratos em decorrência do atraso no pagamento das prestações referentes aos empréstimos, o **débito** tornou-se exigível, por expressa cláusula contratual, sem necessidade de que a **parte executada** fosse previamente notificada.

## EXCESSO DE EXECUÇÃO

A apreciação da pretensão resta prejudicada, visto que foi apresentada de maneira genérica e sem a devida fundamentação fático-jurídica.

A **mera alegação** de “*excesso de execução, bem como de exorbitante valor do crédito executado*”, sem a indicação dos valores entendidos como devidos e das cláusulas consideradas abusivas, **obsta** a apreciação do pedido.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos** oferecidos e, por conseguinte, **condeno o embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial da **execução**, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

**Prossiga-se com a execução.**

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (**execução de título extrajudicial** n. 5005697-61.2019.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016254-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA APARECIDA GUIZI  
Advogado do(a) AUTOR: ANANDA TIHARU MURAKAMI - SP398693

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ROSANA APARECIDA GUIZI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA - CEALCA**, mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇÚ - UNIG**, visando a obter provimento jurisdicional que **declare a validade do diploma** obtido, bem como que condene a parte requerida ao pagamento do valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Narra a autora, em suma, haver concluído o curso de graduação em Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em **13/06/2014**, tendo sido o seu diploma registrado pela UNIG, em **07/11/2016**, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007.

Alega que, mesmo tendo preenchido todos os requisitos para a emissão e registro, teve seu diploma cancelado em **novembro de 2018**, cujo documento é essencial para a sua manutenção no cargo de professora da Escola Estadual Professor Miguel Sansigol.

Sustenta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que a validade conferida ao diploma é um ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado discricionariamente.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 21653654 determinou que a autora providenciasse a regularização do polo passivo, o que restou cumprido por meio da petição de ID 22148750.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 22404892, para suspender os efeitos do ato de cancelamento do diploma da autora.

A peça de defesa ofertada pela UNIÃO foi registrada sob o nº 23087369. Expõe, em síntese, que após denúncia de que a corré UNIG estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração dos fatos, tendo sido constatado que no período de 2011 a 2016 a UNIG teria realizado 94.781 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um) registros de diplomas de cursos superiores de outras instituições, sem que tivesse estrutura de secretaria acadêmica compatível com a complexidade e magnitude da tarefa. Registra, ademais, que “*a conduta assumida, então, pela UNIG, de registrar diplomas sem o devido controle, mostrou-se extremamente atrativa para IES que ministravam cursos irregulares, tendo sido registrados diplomas nas seguintes condições: cursos sem reconhecimento como determina o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cursos desativados, cursos com um contingente de alunos superior à capacidade de atuação conferida pelos atos autorizativos, cursos ministrados em locais distintos do que determinam seus atos, cursos realizados mediante parcerias irregulares (com entidades sem credenciamento), entre outras irregularidades*”. Assere, ainda, que a corré FALC foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, tendo sido apurado que o número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na UNIG não estava coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a instituição de ensino.

Argumenta a UNIÃO que a UNIG, após a celebração do TAC, efetivamente adotou providências para normatizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição de ensino emitente do diploma e também procedeu à identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades, conforme havia se comprometido. Pondera, todavia, que “*há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que o mantenedor da Faculdade Aldeia de Carapicuíba deve ser contatado, para atestar a regularidade da matrícula, frequências às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio e tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma*”.

Após asseverar a inexistência do dever de indenizar, pleiteou a improcedência da ação.

Citado, o CEALCA ofereceu **contestação** (ID 23163512). Assevera, quanto ao mérito, que quando houve o registro do diploma de milhares de estudantes, a UNIG estava devidamente habilitada para efetua-lo, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito. Aduz que o protocolo de compromisso firmado entre a UNIG e o Ministério Público Federal por meio de um TAC, que inclui o cancelamento do registro do diploma da autora, viola a garantia do direito adquirido. Defende, assim, que “*as Portarias nº 738, de 22/11/2016 e 782, de 22/07/2017 e o Protocolo de Compromisso firmado, não podem retroagir para alcançar o registro do diploma de graduação em Pedagogia do(a) Autor(a), uma vez, que havia sido registrado o diploma antes do evento danoso*”.

Afirma, em prosseguimento, “*que a UNIG de forma unilateral decidiu CANCELAR os mais de 65.000 mil diplomas destas faculdades, sem tomar nenhum tipo de providência e zelo com relação aos alunos, os quais há anos estavam se utilizando dos diplomas pelo Brasil a fora em seus cargos público e/ou Privados, recebendo seus rendimentos e sustentando suas famílias*”, sendo que as portarias editadas não autorizaram o cancelamento dos diplomas pela UNIG, mas sim para que “*corrigisse inconsistências*”. Pugna o requerido pela desconstituição do ato praticado pela UNIG que cancelou o registro do diploma dos alunos

A corr  UNIG tamb m **contestou** (ID 24297607). Suscitou, em preliminar, a perman ncia da compet ncia da Justi a Federal, bem como sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a rela o contratual foi firmada entre a autora e o corr u CEALCA. Ainda preliminarmente apresentou **impugna o**   gratuidade da justi a, bem como informou o cumprimento da decis o proferida *initio litis*. Quanto ao m rito, alegou a “impossibilidade jur dica do pedido” ao argumento de que a expedi o de diploma   parte integrante da presta o do servi o educacional, motivo pelo qual somente quem o presta pode expedi-lo. Lembra, em prosseguimento, que os cancelamentos dos diplomas foram realizados no  mbito do processo de supervis o instaurado pelo Minist rio da Educa o, nos termos da Portaria n  738/2016, que gerou um protocolo de compromisso firmado com o MEC, respons vel pela fiscaliza o das institui es de ensino superior, com interven ncia do Minist rio P blico Federal, conforme Portaria n  782/2017. Consigna que “*n o h  como responsabilizar esta contestante, pois, apenas se limitou a efetuar um registro em um documento que, conforme constatado posteriormente, j  n o possu a qualquer validade, eis que eivado de v cio desde o seu nascedouro*”.

Ainda no **m rito** registra a contestante que “*a presta o de servi o ofertado pela FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICU BA –FALC jamais poderia ter ocorrido, eis que n o era credenciada para essa modalidade de ensino e, tampouco poderia ofertar curso fora da sua sede, tampouco admite-se na legisla o vigente tal pr tica ao arrepio do MEC. Portanto, assumiu para si o  nus da oferta irregular fora dos atos autorizativos que haviam sido credenciadas pelo Minist rio da Educa o*”. Entende a UNIG que o diploma foi expedido com v cios e mesmo o registro n o teria a capacidade de validar nacionalmente o documento em quest o. Sustenta a corr  que “[n] o h  qualquer il cito no ato de cancelamento do registro do diploma da Autora conforme determina o do Minist rio da Educa o e a presente demanda, tal como sua narrativa comprovam as irregularidades cometidas pela CEALCA/FALC que dever o suportar tal  nus e n o a ora Contestante que jamais pactuou com a referida oferta”. Requereu, ao fim, a improced ncia da a o.

Instadas as partes, a UNIG requereu a produ o de prova documental; o depoimento pessoal da autora, assim como prova pericial.

A autora apresentou **r plica**  s contesta es ofertadas (ID's 25693263; 25693267 e 25693271), oportunidade em que tamb m requereu o depoimento pessoal dos representantes legais da r .

Vieram os autos conclusos.

**  o relat rio,**

**Fundamento e DECIDO.**

Embora o processo estivesse concluso para a prola o de decis o saneadora, verifico que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de mat ria de direito e de fato, este, por m, j  comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual **indeferro** o pedido de prova pleiteado pela UNIG e autora, conforme ser  abaixo explicitado, quando do enfrentamento do m rito.

**PRELIMINARES**

Deve ser afastada a prefacial de **in pcia da peti o inicial**.

A pe a de in cio   clara quanto ao pedido, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclus o l gica, suficiente para a dedu o da pretens o e para a constru o da adequada defesa da requerida. Tanto que efetivamente apresentou contesta o com alentadas 118 p ginas.

A preliminar de **ilegitimidade passiva** tamb m n o comporta acolhimento.

Isso porque, h  de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que comp em a alegada rela o de direito material constante da exordial. Segundo a teoria da asser o, as condi es da a o devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pela parte autora na peti o inicial, n o devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua an lise, sob pena de exercer ju zo sobre o m rito da a o.

*In casu*, considerando que a corr  UNIG **foi respons vel pelo registro** e posterior **cancelamento** do diploma da autora,   indiscut vel a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

Por fim, rejeito a **impugna o ao deferimento dos benef cios da gratuidade da justi a**, pois, al m de a declara o firmada por pessoa natural presumir-se verdadeira (art. 99,   3 , do C digo de Processo Civil), inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concess o, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alega o gen rica da parte contr ria.

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condi es da a o, nada se podendo objetar quanto   legitimidade das partes e   presen a do interesse processual. Est o igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento v lido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **m rito**.

Conforme documento de ID 21506913, a autora concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapic ba – FALC em **13/06/2014**, cujo diploma foi **expedido** pela institui o em **30/09/2016** e **registrado** pela UNIG – Universidade Iguau , em **07/11/2016**,   vista do disposto na Lei n  9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educa o nacional.

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, ter o validade nacional como prova da forma o recebida por seu titular.*

**  1  Os diplomas expedidos pelas universidades ser o por elas pr prias registrados, e aqueles conferidos por institui es n o-universit rias ser o registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educa o.**

Entretanto, afirma a parte autora que teve o registro de seu diploma **cancelado** pela corr  UNIG, ato contra o qual se insurge com o ajuizamento da presente demanda.

Pois bem.

## BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em **maio de 2016**, aprovou o relatório final da CPI das Faculdades Irregulares, que recomendou o indiciamento de 17 (dezessete) instituições de ensino e 19 (dezenove) pessoas físicas pelo oferecimento irregular de cursos superiores em Pernambuco, bem como a proposta que o assunto fosse levado ao Congresso Nacional, tendo em vista a constatação de que “*uma instituição do Rio de Janeiro, a Universidade Iguazu (UNIG), ter sido responsável pela emissão de muitos dos diplomas fornecidos pelos estabelecimentos investigados*”.

Foram apuradas irregularidades como oferta de cursos de extensão disfarçados de graduação e de cursos superiores por instituições não credenciadas pelo MEC.

Em decorrência do que foi apurado, o Ministério da Educação – MEC editou a **Portaria nº 738, de 22/11/2016**, a qual dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773/06. Nos termos do art. 2º, foi aplicada à UNIG a “*medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de credenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior*”.

Segundo a UNIÃO, “*foi realizada visita in loco, na qual ficou constatado que no período de 2011-2016 a UNIG teria realizado 94.781 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um) registros de diplomas de cursos superiores de outras Instituições*”, os quais haviam sido expedidos por 87 (oitenta e sete) instituições de ensino superior, localizadas em 21 (vinte e uma) unidades da federação de todas as regiões brasileiras e referentes a 46 (quarenta e seis) cursos superiores, de todas as áreas do conhecimento, sobretudo para os cursos de licenciatura (89% dos registros), os quais habilitam para o magistério na educação básica.

Concluiu-se, assim, que “*a estrutura de secretaria acadêmica não era compatível com a complexidade e a magnitude da tarefa que a UNIG havia assumido em relação ao registro de diplomas expedidos por outras instituições, tendo sido configurada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes das IES que teriam ofertado os cursos*”.

Em **10/07/2017** foi formalizado Protocolo de Compromisso entre o MEC e a UNIG, com a interveniência do Ministério Público Federal, no qual foram previstas a adoção de várias medidas, dentre elas:

- *Normalizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento;*

- *Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.*

Foi, então, editada a **Portaria nº 782, de 26/11/2017**, que determinou a suspensão das medidas determinadas na já citada Portaria nº 738/16, com a autorização para que a UNIG passasse a registrar, tão somente, os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros.

Em **01/10/2018** a UNIG procedeu ao cancelamento de **65.173** registros de diploma e, especialmente em relação à FALC, foram cancelados os registros dos diplomas dos ingressantes dos anos de 2010, 2011 e 2013 do curso de Pedagogia.

Com isso, o MEC editou a **Portaria nº 910 de 26/12/2018**, que, considerando o cumprimento do Protocolo de Compromisso pela UNIG, revogou a anterior Portaria nº 738/2016, estabelecendo, em seu art. 4º, que a UNIG “*deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC*”.

Paralelamente, o MEC editou a **Portaria nº 862 de 06/012/2018**, a qual dispôs sobre a aplicação de **penalidade de descredenciamento** à FALC, com a desativação de seus cursos. Consta do ator normativo a determinação para:

*Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:*

*I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;*

*II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;*

*III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;*

*IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior; sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;*

*V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;*

*VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.*

Segundo a UNIÃO, “o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela UNIG em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a UNIG e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘**excesso de ingressantes**’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223)”.

O curso, que havia obtido autorização para ofertar 200 (duzentas) vagas totais anuais, teve o ingresso de **819** estudantes no ano de 2010; **5.220** no ano de 2011 e **2.489** em 2013; pelo que “[d]epreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição”.

O cenário impressiona pelos **números de registros** de diplomas (94.781), dos quais 65.173 restaram cancelados); pela **abrangência** (território nacional) e pelas **irregularidades** constatadas, as quais demonstram um atuar das instituições ensino ao arrepio das normas e atos autorizativos na área da educação, cujos desdobramentos afetaram milhares de pessoas que tiveram seus diplomas cancelados, gerando consequências de ordem profissional e financeira, inclusive com a possibilidade de impedimento à atuação profissional.

É o caso da autora, que tendo cursado Licenciatura em Pedagogia pela FALC, teve o registro de seu diploma posteriormente cancelado pela UNIG.

Pois bem

Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por seu turno, a Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal estabelece que “[a] administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No caso concreto, impende anotar que o curso de Licenciatura em Pedagogia ofertado pela FALC, na modalidade presencial, obteve **autorização** por meio da Portaria nº 1617/09; **reconhecimento** pela Portaria nº 408/13 e **renovação** de reconhecimento através da Portaria nº 1.092/15 (ID 23087369 – pág. 03).

Sob esse aspecto, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que:

*Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

(...)

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Licenciatura em Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

Com efeito, tenho que a fiscalização do MEC, realizada em momento posterior à conclusão do curso, **não pode prejudicar o direito dos alunos que já haviam concluído o seu curso** e tiveram o seu diploma devidamente registrado segundo as diretrizes legais então vigentes, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

Observo, no ponto, que nem a FALC e nem a UNIG instruíram o processo com documentos que demonstrem o motivo específico para o cancelamento do registro do diploma da autora, razão pela qual há de ser acolhida a alegação da UNIÃO de que tal se deu por “*excesso de ingressantes*”, informação esta não apreensível, de antemão, pelos estudantes.

Certo é que autora não deu causa à irregularidade apontada e, por isso, não pode ser penalizada em seu exercício profissional.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. NEGATIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA EM EFETUAR A MATRÍCULA DO ALUNO NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO DE SEU CURSO. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. Consta dos autos que a autoridade impetrada se negou a efetuar a matrícula do impetrante no último período letivo de seu curso, por suposta invalidade no seu certificado de conclusão do ensino médio. A cassação da autorização de funcionamento da escola onde o impetrante concluiu o segundo grau se deu 2 (dois) anos após a expedição do aludido certificado. Não há, nos autos, qualquer indício de que o impetrante tenha dado causa às irregularidades que resultaram na invalidade da documentação relativa à conclusão do ensino médio (ao revés, demonstrou que tem envidado esforços nos sentido de regularizá-lo), não podendo ser prejudicado pela ineficiência dos órgãos de fiscalização, que detectaram tardiamente as anomalias promovidas pela Escola, e que deram ensejo à sua posterior cassação. Em cumprimento da decisão liminar, a Universidade efetuou a matrícula do impetrante no período requerido, de modo que se encontra satisfeito o objeto da presente ação mandamental. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida. (REOMS nº 0002074-21.2012.4.03.6100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Data do julgamento: 05/03/2015, e-DJF3 DATA:26/03/2015-grifei)*

Ao que se observa, essa **fiscalização tardia** apenas prejudica o aluno que, agindo de boa-fé, cursou o ensino superior durante anos, obteve seu diploma, necessário à atuação no mercado de trabalho, e, agora, por questões que lhe são alheias, teve o registro seu diploma cassado, com a possibilidade de perda do emprego.

Dessarte, a invalidação do diploma regularmente obtido, posterior à conclusão do curso, fere o **princípio da segurança jurídica**, o que torna o ato de cancelamento arbitrário, haja vista que a autora cursou toda a graduação sob expressa autorização do MEC e tão somente após a sua conclusão, no caso 2 anos depois, é que a Administração houve por bem suspender a autonomia da UNIG e invalidar os diplomas até então expedidos e por ela registrados.

Vale dizer, realmente cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades. Isso, porém, deveria ocorrer enquanto a autora permanecia no curso.

Embora a conduta ora impugnada seja compreensível do **ponto de vista formal**, as peculiaridades do caso da autora não podem ser desconsideradas.

Em razão do decurso do tempo, bem como do integral cumprimento da grade curricular do curso de Licenciatura em Pedagogia, a cristalização da situação fática é patente.

Exigir-se, assim, o retorno ao *status quo ante*, com desprezo de todo o esforço empreendido pela autora em cursar os 03 (três) anos do curso, mostrar-se-ia, além de desarrazoado, contrário à segurança jurídica das relações sociais.

De fato, o histórico escolar juntado pela demandante (ID 21506934) comprova a sua **aprovação em todas as matérias** cursadas.

Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência pedagógica, tanto que foi aprovada em concurso público.

E, registro, conquanto a UNIG tenha pleiteado a produção de **prova documental** (para que o MEC apresente informações sobre a FALC, especialmente quanto à regularização para prestação dos serviços educacionais, bem como para que informe como será realizado o procedimento em relação às inconsistências verificadas; para que o INEP apresente a relação do Censo Educacional; para que a FALC apresente toda documentação pertinente à autora; para que a autora apresente toda a documentação referente à sua graduação); o **depoimento pessoal** da autora (para esclarecer como foi realizado seu curso) e **prova pericial**, em caso de necessidade, reputo-as todas desnecessárias à solução da lide, com revestimento de nítido caráter protelatório, pelo que ficam indeferidas, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ora, a UNIG foi responsável pelo **registro** e posterior **cancelamento** do registro do diploma da autora, de modo que esse arcabouço probatório deveria ter sido utilizado para o balizamento de suas decisões.

Contudo, ao que sobressai dos autos, a UNIG procedeu ao cancelamento dos registros de forma indistinta e generalizada, pois, consoante registra a UNIÃO, *“há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que os mantenedores da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, descredenciada, devem ser contatados, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma”*.

Ora, tal proceder é destituído de qualquer razoabilidade, pois indica que, ao invés de a UNIG (coadjuvada pelo MEC) analisar previamente a situação de cada estudante para, assim, tomar uma decisão, procedeu ao cancelamento dos registros dos diplomas, carreado ao estudante o ônus de provar a regularidade de seu curso, em completa “inversão de papéis”, já que competia ao MEC a fiscalização das instituições de ensino, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.394/96, e à UNIG, no momento do registro do diploma, analisar a veracidade e compatibilidade das informações prestadas pelas instituições de ensino, o que não ocorreu.

Por tais fundamentos, fica indeferido o pedido da UNIG para a abertura de instrução probatória, sem que, com isso, fique caracterizado eventual cerceamento de defesa.

Após essa pequena digressão aclaratória, tem-se que, pelas razões já declinadas, merece acolhida a pretensão autoral para ver reconhecida a validade do diploma obtido.

Quanto ao **pleito indenizatório**, imperioso anotar que a situação retratada nos autos contempla duas relações jurídicas distintas.

A primeira delas foi estabelecida entre a autora e a FALC, consubstanciada em um contrato de prestação de serviços educacionais, o qual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, configura uma **relação de consumo**.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é **objetiva**, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição de ensino responde, **independentemente de culpa**, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço.

Já segunda relação jurídica foi estabelecida entre autora, a UNIG (que ao registrar o diploma atua como delegatária de um serviço público) e a UNIÃO (no exercício do poder fiscalizatório), a qual é regida pelas normas de **direito público**.

Nos termos da Constituição da República:

*Art. 37 (...)*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Trata-se, conforme construção doutrinária e jurisprudencial, de **responsabilidade objetiva**, pelo que prescinde da prova de culpa da Administração Pública, aplicável, inclusive, nos casos de **omissão** do Estado, conforme entendimento prevalente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 2ª Turma. ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2015; STF, 2ª Turma. RE 677283 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/04/2012).

Pois bem.

A indenização por danos morais, como se sabe, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida.

A reparação pelo dano moral está relacionada às hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal).

Desse modo, em matéria probatória de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.

Concretamente, a autora teve o seu direito ao **livre exercício profissional** ofendido pelas requeridas. A FALC, por prestar um serviço educacional falho e em violação às normas que regem a educação no País, admitindo o ingresso de estudantes em número superior à autorização que detinha; a UNIG, por proceder ao registro do diploma da autora (e de milhares de estudantes) sem análise quanto ao preenchimento dos requisitos e compatibilidade da documentação utilizada, atuando apenas como “carimbadora” dos diplomas que lhe foram apresentados, tendo, posteriormente, procedido ao cancelamento indistinto e generalizado dos registros, sem se atentar para a situação de cada estudante e, por fim, a UNIÃO, por ter restado omissa quanto ao seu dever de supervisionar e avaliar as instituições de ensino superior, cuja situação de descontrole na expedição e registro de diplomas perdurou por anos, sendo que a sua inércia só foi rompida após a intervenção de terceiros, consubstanciada na instauração de uma CPI pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Dessarte, restou provado o nexo de causalidade entre as condutas (comissivas e/ou omissivas) das requeridas e o dano (moral) sofrido pela autora, pelo que deve ser indenizada.

O *quantum* fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de indenização por danos morais, a ser pago pelas requeridas de forma *pro rata* (R\$ 5.000,00 para cada corré).

A correção monetária incide a partir da fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ), ao passo que os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*”

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a validade do diploma obtido pela autora **ROSANA APARECIDA GUIZI** no curso de Licenciatura em Pedagogia ofertado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, bem como para condenar a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento do valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de indenização por **danos morais**.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Tendo a matéria sido apreciada com base em cognição exauriente, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. Incidência de correção monetária e juros moratórios em conformidade com o manual supra.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

**P.I.**

---

[1] <http://www.alepe.pe.gov.br/2017/03/06/cpi-das-faculdades-irregulares-avaliacao-do-mec-aponta-para-venda-de-diplomas/>

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352-E, GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Chamo o feito a ordem, pelas razões que passo a expor.

Analisando os autos não localizei a procuração concedida pela impetrante aos advogados cadastrados no processo, o que se torna de extrema relevância para a regularização do feito, bem como para a conferência dos poderes necessários para o levantamento do depósito.

Outrossim, verifico que no pedido cadastrado no Id 31587097 constam os dados bancários de Ecclessato, Cavemi Neto Sociedade de Advogados, todavia a transferência do valor pretendido em favor da mencionada sociedade, somente poderá ser autorizada mediante a cessão de direitos creditórios firmada com a empresa impetrante, o que deverá ser devidamente comprovado nos autos.

Dessa forma, intime-se a impetrante para que regularize seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014495-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: MONTE SANTO STONE S/A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 31970488: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora fundamento de que a sentença embargada é contraditória “cabendo ao magistrado reconhecer a divergência do exigível e consequentemente a indevida inscrição da CDA no 10º Cartório de Protestos”.

### É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha, o que não se verifica no presente caso.

No presente caso, não vislumbro o vício apontado.

A autora ajuizou a presente ação objetivando o cancelamento do crédito consubstanciado na CDA n. 8021607658866 ao fundamento de que “o débito protestado em 12/12/2018 encontra-se alcançado pelo fenômeno da prescrição” (ID 20511538 – página 03).

A sentença embargada, com amparo na documentação acostada aos autos e nas provas produzidas, julgou improcedente o pedido consignando não haver ocorrido a prescrição, pois a constituição definitiva do crédito somente ocorreu em 17/06/2016.

Nesse sentido, restando desacolhida a única alegação trazida pela autora, verifica-se que seus Embargos apenas demonstram inconformismo. Porém, como é cediço, a mera discordância com os fundamentos que não lhe foram favoráveis não é suficiente para tornar a sentença eivada de vício.

Assim, sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008550-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**ID 31969902:** Trata-se Embargos de Declaração oposto pela União Federal ao fundamento de deve haver o esclarecimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios pois “a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado, pelo que melhor se adequa ao caso apenas a fixação do percentual mínimo”.

### É o breve relato, decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, o percentual a ser aplicado deve obedecer à tabela progressiva do §3º do art. 85, do Código de Processo Civil, em conformidade com o valor do benefício econômico a ser apurado.

Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e confirmando a tutela antecipada, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para **ANULAR** as decisões de indeferimento do Pedido de Restituição n. 10880.006.783/99-61 e de não homologação da Declaração de Compensação n. 10925.001.737/2008-37 e para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, **CANCELAR** em definitivo das inscrições em Dívida Ativa no 90.3.19.000525-61, 90.6.19.022447-53 e 90.3.19.0056-42.

**CONDENO** a União Federal ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro **nos percentuais mínimos da tabela progressiva do §3º do art. 85**, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor do benefício econômico, - este entendido como o montante do débito ora afastado.

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

**P.R.I.**

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** na conformidade acima exposta.

**P.R.I. Retifique-se.**

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016186-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELMO PEREIRA MARQUES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA BARTOLINI VECHI - SP188536  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

#### **Vistos.**

Primeiramente, **retifique** a classe processual para Cumprimento da Sentença.

ID 31392762 - Intime(m)-se o(s) autor(es)/executado(s) para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito de **RS12.545,08** atualizado para abril/2020 ou para realizar(em) o depósito por meio da guia DARF sob o código de receita n. 2864, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001854-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos etc.

ID 32115490: Antes da transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020953-86.2006.4.03.6100

AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARILDA LOPES DE SOUZA - SP86117, REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR27100-A, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do processo do E. TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002638-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDE ALVES FELIPE, ARI TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 30401622 – A UNIÃO ofertou Impugnação ao pedido de pagamento dos honorários advocatícios requerido pela parte exequente (ID 25004361). Alega que é **indevida** a condenação em honorários nas execuções de sentença **não impugnada** pela Fazenda Pública (art. 85, parágrafo 7, CPC).

Intimada, a parte exequente se manifestou (ID 30736029).

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

A questão está preclusa, tendo em vista que a UNIÃO **não** apresentou Impugnação ao valor da execução e nem sobre a fixação dos honorários advocatícios determinado na decisão de ID22423249 (ID 24644611).

Por outro lado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo (REsp n. 1.648.238 – RS - tema 973), firmou o entendimento de que "*O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio*".

Assim, AFASTO a impugnação ofertada pela UNIÃO no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício - RPV, conforme requerido pela parte exequente ID 30736029.

Cumprida, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, determino o sobrestamento do presente feito para que se aguarde a liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009656-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HEALING ESSENCIAS FLORAIS COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E EVENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LOPES LEONARDO - RS29731, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que vedaram as designações de atos presenciais (art. 3º), aguarde-se o **retorno** de tais atividades jurisdicionais para a designação da data da audiência para o início dos trabalhos periciais.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0026551-16.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ARMANDO SCHNEIDER FILHO, TERCIO IVAN DE BARROS, ROGERIO MANSUR BARATA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, GALVAO ENGENHARIA S/A, PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) REU: IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF05119, RODRIGO ALVES CHAVES - DF15241

Advogados do(a) REU: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697

Advogados do(a) REU: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP17078, TERCIA MARTINS DE BARROS - DF17078

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogados do(a) REU: LEONARDO DE MATTOS GALVAO - SP234550, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B, LUIZ ARMANDO BADIN - SP131622, MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP50481

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogados do(a) REU: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ERICA SILVESTRI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que vedaram as designações de atos presenciais (art. 3º), aguarde-se o **retorno** de tais atividades jurisdicionais para a designação da data da audiência .

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001443-58.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BARBARA DIAS DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO - SP176586

## DESPACHO

### Vistos.

ID 26703050 – Considerando a substituição de advogado pela CEF, DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação sobre o andamento da execução.

Semprejuízo e considerando a informação da CEF ID 26690026, manifeste-se a parte exequente representada pela Defensoria Pública da União, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO VICENTE SALES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA LUCIA DIAS - SP312514, MELISSA GIUSTI MORAIS - SP312132  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

##### **Vistos.**

Considerando que a UNIÃO não comprovou a alteração da situação econômica do autor, conforme determinado no ID 22921309, **mantenho** a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015659-24.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAMBUCI ADMINISTRACAO, EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA - EPP, SOFER-SOUZA FERREIRA COM. E ADMINISTRACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENE EDUARDO SALVE - SP102660, YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLEINE REGISTRO - SP155968, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

#### **DESPACHO**

##### **Vistos.**

ID 30974842 – DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela UNIÃO.

ID 28418989/28418990/28418991 – Houve a realização das pesquisas pelo sistema Infojud mas não constou nenhuma declaração da empresa SOFER-SOUZA.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido ID 28648026.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008927-12.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

ID 31105883 – Considerando a decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica de FLORENCIO Car Park Estacionamento Ltda EPP, manifeste-se o INSS sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Anote-se no **polo passivo** a executada Cheng Dong Lan.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022404-39.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIANE RAMOS DE AZEVEDO, FRANCISCO LIRA PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA LIRA MONSANI - SP192346

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA LIRA MONSANI - SP192346

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

ID 31095463 e seguinte - Considerando a elaboração dos cálculos judiciais, intime-se as partes.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para apreciação da Impugnação ID 24544413

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026349-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PQ SILICAS BRAZILLTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

**Vistos.**

ID 28500706 – Considerando a informação da CEF, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

ID 31062002 – Aguarde-se a manifestação da ré para proceder o recolhimento complementar apontado pela UNIÃO, conforme determinado da tutela ID 26192596.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016472-36.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LÚCIA DA SILVA CANUTO MARTINES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS DE FREITAS - SP252104

### **DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o desbloqueio dos valores ID 28191447, conforme determinado na decisão ID 27577112, esclareça a UNIÃO o pedido (a) da petição ID 31156100, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido (b).

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0036928-56.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR LIMA BEZERRA, ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos acerca das questões apresentadas nas manifestações de ID 23095306 e ID 23596281.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0017844-88.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) REU: CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO - SP317297

## DESPACHO

### **Vistos.**

Primeiro intinem-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

No silêncio, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004079-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 487/1398

## DESPACHO

### Vistos.

ID 29452547: Expeça-se carta precatória para oitiva de Nelson Grantz como testemunha, conforme requerido pela parte autora.

Aguarde-se a intimação da audiência pelo juízo deprecado.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003316-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FOCOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FOCOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a *“suspensão a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento e o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante, bem como determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) destacado nas notas fiscais pela Impetrante nas operações de prestação de serviços, na sua base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS”*.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o esclarecimento da presente demanda, haja vista a informação de ID 29144731 (ID 29145174), sobreveio manifestação da impetrante (ID 31076333).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3119510).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31774534), pugnando pela indeferimento do pedido de liminar.

**É o relatório, decidido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Importante destacar que o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal é claro ao identificar que **todo o ICMS faturado deve ser excluído** do conceito de receita. Assim, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago*” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 **31/01/2018**).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **declarar** o direito da impetrante de **não computar**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, **o valor do ICMS destacado na NF**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002618-82.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILENE LAJES GUSMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARILENE LAJES GUSMÃO** (CPF n. 855.458.056-72) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1884004552, protocolado em 14/01/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 14/01/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 28859531).

Vieram os autos conclusos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **1884004552**, protocolado em **14/01/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int. Oficie-se

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005426-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

De início, verifico que embora tenha sido determinada a correção do valor atribuído à causa, tal providência **deixou de ser adotada** e, nesse sentido, procedo à retificação de ofício (§ 3º, art. 292, CPC).

A impetrante, em sua inicial, afirma que o montante de tributo (em relação ao qual pretendia a suspensão do pagamento) perfaz a quantia aproximada de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais. Nesses termos, considerando que a sua pretensão se referia ao período de três meses, retifico o valor da causa para **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais).

No mais, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência (ID 32016263) e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas remanescentes pela impetrante [\[1\]](#).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (Quarta Turma).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.O.**

---

[1] A impetrante deverá recolher, na totalidade, o valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 (1.800 UFIR = R\$ 1.915,38)

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005430-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

De início, verifico que embora tenha sido determinada a correção do valor atribuído à causa, tal providência deixou de ser adotada e, nesse sentido, procedo à retificação de ofício (§ 3º, art. 292, CPC).

A impetrante, em sua inicial, afirma que o montante de tributo (em relação ao qual pretendia a suspensão do pagamento) perfaz a quantia aproximada de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais. Nesses termos, considerando que a sua pretensão se referia ao período de três meses, retifico para **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais).

No mais, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência (ID 32015632) e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas remanescentes pela impetrante [1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (Quarta Turma).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

---

[1] A impetrante deverá recolher, na totalidade, o valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 (1.800 UFIR = R\$ 1.915,38)

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016849-51.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER COSTA VALE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VALTER COSTA VALE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI** visando a obter provimento jurisdicional que determine a *imediate análise com a devida conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição*.

Narra o impetrante, em suma, que, em **06/11/2019**, protocolou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo n. 145.172.111-0**) e que, até a data de distribuição da demanda, não houve qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído o feito à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a análise do pedido foi postergada para após a vinda das informações (ID 26005624).

Notificada, a autoridade informou ter sido concluída a análise do requerimento do impetrante, com o indeferimento de seu pedido (ID 26632730).

O Ministério público Federal apresentou parecer (ID 27509547) e, por decisão de ID 27545211 a competência fora declinada para as varas federais cíveis.

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível e, instado o impetrante a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, este pugnou pela concessão da segurança (ID. 30575517).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois embora a autoridade estivesse em mora quando da impetração deste Mandado de Segurança, sem que tenha sido deferido o pedido liminar, houve a análise conclusiva do requerimento do impetrante.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, em relação a quem fica suspensa a exigibilidade devido ao benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008302-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS JORDÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **FERNANDO DOS SANTOS JORDÃO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS, tendo em vista a suspensão de seu contrato de trabalho em razão da **pandemia de COVID-19**.

Narra o impetrante, em suma, ser piloto de aeronave e que, em razão da decretação do estado de calamidade pública por força da pandemia de COVID-19, encontra-se com o seu contrato de trabalho suspenso, *“em função da licença não remunerada procedida junto à sua empregadora, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, como reflexo da Pandemia que assaca o nosso cenário e, ainda com maior rigor, as Companhias Aéreas, conforme Termo coligido com a presente, denotando-se que o autor restará sem exercer a sua função e sem perceber a devida remuneração entre os períodos de 02.04.2020 à 01.07.2020”*.

Afirma que atualmente possui o importe de **R\$ 35.450,08** (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos) depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

Diante desse cenário, alega que *“se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque integral do seu FGTS, crente de que, por força do estado de calamidade pública reconhecido pelo executivo, tal saque seria possível por direito. No entanto, o pleito foi afastado por parte da autoridade coatora, sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado de até **R\$ 1.045,00** (um mil e quarenta e cinco reais)”*.

Sustenta que a Lei n. 8.036/90, que disciplina o FGTS, dispõe no seu artigo 20, cujo rol não é taxativo, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, *“sendo uma delas, o saque por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural (inciso XVI)”*.

**Coma inicial vieram documentos.**

**É o relatório, decidido.**

O pleito liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública **de âmbito nacional** em que se encontra o nosso país (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cuja situação tem impactado a renda e o trabalho de diversas categorias de trabalhadores, sendo uma das mais afetadas a categoria profissional do impetrante que é piloto de aeronave, cuja atividade está praticamente paralisada por falta de demanda.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Pois bem

Diz o impetrante que, por causa do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19, teve suspenso, SEM REMUNERAÇÃO, por 90 dias, seu contrato de trabalho que mantém com a empresa **LATAM LINHAS AÉREAS S/A**, onde exerce as funções de piloto de aeronave. Diante disso, alega encontrar-se em situação de **necessidade pessoal** pelo que, a seu ver, faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Sem razão, contudo.

Conforme admite o próprio impetrante, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabelece um **ROL TAXATIVO** das hipóteses ensejadoras do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. E, como se verá, a situação do impetrante não se subsume a nenhuma das hipóteses legais, nem mesma daquela invocada, qual seja a do inciso XVI do referido art. 20, que dispõe:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses:*

*(...);*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)*

E, em cumprimento ao dispositivo legal reproduzido foi editado o Decreto 5.113/2004, cujo art. 2.º definiu o que seria considerado **desastre natural** a caracterizar a hipótese legal ventilada.

Estabelece o art. 2.º do Decreto 5.113/04:

*"Art. 2.º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*

*I - vendavais ou tempestades;*

*II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*

*III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*

*IV - tornados e trombas d'água;*

*V - precipitações de granizos;*

*VI - enchentes ou inundações graduais;*

*VII - enxurradas ou inundações bruscas;*

*VIII - alagamentos; e*

*IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais.*

De se observar que, para fins de incidência do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, deverá ser editado decreto **MUNICIPAL ou DISTRITAL**, que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública (Dec. 5.113/04, art. 1.º).

Vale dizer, nas hipóteses de **DESASTRES NATURAIS**, tais quais definidos em Regulamento (no caso, o Decreto 5.113/04), poderá haver a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, ou seja, a situação que se busca resolver com a aplicação do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 é uma **situação pontual, geograficamente delimitada**, não uma situação generalizada como a decorrente da pandemia de Covid-19.

Dir-se-ia que sendo legalmente possível a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em casos de desastres naturais, com muito mais razão também o seria no caso da pandemia que hoje dizima milhões de empregos e a renda dos trabalhadores.

Mas esse argumento, se invocado, não procederia.

Isso porque, tratando-se de situação que **envolve milhões de trabalhadores**, a crise não se resolve "no varejo", máxime por decisão judicial voluntarista, mas, ao revés, demanda a adoção de **POLÍTICA PÚBLICA específica**, a cargo dos poderes Executivo e Legislativo.

E foi justamente isso que ocorreu.

Como se sabe, em razão do abalo dos empregos e da renda dos trabalhadores em razão da pandemia de Covid-19 foi editada a **Medida Provisória 936**, de 1.º de abril de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, cujo programa prevê, em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 5.º, II) o pagamento de SEGURO DESEMPREGO, nos termos do art. 6.º da referida MP 936/20.

Assim, estando garantida, por norma de abrangência geral, a renda do trabalhador que teve temporariamente suspenso o contrato de trabalho em razão da pandemia de Covid-19, não há que se invocar esse mesmo fenômeno (pandemia) para intentar o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, máxime inexistindo previsão legal que ampare tal pretensão.

Ausentes os requisitos para sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

**P.I.Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

Dr.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006748-03.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: VIEIRA & VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, EDSON VIEIRA DA CONCEICAO

#### **DESPACHO**

Id 31569153: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010531-81.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: GRUPAR QUIMICA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS LUIZ DE FRANCA - SP153434  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS LUIZ DE FRANCA - SP153434

#### **DESPACHO**

Id 31180902: Indefiro. A consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, já foi realizada, e as informações obtidas encontram-se juntadas às fls. 280/299 (numeração processo físico).

Assim, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar memória discriminada e atualizada do débito.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021738-96.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: FRANKLIN DELANO DURIGHETTO, FRANKLIN DELANO DURIGHETTO, FRANKLIN DELANO DURIGHETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### **DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 11 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000401-85.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA TERESA TIOCA, MARIA TERESA TIOCA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024879-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FIBRA RETA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, ALEXANDRE LUIZ ALVES BARBOSA, ANDREA DE SOUZA

## DESPACHO

Id 31772435: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da constrição de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tomando o bloqueio inviável, indefiro por ora o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome dos executados.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013738-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: MARTE'S PET COMERCIO E CONFECCAO EIRELI - ME, MAURICIO RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Id 31911561: Defiro o pedido de dilação para que CEF junte aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017214-61.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: CLAUDSON INACIO DA SILVA

## DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual atual para "cumprimento de sentença".

Id 31009160: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da constrição de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tomando o bloqueio inviável, indefiro por ora o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome dos executados.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020127-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: A.ERBERT COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ARAMIS ERBERT

#### **DESPACHO**

Id 31702018: Defiro o pedido de dilação de prazo para que CEF junte aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-62.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), acerca dos embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante, representado pela DPU, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021137-71.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CRISTIANE KLUMPP, HEINZ JURGEN KLUMPP

#### DESPACHO

Id 31416348: Tendo em vista a manifestação de interesse da parte executada na conciliação, encaminhem-se os autos à CECON para designação de audiência.

Int.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023708-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: MODADONE BELAS LTDA - ME, ELAINE CRISTINA SANAE HANDA MORITA, ELIDA CRISTINE SAYURI HANDA

#### DESPACHO

Inicialmente, retomo o andamento do feito para ressaltar que as rés Modadone Belas Ltda-Me e Élica Cristine Sayuri Handa foram devidamente citadas, conforme diligência cadastrada no Id 9843702.

Portanto, requeira a CEF o que entender de direito para a citação da ré **Elaine Cristina Sanae Handa Morita**, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o retorno negativo da última diligência realizada (Id 31052490).

Friso, uma vez mais, que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora, e no caso concreto, **ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.**

Int.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5027333-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
REU: MPD MIRANDA - COMERCIO DE UTILIDADES - ME  
Advogados do(a) REU: BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS - SP441109, THIAGO MASSICANO - SP249821

#### DESPACHO

Manifêste-se a ECT acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifêste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018851-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LANCHONETE CANTINHO DOS AMIGOS LTDA - ME, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FABIANA MARIA BARBOSA

### **DESPACHO**

Cumpra a CEF a determinação exarada no despacho Id 11208078, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, via Carta, no endereço em que foi citada (AR - Id 9165061), para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008580-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE SOUZA MOTA

### **DESPACHO**

Id 31318434: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da constrição de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tomando o bloqueio inviável, **indeferido** por ora o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome do executado.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DANILO FERNANDO SILVEIRA

### DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Desse modo, intime-se a CEF para que promova o prosseguimento da presente execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020546-51.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ALFREDO CASSINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA COELHO CARIBE - SP177001, AMANDA CASSINO RIBEIRO - SP196173

### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que, após as frustradas tentativas de localização de bens para a satisfação do débito de propriedade do executado, a CEF requereu à fl. 246 dos autos físicos a desistência do feito, o que foi homologado, por sentença proferida à fl. 247.

Portanto, torno sem efeito os despachos exarados após a sentença, e determino a remessa dos autos ao arquivo (findo).

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020546-51.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ALFREDO CASSINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA COELHO CARIBE - SP177001, AMANDA CASSINO RIBEIRO - SP196173

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem

Verifico que, após as frustradas tentativas de localização de bens para a satisfação do débito de propriedade do executado, a CEF requereu à fl. 246 dos autos físicos a desistência do feito, o que foi homologado, por sentença proferida à fl. 247.

Portanto, torno sem efeito os despachos exarados após a sentença, e determino a remessa dos autos ao arquivo (findo).

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007752-75.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EMPREITEIRA DND LTDA - ME, NELSON PEDROSO, DANIELA PEDROSO ARAKI

**DESPACHO**

Id 32027827: Tendo em vista o fechamento do Fórum como medida adotada para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), **defiro a dilação** requerida pela CEF para que promova a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018579-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: WORK PEOPLE SERVICOS LTDA - ME, THAIS BARBOSA SILVA DA ROSA, CAMILA CARDOSO

**DESPACHO**

Id 31955228: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da constrição de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tomando o bloqueio inviável, **indeferido** por ora o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome dos executados.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025686-76.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA KHOURI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTO VAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A,  
ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

1. ID 30683447: Defiro, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, CONSTRUTORA KHOURI LTDA - CNPJ: 75.737.783/0001-90.

2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação à executada.

4. Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

5. Defiro, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pela executada.

Juntadas as informações obtidas por meio do sistema Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

6. A pesquisa de imóveis compete à Exequente, em razão de acordo de existência de cooperação técnica firmado com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP.

7. Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) Renajud/Infojud, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA  
PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: GELAP INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, ALINE CRISTINA  
VIEIRA, RAFAELA CAROLINA GUEDES DA SILVA

## DESPACHO

A executada Rafaela Carolina Guedes da Silva foi citada, conforme certidão cadastrada no Id 10162504, e os demais executados, Gelap Industria, Comercio Importação e Exportação de Pescados Ltda, e Aline Cristina Vieira, também foram citados, conforme certidão Id 1997736, dessa forma, foi tomada sem efeito a citação editalícia e determinado o prosseguimento da execução.

Diante disso, promova a Secretaria a exclusão da Defensoria Pública da União dos cadastros do processo, tal como requerido no Id 31969322, uma vez que ausente a necessidade do exercício da curadoria especial.

No mais, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014033-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: B9 ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME, DANIEL BURGONOVE CUSATO, EDUARDO BURGONOVE  
CUSATO

## DESPACHO

Id 31953373: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da construção de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tomando o bloqueio inviável, indefiro por ora o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome dos executados.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008867-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARLENE SEVERINA DA SILVA RANGEL

## DESPACHO

Id 31950955: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da constrição de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tomando o bloqueio inviável, indefiro por ora o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome dos executados.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA LUIZA RAMOS MICHEL

## DESPACHO

Id 31949406: Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome dos executados pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Desse modo, intime-se a CEF para que promova o prosseguimento da presente execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003028-04.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ATTUALE SERVICOS LTDA - ME, MARIA DI GIORNO, VICENTE DI GIORNO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A

## DESPACHO

Defiro as medidas constitutivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**ATTUALE SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 62.266.382/0001-57**

**MARIA DI GIORNO - CPF: 989.137.008-91**

**VICENTE DI GIORNO - CPF: 022.987.448-74**

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 170.540,81 em 05/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024142-91.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

### DESPACHO

Defiro as medidas constitutivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP - CNPJ: 06.028.622/0001-04**

**EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK - CPF: 332.718.608-15**

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 305.343,65 em 04/2020)**.

2- Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud,** a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015756-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARIANY GOMES FREIRE DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO - SP327749

#### **DESPACHO**

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**MARIANY GOMES FREIRE DE LIMA - CPF: 001.105.973-70**

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 76.550,09 em 02/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 24 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008392-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIVIAS S/A TRANSPORTES E SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando que o término do mandato dos diretores ocorreu em 31 de dezembro de 2018 (ID 32068068 – p.4), providencie a parte impetrante a juntada da ata de nomeação dos atuais diretores e a regularização da representação processual.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MURRAY CONFECÇÃO DE ROUPAS EIRELI - EPP, EDSON APARECIDO GONCALVES

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

ID 30176388: Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **MURRAY CONFECÇÃO DE ROUPAS EIRELI – EPP e EDSON APARECIDO GONCALVES** (representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital.

Alega a **parte excipiente** que “há pelo menos 3 endereços localizados na petição inicial e pesquisas de fls. 69/77 que não foram diligenciados: CAMINHO ÚNICO, 0 FAZ. CARAITA – FAZENDA C.B.R (fls. 73); AV CARAITA 978 CS, 1 CENTRO, CEP 01196000, ELDORADO-SP (fls. 79) e RUA NETUNO 554, CASA, JD ADELINA, COTIA, SP (fls. 03, 17, 69, 74, 77)”.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 31179091), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da citação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Na tentativa de localizar o endereço atualizado da **parte executada**, foram consultados os sistemas Bacenjud (ID 9874667), Siel (ID 9874669), Webservice (ID 9874670) e Renajud (ID 9874668), além de ter sido efetuada pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (ID 21737593 e ss.).

Porém, considerando que há **endereços ainda não diligenciados**, reconheço a **possibilidade de nulidade da citação editalícia**, bem como dos **atos processuais posteriores**, a depender o resultado das diligências a seguir determinadas, sendo certo que a citação editalícia **será convalidada** se as diligências resultarem negativas, ou **será anulada** caso os executados venham a ser localizados nos endereços ainda não diligenciados.

Diante disso, **determino a expedição de cartas precatórias para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação**, nos seguintes endereços: (1) Rua Netuno, 554, Jardim Adelina, Cotia/SP, CEP 06702-145, (2) Av. Caraíta, 978, Cs. 01, Centro, Eldorado/SP, CEP 11960-000, e (3) Caminho Único, Faz. Caraíta, Fazenda C. B. R., Eldorado/SP, CEP 11960-000.

Cumpridas as diligências, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAB-LAV COMERCIO DE ACESSORIOS PARA LAVANDERIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CAB-LAV COMERCIO DE ACESSÓRIOS PARA LAVANDERIA LTDA. – EPP**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos protestos CDA no L195F102 e CDA no L1256F110 apresentados, respectivamente, perante o 7º e o 8º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, bem assim a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a autora que *“procedeu com a distribuição da Ação Declaratória de Inexigibilidade perante a Justiça Especial Federal – Processo no 5002648-11.2018.4.03.6144, com o objetivo de tornar inexigíveis os protestos ali discutidos, uma vez que não tinha conhecimento acerca do protesto, bem como jamais havia recebido qualquer notificação ou autuação por parte do IPEM”* (id no 14692595).

Afirma que, assim como os débitos apontados na referida ação, também são indevidos os protestos CDA nº L195F102 e CDA nº L1256F110, pois, *“não se encontra sob fiscalização do órgão, bem como desconhece qualquer processo administrativo em que tenha figurado como atuada”* (idem).

Nesse sentido, pretende o cancelamento dos protestos e a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A decisão de ID 15174206 **indeferiu** a tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

Citado, o INMETRO apresentou **contestação** e documentos (ID 17179502). Afirma que “*houve confusão sobre o CNPJ da empresa, pois na época da primeira fiscalização foi informado ao Agente Fiscal o CNPJ nº 03.545.667.001-68 como se pertencesse à empresa ANTIGA LAVANDERIA SÃO PAULO EIRELI*” (ID 17179502) e que, nos anos seguintes, manteve-se a errônea indicação do CNPJ da autora, como se pertencesse à empresa fiscalizada.

Salienta que, tão logo se verificou o equívoco, fora determinado o cancelamento do protesto.

Por fim, sustenta, no tocante ao dano moral, a ausência de sua comprovação, indagando “*qual prejuízo que houve para a autora: deixou de participar de alguma licitação ou deixou de negociar seus produtos para algum de seus clientes? Teve pedido de empréstimo bancário recusado? O que poderia acarretar dano material ou até mesmo moral*” (idem, página 6).

A autora apresentou **réplica** à contestação (ID 20346638).

Após manifestação das partes pelo julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença.

## **É o relatório.**

### **Fundamento e DECIDO.**

Ao que se constata, por consequência de o INMETRO haver procedido ao cancelamento dos protestos nesta demanda impugnados (ID 17179508), quanto a esse pedido não mais existe a **necessidade** de provimento final, razão pela qual, em relação a esse específico ponto a lide perdeu seu objeto.

Não obstante a **parcial perda do objeto** da presente demanda, **subsiste** o interesse processual da autora em relação a **pretensão indenizatória**, que passo a apreciar.

Aduz a parte autora que as CDA nº L195F102 e CDA nº L1256F110 levadas a protesto não lhes são exigíveis por não ter sido submetida a qualquer procedimento de fiscalização.

Deveras, após a apresentação de impugnação pela autora, nos autos do Processo Administrativo IPPEM -SP 201833691 – 1832 fora reconhecido o equívoco, ao fundamento de que o responsável pela empresa Antiga Lavanderia São Paulo Eireli (fiscalizada) informou à autoridade o CNPJ da autora como se lhe pertencesse e que, nas diligências posteriores, manteve-se a incorreta indicação cadastral.

E, diante de tal constatação, assentou-se a necessidade de revisão da imputação do débito, para o fim de não ocorrer maiores prejuízos à autora, nos seguintes termos:

*De oportuno, juntamos nos autos, a relação de inadimplência do proprietário nº 1268950, para análise do poio passivo de cada taxa metroológica do contribuinte, evitando assim, maiores prejuízos a empresa CABILAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA e ao IPPEM-SP (ID 17179509).*

Ao que se verifica, o próprio IPPEM/SP, na qualidade de **órgão Delegado do INMETRO**, reconhece a existência de falha na fiscalização (o que, inclusive, é corroborado pelos e-mails juntados ao ID 17179509 – página 26 que fazem referência a “*um erro no cadastro do proprietário no sistema SGI/INMETRO*” e à regularização da “*referida falha*” - negritei).

Conquanto as informações equivocadas tenham, em tese, sido repassadas pelo responsável da empresa fiscalizada e, após a verificação da divergência tenha havido o cancelamento dos protestos, não se pode ignorar que o equívoco poderia ter sido evitado.

Se a parte ré, em conduta diligente, tivesse realizado uma simples consulta da situação cadastral das partes, teria verificado o erro no CNPJ da empresa fiscalizada, na medida em que como demonstram os documentos de ID 17179509 - páginas 12/13, das informações constates da base de dados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o CNPJ 03.545.667/0001-68 pertence à CAB-LAV COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA LAVANDERIA LTDA., ao passo que o de n. 19.092.067/0001-21 refere-se à empresa fiscalizada, ANTIGA LAVANDERIA SÃO PAULO EIRELI.

Nesse sentido, a conduta danosa (cobrança indevida de taxas metroológicas inscritas em dívida ativa<sup>[1]</sup>) restou verificada e, ao contrário do sustentado pela ré, é a ela imputável.

Tendo havido o reconhecimento da **indevida cobrança** (que, por si só, já representa um dano indenizável e prescinde da demonstração de outros prejuízos), há que se reconhecer a ilegalidade na conduta ré, restando a fixação do montante indenizatório devido.

Como é cediço, a indenização por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial. Nesse sentido, a fixação do *quantum* indenizatório deve observar, tanto quanto possível, os preceitos de **reparabilidade dos prejuízos sofridos, de punibilidade e de desestímulo ao comportamento ilícito**.

Em outras palavras, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto e tampouco pode ser exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas (protesto indevido somado à necessidade de a autora apresentar defesa técnica contra a cobrança a ela imposta), **arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Importante observar que, conforme esclarece a Súmula 326 do STJ, a **fixação de quantia inferior** à pleiteada em sede de danos morais **não acarreta sucumbência recíproca**.

Isso posto:

(a) **RECONHEÇO A PERDA SUPERVENIENTE** do interesse processual em relação ao pedido de cancelamento dos protestos extinguindo o feito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido indenizatório, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).

Custas “*ex lege*”.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **CONDENO** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à **condenação**, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante previsão do inciso I, §3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.

**PI.**

---

[1] Ressalte-se que também nesse ponto a própria ré, em procedimento administrativo, refere-se à cobrança como indevida: Conforme consta no documento de fl. 25 do processo anexado no seq. 1, o INMETRO/IPEM-SP informa ter havido um erro no cadastro do proprietário no SGI, o que resultou na cobrança indevida de taxas metrológicas, inscritas em dívida ativa no livro 1195, folha 102 e no livro 1256; folha 110. (ID 17179503)

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031150-66.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA - ME, THOMAS RAISS, LILIA RAMALHO DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA D ANNIBALE - SP177909

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA D ANNIBALE - SP177909

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666, VIVIANE BASQUEIRA D ANNIBALE - SP177909

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

ID 32146239: Tendo em vista que os presentes Embargos à Execução estão na fase de **cumprimento de sentença, para execução de honorários de sucumbência**, esclareça a **CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, se desiste da execução dos referidos honorários.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013738-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO JACINTHO MESQUITA, EDUARDO JACINTHO MESQUITA, MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA LIMA MURGEL MESQUITA, MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA LIMA MURGEL MESQUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002890-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO BENETON, ANTONIO BENETON, ANTONIO DIAS DE CASTRO, ANTONIO DIAS DE CASTRO, EDITH THEODORO DOS SANTOS, EDITH THEODORO DOS SANTOS, MARIA ANGELA TOSI, MARIA ANGELA TOSI, NOBUYUKI MATSUSHIMA, NOBUYUKI MATSUSHIMA, THEREZA MANARA GONCALVES, THEREZA MANARA GONCALVES, ANTONIO SERGIO DE PIERI, ANTONIO SERGIO DE PIERI, DANIEL JAMAS ZACARELLI, DANIEL JAMAS ZACARELLI, MARIA HELENA VEIGA, MARIA HELENA VEIGA, PEDRO SANSÃO, PEDRO SANSÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018816-89.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, devendo, o autor, juntar a documentação necessária, em 20 dias.

Cumprida a determinação supra, tornem à Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031554-46.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA, METALINOX ACOS E METAIS LTDA, METALINOX ACOS E METAIS LTDA, METALINOX ACOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008453-09.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 516/1398

## DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022135-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA  
BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: LUCIANO SCHLEY ONO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BALAT BARBOSA - SP253140

## DESPACHO

Verifico que o Conselho pediu o bloqueio de valores.

Diante da situação que o país atravessa, sobretudo o Estado de São Paulo, entendo que é o caso de indeferir, por ora, a determinação de bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

INDEFIRO, pois, o pedido.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Ressalta-se que o pedido de um segundo bloqueio só será deferido se todas as outras diligências para localização de bens restarem negativas.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

AUTOR: SILVIA REGIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

REU: HOSP AMPARO MATERNAL-ASSOC SANTA CATARINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FLAVIA SANTANNA - RJ65122

## DESPACHO

ID 32068494. Em razão da pandemia, as partes comunicam acerca da prorrogação do prazo do término do acordo firmado.

Assim, arquivem-se, por sobrestamento, devendo, as partes, informar o Juízo quando do término do referido parcelamento.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008416-79.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ter concluído o Curso de Medicina, em 03/01/2020 e que a colação de grau estava agendada para 1801/2020, mas que esta não foi realizada, por má administração e má gestão da reitoria.

Afirma, ainda, que o seu histórico escolar foi emitido em 28/04/2020, no qual consta que ele concluiu o curso na integralidade.

Alega que participou do Enade, em novembro de 2019, como concluinte do 12º semestre.

Sustenta ter direito à colação de grau e ao encaminhamento das informações necessárias para sua inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Acrescenta que pretende se inscrever no processo seletivo da Secretaria Estadual de Saúde, cujo prazo de inscrição se encerra em 14/05/2020.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado que a autoridade impetrada promova sua colação de grau, no prazo de 24 horas, enviando as informações necessárias para seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina. Pede que o feito seja processado em segredo de Justiça.

É o relatório. Decido.

**Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário do impetrante, mas de documentos apresentados pelo próprio impetrante.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante está sendo impedido de exercer sua profissão por não ser designada data para sua colação de grau.

Da análise dos autos, constato que o impetrante cursou os 12 semestres do Curso de Medicina, concluindo-o no final de 2019 (Id 32090475). Foi inscrito para realização do Enade, em novembro de 2019 (Id 32090473).

Consta, ainda, que a colação de grau, marcada para o dia 18/01/2020, não ocorreu, conforme ata notarial acostada pelo Id 32090479.

A autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos.

No entanto, não é correto nem justo que a instituição de ensino não promova a colação de grau dos alunos, que dependem desta para exercer legalmente a profissão.

Tendo o impetrante cumprido suas obrigações escolares, tem ele direito à colação de grau. A demora para que isso ocorra traz prejuízos ao impetrante, que não pode pleitear seu registro junto ao Conselho profissional e exercer sua profissão de médico.

Saliento que, em razão da pandemia de Covid-19, o isolamento social impede que sejam realizadas cerimônias, mas não impede que a autoridade impetrada analise o histórico escolar do impetrante, verifique se ele cumpriu os requisitos necessários e promova a sua colação de grau, enviando as informações necessárias ao Conselho profissional.

Entendo, pois, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que o impetrante está impedido de requerer seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina e exercer a profissão de médico.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à colação de grau do impetrante, de forma não presencial, em razão da atual necessidade de isolamento social, e providencie o envio das informações devidas para seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina, no prazo de 10 dias, desde que estejam preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

**Cumpra-se a presente diligência em regime de plantão.**

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-50.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA CORDEIRO CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Id 32069342 - Defiro a prova testemunhal requerida pela autora, por ser necessária à comprovação da dependência econômica desta parte, alegada na inicial.

Tendo em vista que a autora já apresentou o rol de suas testemunhas intime-se a União para que o faça, no prazo de 10 dias. Após venham conclusos para designação de audiência.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010573-59.2019.4.03.6100

AUTOR: MARILENE MELITE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Id 32109891 - O artigo 77, IV, parágrafo 2º do CPC, estabelece a aplicação de multa para o caso do não cumprimento pela parte de decisões judiciais, de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, podendo ser fixada em até 10 vezes o salário-mínimo quando o valor da causa for irrisório, nos termos do parágrafo 5º do mesmo artigo.

A sentença proferida nos autos (Id 25071041) confirmou a tutela de urgência deferida em 28/06/2019, para determinar que a ré promovesse a anulação do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, a partir da data da realização do leilão extrajudicial.

Intimada, por duas vezes, para se manifestar sobre o descumprimento desta decisão (Ids 28867340 e 29567567), alegado pela autora, a CEF se manteve inerte.

Diante do exposto, **fixo a multa no valor de R\$ 8.066,91, correspondente a 10% do valor da causa, a ser paga pela CEF na hipótese de não cumprimento da decisão no prazo de 72 horas**, contados a partir da publicação desta decisão. O cumprimento deverá ser comprovado nos autos neste prazo.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010573-59.2019.4.03.6100

AUTOR: MARILENE MELITE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Id 32109891 - O artigo 77, IV, parágrafo 2º do CPC, estabelece a aplicação de multa para o caso do não cumprimento pela parte de decisões judiciais, de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, podendo ser fixada em até 10 vezes o salário-mínimo quando o valor da causa for irrisório, nos termos do parágrafo 5º do mesmo artigo.

A sentença proferida nos autos (Id 25071041) confirmou a tutela de urgência deferida em 28/06/2019, para determinar que a ré promovesse a anulação do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, a partir da data da realização do leilão extrajudicial.

Intimada, por duas vezes, para se manifestar sobre o descumprimento desta decisão (Ids 28867340 e 29567567), alegado pela autora, a CEF se manteve inerte.

Diante do exposto, **fixo a multa no valor de R\$ 8.066,91, correspondente a 10% do valor da causa, a ser paga pela CEF na hipótese de não cumprimento da decisão no prazo de 72 horas**, contados a partir da publicação desta decisão. O cumprimento deverá ser comprovado nos autos neste prazo.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003491-77.2010.4.03.6100

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 32109860 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito contábil, para manifestação em 15 dias.

Id 32144030 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela perita médica.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017022-33.2019.4.03.6100

AUTOR: JURACY Fozatti

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO - RS80742, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA -

RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra as determinações do despacho do Id 22131500 no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005313-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUA NOVA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

LUA NOVA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Alega que o valor referente ao ICMS e ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar seu direito de promover o recolhimento do Pis e da Cofins, com a exclusão dos valores do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos cinco anos.

A tutela de urgência foi deferida (Id 30615713).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 31455905). Nesta, em preliminar, requer a suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo da RE nº 574.706/PR. No mérito, defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora se manifestou em réplica (Id 31893677).

Intimadas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, rejeito o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, por ausência de previsão legal neste sentido. Não há que se falar em aplicação extensiva ou analógica do disposto nos artigos 1.037, inciso II, e 1.040, inciso III, ambos do CPC, que tratam de atribuição dos Tribunais Superiores.

Do mesmo modo, rejeito o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos acima referidos, haja vista a inexistência de determinação do E. STF neste sentido.

Passo à análise do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS”. (RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e da Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento. Tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a restituição, por meio da compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

**2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 31 de março de 2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022847-92.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 524/1398

**DESPACHO**

IDs 31837823 e 32114092 - Tendo em vista o parcelamento do débito executado, nos termos da Lei n. 12.249/2010, suspendo a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030622-95.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076  
TERCEIRO INTERESSADO: UADAD DEMETRIO ASZALOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

**DESPACHO**

IDs 31833847 e 32114475 - Tendo em vista o parcelamento do débito executado, nos termos da Lei n. 12.249/2010, suspendo a execução.

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória n. 272/2018, independentemente de seu cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001314-48.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

**DESPACHO**

IDs 31831885 e 32114455 - Tendo em vista o parcelamento do débito executado, nos termos da Lei n. 12.249/2010, suspendo a execução.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de ID 25511017, independentemente de seu cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003272-27.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA GIRAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o determinado no despacho do Id 29125163, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003707-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO KAMINITZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

### SENTENÇA

Vistos etc.

ROBERTO KAMINITZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF, visando a análise do pedido de consolidação relacionado ao processo administrativo nº 10880.741.369/2018-07.

A liminar foi concedida (Id. 29372664).

Notificada, a autoridade impetrada informou que procedeu à análise do processo administrativo proferindo decisão de indeferimento do mesmo (Id. 31310660).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id. 31411408).

O impetrante se manifestou formulando pedido de extinção do mandamus pela perda do objeto, nos termos do art. 485 inciso VI do Código de Processo Civil (Id. 32105334).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pleiteia a análise do pedido de consolidação relacionado ao processo administrativo nº 10880.741.369/2018-07. A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada analisou o pedido administrativo e proferiu decisão de indeferimento. E o impetrante pede a extinção do feito por falta de interesse processual.

Analisando os autos, verifico que houve o cumprimento da liminar anteriormente deferida, e o impetrante, conforme Id. 32105334, manifestou desinteresse pelo prosseguimento do feito.

Contudo, tendo sido a liminar concedida, não há que se falar de falta de interesse superveniente, como alega o impetrante. Na verdade, o que ocorreu foi o cumprimento da medida liminar.

Assim, tendo em vista que o impetrante não possui interesse no prosseguimento do feito, entendo tratar-se de desistência da ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id.32105334, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003677-69.2015.4.03.6183  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SILVA ARCANDELO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA - SP76987  
REU: IRACI CORDEIRO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: BELLIVANESCIUC - SP215953

#### DESPACHO

Designo Audiência de Instrução para o dia 26 de agosto de 2020, às 14h30, na qual será colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela autora (Id 28980677), residentes nesta capital.

Oportunamente será determinada a expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha residente em Socorro.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-95.2020.4.03.6100

AUTOR: DEVAIR LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: RAMA KRISHNA TERRERO - SP414946

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341-B

### DESPACHO

Ids 29541005, 29921809 e 30089262 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida e documento juntado pelo Município de São Paulo, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO VANADIA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

### SENTENÇA

Vistos etc.

ROGÉRIO VANADIA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi instaurado um processo administrativo, que, após recurso administrativo, culminou com a imposição de pena de suspensão.

Alega que o processo administrativo está eivado de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, tendo-lhe sido vedado o direito de produzir provas.

Alega, ainda, que foi desconsiderada a prova testemunhal produzida em seu favor e que foram juntados novos documentos, sem abrir prazo para sua manifestação.

Sustenta que a decisão do processo administrativo abordou pontos, sem a possibilidade de sua defesa e sem a oitiva do Sr. José Marconi, que produziu a declaração falsa que deu início ao processo administrativo.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que sejam anulados todos os atos posteriores ao encerramento da fase de provas ou desde a juntada de novos documentos nos autos do processo disciplinar.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas no Id 29780671.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 29816608). O autor opôs embargos de declaração (Id 29879337), os quais restaram rejeitados (Id 29894686).

O Autor juntou agravo de instrumento no Id 29940181, sem comprovação de distribuição perante o Tribunal competente.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 31290024). Nesta, afirma que atuou de acordo com suas atribuições legais ao instaurar o procedimento disciplinar para apuração de prática de infrações ao Código de Ética.

Sustenta a inoccorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o autor foi notificado de todos os atos praticados no procedimento administrativo. Sustenta, ainda, que a presunção de legitimidade do ato administrativo afasta a necessidade de revisão judicial, salvo em razão de ilegalidade ou ilegitimidade, o que não seria o caso dos autos

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica (Id 31863605).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor afirma que, com base no processo administrativo disciplinar nº 05R0017912011, foram-lhe indevidamente aplicadas as penas de suspensão por 30 dias e multa, sendo esta última afastada após provimento parcial de recurso interposto ao Conselho Seccional de São Paulo – Capital.

Afirma que o procedimento em questão foi eivado de nulidade, em razão de encerramento irregular da fase probatória, sem produção da prova testemunhal por ele requerida, além da juntada de documentos sem oportunidade de manifestação.

Para comprovar suas alegações, apresenta cópias de peças do processo administrativo disciplinar no Id 29538357.

Consultando os autos, verifico que o autor requereu a oitiva de seu dito cliente, Sr. José Marconi, desde a apresentação de defesa prévia no processo administrativo disciplinar (Id 31290043 - p. 34).

Apesar do deferimento da prova em questão (Id 31290043 - p. 113), o termo de comparecimento de Id 31290043 – p. 118 comprova que o Sr. José Marconi não estava presente à audiência realizada em 29/10/2013.

Ainda assim, naquela ocasião, o autor prestou seu depoimento regularmente, sem manifestar eventual imprescindibilidade de oitiva da testemunha ausente (Id 31290043 – p. 119). Mais ainda, assinou, sem ressalvas, o termo de deliberação de Id 31290043 – p. 120, no qual constou expressamente o encerramento da fase instrutória e o início do prazo para apresentação de razões finais.

Nas razões finais que se seguiram (Id 31290043 – p. 123/124), o autor nada mencionou acerca de eventual nulidade ou prejuízo decorrente da falta de oitiva do Sr. José Marconi.

Somente após a ocorrência da decisão condenatória, em embargos de declaração, o autor se manifesta acerca do alegado cerceamento de defesa (Id 31290043 - p. 147).

Conclui-se, portanto, que o autor teve plena possibilidade de se manifestar acerca da necessidade da oitiva da testemunha por ele arrolada, caso assim entendesse, porém, optou por permanecer silente, apenas se insurgindo após a sobrevinda de decisão contrária aos seus interesses nos autos.

Destarte, assiste razão à ré quando, em contestação, aduz que *“o Autor se manifestou em todas as oportunidades possíveis, através de sua defesa, produção de provas, razões finais, bem como exerceu seu direito de recorrer de todas as decisões as quais não concordou”*.

Em consequência, não há que se falar em cerceamento de defesa.

O mesmo se diz em relação à juntada, por parte do Relator do processo disciplinar, da ata de audiência do processo nº 0002165-79.2010-5.02.0069, da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Não houve prejuízo à defesa, principalmente porque o documento juntado trata de fato superveniente à instauração do processo administrativo e que apenas reforça a discordância do Dr. José Marconi em relação ao acordo firmado pelo autor com a mesma reclamante. Tal discordância já havia sido expressamente declarada na petição de Id 31290043 - p. 18/19, peça que deu ensejo ao procedimento disciplinar.

Neste sentido, consta da decisão do Conselho Federal da OAB (Id 29538357 - p. 10/12), o que segue:

*“Como já explanado anteriormente, o argumento do qual se utiliza o insurgente não passa de mera reiteração de recursos anteriores, cuja tese já foi devidamente enfrentada e rejeitada pelas instâncias de origem, sendo destacado que, além de a matéria acerca da ausência de oportunidade para se manifestar quanto aos documentos acostados pelo Relator às fls. 111/112, não ter sido prequestionada oportunamente, não restou demonstrado qualquer prejuízo à sua defesa.*

***E mais, o fato de o Relator no Tribunal de Ética e Disciplina ter juntado aos autos cópia da ‘Ata de Audiência’, possivelmente, em consulta a página eletrônica da Justiça do Trabalho de São Paulo, a respeito do processo noticiado pelo Representante, apenas confirma, efetivamente, que a petição de acordo assinado pelo representado aponta valor bem inferior ao pactuado na reclamação trabalhista, sob o patrocínio de outro advogado, de modo que não há violação ao ônus probatório, mas, apenas, a demonstração de busca pela verdade real, para melhor formar sua convicção”***. (Grifei)

Não merecem prosperar, portanto, as alegações do autor.

De fato, da análise do processo disciplinar, é possível verificar que foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo, ainda, sido observadas as normas previstas no Estatuto da OAB, e este culminou na aplicação da pena de suspensão ao autor.

Ora, para que seja declarada a nulidade, ainda que parcial, do procedimento, como pretende o autor, é necessária a comprovação de vício a macular o processo disciplinar.

No entanto, não há, nos autos, nenhum elemento que comprove a hipótese acima.

E a comprovação da alegada nulidade cometida pela ré e da violação do devido processo legal deveria ter sido feita pelo autor, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Assim, não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova, a improcedência do pedido de anulação da pena de suspensão se impõe.

Ademais, não é possível misturar as esferas administrativa e judicial e pretender que este Juízo interfira no mérito da decisão administrativa já proferida.

Com efeito, não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, mas tão somente analisar se o ato é regular, se está devidamente motivado ou se padece de alguma ilegalidade, o que não ficou demonstrado nos autos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002859-56.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: R. D. F.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

## DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

RENATA DANTAS FELÍCIO, qualificada na inicial e representada por sua mãe, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para atendimentos de demandas judiciais da Superintendência Regional do INSS em São Paulo - Sudeste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para reativação de benefício assistencial ao deficiente, em 10/01/2020, sob o nº 1934086785.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29369930.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de reativação de benefício assistencial ao deficiente, em 10/01/2020, ainda sem conclusão (Id 28946136 e 28946137).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de reativação de benefício assistencial ao deficiente sob o nº 1934086785, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017317-15.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CANDIDO, MARCOS ANTONIO CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTA IFIGÊNIA, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTA IFIGÊNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

MARCOS ANTONIO CANDIDO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 1933759256, em 27/07/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 29132785.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/07/2019, ainda sem conclusão (Id 26117235).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1553111200, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008458-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON RAMOS DOS SANTOS - SP373555  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

THIAGO RAMOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que optou pelo regime do FGTS, na vigência do seu contrato de trabalho, entre 05/03/2018 até 15/04/2019, estando atualmente desempregado.

Afirma, ainda, que pretende sacar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, em razão da pandemia de Covid-19, que levou ao reconhecimento do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Alega que a CEF não liberou o valor existente em sua conta, já que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1045,00, valor este inferior ao que tem disponível em seu nome.

Sustenta que o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de saque dos valores, em caso de necessidade pessoal, em razão do estado de calamidade pública.

Pede que sejam liberados os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

### **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do impetrante.

Embora o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90, mencionado pelo impetrante, trate de hipótese de decretação de estado de calamidade pública em caso de desastres naturais, o Governo Federal e do Estado de São Paulo decretaram estado de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19.

Foi, ainda, editada a MP nº 946/2020 que disponibilizou o saque de recursos do FGTS, para fins do disposto no referido inciso.

Trata-se, efetivamente, de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas e da paralisação das atividades econômicas consideradas não essenciais.

E, da análise dos autos, verifico que o impetrante foi demitido em abril de 2019 e está desempregado. Comprovou ter saldo na conta vinculada ao FGTS de R\$ \$ 1.964,93 (Id 32116895 e 32116855).

Não é possível afirmar se a demissão do impetrante se deu sem justa causa, hipótese em que ele teria direito ao saque dos valores, independentemente de autorização judicial e do limite previsto na MP 946/2020. Contudo, para receber os valores, teria que ir presencialmente a uma agência da CEF.

O que se tem visto, nos dias atuais, é a formação de filas intermináveis nas agências da CEF, para fins de saque de valores, sobretudo do auxílio emergencial de R\$ 600,00, criado para ajudar as pessoas que estão sem renda.

Ora, diante desse quadro inédito e grave que se instalou, especialmente, no município de São Paulo, e da necessidade do isolamento social, não é razoável nem prudente obrigar o impetrante a arriscar sua saúde e se submeter às referidas filas.

De fato, o valor depositado na conta vinculada do FGTS do impetrante é dele, por direito, além de ser um valor muito próximo do valor autorizado para saques temporários, pela MP nº 946/2020, que foi limitado a R\$ 1.045,00.

Assim, diante da situação excepcional, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, o impetrante ficará privado de verbas de natureza alimentar.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS de titularidade do impetrante.

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023838-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: THIAGO TRESSI CAMPOS - ME, THIAGO TRESSI CAMPOS

#### DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 32168992 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-58.2020.4.03.6100  
AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por força dos artigos 1º do Provimento, de 186/1999 e 3º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias na capital foram criadas com "competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários".

Ocorre que nesta ação a autora pretende a revisão de benefício previdenciário, matéria afeta, portanto, às varas previdenciárias.

Assim, com fundamento nos artigos 111 e 113 do CPC e no artigo 3º do provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

Publique-se.

**São Paulo, 31 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004771-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: APARECIDO MOREIRA DE ALMEIDA

#### **DESPACHO**

ID 32157428 – Analisando os documentos juntados, verifico que não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa exata de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a autora produza um demonstrativo de débito com a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, nos termos aqui expostos, em relação ao contrato n. 4142.001.00000047-9.

No mesmo prazo, deverá a autora cumprir o despacho anterior, juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de abertura, movimentação e encerramento de contas, das condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Física", sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011378-39.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: CANAL D - INFORMATICA LTDA - EPP, HAROLDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MENDES

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CANAL D INFORMÁTICA LTDA. EPP, HAROLDO MONTEIRO DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO MENDES, visando ao recebimento do valor de R\$ 124.539,55, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, estas restaram negativas.

A exequente apresentou pesquisas perante os CRIs, sem obter resultados.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação (Id 32143150).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 32143150, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000130-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

EDIVALDO DIAS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi admitido na ECT em 17/10/78 na função de carteiro, por meio de processo seletivo.

Afirma, ainda, ter sido dirigente da ACETESP, associação que reunia os trabalhadores dos Correios em todo o Estado de São Paulo, em imóvel cedido pelos próprios correios, após um acordo decorrente de uma greve ocorrida em janeiro de 1985.

Alega que nova greve foi deflagrada de 05 de maio a 18 de maio de 1985, pelo descumprimento do acordo firmado pela ECT e os trabalhadores.

Em consequência, prossegue, ele foi demitido por justa causa, assim como todos os demais dirigentes de várias associações do país.

Alega, ainda, que, em razão da demissão por motivação política, não conseguia encontrar nova colocação, mas que foi readmitido em 29/12/1992, como anistiado político, por meio de um acordo celebrado entre a ECT e a FENTECT.

Aduz que, nessa época, foram feitas várias denúncias que a ECT, no intuito de levar os ex-dirigentes e militantes a pedirem demissão, deslocava-os para locais completamente diferentes de seus domicílios.

Acrescenta que, por estar atuando como microempresário, solicitou, no ato de sua admissão, também sua demissão.

Sustenta que foi perseguido politicamente dentro da empresa pública da qual era funcionário público, por exercer a liberdade de pensamento e o exercício do direito de greve, nos tempos da ditadura militar.

Afirma que foi agredido e monitorado pelos órgãos de repressão, como consta de sua ficha no DEOPS, bem como sua imagem figurou em jornais de grande circulação da época.

Com isso, prossegue, enfrentou diversos problemas familiares e dificuldade em encontrar um emprego.

Sustenta ter obtido o reconhecimento das práticas ilegais contra ele pelo Estado Brasileiro, obtendo a condição de anistiado político, que foi declarada pela Portaria nº 1688/2006.

Acrescenta que, no processo de anistia, foram confirmados os fatos narrados na presente ação.

Sustenta, ainda, ter direito à indenização pelos danos morais sofridos e que a ação, no caso, é imprescritível.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a lhe pagar uma indenização por dano moral de, no mínimo, cem mil reais. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A ré contestou o feito no id 29502540. Em sua contestação afirma que o autor recebe uma prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559/02, que consistiu na diferença entre o valor do reposicionamento ocorrido em 29/12/1992 e o que deveria receber, se não tivesse sido desligado em 1985.

Afirma, ainda, que o autor foi declarado anistiado político, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com direito à percepção de reparação econômica em prestação única, esgotando a possibilidade de recebimento de nova indenização.

Alega que, para obter a indenização por dano moral, pela via judicial, o autor deve comprovar a existência de danos extrapatrimoniais pela conduta do Estado.

Alega, ainda, que a alegada perseguição política ocorreu em 1985, fase em que estava instaurada a abertura política do regime militar, que terminou com a promulgação da Constituição Federal, em 1988.

Sustenta não haver dano moral a ser ressarcido.

Sustenta, ainda, que o prazo prescricional para ação de indenização é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, e que tal prazo teve início com a publicação da Lei nº 10.559/2002, estando prescrita a pretensão do autor.

Aduz que não ficou comprovado o dano efetivo sofrido pelo autor, não foram descritos os supostos prejuízos sofridos, nem comprovado o nexo causal.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, que o fato do autor ter apresentado pedido administrativo de anistia na Comissão de Anistia e ter o mesmo sido deferido, não impede que ele socorra-se à via judicial para pleitear indenização por danos morais, eis que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a Lei n. 10.559/20 trata de danos patrimoniais.

Afasto a alegação de prescrição. É que, de acordo com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, as ações de reparação de dano, decorrentes de tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, são imprescritíveis.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.*

**1. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

(...)

**4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.**

**5. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.**

*6. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. (...)*

*(RESP n.º 816209/RJ, 1ª T. do STJ, j. em 10/04/2007, DJ de 03/09/2007, p. 124, Relator: LUIZ FUX – grifei)*

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Verifico que as alegações de mérito apresentadas pela União Federal são completamente genéricas, já que a ré não diz por que entende não terem sido cumpridos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil ou por que não ficou comprovado o dano efetivo. Apesar de reclamar que a inicial é genérica, a ré contesta genericamente, utilizando-se de peça que serviria a qualquer caso. Insurge-se, ainda, contra a falta de prova de dano anormal, nos mesmos termos genéricos.

De toda sorte, examino o caso apresentado para verificar se procede o pedido do autor.

Muito embora a jurisprudência venha admitindo ser desnecessária a comprovação efetiva de que o preso no regime militar tenha sido torturado, seja por meio de testemunhas ou qualquer outro, uma vez que *“é notório o tratamento violento, humilhante e degradante que era oferecido pelo... aos presos durante os regimes militares instaurados no Brasil”* (AC n.0019171-05.2010.4.03.6100, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 6.7.16, DJ de 18.7.16, Rel: MONICA NOBRE), as demais alegações têm que ser provadas.

E, no presente caso, foram juntados diversos documentos pelo autor.

Com efeito, no id 26597079 – p. 4/5, encontra-se a carta da ECT comunicando a dispensa por justa causa do autor, em razão do movimento grevista.

No Id 26597088 está a Portaria nº 1688/06, que declarou o autor como anistiado político, com direito à reparação econômica, bem como o processo administrativo de anistia.

Foram juntadas, ainda, notícias de jornal da época, que citam o autor, nominalmente, como representante da Acetesp.

Os demais documentos acostados com a inicial comprovam os fatos narrados, tais como o fato de o autor ter sido readmitido, em razão de um acordo firmado com a ECT e a Fentect, e, em seguida, ter pedido demissão.

Não resta, portanto, dúvida de que o autor foi sindicalista e, como tal, perseguido e preso.

E o entendimento da jurisprudência, em casos semelhantes, tem sido no sentido de reconhecer o dever de indenizar da União Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. A autora pleiteia o recebimento de indenização por danos morais em razão de perseguições, torturas (espancamentos, choques elétricos, palmatória e pau de arara) e prisão a que foi submetida durante a ditadura militar.*

*2. A Comissão de Anistia reconheceu todo o sofrimento suportado pela autora naquele período e lhe concedeu a declaração de anistiada política, bem como uma reparação econômica em prestação única, no valor de R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondentes a 30 salários mínimos, nos termos da Lei n. 10.559/2002.*

*3. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos materiais quanto os morais.*

*4. Ocorre, na verdade, que a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos.*

*5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois, enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.*

*6. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que a autora, por defender ações contra o regime militar, foi perseguida, detida, torturada e exilada no período do regime militar, sofrendo, em razão disso, efetivo abalo psíquico passível de indenização.*

*7. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre as rés.*

...

*13. Apelação provida.”*

*(AC 00341329220034036100, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 11.10.08, e-DJF3 Judicial 1 de 18.10.08, Rel: NELTON DOS SANTOS, grifei)*

No mesmo sentido: AC 00055282320144036105, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.3.17, e-DJF3 Judicial 1 de 24.3.17, Rel: GISELLE FRANÇA e AC 00111951520084036100, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 28.8.14, e-DJF3 Judicial 1 de 16.10.14, Rel: ANDRÉ NABARRETE, Rel para acórdão: MARLI FERREIRA)

Entendo, na esteira destes julgados, que o autor faz jus à indenização. Considero, ainda, que o valor de R\$ 100.000,00 é adequado à reparação do dano moral sofrido pelo autor, adotando o montante fixado no julgado acima transcrito.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e condeno a ré a pagar ao autor indenização por dano moral que arbitro no montante de R\$ 100.000,00, incidindo correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora contados a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006856-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROVITEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc.

PROVITEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para reconhecer o direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na prorrogação das parcelas dos parcelamentos tributários assumidos perante o Fisco Federal, com vencimentos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 13.979, de 06/02/2020 e da Portaria RFB nº 218, de 30/01/2020. Pede, ainda, a justiça gratuita.

A impetrante foi intimada a comprovar que não dispunha de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito no Id. 31299897.

No Id. 32127162, a impetrante formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 32127162, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## DECISÃO

WILSON NOBREGA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que possui 73 anos de idade e que exerceu a função de advogado até sofrer um infarto agudo do miocárdio em 2011.

Afirma, ainda, que, em janeiro de 2014, encaminhou manifestação à OAB informando/ratificando sua condição delicada de saúde e que não exerce a advocacia, ou seja, mesmo que não nominalmente, requereu licença profissional dos quadros da OAB, por não ter condições de arcar com as anuidades.

No entanto, prossegue, foi encaminhada notificação extrajudicial de cobrança das anuidades não pagas, no período de 2011 a 2018, no valor de R\$ 7.219,20.

Alega que, em setembro de 2019, encaminhou pedido de isenção de pagamento das anuidades, por não mais exercer a advocacia, além de afirmar que algumas anuidades estavam prescritas por ter decorrido mais de cinco anos.

Sustenta fazer jus à isenção em razão da idade e do tempo de contribuição, nos termos do provimento nº 111/2006 CFOAB,

Acrescenta que tomou conhecimento da existência de um protesto em seu nome, no valor de R\$ 1.733,69, perante o Cartório de Protestos de Campos do Jordão.

Sustenta que tal protesto deve ser cancelado, já que a dívida não é devida.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da publicidade e sustação do protesto, no valor de R\$ 1.733,69.

Foi determinado que o autor comprovasse documentalmente as alegações veiculadas na inicial, o que foi reiterado por diversas vezes, sem êxito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

O autor pretende a sustação do protesto sob o argumento de que as anuidades não são devidas, por ter apresentado pedido de licença profissional e isenção do pagamento das anuidades, em 2014, que não foram apreciados.

No entanto, não traz nenhuma comprovação de que apresentou tal pedido em 2014.

Com efeito, o autor apresentou, no Id 24681469 – p. 6/9, uma notificação extrajudicial, enviada por ele e datada de agosto de 2019, na qual afirma que apresentou pedido de isenção após sofrer um infarto em 2011.

Não há prova de que tal pedido foi efetivamente apresentado perante a OAB em 2014.

Consta, ainda, dos autos, uma notificação feita pela OAB, informando a existência de débitos no período de 2011 a 2018, no valor total de R\$ 7.219,20 (Id 24681469 – p. 10).

Mas, o protesto apresentado refere-se ao valor de R\$ 1.773,36, com data de emissão em 15/01/2015 (Id 24681483 e 24834555).

Assim, não há elementos suficientes, nos autos, que indiquem que o protesto em discussão foi indevido ou que a dívida está prescrita.

Ademais, a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).*

*2 - Recurso não conhecido.”*

*(RESP n.º 2003.0185981-9/PE, 4ª T do STJ, J. em 11/05/2004, DJ de 31/05/2004, p. 324, Relator FERNANDO GONÇALVES)*

*“CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência.”*

*(AGRMC n.º 199900394526/SP, 4ª T. do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p.160, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)*

Assim, entendo que a tutela de urgência somente pode ser deferida mediante a realização do depósito judicial, eis que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para a verificação da probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003379-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROYAL BRANDS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 32079761. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que não foi apreciado seu pedido de afastamento da aplicação da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e do § único do art. 27 da IN 1911/19.

Pede que os embargos sejam acolhidos para sanar a omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de ser analisado o pedido de afastamento da Solução de Consulta e da IN, embora tenha constado, na decisão, que o ICMS a ser afastado é o destacado nas notas fiscais.

Assim, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar na parte final da decisão Id 31589743, logo depois das jurisprudências transcritas, o que segue:

“Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

E, ainda, deve ser afastada a aplicação da restrição adotada pela Receita Federal, consubstanciada na Solução de Consulta Interna 13 – COSIT, bem como na IN RFB 1911/19..

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.*

*1 - No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*

*2 - Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.*

*3 - Precedentes desta Corte. 4 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.”*

*(ApCiv 5003095-26.2017.4.03.6114, 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, j. em 10/07/19, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2019, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIETRA MARCONDES)*

Constou do voto da relatora, Desembargadora Federal Cecilia Maria Pietra Marcondes, o que segue:

*“(…)*

*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, força convir que o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior. Releva salientar que esta egrégia Turma já se manifestou sobre a referida controvérsia, como se denota do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. ... 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18) Também nesta Corte, acerca da matéria, destaca-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ... - Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19) Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, entendo que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas vendas mercantis. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem alterar, contudo, o resultado do julgado. É como voto. (...)”*

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.”

judicial.

Comunique-se novamente a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013558-43.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

APARECIDA GONÇALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que era beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, com base na Lei nº 3.373/58. Alega que, em março de 2019, o pagamento da pensão foi cancelado por conta da decisão proferida no acórdão nº 2780/16 do TCU.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público, percebendo apenas aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinado o restabelecimento da pensão por morte recebida por ela, bem como o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Id. 25767354).

A tutela de urgência foi deferida no Id. 29373499.

Foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 30574125. Sustenta que, embora a pensionista tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, provou ter outras fontes de renda, situação essa que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído. Pede a improcedência da ação.

Não foi apresentada réplica.

Intimadas a dizer se havia mais provas a produzir, a parte autora se manifestou informando não possuir mais provas. A ré restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora que lhe seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada em razão da decisão proferida pelo TCU, no acórdão nº 2780/16.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Saúde em São Paulo, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1974, quando do falecimento do instituidor da pensão (Id 22723073 – p. 30).

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

*“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

***Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)***

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.*

*1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.*

*2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.*

*3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.*

*4. Agravo Regimental não provido.”*

*(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)*

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.*

*I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”*

*(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)*

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei n. 3.373/58.

Saliento, por fim, que foi apresentada, pela autora, cópia da sua certidão de nascimento atualizada, na qual não consta averbação de casamento (Id. 22723073).

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade no recebimento, bem como assegurar o restabelecimento do pagamento da pensão temporária à APARECIDA GONÇALVES, desde janeiro de 2019 (Id. 22723073 - P. 25), **confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida.**

Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada pagamento deveria ter sido feito, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece:

*“Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”*

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008553-61.2020.4.03.6100

AUTOR: GISELE GUERTLER

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MICHERLINE GOMES DA SILVA - SP347740

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA BAZZE S/A

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Após, tendo em vista que a corrê Construtora Bazze foi devidamente citada, conforme certidão juntada às fls. 10 do Id 32182209, devolvam-se os autos ao juízo de origem do Juizado Especial Federal da 3ª Região, 1ª Subseção Judiciária desta capital.

Int.

**São Paulo, 14 de maio de 2020.**

## 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006337-03.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: THIAGO DE SOUZA VIDEIRA - SP422842

## DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu FELIPE WAN MIKE DOS SANTOS RODRIGUES, conforme Termo de Recurso ID 32139439.
2. Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

(assinatura digital)

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002663-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALEX SANTANA DE SOUSA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ - SP316470, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

## DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando tratar-se de processo com réu preso e que os autos vieram redistribuídos a esta Vara em razão de decisão de incompetência da Justiça Estadual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do quanto processado, bem como da prisão preventiva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ciência à defesa constituída de Alex Santana de Sousa da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 13 de maio de 2020

(assinatura digital)

**FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5002329-58.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
QUERELANTE: FABIO WAJNGARTEN  
Advogados do(a) QUERELANTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - SP120010, MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891, MARCOS FUJINAMI HAMADA - SP207988  
QUERELADO: JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA  
Advogados do(a) QUERELADO: MARCELA BONFILY PIMENTEL - SP347350, ANDRE FINI TERCAROLLI - SP253556, PATRICIA DZIK BARBOSA - SP240509, LILIAN CESCION - SP148920, CLAUDIO GAMA PIMENTEL - SP46630

## DECISÃO

Cuida-se de queixa-crime proposta por FABIO WAJNGARTEN, secretário especial de comunicação social da Presidência da República – SECOM, contra JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA, jornalista, na qual imputa ao querelado a prática do crime tipificado no artigo 140, caput c/c artigo 141, incisos I e III, todos do Código Penal (doc 31307799).

Distribuídos os autos a esse Juízo, a conduta imputada ao querelado foi imediatamente readequada ao tipo previsto no artigo 140, §3º do CPB, tendo em vista a alteração do rito processual implicada. Assim, determinou-se a manifestação das partes quanto a eventual reconciliação (artigo 520 do CPP) e a intimação do *Parquet* Federal, para ciência e manifestação (doc 31366884), o qual requereu o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 141 e seguintes do Código Penal e artigo 519 e seguintes do Diploma Processual Penal.

Regularmente intimado, o querelado informou o desinteresse na conciliação, aduzindo, em apertada síntese, que o escopo principal do feito é censurar o pleno exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, nos seus consectários da liberdade de informação jornalística e, principalmente, durante o exercício do direito de crítica envolvendo pessoa pública em conotações políticas, a ponto de privar a sociedade do conhecimento de fatos dotados de interesse público na disseminação da informação.

Ressaltou, em continuidade, ser inadmissível a alteração jurídica conferida aos fatos pelo Juízo, por *spont própria*, neste momento processual, cabendo tal atribuição ao Ministério Público, porquanto titular de ação penal e *custos legis* na ação privada.

Salientou, ainda, que a capitulação dada pelo juízo, qual seja, injúria racial, não é auferível dos simples fatos postos na querela oferecida pelo Querelante, demandando valoração probatória por conta do específico elemento subjetivo, sendo prematura no momento processual, dependendo, ainda, de exclusiva atuação do Ministério Público Federal por ser ação penal pública condicionada a representação.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão que alterou a classificação jurídica dada aos fatos postos na queixa-crime sob pena de nulidade, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para a tomada das providências que julgar necessárias.

Por sua vez, informa o querelante o desinteresse na conciliação, requerendo o aditamento da queixa ofertada, adequando a peça outrora ofertada, retificando a capitulação legal para o crime previsto no artigo 140, §3º do Código Penal, com as respectivas causas de aumento do artigo 141, II e III, todos do Código Penal.

**É o essencial.**

**Decido.**

Por primeiro, recebo o aditamento à queixa ofertada.

Afasto, desde logo, a alegada nulidade pela impossibilidade de o Juízo exercer o controle sobre as denúncias e/ou queixas-crimes apresentadas, alterando a capitulação legal indicada pelo órgão ministerial ou querelante, quando constatado de plano erro na tipificação que tenha o condão de alterar o rito processual no caso.

É o que ocorre no caso concreto, em que, uma vez mantida a capitulação inicialmente dada pelo querelante, aplicável seria o rito da Lei 9.099/95, rito sumaríssimo, com seus benefícios legais pertinentes. No caso, tratando-se em injúria qualificada, deve-se seguir o rito estabelecido no artigo 519 e ss. do Código de Processo Penal.

Observe que, em se tratando de matéria que implica alteração do rito processual aplicável, deve ser decidida desde logo a desclassificação do tipo penal imputado inicialmente na Queixa-Crime, conforme o seguinte precedente:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL - DENÚNCIA APENAS PELOS DELITOS DOS ARTS. 304 E 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90, QUANDO DA APRECIÇÃO DA DENÚNCIA - POSSIBILIDADE E EXCEPCIONALIDADE - EXCESSO DE ACUSAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - DELITO ÚNICO - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, QUANTO AO CONTRIBUINTE - ART. 9º DA LEI 10.684/2003 - EXTENSÃO AO OUTRO DENUNCIADO - ART. 580 DO CPP - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - Omissis. V - "É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal" (STJ, HC 111.843/MT, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE), Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, maioria, DJe de 03/11/2010). Em igual sentido: "In casu, constata-se que o crime de uso de documento falso - crime meio - foi praticado para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim. Constatado que o uso do documento falso ocorreu com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos, e que lesividade da conduta não transcendeu o crime fiscal, incide, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido", aplicando-se, portanto, o princípio da consunção ou da absorção. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal pelo crime previsto no art. 304, c.c. o art. 299, ambos do Código Penal". (STJ, HC 70.930/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJe de 17/11/2008). VI - Possível, desde logo, a definição jurídica diversa do fato criminoso descrito na denúncia, em hipóteses excepcionais - como in casu, em face do evidente excesso de acusação, com reflexos jurídicos imediatos sobre os denunciados, que têm assegurada a suspensão da pretensão punitiva do Estado, em face do parcelamento do débito regularmente adimplido (art. 9º e § 1º, da Lei 10.684/2003) -, consoante a jurisprudência do egrégio STJ e do TRF/1ª Região. VII - "Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem conseqüências jurídicas diversas, com reflexos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o excesso de acusação (Precedentes do STJ e do STF). Na espécie, o enquadramento da conduta descrita na denúncia como delito de violência arbitrária (art. 333 do CPM) é manifestamente inadequada, já que descreve, de fato, as elementares do delito de lesões corporais, previsto no art. 209 do COM. O equívoco na capitulação jurídica, na espécie, acarreta reflexos jurídicos imediatos na defesa no paciente, já que a correta classificação jurídica do fato, no caso, implicaria nulidade da ação penal, por ausência do exame de corpo de delito, imprescindível, na hipótese, por se tratar de crime que deixa vestígio (art. 328, caput, do CPPM). Ordem concedida." (STJ, HC 103763/MG, Rel. Felix Fischer, 5ª Turma unânime, DJe de 16/03/2009). VIII - "A classificação dada ao fato na denúncia ou na queixa não implica vinculação do órgão julgador a ela, pois ocorrerão casos em que, da simples narrativa da imputação, poder-se-á perceber erro de direito na classificação, daí resultando alterações significativas para o processo com repercussão para o acusado. Na mesma hipótese de erro de direito na classificação do fato descrito na denúncia, é possível, de logo, proceder-se à desclassificação e receber a denúncia com a tipificação adequada à imputação de fato veiculada, se, por exemplo, da sua qualificação depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir." (TRF/1ª Região, RCCR 2007.37.00.004500-2/MA, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, maioria, e-DJF-1 de 25/04/2008, p. 226) IX - Amoldando-se a conduta dos denunciados tão somente à figura típica do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, e em face do parcelamento do débito tributário, pelo contribuinte, conforme comprovado nos autos, faz a recorrida, contribuinte, jus à suspensão da pretensão punitiva, prevista no art. 9º da Lei 10.684/2003, quanto ao referido delito de sonegação fiscal, com extensão ao segundo denunciado, nos termos do art. 580 do CPP. X - Em face do art. 580 do CPP, os efeitos do parcelamento do débito tributário, pelo contribuinte, alcançam os demais denunciados, quanto ao delito do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, por não consubstanciar o aludido parcelamento do débito circunstância de caráter exclusivamente pessoal, na forma da jurisprudência do TRF/1ª Região (TRF/1ª Região, RCCR 2007.38.15.000463-2/MG, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 07/03/2008, p. 123). XI - Recurso improvido. (RSE 200838000145850, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/04/2011 PAGINA:165.) grifo nosso.*

No mais, a nova capitulação foi inclusive objeto de retificação por parte do querelante, que aditou a queixa-crime para o tipo penal do artigo 140, §3º, do Código Penal, bem como não foi objeto de questionamento por parte do Ministério Público Federal, que apenas requereu o prosseguimento do feito.

Inexistindo possibilidade de reconciliação, conforme noticiado por ambas as partes, passo à análise da queixa-crime ofertada.

A Constituição da República de 1988 inseriu em seu artigo 5º os mais importantes direitos relacionados à liberdade de expressão, garantindo a liberdade de manifestação do pensamento, o acesso livre à informação, o resguardo ao sigilo da fonte e a vedação da censura prévia, elevando a existência de uma imprensa livre e investigativa como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

O exercício pleno da comunicação revela-se, portanto, como condição indispensável para a liberdade, porque esta consiste na possibilidade de escolher e tomar decisões, segundo sua consciência e seus conhecimentos, o que significa que quanto mais relevantes forem as informações obtidas pelo indivíduo, isto é, quanto maior seu conhecimento sobre si e sobre o mundo, mais apto estará ele para exercer plenamente sua liberdade.

A garantia da liberdade de comunicação para todos também é medida que se impõe para permitir a fluidez da multiplicidade de ideias e interpretações possíveis, evitando-se a prevalência de uma única versão absolutista e assegurando a diversidade de opiniões, o que torna mais sólida a estrutura democrática de um país.

Foi com base nesse ideal democrático que a Carta de 1988, pretendendo viabilizar o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, elencou a liberdade de expressão como um de seus pilares fundamentais, desdobrando-a em: a) liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV do artigo 5º); b) liberdade de divulgação de fatos; vale dizer, de se informar, de se informar e de ser informado (incisos IX e X do artigo 5º); e c) comunicação social (artigos 220 e 222); assegurando os seguintes termos:

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

Também afastou a possibilidade de restrição prévia desses direitos na seguinte medida:

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

*§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

E para confirmar a importância estratégica do exercício dos direitos decorrentes da liberdade de comunicação, o texto constitucional ainda exigiu que “a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social” – artigo 222, parágrafo 2º - e que “os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais” – artigo 222, parágrafo 3º.

Este conjunto de normas constitucionais relativas à liberdade de expressão pretendeu garantir a inviolabilidade do direito dos cidadãos de exporem suas reflexões e ideias, de informarem e de serem informados, de se expressarem enquanto seres pensantes, enfim, de manifestarem seus pensamentos e exercerem a comunicação por todos os meios possíveis, independentemente de censura, como forma de assegurar a multiplicidade de pontos de vista e, em última análise, a democracia e a liberdade.

A questão é que a ideia de liberdade sempre vem – ou deveria vir – acompanhada do dever e da responsabilidade sobre a veiculação da informação e sobre a expressão da opinião, limitadas apenas pelos outros direitos fundamentais previstos na mesma Constituição da República, dentre os quais estão o direito à imagem, à honra, à intimidade e à dignidade da pessoa humana.

A existência de bens jurídicos igual e constitucionalmente tutelados que podem oferecer oposição entre si é a evidência de que nenhum desses direitos isoladamente é absoluto, nem mesmo a liberdade de expressão, embora se trate de elemento que ocupa uma posição privilegiada no ordenamento, justamente por ser um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, em caso de conflito entre esses direitos haverá a necessidade de se adotar o critério da ponderação dos interesses envolvidos a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, ainda que, dado o elevado patamar em que se situa a liberdade de expressão, tenha se entendido por sua prevalência em relação aos demais bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro protege a liberdade de manifestação do pensamento e o direito de informar, ainda que possa haver indiretamente uma ofensa à honra de determinado cidadão, mas exige algumas condições, já que as mesmas normas constitucionais não amparam, por exemplo, aquele que veicula, divulga ou manifesta opinião de cunho discriminatório ou ofensivo por si só.

Daí se sustentar que para prevalecer o direito de informar, por exemplo, é fundamental que a ofensa esteja inserida no corpo da informação de tal forma que, se dela retirada, impede qualquer compreensão sobre o fato noticiado. Também, e ainda com mais razão, é imprescindível que se trate de informação verdadeira, o que exige do agente informador a adoção de todas as cautelas necessárias para conferir a autenticidade do objeto a ser divulgado.

O dever que é imposto a todos é ainda mais importante em relação aos profissionais da imprensa e com maior rigor daqueles que desempenham sua função na mídia eletrônica, dado o alcance de seu trabalho. É bem verdade e desejável a pluralidade de pontos de vista sobre um mesmo evento e a abordagem diferenciada que pode existir a respeito de um mesmo fato. É possível, portanto, que determinado acontecimento seja revelado por algum jornalista sob certo aspecto e por outro veículo de comunicação de forma diferente.

Entretanto, o que não se admite, ao menos no Estado Democrático de Direito, é a narrativa totalmente distanciada da realidade com o único propósito de enganar, fazer o cidadão crer em uma situação que não é real. Esta espécie de conduta não tem nenhuma relação com a liberdade de informar ou com a liberdade de proferir manifestação do pensamento e o único propósito passa a ser atingir a honra e a imagem de determinada pessoa.

Note-se que a verdade como limite da liberdade de expressão encontra fundamento no direito de ser informado, que também possui proteção constitucional (artigo 5º, inciso XIV), como pontua a doutrina constitucional<sup>[1]</sup>:

“A publicação da verdade, portanto, é a conduta que a liberdade proclamada constitucionalmente protege. Isso não impede que a liberdade seja reconhecida quando a informação é desmentida, mas houve objetivo propósito de narrar a verdade – o que se dá quando o órgão informativo comete erro não intencional. O requisito da verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade fática seja a conclusão de um atento processo de busca de reconstrução da realidade. Traduz-se, pois, num dever de cautela imposto ao comunicador. O jornalista não merecerá censura se buscou noticiar, diligentemente, os fatos por ele diretamente percebidos ou a ele narrados, com a aparência de verdadeiro, dadas as circunstâncias. É claro que não se admite a ingenuidade do jornalista, em face da grave tarefa que lhe incumbe desempenhar. O próprio tom com que a notícia é veiculada ajuda, por outro lado, a estremar o propósito narrativo da mera ofensa moral. Se se cobra responsabilidade do jornalista, traduzida em diligência na apuração da verdade, tal requerimento não pode, decerto, ser levado a extremos, sob pena de inviabilizar o trabalho noticioso. De toda sorte, a latitude de tolerância para como o erro factual varia conforme a cultura e a história de cada país.”

É nessa medida que a intervenção do poder judiciário passa a ser essencial a fim de examinar o equilíbrio entre os direitos envolvidos e constitucionalmente tutelados, de modo que, se de um lado, em regra, haverá a preponderância da liberdade de expressão em detrimento do direito à honra e à imagem, de outro lado, é fundamental que a informação seja verdadeira e a ofensa seja imprescindível para que o fato informado seja compreendido, ou ao menos, que as circunstâncias fáticas justifiquem eventual equívoco, mesmo após a conduta cautelosa e diligente do profissional.

Quanto à hipótese dos autos, a queixa-crime descreve que: “Aos 13 de novembro de 2019, a Revista Istoé, edição n. 2602, publicou matéria de autoria do querelado Germano Oliveira, com a seguinte capa: “*O manipulador do Planalto*”, estampando a foto do querelante como condutor de marionetes. Na página 32, a matéria jornalística traz o seguinte título: “*o Goebbels do Planalto*”, destacando, novamente, a foto do querelante, o que, segundo o seu olhar, já foi capaz, por si só, de gerar ofensa, insulto, à sua dignidade, ao seu brio, à honra de pessoa de origem judaica.

Prossegue, afirmando, que “*a matéria jornalística não se limitou, todavia, a comparar o comportamento do querelante àquele de Joseph Goebbels. Fez questão de lembrar que o querelante é de origem judaica e tem o apoio dessas comunidades, mas age como um articulador e perseguidor nazista.*”

Conclui ser “*notório que chamar ou comparar o querelante – um judeu – a um dos principais articuladores e responsáveis pela propagação do pensamento nazista, atingiu frontalmente o seu íntimo, a sua honra subjetiva, a sua dignidade, além de remontar toda dor e sofrimento experimentados por sua linha ascendente e todos os membros da comunidade judaica, o que era razoavelmente desnecessária à notícia veiculada na matéria jornalística.*”

Pois bem. Do exame da matéria jornalística em comento, depreende-se que a reportagem relata a forma como o querelante teria se utilizado da Secretaria de Comunicação do atual governo para financiar veículos de comunicação a ele simpáticos, chamados “convertidos”, em detrimento dos que a revista chama de veículos críticos e independentes, dentre os quais estaria incluída a própria IstoÉ. Assim, o querelante seria o responsável por manipular verbas publicitárias “*de acordo com interesses ideológicos*”.

Em relação a tais fatos, a reportagem traz dados sobre o direcionamento das verbas de propaganda do Governo Federal, bem como intimidações supostamente feitas pelo querelante e pelo Governo Federal contra alguns veículos de comunicação (tópico “A Seleção de Verbas”), bem como narra a que forma alguns veículos passariam a ter sido privilegiados por terem ligações com familiares do Presidente da República, dados esses não contestados pelo querelante.

Em relação à sua origem judaica ((tópicos “A Conexão Judaica”, “Política Suja”, bem como o quadro “A Manipulação da Colônia Judaica”), foi apontada para justificar a utilização da natural proximidade do querelante com membros da comunidade judaica a fim de convencer empresários judeus a supostamente apoiar o presidente Jair Bolsonaro, citando nominalmente algumas dessas relações, igualmente não contestados em aspectos fáticos pelo querelante.

A revista conta ainda que empresas de tecnologia israelenses teriam ajudado Wejngarten a montar um esquema de software de disparo de mensagens em massa de apoio a Bolsonaro durante a campanha, fato este igualmente não contestado pelo querelante.

Com efeito, o querelante em nenhum momento de sua queixa-crime sustentou serem inverídicas as informações veiculadas na reportagem em questão. A sua queixa-crime se baseia única e exclusivamente em sua comparação com Joseph Goebbels, pelo fato de ser o querelante de origem judaica.

Ocorre que, ainda que a matéria jornalística tenha efetivamente feito essa comparação, verifica-se que teve como fundamento a suposta semelhança entre os métodos utilizados por ambos na condução da propaganda dos seus respectivos governos. Assim, tal comparação não foi feita de forma gratuita, mas fundada em fatos concretos não contestados pelo querelante.

De fato, a matéria claramente condenou os métodos nazistas de propaganda de Goebbels, afirmando que este considerava “imprescindível controlar os grandes grupos de mídia”, o que já é afirmado na introdução à reportagem. Assim, a comparação entre os dois personagens se pautou exclusivamente pelo aspecto de método de atuação na propaganda do governo, condenando ambos os personagens.

Do mesmo modo, todas as menções à origem judaica do querelante se deram no contexto de como sua proximidade com a comunidade judaica teria sido utilizada para supostamente aumentar a sua influência no governo, e não de forma gratuita, como demérito ou ofensa.

A discussão posta nos autos é se a crítica do jornalista, veiculada na reportagem, possui reflexos na legislação penal. Quanto ao ponto, tratando-se do Direito Penal da *ultima ratio*, conformado pela intervenção mínima, somente haverá ofensa ao bem tutelado (honra) em casos em que a conduta seja voltada, para além de qualquer dúvida, à ofensa gratuita do ofendido.

Uma crítica feita pela imprensa, ainda que de forma ácida, não repugna um mínimo-ético-social que venha a atingir o direito de outra pessoa (princípio da lesividade). No presente caso, ainda ganha relevo o fato de que o querelante é pessoa pública, que ocupa cargo de destaque no governo, de modo que não pode pretender que sua atuação esteja acima do crivo jornalístico e, em último caso, da sociedade como um todo.

Há, sem dúvida, evidente distância entre a ofensa à honra, que leva aos tipos penais previstos e a crítica jornalística, de modo a entender que a conduta em discussão não pode ser considerada como típica, uma vez que exercida dentro do que se chama de direito à informação.

Não se pode retirar da sociedade, sob pena de ofensa à democracia, o senso autocrítico com relação aos fatos, de forma a inibir o direito à opinião.

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão, por sua segunda turma, no AI 705.630 – AgR/SC, Relator Ministro Celso de Mello, entendeu: “a liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar; o direito de buscar a informação, o direito de opinar; o direito de criticar; a crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais; a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade; não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, vincule opiniões em tom de crítica severa, dura, ou até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações foram dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente animica, apta a afastar o intuito doloso de ofender”.

Dessa forma, levando-se em consideração que a reportagem comparou o querelante, secretário especial de comunicação social da Presidência da República, com o responsável pela propaganda nazista, quanto aos métodos de atuação de ambos em sua atuação no governo, supostamente semelhantes e condenáveis, bem como que o querelante em momento algum afirmou ser inverídico qualquer dos fatos trazidos pela reportagem, com base nos quais foi sustentada referida comparação, e tratando-se o querelante de figura pública, com alto cargo de atuação no Governo Federal, tendo portanto sua atuação sujeita ao escrutínio público, não há que se falar em ofensa à sua honra, mas mero exercício de crítica jornalística.

Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime ofertada, ante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos moldes do artigo 395, III, do Código Processual Penal.

Sem custas.

Comunique-se a presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

---

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 11 ed. rev. e atual. Sao Paulo: Saraiva, 2016, p. 309/310.

**4ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000890-12.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: IRANI FILOMENA TEODORO  
Advogados do(a) CONDENADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955,  
FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 313-A, do Código Penal.

Havendo indícios de materialidade e autoria delitivas, a denúncia foi recebida por decisão datada de 17 de fevereiro de 2020, conforme ID n. 28509327.

A ré foi citada e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID nº 32002481), alegando, em síntese a total inimputabilidade da ré, e no mérito, alega ausência de dolo e autoria.

Vieram os autos para conclusão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Destaco que em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, esta magistrada, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observâncias às recomendações acima citadas, vem designando audiências por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Considerando a petição protocolada pelo advogado da ré IRANI FILOMENA TEODORO nos autos nº **5003232-30.2019.403.6181** também em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a redesignação de audiência e, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, visto que a ré não possui os meios necessários, além de ser idosa, pertencente ao grupo de risco face ao novo Coronavírus, postulando pela designação de nova data após o fim da quarentena, **deixo para designar a audiência deste feito em momento oportuno.**

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

REU: MARCONE MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - PB12053

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial - ID nº 32156823, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005977-68.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI  
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802

**DESPACHO**

Manifeste-se o MPF quanto à petição do réu (Num. 32159065).

Semprejuízo, mantenho a data da audiência designada para o dia 26/05/2020, alterando o horário para as 13:30 horas, haja vista o motivo apresentado pela defesa para que, em sendo o caso, o Acordo de Não Persecução Penal seja proposta na referida audiência. Do contrário, a audiência prosseguirá para a oitiva da testemunha e o interrogatório do réu.

Ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho ID 32039484.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000097-10.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVISON CAVALCANTE DA SILVA, EDIVAN SANTOS PEREIRA, FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA  
Advogados do(a) REU: ANDREA BARBOSA DA SILVA - SP424863, TANIA UNGEFEHR - SP388585  
Advogado do(a) REU: BENEDITO JONATAS PEREIRA DOS SANTOS - SP400639  
Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA - SP138305

### DESPACHO

Em face do teor da certidão id 32131795 e já tendo o órgão ministerial se manifestado (id 30158462), intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007636-49.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS IVAM DE SOUZA  
Advogados do(a) REU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

### DECISÃO

Tendo em vista o motivo apresentado pela defesa (Num. 32180882), comprovando a situação de doença grave que acomete o réu (Num. 32180884), redesigno a audiência para a sua oitava, assim como das testemunhas para o dia 08 de julho de 2020, às 11:00 horas.

Ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho ID 31924327.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007636-49.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS IVAM DE SOUZA  
Advogados do(a) REU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

### DECISÃO

Tendo em vista o motivo apresentado pela defesa (Num. 32180882), comprovando a situação de doença grave que acomete o réu (Num. 32180884), redesigno a audiência para a sua oitava, assim como das testemunhas para o dia 08 de julho de 2020, às 11:00 horas.

Ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho ID 31924327.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007636-49.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS IVAM DE SOUZA

Advogados do(a) REU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

#### DECISÃO

Tendo em vista o motivo apresentado pela defesa (Num. 32180882), comprovando a situação de doença grave que acomete o réu (Num. 32180884), redesigno a audiência para a sua oitava, assim como das testemunhas para o dia 08 de julho de 2020, às 11:00 horas.

Ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho ID 31924327.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002103-87.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO MOTA SILVA

Advogado do(a) REU: TATIANE VIEIRA BERTOLLO - SP258857

#### DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu PAULO MOTA SILVA - ID 31955238, acompanhado das respectivas razões, em seus regulares efeitos.

Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

#### 5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002581-95.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

### DESPACHO

1. Antes de apreciar a resposta à acusação apresentada pela ré, verifico que, através de decisão no Incidente de Insanidade Mental do Acusado n. 5002105-57.4.03.6181, julgado pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, **IRANI FILOMENA TEODORO** foi considerada, ao tempo dos fatos, inimputável (decisão anexa).

2. Portanto, determino a intimação de **IRANI** e do Ministério Público Federal para que se pronunciem sobre a decisão supra referida (cópia em anexo), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Juntadas as manifestações ou transcorrido o lapso determinado, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002049-24.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

### DESPACHO

1. Antes de apreciar a resposta à acusação apresentada pela ré, verifico que, através de decisão no Incidente de Insanidade Mental do Acusado n. 5002105-57.4.03.6181, julgado pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, **IRANI FILOMENA TEODORO** foi considerada, ao tempo dos fatos, inimputável (decisão anexa).

2. Portanto, determino a intimação de **IRANI** e do Ministério Público Federal para que se pronunciem sobre a decisão supra referida (cópia em anexo), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Juntadas as manifestações ou transcorrido o lapso determinado, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002579-28.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FILIPE LOPES DE ABREU

Advogado do(a) RÉU: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134

#### DECISÃO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **FILIPE LOPES DE ABREU**, imputando-lhe os crimes previstos no artigo 334-A, §1º, inciso IV, e artigo 293, §1º, inciso III, "a", todos do Código Penal.

2. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2019 (ID 24186884). O réu, citado (ID 28441259), apresentou resposta à acusação em 2 de março de 2020 (ID 29017780), quando adiantou que iria comprovar sua inocência no curso da instrução.

3. Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

4. Nesta fase processual são examinadas as alegações das partes e os elementos de prova até então produzidos para que seja verificado se o acusado deve ou não ser absolvido sumariamente.

5. Dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal que:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV - extinta a punibilidade do agente.*

6. Da exegese do dispositivo extrai-se que, para que ocorra a absolvição sumária, deve estar **manifestamente** claro no feito que alguma de suas condições foi preenchida.

7. No caso, não verifico manifesta causa que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade do réu. Além disso, os elementos de prova são suficientes, neste momento processual, para indicar conduta típica e punível, visto não alcançada por nenhuma evidente causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, deve a persecução penal prosseguir.

8. ANTE O EXPOSTO, **deixo de absolver sumariamente o réu**, ratifico o recebimento da denúncia e designo o **dia 27 agosto de 2020, às 14:30 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão realizadas as oitivas das testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

9. Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

10. Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

11. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do sistema CISCO para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

12. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

13. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente os nomes completos e endereços das testemunhas que pretende ouvir, sob pena de ser declarada preclusa a produção da prova oral.

14. Caso cumprida a determinação, expeça-se o necessário para que sejam realizadas suas oitivas, inclusive por meio de sistema de videoconferência, conforme acima deliberado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

## **7ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001824-04.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGIER, JACOB NEGUEV WENGIER

Advogados do(a) REU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

Advogados do(a) REU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

### **DESPACHO**

Os réus Laura e Jacob requereram adiamento de seus comparecimentos previstos no item C da proposta de suspensão condicional do processo em razão do cancelamento de voo e restrições de viagens, decorrentes da pandemia do COVID 19, conforme IDs nº 31703599 e nº 31703752.

O MPF não se opôs ao pedido (ID nº 32045619).

Diante disso, defiro o pedido de adiamento do comparecimento dos réus, para o primeiro momento em que forem suspensas as restrições de viagem, devendo, antes, entrar em contato com esta vara para se certificarem do retorno normal das atividades.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001824-04.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGIER, JACOB NEGUEV WENGIER  
Advogados do(a) REU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332  
Advogados do(a) REU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

#### **DESPACHO**

Os réus Laura e Jacob requereram o adiamento de seus comparecimentos previstos no item C da proposta de suspensão condicional do processo em razão do cancelamento de voo e restrições de viagens, decorrentes da pandemia do COVID 19, conforme IDs nº 31703599 e nº 31703752.

O MPF não se opôs ao pedido (ID nº 32045619).

Diante disso, defiro o pedido de adiamento do comparecimento dos réus, para o primeiro momento em que forem suspensas as restrições de viagem, devendo, antes, entrar em contato com esta vara para se certificarem do retorno normal das atividades.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002660-40.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JONAS RODRIGO ROCHA SILVA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812, ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357

#### **DESPACHO**

Trata-se de Petição Criminal instaurada a partir das principais peças dos autos da Ação Penal n. 0001293-91.2005.4.03.6181 (física), em razão do cumprimento em 12.05.2020 do **Mandado de Prisão n. 0001293-91.2005.4.03.6181.01.0001-01**, em desfavor de **JONAS RODRIGO ROCHASILVA**, bem como em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Corona Vírus (COVID-19), em que foi determinado o regime de teletrabalho para magistrados e servidores da Justiça Federal, por meio das **Portarias PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6**, do eg Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com a **suspensão das audiências de custódia** em razão do acesso restrito aos fóruns até 31.05.2020.

Diante do exposto acima, expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, solicitando vaga adequada ao regime prisional estabelecido na sentença condenatória. Com a devida transferência do preso, expeça-se a competente Guia de Recolhimento ao Juízo das Execuções Penais.

Após, o retorno das atividades presenciais, junte-se cópia impressa dos presentes autos à ação penal física, arquivando-se este feito.

Int.

São Paulo, data assinada eletronicamente.

**FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

Juiz Federal Substituto

**8ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001814-57.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

## DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 418/421 [\[1\]](#) por seus próprios fundamentos, sendo imperativa a realização nestes autos da perícia psiquiátrica na acusada IRANI FILOMENA TEODORO, mediante prova pericial produzida perante este juízo (assim, mantendo sua natureza de prova pericial), a fim de que todos os quesitos necessários sejam respondidos, bem como eventuais esclarecimentos acerca do laudo pericial a ser realizado, de modo a conferir máxima amplitude ao contraditório e à produção de prova.

De todo modo, na mesma toada, nada obsta que a defesa constituída da acusada traga aos autos o laudo médico produzido nos autos eletrônicos nº 5000715-52.2019.4.03.6181, em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal a fim de integrar o acervo probatório do processo.

Ante do exposto, tendo as partes apresentado os quesitos à Perita Médica Psiquiátrica, determino o integral cumprimento da referida decisão, providenciando a Secretaria a designação de data para realização do exame pericial da acusada IRANI.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

Juiz Federal Substituto na Titularidade

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001814-57.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

## DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 418/421 [1] por seus próprios fundamentos, sendo imperativa a realização nestes autos da perícia psiquiátrica na acusada IRANI FILOMENA TEODORO, mediante prova pericial produzida perante este juízo (assim, mantendo sua natureza de prova pericial), a fim de que todos os quesitos necessários sejam respondidos, bem como eventuais esclarecimentos acerca do laudo pericial a ser realizado, de modo a conferir máxima amplitude ao contraditório e à produção de prova.

De todo modo, na mesma toada, nada obsta que a defesa constituída da acusada traga aos autos o laudo médico produzido nos autos eletrônicos nº 5000715-52.2019.4.03.6181, em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal a fim de integrar o acervo probatório do processo.

Ante do exposto, tendo as partes apresentado os quesitos à Perita Médica Psiquiátrica, determino o integral cumprimento da referida decisão, providenciando a Secretaria a designação de data para realização do exame pericial da acusada IRANI.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade**

---

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0524897-65.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIPOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA. - ME

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARLENE BOSCARIOL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 570/1398

## DECISÃO

Diante da informação retro, intime-se a Requerente para que regularize sua representação processual, juntando a estes autos o contrato social da empresa executada.

Regularizado, cumpra-se a decisão de ID 31850075.

São Paulo, 13 de maio de 2020 .

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012178-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5002983-47.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3336382 a 3336431).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11724254).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12136662).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12136665).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17558458), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide; enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18508249).

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865513), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22326543), rejeitados (ID 26622952).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

*1) Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

*“DO AUTO DE INFRAÇÃO*

*Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante;”*

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

#### *“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE*

*Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”*

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

#### *2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa*

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”*

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

*“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

*Parágrafo único.* Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

*Art. 9º* A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

*Art. 9º-A.* O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

### 3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

*“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

*3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA  $x$   $Q_n - Ks$  onde:  $Q_n$  é o conteúdo nominal do produto  $k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II  $S$  é o desvio padrão da amostra*

*3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de  $c$  unidades da amostra abaixo de  $Q_n - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II).*

*3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”*

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

#### *4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência*

A multa para os casos de infração às normas metrológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, lá prosseguindo com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012610-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5008554-96.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3605256 a 3605318).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12113684).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 13108532).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 13108534).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 191011319), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 19220839), enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 20151116).

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21870672), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22352037), rejeitados (ID 26625552).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

*1) Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

*“DO AUTO DE INFRAÇÃO*

*Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante;”*

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasta a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistem nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

#### *“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE*

*Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”*

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

#### *2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa*

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”*

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

*Parágrafo único.* Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

### 3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

*“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

*3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA  $\bar{x}$   $Q_n - Ks$  onde:  $Q_n$  é o conteúdo nominal do produto  $k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II  $S$  é o desvio padrão da amostra*

*3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de  $c$  unidades da amostra abaixo de  $Q_n - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II).*

*3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”*

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

#### *4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência*

A multa para os casos de infração às normas metrológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012459-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5006313-52.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);

2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3502581 a 3502598).

A Embargante aditou a inicial, sustentando que após obter cópia do PA 25925/2014, constatou preenchimento incorreto de informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades, tais como ausência do número do processo vinculado e da situação econômica do infrator, bem como constado divergência de porcentagem referente à reprovação no critério da média, entre o Quadro Demonstrativo e Laudo Pericial, erro que resultaria no enquadramento de agravantes e majoraria a pena (ID 4724843). Anexou documentos (ID 4724850).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12221489).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12663506).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12663507).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17558467), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18232734), anexando documento (ID 18232735); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21869668), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22352047), rejeitados (ID 26625586).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

## *1) Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

### *“DO AUTO DE INFRAÇÃO*

*Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante;”*

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistem nulidades no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

### *“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE*

*Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”*

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

## *2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa*

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

### 3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

*“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

*3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA:  $Q_n - Ks$  onde:  $Q_n$  é o conteúdo nominal do produto  $k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II  $S$  é o desvio padrão da amostra*

*3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de  $c$  unidades da amostra abaixo de  $Q_n - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II).*

*3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”*

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

### 4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressaltando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011208-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5003394-90.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);

2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3132908 a 3132932).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12110855).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12465433).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12465433).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17558463), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17838710); enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18234584).

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865511), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22352915), improvidos (ID 26625588).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

*1) Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

*“DO AUTO DE INFRAÇÃO*

*Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante;”*

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasto a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

*“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE*

*Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”*

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”*

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

*“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.*

*Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”*

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

### *3) Ausência de infração à lei*

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

*“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

*3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA  $Q_n - Ks$  onde:  $Q_n$  é o conteúdo nominal do produto  $k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II  $S$  é o desvio padrão da amostra*

*3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de  $c$  unidades da amostra abaixo de  $Q_n - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II).*

*3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”*

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

### *4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência*

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012004-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5004036-63.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);

2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3300768 a 3300797).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11724549).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12661943).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12662156).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17509992), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18480402); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21869659), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22327103), rejeitados (ID 26622953).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

*1) Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

*“DO AUTO DE INFRAÇÃO*

*Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante;”*

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasta a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

*“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE*

*Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”*

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”*

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

*“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.*

*Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). ”*

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

### *3) Ausência de infração à lei*

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

*“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

*3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA  $x$   $Q_n - Ks$  onde:  $Q_n$  é o conteúdo nominal do produto  $k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II  $S$  é o desvio padrão da amostra*

*3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de  $c$  unidades da amostra abaixo de  $Q_n - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II).*

*3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”*

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

#### *4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência*

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012505-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5005516-76.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3534083 a 3534101).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12112471).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12321783).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12321785 a 12321787).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17509988), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18038467); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21869657), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22327111), rejeitados (ID 26623667).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

*1) Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

*“DO AUTO DE INFRAÇÃO*

*Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante;”*

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasta a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

*“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE*

*Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”*

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

## *2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa*

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”*

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

*“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.*

*Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

### 3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA  $x$   $Q_n - Ks$  onde:  $Q_n$  é o conteúdo nominal do produto  $k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II  $S$  é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de  $c$  unidades da amostra abaixo de  $Q_n - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

#### *4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência*

A multa para os casos de infração às normas metrológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressaltando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010482-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **S E N T E N Ç A - T I P O A**

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5000356-70.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 2940024 a 2940070).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 8888993).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 9581721).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 9581722).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 15655819), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 16491284); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865244), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22327119), rejeitados (ID 26623668).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

*1) Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que um auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

*“DO AUTO DE INFRAÇÃO*

*Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante;”*

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasto a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistem nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

*“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE*

*Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”*

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

*2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa*

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”*

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

*“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.*

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

### 3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA  $\bar{x} - Q_n - K_s$  onde:  $Q_n$  é o conteúdo nominal do produto  $k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II  $S$  é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de  $c$  unidades da amostra abaixo de  $Q_n - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

#### *4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência*

A multa para os casos de infração às normas metrológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012847-12.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte executada foi intimada, nesta data, a manifestar-se nos Embargos à Execução Fiscal n. 5020018-83.2018.4.03.6182.

A despeito daquela pendência, considerando que os Embargos à Execução Fiscal n. 5018403-58.2018.4.03.6182 foram recebidos com a suspensão do curso desta Execução Fiscal, conforme registrado na Manifestação Judicial ID n. 18065627, remetam-na ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se a solução nos referidos embargos.

Intimem-se, e após, cumpra-se a ordem de arquivamento.

São Paulo, 2 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018405-28.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DMR ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID n. 23111988 - A nomeação de bem para garantia do executivo de origem e também proposta de parcelamento não podem ser objeto de apreciação nestes embargos, como já foi afirmado na manifestação judicial correspondente ao ID n. 22096095.

Aguarde-se pelo processamento na Execução Fiscal de origem.

Oportunamente, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5012589-65.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICALTDA. - ME**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data, promovo a intimação das partes em relação ao ID n. **30478115**, considerando que a publicação anterior não foi dirigida ao Procurador dos autos.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5018532-63.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5019272-21.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEDROSO VIANA**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0065484-55.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004886-49.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LEILANE FERNANDES GONCALVES VELEIRO

### **DESPACHO**

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no endereço informado na petição do exequente.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência, atentando para Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

**SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028682-28.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### SENTENÇA

Id 28020222: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **NESTLE BRASIL LTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 28/01/2020 (id 27374475).

Na espécie, a parte embargante-executada afirma que há obscuridade na sentença ao aplicar a preclusão e deixar de analisar suas alegações de ilegitimidade passiva, incorreções no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e ausência de regulamentação do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 31775648).

#### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*“[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]” (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)*

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

*“Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata”. (Idem, p. 57)*

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)*

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante (ilegitimidade passiva e incorreções no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades).

Assinalo que, embora não mencionado especificamente, tem-se que a alegação de ausência de regulamentação do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 também foi apresentada pelas rélicas, incidindo sobre ela o instituto da preclusão.

Anoto que tais matérias (incorreções no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, ausência de regulamentação do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999) não constituem “condições da ação”, como defende a embargante-executada (fls. 04/05 do id 28020222).

No tocante à alegação de ilegitimidade, esta concerne ao próprio mérito da demanda, notadamente, pela presunção de veracidade da CDA. Assim, também não se insere no conceito de “condições da ação” e de matéria de ordem pública, o que autoriza a incidência do instituto da preclusão temporal.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011215-90.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTO POSTO NOBRE LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AUTO POSTO NOBRE LTDA

## DESPACHO

Petição de fl. 200 dos autos digitalizados de ID nº 28771655:

Em substituição à penhora ocorrida neste feito, consoante auto de fl. 162 dos autos digitalizados de ID nº 28771655, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte embargante AUTO POSTO NOBRE LTDA., intimada do despacho de fl. 157 dos autos digitalizados de ID nº 28771655 pela imprensa oficial, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado dos honorários advocatícios.

Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da embargante e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime-se a embargante, em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado ao executado em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da embargante, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, fica mantida a penhora anterior, devendo a parte exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000852-20.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIZZO VELLOZO LTDA - ME, ROSELI DENISE MORAES, FRANCISCO JOSE CARMELIO RIZZO, JAYME FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO BRITO, SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA VELLOZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR MORAES DE OLIVEIRA - SP359085

## **DESPACHO**

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

232ª HASTA:

- Dia 02/09/2020 às 11h para a primeira praça;
- Dia 16/09/2020 às 11h para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

236ª HASTA:

- Dia 11/11/2020 às 11h para a primeira praça;
- Dia 25/11/2020 às 11h para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015971-69.2009.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRATO PRINCIPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549691-87.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504855-92.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209, NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO - SP47443

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0549691-87.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548652-21.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209, NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO - SP47443

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0549691-87.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042384-95.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE IDIOMAS KELLY LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO AUGUSTO MOREIRA - SP49062  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 615/1398

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520761-25.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209, NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO - SP47443

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0549691-87.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001444-10.2012.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.  
Após, tomem conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509004-39.1995.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA - ME, PAULO CASTELLARI FILHO, EDUARDO CASTELLARI, LENY CASTELLARI, ELIZABETH CASTELLARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVSON MARTINS - SP99207  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVSON MARTINS - SP99207

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037327-47.2014.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVO S.A., TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado o julgamento dos embargos à execução n. 0013043-38.2015.4.03.6182.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014424-54.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## DECISÃO

Em sua petição acostada no Id 22353957, a executada sustenta, em síntese, a comprovação de baixa no registro profissional junto ao conselho exequente, razão pela qual requer a extinção do feito.

Instado a se manifestar, o excepto refutou as alegações formuladas, e requereu o prosseguimento da execução (Id 28407471).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Inicialmente, com vistas à eficiência da prestação jurisdicional, recebo a petição de embargos à execução acostada no Id 25902147 como exceção de pré-executividade.

Não assiste razão à excipiente ao alegar a inexistência de vínculo jurídico como o conselho profissional exequente.

A documentação acostada aos autos denota a inexistência de efetiva entrega da declaração de atividades efetuadas, exigência comunicada pelo exequente nos termos do ofício recebido pela executada em 01/03/2013 (Id 28408034).

Importante ressaltar que o ofício com apontamentos de pendência para a baixa na inscrição requerida foi enviado após o protocolo de atendimento inicial (Id 25902605).

Assevere-se, demais disso, que o documento acostado pela executada em Id 25902603 não tem aptidão para demonstrar o cumprimento da obrigação imposta, pois não é acompanhado de comprovante de entrega ao conselho.

A documentação acostada pela executada, portanto, não afasta a exigibilidade do crédito exequendo.

Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, *in verbis*:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.*

*3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.*

*4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.*

*5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.*

*6. Agravo interno improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)*

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5026002-14.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇÕES GLOBE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

#### DECISÃO

A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade no Id 29013087 com a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do crédito tributário, razão pela qual requer a extinção do presente feito.

Instada a se manifestar, a União refuta as alegações formuladas, e pugna pela total rejeição do pedido Id 30276582.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusiva na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.*

*3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.*

*4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.*

*5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.*

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Passo à análise do mérito.

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, com o seguinte teor:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”**

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto.*

*II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede.*

*III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, §1º, da Lei nº 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução.*

*IV. Conforme as peças do agravo, Fundição Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou.*

*V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça.*

*VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais.*

*VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS.*

*VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939742 e 1028359).*

*IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação.*

*X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010).*

*XI. Com o ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo.*

*XII. Já a declaração de parcelamento da CDA nº 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais.*

*XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).*

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.

Quanto ao prosseguimento do presente feito executivo, a jurisprudência reconhece a possibilidade de manutenção da cobrança em relação ao débito remanescente, não atingido pela reconhecida inconstitucionalidade:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

3. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

4. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).

5. O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

6. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

7. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 97, inc. II, do CTN, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).

8. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

9. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 462.605,23 e R\$ 96.50,47- em julho de 98 - fls. 73 da execução apensa), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1345688 - 0004769-85.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019 )

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso concreto, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS pode ser aferida apenas com base na análise da legislação e jurisprudência sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

*- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.*

*- Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).*

*- Agravo de instrumento parcialmente provido para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e determinar ao juízo a quo que efetue a expurgação da parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, com o prosseguimento da execução pelo valor remanescente.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023068-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)*

Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, e ainda em razão da possibilidade de ajuste do *quantum* devido mediante cálculo para proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos exigidos, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal, retomando-se a execução fiscal após a substituição da CDA.

Entendimento diverso acabaria por procrastinar injustificadamente o andamento processual de feitos.

É de rigor, portanto, a adequação do cálculo do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, e apresentar a nova certidão de dívida ativa como o resultado do cálculo devido, para fins de intimação da parte devedora.

Por fim, postergo a análise de eventual condenação em verba honorária para a sentença, momento processual adequado para tal análise, pois a presente decisão carece de definitividade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013201-66.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Na presente execução, remanesce a resistência quanto ao pedido de reconhecimento de garantia prestada nos autos da ação anulatória nº 5032054-15.2018.4.03.6100 e seus efeitos perante a presente execução fiscal, tendo em vista a apresentação da exigência pela exequente no Id 22332942.

Instada a se manifestar, a empresa executada se recusou a transferir a apólice de seguro-garantia apresentada na ação ordinária, nos termos apontados pelo exequente, e reiterou seu pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até o desfecho da ação ordinária nº 5032054-15.2018.4.03.6100 (Id 28070454).

Pois bem

Apesar do seguro garantia não configurar meio idôneo para suspensão do crédito, ele pode ser aceito como garantia da execução fiscal, com a produção dos mesmos efeitos da penhora.

Em atenção à citada possibilidade de garantia, o exequente apontou as condições para o reconhecimento da regularidade da apólice, e requereu a intimação da executada para providenciar a transferência da garantia para os autos da presente execução fiscal (Id 22332942).

Em sua manifestação acostada no Id 28070454, entretanto, a empresa executada se opôs à manifestação do exequente, e sustentou a possibilidade de suspensão dos atos de execução no presente feito, ainda que a apólice de seguro garantia seja mantida nos autos da ação anulatória.

Por fim, a detida análise dos autos demonstra a inexistência de documentação capaz de comprovar provimento jurisdicional que tenha efeito sobre a exigibilidade do crédito exigido na presente execução, ainda que parcial.

Ficou evidente, por conseguinte, o descumprimento dos requisitos essenciais à produção dos efeitos da garantia alegada.

A empresa executada tampouco logra êxito ao pleitear a suspensão do feito, pois não há nenhum motivo para tanto.

Sobre o tema, o entendimento firmado pelo E. TRF 3ª Região é no sentido de que a simples existência de ação com objetivo de anular o débito não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. RELACÃO DE PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.*

*- É a prejudicialidade a relação de dependência lógica existente entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela declarada prejudicial produzirá consequências na análise da ação tida como prejudicada.*

*- A propositura de ação ordinária na qual se discute o débito cobrado em execução fiscal não é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Precedentes desta corte.*

*- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0013606-51.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 05/06/2018)*

Demais disso, a Corte Federal já se pronunciou no sentido de que a existência de seguro garantia apresentado na ação anulatória não impõe a suspensão da execução fiscal, por absoluta ausência de previsão legal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NO BOJO DE AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*1. Em se tratando de ação anulatória, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela oferta de seguro garantia em ação anulatória, nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro.*

*2. Nesses termos, foi proferida decisão pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo responsável pelo processamento da aludida Ação Anulatória nº 5028040-22.2017.4.03.6100.*

*3. Interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão, foi afastada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, autos nº 5014831-16.2018.4.03.0000.*

*4. Inexistindo o depósito do valor integral na ação anulatória, ou concessão de medida liminar (artigo 151 do CTN), não há qualquer motivo que imponha o sobrestamento da execução fiscal. Precedentes.*

*5. Por fim, a Segunda Seção deste Tribunal, reiteradamente, vem decidindo inexistir conexão entre ação anulatória e execução fiscal posteriormente ajuizada, não havendo prevenção a ser reconhecida.*

*6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5016627-08.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, j. 19/09/2019, e-DJF3 26/09/2019)*

Por fim, frise-se que “é inaplicável ao caso o disposto no artigo 313, V, ‘a’, do CPC/2015, uma vez que na execução fiscal não se espera uma “sentença de mérito”” (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5001765-32.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo, 6ª Turma, j. 07/02/2020).

Assim, por não estar o Juízo garantido, bem como diante da ausência de decisão judicial determinando a suspensão dos créditos tributários, não há que se falar em suspensão deste feito. Plenamente admitido, portanto, o prosseguimento da presente execução fiscal, ajuizada em 10/04/2019, regida pela Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024993-17.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: REYES & GRAEBIN CARDIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019758-69.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, DELANO COIMBRA - SP40704  
EXECUTADO: RODRIGO DE MELLO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019318-73.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: EXUS REPRESENTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022414-96.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: IDENIR RIBEIRO SIMOES

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021901-65.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMANDA NAZARIO VIANA

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidade(s) representada(s) por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A análise do caso concreto revela a impossibilidade da cobrança, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, pois o total de anuidades é inferior a quatro:

***“Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”***

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001354-38.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: JAQUELINE ARAUJO SILVA DE BARROS

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 19345277), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547783-58.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTESP TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOSELI RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO, RUY JOSE FURTADO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576, RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE - SP160910, ALEXANDRE FORNE - SP148380, MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE - SP160910, ALEXANDRE FORNE - SP148380, MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE - SP160910, ALEXANDRE FORNE - SP148380, MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956

**DESPACHO**

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Vista à Exequente sobre a alegação de prescrição intercorrente nestes autos e na execução fiscal n. 0548654-88.1998.403.6182 em apenso apresentada às fls. 386/387 dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001077-22.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: HILDA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de ID 26156996 por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001573-51.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZAQUETTI

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de ID 25486203 por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001431-47.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: GUILHERME CARVALHO BAUCH

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de ID 25480579 por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570717-44.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERoclUBE DE SAO PAULO, RUY CARLOS SILVEIRA CRESCENTI, PLINIO DONADIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008, VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do executado Plínio Donadio no ID. 32177222.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024912-68.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO SUICALTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lein. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025303-23.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: PRATICAL SLIM SPA CLUB LTDA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017134-81.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

**DESPACHO**

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID. 32152179), converto os depósitos realizados em penhora.

Intime-se a parte executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, bem como para que manifeste interesse no processamento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006265-33.2007.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, ROSA ANGELA DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA OLIVA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022690-30.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: BANN QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061, DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428, GABRIELA OLIVEIRA PANIAGUA DE ARAUJO - SP415452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004218-13.2012.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORIVAL BARBOSA DESPACHANTE - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DO PRADO BARBOSA - SP273143

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a inserção da integralidade dos autos digitalizados, sob pena de não ser dado regular processamento à apelação interposta nos autos.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012573-43.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARGARETH TUFOLO DAS CHAGAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA AMORIM TEBEXRENI - SP268964  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0021499.26.2005.4.03.6182, em relação ao imóvel de matrícula n. 181.515 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP (Id 31893357).

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade, determino que a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos sua declaração de hipossuficiência, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Cumprida a determinação retro, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008554-62.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Exequente aceitando o seguro garantia ofertado (Id 31973050), tenho como garantida a presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada para que apresente defesa, se assim desejar, observando o preceituado no art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009509-93.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AMBEVS.A., AMBEVS.A., AMBEVS.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 7ª Vara Fiscal.

Diante do comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (Id n. 11370719), tenho por suprida a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Considerando a aceitação da garantia pela Fazenda Nacional nos autos da tutela cautelar antecedente n. 5007589-84.2018.403.6182, a qual tramitou perante este Juízo, intime-se a executada acerca do prazo previsto no artigo 16, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004983-83.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente aceitando o seguro garantia ofertado (Id 31973050), tenho como garantida a presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada para que apresente defesa, se assim desejar, observando o preceituado no art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-76.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: MULTISERV TECNOLOGIA EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS FONSECA PELIZER - SP153725

DESPACHO

Aguarde-se por 10 (dez) dias a regularização da representação processual, sendo desnecessária nova intimação para tanto, conforme requerido pela parte executada (Id 31960854).

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005287-82.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Id 31939958: A parte executada apresentou apólice de seguro garantia, sem, contudo, peticionar a este Juízo.

Compete à parte deduzir expressamente suas pretensões para regular impulso processual.

Assim, concedo à parte executada novo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a ausência de sua manifestação.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005838-96.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice e seu endosso (Ids 3637352 e 30579241) oferecidos pela Executada foram considerados suficientes e válidos pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 31988913. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5013553-92.2017.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022877-38.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837

DESPACHO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5025314-52.2019.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013188-38.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013553-92.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

a) cópia do endosso n. 2 do seguro garantia ofertado na execução fiscal n. 5005838-96.2017.4.03.6182 (Id 30579241 daqueles autos), e;

b) cópia do cartão do CNPJ.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5025314-52.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022651-33.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BANCO SOFISA SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

#### DESPACHO

A parte exequente não aceitou a carta de fiança oferecida pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas (Id 31988048). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002378-67.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: EDIMILSON CAMPOS SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 32079012), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018796-46.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

A parte executada compareceu aos autos e requereu a suspensão da execução (Id 28455060).

Instada a se manifestar, a Exequente requereu o prosseguimento do feito com a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (Id 31860207).

Em consonância com a jurisprudência do C. STJ não compete a este Juízo apreciar o pleito de constrição:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.

4. Segunda a jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte, “inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria” (AgRg no CC n. 128.044/SC, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014).

5. Agravo interno desprovido.”

(Segunda Seção – Agravo Interno no Conflito de Competência 147814/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, v.u., DJe 16/05/2018).

No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2. Dessa forma, é de se entender que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, embora os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. "

(1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027978-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO – PRESERVAÇÃO DE EMPRESA – REDUÇÃO DE PATRIMÔNIO - ANUÊNCIA PRÉVIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – NECESSIDADE.

I – A norma disposta no art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 prescreve que o processamento da recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal.

II - Entende a jurisprudência que a alienação de bens integrantes do plano de recuperação deve antes ser submetida ao juízo universal da recuperação, já que implique em redução de patrimônio de empresa.

III – O juiz da execução fiscal não é competente para decidir sobre constrição de bens ou valores integrantes do plano de recuperação.

IV - Agravo de instrumento improvido.”

(2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004045-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial formulado pela Exequirente.

Ademais, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, no § 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder ao sobrestamento dos autos, tema 987.

Publique-se e intime-se o(a) Exequirente por meio do sistema PJe. Após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001158-34.2018.4.03.6182

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: EVANDRO ANDRE SILVA LEITAO

#### DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 32079037), intime-se a parte Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001528-13.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA -  
SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SONIA MARIA BASTOS ROSA DE GOES

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 32079327), intime-se a parte Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-38.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARCIA MARTINELLI

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 32078581), intime-se a parte Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001366-52.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: RODRIGO FABRICIO DE FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 32078338), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001105-53.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: DEBORA SOARES LEAL FERREIRA

DESPACHO

Intime-se novamente o Exequente para que especifique os endereços em que pretende seja diligenciada a citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002250-47.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARY NARUMI HIRAI

DESPACHO

Intime-se novamente o Exequente para que especifique os endereços em que pretende seja diligenciada a citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002525-93.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: HUMBERTO ARMANDO MARQUES DO ROSARIO

DESPACHO

Intime-se novamente o Exequente para que especifique os endereços em que pretende seja diligenciada a citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022254-71.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos, determino que a parte embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a cópia de seu estatuto social, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, bem como a cópia da ata de eleição da diretoria atual, vez que o documento apresentado em Id 23851516 demonstra a composição de tal colegiado apenas até 31/03/2019, data anterior à procuração de Id 23850974.

Decorrido o prazo supra assinalado, tomemos autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000744-70.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

**DESPACHO**

O depósito judicial (Ids 22528865 e 22528866) apresentado pela Executada foi considerado suficiente e válido pela Exequente, conforme manifestação constante em Id 31963672. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5022254-71.2019.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001210-64.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: JOSE BORSONI SANCHES

**DESPACHO**

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 32080421), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024215-47.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MITSUBA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 647/1398

**DESPACHO**

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, desde que requerido pelo embargante, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bens móveis (Id 25476177), tal é insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade.

Ademais, a própria embargante não realizou pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000909-20.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: RAFAEL MACHADO BARBOSA

**DESPACHO**

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 32077422), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001527-62.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LASAC - LABORATORIO AUXILIO SAUDE DE ANALISES CLINICAS E IMAGEM S/CLTDA

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 32080029), intime-se a parte Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010078-31.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006190-20.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca da informação da Exequente de que todos os créditos em cobro nestes autos estão com exigibilidade suspensa por decisão do juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal (Id 32032979), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005190-82.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: POSTO BRIGADEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BUENO COLETO - SP350669

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de acordo de parcelamento nestes autos, uma vez que tal pretensão deverá ser formalizada na seara administrativa, pessoalmente ou por representante com poderes especiais, conforme expressamente especificado na inicial.

Tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento do débito nem ofereceu bens à penhora, intime-se o Exequente para manifestação nos termos da decisão proferida no Id 9965057.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-39.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: ELIER OSMAR JORGE JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 32079707), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-90.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MARQUES FROES

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 32079469), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-03.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: RENATA PIMENTEL DA SILVA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 32079747), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001369-70.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GISELE MOURA TRINDADE

#### DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 32080883), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002519-86.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROGERIO RAMOS

#### DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 32080856), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012568-26.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LEOPOLDO E SILVA - SP292650

#### DESPACHO

Indefiro o pedido da Exequerente no sentido da intimação do Administrador Judicial da massa falida para que esclareça sobre a existência de crime falimentar (Id 32000145), uma vez que tal informação poderá ser obtida diretamente junto ao juízo da falência.

No mais, considerando que nada mais foi requerido para regular prosseguimento do feito, retifico parcialmente a decisão proferida no Id 31455822 para determinar o sobrestamento dos autos, sem a fluência do prazo prescricional durante o deslinde da falência.

Nesse sentido, a Segunda Turma do C. STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ocorrido em 17/04/2012, submetido ao regime do artigo 543 do CPC/1973, fixou o seguinte entendimento:

“A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.”

Na mesma esteira, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. *EXECUÇÃO FISCAL*. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA *FALÊNCIA*. SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. *PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE*. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Diz-se *prescrição intercorrente* aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. - O E. Superior Tribunal de Justiça entende que a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da *prescrição intercorrente* (REsp 1340553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018, submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/15, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). - De outra parte, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora no rosto nos autos da *falência* impõe à Fazenda Pública o dever de aguardar o seu encerramento. - Assim, o lapso temporal durante o qual a *execução fiscal* ficou paralisada aguardando o desfecho do processo falimentar não pode ser computado para fins de *prescrição intercorrente*, já que não houve inércia da Fazenda Pública. - Agravo de instrumento desprovido.”  
(Quarta Turma – Agravo de Instrumento n. 5018405-13.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, v.u., julgamento 31/01/2020).

Assim, arquivem-se estes autos, sobrestados, aguardando-se oportuna provocação das partes.

Publique-se, intime-se a Exequerente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016518-09.2018.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006182-43.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

Comprove a parte executada o registro da apólice de seguro garantia apresentada nestes autos junto à SUSEP, conforme requerido pela Exequente (Id 32084539), no prazo de 15 (quinze) dias.

Apos, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024130-61.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, autuado em 29/11/2019 e redistribuído a esta 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por competência exclusiva, em 12/05/2020, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0022806-15.2005.4.03.6182.

Conquanto o presente pedido de cumprimento de sentença tenha sido apresentado em meio eletrônico, verifico que os honorários que se pretende executar foram fixados em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade que não resultou na extinção da execução fiscal originária.

Considerando que a normatização em vigor para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico (Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, e posteriores alterações) implica a conversão dos respectivos metadados de autuação para o sistema eletrônico, com o mesmo número da causa originária, e o arquivamento dos autos físicos, entendo que a virtualização destes não deve ser feita no caso vertente, porquanto acarretaria óbice ao regular prosseguimento da execução fiscal, que não poderia tramitar concomitantemente, em duplicidade, razão pela qual determino que o presente cumprimento de sentença seja processado nos próprios autos da ação principal, cancelando-se a distribuição deste processo judicial eletrônico. Para tanto, remetam-se estes autos ao SEDI.

Faculto à ora exequente promover o cumprimento de sentença mediante simples petição nos autos da causa originária, instruída com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005992-10.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos a Execução, opostos por CIA SAO GERALDO DE VIACAO em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, sustentando, em síntese, que os valores cobrados devem ser anulados, ante a ocorrência da decadência da Fazenda Nacional exigir os valores em cobro.

Inicial às fls. 03/09 (ID 27190186). Demais documentos às fls. 10/123 (ID 27190186).

Requer a embargante, no ID 27207533 a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Instada a manifestar-se, a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT não se opõe ao pedido da Embargante (ID 30890080).

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea “c” do novo CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal n.º 0046535-26.2012.403.6182 .

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0046535-26.2012.403.6182.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004671-73.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA .

O exequente informou a identidade entre a presente execução fiscal e o processo nº 5022624-84.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 03ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Verifica-se a litispendência quando se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Pois bem

Da análise do presente caso, verifica-se a ocorrência de tal fenômeno processual, ante a existência de processo anterior e idêntico ao presente processo.

Ademais, em sua manifestação (ID 15123061), o próprio exequente reconhece a ocorrência de litispendência requerendo, em consequência, a extinção do presente feito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá a presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos.

Custas ex lege.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006945-44.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

## ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006945-44.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

## DECISÃO

**Vistos etc.,**

ID 19606413. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, oposta por **TIM CELULAR S/A** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, alegando, em síntese, que o pedido de compensação realizado foi indeferido pela RFB; que apresentou manifestação de inconformidade, o qual não foi acolhido, sob o argumento de ausência de competência; que interpôs ato voluntário, mas o recurso não foi apreciado; que o despacho foi proferido erroneamente, conforme jurisprudência do CARF; que requereu o desarquivamento do PA e apresentou pedido de revisão de ofício em 18/07/2018, requerendo a compensação declarada no PER/DCOMP 17253.79989.290116.1.3.04-9104, seja integralmente homologado, com a extinção do débito exigido através do PA 10880.921885/2017-24, que se encontra pendente de análise; que em razão da necessidade em manter em dia todas as certidões que atestam a regularidade de sua situação fiscal, ajuizou ação cautelar 506440-53.2018.403.6182; que a FN, após aceite expresso da garantia apresentada, e oficiada para cumprimento da liminar, encaminhou o PA 10880.921885/2017-24 para inscrição do débito em dívida ativa; que a FN promoveu o ajuizamento da execução 5006945-44.2018.403.6182 – CDA 80.6.18.092732-98, deixando de aguardar a decisão definitiva no PA 10880.921885/2017-24; que a presente execução jamais poderia ter sido promovida, em virtude de se encontrar condicionada ao julgamento definitivo do PA n.º 10880.921885/2017-24; ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente execução fiscal (CPC, art. 485, VI); ou, a suspensão da execução fiscal até o deslinde do PA n.º 10880.92885/2017-24, além da condenação dos honorários sucumbenciais e quaisquer custos adicionais.

ID. 29184977. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos da exceção de pré-executividade, aduziu, em síntese, a inadequação da via eleita para discussão da matéria; que não há nulidade do título; que já houve improcedência quanto à manifestação de inconformidade por total desvinculação da matéria, restando apenas o recurso voluntário; que o art. 151, III do CTN trata da suspensão da exigibilidade de créditos tributários em decorrência de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; que salvo disposição em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo (art. 61, da Lei n.º 9.784/99); que só a lei pode estabelecer hipóteses de suspensão de créditos tributários (CTN, art. 97); que se interpreta literalmente a legislação tributária sobre suspensão do crédito tributário (CTN, art. 111); ao final, pugna, em síntese, que é totalmente infundadas as razões trazidas, devendo ser rejeitadas.

É o relatório. **Decido.**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

Pois bem

O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o do domicílio do executado, consoante o artigo 46, §5º, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

*Art. 46 (...)*

*§ 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.*

A competência é fixada, por sua vez, a teor do prescrito no artigo 43, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

*“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”*

Por outro lado, dispõe o artigo 299, *caput*, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

*“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*

*(...)“*

Da conjugação dos prescritivos processuais supracitados, pensa o Estado-juiz que o juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal e, por consequência, a exceção de pré-executividade interposta, é o Juízo da 7.ª Vara Federal de Execuções Fiscais, senão vejamos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2020 657/1398

Considerando a Ação Cautelar nº 5006440-53.2018.403.6182 interposta pela executada, que tramitou perante à 7.ª Vara Federal de Execução Fiscal (ID 8008124), em 11/05/2018; o deferimento do pedido liminar, para acolher a oferta de seguro-garantia para fins de garantia consubstanciada, dentre outros, no PA n.º 10880.921885/2017-24 (ID 8580737), em 04/06/2018; que o PA 10880.921885/2017-24 é o que embasa a inscrição em dívida ativa – CDA n.º 80.6.18.092732-98, objeto da presente execução fiscal 5006945-44.2018.403.6182, distribuída em 24/05/2018 (ID 8411847); que a tutela de urgência deferida (ID 8247259), nos autos da ação cautelar supra, temnido caráter antecedente; que a execução fiscal n.º 5006945-44.2018.403.6182 (ID 8411847), nada mais é do que o pedido principal atrelado à ação cautelar supra (garantia da futura execução fiscal), é forçoso reconhecer que no Juízo da 7.ª Vara Federal das Execuções Fiscais a jurisdição está perpetuada, quando da distribuição da presente ação de execução fiscal 5006945-44.2018.403.6182 (ID 8411847), em 24/05/2018 e, portanto, é o competente para processar e julgar a presente execução fiscal.

Ante o exposto, **DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA** nos autos do processo virtual nº 5006945-44.2018.403.6182, em favor da 7.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006832-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ARLENE MOREIRA DA SILVA GARCIA

### DESPACHO

ID nº 30457029 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ARLENE MOREIRA DA SILVA GARCIA, citada conforme ID nº 16531936, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 30457032), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, “caput”, do Código de Processo Civil, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018489-29.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID nº 32137083, republique-se o despacho de ID nº 27361492, com a anotação do nome do procurador da parte executada para o recebimento de publicação no DJE, nos termos que segue: ID nº 27361492 - "Ante o teor da certidão de ID nº 27361045, intime-se a parte executada para que apresente as peças digitalizadas nos autos do processo eletrônico de nº 042368-97.2011.4.03.6182.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição."

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010330-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 25517942 – Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no ID nº 24994385.

A embargante sustenta a omissão no julgado no que toca ao exame do pedido deduzido na fase de especificação de provas em juízo quanto à apresentação por parte do INMETRO do ato normativo que regulamenta o artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, a fim de comprovar os critérios utilizados para a imposição da multa administrativa albergada nos autos da demanda fiscal nº 5003399-15.2017.4.03.6182.

Instado no ID nº 30332641, o INMETRO ofereceu manifestação no ID nº 30944377, requerendo a rejeição do pedido formulado pela embargante.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 32138093).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante no que toca ao pleito deduzido em sua peça.

*In casu*, de acordo com a petição apresentada no ID nº 19416351, na fase de especificação de provas em juízo, a embargante requereu expressamente a intimação do INMETRO para apresentar o ato normativo que regulamenta o artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, a fim de comprovar os critérios utilizados para a aplicação da multa administrativa albergada nos autos da demanda fiscal nº 5003399-15.2017.4.03.6182.

A par disso, consoante os dizeres da decisão proferida no ID nº 24994385, constato que não houve o exame do pedido deduzido pela embargante.

Em outro plano, verifico, ainda, que o INMETRO informou na petição apresentada no ID nº 30944377 que os critérios utilizados para a imposição da multa nos termos do artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99 estão previstos no Regulamento Administrativo para processamento e julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006.

Logo, é rigor o acolhimento do pleito formulado pela embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para aclarar os termos da decisão proferida no ID nº 24994385 e determinar a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para processamento e julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à embargante.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021081-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID - 32135326. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023650-83.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LEANDRO DINIZ JUNQUEIRA

## DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**São Paulo, 4 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001654-97.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: WILANDIKSON CARDOSO DUARTE

## DESPACHO

Id. 19550053 - Defiro.

Expeça-se o competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado a ser cumprido no novo endereço indicado.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030762-33.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE SERRAS SATURNINO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

## DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 26122580, fls. 284/288 (fls. 247/249 dos autos físicos) - Intime-se a parte exequente para que dê efetivo andamento ao presente feito.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004336-20.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

#### DESPACHO

ID. 30471712 - Diga o executado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007287-44.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Tendo em vista a movimentação processual de ID nº 32168353, aguarde-se o desfecho do Conflito de Competência de nº 5023482-03.2019.4.03.0000.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002173-38.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARCILIO DIAS DE LUCENA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 32157741, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019370-33.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAÇÕES DANIELLO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26067012 - fls. 302/305, 307/308 e 310/311 - Diga a executada, em 10 dias, conforme decisão de Id 26067012 - fl. 298.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013445-27.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SANTO PIÓ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

DESPACHO

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo em 03/04/2020 (ID nº 30654213).

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002959-48.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: ROBSON FABIANO DE SOUZA STELLA

#### DESPACHO

ID 27594275 - Tendo em vista o disposto no art. 10, "caput", do CPC, intime-se a exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecer manifestação sobre o pleito de desbloqueio.

Após, voltemos os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido formulado pela executada.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002968-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: KARINA DE FATIMA PESSOA SIMOES

#### DESPACHO

Aguarde-se a juntada da carta precatória de nº 314/19, expedida no ID 20575432, após o prazo previsto na Resolução n. 318 do CNJ, de 07/05/2020 e na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6 do TRF3, de 08/05/2020.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010328-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame da alegação de nulidade do auto de infração, bem como do processo administrativo fiscal, decorrente da ausência da exposição dos motivos e da fundamentação para a imposição da multa administrativa albergada pela CDA nº 69 que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5002565-12.2017.4.03.6182 (ID nº 2904527).

Após, dê-se ciência à embargante.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014514-21.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH RIBEIRO CURI - SP276192, ANTONIO ROBERTO FUDABA - SP88599

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 26501464, fls. 47/49 - Defiro.

Tendo em vista a manifestação do executado no ID nº 26501464, fls. 40/45, solicite-se à Caixa Econômica Federal, servindo a presente decisão como ofício, que proceda à transferência dos valores indicados no ID nº 31458481 para a conta corrente do exequente, observando-se os dados e as instruções apresentadas no ID nº 26501464, fls. 47/49.

Após, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito exequendo.

Coma resposta, voltemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000569-16.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

#### DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2009 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 26482071, fls. 110/111 - Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052305-10.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIARE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA - SP253052, CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI - SP172308

#### DESPACHO

Id 30693737 - Diante da manifestação da parte exequente, determino o desbloqueio do montante constricto no Id 26435040 - fl. 162 (Bacenjud), mediante delegação autorizada.

Após, aguarde-se nova manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado, conforme requerido.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015390-51.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368

#### DESPACHO

ID. 31675573 - A constrictão judicial sobre o dinheiro guarda preferência em relação às demais, nos termos da lei. A parte postula a substituição da penhora em decorrência da pandemia. O pedido somente poderá ser analisado após o cumprimento da precatória outrora expedida, haja vista que não há nos autos qualquer elemento de convicção acerca do valor do imóvel e tampouco é possível desvendar se ele serve ao propósito de garantir a presente execução integralmente. Assim, tendo em vista as peculiaridades deste caso e a urgência reclamada pela parte, solicite-se ao Juízo deprecado o breve cumprimento da carta precatória de nº 66/2020 (ID. 32085232), cuja expedição foi determinada pela decisão de ID. 31542519, servindo a presente decisão como ofício.

Cumpra-se com urgência.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014801-25.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA, FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

#### DESPACHO

Id. 29376175 - Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010572-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA SCREEN SERIGRAFIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

#### DESPACHO

ID - 31180488. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014441-74.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA FRANCHINI LTDA, ANTONIO FRANCHINI NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

DESPACHO

Id 31156113 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019588-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA PEREIRA DE MESQUITA MAKRAY - SP247969

DESPACHO

ID nº 30430158 - Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o valor depositado (ID nº 22247019), dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Tendo em vista a certidão de Id 31829681, deixo de intimar a parte executada para oposição de Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020865-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No caso, presente o requerimento do embargante (ID - 21874551 - letra "a"), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de depósito integral (ID's 32202531 e 32200911).

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se a ANS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008042-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

ID - 30386027. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012375-06.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018081-38.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

**Defiro** a produção de prova documental requerida pela Embargante, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Com a juntada de documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos o alegado erro material cometido pela Embargante no preenchimento de sua Declaração do FUST.

Assim, **defiro**, igualmente, a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC n.º 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis n.º 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: [peritocontabil@live.com](mailto:peritocontabil@live.com) / [luz\\_aldrighi@yahoo.com.br](mailto:luz_aldrighi@yahoo.com.br) / [Luz.sergio.aldrighi@gmail.com](mailto:Luz.sergio.aldrighi@gmail.com), para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 15 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5021821-67.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 671/1398

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração devido ao descumprimento de formalidades no mandado de procedimento fiscal. No mérito, alega que a presunção não pode ser aplicada à regra matriz de incidência tributária, mas sim o princípio da verdade real. Aduz que não há acréscimo patrimonial a descoberto e que o ônus de tal prova deve recair sobre a embargada.

Requer, outrossim, a redução da multa, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois no valor aplicado tem efeito confiscatório.

Anexou documentos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante.

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

*Sem condenação em honorários advocatícios*, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5021821-67.2019.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000702-16.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada.

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027603-14.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA SUELI RASERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

#### **DESPACHO**

Indefiro a suspensão da execução, conforme requerido pela executada por absoluta ausência de previsão legal.

A executada poderá, caso lhe seja conveniente, procurar a exequente a fim de parcelar administrativamente seus débitos.

Poderá, ainda, parcelar conforme previsão do artigo 916 do CPC.

Expeça-se mandado penhora livre que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução.

Em sendo positiva a tentativa de constrição, e decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse nos bens penhorados e sobre o prosseguimento da execução.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065177-81.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0031071-25.2013.4.03.6182.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024828-67.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: TIAGO SOUZADOS SANTOS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010781-25.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RISK MANAGEMENT SOLUTIONS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

**DESPACHO**

Tendo em vista a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, descabe à executada apresentar comprovantes de pagamento do parcelamento administrativo, devendo manifestar-se tão-somente ao término do parcelamento.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000151-58.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012807-81.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: IRAMAÍIA AGROPECUARIA EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0026712-90.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista que não houve especificação de provas, venham conclusos para sentença.

Intinem-se.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5025515-44.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Após, dê-se vista à requerente para ciência da contestação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011382-31.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

### **DESPACHO**

Considerando que o instrumento de procuração foi outorgado por quem não tem poderes, conforme se comprova pelo Contrato Social apresentado, regularize o executado sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

Na ausência de regularização, excluam-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

Intime-se

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017647-49.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

### **DESPACHO**

Diante da manifestação da exequente no ID 32117177, emetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032491-31.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOTINI INFORMATICA LTDA - EPP

## DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000777-26.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO  
MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ROSA MARIA ALEIXO GERA

## DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002691-28.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: STEFANO CORREA

## DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019398-37.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ENGEMETAQUECIMENTOS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA

**D E S P A C H O**

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022078-92.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E C I S Ã O**

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

Inobstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-85.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: RODRIGO MARTINEZ GOMES DE ANDRADE

**DESPACHO**

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escoreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Estando sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018995-68.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JBS S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte embargada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de produção de provas (ID 27254346).

Após, tornemos autos conclusos.

I.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006939-25.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Considerando o despacho hoje exarado nos autos da Execução Fiscal nº 0035773-09.2016.4.03.6182, sobresto os autos destes embargos à execução fiscal até o aperfeiçoamento da garantia a ser levado a efeito nos autos principais. Faço-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria o arquivamento destes autos.

Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão, para que seja exercido o respectivo juízo de admissibilidade.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011845-58.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 681/1398

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 14 de maio de 2020.**

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006244-71.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 332/353 e 355/361: denota-se das manifestações das partes que os créditos em cobrança na execução fiscal subjacente estão em discussão nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

As partes são acordes quanto à necessária suspensão deste feito tendo em vista questão prejudicial objeto da referida Ação.

Posto isso, suspendo o curso dos embargos nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à Embargante promover o regular prosseguimento do feito.

Entretanto, indefiro a liberação da garantia prestada, visto que o bloqueio dos valores pelo Sistema BacenJud é anterior à prolação da sentença que concedeu a tutela de urgência e determinou a suspensão da exigibilidade das multas objetos dos processos administrativos ali em discussão, dentre os quais se insere o que originou o débito exequendo.

Aguardem-se os autos sobrestados.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001697-29.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FIRSTS/A, UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS BRAGA DE ALMEIDA SILVA - MG183398, CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA - MG64603, KAYLLON MAURICIO DE MATOS REIS - MG163563**

**DESPACHO**

Sobre o pedido formulado pela executada (id 30844574) manifeste-se a União, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, tornem conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004971-69.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**EXECUTADO: AMANDA REGINA BENTINI RUSSO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA LARA BENTINI - SP36435**

**DESPACHO**

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (CVM) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5012399-34.2020.4.03.6182**

**REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.**

**Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, MORGANA OLIVEIRA ZAMORA - SP314395**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id 32046036: mantenho a decisão nº 31415615, tanto na parte em que determinou a retificação do valor da causa como naquela em que negou a tutela de urgência no que se refere ao protesto do título executivo, pelos exatos fundamentos que nela foram expostos.

Eventual inconformismo da parte autora deverá ser veiculado, se for o caso, pela via recursal própria.

Aguarde-se o decurso do prazo para a contestação da União e, na sequência, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008320-12.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: CLAUDIO TOMBOLATTO**

## DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência entre o valor atribuído à causa na petição inicial, e o valor apontado na autuação e na certidão da dívida ativa.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, fica a exequente também intimada para que recolha as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008390-29.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: WALTER ARROYO**

## DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência entre o valor atribuído à causa na petição inicial e na autuação, e o valor apontado na certidão da dívida ativa.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, fica a exequente também intimada para que recolha as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008430-11.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: RENATO IORIO**

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência entre o valor atribuído à causa na petição inicial e na autuação, e o valor apontado na certidão da dívida ativa.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, fica a exequente também intimada para que recolha as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008402-43.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: WILSON YUTAKA MATSUBARA**

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência entre o valor atribuído à causa na petição inicial, e o valor apontado na autuação e na certidão da dívida ativa.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, fica a exequente também intimada para que recolha as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010730-43.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: RUBENS FRANCISCO DE CAMPOS JUNIOR**

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência entre o valor atribuído à causa na petição inicial, e o valor apontado na autuação e na certidão da dívida ativa.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, fica a exequente também intimada para que recolha as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011063-92.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: SEBASTIAO ABREU DE ALMEIDA**

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência entre o valor atribuído à causa na petição inicial, e o valor apontado na autuação e na certidão da dívida ativa, bem como regularize sua representação processual.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, fica a exequente também intimada para que recolha as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008437-03.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: REINALDO ROBERTO CAFFE**

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência entre o valor atribuído à causa na petição inicial e na autuação, e o valor apontado na certidão da dívida ativa.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, fica a exequente também intimada para que recolha as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008438-85.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: SERGIO KONSTANTINOVITCH**

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência entre o valor atribuído à causa na petição inicial e na autuação, e o valor apontado na certidão da dívida ativa.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, fica a exequente também intimada para que recolha as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010732-13.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: RUBENS TEIXEIRA JUNIOR**

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência entre o valor atribuído à causa na petição inicial e na autuação, e o valor apontado na certidão da dívida ativa, bem como regularize a representação processual.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, fica a exequente também intimada para que recolha as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008336-63.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: TASSO IGNACIO FERREIRA**

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência entre o valor atribuído à causa na petição inicial, e o valor apontado na autuação e na certidão da dívida ativa.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, fica a exequente também intimada para que recolha as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026839-96.2015.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: HELENA PIRES ALVES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAM ZINGARO DOS SANTOS - SP164894**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, expeça-se mandado a fim de intimar a executada acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fls. 123/124), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos, conforme requerido à fl. 126.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000203-59.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Fl. 38 (documento ID 26525672): Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo do valor total depositado em conta vinculada a estes autos nº 2527.635.0058949-9, conforme requerido pela exequente às fls. 38/38-v, cujas cópias deverão acompanhar o expediente.

3 - Cumpridas as determinações supra, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de extinção.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008520-17.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SUPERMERCADO SAVANA LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012**

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A União (Fazenda Nacional) requer à fl. 298 o reconhecimento de sucessão empresarial entre a executada e a empresa Supermercado General Jardim LTDA (CNPJ n. 10.842.430/0001-04), diante da incorporação noticiada nas fichas cadastrais obtidas junto à JUCESP, juntadas à fs. 301/305.

Defiro. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo ativo, fazendo constar SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA (CNPJ N.º 10.842.430/0001-04), no lugar de SUPERMERCADO SAVANA LTDA (CNPJ N.º 10.887.035/0001-48).

Após, decreto a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação, tendo em vista a Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, modificada pela Portaria PGFN nº 520, de 27 de maio de 2019, conforme requerido.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537628-64.1996.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592**

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada acerca da substituição da CDA.

Nada sendo requerido, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário em relação aos bens penhorados à fl. 346 (p. 86, ID 26543074).

Após, tomemos os autos conclusos para inclusão dos bens em hasta pública.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018899-46.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, dê-se ciência a exequente da alteração da razão social da executada comunicada às fls. 76/122 (ID 26504569). Desnecessária a retificação da autuação, tendo em vista a alteração imediata pelo sistema PJe em razão da virtualização dos autos.

3 - Fls 74/75 (ID 26504569): Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transformação em pagamento definitivo do total dos valores depositados em conta vinculada a estes autos nº 2527.635.00058963-4, nos termos requerido pela exequente às fls. 74/75, cujas cópias deverão acompanhar o expediente.

4 - Cumpridas as determinações do item "3", dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de extinção.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006240-34.2018.4.03.6182**

**EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727**

**EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Ante decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0031646-28.2016.4.03.6182, recebo os embargos com efeito suspensivo.

3 - Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4 - Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

6 - No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031646-28.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SPI11374**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 58/54 e 70/80 (ID 26525533): apesar de haver somente uma guia de depósito juntada aos autos, fora realizada por este Juízo a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este feito (fls. 40/42 e documento ID 31876135), conforme cálculo e valores fornecidos pela própria exequente às fls. 28/29. Consoante consulta à conta nº 2527.635.00020763-4 (ID 31876233), notam-se os dois depósitos realizados à época do cumprimento da ordem de transferência, bem como o saldo atualizado.

Isto posto, reputo garantido o juízo e suspendo o curso desta execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento final a ser proferido nos Embargos à Execução nº 0006240-34.2018.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046927-68.2009.4.03.6182**

**AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.**

**Advogados do(a) REU: MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO - SP125792, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368**

### **DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se novo ofício para a Caixa Econômica Federal para que cancele a transformação efetivada constante à fls. 155/158 e às fls. 172 e 173 e efetue nova transformação em pagamento definitivo, constando como o código de depósito o número 0107 e o número de referência o CNPJ do contribuinte, 62545579000125, para que seja possível imputar o montante transformado, conforme requerido pela exequente às fls. 175/176.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, e do saldo remanescente, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068949-52.2011.4.03.6182**

**AUTOR: ANS**

**EXECUTADO: PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE NOSSA SENHORA DA PENHAS/C LTDA - ME**

### **DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observo, inicialmente, que a Defensoria Pública da União foi designada como defensor dativo da parte, em função da citação por edital. Desse modo, cabe a impugnação dos fatos por negativa geral, nos termos do artigo 302, do CPC (Precedente do TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL - 2293907 0004750-69.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018).

Considerando, todavia, a ausência de impugnação específica, bem como que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF, defiro o pedido da exequente à fl. 31 dos autos físicos.

1- Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores em relação ao executado.

2- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio e cumpra-se esta decisão a partir do item "6".

3- Na hipótese de valor excessivo, tornemos autos conclusos para deliberação.

4- Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

5 – Com o cumprimento, tratando-se de diligência positiva e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

6- Sendo negativa a diligência, defiro o pedido do exequente de fl. 31 e determino que a Secretaria proceda à inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.

7- Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e, nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004800-42.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MANUEL DE SOUSA SARAIVA - ES5764, ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Acolho a manifestação da executada de fls. 67/68 e reconsidero a decisão de fl. 34 dos autos físicos (ID 26513125), tendo em vista que, tratando-se de recuperação judicial, são mantidos, durante o procedimento, os poderes do devedor e seus administradores na condução da atividade empresarial, conforme previsto no artigo 64, da Lei n.º 11.101/05.

Fls. 16/17 dos autos físicos: Indefiro o requerido. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constrictivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:*

*I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;*

*II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor; caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."*

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051492-70.2012.4.03.6182**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, intime-se a executada para que se manifeste acerca do alegado pela exequente às fls. 22/23 dos autos físicos (ID 26477758). Prazo: 20 (vinte) dias.

3 - Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033792-13.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAPPELLINI - SP160379**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Cite-se a executada, por meio de oficial de justiça, conforme Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, observando-se os artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980. Expeça-se o necessário.

3 - Com o retorno do mandado cumprido e decorrido o prazo para pagamento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

4 - Na hipótese de citação negativa ou nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020717-33.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321**

**EXECUTADO: MAGALI DE MAIO - ME**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Manifestação ID 30966632: Cite-se a executada, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

3 - Passado o prazo e, considerando que todas as tentativas para localização de bens do devedor foram esgotadas e restaram infrutíferas, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80., remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029483-12.2015.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A**

**ADMINISTRADOR JUDICIAL: VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA - EPP - SÍNDICO**

**ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: IVO WAISBERG**

### **DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à União acerca da manifestação id 32136418 - Pág. 13.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011416-09.2009.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON CAPELLOZZA - SP129898**

### **DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) Retifique a operação de fl. 94, convertendo o valor depositado em renda em favor do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, por meio de GUIA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DO FGTS - GRDE, conforme requerido.

b) Comunique a este Juízo o cumprimento.

Após, dê-se nova vista à exequente para que seja feita a imputação em pagamento, e se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003063-96.2017.4.03.6182**

**EMBARGANTE: BARRA DE SAO MIGUEL PARTICIPACOES IMPORTACAO E COMERCIO DE PISOS S.A..**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, intime-se a embargante para que promova a emenda da petição inicial dos presentes embargos e atribua à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Isto feito, tornemos autos conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043435-92.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BARRA DE SAO MIGUEL PARTICIPACOES IMPORTACAO E COMERCIO DE PISOS S.A..**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Fl. 42 (ID 26525677): Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que, opostos Embargos à Execução (ID 32145113), os depósitos judiciais realizados só serão objeto de transformação em pagamento definitivo após operado o trânsito em julgado naqueles autos, nos termos do artigo 32, §2º da Lei 6.830/1980.

3 - No mais, aguarde-se decisão quanto ao juízo de admissibilidade nos autos dos embargos nº 0003063-96.2017.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026220-35.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Reconsidero a decisão de fl. 206 dos autos físicos.

3 - Diante do tempo decorrido, inclui-se minuta de ordem de transferência dos ativos financeiros bloqueados no sistema Bacenjud para uma conta vinculada a ordem do Juízo.

4 - Isto feito, intime-se a executada, por publicação, acerca dos valores penhorados às fls. 186/187 (ID 26521743), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

5 - Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, nos termos requeridos pela exequente às fls. 208/212.

6 - Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao exequente para que junte aos autos cálculo com os devidos abatimentos, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

7 - Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032217-19.2004.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS - EIRELI - EPP**

**Advogados do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852**

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada, por publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do saldo remanescente da dívida, indicado pela exequente, devidamente atualizado.

Decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 71-verso.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000108-58.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SOMOV S/A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038**

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a parte executada, no prazo de quinze dias, as complementações e emendas no documento que instrumentaliza a garantia, a fim de permitir a análise da medida por ela requerida.

Como o atendimento desta determinação, abra-se vista para manifestação, no prazo de quinze dias, à parte exequente.

Após, torne para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043839-51.2011.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Considerando os valores atualizados das CDA's em cobro nos autos (ID 32164648 e 32164851) e que a avaliação do imóvel penhorado é suficiente para a garantia do juízo, suspendo o curso desta execução.

3 - Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha julgamento final nos Embargos à Execução nº 0028808-15.2016.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009377-92.2016.4.03.6182**

**EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de fls. 509 dos autos físicos, intimando-se a parte embargante.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011998-28.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão da Dívida Ativa à fls. 93/172.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049643-97.2011.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PORTOUM CERAMICA LTDA - EPP, JOAO CARLOS GERIN**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Cumpra-se a decisão de fl. 151, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha julgamento final nos autos dos Embargos à Execução n° 0009373-55.2016.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0028808-15.2016.4.03.6182**

**AUTOR: SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Aceito a emenda à inicial e recebo os embargos como feito suspensivo.

3 - Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4 - Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5 - No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0070693-63.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - ME, FABIO RIBEIRO DA SILVA, ROBERTO OTAVIO ANDREIU**

**Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANA ELIZABETH CENCI - SP366217, ANDRE SUSSUMU HIZUKA - SP154013**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0066270-60.2003.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005096-16.2004.4.03.6182**

**EMBARGANTE: SITELTRAS A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RHEIN FELIX - SP57118**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o improvimento da apelação da parte embargante, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Traslade-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF 0522715-14.1995.403.6182 (ainda em autos físicos), a seguir arquivando-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027990-68.2013.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850, LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens penhorados às fls. 73/75.

Restando a diligência positiva, tornemos os autos conclusos para inclusão dos bens em hasta pública.

Em caso negativo, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028393-95.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: V. O. LELIS MERCADO - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 51/52: defiro. Intime-se o executado, por publicação, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente à fls. 49 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016425-49.2009.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033, ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(P. 57, ID 26518217) Preliminarmente, considerando o lapso transcorrido desde a apresentação das certidões das p. 39/41 e 43/45, intime-se a executada, para que traga aos autos certidão narrativa do atual estágio da recuperação judicial noticiada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034549-90.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PULSARE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, INEIDE TERESINHA KREIN**

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intinem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 72 dos autos físicos: defiro. Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido no endereço informado pela exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042987-66.2007.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378**

**EXECUTADO: NACIONAL CLUB**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237**

### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intinem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 85 dos autos físicos, intimando-se a executada, por publicação, para que comprove o recolhimento do saldo remanescente da dívida, indicado à fl. 88, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042249-25.2000.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208**

**EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA VILA PRUDENTE LTDA. - ME, NICHAN MEKHITARIAN, PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN, ARMENIO MEKHITARIAN**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO GUGLIANO - SP18959**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO GUGLIANO - SP18959**

### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Isto feito, intinem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, por ofensa ao art. 146, III, da Constituição, esclareça a exequente qual o fundamento da inclusão do nome dos corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008376-13.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDIR FERNANDES CRESPO, VALDIR FERNANDES CRESPO

Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Traslade-se o inteiro teor do presente para os autos principais 0005798-41.2013.403.6183 (que tramitam em meio físico), assim que retornar o expediente normal.

Int

**São Paulo, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003606-43.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO ZAMPOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

Dê-se ciência ao executado acerca da virtualização dos autos pela parte exequente.

Intime-se o executado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Sempre juízo, **certifique-se** nos autos físicos a virtualização e a respectiva baixa.

Int.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013714-97.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO MEDEIROS, DAMIAO MEDEIROS

CURADOR: ADIR MEDEIROS, ADIR MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que informe a este Juízo se os cálculos de liquidação anteriormente apresentados (ID 12931394 - fls. 419/426 dos autos físicos) estão nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 31802894), apresentando, se o caso, novo parecer contábil.

Prazo 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-53.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006755-47.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: DENIZE RAMOS DOS SANTOS  
CURADOR: LINDAURA RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 31583816, no valor de R\$ 38.692,10 referente às parcelas em atraso, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011379-39.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIS CARLOS BORGES  
CURADOR: MARIA APARECIDA NERES BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor das Portarias Conjuntas n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, todas do e. TRF da 3ª Região, em que determinada a suspensão da realização de perícias médicas até 31/05/2020, **redesigno para nova data a perícia anteriormente agendada.**

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS acerca do presente, bem como da **designação de perícia a ser realizada no dia 04/08/2020, às 09:50h**, pela perita judicial DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN no consultório localizado na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações constantes no despacho doc. 27509755.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-08.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO, FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO, FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 32078509):

**I- Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal**, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (ID 31106638 e seu anexo), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para esse tipo de procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois este procedimento não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a **existência de orçamento** para o pagamento da denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido.

**II- Quanto ao pleito referente à transferência de valores**, aguarde-se a transmissão e a efetivação do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006306-23.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE MORAES SILVA, MARIA DE MORAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010673-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON ALMIR DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo de liquidação no montante de **R\$116.374,17 para 12/2018** (doc. 13480275 a 277).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de **R\$315.325,77 para 12/2018** (doc. 14987230).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, em que aduz que a conta apresentada no montante de **R\$315.325,77 para 11/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros. Entende que o valor devido é de **R\$116.374,17 para 11/2018** (doc. 16583805).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$310.714,83 para 11/2018** (doc. 28383778).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 29246166); a parte exequente concordou com referidos cálculos, com a ressalva de que a conta da contadoria está posicionada para 11/2018 e não para 12/2018. Requeveu o destaque dos honorários contratuais (doc. 29697179).

É o relatório. Decido.

Os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial foram realizados nos termos da condenação e do acordo homologado pelo Tribunal.

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, **homologo-os** para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (doc. 28383778), no valor de **R\$310.714,83 (trezentos e dez mil, setecentos e catorze reais e oitenta e três centavos) para 11/2018**, sendo R\$288.962,54 o valor principal e R\$21.752,29 os honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007547-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: KARL GEORG BATSCHINSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão contida no doc. 30962007 que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, diante da expressa concordância das partes com referidos cálculos.

Alega o embargante que a decisão foi omissa, afirmando que, conforme art. 85 e parágrafos do CPC, devem ser fixados os honorários sucumbenciais sobre o valor dado à causa.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Consigno que, no que concerne a não fixação de honorários advocatícios, esta restou esclarecida na decisão, com a consideração das peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016631-23.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABIMAILDO GOMES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

ABIMAILDO GOMES SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 12/03/1974 a 14/03/1980, 12/08/1981 a 13/10/1981, 02/02/1983 a 09/11/1983, 01/03/1985 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 20/12/1998, 13/02/1989 a 15/05/1990, 01/10/1990 a 21/12/1990, 06/02/1991 a 08/12/1992, 30/08/1993 a 13/08/2004, 15/05/2007 a 01/09/2015; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.488.861-6); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER 16/07/2007, acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferida a gratuidade da justiça (Num. 25576571).

Foi indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 26163074).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 26907713).

Houve réplica (Num. 27581122).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

### PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º *É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b>. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “<i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro</i>”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em &lt;<a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a>&gt;). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em &lt;<a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a>&gt;).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b>, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “<i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i>”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “<i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam</i>”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

*Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

<b>Período de trabalho</b>	<b>de Enquadramento</b>
<b>Até 28.04.95</b>	<b>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</b> <b>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</b> <b>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</b> <b>Se ma apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</b>
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

*§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

## DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “*fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores*” e a “*soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros*”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 12/03/1974 a 14/03/1980, 12/08/1981 a 13/10/1981, 02/02/1983 a 09/11/1983, 01/03/1985 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 20/12/1998, 13/02/1989 a 15/05/1990, 01/10/1990 a 21/12/1990, 06/02/1991 a 08/12/1992, 30/08/1993 a 13/08/2004, 15/05/2007 a 01/09/2015.

De acordo com a CTPS n. 18149, expedida em 20/07/1981 (Num. 25485606 - Pág. 1 e ss.), o autor laborou de 12/03/1974 a 14/03/1980 no cargo de servente da laminação, na empresa Metalúrgica Brasileira ULTRA, 12/08/1981 a 13/10/1981 no cargo de servente na empresa VEGA-SOPAVE S/A, 02/02/1983 a 09/11/1983 no cargo de ajudante, na empresa BERNAUER SECADORES INDUSTRIAIS, 01/03/1985 a 30/11/1987 no cargo de ajudante geral, na empresa Metalúrgica Rigitec Ltda., 01/12/1987 a 20/12/1998 no cargo de soldador A, na empresa Metalúrgica Rigitec Ltda., 13/02/1989 a 15/05/90 no cargo de soldador, na empresa PASINI & CIA Ltda., 01/10/1990 a 21/12/1990 no cargo de soldador na empresa Incogeral Ind. Com. De Geradores Ltda, 06/02/1991 a 08/12/1992 no cargo de soldador A oxigás, na empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis, 30/08/1993 a 13/08/2004 no cargo de soldador na empresa Metalúrgica Cartec Ltda., 15/05/2007 a 01/09/2015 (auxílio-acidente NB 94/152.366.978-8).

Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor dos períodos de 12/03/1974 a 14/03/1980 no cargo de servente da laminação, na empresa Metalúrgica Brasileira ULTRA, 12/08/1981 a 13/10/1981 no cargo de servente na empresa VEGA-SOPAVE S/A, 02/02/1983 a 09/11/1983 no cargo de ajudante, na empresa BERNAUER SECADORES INDUSTRIAIS. Com efeito, a ocupação profissional de servente de laminação, servente e ajudante não estão previstas como especiais nos decretos regulamentares, tampouco foi comprovada a exposição a agentes nocivos.

Com relação ao lapso 01/03/1985 a 30/11/1987 no cargo de ajudante geral, na empresa Metalúrgica Rigitec Ltda., pelo mesmo raciocínio acima exposto, somente é possível o enquadramento do período de 01/07/1985 a 30/11/1987, eis que consta da CTPS informação de passou a exercer o cargo de aprendiz de soldador em 01/07/1985 (fl. 25), soldador a partir de 01/06/1986 (fl. 26) e soldador B a partir de 01/11/1986 (fl. 34). No mesmo sentido, as informações do PPP (Num. 26042794 - Pág. 19/20). Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profissiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. *Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*. Faça menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010.

Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial nos períodos 01/12/1987 a 20/12/1998 no cargo de soldador A, na empresa Metalúrgica Rigitec Ltda., 13/02/1989 a 15/05/90 no cargo de soldador, na empresa PASINI & CIA Ltda., 01/10/1990 a 21/12/1990 no cargo de soldador na empresa Incogeral Ind. Com. De Geradores Ltda, 06/02/1991 a 08/12/1992 no cargo de soldador A oxigas, na empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis, 30/08/1993 a 28/04/1995 no cargo de soldador na empresa Metalúrgica Cartec Ltda., em virtude do enquadramento por categoria profissional de soldador.

No tocante ao período de 29/04/1995 a 13/08/2004 no cargo de soldador na empresa Metalúrgica Cartec Ltda., o autor apresentou formulário DSS8030, expedido em 20/08/1994 (Num. 26042794 - Pág. 22), bem como laudo técnico individual, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, elaborado em 31/12/2003 (Num. 26042794 - Pág. 23/25), no qual consta que o autor laborou no setor do tubo d'água/soldagem como soldador, com informação de exposição aos agentes ruído de 75dB, calor 19,3°C e físico e químico (fumos e gases de solda).

Apesar de ter sido apresentado o formulário DSS8030 ao invés do PPP, entendo que o laudo técnico individual supre referido equívoco.

Possível o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 04/03/1997 por exposição ao agente nocivo calor, eis que até então possível o enquadramento pelo critério qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Após 05.03.1997, o formulário/laudo técnico, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. A intensidade do ruído esteve abaixo do limite legal durante todo o período. Também não é possível enquadramento por exposição aos gases provenientes dos processos de soldagem, pela sujeição aos tóxicos previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 (solda elétrica e oxiacetileno), a partir de 05/03/1997.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991. Não há informação de que o autor tenha retornado ao trabalho após o recebimento dos benefícios de auxílio-doença NB 31/502.441.520-1 entre 10/02/2005 e 17/02/2006 e NB 31/570.031.096-8 entre 03/10/2006 e 14/05/2007, razão pela qual não é possível o cômputo de referido período para fins de carência. De acordo com a CTPS, o vínculo com a empresa Metalúrgica Cartec Ltda. perdurou de 29/04/1995 a 13/08/2004 (Num. 25485606 - Pág. 7), informação ratificada por declaração do empregador, conforme Num. 26042794 - Pág. 65.

O interregno em que o autor esteve em gozo de auxílio-acidente NB 94/152.366.978-8 - DIB 15/05/2007, conforme extratos acostados aos autos, não pode ser computado para efeitos de carência, por se tratar de benefício de caráter indenizatório. Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. AUXÍLIO ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.*

*1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.*

*2. Não é possível o cômputo do auxílio acidente para fins de carência, pois referido benefício possui natureza indenitária, não substitutiva da renda, diferentemente do benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Neste, o segurado encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Já no auxílio acidente há mera redução da capacidade para o trabalho, não impedindo o exercício do labor.*

*3. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora não cumpriu a carência exigida, consoante dispõe a Lei nº 8.213/91.*

*4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.*

*5. Apelação do autor não provida.”*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000095-51.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019) – grifos nossos

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançou o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS, bem como os períodos especiais ora reconhecidos de 01/07/1985 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 20/12/1998, 13/02/1989 a 15/05/90, 01/10/1990 a 21/12/1990, 06/02/1991 a 08/12/1992, 30/08/1993 a 04/03/1997 o autor contava com **29 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (16/07/2007), conforme tabela a seguir, insuficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 01/07/1985 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 20/12/1998, 13/02/1989 a 15/05/90, 01/10/1990 a 21/12/1990, 06/02/1991 a 08/12/1992, 30/08/1993 a 04/03/1997; e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005317-46.2020.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELY FELITTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

O exequente opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 31499543), na qual este juízo reconheceu a prescrição do pleito de execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 (2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

A parte embargante alegou omissão quanto à modulação dos efeitos da tese firmada pelo STJ (tema n. 880): "*o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017*" quando se depender "*do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras*".

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A revisão de renda mensal inicial (RMI) pela correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%) prescinde do fornecimento de documentos ou fichas financeiras, já que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo estão disponíveis na carta de concessão do benefício.

Não se aplica, aqui, o raciocínio da *actio nata*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005318-31.2020.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRANY MARESTI VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

A exequente opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 31498820), na qual este juízo reconheceu a prescrição do pleito de execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 (2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

A parte embargante alegou omissão quanto à modulação dos efeitos da tese firmada pelo STJ (tema n. 880): "*o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017*" quando se depender "*do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras*".

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A revisão de renda mensal inicial (RMI) pela correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%) prescinde do fornecimento de documentos ou fichas financeiras, já que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo estão disponíveis na carta de concessão do benefício.

Não se aplica, aqui, o raciocínio da *actio nata*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005917-46.2006.4.03.6183  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças eventualmente proferidas neste juízo ou ofício às varas por onde eventualmente tenham tramitado o feito para que os forneçam.

Por sua vez, concedo às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos para deliberação.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002957-54.2005.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ LEITE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças eventualmente proferidas neste juízo ou ofício às varas por onde eventualmente tenham tramitado o feito para que os forneçam.

Por sua vez, concedo às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos para deliberação.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES, ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES, ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES, ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: GENESIO RODRIGUES NOVAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor das Portarias Conjuntas n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, todas do e. TRF da 3ª Região, em que determinada a suspensão da realização de perícias médicas até 31/05/2020, , **redesigno para nova data a perícia anteriormente agendada.**

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS acerca do presente, bem como da **designação da perícia a ser realizada no dia 04/08/2020, às 09:30h**, pela perita judicial DR<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN no consultório localizado na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações constantes no despacho doc. 27403140.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-04.2020.4.03.6183  
AUTOR: VICENTE MARTINS SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**VICENTE MARTINS SANTIAGO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-58.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAILDO CORREIA DA FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006620-74.2006.4.03.6183

AUTOR: AFONSO BARROSO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças eventualmente proferidas neste juízo ou ofício às varas por onde eventualmente tenham tramitado o feito para que os forneçam.

Por sua vez, concedo às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos para deliberação.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002656-97.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o RPV nº 20200049449 à conta indicada na petição doc. 32106484, qual seja:

- Banco: BANCO DO BRASIL(001)
- Agência: 5967-6
- Número da Conta: 12.371-4
- Tipo de conta: CONTA CORRENTE
- CPF/CNPJ do titular da conta: 124.816.808-98

Observo que há declaração de que o requerente é isento de imposto de renda. Outrossim, a procuração "ad judicium e et extra" (ID 15538035) consigna poderes expressos para levantamento de precatório e requisição de pequeno valor (RPV).

Serve o presente como ofício a ser encaminhado ao Banco do Brasil S/A, que deverá enviar por e-mail a comprovação da transferência ao juízo em 10 (dez) dias.

Int.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005094-98.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte exequente (ID 29065436), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação referente aos honorários de sucumbência.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020906-49.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVAIR ANTONIO VALERIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA MORO GEORGJCOVIC - SP407807  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

JOVAIR ANTONIO VALERIANO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 13169515).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 15314019 e seu anexo).

Houve réplica (ID 16849813).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico, especialista em Clínica Geral e Ortopedia. Apresentados os laudos (ID 22477680 e 27767691).

Manifestação do INSS, oferecendo proposta de acordo (ID 31771304).

Manifestação da parte autora (ID 32083752).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

*In concreto*, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A parte autora foi submetida à perícia médica por especialistas em Clínica Médica e Ortopedia.

O Sr. Perito, especialista em Clínica Geral, não constatou incapacidade laboral da parte autora (ID 22477680)

Entretanto, o *Expert*, especialista em ortopedia, atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos (ID 27767691):

“.....

*O periciando apresenta Osteonecrose dos quadris secundária a quadro de etilismo crônico, em fase avançada, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação global da mobilidade dos quadris, bem como quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas.*

*VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos:*

***CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB A ÓTICA MÉDICA.***

.....”

Ao responder o quesito n. 9 do Juízo, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 10/04/2018 (ID 27767691).

A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas, pois a parte autora foi titular do benefício de auxílio-doença, NB 6017973260, no período de 16/05/2013 a 30/08/2017 (ID 13169512).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **implante o benefício de auxílio-doença**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de maio de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

P. R. I.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009354-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVANETE ANGELICA NEVES CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 28519188, no valor de R\$ 62.967,42 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.899,72 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), **observada a manifestação de renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme documento (ID 32137685).**

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-43.2020.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012787-65.2019.4.03.6183

AUTOR: CASSIO DOMINGOS FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003524-72.2020.4.03.6183

AUTOR: EUVALDO DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-02.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANDERSON CHIARI CAMARGO, ANDERSON CHIARI CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-43.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO IANOTARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

São Paulo, 14 de maio de 2020.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003808-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004543-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ONICIO GOMES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-47.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 31056099: Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007506-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA JULIANO BARBIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:**

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.**

**Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas, conforme título transitado em julgado.**

São Paulo, 13 de maio de 2020.

AUTOR: APARECIDA ALEXANDRINA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA YURI YOSHIMURA DINIZ - SP341479, ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO - SP301022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2020, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012066-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IGOR CAMPOS DA CRUZ, I. G. C. N., E. P. G. D. S.

REPRESENTANTE: JOSIAS MIGUEL NUNES, SANDRO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025,

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 30862558: intime-se a parte autora para esclarecer sua manifestação, informando se a coautora INGRID GABRIELLY CAMPOS NUNES requerera administrativamente, em momento anterior ao ajuizamento desta ação, o benefício de pensão por morte, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverá apresentar a decisão administrativa que indeferiu o seu requerimento, no mesmo prazo.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013610-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DOS SANTOS BATALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017910-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA JOFRE SIMAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON DE SALLES TRIGO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321, DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA - SP210778, ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO - SP208323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010924-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR FARCIOLI, ODAIR FARCIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.**

**Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.**

**Este não é o momento processual oportuno para apreciar o pedido de destaque, contudo, intime-se o exequente para que apresente contrato de honorários e declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004155-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 737/1398

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte as cópias da sentença e dos acórdãos, conforme requerido pelo INSS no ID 27222590.

Como cumprimento, dê-se nova vista ao INSS para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo do acima determinado, intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015752-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANICI THEREZINHA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Contudo, considerando-se o tempo transcorrido desde a petição id 29912102, intime-se a parte autora para apresentar o processo administrativo no prazo de 30 dias.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015464-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELIA MOREIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007503-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIMPIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que a parte autora não cumpriu a determinação anterior em sua integralidade, razão pela qual deverá, no prazo de quinze dias:

– comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008971-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SETSUKO HIRAIDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

mwro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003702-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GONZAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212,

LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005972-94.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHRISTIANE PAULETTE KELLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP240057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JEAN HENRY LEAR AUBERT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

### **DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003102-47.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS DE MENEZES, MANOEL SANTANA CAMARA ALVES, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA  
SCARPARO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009122-73.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA, BERNARDO RUCKER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS APARECIDO RODRIGUES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH OLIVEIRA AMORIM - SP410208, MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE MARIA FREY, FELIPE ROBERTO FREY

### DESPACHO

Manifesta-se a parte autora no sentido de que diligenciou para obtenção da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Todavia, nota-se que em id 32093521 o agendamento data de 10/05/2019, portanto, ano passado.

Diante disso, intime-se a parte autora para esclarecer a sua manifestação, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção do processo.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015622-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRÍCIA ELAINE JACOMETE

**DESPACHO**

Nomeio como Perito Judicial a Dr. Sérgio Risso Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira), às 09:30 horas, na clínica à Rua Trajano 182, conjunto 406, edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

**20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.**

**Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.**

**Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.**

**Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.**

**Int.**

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010842-46.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS NETO, WILIAM ALBANO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a solicitação da parte exequente, proceda a secretaria a exclusão da petição ID 30242962 .

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003578-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a Dr. Sérgio Risso Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira), às 11:45 horas, na clínica à Rua Trajano 182, conjunto 406, edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO CAPITANI  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 31900116: defiro o prazo complementar de 15 dias para justificar o valor dado à causa.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002060-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE FUKIE KUTSUNUGI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a Dr. Sérgio Risso Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira), às 13:00 horas, na clínica à Rua Trajano 182, conjunto 406, edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a Dr. Sérgio Risso Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira), às 13:45 horas, na clínica à Rua Trajano 182, conjunto 406, edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007727-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WISDAMY HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a Dr. Sérgio Rizzo Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira), às 15:15 horas, na clínica à Rua Trajano 182, conjunto 406, edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

**DESPACHO**

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica indireta.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame dos documentos, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1 – O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual?

2 – Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade?

3 – O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015782-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043108-96.2005.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA FERRANDES DE MAYO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos a seguir:

1) no que se refere aos consectários, utilizar os parâmetros previstos na Resolução nº 267/203 do CJF;

2) não há de se falar em apuração de diferenças após a data do óbito do autor falecido. Eventuais valores devidos pelo INSS para a pensionista deverão ser cobrados administrativamente ou em ação judicial própria.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004781-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI COSME DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.**

**Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.**

**A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.**

**Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.**

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016378-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAISSON DOS REIS GONCALVES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002629-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL PORTELA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ROCHA - SP129289  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I – Defiro a produção de prova pericial.

II – Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 06 de julho de 2020, às 12:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

VIII - Coma apresentação do laudo, tornem conclusos.

IX - Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005637-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ZARATINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS

PEREIRA MACIEL - SP291670

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**JOSÉ CARLOS ZARATINI**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, alegando, em síntese, que em 16/12/2019, protocolou sob nº 1112185048, pedido de Carta de Concessão e Extrato de Pagamento, referentes ao Benefício de Aposentadoria por Idade (NB: 193.727.498-2), deferido em 30/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005691-96.2019.4.03.6183

AUTOR: AILTON ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005684-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADIEL DOS SANTOS PESSOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

São Paulo, 13 de maio de 2020

**ADIEL DOS SANTOS PESSOA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **Gerente Executivo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo/SP - Gerencia Executiva Centro**, alegando, em síntese, que em 03/05/2018, requereu junto ao INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), protocolo nº 347173865, o qual foi indeferido. Ato contínuo em **23/05/2019**, protocolou Recurso Administrativo - protocolo **547348992**, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005872-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA ZAMIAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**LUCIA DE FATIMA ZAMIAN SILVA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, alegando, em síntese, que protocolou, em 07/08/2019, requerimento de revisão da CTC emitida em 23/06/2015 (protocolo de requerimento nº 1080511231), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

**Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006888-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA YAEKO MATSUMURA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizada por **EDNA YAEKO MATSUMURA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende recalcular o benefício originário, para período mais vantajoso, alterando a data de início do benefício – DIB para 01/04/1977, com reflexos em seu benefício de pensão por morte, pagando-se as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada, com relação ao processo indicado no termo de prevenção, e determinada a citação do INSS (id 11249753).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11429551). Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora (pensionista) para requerer a revisão do benefício originário (natureza personalíssima), bem como a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica com pedido de produção de provas (id 14248986).

A parte autora requereu a juntada documentos (id 14395211; 14395216 e 14395218).

Foi indeferido o pedido produção de prova pericial contábil (id 27792126).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito (id 28003649)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA ILEGITIMIDADE.**

A parte autora pretende a revisão da aposentadoria de seu falecido marido – NB 42-072.321.680-0, com DIB em 23/02/1981, mediante a alteração da DIB para o dia 01/04/1977, para aplicação da forma mais vantajosa de cálculo do benefício do instituidor, com reflexos no seu benefício de pensão por morte.

Entretanto, a demandante não possui legitimidade para pleitear a revisão do ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido, mediante a alteração da data de início do benefício, uma vez que o segurado falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente tal revisão, sendo direito personalíssimo deste, extinguindo-se com o seu falecimento.

#### **Nesse sentido:**

#### *E M E N T A*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. DIREITO DOS SUCESSORES. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DICÇÃO DO ART. 17 DO NCPC. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE.*

*- A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de legitimidade ad causam.*

*- Patente a ilegitimidade ativa (artigo 17 do novel CPC).*

*- O falecido não questionou judicialmente o direito alegado, tampouco reivindicou administrativamente o recálculo da prestação. Poder-se-ia cogitar legitimidade do sucessor; acaso houvesse requerimento administrativo do finado em andamento ou mesmo ação judicial em tramitação aforada por ele.*

*- Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, não o direito de revisão de benefício previdenciário.*

*- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer a todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, o direito de litigar sobre expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.*

*- Trata-se de hipótese distinta da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 (“O valor não recebido em vida pelo segurado”), pois, nesse caso, o direito do titular do benefício já era adquirido e em pleno exercício, transmitindo-se aos sucessores os efeitos financeiros. Precedentes.*

*- Em virtude da sucumbência, deve a parte autora pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.*

*- Apelação conhecida e desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001342-11.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 27/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)*

Assim, é latente a ilegitimidade da parte autora.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017561-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA APARECIDA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A inicial foi instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda a inicial, devendo a parte autora apresentar cópia da certidão recente de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte; comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 28722866).

Decorreu prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

### FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do proferidas no despacho ID 28722866.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007870-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA MARIA COSTA E SILVA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizada por **VERA MARIA COSTA E SILVA DINIZ**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende recalculer o benefício originário (NB 42/076.692.290-1), para período mais vantajoso, alterando a data de início do benefício – DIB de 29/02/1984 para 01/04/1983, com reflexos em seu benefício de pensão por morte (NB 21/133.419.148-1), pagando-se as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada, com relação ao processo indicado no termo de prevenção, e determinada a citação do INSS (id 11369601).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12053665). Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora (pensionista) para requerer a revisão do benefício originário (natureza personalíssima), bem como a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica com pedido de produção de provas (id 14355260).

A parte autora requereu a intimação do Réu, para apresentar aos autos cópia dos processos administrativos (id 16940328).

Foram indeferidos os pedidos de intimação do réu para o fornecimento do Processo administrativo e de remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que cabe ao autor alegar e provar os fatos constitutivos do seu direito (id 21354984).

A parte autora requereu a juntada de cópia do Processo Administrativo de pensão por morte e a intimação do Réu, para apresentar cópia do processo administrativo do benefício do instituidor de pensão (id 23740841; 23740847).

Foi dado vista ao INSS dos documentos apresentados, e indeferido o requerimento de intimação do réu para apresentação do processo administrativo, visto que cabe à parte autora diligenciar na obtenção do necessário à comprovação do seu direito (id 27192859).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito (id 27423292).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DA LEGITIMIDADE.**

A parte autora pretende a revisão da aposentadoria de seu falecido marido – NB 42-076.692.290-1, com DIB em 29/02/1984, mediante a alteração da DIB para o dia 01/04/1983, para aplicação da forma mais vantajosa de cálculo do benefício do instituidor, com reflexos no seu benefício de pensão por morte – NB 21/133.419.148-1.

Entretanto, a demandante não possui legitimidade para pleitear a revisão do ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido, mediante a alteração da data de início do benefício, uma vez que o segurado falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente tal revisão, sendo direito personalíssimo deste, extinguindo-se com o seu falecimento.

#### **Nesse sentido:**

##### *E M E N T A*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. DIREITO DOS SUCESSORES. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DICÇÃO DO ART. 17 DO NCPC. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE.*

*- A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de legitimidade ad causam.*

*- Patente a ilegitimidade ativa (artigo 17 do novel CPC).*

*- O falecido não questionou judicialmente o direito alegado, tampouco reivindicou administrativamente o recálculo da prestação. Poder-se-ia cogitar legitimidade do sucessor; acaso houvesse requerimento administrativo do finado em andamento ou mesmo ação judicial em tramitação aforada por ele.*

*- Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, não o direito de revisão de benefício previdenciário.*

*- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer a todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, o direito de litigar sobre expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.*

- Trata-se de hipótese distinta da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 (“O valor não recebido em vida pelo segurado”), pois, nesse caso, o direito do titular do benefício já era adquirido e em pleno exercício, transmitindo-se aos sucessores os efeitos financeiros. Precedentes.

- Em virtude da sucumbência, deve a parte autora pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001342-11.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 27/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

Assim, é latente a ilegitimidade da parte autora.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016835-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEM REGINA MATHEUS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CARMEN REGINA MATHEUS DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emendar a inicial, devendo a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo (ID 25932769).

Emenda a inicial (ID 29044246).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do proferidas no despacho ID 25932769.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.  
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EUSO CAVALCANTE BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ EUSO CAVALCANTE BORBA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.633.880-0).

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda a inicial, devendo a parte autora apresentar cópia integral legível do processo administrativo e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 16590086).

Emenda a inicial (ID 28042337).  
Vieram os autos conclusos.

### É o relatório

### FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo a parte final do despacho ID 16590086, deixando de justificar o valor da causa.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.  
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010629-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLEGARIO JOSE RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **OLEGARIO JOSE RANGEL**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória de sua aposentadoria, tendo como parâmetro cargo ativo na CPTM (cargo de técnico de planejamento e desenvolvimento operacional II), e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

O autor relatou ter ingressado em 15/10/1973 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sendo posteriormente absorvido por no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), sucedida nesse vínculo empregatício pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça do Trabalho.

Devidamente citado, o INSS invocou prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva, bem como advogou a improcedência do pleito inicial (fls. 179/190).

Emaudiência, foi reconhecida a incompetência do juízo juslaboral e determinada remessa dos autos à Justiça estadual (fls. 191). Após regular processamento dos recursos interpostos, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afastou a incompetência da Justiça trabalhista e determinou retorno dos autos ao juízo de primeiro grau (fls. 269/272).

A União Federal suscitou ilegitimidade passiva, incompetência do juízo trabalhista e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 315/337).

Sobreveio sentença de procedência (fls. 342/351). Após processamento dos recursos manejados pelas partes, desta vez, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu a preliminar suscitada para declarar a incompetência material da Justiça trabalhista e determinou remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 410/416).

Os autos foram, então, redistribuídos à 19ª Vara Federal Cível, de onde emanou pronunciamento de incompetência do juízo cível e determinação de redistribuição a uma das Varas Previdenciárias (fls. 422/424).

Finalmente, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos anteriormente praticados (fls. 426).

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

## **DAS PRELIMINARES.**

### **Da Ilegitimidade Passiva.**

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de beneficiários de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel.ª. Min.ª. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA e transferido posteriormente para a CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “*serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano*”).

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Lucia Ursula, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.

### **Da prescrição e da decadência.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos.

Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a complementação de benefício previdenciário, e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência.

Em demandas análogas, a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)]*

Por fim, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/11/2008) e a propositura da presente demanda (20/08/2012, fls. 04).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.**

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

e disciplinou:

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41

*Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]*

*Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]*

*Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.*

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]*

*(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]*

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vida Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.*

Emsuma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebida ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

**“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91”** (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

*PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)]*

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:*

*I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis n<sup>os</sup> 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e*

*II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei n<sup>o</sup> 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei n<sup>o</sup> 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.*

§ 1º *A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

§ 2º *O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.*

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

*Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.*

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

*“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]*

*§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.*

*§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.*

*§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.*

*§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.*

*§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]*

**No caso dos autos**, o autor pretende a complementação da aposentadoria, tendo como parâmetro a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM (cargo de técnico de planejamento e desenvolvimento operacional II).

Extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 30/34) que o autor ingressou na RFFSA em 15/10/1973, tendo passado para o quadro de pessoal da CBTU em 01/01/1985. Após, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 05/11/2008 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.954.348-6 (fls. 27).

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o *status* de “*subsidiária*” da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Todavia, a par de eventual negativa ao direito à complementação por parte da administração pública, a insurgência do autor é porque pretende a utilização da **tabela dos funcionários da CPTM** (cargo de técnico de planejamento e desenvolvimento operacional II).

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o regramento específico da matéria, nos termos do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

**PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI N.º 8.186/91. LEI N.º 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE.** [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador; e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei n.º 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. 4. Desta forma, **ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar.** 5. **Cumprido afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda.** [...] **Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e do INSS, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos [...]** (ApReeNec 00246191720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PREVIDENCIÁRIO.** [...] **Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade.** – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei n.º 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei n.º 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. – **Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.** – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, **há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA.** – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)*

Em síntese, a equiparação da renda mensal **não** deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, tal como pretende o autor, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

Eventual parâmetro de complementação é, em tese, a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço, devendo este juízo se ater ao princípio da adstrição, com observância aos limites objetivos da lide, nos termos do art. 492, *caput*, do CPC/2015.

Nesta perspectiva, improcedente o pleito principal, como desdobramento lógico, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito as preliminares e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

## DESPACHO

A pedido da perita, Dra. Raquel Nelken, em razão da pandemia, redesigno a perícia médica para o dia 09/09/2020, às 17:30 horas.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006917-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizada por **MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende recalcular o benefício originário (NB 46/076.641.222-9), para período mais vantajoso, alterando a data de início do benefício – DIB de 01/11/1983, para 01/04/1983, com reflexos em seu benefício de pensão por morte (NB 21/150.032.541-1), pagando-se as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

A parte autora requereu a juntada de documentos (id 8773598 e 8773600)

Foi concedida prioridade de tramitação do feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (id 11249757).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12052812). Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa da parte autora (pensionista) para requerer a revisão do benefício originário (natureza personalíssima), bem como a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas e, por fim, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica com pedido de produção de provas (id 14251646).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (id 21800340).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito (id 28003629).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA LEGITIMIDADE.**

A parte autora pretende a revisão da aposentadoria de seu falecido marido – NB 46/076.641.222-9, com DIB em 01/11/1983, mediante a alteração da DIB para o dia 01/04/1983, para aplicação da forma mais vantajosa de cálculo do benefício do instituidor, com reflexos no seu benefício de pensão por morte – NB 21/150.032.541-1.

Entretanto, a demandante não possui legitimidade para pleitear a revisão do ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido, mediante a alteração da data de início do benefício, uma vez que o segurado falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente tal revisão, sendo direito personalíssimo deste, extinguindo-se com o seu falecimento.

**Nesse sentido:**

*E M E N T A*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. DIREITO DOS SUCESSORES. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DICÇÃO DO ART. 17 DO NCPC. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE.*

*- A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de legitimidade ad causam.*

*- Patente a ilegitimidade ativa (artigo 17 do novel CPC).*

*- O falecido não questionou judicialmente o direito alegado, tampouco reivindicou administrativamente o recálculo da prestação. Poder-se-ia cogitar legitimidade do sucessor; acaso houvesse requerimento administrativo do finado em andamento ou mesmo ação judicial em tramitação aforada por ele.*

*- Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, não o direito de revisão de benefício previdenciário.*

*- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer a todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, o direito de litigar sobre expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.*

*- Trata-se de hipótese distinta da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 (“O valor não recebido em vida pelo segurado”), pois, nesse caso, o direito do titular do benefício já era adquirido e em pleno exercício, transmitindo-se aos sucessores os efeitos financeiros. Precedentes.*

*- Em virtude da sucumbência, deve a parte autora pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.*

*- Apelação conhecida e desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001342-11.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 27/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)*

Assim, é latente a ilegitimidade da parte autora.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002470-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO ZAKZUK  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 28716518 que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais elencados na decisão.

Alega, em síntese, omissão, visto já haver decisão proferida pelo e.Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

A decisão atacada não padece do vício apontado, porque em que pese já haver decisão acerca do tema esta ainda não transitou em julgado.

Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007490-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE DE PAULA ROMANO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007556-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO MILITAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:**

**1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;**

**2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;**

**3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;**

**4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.**

**Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.**

**Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas, conforme título transitado em julgado.**

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000003-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMOR SEMONETTI  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

I – Defiro a produção de prova pericial.

II – Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 06 de julho de 2020, às 11:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				

Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

VIII - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

IX - Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000020-57.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE IRAPUAN ROQUE DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que a Autoridade Coatora não prestou informações, dê-se vista às partes dos documentos juntado se, após, tornemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002031-29.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011642-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA CRISTINA BERTOLE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PAES SAMPAULO - SP239851  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A pedido da perita, Dra. Raquel Nelken, em razão da pandemia, redesigno a perícia médica para o dia 12/08/2020, às 17:10 horas.

Intime-se.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO SABINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Semprejuízo, ante as alegações da parte autora ID 30928033, intime-se a AADJ para que cumpra o determinado na sentença ID 27639698, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008170-07.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARNOLD WITTAKER

#### **DESPACHO**

Comprove o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, que realizou todas as diligências para localização da parte exequente.

Com o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos para apreciar o requerimento de expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025177-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MARTINS BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006440-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CARNEIRO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO CARNEIRO DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva averbação de tempo especial e rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.598.164-3), desde o primeiro requerimento administrativo (23/01/2013), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 104\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 109/118).

Houve réplica e pleito de prova pericial (fls. 121/127).

O requerimento de prova pericial foi indeferido pelo juízo, que determinou produção de prova testemunhal do labor rural (fls. 128/129).

Em prosseguimento, o segurado protocolou petição com documentos, em que informa que os períodos rurais já foram reconhecidos por decisão com trânsito em julgado (fls. 131/140)

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, reconsidero o pronunciamento que determinou produção de prova testemunhal do labor rural, ante a informação prestada pelo segurado às fls. 131/140.

Nesta perspectiva, passo à análise pormenorizada do caso em apreço.

### **DO INTERESSE DE AGIR.**

Rejeito a carência de ação suscitada pelo INSS, uma vez que baseada em documento referente a benefício previdenciário que não é objeto destes autos. De fato, a decisão administrativa proferida pela 07ª Junta de Recursos da Previdência Social ocorreu no NB 139.546.867-0 (fls. 60/63), que não é objeto de pedido nestes autos.

Ademais, a contagem levada a efeito pela autarquia ré nos autos do NB 163.598.164-3, controverso nestes autos judiciais, não computou eventual tempo de serviço rural, conforme se extrai de fls. 79/84. Pelo contrário, o benefício restou indeferido em sede administrativa, nos termos do comunicado de decisão de fls. 88.

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

## DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**I. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RÚIDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## **CASO CONCRETO**

Inicialmente, destaco que o segurado está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1744680776, com DIB na DER, em 07/11/2015 (fls. 106).

Nestes autos, pretende averbação de tempo especial e rural, com reflexos em aposentadoria.

Quanto ao alegado tempo especial, o segurado pretende averbação do período de 14/01/1982 a 05/03/1997, laborado na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A.

Foram trazidos aos autos ficha de registro de empregado (fls. 34/47) e PPP (fls. 26/27). Há registro de labor nos cargos de “ajudante”, “ajudante de manutenção”, “mantenedor”, “eletricista mecânico” e “técnico do AA”.

Inicialmente, destaco que os cargos laborados não permitem enquadramento por categoria profissional, visto que não elencados nos decretos previdenciários que regem a matéria. Afigura-se, então, imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Todavia, da detida análise da profissiografia (fls. 26/27), imperioso destacar que referido documento não informa exposição a nenhum agente nocivo. Portanto, à míngua de documentos idôneos a comprovar o labor especial, o segurado não faz jus ao enquadramento postulado.

Por fim, quanto ao pleito de averbação de tempo rural, entendo que a pretensão também não merece prosperar. É que, conforme relatado pela parte autora e comprovado nos autos, o período laborado em atividade rural já foi objeto da ação nº 01420080011522, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Catolé da Rocha, Seção Judiciária do Estado da Paraíba, Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 133/140). Nestes termos, resta impossibilitada a pretensão de execução daquele julgado nestes autos.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

## **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, declaro a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010088-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADMILSON BISPO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 789/1398

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.895.436-4, com DIB em 04/09/2019.**

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001068-16.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO DE VITTO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **JOSÉ ALBERTO DE VITTO**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada às fls. 118/139 dos autos físicos (ID 13538499), sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 50.501,26, em 05/2017.

A parte exequente discordou das alegações do INSS, conforme fl. 172 dos autos físicos (ID 13538499). Na mesma oportunidade, requereu o destaque dos honorários contratuais.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 178/184 dos autos físicos, ID 13538499).

A parte autora, por outro lado, concordou com os cálculos do perito judicial (ID 13538499).

Os autos foram virtualizados.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos do perito judicial, o INSS manteve-se silente, conforme decurso de prazo ocorrido em 18/10/2019, às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 63/70, 86/88, 96/97 e 111 dos autos físicos, ID 13538499), o INSS foi condenado a aplicar os novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação.

Foi determinado que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Quanto à referida controvérsia, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que os índices estabelecidos no julgado não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação.

Ressalto também que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: “(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.” (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)*

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 178/184 dos autos físicos (ID 13538499), no importe de **R\$ 61.710,13 (sessenta e um mil setecentos e dez reais e treze centavos), em 05/2017.**

Em face da sucumbência da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I) sobre a diferença entre o valor apresentado na petição de fls. 142/170 dos autos físicos (ID 13538499), e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado no momento oportuno, após o trânsito em julgado em relação a esta decisão.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002035-20.2020.4.03.6144 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG92298  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

## DECISÃO

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**MARIA BEATRIZ GONÇALVES FERREIRA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI/SP, alegando, em síntese, que formulou requerimento administrativo pleiteando a concessão de Pensão por Morte (NB 21/189.860.531-6), o qual foi indeferido. Ato contínuo, apresentou recurso administrativo contra a decisão de indeferimento em 25/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

O feito foi originalmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Barueri, mas veio redistribuído a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo por força de decisão de declínio de competência - ID 31964294 – a qual esclarece que: “Conforme documento id 31834692, o recurso do impetrante está na “*Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRP*”. Assim, a autoridade competente para dar andamento ao seu recurso administrativo é o(a) “*Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI*”.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

o E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

o nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

o Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

o conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008918-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANDIR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio como Perito Judicial a Dr. Sérgio Risso Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira), às 08:00 horas, na clínica à Rua Trajano 182, conjunto 406, edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015842-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TADEU LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Aguarde-se a resposta do perito judicial, com os devidos esclarecimentos.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010527-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMOS DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI - SP320792  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que o e-mail com a intimação para o comparecimento à perícia agendada, é diverso daquele apresentado pela advogada.

Diante disso, determino que seja agendada nova perícia para avaliação social, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência deste despacho. Determino, ainda, que a intimação da pericianda seja feita no endereço eletrônico correto e com prazo suficiente para seu comparecimento.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006398-72.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ZANGRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

No prazo de 20 (vinte) dias, junte a parte habilitante certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor.  
Como cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005244-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KARIN LORENTE GOMES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009479-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JEAN CORONEOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010868-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL CARDOSO VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Anota-se que a apreciação do pedido de tutela antecipada foi anteriormente postergada para a prolação da sentença.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON MACENA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a Dr. Sérgio Risso Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira), às 10:15 horas, na clínica à Rua Trajano 182, conjunto 406, edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

**20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.**

**Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.**

**Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.**

**Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.**

**Int.**

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012893-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALCIR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

**Nomeio como Perito Judicial a Dr. Sérgio Risso Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira), às 08:45 horas, na clínica à Rua Trajano 182, conjunto 406, edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.**

**Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.**

**Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.**

**Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:**

**1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.**

**2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).**

**3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.**

**4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.**

**5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.**

**6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.**

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 dias:

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição id 31653824.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010501-20.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL MARSON FILHO, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS (ID 22812392 e anexos).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011112-02.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVALDO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 801/1398

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS (ID 24169607), ACOLHO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 16923609)

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001641-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CORNELIO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS (ID 25087369 e anexos).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007023-09.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMERINDO NERES DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA - SP121750, EDCARLA BRITO LACERDA UZUM - SP193804  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS (ID 195702328).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003983-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO IVO DE SOUSA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS (ID 20645859 e anexos).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003153-87.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIECY RIBEIRO MENDES, JOSE OSVALDO DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003443-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE MOLONHAROSANELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENY MORITA - SP258952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS (ID 15518873 e anexos).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São Paulo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005982-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSILEINE DE FATIMA BONAVITA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA DIAS AMARAL - SP393865  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006165-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIVALDO NEVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006246-09.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos a seguir:

1) no que se refere aos consectários, utilizar os parâmetros previstos na Resolução nº 267/203 do CJF, inclusive no que se refere aos juros de mora;

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005963-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015346-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA BUENO DUBUGRAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **VERA BUENO DUBUGRAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário Pensão por Morte (benefício nº 21/1129888492 – DIB: 06/11/1999), decorrente do benefício do falecido Sr. Ian Robert Dubugras (benefício nº 42/086100887-1 - DIB: 01/06/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Comcedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, afastada a coisa julgada e a litispendência (ID 12583696).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária arguiu falta de interesse de agir e suscitou prescrição quinquenal e a decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14367946).

Houve réplica (ID 14667144).

Indeferido o pedido de prova pericial contábil (ID 16950991).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, friso que há legitimidade ativa, visto ser a beneficiária da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com o recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício. É dizer: a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar na ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de previdenciário Pensão por Morte (benefício nº 21/1129888492 – DIB 06/11/1999), decorrente do benefício do falecido Sr. Ian Robert Dubugras (benefício nº 42/086100887-1 - **DIB: 01/06/1989**),

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpra ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)*

**No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício recebido foi limitado ao teto, conforme ID 10973240, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIDA BARBOZA GAIOTO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUCIDA BARBOZA GAIOTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte Pensão por Morte (NB n. 1643271420 com DIB em 01/06/2013), instituído em decorrência do óbito de NELIO GAIOTO, (NB n. 0824011309 com DIB em 01/11/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. (ID 8365319).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9114088).

Houve réplica (ID 13815773).

Indeferido o pedido de prova pericial contábil (ID 16203087).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe Pensão por Morte (NB n. 1643271420 com DIB em 01/06/2013), instituído em decorrência do óbito de NELIO GAIOTO, (NB n. 0824011309 com **DIB em 01/11/1990**).

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998** e **41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II – Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V – A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI – Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

**No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da Pensão por Morte (NB n. 1643271420 com DIB em 01/06/2013), instituído em decorrência do óbito de NELIO GAIOTO, (NB n. 0824011309 com DIB em 01/11/1990) foi limitado ao teto, conforme ID 4312639, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal.**

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009405-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEVINO LOURENÇO PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LEVINO LOURENÇO PEDROSO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.102.798-7 – DIB 29/06/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 22187648).

Emenda a inicial (ID 3290597).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 22635565).

Houve réplica (ID 28166972).

Vieramos autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 46/088.102.798-7) concedida com **DIB em 29/06/1990**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpra ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988** e **5 de abril de 1991** ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998** e **41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II – Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V – A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI – Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

**No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria especial (NB 46/088.102.798-7) concedida com DIB em 29/06/1990, foi limitado ao teto, conforme ID 8975255, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013815-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVANE BISPO SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**IVANE BISPO SOUSA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **COORDENADOR GERAL DA CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR I**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 862555475), em 09/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 23106673).

Manifestação Ministerial (ID 23163190).

Manifestação do INSS (ID 23385751).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que foi expedida carta de exigências (ID 25583062).

Petição intercorrente da impetrante (ID 28329795).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29522183).

Manifestação do INSS (ID 29817951).

Informações da impetrante (ID 30517476).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS deu andamento à análise do requerimento administrativo, expedindo carta de exigências (ID 25583062).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006038-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere aos processos indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquelas ações.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em neurologia.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017420-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO GRANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009433-59.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, GISLENE CIATE GRETER - SP150478, MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

## DESPACHO

Ante os pedidos para expedição dos Alvarás de Levantamento (ID 16178022 e ID 13040009), preliminarmente, deverá a cessionária, OCEAN CREDIT — FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, esclarecer as seguintes divergências:

1 - Na procuração (fls. 206 dos autos físicos), bem como no contrato de cessão de crédito entre o autor e a cessionária (fls. 204 dos autos físicos), consta que a OCEAN CREDIT — FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 18.622.819/0001-56, é naquele ato, representada por seu administrador BANCO FINAXIS S.A, CNPJ nº 11.758.741/0001-52, sendo que no instrumento público de procuração (ID 21235630), quem outorga poderes para VALÉRIA F. BONADIO BITTENCOURT e SAMUEL GUSTAVO C. DIMBARRE é a FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ n. 03.317.692/0001-94.

2 - Deverá, além de esclarecer a divergência no nome e CNPJ da empresa que representa a OCEAN CREDIT — FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, apresentar documento que comprove tal representação.

3 - Por fim, deverá esclarecer em nome de qual representante da cessionária será emitido o Alvará de Levantamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006633-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ZULIANI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298, SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA - SP192508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ SANTANA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004975-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE MUNEMORI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ANDRÉ MUNEMORI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.930.954-1 – DIB 201/08/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3972279).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 5279105).

Houve réplica (ID 13837492).

Indeferido o pedido de produção de prova contábil (ID 17016722).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB NB 42/085.930.954-1) concedida com **DIB em 01/08/1989**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpra ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988** e **5 de abril de 1991** ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998** e **41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II – Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V – A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI – Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)*

**No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.930.954-1) concedida com DIB em 01/08/1989, foi limitado ao teto, conforme ID 2298099, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002305-56.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE RURIKO ISSHIKI  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, com urgência, o INSS para que se manifeste sobre a proposta conciliatória apresentada pela parte autora às fls. 91 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009042-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOZEFA SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOZEFA SOARES DE SOUSA**, inscrita no CPF/MF sob n. 553.432.013-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que é genitora do segurado Francelio Vieira Soares, falecido em 08-09-2011. Explicita que com ele residiu até a data do falecimento e que seu filho era responsável pelo seu sustento do núcleo familiar.

Esclarece que o falecido desenvolveu atividade laborativa remunerada até poucos dias antes do óbito, contribuindo com o custeio da Previdência Social.

Diante de todas essas circunstâncias, aduz que requereu concessão de benefício de pensão por morte em 30-11-2011 (NB 21/158.304.834-8), o qual foi indeferido por falta de qualidade dependente da parte autora.

Alega que o indeferimento em questão foi indevido e que é necessária a concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 17/54[1]).

Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a anotação da tramitação prioritária do feito, foi a parte autora intimada a trazer aos autos documentos (fls. 57).

A autora manifestou-se às fls. 60/64 e esclareceu acerca da morosidade da parte ré em fornecer os documentos.

Conclusos os autos, foi determinada a notificação da CEABDJ/INSS para fornecimento da cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, bem como foi a autora intimada a apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão à época do óbito (fl. 65).

Cumprimento pela parte autora às fls. 66/67 e resposta do CEABDJ/INSS às fls. 68/182.

Vieramos autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Na hipótese em apreço, requer a autora Josefa a tutela de urgência a fim de que seja imediatamente implantado benefício de pensão por morte a seu favor, decorrente do falecimento de seu filho Francélio Vieira Soares.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A dependência dos pais em relação aos filhos não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada (art. 16, II, § 4º, Lei n.º 8.213/91) o que não se evidencia pela documentação trazida pela parte autora.

A demonstração de que a autora vivia no mesmo endereço que o pretense instituidor, por si só, não legitima a concessão do benefício previdenciário pretendido. Isso por que a coabitação não é elemento suficiente para sinalizar dependência econômica.

Assim, análise do preenchimento dos requisitos legais demanda dilação probatória, o que se dará após instauração de regular contraditório.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSEFA SOARES DE SOUSA**, inscrita no CPF/MF sob n. 553.432.013-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-05-2020.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, haja vista pendente de julgamento de recurso a ação principal, em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo. No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal. Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado. A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Observa-se que a autarquia previdenciária apresentou impugnação, conforme ID 28412706.

Ademais, abra-se vista à parte autora acerca dos documentos de ID 31131704.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZA MARIA VAZ PINTO, ELZA MARIA VAZ PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008327-96.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial - ID nº 32116420.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013727-30.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifico o despacho de ID 31205565.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006081-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: J. M. M. G.  
Advogado do(a) AUTOR: ABELFRANCA - SP319565-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante a informação constante da certidão ID nº 32028885, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a demanda já foi objeto de julgamento no processo nº 0045208-67.2018.4.03.6301.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004305-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE LIMA, PAULO ROGERIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **PAULO ROGÉRIO DE LIMA**, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS requereu a intimação da parte autora (fls. 460/466) para que se manifestasse se concordaria com o quantum debeat apurado pelos ESCAP da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no valor total de R\$233.640,98 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e oito centavos) – atualizado até a competência 05/2019.

Apresentação de impugnação pelo INSS, com pedido de suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral) – às fls. 466/478.

A impugnação ofertada pelo INSS foi recebida; determinou-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias e, em caso de divergência, que os autos fossem remetidos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30(trinta) dias (fl. 479).

Manifestou a parte autora a sua discordância dos cálculos da Contadoria Judicial. Requereu, ao final, a rejeição da impugnação apresentada, e a condenação da autarquia ré nos termos dos artigos 80 e 85 do NOVO Código de Processo Civil. Como cautela, pugnou pela remessa dos autos à contadoria judicial, para que fosse declarado qual o valor efetivamente devido ao exequente, nos termos da lei vigente que rege o tema correção monetária (fls. 481/490).

Constam dos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, que apurou ser devido ao exequente, atualizados até 04/2019, o montante de R\$270.750,65 (duzentos e setenta mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) – fls. 491/498.

Abertura de prazo para as partes manifestarem-se sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo de 15(quinze) dias (fl. 499).

Concordou o INSS com os cálculos apresentados pela contadoria, no valor total de R\$270.750,65 (duzentos e setenta mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) – fls. 500/501.

Manifestou a parte autora a sua discordância, requerendo a aplicação do índice IPCA-E sobre a correção monetária, e que fossem homologados os cálculos que apresentou, em que apurou ser-lhe devido **R\$433.036,21 (quatrocentos e trinta e três mil, trinta e seis reais e vinte e um centavos)** para **maio/2020** (fls. 502/509).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Primeiramente, chamo o feito à ordem, para tornar semefeito o despacho de fl. 522, proferido por absoluto equívoco.

Indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”* [\[2\]](#)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Concordou a executada com os Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acostados às fls. 491/498.

A decisão proferida pelo E. TRF3, anexada às fls. 380/389, fixou da seguinte forma os índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis na correção do montante devido:

“(…) A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência”.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 491/498), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$270.750,65(duzentos e setenta mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos)** para **abril de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$270.750,65(duzentos e setenta mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos)** para **abril de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017172-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 25.344.046-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 174.472.378-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**O feito não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.**

A concessão do benefício por incapacidade – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – pressupõe a incapacidade para o desempenho de atividade laborativa habitual, a **qualidade de segurado** e, quando o caso, carência. São quesitos previstos na Lei n.º 8.213/91 e cumulativos.

Ponto que o objeto do processo n.º 0005648-89.2015.4.03.6183 não se confunde com o do presente feito, as perícias lá realizadas são de momento anterior, que não se relacionam com a controvérsia sob exame.

Analisando-se as perícias médicas judiciais, verifico que o médico especialista em clínica médica, dr. Roberto Antonio Fiore atestou incapacidade temporária da parte autora e fixou o seu início em **07-08-2018** (fls. 97/111 [1]).

De seu turno, a médica especialista em psiquiatria, dra. Raquel Szteling Nelken também reconheceu a incapacidade da autora sob sua ótica, indicando o início do impedimento em **outubro de 2019** (fls. 139/149).

Constata-se que o benefício de auxílio-doença NB 31/604.783.853-0 foi prestado até **30-04-2017**.

De outro lado, verifico que a médica perita psiquiatra, ao fixar o termo inicial da incapacidade consignou em seu laudo: “*Para adequada avaliação da piora depressiva solicitamos que a autora anexe o prontuário de atendimento psiquiátrico no A. C. Camargo.*”.

Assim sendo para elucidar a controvérsia relativa à qualidade de segurada no momento da incapacidade (art. 13, II, Decreto n.º 3.048/99), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação mencionada pela perita.

Após, tomemos autos à médica especialista em psiquiatria para análise e eventual retificação da data de início da incapacidade.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 15, §§ 1º, 2º da Lei n.º 8.213/91.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Visualização em formato PDF, crescente, consulta em 13-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006022-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA SANCHEZ BERTINI LYNCH  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 32021440 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SALES SILVEIRA D ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID's n.º 28095454 e 32020519: O parágrafo 4º do artigo 22 do Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que juntar aos autos o seu contrato de honorários **antes** da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No presente feito, pretende o advogado da parte autora o destaque de 30% (trinta por cento) sobre o montante dos valores em atraso, bem como o correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o total dos valores recebidos em tutela antecipada. Ocorre que, dada vista à parte autora acerca da expedição dos requisitórios – ID n.º 15407039, o patrono da parte autora se manteve inerte quanto ao pedido de destaque de honorários.

Ressalte-se que para que esse procedimento seja adotado é necessário como mencionado que o pedido seja realizado **ANTES** da expedição do ofício requisitório, bem como que o valor estipulado no contrato seja certo, líquido e exigível, conforme o disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil.

Assim, entendo que o valor correspondente à 30% (trinta por cento) sobre o total dos valores recebidos em tutela antecipada não evidencia a certeza e liquidez indispensáveis para que o título tenha a força executiva necessária, uma vez que tal valor é genérico, não especificando se deve ser considerado o valor bruto ou líquido, época do pagamento etc.

Ressalte-se ainda que embora não haja nenhuma informação que desabone o patrono da parte autora, entendo que é dever do magistrado resguardar a parte hipossuficiente, tomando medidas assecuratórias de seu direito, bem como considerando o caráter alimentar das verbas em questão.

Assim, retifico o despacho ID n.º 30149191, e, considerando a concordância das partes quanto ao destaque de 30% (trinta por cento) sobre o montante dos valores em atraso, **de firo a expedição de alvará de levantamento, quando do pagamento do ofício requisitório, correspondente a 30% do crédito em favor da Sociedade de Advogados - Salgado Júnior Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o número 11.830.537/0001-03.**

**Indefiro** o pedido de liberação de 30% (trinta por cento) sobre o total dos valores recebidos em tutela antecipada pela parte autora, nos termos e fundamentos acima expostos, devendo tal cobrança ser realizada na esfera cível competente.

Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005118-90.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AUCINO BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006028-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:AUDISIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR:RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ante a informação constante da certidão ID nº 31959282, justifique o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 0021091-12.2018.4.03.6301, para análise do disposto nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Coma vinda dos documentos, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL FERNANDES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 31973108 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31549659: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, deverá o ilustre patrono **reapresentar** o seu pedido de transferência de valores após o pagamento/liberação dos ofícios requisitórios - precatórios, uma vez que é imprescindível que os valores estejam à disposição das partes para que as medidas sejam providenciadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005867-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERA LAURINDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES CARNEIRO DE BARROS - SP298088  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 31935079. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por fim, providencie a parte autora a juntada de certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para apreciação dos pedidos de gratuidade e tutela provisória.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005593-07.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIMONE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31666262: Considerando que o advogado constituído possui poderes para receber e dar quitação (procuração constante às fls. 16 dos autos digitais), **de firo** a solicitação feita pela parte autora.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV n.º 20190095304 ( protocolo n.º 20190268395), em nome da beneficiária SIMONE BATISTA DA SILVA (fls. 247 dos autos digitais), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6818-7, CONTA CORRENTE n.º 10-8, de titularidade do patrono JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, inscrito no CPF n.º 054.263.468-60, (declara que é isenta de Imposto de Renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017543-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANON FRERES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial técnica, a fim de comprovar os períodos laborados em condições especiais, uma vez que a concessão de aposentadoria nestes casos depende de exaustiva análise de provas documentais (laudos técnicos e formulários) de tempo de serviço/contribuição, a serem juntadas pelas partes.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004886-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIMARA BARBARA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 32055693: Comprovada pela parte autora, a inércia da autarquia federal em concluir o pedido administrativo de cópia do PA solicitada desde 06/11/2019, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que proceda com a juntada aos autos de cópia do processo administrativo do NB 42/1814042048, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006453-15.2019.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015497-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS YOSHIURA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial técnica, a fim de comprovar os períodos laborados em condições especial, uma vez que a concessão de aposentadoria nestes casos depende de exaustiva análise de provas documentais (laudos técnicos e formulários) de tempo de serviço/contribuição, a serem juntadas pelas partes.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEEMIAS GUEDES MENEZES, NEEMIAS GUEDES MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DALUZ JUNIOR - SP257773  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DALUZ JUNIOR - SP257773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A., HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retifico o despacho ID n.º 32090014 para constar o número correto do ofício requisitório cujo bloqueio deverá ser requerido junto ao E. TRF 3 - **precatório n.º 20190103069 (ofício requisitório 20190025041)**.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006060-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, esclareça a parte autora desde quando requer a concessão do benefício pleiteado na presente demanda, complementando o pedido, se necessário.

Na sequência, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Providencie, ainda, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção ID nº 32005142 - processo nº 0011394-35.2015.4.03.6183, digitalizado e autuado sob o nº 5007787-21.2018.4.03.6183 – para análise do disposto nos arts. 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006018-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMILSON JOSE BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004240-10.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO FLAVIO FANTONI, RENATO FLAVIO FANTONI, RENATO FLAVIO FANTONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologados para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 449.562,27 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 44.956,22 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 494.518,49 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 27418014, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006027-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CINIRA BENTLEI MURBAK  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS - SP202367  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CINIRA BENTLEI MURBAK BUENO**, portadora do documento de identificação RG n° 13.790.116-1, inscrita no CPF/MF sob n° 049.942.708-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora ser portadora de diversas enfermidades de ordem psiquiátrica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu os benefícios de auxílio doença NB 31/121.235.407-6, de 05-06-2001 a 15-05-2007, e NB 31/560.653.508-0, de 03-06-2007 a 17-06-2008 – convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/531.209.719-1 (DIB 18-06-2008).

Ocorre que, após a realização de perícia, em 28-08-2018, seu benefício foi cessado por não constatação de incapacidade laborativa.

Afirma, contudo, que permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio doença. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/36[1]).

Vieramos autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II – DECISÃO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, **por si só**, a incapacidade laborativa da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **CINIRA BENTLEI MURBAK BUENO**, portadora do documento de identificação RG nº 13.790.116-1, inscrita no CPF/MF sob nº 049.942.708-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005997-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIVALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”<sup>[1]</sup>

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

---

[1] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014191-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR ORTEGA COALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 32045666: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento juntado pela parte autora.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005930-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 31824130, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o demandante para que traga aos autos instrumento de procuração recente, tendo em vista que aquele constante dos autos foi assinado há mais de 1 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Ademais, apresente o demandante cópia integral e legível dos processos administrativos NB 182.868.676-7 e 188.769.915-2.

Por fim, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 90 (noventa) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5016749-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL EUGENIO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **ALEXANDRA DOS SANTOS DA SILVA PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Tornem os autos à Contadoria Judicial para que promova o abatimento dos valores referente ao precatório já expedido, quanto ao montante incontroverso (fls. 198/199, 202/204).

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011387-53.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KENJI IKARI, ELCE SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 31951460), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, embora não haja nenhuma informação que desabone o patrono da parte autora, o parágrafo 4º do artigo 22, do Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que juntar aos autos o seu contrato de honorários **antes** da expedição do mandado de levantamento ou precatório, motivo pelo qual indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual sem a juntada precedente do respectivo contrato de prestação de serviços.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015973-96.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008466-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31874211: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006057-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON FERREIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A parte autora deverá:

(i) Apresentar comprovante de endereço atualizado;

(ii) Justificar o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil;

(iii) Apresentar cópia da petição inicial, sentença, recursos, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção ID nº 32006470 (processo nº 0010400-17.2009.4.03.6183), para análise de eventual existência de prevenção.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-50.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 31595603: Noticiada a cessão de crédito correspondente a **70%** (setenta por cento) do crédito do **autor**, cujo precatório expedido consta no documento ID n.º 24653091 (ofício requisitório 20190108138 – precatório n.º 20200049038), **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 03.774.088/0001-97, bem como da patrona Dra. Olga Fagundes Alves – OAB/SP nº 247.820.

Refiro-me ao documento ID n.º 32076485: Ciência ao patrono da parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório - precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006058-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que esclareça expressamente o pedido, informando o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ver concedido.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário emanálise.

Por fim, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 90 (noventa) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003682-33.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Igualmente, dê-se ciência ao Ministério Público, acerca de todo processado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019994-47.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA CANDIDA THOMAZ, OSWALDO SIERRA, WILSON SIERRA, LEONILDA SIERRA TOMAZINI, DESA LIPPI ORTOLANI, DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA, DOMINGAS GUILAR FIM, ELIZABETH COSTA GONCALVES, ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOZA, MARIA APARECIDA CORREA GOMES, IVANI CORREA, ZENI CORREA, JURACI CORREA, ADEMIR CORREIA, ROSELI CORREA, OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA, EMILIA TONELLI TAVARES, ENCARNACAO GARCIA MOTTA, FRANCISCA PADILHA RIBEIRO, GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA, RAFAEL ANTUNES DE MORAES, VALDOLINO ANTUNES DE MORAES, VALTER ANTUNES DE MORAES, ANI MARIA DA SILVA VERONEZI, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, ANTONIO LUIZ DA SILVA, HELENA DOS SANTOS, HELENA SILVA DE CARVALHO, IDA PEREIRA DE ALMEIDA, ARI MIRANDA, ROBERTO MIRANDA, BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA, NAIR MIRANDA DE JESUS, APARECIDO MIRANDA, JOSE FRANCISCO DE MIRANDA, RICARDO APARECIDO MIRANDA, INES ANTONIETTI PAULO, JOEL PAULINO LEITE, IGNEZ MIRANDA, IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA, IRENE MARIA CALONEGO, IRMA PRUBEGA, IZABEL CAMARGO, ISABEL MAHUAD GROHMANN, JULIETA PAES DE ALMEIDA, JOELCIO PAES DE ALMEIDA, JOZIMAR PAES DE ALMEIDA, JACIRA PINTON, JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE, ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO, LEONARDO CAVALLARO, BRUNO CAVALLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RITA DA SILVA SIERRA, ELZA ELEUTERIO CORREA, GERALDINA DOMINGUES DE MORAES, IGNACIA MARIA DOS REIS, IGNEZ LEITE CHAVES, IZOLINA MICHILIN PAES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO  
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos ofícios encaminhados pelo E. TRF 3 - Setor de Precatórios, acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios.

Proceda a Secretaria com **nova reinclusão dos ofícios requisitórios** n.º 20200002021, 20200002013, 20200002005, 20200001992, 20200001980, 20200073311 e 20200001955, conforme orientações constantes nos documentos ID'S n.º 32113841, 32114252, 32114292, 32114536, 32114714, 32114746 e 32114876.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010614-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MERY MACHADO ELIAS FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019150-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALVO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEORGES OSWALD  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31907221: Considerando que o pedido de desistência da autora foi formulado em momento posterior à citação, intime-se a autarquia previdenciária ré, nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010614-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MERY MACHADO ELIAS FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRADOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019150-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALVO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018615-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO EVERALDO BIANCHI, GUILHERME BIANCHI JUNIOR, ANGELA MARIA BIANCHI  
PASSOS  
SUCEDIDO: GUILHERME BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32076359: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31666265 e 31778130: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 100% (cem por cento) do precatório expedido no documento ID nº 21919756 (ofício requisitório nº [20190085217](#) - protocolo da requisição: 20190249620), **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS inscrito no CNPJ/MF sob o 33.475.501/0001-83, administrado pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., bem como de sua patrona Dra. Isabella Rodrigues Chaves de Paula – OAB/MG 167.721

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014120-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: B. D. O. R.  
CURADOR: SUIANE NAIARA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a demandante formalizou o pedido administrativo de concessão de pensão por morte em 30 de abril de 2020 (documento ID nº 31704826).

Assim, aguarde-se por 90 (noventa) dias a resolução administrativa, apresentando, ao final, cópia integral e legível do procedimento administrativo, incluída a decisão da autarquia previdenciária ré.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006078-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP355088  
IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.** [III](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.*[\[2\]](#)

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.*[\[3\]](#)

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.*[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

*REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.*[\[5\]](#)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.*[\[6\]](#)

*ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.* [7]

*ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.* [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011494-29.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON MENEGHEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **WILSON MENEGHEL**, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Em execução invertida, a autarquia previdenciária manifestou-se no sentido de que seria devido ao exequente o valor de R\$92.730,57 (noventa e dois mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) - fls. 229/250.

Discordou o exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, apresentando cálculos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos. Sustenta fazer jus ao recebimento do valor de R\$161.032,58 (cento e sessenta e um mil, trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), às fls. 252/273.

Determinada a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 274).

Às fls. 276/321, o INSS sustentou a existência de coisa julgada, em razão do ajuizamento perante o JEF da Capital da ação 0199665-14.2005.4.03.6301, que transitou em julgado em 02-10-2007, requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 354, c.c. 485, V, do novo Código de Processo Civil. Ao final, requereu a procedência da impugnação, com o reconhecimento como devido ao Exequente o valor de R\$104.915,85 (cento e quatro mil, novecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), para março/2017.

Informou a autarquia previdenciária o ajuizamento da ação rescisória 5007635-29.2017.4.03.0000, visando a desconstituição do julgado proferido no Processo 0199665-14.2005.4.03.6301 (fls. 322/323).

A impugnação ofertada pelo INSS foi recebida, sendo aberto prazo para a parte contrária manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias (fl. 327). Resposta à impugnação do INSS às fls. 328/336.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou ser devido ao exequente, com posicionamento em 03/2017, o montante de R\$161.721,10 (cento e sessenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e dez centavos) – fls. 338/347.

Concordou a parte autora com os cálculos apresentados pela contadoria, reiterando pela improcedência da impugnação, bem como condenação em honorários de sucumbência (fl. 350).

Manifestou o INSS a sua discordância com cálculos/parecer de fls. 338/347, sustentando que o correto no cálculo da revisão seria ter como base a renda mensal inicial (RMI) apurada a DIB em 31-12-1988, apurando-se o efetivo índice teto na DIB para posterior recomposição da EC 20/08 para a competência de 12/1998 e da EC 41/2003 para a competência 01.2004, o que não teria sido observado pelo contador judicial (fls. 352/360).

Juntada aos autos cópia da decisão proferida em sede de ação rescisória, encaminhada ao juízo via correio eletrônico (fls. 374/388).

Peticionou a parte autora requerendo a expedição de precatório em relação aos valores já homologados (fl. 390).

Determinada a intimação do demandante para esclarecer o pedido formulado à fl. 390, visto não ter sido homologado ainda quaisquer valores no bojo do presente cumprimento de sentença (fl. 391). O exequente requereu a desconsideração do pedido (fl. 392).

**Vieram os autos conclusos para julgamento da impugnação.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

Primeiramente, afasto a preliminar de coisa julgada arguida, utilizando-me dos argumentos externados na decisão de improcedência da Ação Rescisória n. 0199665-14.2005.4.03.6301, trazida às fls. fls. 374/388:

“Dessa forma, ainda que a sentença proferida na primeira demanda tenha se pronunciado sobre a matéria veiculada na segunda ação proposta, relativa a adequação da renda mensal do benefício aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não observou os limites do pedido, haja vista que tal matéria não foi objeto da pretensão deduzida naqueles autos, motivo por que não fez coisa julgada nesse aspecto específico”.

Indo adiante, a controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Quanto ao cálculo da RMI, a autarquia ré defende que o correto no cálculo da revisão seria ter como base na renda mensal inicial (RMI) apurada na DIB em 31-12-1988, apurando-se o efetivo índice teto na DIB para posterior recomposição da EC 20/08 para a competência de 12/1998 e da EC 41/2003 para a competência 01.2004, o que não teria sido observado pelo contador judicial. **Todavia**, a decisão superior de fls. 112/116, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca do cálculo da RMI e da incidência da correção monetária e juros de mora nos seguintes termos:

**“(…) Examinando os documentos constantes dos autos, verifico que o salário de benefício foi limitado ao teto, após revisão administrativa, razão pela qual deve a autarquia recalculá-lo seu valor, nos termos do pedido. (grifo meu)”**

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, desconstando-se eventuais valores já pagos.

#### DOS JUROS DE MORA

Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, parágrafo 1, do CTN; e a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97.

As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos”.

Evidentemente, não há qualquer equívoco nos cálculos apresentados pela contadoria judicial com relação à renda mensal inicial utilizada como base de cálculo, pois a RMI considerada é a mesma que consta do demonstrativo de revisão do “Buraco Negro” emitido pelo próprio INSS, nem nos juros de mora e correção monetária aplicados.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 352/360), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **de R\$161.721,10 (cento e sessenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e dez centavos), atualizado até 03/2017**.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007565-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **Flávio Furtuoso Roque, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.**

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. Flávio Furtuoso Roque, Telefone: (11) 2311-3785, para realização da perícia técnica no **dia 31 de agosto de 2020 às 12h30min**, conforme documento ID nº 31884627, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 14576555, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009267-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NERIVAL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **Flávio Furtuoso Roque, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.**

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. Flávio Furtuoso Roque, Telefone: (11) 2311-3785, para realização da perícia técnica no **dia 15 de setembro de 2020 às 11 horas**, conforme documento ID nº 31885008, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 14576555, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005964-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005921-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON JOSE NARCISO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

*“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”<sup>[1]</sup>*

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

---

[\[1\]](#) APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005719-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”<sup>[1]</sup>

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

---

[1] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013277-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON ANTONIO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MILTON ANTÔNIO MACHADO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.229.127-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 019.439.078-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-10-2018 (DER) – NB 42/189.360.758-2, que foi indeferido.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 20-04-1988 a 15-07-2002 junto à ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A e de 18-03-2008 a 18-02-2009 junto à NYLOK TECNOLOGIA EM FIXAÇÃO LTDA.

Requer, ao final, seja julgada procedente a demanda, para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando atividade especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls.10/99). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 99 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada e determinou-se a juntada de comprovante de endereço, que foi devidamente anexado pela parte autora às fls. 105/106;
Fls. 107/108 – o contido às fls. 105/106 foi recebido como aditamento à exordial; indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fl. 112 – declarou-se revel o INSS, deixando de ser-lhe aplicados os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos; abriu-se prazo para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 113/146 – peticionou o INSS afirmando que por alguma falha a contestação não foi juntada aos autos, requerendo a sua juntada com documentos;
Fls. 147/148 – reportou-se à inicial com relação ao teor da petição anexada pelo INSS às fls. 113/146.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor em dois períodos.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Passo a análise do mérito.

-

### B – MÉRITO DO PEDIDO

#### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

A controvérsia reside, portanto, na natureza do tempo de labor exercido pelo Autor nas seguintes empresas:

ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A., de <u>20-04-1988</u> a <u>15-07-2002</u> ;
---

NYLOK TECNOLOGIA EM FIXAÇÃO LTDA., de <u>18-03-2008</u> a <u>18-02-2009</u> .
---

Com relação ao labor que exerceu junto à ACUMENT BRASIL, a parte autora anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 42/43, que indica no campo 15. a sua exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores à 90,0 dB(A) por todo o período controverso. Todavia, por conta da seguinte observação constante ao final do documento, *in verbis*: “a empresa não identificou os laudos de riscos ocupacionais. A referida empresa, Acument Brasil, da vila Leopoldina, passou por eventos de inundação e que atingiram os arquivos da área de RH, e boa parte dos Laudos foram perdidos. As informações descritas neste documento são referentes ao laudo de 2003, visto que as condições de trabalho e o layout não sofreram alterações significativas que pudessem influenciar nos níveis de exposição ambiental do beneficiário”, que não foi fornecida por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho – vide quem assinou o PPP não ter cadastro no CONFEA ou CFM – reputo não comprovada a especialidade do labor prestado.

Ademais, as seguintes profissões exercidas pelo Autor até 28-04-1995: de “operador de máquina” e “ajustador mecânico”, não estão previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não havendo que se falar em enquadramento meramente pela categoria profissional.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 51/52, expedido em 19-11-2015 pela empresa NYLOK TECNOLOGIA EM FIXAÇÃO LTDA., é hábil a comprovar somente a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 01-11-2008 a 30-11-2008, por haver menção da existência de Responsável pelos registros ambientais da empresa em 11-2008, e no campo 15 – Exposição a fatores de risco, indicar-se sua exposição a ruído médio de 91,5dB(A).

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iii](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, efetuado em 17-10-2018(DER).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição do Autor constante às fls. 86/89, elaborada pelo INSS ao apreciar o requerimento em discussão, o requerente detinha na data do requerimento administrativo o total de 34(trinta e quatro) anos, 01(um) mês e 06(seis) dias de tempo de contribuição. Somando à referido tempo total o acréscimo decorrente do reconhecimento da especialidade ora declarada, o Autor continuará não preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição, fazendo jus somente, portanto, à averbação como tempo especial de parte do labor prestado junto à NYLOK TECNOLOGIA EM FIXAÇÃO LTDA.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgoparcialmente **procedente** o pedido formulado por **MILTON ANTÔNIO MACHADO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.229.127-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº019.439.078-03, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado no período de 01-11-2008 a 30-11-2008 junto à NYLOK TECNOLOGIA DE FIXAÇÃO LTDA., que deverá ser averbado pela autarquia-ré como tempo especial de labor pelo Autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>MILTON ANTÔNIO MACHADO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 15.229.127-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 019.439.078-03, nascido em 20-09-1963, filho de José Felix Machado e Maria dos Santos Machado.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Requerimento administrativo (DER):</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/189.360.758-2
<b>Período declarado tempo especial de labor:</b>	<u>01-11-2008 a 30-11-2008.</u>
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.
----------------------------	--------------------------------

**[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006006-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOELALVES BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

*“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”<sup>[1]</sup>*

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019284-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CLAUDINEIA DA CUNHA, DEVANDO FERREIRA DA SILVA, GISELE APARECIDA MARCATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando a presente demanda, verifico tratar-se de caso de necessária instauração de conflito de competência, e não mero declínio.

Considerando a decisão ID nº 23538659, da lavra da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela excelentíssima Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, entendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado com o conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Reiterando a fundamentação fática e jurídica apresentada na decisão ID nº 29131220, compreendo que a competência para o processamento do feito não é desta especializada 7ª Vara Federal Previdenciária e retifico a aludida decisão.

**Conseqüentemente, apresento o atual conflito de competência.**

Providencie a secretaria a distribuição do conflito de competência através do sistema "PJE", a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa apreciar o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015092-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTAIR MASSANARE  
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **Flávio Furtuoso Roque, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.**

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. Flávio Furtuoso Roque, Telefone: (11) 2311-3785, para realização da perícia técnica no **dia 31 de agosto de 2020 às 08 horas**, conforme documento ID nº 31885283, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
  - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 14576555, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014074-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCELLO LOBO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **Flávio Furtuoso Roque, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.**

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. Flávio Furtuoso Roque, Telefone: (11) 2311-3785, para realização das seguintes perícias:

**1. VIAÇÃO SANTA BRIGIDA similaridade a VIAÇÃO PRIMAVERA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**, no dia **31 de agosto de 2020 às 14 horas**, conforme documento ID nº 31885548.

**2. ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS (SUCESSORA HIMALAIA TRANSPORTES LTDA E AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A), HIMALAIA TRANSPORTES LTDA (SUCESSORA AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A)**, no dia **31 de agosto de 2020 às 15h30min**, conforme documento ID nº 31886005.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 28272888 e 29702173, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudos em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005952-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA MEDEIRO MAGGI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA - SP326251  
IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [II](#)*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)*

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

*REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)*

*ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)*

*ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

---

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017788-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA BATISTA DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **JOANA BATISTA DE JESUS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.623.028-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão da pensão por morte NB 21/068.398.032-7, com data de início de benefício em 17-04-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 15/119[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora, bem como a tramitação prioritária do feito (fl. 122/123). Emenda da petição inicial às fls. 125/132.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 134/188, suscitando excesso de execução.

Na sequência, o demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 190/199).

Deferido o pedido (fl. 200), foram deferidos ofícios requisitórios (fls. 202/203), compagamento (fl. 209).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil e foram apresentados parecer e cálculos (fls. 210/229).

A autarquia previdenciária concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fl. 231).

A parte autora, de seu turno, aduziu que teria legitimidade para a cobrança das diferenças em relação a integralidade da pensão por morte (fls. 232/236).

Vieramos autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Verifico que consta dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 37/46), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 47/60) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 95).

Constata-se que a autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/068.398.032-7, com data de início de benefício em 17-04-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Entretanto, o benefício NB 21/068.398.032-7, com data de início de benefício em 17-04-1994 fora originalmente concedido a **sete** dependentes: à parte autora, Rosemeire Batista Santos, Rosângela Batista dos Santos, Luiz Batista dos Santos, Roseli Batista dos Santos, Adriana Batista dos Santos e Maurício Batista dos Santos (fls. 152/154).

Assim, a autora possui legitimidade *ad causam*, pertinência subjetiva, em relação às diferenças devidas **exclusivamente em relação à sua cota parte**, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo vedado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18, CPC). Inaplicável o artigo 112 da Lei n.º 8.212/91, já que a autora não é sucessora dos titulares das cotas partes em questão.

Destaco que não possui consequência jurídica o fato de que *“com o falecimento do segurado, a autora tornou-se a provedora exclusiva da casa, passando a ser única responsável pela gestão dos recursos financeiros e demais necessidade de seus filhos, até que atingisse a capacidade civil”* (fl. 233). Isso o direito de habilitação no título coletivo é pessoal e intransferível de cada titular dependente da cota parte.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 211/229).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Quanto a esse aspecto em particular, sequer houve impugnação pelas partes.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de **RS 7.197,02 (sete mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos), para a competência de 10/2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 4.821,08 (quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e oito centavos), para outubro de 2018.**

### **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOANA BATISTA DE JESUS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 089.623.028-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/068.398.032-7, com data de início de benefício em 17-04-1994, no total de **RS 7.197,02 (sete mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos), para a competência de 10/2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS RS 4.821,08 (quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e oito centavos), para outubro de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 12-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017607-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MORETTO DO VALE, BRUNO VINICIUS DO VALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIA DE LOURDES MORETTO DO VALE**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 195.421.628-98, e **BRUNO VINICIUS DO VALE**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 338.558.358-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem os requerentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 43/52[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 53/66) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 101).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretendem os exequentes, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/088.338.103-6, com DIB 10-09-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/130).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte exequente juntasse aos autos carta de concessão do benefício em análise e comprovante de residência (fl. 133).

A parte autora manifestou-se às fls. 134/135 e 163/216.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 138/152, suscitando excesso de execução.

Os exequentes manifestaram-se às fls. 154/158 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fls. 159/162.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 242/259).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 263/284.

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 286). Já a parte executada impugnou os cálculos (fls. 288/297).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]*

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/088.338.103-6, com DIB 10-09-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 263/284).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 263/284), no montante total de R\$ 96.807,14 (noventa e seis mil, oitocentos e sete reais e quatorze centavos), para outubro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 70.410,44 (setenta mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e quatro centavos)**, para outubro de 2018.

### **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DE LOURDES MORETTO DO VALE**, inscrita no CPF/MF sob o nº 195.421.628-98, e **BRUNO VINICIUS DO VALE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 338.558.358-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/088.338.103-6, com DIB 10-09-1994, no total de R\$ 96.807,14 (noventa e seis mil, oitocentos e sete reais e quatorze centavos), para outubro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 70.410,44 (setenta mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e quatro centavos)**, para outubro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-05-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005222-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO MONTEIRO FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **PAULO MONTEIRO FONTES**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 570.980.348-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.625.471-3, com DIB em 05-11-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/126[1]).

Recebidos os autos, houve imediato declínio da competência ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (fl. 128).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 175/180).

Após parecer e cálculos do Setor Contábil (fls. 182/198), por meio de decisão o Juízo do Juizado Especial Federal determinou o retorno dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 199/201).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, bem como a tramitação prioritária do feito (fl. 206). Emenda da petição inicial às fls. 125/132.

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 207/224, suscitando excesso de execução.

Na sequência, o demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 226/231).

Deferido o pedido (fl. 232), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 234/235, 237/239), compagamento (fl. 241).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil e foram apresentados parecer e cálculos (fls. 243/249).

O autor apresentou concordância (fl. 251).

A autarquia previdenciária, de seu turno, aduziu que teria legitimidade para a cobrança das diferenças em relação a integralidade da pensão por morte (fls. 252/259).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Verifico que consta dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 50/63) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 98).

Constata-se que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.625.471-3, com DIB em 05-11-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 243/249).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, ponto a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de **RS 29.567,24 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), para a competência de 08/2017.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 13.736,01 (treze mil, setecentos e trinta e seis reais e umcentavo), para agosto de 2017.**

### **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **PAULO MONTEIRO FONTES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 570.980.348-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.625.471-3, com DIB em 05-11-1995, no total de **R\$ 29.567,24 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), para a competência de 08/2017.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 13.736,01 (treze mil, setecentos e trinta e seis reais e umcentavo), para agosto de 2017.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEORGES OSWALD  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31907221: Considerando que o pedido de desistência da autora foi formulado em momento posterior à citação, intime-se a autarquia previdenciária ré, nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009444-59.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO CARLOS DA MATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de tempo, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004008-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVILASIO MENDES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 31956618 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010405-68.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA FOGACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BUENO FOGACA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 111.124,45 (Cento e onze mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.112,44 (Onze mil, cento e doze reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 122.236,89 (Cento e vinte e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 28489333, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017104-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA, EMERSON APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA**, portadora do documento de identificação RG nº 22.269.087-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 117.607.508-08 e **EMERSON APARECIDO DE LIMA**, portador do documento de identificação RG nº 444711454 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 230.158.648-078, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem os requerentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende os autores, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/106.866.810-2, com DIB 03/11/1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/124 [1]).

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e determinada a apresentação da carta de concessão do benefício em análise (fl. 127).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 131/153, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 155/160).

O autor cumpriu a determinação às fls. 166/194.

Defêrido o pedido (fls. 195/198), foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 216/219), com regular pagamento (fls. 220/222).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 223/235).

Intimadas as partes, ambas concordaram (fls. 237 e fls. 238/247).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [\[2\]](#)*

Trata-se de demanda de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constam dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 43/52), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 53/66) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 101).

Constata-se que os autores recebem benefício de pensão por morte NB 21/106.866.810-2, com DIB 03/11/1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 223/235).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Cível Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Ponto que a pretensão de habilitação da exequente em título coletivo a condiciona inteiramente aos limites traçados pela coisa julgada, observando-se estritamente o regime jurídico que a rege.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870847).

De todo modo, a parte ré concordou expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 223/235, é devido o total de **R\$ 18.143,87 (dezoito mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos para cada uma das partes, para setembro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 13.750,60 (treze mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), para setembro de 2018, para cada um dos autores.**

### **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA**, portadora do documento de identificação RG nº 22.269.087-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 117.607.508-08 e **EMERSON APARECIDO DE LIMA**, portador do documento de identificação RG nº 444711454 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 230.158.648-07 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/106.866.810-2, com DIB 03/11/1996, no total de **18.143,87 (dezoito mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos para cada um dos autores, para setembro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 13.750,60 (treze mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), para setembro de 2018, para MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA e R\$ 13.750,60 (treze mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), para setembro de 2018, para EMERSON APARECIDO DE LIMA.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001081-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuízo, conforme requerido pela parte autora no documento ID n.º 32085111, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no que tange à verificação da RMI e RMA, bem como implantação dos benefícios desdobrados, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004706-23.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da cópia digitalizada para início do cumprimento de sentença, conforme requerido pela parte autora por correio eletrônico.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009499-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012211-72.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS NICOLAV

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSUE MORILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 32029928: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006420-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMINE GABRIELE  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 29258044), demonstraram que o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 52.773,30 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e trinta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo e ao valor estabelecido pela parte autora na petição inicial.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.773,30 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e trinta centavos).

Ademais, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005932-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0012849-74.2011.403.6183, em que são partes Cicero Moisés Santos de Andrade e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS, eletronicamente, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação do benefício de aposentadoria especial**, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002850-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO BESERRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32032350: Tendo em vista a instauração do conflito de competência (certidão ID nº 32000839), aguarde-se a sua resolução, para que o Juízo a ser declarado competente analise o pedido formulado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formulado por **MARIA JOSE DE LIMA MARTINS**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 063.864.778-98 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Procedo ao saneamento do feito.

Verifico que a parte autora trouxe aos autos a sentença homologatória de acordo, bem como a certidão de trânsito em julgado (fls. 42/44). Consta do título, do qual destaco alguns trechos:

“Iniciados os trabalhos e declarada aberta da audiência, **as partes apresentaram petição assinada por todos**, inclusive pelo Ministério Público Federal, na qual chegam a **um acordo** acerca do requerido na presente ação, pelo que pedem a homologação do presente acordo.

Pelo MM. Juiz foi decidido:

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais efeitos, **o acordo celebrado entre as partes**, inclusive pelo Ministério Público Federal, conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, II, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Intime-se o Ministério Público Federal. Dê-se ciência dos termos do presente acordo aos Diretores das Seções e Subseções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais. Registre-se.”

Entretanto, **não** há nos autos cópia do referido acordo que, por estabelecer os termos em que celebrado, integra o título executivo judicial.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da petição de acordo que fora homologado judicialmente e que conforma o título executivo coletivo.

Após vista dos documentos à parte requerida (art. 437, § 1º, CPC), tomem conclusos os autos para resposta à consulta formulada pelo Setor Contábil às fls. 139, que restou impossibilitado de elaborar parecer e cálculos – *a priori* – justamente pela ausência dos termos e critérios delineados no acordo firmado e homologado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007187-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO PARA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA.

**ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 18577555).

Diante da inércia da impetrada, determinou-se nova intimação (id: 21554709).

Juntou-se ao feito ofício no qual a autoridade coatora reconhece ainda não ter ocorrido a apreciação e relata problemas internos de excesso de serviço (id: 22915800).

Foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal – MPF, bem como ao INSS para, querendo, ingressar no polo passivo (id: 28629558).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 28743250).

O INSS manifestou ter interesse em integrar o polo passivo (id: 28973653).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 758.888.647 (id: 18381662).**

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo protocolizado em 29/04/2019 e da inércia no processamento deste. Devidamente notificada, não demonstrou a análise do procedimento, mesmo após diversas intimações.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo de protocolo nº 758.888.647 (id: 18381662), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA que proceda à imediata análise do requerimento administrativo protocolo nº 758.888.647 (id: 18381662), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DESDE A DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 134/2010.**

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por Nelson de Souza Lima no valor de **R\$ 124.131,30 para 02/2018 (ID 11399814)**.

O INSS impugnou a execução no tocante à correção monetária, em dissonância dos índices de indexação estabelecidos na Lei 11.960/09. Defendeu execução no total de **R\$ 81.066,98 para 02/2018 (ID 21903473)**.

A Contadoria do Juízo apresentou parecer, entendendo como corretos atrasados no total de **R\$ 121.546,29 para 01/02/2018** (ID 24987550).

O exequente concordou com o parecer (ID 25335996) e o INSS repisou a tese inicial (ID 26517609)

**É o relatório. Passo a decidir.**

A controvérsia cinge-se sobre os índices praticados para correção monetária dos atrasados.

**No ponto**, a decisão em agravo interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 31-36 do ID 4956558) deu parcial provimento aos embargos de declaração do INSS para determinar correção monetária em consonância com os índices da Lei 11.960/9, conforme destaco:

“Assim corrijo a sentença e estabeleço que os cálculos dos juros de mora aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente na época de elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária acompanho entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de aplicação do Manual de Cálculos naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.”

O autor não recorreu da decisão no ponto e a decisão transitou em julgado em **07/11/2017** com os índices especificados.

Sendo assim, em obediência ao comando judicial transitado em julgado, em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, com os índices aplicados à correção da caderneta de poupança – Taxa Referencial.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos do INSS com **RMI apurada em R\$ 404.35 e atrasados no total de R\$ 81.066,98 para 02/2018** (ID 21903473).

A contadoria do juízo e o exequente corrigiram os valores pelo INPC.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para acolher a conta de liquidação elaborada pelo INSS, com **RMI apurada em R\$ 404.35 e atrasados no total de R\$ 81.066,98 para 02/2018** (ID 21903473).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

**Expeçam-se os requisitórios conforme cálculo anexo a esta decisão.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016889-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO POLICARPO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSOS Nº 5008620-73.2017.403.6183 e 0034639-22.2009.403.6301. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.**

**FRANCISCO POLICARPO**, nascido em 10/07/1945, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria especial NB: 087.891.412-9, com recebimento de atrasados. Juntou procuração e documentos (id: 25730680).

O caso concreto apresenta peculiaridade do autor já ter ingressado judicialmente contra o INSS vindicando a readequação do benefício.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da coisa julgada**

**Verifico questão de ordem pública.**

A certidão de prevenção (id: 25796195) apontou os feitos nº 5008620-73.2017.403.6183 e 0034639-22.2009.403.6301, cuja tramitação se deu no Juizado Especial Federal – JEF desta subseção judiciária de São Paulo/SP.

Ambos os feitos objetivaram a revisão do benefício de aposentadoria NB: 087.891.412-9.

O processo do JEF, nº 0034639-22.2009.403.6301, foi julgado improcedente, pelo reconhecimento de decadência. Por sua vez, o feito nº 5008620-73.2017.403.6183 foi extinto sem resolução de mérito. Ambas as decisões são anexadas a esta sentença.

De acordo com a inteligência do artigo 487, II, CPC/15, o legislador processualista federal deslocou a prescrição e decadência ao rol dos fundamentos de julgamento de mérito das demandas. Assim sendo, há alcance do manto protetivo da coisa julgada material.

Isto posto, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada material**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém a isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Sem custas processuais, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010523-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LETICIE COSTA GIANCON

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**LETICIE COSTA GIANCON**, nascida em 29/10/34, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte (NB 150.581.064-4) concedida em 11/08/2009 em decorrência do falecimento de seu esposo Niwten Eguert Giancon. Requer também os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 14/84) ([11](#)).

Alega o direito ao melhor benefício do benefício originário, a aposentadoria do tempo de servido (NB 077.488.851-4) concedida ao seu falecido esposo em 01/06/85. Sustenta que o falecido segurado faria jus a um valor maior de benefício em 01/10/80 quando já fazia jus à aposentadoria proporcional.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 86).

O INSS contestou, alegando decadência, prescrição, e a improcedência do pedido (fls. 91).

Parte autora apresentou réplica (fls. 104).

Foram juntados os processos administrativos de ambos os benefícios (fls. 113/132 e 134/152).

O parecer da contadoria judicial conclui pela inexistência de vantagem econômica para a autora com a procedência do pedido (fls. 167).

A parte autora tomou ciência do parecer contábil e não apresentou qualquer objeção (fls. 179).

O INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 180).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte autora não possui vantagem econômica, nos seguintes termos.

*“É oportuno salientar que não constam dos autos os documentos que comprovam efetivamente que o segurado falecido tinha 30 anos de contribuição em 01.10.1980, bem como não constam dos autos os salários-de-contribuição dos 36 meses anteriores à DIB e o respectivo grupo de contribuições acima do MVT.*

*Apesar disso, é necessário informar que mesmo considerando a RMI (29.830,55 – 7,19 SM) pleiteada pela parte autora no (ID9273949 – pág.3), observa-se que não há vantagem na sua evolução.*

*É que ao evoluirmos a RMI concedida já revisada pela ORTN, no valor de (3.390.358,04 – 10,17 SM), observa-se que o valor é mais vantajoso que a requerida nos termos do pedido inicial.*

*Com relação ao segundo parágrafo do despacho (ID14592319), informamos que a renda paga em 12/1998, no valor de R\$ 1.100,94, era superior ao teto da época.*

*Desta forma, apresentamos a evolução da RMI pleiteada conforme (ID9273949 – pág.3), bem como da renda paga, a fim de demonstrar que não há vantagem na revisão pleiteada.” (fls. 167 – grifei)*

A própria parte autora tomou expressamente ciência do parecer contábil (fls. 179) e optou pelo silêncio.

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte autora carece de interesse processual, vez que o pedido formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

---

[[1]] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014147-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.**

**GERALDO PEREIRA DA CRUZ**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº **628224019**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 23561164).

A Autoridade coatora foi duas vezes notificada pessoalmente, porém, não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 29030698).

O INSS manifestou-se no ID 29176307.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo, nº. 628224019, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, .**

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela**, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do **requerimento administrativo nº 628224019, protocolizado em 14/08/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo.**

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo nº **628224019** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao Superintendente da CEAB que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 628224019, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora para que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 628224019, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006798-52.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZA BENEVENUTO ANACLETO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de processo que o INSS pretende dar prosseguimento na fase de execução.

O processo foi incluído no PJe como METADADOS, determinando-se a vista dos autos físicos ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para inserção das peças, conforme requerido.

ID 29112964 - A autarquia aguarda a vinda dos autos físicos, tendo em vista a necessidade de encaminhamento do feito ao setor do Instituto. que realiza a digitalização.

Considerando que o Fórum permanece fechado, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais.

Após, remetam-se os autos físicos ao Instituto, pelo prazo de 10(dez) dias.

Inseridas as peças e certificada a digitalização, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005324-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A parte autora ajuíza ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à revisão do cálculo da RMI do seu benefício, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Afasto o feito elencado no termo de prevenção.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos LEGÍVEIS, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

**Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.**

Como cumprimento das determinações supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

**DCJ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000858-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARDO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

#### **DESPACHO**

Considerando os princípios da economia e da celeridade processual, intime-se a parte impetrante para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005051-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REMESSADOS AUTOS.**

**FLAVIA VIEIRA DA SILVA**, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de auxílio-acidente (id: 30929282).

Juntou procuração e documentos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

No bojo da peça inaugural, a parte autora requer expressamente a distribuição por dependência da presente demanda ao Juizado Especial Federal, em virtude do anterior ajuizamento do processo nº 0012960-14.2019.403.6301, discutindo benefício previdenciária correlato com a mesma situação fática.

A certidão de prevenção aponta o processo em questão, que tramitou junto à 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de São Paulo (id: 31026946).

Ante o exposto, com fulcro no art. 59 do CPC/15, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015675-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAYSE RODRIGUES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria Especial (NB 178.849.159-6). Alega tempo especial nas Empresas:

- HOSPITAL JARAGUA SOCIEDADE CIVIL LTDA, período de 05/12/1990 a 14/08/1992 - CTPS;
- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, período de 28/02/1991 a 08/04/1991 - CTPS;
- INSTITUTO DE GENNARO LTDA, período de 21/08/1991 a 18/11/1991 - CTPS;
- FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, período de 14/07/1992 a 24/05/1994 - PPP;
- SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, período de 12/11/1992 a 12/05/1993;
- HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA, período de 01/08/1994 a 11/04/1995 - CTPS;
- SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A., período de 12/12/1994 a 21/02/2002 - PPP;
- HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA, período de 15/11/1995 a 31/05/1999 - PPP;
- SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, período de 14/06/2001 a 30/06/2002;
- ASSOCIACAO SAMARITANO, período de 06/08/2001 a 31/08/2001;
- CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SÃO PAULO CABESP, período de 14/01/2002 a 01/04/2015;
- AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, período de 15/06/2002 a 31/01/2015 - PPP;
- PREFEITURA MUNICIPAL SEC. SAÚDE, período de 01/02/2015 a 12/11/2019.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho, bem como expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo Para entrega do CTC.

#### **Passo a decidir.**

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs somente em relação a algumas empresas.

Com relação às empresas SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE, período de 12/11/1992 a 12/05/1993; SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, período de 14/06/2001 a 30/06/2002; ASSOCIACAO SAMARITANO, período de 06/08/2001 a 31/08/2001; CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SÃO PAULO CABESP, período de 14/01/2002 a 01/04/2015 e PREFEITURA MUNICIPAL SEC. SAÚDE, período de 01/02/2015 a 12/11/2019, **defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor anexe aos autos os PPPs – Perfis Profissiográficos e CTPS.**

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefiro** o pedido de prova pericial e a expedição de ofício.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, tomem conclusos.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014678-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLEINE ALVES ANHESIM

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823, LIGIA VIANA DE ARRUDA - PE24039, RODRIGO RASO - SP343582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

vnd

## SENTENÇA

**TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO ESPECIAL. PPP. RUÍDO DE 85,9 A 94,8 DB(A). RECONHECIMENTO PARCIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS DESDE A CITAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**JOSÉ CAMILO NUNES**, nascido em 18/07/1963, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.192.530-6, com recebimento de atrasados desde a **DER: 30/10/2017** (fl. 132[[i](#)]). Juntou procuração e documentos (fls. 10-141).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Unibanco Editora (de 04/03/1991 a 31/07/1996)**, **Valid Soluções (de 01/08/1996 a 11/08/1997)** e **Gráfica Rubaiyat (de 01/03/2000 a 17/08/2010 e de 18/04/2011 a 30/10/2017)**.

Também vindica o reconhecimento de períodos comuns anotados na CTPS, de trabalho em prol de **Carlos Guidi e Pedro R. Guidi (de 05/08/1982 a 01/11/1982)**, **Madeira Made Camp Ltda (de 11/05/1983 a 11/05/1983)** e **Central Madeireira (de 01/02/1986 a 14/08/1986)**.

Na seara administrativa, houve admissão de tempo especial somente de 19/11/2003 a 31/12/2003 (fls. 129-130).

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 8, item 6).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 144-145).

O INSS apresentou contestação (fls. 146-157).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 174).

Foi protocolizada réplica (fls. 176-226).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 227).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **30/10/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **23/10/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **27 anos, 02 meses e 12 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 132).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Há disputa acerca dos vínculos anotados na CTPS e não no CNIS.

### **Do tempo comum**

O autor pleiteia o reconhecimento de períodos comuns anotados na CTPS, de trabalho em prol de **Carlos Guidi e Pedro R. Guidi (de 05/08/1982 a 01/11/1982)**, **Madeira Made Camp Ltda (de 11/05/1983 a 11/05/1983)** e **Central Madeireira (de 01/02/1986 a 14/08/1986)**.

A CTPS consta nos autos às fls. 50-85 e 96-112, enquanto as anotações relativas aos períodos em análise encontram-se especificamente às fls. 96 e 98.

A autarquia previdenciária defende a postura administrativa, aduzindo inexistência de outras provas e registro no sistema do CNIS (fls. 147-149).

Pois bem, as anotações na carteira de trabalho referentes aos interregnos de trabalho junto a Carlos Guidi e Pedro R. Guidi (de 05/08/1982 a 01/11/1982) e Central Madeireira (de 01/02/1986 a 14/08/1986) encontram-se legíveis, em ordem cronológica e com elementos acessórios que caminham no sentido da idoneidade do conteúdo, tais como carimbo do empregador, salário em cruzeiros e estabelecimento de prestação de serviços.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. O INSS não logrou êxito na incumbência de afastar tal presunção.

Em contrapartida, o período controvertido junto a Madeireira Made Camp Ltda (de 11/05/1983 a 11/05/1983) não possui registro legível da data de saída. Isto é, o campo referente ao encerramento da prestação de serviços encontra-se borrado e ilegível em ambas as cópias da CTPS acostadas aos autos (fls. 52 e 96).

Nesses termos, ausentes outros meios de prova para comprovação do efetivo exercício da atividade descrita na peça exordial, inexistente lastro probatório suficiente para seu cômputo como tempo de contribuição, inclusive por não constar no CNIS.

Isto posto, a CTPS permite o reconhecimento tão somente dos períodos comuns de trabalho em prol de **Carlos Guidi e Pedro R. Guidi (de 05/08/1982 a 01/11/1982) e Central Madeireira (de 01/02/1986 a 14/08/1986)**.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor consiste na admissão de período especial de trabalho junto às empresas **Unibanco Editora (de 04/03/1991 a 31/07/1996)**, **Valid Soluções (de 01/08/1996 a 11/08/1997)** e **Gráfica Rubaiyat (de 01/03/2000 a 17/08/2010 e de 18/04/2011 a 30/10/2017)**.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 19-20, 26-28, 30-35 e 113-118), procurações (fls. 21-25 e 29), contrato social (fls. 36-42) e carteiras de trabalho (fls. 50-85 e 96-112). As profissiografias contêm assinatura das respectivas empresas, seus carimbos e o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do convencimento deste juízo, segue relação entre os períodos controvertidos, respectivas provas e agentes nocivos:

- **Unibanco Editora (de 04/03/1991 a 31/07/1996)**. PPP de fls. 19-20. Os cargos exercidos foram de ajudante de serviços de blocagem e operador “balanci” envelopes, no setor AG POSTO CAU, com a seguinte descrição das atividades: “*efetuava cortes intermediários e finais em talonários de cheques e recibos de depósitos (...) coordenava o empacotamento e fixação de etiquetas nos pacotes de talonários (...)*”. Exposição a ruído de **92 dB(A)**. Há medição ambiental somente até 12/04/1994;
- **Valid Soluções (de 01/08/1996 a 11/08/1997)**. PPP de fls. 26-28. O cargo exercido foi de operador “balanci” envelopes, no setor GRÁFICA ENVELOPES, com a seguinte descrição das atividades: “*operar máquina de corte envelopes, efetuando ajustes conforme produto*”. Exposição a ruído de **90 dB(A)**;
- **Gráfica Rubaiyat (de 01/03/2000 a 17/08/2010 e de 18/04/2011 a 30/10/2017)**. PPP de fls. 30-35 e 118. Os cargos exercidos foram de ajudante de máquina de acabamento e operador de máquina de envelope rotativa, no setor ENVELOPE, com a seguinte descrição das atividades: “*abastecer a máquina com materiais necessários (papel, cola, tinta e base d’água)*”. Exposição a ruído de **85,9 a 94,8 dB(A)**. No período de vigência do Decreto 2.172/97, o ruído esteve abaixo do limite de 90 dB(A). Há medição ambiental somente até a data de assinatura do PPP, 13/07/2017. Também foram elencados agentes químicos.

Na seara administrativa, houve admissão de tempo especial somente de 19/11/2003 a 31/12/2003 (fls. 129-130). Assim sendo, julgo o pedido de especialidade em relação a tal lapso temporal **extinto sem resolução de mérito**, por ausência de interesse de agir e fundamento nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

No tocante aos interregnos efetivamente controvertidos, o indeferimento administrativo se deu nos seguintes termos (fls. 129-130):

*“(…) Obs2: não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos (…) RUIDO – níveis abaixo da tolerância (…) QUÍMICO – O agente nocivo goma arábica não está arrolado (…) Obs3: RUIDO – embora a empresa informe exposição ocupacional ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, não foi informado o NEN (…) NHO Fundacentro (…)”.*

Na contestação (fls. 146-157), o INSS defende a postura administrativa aduzindo a necessidade de prova de exposição habitual, permanente e não intermitente e uso de EPI eficaz (fls. 150-151).

Desde logo, quanto aos agentes químicos arrolados nas profissiografias, verifico não terem sido discriminadas as respectivas concentrações para fins de análise quantitativa de respeito aos limites da NR-15, utilizada como parâmetro na ausência de legislação específica. Ademais, nenhuma delas encontram-se na lista de cancerígenos LINACH, permissivo de utilização de critério qualitativo para reconhecimento de tempo especial.

Quanto ao ruído, considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Ainda quanto ao agente ruído, nos termos da parte prefacial da presente fundamentação, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanálise.

Temos caso concreto no qual o autor foi, durante a maior parte de sua vida laboral, trabalhador do setor gráfico, com manejo e ajuste de máquinas de corte de envelopes. A descrição de suas atividades demonstra sempre ter laborado no setor produtivos das empresas em proximidade com os instrumentos de produção emissores de ruídos excessivos, prejudiciais à saúde humana, de forma habitual, permanente e não intermitente.

Em apertada síntese, o autor comprovou o exercício de atividade exposta a ruído superior ao admitido pela legislação por meio de PPPs com regularidade formal. A autarquia previdenciária afastou seu requerimento de admissão da especialidade, equivocadamente, em virtude do método de aferição da pressão sonora e suposta intermitência. Tais razões não merecem prevalecer.

Por fim, mostram-se necessários apenas os seguintes apontamentos: a) no tocante ao vínculo com Unibanco Editora, somente há medição ambiental até 12/04/1994; b) quanto ao período junto a Gráfica Rubaiyat, há medição ambiental somente até a data de assinatura do PPP, 13/07/2017; c) ainda quanto a Gráfica Rubaiyat, o ruído esteve abaixo do patamar de 90 dB(A) do Decreto 2.172/97, até o término de sua vigência em 18/11/2003.

Isto posto, reconheço o tempo especial de labor junto a **Unibanco Editora (de 04/03/1991 a 12/04/1994), Valid Soluções (de 01/08/1996 a 11/08/1997) e Gráfica Rubaiyat (de 01/01/2004 a 17/08/2010 e de 18/04/2011 a 13/07/2017)**, enquadrando-os ao Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, item 2.0.1 *“RUIDO a. exposição a Níveis de Exposição Permanente (NEN) superiores a 85 dB(A)”*.

No entanto, os documentos de fls. 19-20, 26-28, 30-35 e 50-85, basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual somente possuem o condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em 21/01/2019.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao reconhecido na via administrativa, de 19/11/2003 a 31/12/2003, o autor contava, na data da DER: 30/10/2017, com **34 anos, 09 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para aposentadoria requerida, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) Carlos Guidi	05/08/1982	01/11/1982	-	2	27	1,00	-	-
2) Central Madeireira LTDA	01/02/1986	14/08/1986	-	6	14	1,00	-	-	-
3) CENTRAL MADEIREIRA LTDA	13/11/1986	31/07/1990	3	8	18	1,00	-	-	-
4) UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA	04/03/1991	24/07/1991	-	4	21	1,40	-	1	26
5) UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA	25/07/1991	12/04/1994	2	8	18	1,40	1	1	1

6) UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA	13/04/1994	31/07/1996	2	3	18	1,00	-	-	-
7) VALID SOLUCOES S A	01/08/1996	11/08/1997	1	-	11	1,40	-	4	28
8) GRAFICA RUBAIYAT LTDA	01/03/2000	18/11/2003	3	8	18	1,00	-	-	-
9) GRAFICA RUBAIYAT LTDA	19/11/2003	17/08/2010	6	8	29	1,40	2	8	11
10) GRAFICA RUBAIYAT LTDA	18/04/2011	17/06/2015	4	2	-	1,40	1	8	-
11) GRAFICA RUBAIYAT LTDA	18/06/2015	13/07/2017	2	-	26	1,40	-	9	28
12) GRAFICA RUBAIYAT LTDA	14/07/2017	30/10/2017	-	3	17	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	11	7		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	10	4
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>9</b>	<b>11</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							10	9	22
- Total especial 25							17	1	15

#### Da reafirmação da DER

Nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, tema 995, foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019:

*“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.*

No presente caso, a autora requereu desde o início do processo administrativo a reafirmação da DER (fl. 8, item 6), caso fosse necessária para implementação das condições de concessão do benefício vindicado.

Mesmo após a apreciação dos períodos especiais ventilados na inicial, não houve atingimento do tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição de segurada do sexo feminino na data da **DER: 30/10/2017**, com somatória de **34 anos, 09 meses e 11 dias**.

Aliando tais informações com os dados constantes no CNIS da autora, no sentido manutenção da realização de atividade remunerada, atingiu os exigidos de 35 anos de contribuição em **18/01/2018**, conforme memória de cálculos a seguir:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias

1) Carlos Guidi			05/08/1982	01/11/1982	-	2	27	1,00	-	-	-
2) Central Madeireira LTDA			01/02/1986	14/08/1986	-	6	14	1,00	-	-	-
3) CENTRAL MADEIREIRA LTDA			13/11/1986	31/07/1990	3	8	18	1,00	-	-	-
4) UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA			04/03/1991	24/07/1991	-	4	21	1,40	-	1	26
5) UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA			25/07/1991	12/04/1994	2	8	18	1,40	1	1	1
6) UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA			13/04/1994	31/07/1996	2	3	18	1,00	-	-	-
7) VALID SOLUCOES S A			01/08/1996	11/08/1997	1	-	11	1,40	-	4	28
8) GRAFICA RUBAIYAT LTDA			01/03/2000	18/11/2003	3	8	18	1,00	-	-	-
9) GRAFICA RUBAIYAT LTDA			19/11/2003	17/08/2010	6	8	29	1,40	2	8	11
10) GRAFICA RUBAIYAT LTDA			18/04/2011	17/06/2015	4	2	-	1,40	1	8	-
11) GRAFICA RUBAIYAT LTDA			18/06/2015	13/07/2017	2	-	26	1,40	-	9	28
12) GRAFICA RUBAIYAT LTDA			14/07/2017	30/10/2017	-	3	17	1,00	-	-	-
13) GRAFICA RUBAIYAT LTDA			31/10/2017	18/01/2018	-	2	19	1,00	-	-	-
Contagem Simples					28	1	26		-	-	-
Acréscimo					-	-	-		6	10	4
<b>TOTAL GERAL</b>									<b>35</b>	-	-
<b>Totais por classificação</b>											
- Total comum									11	-	11
- Total especial 25									17	1	15

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo comum de contribuição os períodos junto a Carlos Guidi e Pedro R. Guidi (de 05/08/1982 a 01/11/1982) e Central Madeireira (de 01/02/1986 a 14/08/1986); **b)** reconhecer como tempo especial de labor os períodos junto a Unibanco Editora (de 04/03/1991 a 12/04/1994), Valid Soluções (de 01/08/1996 a 11/08/1997) e Gráfica Rubaiyat (de 01/01/2004 a 17/08/2010 e de 18/04/2011 a 13/07/2017); **c)** reconhecer **35 anos** de contribuição, após reafirmação da DER, em **18/01/2018**; **d)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.192.530-6; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação nos autos, em **21/01/2019**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **21/01/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno somente o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária.

**P.R.I.**

São Paulo, 13 de maio de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

Segurado: **JOSÉ CAMILO NUNES**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

**Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo comum de contribuição os períodos junto a Carlos Guidi e Pedro R. Guidi (de 05/08/1982 a 01/11/1982) e Central Madeireira (de 01/02/1986 a 14/08/1986); b) reconhecer como tempo especial de labor os períodos junto a Unibanco Editora (de 04/03/1991 a 12/04/1994), Valid Soluções (de 01/08/1996 a 11/08/1997) e Gráfica Rubaiyat (de 01/01/2004 a 17/08/2010 e de 18/04/2011 a 13/07/2017); c) reconhecer 35 anos de contribuição, após reafirmação da DER, em 18/01/2018; d) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.192.530-6; e) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação nos autos, em 21/01/2019.**

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

**TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO ESPECIAL. PPP. RUIÍDO DE 85,9 A 94,8 DB(A). RECONHECIMENTO PARCIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS DESDE A CITAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**JOSÉ CAMILO NUNES**, nascido em 18/07/1963, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.192.530-6, com recebimento de atrasados desde a **DER: 30/10/2017** (fl. 132[\[1\]](#)). Juntou procuração e documentos (fls. 10-141).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Unibanco Editora (de 04/03/1991 a 31/07/1996)**, **Valid Soluções (de 01/08/1996 a 11/08/1997)** e **Gráfica Rubaiyat (de 01/03/2000 a 17/08/2010 e de 18/04/2011 a 30/10/2017)**.

Também vindica o reconhecimento de períodos comuns anotados na CTPS, de trabalho em prol de **Carlos Guidi e Pedro R. Guidi (de 05/08/1982 a 01/11/1982)**, **Madeira Made Camp Ltda (de 11/05/1983 a 11/05/1983)** e **Central Madeireira (de 01/02/1986 a 14/08/1986)**.

Na seara administrativa, houve admissão de tempo especial somente de 19/11/2003 a 31/12/2003 (fls. 129-130).

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 8, item 6).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 144-145).

O INSS apresentou contestação (fls. 146-157).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 174).

Foi protocolizada réplica (fls. 176-226).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 227).

### **É o relatório. Passo a decidir:**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **30/10/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **23/10/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **27 anos, 02 meses e 12 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 132).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Há disputa acerca dos vínculos anotados na CTPS e não no CNIS.

#### **Do tempo comum**

O autor pleiteia o reconhecimento de períodos comuns anotados na CTPS, de trabalho em prol de **Carlos Guidi e Pedro R. Guidi (de 05/08/1982 a 01/11/1982)**, **Madeira Made Camp Ltda (de 11/05/1983 a 11/05/1983)** e **Central Madeira (de 01/02/1986 a 14/08/1986)**.

A CTPS consta nos autos às fls. 50-85 e 96-112, enquanto as anotações relativas aos períodos em análise encontram-se especificamente às fls. 96 e 98.

A autarquia previdenciária defende a postura administrativa, aduzindo inexistência de outras provas e registro no sistema do CNIS (fls. 147-149).

Pois bem, as anotações na carteira de trabalho referentes aos interregnos de trabalho junto a Carlos Guidi e Pedro R. Guidi (de 05/08/1982 a 01/11/1982) e Central Madeira (de 01/02/1986 a 14/08/1986) encontram-se legíveis, em ordem cronológica e com elementos acessórios que caminham no sentido da idoneidade do conteúdo, tais como carimbo do empregador, salário em cruzeiros e estabelecimento de prestação de serviços.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. O INSS não logrou êxito na incumbência de afastar tal presunção.

Em contrapartida, o período controvertido junto a Madeira Made Camp Ltda (de 11/05/1983 a 11/05/1983) não possui registro legível da data de saída. Isto é, o campo referente ao encerramento da prestação de serviços encontra-se borrado e ilegível em ambas as cópias da CTPS acostadas aos autos (fls. 52 e 96).

Nesses termos, ausentes outros meios de prova para comprovação do efetivo exercício da atividade descrita na peça exordial, inexistente lastro probatório suficiente para seu cômputo como tempo de contribuição, inclusive por não constar no CNIS.

Isto posto, a CTPS permite o reconhecimento não somente dos períodos comuns de trabalho em prol de **Carlos Guidi e Pedro R. Guidi (de 05/08/1982 a 01/11/1982)** e **Central Madeira (de 01/02/1986 a 14/08/1986)**.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanalise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor consiste na admissão de período especial de trabalho junto às empresas **Unibanco Editora (de 04/03/1991 a 31/07/1996), Valid Soluções (de 01/08/1996 a 11/08/1997) e Gráfica Rubaiyat (de 01/03/2000 a 17/08/2010 e de 18/04/2011 a 30/10/2017).**

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 19-20, 26-28, 30-35 e 113-118), procurações (fls. 21-25 e 29), contrato social (fls. 36-42) e carteiras de trabalho (fls. 50-85 e 96-112).

As profissiografias contêm assinatura das respectivas empresas, seus carimbos e o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do convencimento deste juízo, segue relação entre os períodos controvertidos, respectivas provas e agentes nocivos:

- **Unibanco Editora (de 04/03/1991 a 31/07/1996)**, PPP de fls. 19-20. Os cargos exercidos foram de ajudante de serviços de blocagem operador “balancin” envelopes, no setor AG POSTO CAU, com a seguinte descrição das atividades: “*efetuava cortes intermediários e finais em talonários de cheques e recibos de depósitos (...) coordenava o empacotamento e fixação de etiquetas nos pacotes de talonários (...)*”. Exposição a ruído de **92 dB(A)**. Há medição ambiental somente até 12/04/1994;
- **Valid Soluções (de 01/08/1996 a 11/08/1997)**, PPP de fls. 26-28. O cargo exercido foi de operador “balancin” envelopes, no setor GRÁFICA ENVELOPES, com a seguinte descrição das atividades: “*operar máquina de corte envelopes, efetuando ajustes conforme produto*”. Exposição a ruído de **90 dB(A)**. Também foram elencados agentes químicos;
- **Gráfica Rubaiyat (de 01/03/2000 a 17/08/2010 e de 18/04/2011 a 30/10/2017)**, PPP de fls. 30-35 e 118. Os cargos exercidos foram de ajudante de máquina de acabamento e operador de máquina de envelope rotativa, no setor ENVELOPE, com a seguinte descrição das atividades: “*abastecer a máquina com materiais necessários (papel, cola, tinta e base d’água)*”. Exposição a ruído de **85,9 a 94,8 dB(A)**. No período de vigência do Decreto 2.172/97, o ruído esteve abaixo do limite de 90 dB(A). Há medição ambiental somente até a data de assinatura do PPP, 13/07/2017. Também foram elencados agentes químicos.

Na seara administrativa, houve admissão de tempo especial somente de 19/11/2003 a 31/12/2003 (fls. 129-130). Assim sendo, julgo o pedido em relação a tal lapso temporal **extinto sem resolução de mérito**, por ausência de interesse de agir e fundamento nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

No tocante aos interregos efetivamente controvertidos, o indeferimento administrativo se deu nos seguintes termos (fls. 129-130):

*“(...) Obs2: não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos (...) RUÍDO – níveis abaixo da tolerância (...) QUÍMICO – O agente nocivo goma arábica não está arrolado (...) Obs3: RUÍDO – embora a empresa informe exposição ocupacional ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, não foi informado o NEN (...) NHO Fundacentro (...)”.*

Na contestação (fls. 146-157), o INSS defende a postura administrativa aduzindo a necessidade de prova de exposição habitual, permanente e não intermitente e uso de EPI eficaz (fls. 150-151).

Desde logo, quanto aos agentes químicos arrolados nas profissões, verifico não terem sido discriminadas as respectivas concentrações para fins de análise quantitativa de respeito aos limites da NR-15, utilizada como parâmetro na ausência de legislação específica. Ademais, nenhuma delas encontram-se na lista de cancerígenos LINACH, permissivo de utilização de critério qualitativo para reconhecimento de tempo especial.

Quanto ao ruído, considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Ainda quanto ao agente ruído, nos termos da parte prefacial da presente fundamentação, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

Temos caso concreto no qual o autor foi, durante a maior parte de sua vida laboral, trabalhador do setor gráfico, com manejo e ajuste de máquinas de corte de envelopes. A descrição de suas atividades demonstra sempre ter laborado no setor produtivo das empresas em proximidade com os instrumentos de produção emissores de ruídos excessivos, prejudiciais à saúde humana, de forma habitual, permanente e não intermitente.

Em apertada síntese, o autor comprovou o exercício de atividade exposta a ruído superior ao admitido pela legislação por meio de PPPs com regularidade formal. A autarquia previdenciária afastou seu requerimento de admissão da especialidade, equivocadamente, em virtude do método de aferição da pressão sonora e suposta intermitência. Tais razões não merecem prevalecer.

Apenas são necessários os seguintes apontamentos: a) No tocante ao vínculo com Unibanco Editora, somente há medição ambiental somente até 12/04/1994; b) quanto ao período junto a Gráfica Rubaiyat, há medição ambiental somente até a data de assinatura do PPP, 13/07/2017; c) ainda quanto a Gráfica Rubaiyat, o ruído esteve abaixo do patamar de 90 dB(A) do Decreto 2.172/97, em vigor até 18/11/2003.

Isto posto, reconheço o tempo especial de labor junto a **Unibanco Editora (de 04/03/1991 a 12/04/1994)**, **Valid Soluções (de 01/08/1996 a 11/08/1997)** e **Gráfica Rubaiyat (de 01/01/2004 a 17/08/2010 e de 18/04/2011 a 13/07/2017)**, enquadrando-os ao Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, item 2.0.1 “*RUÍDO a. exposição a Níveis de Exposição Permanente (NEN) superiores a 85 dB(A)*”.

No entanto, os documentos de fls. 19-20, 26-28, 30-35 e 50-85, basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual somente possuímos o condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em **21/01/2019**.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao reconhecido na via administrativa, de 19/11/2003 a 31/12/2003, o autor contava, na data da **DER: 30/10/2017**, com **34 anos, 09 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para aposentadoria requerida, conforme tabela abaixo:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Carlos Guidi	05/08/1982	01/11/1982	-	2	27	1,00	-	-	-
2) Central Madeireira LTDA	01/02/1986	14/08/1986	-	6	14	1,00	-	-	-
3) CENTRALMADEIREIRALTDA	13/11/1986	31/07/1990	3	8	18	1,00	-	-	-
4) UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICALTDA	04/03/1991	24/07/1991	-	4	21	1,40	-	1	26
5) UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICALTDA	25/07/1991	12/04/1994	2	8	18	1,40	1	1	1
6) UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICALTDA	13/04/1994	31/07/1996	2	3	18	1,00	-	-	-
7) VALID SOLUCOES S A	01/08/1996	11/08/1997	1	-	11	1,40	-	4	28
8) GRAFICA RUBAIYAT LTDA	01/03/2000	18/11/2003	3	8	18	1,00	-	-	-
9) GRAFICA RUBAIYAT LTDA	19/11/2003	17/08/2010	6	8	29	1,40	2	8	11
10) GRAFICA RUBAIYAT LTDA	18/04/2011	17/06/2015	4	2	-	1,40	1	8	-
11) GRAFICA RUBAIYAT LTDA	18/06/2015	13/07/2017	2	-	26	1,40	-	9	28
12) GRAFICA RUBAIYAT LTDA	14/07/2017	30/10/2017	-	3	17	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	11	7		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	10	4
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>9</b>	<b>11</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							10	9	22
- Total especial 25							17	1	15

#### Da reafirmação da DER

Nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, tema 995, foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

No presente caso, a autora requereu desde o início do processo administrativo a reafirmação da DER (fl. 8, item 6), caso fosse necessária para implementação das condições de concessão do benefício vindicado.

Mesmo após a apreciação dos períodos especiais ventilados na inicial, não houve atingimento do tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição de segurada do sexo feminino na data da DER: **30/10/2017**, com somatória de **34 anos, 09 meses e 11 dias**.

Aliando tais informações com os dados constantes no CNIS da autora, no sentido manutenção da realização de atividade remunerada, atingiu os exigidos de 35 anos de contribuição em **18/01/2018**, conforme memória de cálculos a seguir:

Descricao	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Carlos Guidi	05/08/1982	01/11/1982	-	2	27	1,00	-	-	-
2) Central Madeireira LTDA	01/02/1986	14/08/1986	-	6	14	1,00	-	-	-
3) CENTRAL MADEIREIRA LTDA	13/11/1986	31/07/1990	3	8	18	1,00	-	-	-
4) UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA	04/03/1991	24/07/1991	-	4	21	1,40	-	1	26
5) UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA	25/07/1991	12/04/1994	2	8	18	1,40	1	1	1
6) UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA	13/04/1994	31/07/1996	2	3	18	1,00	-	-	-
7) VALID SOLUCOES S A	01/08/1996	11/08/1997	1	-	11	1,40	-	4	28
8) GRAFICA RUBAIYAT LTDA	01/03/2000	18/11/2003	3	8	18	1,00	-	-	-
9) GRAFICA RUBAIYAT LTDA	19/11/2003	17/08/2010	6	8	29	1,40	2	8	11
10) GRAFICA RUBAIYAT LTDA	18/04/2011	17/06/2015	4	2	-	1,40	1	8	-
11) GRAFICA RUBAIYAT LTDA	18/06/2015	13/07/2017	2	-	26	1,40	-	9	28
12) GRAFICA RUBAIYAT LTDA	14/07/2017	30/10/2017	-	3	17	1,00	-	-	-
13) GRAFICA RUBAIYAT LTDA	31/10/2017	18/01/2018	-	2	19	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	1	26		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	10	4
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	-	-

Totais por classificação												
- Total comum										11	-	11
- Total especial 25										17	1	15

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo comum de contribuição os períodos junto a Carlos Guidi e Pedro R. Guidi (de 05/08/1982 a 01/11/1982) e Central Madeireira (de 01/02/1986 a 14/08/1986); **b)** reconhecer como tempo especial de labor os períodos junto a Unibanco Editora (de 04/03/1991 a 12/04/1994), Valid Soluções (de 01/08/1996 a 11/08/1997) e Gráfica Rubaiyat (de 01/01/2004 a 17/08/2010 e de 18/04/2011 a 13/07/2017); **c)** reconhecer **35 anos** de contribuição, após reafirmação da DER, em **18/01/2018**; **d)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.192.530-6; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação nos autos, em **21/01/2019**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **21/01/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno somente o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária.

**P.R.I.**

São Paulo, 13 de maio de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

Segurado: **JOSÉ CAMILO NUNES**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo comum de contribuição os períodos junto a Carlos Guidi e Pedro R. Guidi (de 05/08/1982 a 01/11/1982) e Central Madeireira (de 01/02/1986 a 14/08/1986); b) reconhecer como tempo especial de labor os períodos junto a Unibanco Editora (de 04/03/1991 a 12/04/1994), Valid Soluções (de 01/08/1996 a 11/08/1997) e Gráfica Rubaiyat (de 01/01/2004 a 17/08/2010 e de 18/04/2011 a 13/07/2017); c) reconhecer 35 anos de contribuição, após reafirmação da DER, em 18/01/2018; d) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.192.530-6; e) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação nos autos, em 21/01/2019.

---

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011651-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002899-22.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAZHA HOSNI HAIDAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. ÍNDICES DETERMINADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. MORA SOBRE HONORÁRIOS DO ADVOGADO.**

Trata-se de execução relativa aos juros de mora em continuação no intervalo compreendido entre a data da conta e a expedição dos requisitórios, conforme determinado pelo acórdão E. Tribunal Regional Federal (fls. 12-14 do ID 12871061).

Parecer da contadoria judicial apresentou cálculos dos devidos **ao autor no valor de R\$ 1.508,21, e ao advogado no valor de R\$ 103,23** (ID 27817685).

O INSS discordou dos índices de correção monetária, pugnando pela taxa de 6% ao ano, bem como de juros em continuação sobre honorários do advogado (ID 29231680).

O exequente concordou com o parecer (ID 28994759).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Com relação aos índices praticados para juros de mora, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitada em julgado determinou a taxa de 1%, nos termos do Código Civil, conforme destaco:

*"(...)fixar os juros de mora em 1/2 (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos arts. 1062 do antigo Código Civil e 219 do CPC, sendo que, a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual deve ser elevado para 1% (um por cento), por força do seu art. 406 e do art. 161 do C/TN. (fls. 93-103 do ID 12871060)*

**Com relação aos juros de mora sobre honorários de sucumbência**, os tribunais superiores possuem o entendimento de que incidem juros sobre o cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. Nesse sentido destaco precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO COM A CAUSA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "No agravo interno, a parte agravante pleiteou fosse considerado, para fins de aferição da índole irrisória e da majoração dos honorários advocatícios, o valor atualizado da causa. Tal pretensão mostra-se adequada, na medida em que a correção monetária não é acréscimo, gravame ou acessório, visando apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda. Precedentes que utilizam o valor atualizado da causa como parâmetro." (AgInt no AREsp 1151280/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018) 2. Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado. 3. Agravo interno provido, a fim de consignar que os honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o proveito econômico auferido, devem ter a base de cálculo atualizada desde o ajuizamento da demanda até a data do efetivo pagamento, crescendo-se, ainda, juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta condenação. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1326731 2012.01.13899-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/12/2019 ..DTPB:.)*

Sendo assim, cuidando de execução relativa a juros de mora em continuação, evidente que incidem sobre o valor apurados na data de elaboração dos cálculos, pois posteriores ao trânsito em julgado e à fixação dos honorários.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria judicial **no valor de R\$ 1.508,21 devidos ao autor e de R\$ 103,23, ao advogado** (ID 27817685).

**Expeçam-se os requisitórios (anexo a esta decisão).**

Intinem

São Paulo, 13 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005620-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Dê-se ciência à parte exequente acerca do expediente 2020004246 - TRF-3.º Região e seus anexos (ID-31997578).**

**Após, aguarde-se o cumprimento do 2.º parágrafo do despacho (ID-31998813).**

**Intime-se.**

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005173-72.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO GARCIA GIMENES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se o presente feito da virtualização do processo judicial iniciado em meio físico sob o n.º 00040183720114036183.
2. A resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, determina a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como competir à Secretaria do órgão judiciário a conferência dos dados de atuação e à parte contrária, a conferência dos documentos digitalizados.
3. Contudo, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020), não será possível, no momento, o cumprimento da resolução.
4. Deste modo, em respeito ao princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento da ação de n.º 00040183720114036183 com a nova numeração.
5. **CONSIGNO SER DE RESPONSABILIDADE DA PARTE EXEQUENTE A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS.**
6. **Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se procedeu à digitalização integral do feito físico ou, caso contrário, complementar os documentos.**
7. Deverá a parte exequente, nos autos físicos, informar a inserção do processo no sistema do PJe sob o número deste feito.

8. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.
9. Publique-se.

dej

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012194-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MURICI CAMPOS GUIMARAES, NESTOR ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

## DESPACHO

### Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, determino a imediata exclusão do INSS do polo passivo do feito, independentemente de nova publicação, a fim de evitar novas manifestações da autarquia previdenciária (ID 31465721), com prejuízo à regular tramitação do feito.

Considerando, por outro lado, a determinação de expedição de novas ordens de pagamento na ação de execução correlata, e não havendo outras questões a serem decididas nos presentes embargos, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005012-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SIMAO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583

DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO NA EC 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 134/2010.**

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **PAULO SIMÃO DA COSTA** no total de **R\$ 204.550,84 para 05/2018** (ID 8754034 e ID 8280933).

O INSS impugnou os cálculos, alegando excesso de execução em decorrência do índice de correção monetária a partir de 07/2009, divergente dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09 (Taxa Referencial – TR). Diante disso, **defendeu RMI de R\$ 1.281,12 e execução no total de R\$ 119.761,07 para 05/2018** (ID 9600116).

A Contadoria do Juízo apresentou parecer, entendendo como correta RMI de R\$ 1.532,85 e atrasados no total de **R\$ 218.819,46 para 31/10/2018** (ID 15738075).

O exequente concordou com os valores (ID 16480194).

O INSS discordou do parecer e repisou os cálculos iniciais. (ID 16340750).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, analiso a Renda Mensal Inicial.

No ponto, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença para conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma proporcional, com **32 anos, 05 meses e 17 dias** na data da publicação da EC 20/98, conforme destaque:

*“Dessa forma, computando-se a atividade especial ora reconhecida, convertida em tempo comum, somado ao tempo de serviço comum incontroverso, homologado pelo INSS até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfazem-se 32 anos, 05 meses e 17 dias, conforme planilha anexa suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, previstos nos art. 52 e 53 da Lei 8.213/91”.*

O cálculo da aposentadoria da data da EC 20/98 deve seguir a forma estabelecida pelo art. 187 do Decreto 3.048/99, abaixo transcrito:

*Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), ao segurador do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.*

*Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56.*

Sendo assim, o salário-de-benefício deve ser calculado considerando os 36 salários-de-contribuição dentre os 48 meses anteriores a dezembro de 1998, todos reajustados nos termos do parágrafo único do art. 187 acima destacado.

Os parâmetros acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria judicial, apurando **RMI de R\$ 1.532,85 (82% do SB)**.

**Com relação à correção monetária**, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 22-31 determinou aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrariar a Lei 11.960/09, conforme destaque:

*“Quanto à correção monetária, acompanho entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de aplicação do Manual de Cálculos naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009.” (fls. 22-31 do ID 5542615)*

O autor não recorreu e a decisão transitou em julgado em **30/11/2017**.

Sendo assim, em obediência ao comando judicial transitado em julgado, os atrasados devem ser calculados em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, elaborado nos termos da Lei 11.960/08, com os mesmos índices aplicados à correção da caderneta de poupança – Taxa Referencial

Os parâmetros acima especificados foram adotados pela memória de cálculo da contadoria do juízo, com atrasados no total de **R\$ 218.819,46 para 31/10/2018 (15738075)**.

O exequente calculou os atrasados corrigidos pelo INPC.

O INSS apurou renda em divergência do título transitado em julgado.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para acolher a conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (ID 15738075), com **RMI de R\$ 1.532,85**, e atrasados no total de **R\$ 218.819,46 para 31/10/2018** (anexo a esta decisão).

Sem condenação em honorários diante do mero acerto de contas.

**Expeçam-se os requisitórios, conforme anexo a esta decisão.**

**Notifique a CEAB/DJ para implantar a RMI acolhida nesta decisão no valor de R\$ 1.532,85, no prazo de 30(trinta) dias da intimação.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002092-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença pelo qual o exequente requereu execução de **R\$ 296.506,28 para 02/2016**.

O INSS impugnou os valores, apresentando cálculos de atrasados do benefício concedido judicialmente com DIB em 20/12/1997, no total de **R\$ 17.989,25 para 02/2016**, descontados os valores recebidos do benefício concedido administrativamente, NB 42/126.398.88-9, com DIB em 01/10/2002 (fls. 239-268).

O exequente rebateu os cálculos da autarquia federal e requereu a manutenção do benefício concedido administrativamente, porque mais vantajoso, e a execução dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente (fls. 273-279).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à Contadoria Judicial apresentar cálculos de atrasados do benefício judicial até a DER do NB 42/126.398.88-9 (fls. 280).

Nos termos determinado, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos de atrasados no valor de **R\$ 193.989,65 para 01/02/2016** (fls. 282-286).

O exequente discordou do parecer aduzindo, em síntese, honorários calculados em percentual menor ao arbitrado na sentença, erro no cálculo de juros de mora e no indexador de correção do benefício (fls. 292-298).

O INSS repisou a tese inicial de que a opção pelo benefício administrativo exclui a execução de atrasados do benefício concedido judicialmente (fls. 298-301).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar cálculos dos honorários no percentual de 15% sobre o valor da condenação (ID 16437660).

Retornados os autos, a contadoria judicial apresentou cálculos de atrasados no total de **R\$ 202.807,37 para 01/02/2016 (ID 27820078)**.

O INSS concordou com os cálculos e o exequente repisou a teses inicial.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O acórdão E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 137-147 determinou correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região. O provimento nº 64/05 foi modificado pelo Provimento nº 101/2020 e determina a aplicação do Manual de Cálculos em vigor da data da execução, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. STF no RE 870.974.

Com relação aos índices de correção do benefício, a contadoria judicial aplicou os índices oficiais, nos termos da Lei 8.213/91. Sendo assim, os cálculos da contadoria judicial, com atrasados no total de **R\$ 202.807,37 para 01/02/2016 (ID 27820078)** estão em consonância com o título provisório.

No entanto, a expedição precatórios deve aguardar o trânsito em julgado, pois no Recurso Especial apresentado pelo exequente (fls. 181-105 do ID 12913168) discute-se a possibilidade de juros de mora de 1% até o efetivo pagamento dos valores, bem como a incidência de prescrição quinquenal. A análise de admissibilidade do recurso foi suspensa por decisão de fl. 224 do E. TRF da 3ª Região.

Ademais, o autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso, requerendo execução dos valores atrasados a título do benefício concedido judicialmente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo enquadra-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-54.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011434-22.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **Jair de Souza**, no valor de **R\$ 255.582,64 para 11/2018**.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 35).

O INSS impugnou os valores no tocante à correção monetária pelos índices de indexação da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/09. Defendeu atrasados no total de R\$ 129.375,97 para 03/2017.

A contadoria apresentou como correto atrasados devidos ao autor no montante de **R\$ 168.132,50 para 31/03/2017** (ID 27096447).

O exequente discordou do parecer com relação à correção monetária (ID 27805633).

O INSS concordou como parecer (ID 28004046).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A controvérsia cinge-se sobre os índices de correção monetária dos atrasados.

Nesse ponto, o acórdão do Egrégio TRF da 3ª Região determinou a observância da Lei 11.960/09, conforme destaque:

*“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).*

O autor não recorreu e a decisão transitou em julgado em **29/07/2016**.

Sendo assim, em obediência ao comando judicial transitado em julgado, os atrasados devem ser calculados em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, adotando-se a Taxa Referencial - TR como correção monetária após 07/2009.

Os critérios acima especificados foram adotados pela contadoria judicial, apontando atrasados no valor de **R\$ 168.132,50 para 31/03/2017** (ID 27096447).

O INSS apurou RMI menor ao devido pela revisão aos novos tetos constitucionais e o exequente aplicou correção monetária em dissonância ao título executivo.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, com **RMI apurada em R\$ 2.498,07 e atrasados no total de R\$ 168.132,50 para 31/03/2017** (ID 27096447).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Expeçam-se os requisitórios (cálculos acolhidos anexo a esta decisão).

São Paulo, 13 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005333-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento provisório de sentença advindo dos autos de número 5002437-86.2017.403.6183, em trâmite perante o E. TRF, em que a parte exequente requer o pagamento de valores em atraso.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.
3. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017805-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.835.695-8 – ID 26483921).

Alega tempo especial na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, no período de 16/03/1987 a 23/05/2016.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de perícia no local de trabalho.

### **Passo a decidir:**

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo empregador.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade dos referidos documentos diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferido** o pedido de realização de perícia e de oitiva de testemunhas.

Após, tomem conclusos.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002037-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANARITA GUIMARAES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009027-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA ESTELA SERRA BELLA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014209-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA - SP248002  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria especial (**NB-175.189.061-6**, formulado em **06/10/2017**).

Alega tempo especial, no período de **29/04/1995 até o presente momento** como **COBRADOR DE ÔNIBUS COLETIVO URBANO** com efetiva exposição a agentes nocivos (**RÚIDOS, VIBRAÇÃO, PROBLEMAS DE COLUNA, VAPORES, FOLIGEM, PROBLEMAS RESPIRATÓRIO**).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

**Passo a decidir:**

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 23308748) emitido pelo empregador com base nos registros ambientais da empresa.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de oitiva de testemunhas para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefiro** o pedido de prova testemunhal.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte cópia integral e em ordem cronológica do benefício administrativo.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002673-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELEANRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014373-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO EDSON DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa DORMER PRAMET SOLUÇÕES PARA USINAGEM, cujo salário demonstra montante **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

### **Deste modo, revogo o benefício concedido.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62.2019.4.04.0000](#), TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5041707-78.2018.4.04.0000](#), TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).*

**1. DESTA MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-40.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRANI APARECIDA ANTUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.**

Trata-se de execução requerida por Irani Aparecida Antunes no total de **R\$ 691.260,14 para 05/2018**.

O INSS alegou excesso de execução em decorrência da inobservância artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Alegou que o exequente não respeitou a prescrição quinquenal e que efetuou descontos de forma errada quanto aos valores recebidos na via administrativa. Defendeu execução no valor de **R\$ 293.135,01 para 05/2018**.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos atrasados no total de **R\$ 483.826,09 para 01/05/2018** (Id 21756261).

O exequente apontou que não foram calculados honorários, defendendo o percentual 10% sobre a condenação. O INSS discordou da correção monetária.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Com relação à prescrição quinquenal, a sentença de fls. 49-54 do ID 12880742 foi modificada pelos embargos de declaração para declarar que no caso concreto não incidiu prescrição quinquenal, visto a suspensão do prazo na decorrência do processo administrativo.

O acórdão do E. TRF da 3ª Região manteve a sentença alterando apenas os consectários legais. Sendo assim, os atrasados devem ser calculados desde a DIB, em 15/05/2001.

**Com relação à correção monetária**, a decisão do TRF da 3ª Região de fls. 107-117 do ID 12880742 determinou a aplicação RE n 870.947, conforme destaque:

*“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF.” (FL 116 DO id 12880742).*

A decisão transitou em julgado em **09/10/2017**.

*O Colendo STF, no RE nº 870.947, definiu que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualificação como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

*O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários*

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que adota o INPC como critério de correção monetária para ações previdenciárias.

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado, acolho os cálculos da contadoria judicial, com atrasados no montante de **R\$ R\$ 483.826,09 para 01/05/2018** (Id 21756261).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

**Com relação aos honorários, a decisão transitada em julgado redução do percentual inicialmente estabelecido em 10%, se o valor da condenação ultrapassasse o teto de 200 salários-mínimos, conforme destaque:**

“Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença, consoante orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do C. STJ. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 40, II, do NCPC, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.”

No caso, considerando que o valor acolhido ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos em 2018, fixo os honorários no percentual de 8% sobre o valor de condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso II, do CPC.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, com RMI apurada em R\$ 1.009,54 e atrasados no total de R\$ R\$ 483.826,09 para 01/05/2018** (Id 21756261).

Sem condenação em honorários, diante do mero acerto de contas.

**Expeçam-se os requisitórios** (anexo a esta decisão).

Intime o exequente para apresentar cálculos devidos a título de honorários, nos termos dessa decisão.

Apresentados os cálculos, vista ao INSS.

Intinem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008672-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MURICI CAMPOS GUIMARAES, NESTOR ROSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, REGINA TAVARES GUIMARAES - SP109832  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, determino a imediata exclusão do INSS do polo passivo do feito, independentemente de nova publicação, a fim de evitar novas manifestações da autarquia previdenciária (ID 31465721), **circunstância que prejudica o cumprimento de determinações relativas à satisfação dos créditos dos exequentes.**

Quanto a esse ponto, considerando o tempo decorrido entre a efetivação dos depósitos (2014), e os termos da Lei 13.463/2017, que determinou o *cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial*, **retifico parcialmente a decisão ID 30853966**, diante da necessidade de expedição de **novos requisitórios**, agora em favor dos **novos beneficiários**, cujo valor deve espelhar a **cota devida a cada um.**

Assim, concedo aos sucessores de (1) **MURICI CAMPOS GUIMARÃES** (ordem de pagamento com **número de protocolo 20120209691**) e de (2) **NESTOR ROSA DE OLIVEIRA** (ordem de pagamento com **número de protocolo 20120209692**) o prazo de **15 (quinze) dias** para que juntem aos autos **comprovante de regularidade cadastral junto ao CPF, bem como apresentem o percentual relativo à cota devida a cada exequente**, a fim de possibilitar a expedição das novas ordens de pagamento.

Cumprida a determinação supra, e se em termos, expeçam os requisitórios, nos termos da Resolução CJF 458/2017, **que deverão adotar os parâmetros já definidos nas referidas ordens de pagamento.**

Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de **5 (cinco) dias**. Não havendo oposição, transmitam-se os officios requisitórios e aguarde-se o pagamento no **arquivo sobrestado.**

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA, JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.**
2. **Informo à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão/sentença transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.**
3. **Cumpra-se e intemem-se.**

São Paulo, 13 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005786-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CAMINHAS CARDOSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada (INSS) para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015845-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO, NEUZA PALHARES RODRIGUES, ANTONIO LOTRARIO, IDA CIANI DE ASSIS VASCONCELOS, MANOEL BONIFACIO DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O patrono de Ida Ciani de Assis Vasconcelos foi intimado esclarecer/regularizar a situação cadastral da autora junto à Receita Federal (ID 28073912).

ID 29028707 - Na petição anexada, o escritório de advocacia informa que não representa qualquer pessoal apta à respectiva sucessão processual.

Sendo assim, comprove a notificação dos familiares de Ida Ciani de Assis Vanconcelos para habilitação nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, ficando suspenso o feito.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5012757-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER CARUSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 28813975 - Diante da petição juntada pelo INSS e que os valores foram homologados em acordo pelas partes - ID 26442019, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, indicando o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e eventuais documentos para destaque e cadastramento da sociedade, ainda não juntados, no prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), nos termos da conta homologada no ID 26442019 .

Intimem-se.

Cumpra-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011264-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
PROCURADOR: ANTONIO MATTES FILHO, ANTONIO MATTES FILHO  
Advogado do(a) PROCURADOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) PROCURADOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Comunicado o falecimento do autor Antonio Mattes Filho, foi solicitada à juntada de todos os documentos para apreciação da habilitação da sucessora, suspendendo-se o feito.

O INSS foi citado, nos termos do art. 690 do CPC.

Em resposta, o INSS na petição ID 31899694, requer à juntada da certidão de existência de dependentes à pensão por morte, considerando que nos autos foram juntados a certidão PIS/PASEP/FGTS (ID 19846705), certidão que não substitui a de dependentes à pensão por morte do autor falecido.

Sendo assim, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o respectivo documento solicitado pelo INSS ou justifique a negativa de obtê-lo junto ao Instituto, provando a legitimidade da requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013039-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUALDO OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Conforme manifestação do INSS na petição anexada no ID 27470726, que informa (atual CEAB, antiga APS AADJ) que o benefício NB 1874765046 foi implantado em favor do exequente, em cumprimento ao título executivo judicial formado neste feito, porém com início dos pagamentos na competência 10/2018, quando o cálculo homologado para expedição do precatório abrangeu até a competência 03/2018, restando o lapso entre 04/2018 e 9/2018, sendo devido complemento positivo, eis que já havia trânsito em julgado e obrigação de fazer devida. Sendo assim, requer o INSS que seja expedida comunicação ao INSS (CeabDJ) para que realize o pagamento do complemento positivo nos termos acima.

Logo, intime-se a CeabDJ/INSS, nos termos do requerido pelo executado, devendo comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, proceda-se à juntada dos extratos de pagamento de requisitórios eventualmente pagos, e dê-se vista ao exequente das informações da CeabDJ/INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de execução de sentença de Ação Civil Pública.

A parte exequente, após a apresentação dos cálculos, foi intimada a juntar os documentos que comprovam a sua legitimidade em executar os valores.

ID 79071861 - A requerente juntou os documentos solicitados, devendo o INSS ser intimado a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

Após, tomem após autos conclusos.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004297-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BORGHI, MARCOS AURELIO BORGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimada a CeabDJ/INSS a cumprir a obrigação de fazer, junta o extrato com o comprovante de cumprimento no ID 31567468. Dê-se ciência às partes.

*Outrossim, considerando a memória de cálculo juntada pelo exequente (ID 29874901), intime o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar memória de cálculo discriminada dos atrasados, atualizados na mesma data das contas apresentadas pelo exequente.*

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002339-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a notícia de falecimento do autor Walter Favero, suspendo o feito.

Cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC, no prazo de 05(cinco) dias, manifestando expressamente acerca do pedido de habilitação, formulado na petição anexada no ID 2970510 e demais documentos juntados.

Cumpra-se.

Após, tornemos autos conclusos.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016150-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de execução de sentença de Ação Civil Pública.

A parte exequente foi intimada a juntar a certidão de óbito do instituidor do benefício de pensão por morte.

Considerando que o documento foi juntado na petição anexada no ID 29798522, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013323-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TORRES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

O INSS foi intimado nos termos do art.535 do CPC (ID 29292782).

ID 29799097 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018071-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA MARTINES APRIGIO DE AMIGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença de Ação Civil Pública.

A parte exequente juntou aos autos os documentos que comprova ser pensionista do falecido

O INSS foi intimado nos termos do art. 535, juntando impugnação no ID 14331771, dando-se vista à exequente.

Considerando que o Instituto junta novos cálculos no ID 29852553, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005465-31.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: DEUSIMAR CHAGAS OLIVEIRA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, MEIRY VALERIO MARQUES - SP264246  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DESDE A DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 134/2010.**

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por Deusimar Chagas de Oliveira no valor de **R\$ 34.461,17 para 04/2019** (ID 18319728).

O INSS impugnou a execução no tocante ao desconto integral do 13º Salário e à correção monetária, em dissonância dos índices de indexação estabelecidos na Lei 11.960/09. Defendeu execução no total de **R\$ 22.772,59 para 04/2019** (ID 25434122).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Com relação à correção monetária**, a decisão em agravo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 12589735) determinou aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, conforme destaque:

“A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução 134/2010, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.”

Desprovidos os embargos de declaração e negado seguimento ao recurso especial, a decisão transitou em julgado em **09/02/2017**.

Sendo assim, em obediência ao comando judicial transitado em julgado, em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, com os índices aplicados à correção da caderneta de poupança – Taxa Referencial.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos do INSS com **RMI apurada em R\$ 1.749,93 e atrasados no total de R\$ R\$ 22.772,59 para 04/2019** (ID 25434122).

O exequente corrigiu valores pelo INPC e não efetuou descontos recebidos na via administrativa a título de 13º salário.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para acolher a conta de liquidação elaborada pelo INSS, com **RMI apurada em R\$ 1.749,93 e atrasados no total de R\$ R\$ 22.772,59 para 04/2019** (ID 25434122).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

**Expeçam-se os requisitórios conforme cálculo anexo a esta decisão.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006550-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Comunicado o falecimento do autor Jose Rodrigues da Silva, foi solicitada à juntada de todos os documentos necessários à habilitação, suspendendo-se o feito.

Com a juntada dos documentos, foi citado o INSS, nos termos do art.690 do CPC.

Em resposta, o INSS na petição ID 313736080, requer esclarecimentos da parte requerente em relação a certidão de existência de dependentes à pensão por morte (ID 26643936), somente em nome da filha Pricila Santos Ferreira Rodrigues, nascida em 27/01/2003 (ID's 20028990 e 20028992) e não constando o outro filho Guilherme nascido em 24/05/2005 (ID 14976303), observando-se que não foi juntada a sua certidão de nascimento.

Sendo assim, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias.

Semprejuízo, tratando-se de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, solicitando para que se proceda o respectivo cadastramento como terceiro interessado.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004582-26.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL BELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 32060602 - Ciência às partes do trânsito em julgado da ação rescisória de nº 0001748-52.2017.4.03.000

Nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes, sobrestando os autos no arquivo.

Intimem-se, com urgência.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011471-49.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR UZELIN CARNEIRO, MANUEL MORAIS CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL MORAIS CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

### DESPACHO

ID 32061887 - Ciência às partes do trânsito em julgado da ação rescisória de nº 0016234-81.2013.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes, sobrestando os autos no arquivo,.

Intimem-se, com urgência.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005558-81.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARRENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afêtu os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente.

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

Considerando que os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimeme, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**DCJ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA BARBARA GARCIA DE SOUZA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380,

ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

**vnd**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013550-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA SIQUEIRA DE FATIMA, TEREZINHA SIQUEIRA DE FATIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOELMA AYALA CRUZ - SP187581  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOELMA AYALA CRUZ - SP187581  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018761-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINE COIMBRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444, ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. INÍCIO COM ANTECEDÊNCIA INFERIOR A 2 ANOS DO ÓBITO. CAUSA DA MORTE POR ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. SENTENÇA PROCEDENTE.**

**CAROLINE COIMBRA DOS SANTOS** propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de seu suposto companheiro, Sr. Rogério Munuera Fernandes, ocorrido em 24/06/2018.

Juntou procuração e documentos.

Alega, em síntese, ter requerido em 02/07/2018 o benefício da pensão por morte (NB 187.410.326-4), que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

A autora afirma ter mantido relação de união estável com a Sr. Rogério Munuera Fernandes, “por mais de 02 (dois) anos”, até o momento do óbito.

Alega, em síntese, que residiam no mesmo imóvel e planejavam o casamento para meados de 2019; que, por meio de sentença judicial, proferida nos autos de n. 013160-39.2018.8.26.0004, foi declarada a união estável e, em decorrência do referido provimento, foi lavrada escritura pública de união estável *post mortem*, perante o 25º Tabelião de Notas/SP.

Aduz que o conjunto probatório comprova a relação de união estável, inclusive reconhecida pelos genitores do falecido na ocasião da partilha de bens e que, portanto, faz jus à concessão do benefício requerido.

O INSS apresentou contestação (ID 17948081), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (ID 20054884).

Realizada audiência de instrução (ID 29582626), apenas a autora apresentou alegações finais (ID 30821910).

## **É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **02/07/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **26/10/2018**, não há parcelas prescritas.

### **Passo à análise do mérito.**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

**No presente caso**, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (ID 11938281), a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora.

O **óbito**, ocorrido em 24/06/2018, restou comprovado por meio da certidão (ID 11938257), em que consta que o falecido era divorciado e não deixou filhos. Constatou-se como declarante o Sr. Rafael Munuera Fernandes.

Quanto à **qualidade de segurado**, de acordo com informações extraídas do CNIS, o falecido era filiado ao RGPS, tendo mantido vínculo empregatício com a empresa ECI Telecom do Brasil Ltda. até a data de seu óbito. Restou demonstrado, portanto, o segundo requisito.

### **A controvérsia cinge-se, portanto à qualidade de dependente da autora.**

Dispõe o artigo 16, inciso I e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, **o companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).**

De saída registro que o reconhecimento da existência da união estável por sentença proferida na Justiça Estadual, em 2019 (ID 15242038), e elaboração de escritura pública da união estável *post mortem*, elaborada em julho de 2018 (ID 11938259) não temo condão de, por si sós, comprovar a qualidade de dependente da autora para fins previdenciários.

No tocante ao reconhecimento da relação de união estável, pela Justiça Comum, deve-se observar o disposto no artigo 506, do Código de Processo Civil, que determina que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”.

Da sentença, proferida em 19/02/2019, após o óbito, colhe-se que **a ação foi ajuizada em face dos pais do falecido, exclusivamente**. Ainda que possa ser admitida como início de prova material, a extensão de seus efeitos ao INSS, que não integrou a lide, não pode ocorrer de forma automática, devendo ser corroborada por robusto conjunto probatório, documental e testemunhal.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PROFERIDA EM JUÍZO DE FAMÍLIA. INVIABILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO À UNIÃO QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO ORIGINÁRIA (ARTIGO 472 DO CPC/1973). INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A QUAL DEVERÁ SER CONJUGADA E CORROBORADA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A FIM DE PROVAR A QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO, PARA FINS DE RECEBIMENTO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 578562/2014.02.07882-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/08/2018. DTPB:). Grifei.*

Por sua vez, a escritura de união estável, *post mortem*, porque formalizada com base em declarações unilaterais da parte interessada, ainda que lançadas em documento público, não tem o condão de, por si só, comprovar não apenas a existência da união estável com também, e especialmente, a data de início da relação. Seu conteúdo, portanto, deve ser analisado em cotejo com a prova material acostada ao feito e com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

O aporte documental trazido ao feito, **relativo ao período anterior ao óbito do segurado** consiste, essencialmente, no seguinte: fotos e comprovantes de viagens relacionados ao período de **março de 2016 a agosto de 2016** (ID 29520148) recibos de pagamento à diarista, a partir do ano de **2017** (ID 11938268), *e-mails* do ano de **2018**, trocados com o buffet onde seria realizado o casamento planejado pelo casal (ID 11938266), comprovantes de despesas com a reforma do imóvel, emitidos no ano de **2018** (ID 11938265), comprovantes de endereços relativos ao ano de **2018** (ID 11938277), declaração de residência emitida pelo condomínio, do ano de **2018** (ID 11938277).

No que pertine à prova oral, a testemunha Luzinete Cardoso dos Santos, que prestava serviços domésticos na residência do falecido, desde agosto/2015, afirmou que ele morava sozinho à época, e que conheceu a autora quando ela passou a namorá-lo e frequentar a casa. Lembra de ter conhecido a autora em 2015 (Natal/2015), que passou a morar na residência apenas no ano de 2016, mais ou menos no mês da Páscoa.

A testemunha Camila Rodrigues de Campos Nonato afirma que conheceu a autora há aproximadamente 4 anos (da data da audiência), em um aniversário de amiga em comum, mas não soube precisar exatamente quando ocorreu o referido evento. Informou que já conhecia o falecido há 16 anos e era amiga de sua primeira esposa. Não soube responder sobre o tempo decorrido após o divórcio e o início do relacionamento da autora com o falecido. Esclareceu que o primeiro casamento do falecido se encerrou, de fato, pouco antes da formalização do divórcio e que o casal estava separado desde o ano de 2014. A testemunha morava no mesmo condomínio, sempre via a autora na academia. No aniversário em que se conheceram, foi apresentada pelo falecido como “Carol”, não sendo a ela atribuído qualquer título (namorada, esposa, amiga, etc.).

Ouvida como informante, a Sra. Antonia Munuera Molina, genitora do falecido, não conseguiu informar a data de início do relacionamento com a autora, porque apenas a conheceu após certo tempo em que já se relacionavam. Afirmou que o falecido ficou casado por 7 ou 8 anos e acredita que, após 1 ano a partir do divórcio, seu filho teria iniciado o relacionamento com a autora. Afirmou que conheceu a autora depois de agosto/2015 e que ela e seu filho iniciaram o relacionamento em meados de 2016 ou 2017. A informante se recordou de ter passado o Natal de 2017 na casa da autora e do falecido, que, nesta ocasião, residiam no mesmo imóvel. Esclareceu que a autora acompanhava o falecido em viagens e campeonatos de moto, mas não sabe a partir de que data.

**A análise dos documentos e do teor dos depoimentos colhidos em audiência revela que a autora e o segurado viviam em união estável por ocasião do óbito, não havendo dúvida de que coabitavam, dividiam despesas e, inclusive, planejavam o casamento.**

**Entretanto, entendo que não restou demonstrado que a união estável tenha tido início com antecedência mínima de 2 (dois) anos da data do óbito.**

A elucidação desse ponto é relevante porque conforme a regra do artigo 77, §2º, V, "b", da Lei 8.213/91, a data de início da união estável tem influência na definição do tempo de duração do benefício, sendo certo que *se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado*, o prazo do benefício será de apenas 4 (quatro) meses).

**E, nesse aspecto, os elementos de prova constantes dos autos são conflitantes, não autorizando conclusão no sentido de que a união estável, de fato, tenha se iniciado ao menos 2 (dois) anos antes do falecimento do instituidor da pensão.**

De início, registro que a averbação lançada na certidão de casamento do *de cujus* indica que o divórcio consensual que extinguiu o anterior casamento foi formalizado em 15/07/2015.

Embora a testemunha Camila Rodrigues de Campos tenha afirmado que o falecido já estivesse separado de fato em 2014, declarou conhecer a autora há 4 (quatro) anos, ou seja, 2016, e disse não saber precisar o tempo decorrido entre o divórcio e o início do relacionamento mantido entre a segurada e a autora.

A mãe do falecido, por sua vez, afirmou acreditar que o relacionamento da autora com seu filho tenha se iniciado cerca de 1 (um) ano após o divórcio, portanto em meados do 2016.

O fato é que as fotos do casal e os bilhetes de passagem aérea acostados no ID 29520148 indicam que a autora e o segurado **se conheciam ao menos desde 27/03/2016**, período a partir do qual mantiveram relacionamento de namoro, o que foi corroborado pelos depoimentos da testemunha Camila e da informante, Antonia, no ponto.

Esses elementos de prova, contudo, vão de encontro à afirmação da testemunha Luzinete, no sentido de que a autora tivesse passado a morar na residência em que trabalhava já no feriado da Páscoa de 2016 que, coincidentemente, foi celebrado no dia 27/03/2016.

Final, o teor dos e-mails acostados ao feito **não revela** que nos meses de maio, junho e agosto de 2016, quando viajaram juntos, inclusive para feriados românticos, já viveram sob o mesmo teto.

Além disso, e se fosse esse o caso, é certo que o padrão de vida do casal, revelado pelo patrimônio deixado pelo *de cuius*, pelo local de residência, pela realização de viagens, inclusive internacionais, bem como pela autonomia financeira da autora, decorrente do exercício de profissão de fisioterapeuta em consultório próprio, enfim, **a própria dinâmica da vida que levavam** se mostra incompatível com **aparente dificuldade de produção de elementos de prova materiais que demonstrassem que a união estável, entendida como entidade familiar configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família já existisse há mais de 2 (dois) anos da data do óbito (junho de 2016), ocorrido em junho de 2018.**

Final, conforme já consignado, **os recibos de pagamento mais antigos das diárias devidas a Luzinete e suportados pela autora são do mês de setembro de 2017. Os comprovantes de residência e do pagamento de despesas com a reforma do imóvel, por sua vez, são do ano de 2018**, tudo a indicar que o início da união estável se deu em período posterior a junho de 2016.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no sentido de diferenciar a relação de namoro e a de união estável, para fins previdenciários:

Parte superior do formulário

“ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.112/90, ARTIGO 217. PENSÃO POR MORTE DE JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO. COMPANHEIRA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA UNIÃO ESTÁVEL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Consoante se depreende do art. 217, I, "c", da Lei 8.112/90, é beneficiário de pensão por morte o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. 2. Considerando-se as premissas legais e examinando-se o conjunto probatório presente nos autos, constata-se que não existe prova suficiente da união estável alegada entre a recorrente e o segurado falecido. 3. **Para a comprovação de união estável, faz-se necessário razoável início de prova material. Não constam nos autos documentos contemporâneos e anteriores à data do óbito que sejam indicativos da existência de união estável entre o casal.** 4. **As fotos e os demais documentos juntados aos autos, bem como a prova testemunhal produzida, evidenciam que havia um relacionamento pessoal entre a recorrente e o segurado falecido, com certa repercussão nos âmbitos familiar e social, mas não possibilitam concluir, de forma inequívoca, que este relacionamento fosse contínuo e muito menos que existisse a intenção de constituir uma família, mas sim, que se tratava de uma relação de namoro.** 5. **O relacionamento afetivo que ostenta somente contornos de um namoro, mesmo que duradouro, como no caso em tela, em que o relacionamento do casal durou cerca de quatro anos, mas sem o atendimento aos requisitos do art. 1.723 do Código Civil, não caracteriza união estável.** 6. **Apelação a que se nega provimento.**  
(ApCiv 0001100-71.2009.4.03.6105, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017.)

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. - Pedido de restabelecimento de pensão por morte. - Considerando a data do casamento e a data da morte do marido da autora, menos de um mês depois, verifica-se que foi correta a concessão da pensão por apenas quatro meses, diante da não comprovação de união por prazo superior a quatro meses. - A autora não apresentou início de prova material de que vivia em união estável como falecido desde data anterior à do casamento. A escritura pública apresentada é unilateral e meramente registra as alegações da própria autora. As fotografias apresentadas, por sua vez, nada permitem concluir quanto às circunstâncias e pessoas nelas retratadas. Os recibos de aluguel anexados à inicial não contém referência a qualquer imóvel ou endereço. Nada comprovam, portanto, acerca de eventual residência em comum anterior ao casamento. **E, de qualquer maneira, foram emitidos em 2015, menos de vinte e quatro meses antes do óbito. - Os depoimentos colhidos em audiência apenas permitem concluir que a autora e o falecido mantinham relacionamento amoroso, que acabou por levar ao casamento. É possível concluir apenas pela existência de um namoro.** - A sentença observou que a questão já foi tratada em ação ajuizada anteriormente pela autora, com ampla instrução probatória, concluindo-se pela inexistência de união estável. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento da pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido. (ApCiv 0008456-60.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018.)

Parte inferior do formulário

Superado esse ponto, observo que a despeito disso, a causa da morte foi indicada na certidão de óbito como *politraumatismo por agente contundente* (ID 11938258).

De fato, há nos autos outros documentos, em relação aos quais o INSS pode exercer o contraditório, que indicam que o autor faleceu em razão de acidente de moto sofrido no autódromo de Interlagos, ao se chocar contra um muro, em altíssima velocidade, acarretando-lhe *traumatismo de vasos sanguíneos de região não especificada do corpo*, com evolução a óbito (ID 11938273)

A esse respeito, o §2º-A do artigo 77, da Lei 8.213/91 dispõe que *serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, **se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.*** Destaquei.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 30, do Decreto 3.048/99 estabelece que se entende *como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.*

Conquanto a regra do artigo §2º-A do artigo 77, da Lei 8.213/91 apenas tenha sentido se o benefício de pensão por morte estivesse sujeito à carência, o que efetivamente estava previsto na Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, mas cujo texto foi alterado por ocasião de sua conversão, o fato é que a própria Lei 13.135/2015 criou a exceção aplicável ao caso dos autos e que confere à autora o direito ao benefício pelo prazo de 15 (quinze) anos (artigo 77, §2º, V, “c”, 4), considerando que contava 38 (trinta e oito) anos de idade à época do óbito do companheiro.

O termo inicial do benefício é a data do óbito (24/06/2018), considerando que o requerimento administrativo (02/07/2018) foi formulado no prazo de 90 (noventa) dias de que trata o artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Em face de todo o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido inicial, condenando o INSS a (a) conceder a **CAROLINE COIMBRADOS SANTOS** o benefício de pensão por morte **NB 21/ 187.410.326-4** desde a data do óbito (**24/06/2018**), e pelo período de **15 (quinze) anos**, (b) bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, devidas desde a DIB (**24/06/2018**), que deverão ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

#### **Diante da ausência de pedido expresso, deixo de conceder a tutela de urgência.**

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 13 de maio de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **CAROLINE COIMBRADOS SANTOS.**

Segurado: Rogério Munuera Fernandes

**NB: 21/ 187.410.326-4.**

**DIB: 24/06/2018**

RMI: a calcular

#### **Tutela: não concedida**

Dispositivo: (a) conceder a **CAROLINE COIMBRADOS SANTOS** o benefício de pensão por morte **NB 21/ 187.410.326-4** desde a data do óbito (**24/06/2018**), e pelo período de **15 (quinze) anos**, (b) bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, devidas desde a DIB (**24/06/2018**), que deverão ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

## SENTENÇA

### REVISÃO DE APOSENTADORIA. INÍCIO DO PAGAMENTO EM 2006. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A DEZANOS. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

**DERMIVAL RODRIGUES DE BRITO**, nascido em 10/05/1957, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 140.705.744-5, com recebimento de atrasados desde a **DER: 23/05/2006** (fl. 222[[i](#)]). Juntou procuração e documentos (fls. 09-109).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Fundição Lido (de 03/11/1973 a 11/05/1975), Tecnifunger Técnica de Fundições Gerais (de 13/08/1977 a 18/12/1978), Metalúrgica Kodama Ltda (de 02/01/1979 a 20/03/1980), Tecnifunger Técnica de Fundições Gerais (de 26/03/1980 a 09/09/1980), Irmãos Abreu Fundação Mecânica (de 15/04/1982 a 17/06/1982), Alface Equipamentos Elétricos (de 13/07/1982 a 16/09/1982), Extincêncio Equipamentos de Incêndio (de 03/11/1982 a 12/11/1983) e Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes (de 01/08/1994 a 10/12/1997).**

Na via administrativa, foram reputados especiais os períodos de de 12/05/1975 a 28/03/1976, 03/04/1976 a 04/02/1977, 02/10/1980 a 13/04/1982 e 13/03/1984 a 09/04/1994 (fl. 84).

Foi afastada a antecipação de tutela. Na oportunidade, o autor também foi intimado a especificar provas (fls. 154-155),

O INSS apresentou contestação (fls. 159-162).

Juntou-se aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 179-241).

A parte autor trouxe nova digitalização da CTPS (fls. 244-291).

O Juizado Especial Federal declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 328-330).

Neste juízo, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na ocasião, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, com nova intimação das partes a especificarem provas (fl. 338).

O autor manifestou-se, juntando LTCAT (fls. 361-371).

Foi dada vista ao INSS (fl. 372).

#### **Passo a apreciar a preliminar de mérito de decadência arguida pelo INSS em contestação (fl. 159).**

O autor teve a aposentadoria NB: 140.705.744-5 concedida em **23/05/2006**, conforme dados do CNIS (fl. 305) enquanto a presente demanda foi distribuída em **13/09/2017** (fl. 110).

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Nesse sentido, apontam as decisões do Supremo Tribunal Federal a seguir colacionadas, com especial destaque ao Ministro Roberto Barroso:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF, Pleno, [RE 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, 16.10.2013](#)).*

No específico caso dos autos, conforme carta de concessão juntada, pretende-se a revisão da aposentadoria NB: 140.705.744-5, concedida em **23/05/2006**, conforme dados do CNIS (fl. 305). O início do pagamento deu-se na sequência.

A presente demanda foi ajuizada apenas em **13/09/2017**, no Juizado Especial Federal (fl. 110), quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela **decadência**. Não foram apresentadas causas de suspensão ou interrupção. As demandas revisionais também se sujeitam a tal instituto.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, CPC/15.

#### DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, acolho a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada e da gratuidade da justiça da exequente.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

GFU

---

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACYDOS SANTOS - SP264295  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**CONVERSÃO INVERSA. TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AFASTAMENTO. TEMPO ESPECIAL. DESENHISTA DO ZOOLOGICO. PPP. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. CONTATO OCASIONAL OU INTERMITENTE. IMPROCEDÊNCIA.**

**MARCIO GUIMARÃES**, nascido em 24/05/1969, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 178.777.302-4, com recebimento de atrasados desde a **DER: 10/09/2016** (fl. 114[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 14-148).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Fundação Parque Zoológico de São Paulo (de 01/05/1992 a 06/02/2015)**.

Também requer a conversão de períodos comuns em especiais (fl. 06).

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 07).

Na seara administrativa, não houve admissão de tempo especial (fls. 115-116).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 151).

O INSS apresentou contestação (fls. 152-164).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 191).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **10/09/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **11/03/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **29 anos e 07 meses** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 114).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

#### **Passo a apreciar a conversão de tempo comum em especial.**

O autor requer a conversão de tempo comum em especial.

Contudo, nos termos da jurisprudência consolidada, após a entrada em vigor da Lei 9.032/95 não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial, diante da expressa revogação do § 3º do artigo 57, Lei 8.213/91.

Para fins comparativos, seguem a redação revogada e a atualmente em vigor:

#### **Redação anterior revogada:**

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

#### **Redação dada pela Lei 9.032/1995:**

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

Acompanha tal entendimento a jurisprudência do E. TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. **CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE** APÓS 28.04.1995. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. (...) Incabível o pedido a conversão de tempo comum em especial, porque se deve obedecer à legislação vigente no momento do respectivo requerimento administrativo, o que também já foi objeto de decisão proferida pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C, do CPC/73), no qual se firmou a seguinte tese: "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (Tese Repetitiva 546, REsp 1310034/PR). Até o advento da Lei 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, devendo ser respeitado este regramento para o tempo de serviço prestado até a sua vigência em respeito ao princípio do tempus regit actum. - O pedido de aposentadoria foi apresentado somente em 18.02.2013, razão pela qual não há falar em direito adquirido, como pretende a defesa. - (...)" (ApelRemNec 0014398-44.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2019). **Grifei.***

Assim sendo, afasto o pleito de conversão inversa, de transformação de tempo comum de contribuição em especial, à luz da alterada redação do art. 57, § 3º, Lei 8.213/91.

### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

**Quanto aos agentes biológicos**, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

### Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor consiste na admissão de período especial de trabalho junto à **Fundação Parque Zoológico de São Paulo (de 01/05/1992 a 06/02/2015)**.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial CTPS (fls. 28-57 e 93-111) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 71-73 e 123-128), declaração atestando poderes à subscritora do PPP (fl. 74) e PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 75-92 e 130-147).

As profissiografias contêm assinatura das respectivas empresas, seus carimbos e são datadas em 2016 e 2018. Contudo, somente há profissional habilitado às medições ambientais a partir de 19/01/2009.

O cargo exercido foi de DESENHISTA COPISTA, no setor “Divisão de Engenharia”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

*“Analisam solicitações de desenho, interpretam documentos de apoio, tais como: plantas, projetos, catálogos (...) realizam cópias de segurança e disponibilizam desenhos finais (...) desenhos executados em nanquim sobre papel vegetal, com uso de benzina para desgondurar o papel e nas cópias heliográficas utilizada amônia para sua revelação (...)”.*

A seção de riscos ambientais, no item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, elenca:

- Agentes biológicos: vírus, bactérias, protozoários e fungos, com exposição **ocasional leve**;
- Agentes químicos: tintas, solventes, thinner e vapores orgânicos, com exposição **baixa/média intermitente**.

Na seara administrativa, não houve admissão de tempo especial. O afastamento se deu por “7- em desacordo com o Decreto 53.831/64; 8- exposição intermitente ao agente citado” (fls. 115-117).

Na contestação, o INSS defende a postura administrativa aduzindo a necessidade de prova de exposição habitual, permanente a agentes biológicos e químicos (fls. 152-164).

Desde logo, quanto aos agentes químicos arrolados nas profissiografias, verifico não terem sido discriminadas as respectivas concentrações para fins de análise quantitativa de respeito aos limites da NR-15, utilizada como parâmetro na ausência de legislação específica. Ademais, nenhum deles encontram-se na lista de cancerígenos LINACH, permissivo de utilização de critério qualitativo para reconhecimento de tempo especial.

Quanto ao agente pernicioso biológico, encontramos há expressa informação de contato “ocasional leve”, em completa oposição ao necessário contato habitual, permanente e não intermitente exigido pela legislação previdenciária.

Em verdade, a descrição da atividade do autor caminha no mesmo sentido. Desempenhou o cargo de **desenhista copista**, no setor de “Divisão de Engenharia”, sem que tenha sido feito um apontamento de contato com material biológico.

Em apertada síntese, a despeito de ser natural vislumbrar o contato com agentes deletérios de natureza biológica por parte de um colaborador de zoológico, nem todos possuem contato com os animais. O caso dos autos apresenta trabalhador do setor de engenharia, um desenhista que habitualmente não interage com os animais.

Como exposto na parte preambular da presente fundamentação, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Sem embargo, a parte autora foi intimada em várias oportunidades a juntar ao feito provas constitutivas de seu direito, tendo anexado os PPPs de 71-73 e 123-128. Dessa forma, a prova foi produzida e não foi favorável à pretensão inicial, inexistindo, portanto, qualquer tipo de cerceamento de defesa.

As profissiografias apontam no sentido da exposição ocasional ou intermitente ao agente biológico, enquanto os agentes químicos não foram quantificados e não constam no rol de cancerígenos. Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor também encontraria óbice parcial no fato de apenas existir responsável pelas medições ambientais a partir do ano de 2009, de acordo com informações dispostas na prova documental.

Isto posto, forçoso o afastamento do tempo especial durante o labor junto à **Fundação Parque Zoológico de São Paulo (de 01/05/1992 a 06/02/2015)**, no cargo de desenhista copista, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo os pedidos **IMPROCEDENTES**, afastando o tempo especial no período pleiteado e a conversão inversa, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

GFU

---

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000788-81.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra o autor integralmente a determinação sob ID 27820918, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final da referida decisão e cite-se o INSS.

Sobrevindo a contestação, tornemos autos conclusos.

Int.

axu

**SãO PAULO, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001172-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA REGINA LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**SONIA REGINA LOPES** ajuizou ação em face do **GERENTE REGIONAL DA CEAJB/DJ/SRI**, visando à concessão de provimento que determine a análise do requerimento administrativo n. 1827099123.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 30166757).

Diante da renúncia do patrono da ação (ID 30825549), a autora deixou de constituir novo advogado.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A parte autora não cumpriu a determinação contida no artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem resolução do mérito, em face da falta de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**axu**

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003718-72.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANGIVALDO AMORIM PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**SENTENÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**WANGIVALDO AMORIM PEREIRA** impetra o presente mandado de segurança, em face de ato do **CGEFE DE COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS** visando à obtenção de provimento que determine a reativação do seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 1907316317.

Intimado a se manifestar quanto às prevenções apontadas no ID 29710329 e a justificar o interesse processual, diante da concessão de segurança nos autos Mandado de Segurança n.º 5006952-96.2019.4.03.6183, que tramitou perante o Juízo da 01ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, o autor se manifestou, informando que pretende reativar o requerimento administrativo mencionado na inicial (ID 30189597).

Nos termos da decisão proferida (ID 30938918), nos autos do Mandado de Segurança n.º 5006952-96.2019.4.03.6183, o Juízo da 01ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP concedeu a segurança determinando a conclusão do pedido administrativo protocolado sob n.º 1907316317, o que engloba o objeto deste feito.

Ademais, o pedido de concessão do benefício já restou analisado e indeferido. Cabe à parte impetrante protocolar novo pedido administrativo de benefício.

Desta forma, o que pretende o impetrante é a reapreciação do objeto da referida ação, o que é vedado, em razão do disposto no artigo 337, inciso VII, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**axu**

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001982-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMOS OLIVEIRA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

AMOS OLIVEIRA MACEDO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em (NB 42/ 180.991.266-8) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010012-12.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP159044  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

**vnd**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015864-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO BERTEZINI FILHO, REINALDO BERTEZINI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER SOUZA NASCIMENTO - SP93685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER SOUZA NASCIMENTO - SP93685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Após, conclusos para decisão.**

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004230-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGAR GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente rol de testemunhas.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020682-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIUSEPPE MONTAGNER

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifica-se a CEAB-DJ para cumprir a tutela antecipada.

Ainda mais, nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012917-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DE SOUZA MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

A perícia fica remarcada para o dia 18/08/2020, às 08:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002866-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DUCINALVA DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ademais, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005076-72.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se o presente feito da virtualização do processo judicial iniciado em meio físico sob o n.º 0012059-85.2014.4.03.6183.
2. A resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, determina a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como competir à Secretaria do órgão judiciário a conferência dos dados de atuação e à parte contrária, a conferência dos documentos digitalizados.
3. Contudo, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020), não será possível, no momento, o cumprimento da resolução.
4. Deste modo, em respeito ao princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento da ação de n.º 0012059-85.2014.4.03.6183 com a nova numeração.
5. **CONSIGNO SER DE RESPONSABILIDADE DA PARTE EXEQUENTE A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS.**
6. **Deverá a parte exequente, nos autos físicos, informar a inserção do processo no sistema do PJe sob o número deste feito.**
7. Intime-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente e, após, tornemos autos conclusos.
8. Intimem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011326-22.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO CELSO DA SILVA THIMOTEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Diante do lapso temporal transcorrido, expeça-se nova notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2 - Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

3 - Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009340-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRATHAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada(INSS) para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003724-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON ROCHA BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017019-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARA MARIA LUCIO SOARES, GISELE LUCIO SOARES KAGUE, DOUGLAS LUCIO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando omissão na sentença proferida em 09 de março de 2020 no ponto relativo à alegação de ilegitimidade para executar atrasados de revisão fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

##### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

Com razão o embargante, com relação à omissão apontada.

Passo a analisar a ilegitimidade alegada pelo INSS.

No ponto, os exequentes possuem legitimidade, pois pretendem revisão da pensão por morte, NB 21/068.582.526-4, do foram beneficiários na proporção determinada da decisão embargada.

Sendo assim, não se trata de pleitear revisão de benefício do qual não são titulares, mas de revisão de benefício próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Intime o INSS para manifestar-se sobre os cálculos apresentados.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009556-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIELIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A perícia fica remarcada para o dia 18/08/2020, às 10:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010368-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZIRO GENARI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. SOCORRISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA COM AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**ALZIRO GENARI**, nascido em **16/11/1962**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 187.016.911-2**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 04/01/2018**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/122.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 187.016.911-2**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor na **Legião da Boa Vontade – LBV (22/05/1991 a 28/04/1995)** e **BEM – Emergências Médicas (22/09/2008 a 01/11/2008)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 28/78), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 21/22 e 24/25), contagem administrativa (fls. 101/103) e comunicado de indeferimento (fls. 108/109).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 125).

O INSS apresentou contestação às fls. 126/142, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 179/181.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **04/01/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **02/08/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

### **Passo à análise do mérito.**

O INSS reconheceu **31 anos, 3 meses e 13 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 04/01/2018**), nos termos da contagem administrativa (fls. 101/103) e do comunicado de indeferimento (fls. 108/109).

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado no **Legião da Boa Vontade – LBV (22/05/1991 a 28/04/1995)** e **BEM – Emergências Médicas (22/09/2008 a 01/11/2008)**.

### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

### **Passo à análise do mérito.**

Com relação ao período trabalhado na **Legião da Boa Vontade – LBV (22/05/1991 a 28/04/1995)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 61), com a anotação de que o autor exerceu a função de “auxiliar de agente social”.

Não há previsão legal de enquadramento em razão desta categoria profissional. O autor não juntou documento que indique a exposição a agentes nocivos no referido intervalo.

Ainda que exista previsão de enquadramento por presunção legal, até 28/04/1995, não há previsão legal de enquadramento em razão desta categoria profissional.

O autor não juntou documento que especifique as atividades exercidas pelo autor, bem como indique a exposição a agentes nocivos no referido intervalo, portanto, neste caso, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Desta forma, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Legião da Boa Vontade – LBV (22/05/1991 a 28/04/1995)**.

No tocante ao período trabalhado na **BEM – Emergências Médicas (22/09/2008 a 01/11/2008)**, o vínculo empregatício foi comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 62), com a anotação de que o autor exerceu a função de “socorrista”.

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 24/25, que indica que, nas atividades de “*dirigir ambulâncias e transportar pacientes, realizar verificações e solicitar manutenções básicas de veículos*”, o autor esteve exposto a “bactérias e vírus”.

A descrição genérica do contato com vírus e bactérias, bem como das atividades desempenhadas não são suficientes a caracterizar a habitualidade e permanência do efetivo contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou manuseio de materiais contaminados, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados, nos termos do código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, não autorizando a contagem do tempo mais favorável):

Anexo II ao Decreto nº 58.831/1964:

“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal reconhece a especialidade da atividade de socorrista, desde que haja comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente – o que não é o caso versado nestes autos:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC atual dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal. 2. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. **Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais, no período de 08/11/1995 a 28/01/2016, vez que trabalhou como "motorista de ambulância", pela Prefeitura Municipal de Guararapes, transportando pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados de forma habitual e permanente, estando exposto aos agentes biológicos enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.** 4. Computado o período de trabalho especial, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Apelação do INSS improvida. Benefício mantido.

(ApelRemNec 0020621-42.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **BEM – Emergências Médicas (22/09/2008 a 01/11/2008)**.

No intervalo requerido, já não vigia mais a presunção de especialidade. Assim, não tendo sido comprovada a exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, à concessão do benefício pleiteado.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

P.R.I.

axu

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007485-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LARISSA MOTA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios da parcela incontroversa foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 13 de maio de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015525-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO SOUSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho – NB 92/535.753.516-3 (conforme CNIS em anexo).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.

Citado, o réu apresentou contestação, seguida pela réplica do autor.

Com a juntada do laudo pericial médico, vieram os autos conclusos para decisão.

### **Decido.**

Inicialmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo Federal Previdenciário para o processamento e o julgamento da causa.

De fato, da análise da petição inicial e CNIS (em anexo), verifica-se que a parte autora pretende o restabelecimento da Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho – NB 92/535.753.516-3.

Em que pese já tenha sido realizada Perícia Judicial, há de se notar que o pedido vincula o Juízo e, portanto, o Juízo competente para decidir se persiste ou não a incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho é a Vara de Acidentes do Trabalho, Justiça Comum Estadual.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que a competência da Justiça Federal para as demandas previdenciárias é absoluta, porque inserida em sua competência *ratione personae*, ou seja, aquela fixada em razão da presença do ente federal na lide. Há exceção expressa, atinente a uma natureza de benefícios previdenciários específicos: as causas relativas a acidente de trabalho, as quais deverão ser dirimidas por uma das Varas de Acidentes do Trabalho, competência da Justiça Estadual.

Na mesma linha da Constituição, a Lei n.º 8.213/91 previu, em seu artigo 129, inciso II, que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho são apreciados, na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

A matéria afeta à competência para processar e julgar demandas acidentárias não é nova. A fixação da competência da justiça estadual comum já vinha prevista nas Constituições anteriores e foi objeto da Súmula 501 do STF, datada de 1969, segundo a qual *“compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”*, bem assim da Súmula 235 do mesmo Supremo, que, editada ainda sob a égide da Constituição de 1947, prescreve que *“é competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora”*. Mais recentemente, também a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça assentou que *“compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho”*.

Incluem-se, pois, na competência da justiça comum os pedidos de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício acidentário.

Dito de outro modo, para que a ação tenha lugar na justiça comum, a natureza do benefício postulado – ou seja, a causa de pedir deduzida na inicial – deve decorrer do que se entende por acidente de trabalho ou a ele equiparado, o que é o caso dos autos.

Nessa linha, o que o Superior Tribunal de Justiça assentou é que a definição da competência para a causa – acidentária ou não – **se dá levando em consideração os termos da demanda. Logo, se a parte postula benefício previdenciário ou, ainda, benefício decorrente de acidente de qualquer natureza, a competência é da justiça federal; diante de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício com natureza acidentária, aí é competente a justiça estadual** (Neste sentido, o CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012 e CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013).

A competência para a sua apreciação é, portanto, da Justiça Estadual comum, pois a doença é derivada da relação de trabalho. A lide é tida, portanto, como acidentária, fazendo incidir, por consequente, a exceção constitucional, da Vara de Acidentes do Trabalho.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS, CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUXÍLIO-ACIDENTE (CAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECÁLCULO DA RMI. VALOR DA CAUSA DOS PEDIDOS REMANESCENTES INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Na espécie, um dos pedidos cumulados diz respeito ao restabelecimento do auxílio-acidente do autor (cancelado em 06-03-2005), decorrente de acidente de trabalho, como demonstra a CAT da fl. 75, benefício este cujo exame refoge à competência da Justiça Federal, nos termos da previsão contida no art. 109, I, da CF/88, devendo ser postulado pelo demandante perante a Justiça Estadual. No mesmo sentido dispõe o art. 129, II, da Lei nº 8213/91, bem como pacífica jurisprudência sufragada no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal (RE 351.528, RE 204.204, RE 264.560, RE 169.632, e AGRAG 154.938) e pelo e. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15), reconhecendo a competência da Justiça Estadual para as causas acidentárias e dela decorrentes. Assim, irretocável a r. sentença ao extinguir o processo, sem resolução de mérito, nessa parte do pedido. 2. O valor da causa deve se adequar à situação posta nos autos, não sendo admitido que a pretensão material quanto aos pedidos remanescentes seja excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda, caso esta seja procedente ao autor; mormente quando houver alteração de competência constitucionalmente prevista em relação a um dos pedidos cumulados considerados para a apuração daquele valor. 3. Hipótese na qual os pedidos remanescentes do autor demonstram que o valor da causa ficaria em montante abaixo de sessenta salários mínimos à época do ajuizamento da demanda (26-05-2008), refugindo assim da competência da Vara Federal de origem o exame do feito. 4. Excepcionalmente, quando constatada grande discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica da demanda, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração. Precedentes do STJ. 5. O que se verifica em ações revisionais, costumeiramente, são majorações de RMIs em valores inexpressivos, cujas demandas, em razão desse proveito econômico, leia-se também como "valor da causa", via de regra são ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, consoante previsto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.6. A adoção do sistema e-proc pelos Juizados Especiais Federais não pode obstaculizar a remessa dos autos nos casos em que se constatar a sua competência. (TRF da 4ª Região, AC nº 2007.71.12.005157-5, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 19-09-2008).7. Apelação improvida.(TRF-4 - AC: 2256 RS 2008.71.04.002256-3, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/05/2009, TURMA SUPLEMENTAR).*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.834 - RS (2015/0038204-4) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERES. : DARCI EUZEBIO ADVOGADO : LIANI BRATZ E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA ESTADUAL. **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em autos de ação previdenciária ajuizada por Darci Euzebio em face do INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença foi ajuizada perante a Justiça Estadual, o Juiz de Direito sentenciante da Comarca de Butiá/RS julgou o pedido procedente em parte, reconhecendo ao autor o direito ao auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício desde a cessação do auxílio-doença. O autor interps apelção, igualmente o INSS e em razõ do reexame necessrio, foram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que declinou da competncia para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apoiado no artigo 109, I, da Constituio. Os autos foram encaminhados ao TRF-4ª Região que, por sua vez, reconhecendo a natureza acidentria da ao previdenciaria, suscitou o presente conflito de competncia. Em seu parecer, o Ministrio Pblico Federal opina pela competncia da Justia Estadual. E o relatrio. Decido. **Inicialmente necessrio consignar que a competncia para julgar as demandas que objetivam a concessõ de benefcio previdenciario relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razõ do pedido e causa de pedir.** Nesse sentido: CC 107.468/BA, 3ª Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/10/2009. No caso dos autos, a ao foi ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social na qual objetiva auxilio-doenca acidentario e a conversão em aposentadoria por invalidez, decorrente de doenca equiparada a acidente de trabalho. O art. 109, I, da Constituio Federal estabelece in verbis: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a Unio, entidade autarquica ou empresa pblica federal forem interessadas na condio de autoras, res, assistentes ou oponentes, exceto as de falncia, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justia Eleitoral e à Justia do Trabalho;"(sem destaques no original) **O referido dispositivo constitucional expressamente excepciona a competncia da Justia Federal para julgar demandas que envolvem acidente de trabalho, as quais devem ser julgadas pela Justia Estadual, inclusive as relacionadas à concessõ e revisõ de benefcios previdenciarios. Nesse sentido, a orientao das Súmulas 15/STJ e 501/STF, as quais estabelecem respectivamente in verbis: compete a justia estadual processar e julgar os litgios decorrentes de acidente do trabalho; compete à justia ordinria estadual o processo e o julgamento, em ambas as instncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a unio, suas autarquias, empresas pblicas ou sociedades de economia mista.** Confirma-se a orientao do Supremo Tribunal Federal: RECURSO. Extraordinrio. Competncia para processar e julgar: Benefcios previdenciarios. Acidentes de trabalho. Repercussõ geral reconhecida. Precedentes. Reafirmao da jurisprudncia. Recurso provido. Compete à Justia Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefcios previdenciarios decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 30.8.2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722.821 AgR/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27.11.2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3o c/c inciso I do artigo 109 da Constituio Republicana, compete à Justia comum dos Estados apreciar e julgar as aes acidentrias, que sã aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefcio e aos servios previdenciarios correspondentes ao acidente do trabalho. Incidncia da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE 478.472 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe de 26.4.2007) Confirma-se, ainda, o precedente da Primeira Seção do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO AO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO". 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competncia da Justia Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudncia firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, sã causas dessa natureza nã apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdncia Social, mas também as que sã promovidas pelo cõnjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenizao por dano moral (da competncia da Justia do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefcio previdenciario pensão por morte, ou sua revisõ (da competncia da Justia Estadual). 2. **É com essa interpretao ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justia estadual processar e julgar os litgios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justia ordinria estadual o processo e o julgamento, em ambas as instncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a unio, suas autarquias, empresas pblicas ou sociedades de economia mista).** 3. Conflito conhecido para declarar a competncia da Justia Estadual. (CC 122.528/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.6.2012) Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Justia Estadual e determino encaminhamento de ofcio ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que prossiga no julgamento das apelaões e reexame necessrio. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - CC: 138834 RS 2015/0038204-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicao: DJ 18/05/2015).

Ante o exposto, **declaro a incompetência deste Juízo Federal Previdenciário**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo, afetas à Justiça Estadual.

Proceda-se à redistribuição do feito, com urgência.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013781-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO ROSA DUCLOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010057-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA MARIA SILVA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos, em declaratórios.*

Alegou o INSS contradição na sentença, ao considerar como especiais períodos para os quais não houve contribuição no CNIS.

Ainda, sustentou que o reconhecimento de tempo especial não pode abranger todo o período de 01.4.1987 a 30.9.2016, eis que o laudo apresentado detalha apenas os períodos de 02.10.1989 a 28.02.2003 e de 03.3.2003 a 07.11.2016.

**É o relatório. Decido.**

A sentença reconheceu como especial os períodos de 01/04/1987 a 30/09/2016, 01/12/1995 a 28/04/1998 e 02/01/1993 a 28/04/1995. A extemporaneidade do laudo, conforme fundamentação contida na própria sentença, não obsta o reconhecimento da especialidade, quando detalha as rotinas e o ambiente de trabalho do segurado, bem como atesta os agentes agressivos presentes na atividade desenvolvida.

No que diz respeito à ausência de contribuições, consta do CNIS que alguns períodos não tiveram recolhimento, em que pese a autora, na qualidade de contribuinte individual, tenha comprovado administrativamente o exercício de atividade (documentos dos autos: contrato social, contrato de credenciamento junto à plano de saúde, contrato de prestação de serviço e fichas médicas).

**A sentença considerou, portanto, incontroverso o exercício da atividade de médica, com base na documentação apresentada.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

**No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.**

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e como entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Preende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008425-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CACERES - SP295790, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 11638155. Intime-se a parte exequente para regularização dos autos, juntando o mandado de citação da autarquia conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009463-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEONICE ALVES BERALDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

**São Paulo, 13 de maio de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009463-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEONICE ALVES BERALDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

**São Paulo, 13 de maio de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011248-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MARANGÃO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-28.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 14 de maio de 2020

### 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011392-86.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento da importância de R\$15.819,80, acrescida de juros e correção monetária.

Relata a autora ter firmado contrato de seguro com a empresa RMS Transportes Ltda, na modalidade RC\*TR - Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga, representado pela apólice nº 654.15.1.584-5, através do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o reembolso das reparações aos danos causados à carga transportada, quando decorrentes de acidentes no percurso.

Afirma que a empresa segurada pela autora responsabilizou-se pelo transporte rodoviário das mercadorias compostas por soja em grãos, no importe total de R\$ 42.247,00, conforme Nota Fiscal nº 1510123450, com origem em Santa Inês – MA e destino em Balsas – MA.

Afirma que, em 11.07.2015, o Sr. Antônio de Brito Lira, condutor do veículo transportador, de marca VoLvo FH 540 6X4T, de placas OXY-3512, acoplado aos semirreboques de placas OXX-8549 e OXX-8534 transitava pela Rodovia BR-222, nas proximidades da cidade de Chapadinha — MA, no Km5, ao fazer uma curva, passou em um enorme buraco que havia na rodovia, estourando o pneu do último semirreboque, o que ocasionou o tombamento do 2º semirreboque e, em conjunto, a carga que transportava.

Aduz que o acidente em questão é, exclusivamente, imputável a ré, uma vez que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia onde ocorreu o acidente.

Assevera que o dano, que resultou no sinistro, só ocorreu pela total desídia da ré, que não garantiu os meios aptos a prevenir o evento, tampouco amenizou os seus efeitos.

Destacou que, em decorrência do acidente, foi lavrado o Boletim de Acidente de Trânsito n.º 174/2015, pela Polícia Civil, por meio do qual resta clara a ocorrência do evento danoso.

Alega que os danos causados montam a quantia de R\$ 15.819,80, que deve ser ressarcida pela ré, cuja responsabilidade é objetiva, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos (fls. 33/79).

Foi determinada à autora a juntada da via original das procurações de fls. 28 e fl. 30, bem como de cópias legíveis dos documentos acostados aos autos.

A autora deu cumprimento à determinação judicial (fls. 95/109).

Citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 111/112 e 114/145), alegando que a demanda enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, e não de responsabilidade objetiva prevista pelo artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Sustentou a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação e pela condenação da autora em honorários advocatícios e demais cominações legais.

Foi determinada a intimação da autora para apresentação de réplica (fl. 146).

O processo foi virtualizado e as partes, intimadas, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da resolução regente (fl. 147 e ids nºs 15102232 e 15103051).

A autora apresentou réplica (id nº 17687896).

Foi determinada a intimação das partes, para especificar provas (id nº 25903422).

A parte autora requereu a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal, solicitando informações sobre o número de acidentes ocasionados na BR 222 nos últimos 02 anos, para demonstrar a desídia da ré, com relação à manutenção e preservação da via na qual ocorreu o acidente (id nº 26855279).

A ré informou não possuir outras provas a produzir e requereu o prosseguimento da ação (id nº 27397297).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de requerimento de provas, a autora requereu a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal e a ré informou não ter outras provas a produzir.

Sempreliminares pendentes de apreciação, fixo o ponto controvertido da demanda para a análise do pedido de prova formulado pela parte autora.

A autora alega que o acidente sofrido pela empresa segurada decorreu da falta de manutenção e preservação da rodovia sob sua administração, sustentando a responsabilidade objetiva do Ente Estatal.

A ré alega que a responsabilidade, no caso em tela, é subjetiva. Afirma que o acidente foi provocado por culpa exclusiva do condutor do veículo. Aduz que promovia a manutenção da rodovia dentro de suas possibilidades orçamentárias. Assevera que esta ausente o nexo causal entre eventual omissão estatal e alegado dano.

Verifica-se que as partes controvertem sobre a responsabilidade pela ocorrência do acidente, tendo como causa a omissão do Ente Estatal, e sobre a existência do nexa causal entre o dano e a alegada omissão.

Para provar seu direito a parte autora requer a seja expedido ofício à Polícia Rodoviária Federal, para que informe o número de acidentes ocorridos na BR 222 nos últimos 02 anos, para o fim de demonstrar a desídia da ré com relação à manutenção e preservação da via na qual ocorreu o acidente.

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Conforme expressa determinação veiculada no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora provar as suas alegações de fato, ensejadoras do direito pleiteado.

A autora não expôs fundamento jurídico para a determinação pelo Juízo para que a parte ré ou outro órgão público, no caso a Polícia Rodoviária Federal, apresente relatório discriminativo da quantidade de acidentes na rodovia, conforme pretendido pela autora, alterando a distribuição do ônus da prova dos fatos alegados na petição inicial.

Isso, porque a autora alegou desídia da parte ré na sua atribuição legal de manutenção da rodovia, sendo, por isso, responsável pelo acidente.

Entretanto, a autora não explicitou o fundamento pelo qual a parte ré ou a Polícia Rodoviária Federal detém registros de compilação dos números de acidentes objetivados e também não demonstrou que não possui meios de obter os relatórios ou os levantamentos de números solicitados.

Ademais, além de não ter sido demonstrada pela autora a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de provar as suas alegações, não se vislumbra tratar-se de hipossuficiente, não cabendo, portanto, considerar que a ré ou terceiro tenha maior facilidade de obter a prova, conforme requer.

Por tais razões, indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal, para que informe o número de acidentes ocorridos na BR 222 nos últimos 02 anos, para o fim de demonstrar a desídia da ré com relação à manutenção e preservação da via na qual ocorreu o acidente

Não obstante, concedo a autora o prazo de 15 dias, para juntar aos autos os documentos que entender aptos a provar os fatos e o direito alegado.

Efetuada a juntada de documentos pela autora, ou decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista à parte ré.

Após, se em termos, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiramente à autora e posteriormente à parte ré, apresentem alegações finais.

Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e, oportunamente, conclusos para sentença.

São Paulo, 12 maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MANOEL UTIDA LEMA CRISTÓVÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para obstar quaisquer atos expropriatórios do imóvel do autor, mediante caução mensal das parcelas que entende devidas, no valor de R\$ 1.632,01.

O autor relata que celebrou com a parte ré, em 29 de julho de 2013, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 1.4444.0361719-0, para aquisição do imóvel localizado na Rua Aveleda, nº 88, apartamento 51, bloco 04, Condomínio Pateo Dali, Vila Matilde, São Paulo, SP, matrícula nº 111.421 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narra que, em razão da crise financeira, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas a partir de 29 de janeiro de 2017 e, ao tentar retomar o pagamento, foi surpreendido pela informação de que a ré não teria interesse no restabelecimento do contrato.

Sustenta a nulidade da cláusula vigésima primeira do contrato celebrado, pois impõe a contratação de seguro e não permite a escolha da seguradora, constituindo venda casada, bem como da tarifa de administração mensalmente cobrada pela Caixa Econômica Federal.

Alega que a obrigatoriedade de abertura de conta corrente com limite de cheque especial e contratação de cartão de crédito, para redução das taxas de juros, caracteriza venda casada, devendo prevalecer a taxa de juros menos gravosa.

Defende, também, a ilegalidade do regime de capitalização de juros praticado pela parte ré, visto que não há qualquer previsão expressa no contrato celebrado.

Destaca, ainda, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal, eis que a notificação para purgação da mora foi expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, contrariando o artigo 26, da Lei nº 9.514/97.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5223884, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, providência cumprida por meio da petição id nº 6205181.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedido prazo ao autor para juntada de cópia de seu comprovante de inscrição no CPF, designada data para a realização de audiência de conciliação na CECON e determinada a citação da ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência (id nº 6507622).

A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido do autor (id nº 8363832).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (id nº 10434966).

Foi determinada a intimação da parte autora, para se manifestar sobre a contestação (id nº 23966060).

A parte autora apresentou réplica (id nº 25237065).

Requeru, em preliminar, a aplicação das disposições contidas no artigo 371 combinado com artigo 374, III, do Código de Processo Civil, relativas aos fatos admitidos como incontroversos e pugnou pela produção de prova pericial e pela inversão dos ônus da prova.

Foi juntada aos autos a cópia do acórdão de julgamento do agravo de instrumento nº 5010920-93.2018.4.03.0000 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (id nº 25241779).

Foi determinada a intimação da parte ré, para especificar as provas que pretende produzir (id nº 25528525).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 26910968).

### **É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Em fase de prova a parte autora requereu a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial. A ré requereu o julgamento antecipado da lide.

### **Preliminar**

O autor alega, em preliminar, que a ré deixou de se manifestar, precisamente, sobre as alegações de fato constantes em sua inicial, presumindo-se como verdadeiras as alegações não impugnadas.

Semrazão, no entanto.

A ré apresentou defesa (id nº 8363838), insurgindo-se contra os fatos e os fundamentos expendidos pela parte autora, não se vislumbrando, por ora, ausência de impugnação da ré contra as alegações iniciais.

Sendo assim, fica plenamente afastada a alegação da parte autora de revelia substancial da ré.

Afastada a preliminar arguida, passo a análise dos pedidos formulados pelo autor de produção de prova pericial e inversão dos ônus da prova.

### **Da prova pericial**

A parte autora requer a produção de prova pericial, sob as seguintes alegações e justificativas (id nº 25237065, página 10/11):

*“a. impossibilidade prática de contratação do seguro obrigatório fora da CAIXA SEGUROS S.A., e a consequente falsidade do teor da cláusula Cl. 19;*

*b. ausência de qualquer destino ou prestação de serviços a justificar a Tarifa de Administração (R\$ 25,00 ao mês – contrária ao tema 958, do STJ), que totaliza R\$ 7.500,00 ao longo dos 300 meses de vigência do contrato.*

*c. diferença gerada pela venda casada decorrente da obrigatoriedade de contratação de serviços da CEF para acesso à taxa efetiva de juros reduzida, de 8,300% ao ano, sob pena de pagar 8,850% de taxa efetiva;*

*d. falta de pactuação prévia e expressa da capitalização mensal de juros (não há previsão de taxa anual superior ao duodécuplo – Súmula 541, do STJ).”*

No caso em tela, não se verifica a necessidade da prova requerida, pois a matéria sobre a qual a parte requer seja efetuada perícia é somente de direito, não se mostrando, portanto, pertinente e necessária a realização da perícia contábil pretendida.

Nesse sentido os julgados proferidos no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, os quais transcrevo grifados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. **PROVA PERICIAL CONTÁBIL**. DESNECESSIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. BOLETOS PAGOS. PREVISÃO CONTRATUAL DE ÍNDICE DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR - COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONTRATAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL: OBRIGATORIEDADE. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO DE "VENDA CASADA". REAJUSTE DOS PRÊMIOS DE SEGURO. LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **No caso em tela, não se vê a necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à**

revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Precedente. 2. Pacífico o entendimento desta Corte Regional no sentido de que nos contratos que adotam o Sistema de Amortização Constante - SAC é desnecessária a realização de prova pericial. 3. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado e não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. 4. Nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Precedente. 5. Os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/1964). Dessa disposição decorre a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como do SACRE e do SAC - para o cálculo das parcelas a serem pagas. Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização. 6. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedente. 7. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. 8. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 9. De fato, "... analisando detidamente os boletos juntados, vê-se que a diferença entre os valores das prestações e aqueles constantes nos boletos advém dos valores pagos a maior e a menor nos meses anteriores, além de alguns encargos decorrentes de atrasos", como bem pontuado pelo Juízo a quo. 10. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. 11. No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Precedentes. 12. Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 29/06/2011, devendo o saldo devedor ser atualizado com base na atualização aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula oitava. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC. Precedentes. 13. Nota-se que a cobrança da taxa de administração está prevista no item D8 do quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia à parte autora demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedentes. 14. Embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedente. 15. A apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu. Assim, a partir do trânsito em julgado, deve ser facultado aos mutuários substituir a cobertura, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária. 16. Não houve, por parte do apelante, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, nem de que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. Precedente. 17. Pedido de restituição dos valores pagos a maior prejudicado diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor do mutuário. 18. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, ApCiv 0000833-21.2017.4.03.6202, Desembargador Federal Helio Egidio de Matos Nogueira, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I Data: 07/04/2020.)

EMENTA PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. CDC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. I - **No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.** II - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. III - Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação IV - Não logrou êxito a parte pessoa jurídica em comprovar hipossuficiência relativa as custas deste processo V - Recurso desprovido. (TRF3, ApCiv 5008236-53.2017.4.03.6105, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 06/04/2020.

### **Do pedido de inversão dos ônus prova**

Ademais, não restou demonstrada nos autos a impossibilidade ou a excessiva dificuldade da parte autora de cumprir a sua incumbência de provar as suas alegações e demonstrar o seu direito, conforme determinado no § 1º, do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Deveras, o Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Posto isso, INDEFIRO os pedidos formulados pelo autor de produção de prova pericial contábil e inversão do ônus da prova, pois não encontram guarida na Lei Processual Civil em vigor.

DETERMINO a intimação da parte autora do teor desta decisão e, decorridos os prazos, a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001293-57.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELI LILLY AND COMPANY, ELI LILLY DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: OTTO BANHO LICKS - RJ079412-A, CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM - RJ110246-A  
Advogados do(a) AUTOR: OTTO BANHO LICKS - RJ079412-A, CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM - RJ110246-A  
REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

**DECISÃO**

**Vistos em saneador.**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ELI LILLY DO BRASIL LTDA. e ELI LILLY AND COMPANY, em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, objetivando declaração da nulidade da decisão administrativa do Tribunal Administrativo do CADE no processo administrativo nº 08012.0115082007-91, bem como o reconhecimento judicial da nulidade de todo o processo administrativo no qual foi proferida a decisão.

Alternativamente, pugna pela desconstituição do acórdão do CADE, diante da inexistência de prova efetiva de qualquer infração à ordem econômica ou ilícito concorrencial tipificado em lei. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da multa.

Relata a autora ter sido instaurado o processo administrativo nº 08012.011508/2007-91, a fim de apurar suposta prática de *'sham litigation'*, que resultou na aplicação de multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor do faturamento bruto obtido no ano de 2010.

Narra que o CADE aplicou a multa em dobro por suposta reincidência em relação a condenação anterior, a qual foi anulada judicialmente, fazendo a multa alcançar o estratosférico valor de R\$ 36.679.586,16 (trinta e seis milhões seiscentos e setenta e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), posteriormente majorado em R\$ 8.731.208,68 (oito milhões, setecentos e trinta e um mil, duzentos e oito reais e sessenta e oito centavos).

Sustenta a nulidade da decisão do CADE, por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e tipicidade bem como o devido processo legal.

Ao final requer a procedência da demanda para que seja declarada a nulidade da decisão administrativa do Tribunal Administrativo do CADE no processo administrativo nº 08012.0115082007-91, bem como a nulidade de todo o processo administrativo no qual foi proferida a decisão.

Alternativamente, pugna pela desconstituição do acórdão do CADE, diante da inexistência de prova efetiva de qualquer infração à ordem econômica ou ilícito concorrencial tipificado em lei.

E, sucessivamente, requer a redução do valor da multa, mediante alteração da base de cálculo, redução da alíquota para 0,1%, afastamento da aplicação do valor dobrado diante da inexistência de reincidência e exclusão dos acréscimos decorrentes da inscrição em dívida ativa, uma vez que a multa foi integralmente garantida nos autos da medida cautelar preparatória.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13371449 - pág. 47 foi indeferido o pedido de tramitação sob sigilo de justiça e determinada a citação do réu.

Opostos embargos de declaração, foram recebidos como pedido de reconsideração para reformar a decisão e deferir a tramitação com sigilo de documentos (id. nº 13371449 - pág. 59).

Citado, o CADE apresentou contestação, na qual sustentou que a questão fundamental debatida nos presentes autos refere-se à existência ou não de abuso de direito de petição da autora ao propor diversas ações judiciais e requerimentos administrativos, com a finalidade de garantir a exclusividade na comercialização do medicamento denominado "Gemzar" (princípio ativo — cloridrato de gemcitabina), indicado para tratamento de diversos tipos de câncer.

Informa a apuração da existência de falsidade nas diversas ações e requerimentos propostos pela autora, os quais, em seu contexto amplo, teriam sido utilizadas como estratégia para garantir a comercialização exclusiva do medicamento, a pretexto de utilizar seu legítimo direito de pleitear perante as autoridades competentes o monopólio da venda de determinado produto, amparado pela Lei de Propriedade Intelectual.

Alega que, após análise do caso pela Superintendência-Geral do CADE, pareceres pela condenação do Ministério Público Federal e da Procuradoria do CADE, a autarquia condenou a autora por impor barreiras artificiais à concorrência por meio do ajuizamento de múltiplas ações judiciais em face de instituições públicas diversas (INPI e ANVISA), em Varas Judiciárias diferentes (Rio de Janeiro e Distrito Federal), visando à obtenção de indevida exclusividade na comercialização do medicamento GEMZAR, por um período de oito meses, em prejuízo de seus potenciais concorrentes.

Defende que a utilização indevida de ações judiciais, mormente aquelas que pretendem obter a exclusividade na comercialização de determinado produto, a partir de informações falsas, podem ensejar a prática de atos anticompetitivos, alterando o ambiente concorrencial e atraindo a competência do CADE.

Afirma que não se trata de substituir a atuação do Juízo na análise de determinada demanda; mas da análise a partir da perspectiva do direito difuso da concorrência, no sentido de saber se houve, a partir da análise ampla da estratégia processual utilizada, a ocorrência de ilícito econômico estabelecido na Lei Antitruste.

Sustenta o CADE inexistir ilegalidade em sua atuação e tampouco violação ao devido processo legal, inexistindo nulidades no processo administrativo (id. nº 13371449).

Após apresentação da réplica (id. nº 13371403), as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (id. nº 13371390 - pág. 40).

A parte autora requereu a produção de prova documental suplementar (id. nº 16979703) e o CADE pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Controvertem as partes acerca da existência de vícios que eventualmente possam ocasionar a nulidade do processo administrativo nº 08012.0115082007-91, que tramitou perante o CADE e resultou na imposição de penalidade à autora por prática de infrações à ordem econômica tipificadas no artigo 20, inciso I e IV e 21, incisos I, IV, V, XVI, todas da Lei nº 8.884/94.

Não há questões processuais pendentes.

A discussão sobre a ilegalidade da atuação do CADE na condução do processo administrativo nº 08012.0115082007-91, que culminou com a decisão condenatória da parte autora, é a questão de fato sobre o qual recai a prova.

#### **Defiro, para tanto, a produção da prova documental requerida.**

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada da documentação suplementar que reputa necessária ao deslinde da causa.

Com a juntada, intime-se o réu para que se manifeste, em igual prazo, sobre os documentos apresentados.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001070-77.2020.4.03.6100

AUTOR: RENATO PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

**DECISÃO**

1. Por ora, considerando a manifestação Id 27391366 - pág. 134/196, providencie a Secretaria a inclusão do advogado RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77.167 e OAB/SP 321.781) como procurador da parte ré.

2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do do processo à esta 5ª Vara Federal Cível.

3. Após, considerando-se o v.acórdão Id 27391366 - pág. 123/127, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019747-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: KENNY DE JOANNE MENDES - SP291715

**DECISÃO**

Verifica-se que o presente feito veio a este Juízo, por ter sido deferido pedido da exequente, para tramitação no domicílio da parte executada, em cumprimento ao artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a executada tem sede na cidade de Barueri/SP, pertencente à 44ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, conforme consulta ao CNPJ cujo extrato encontra-se em anexo.

Sendo assim, encaminhem-se os autos para redistribuição na Subseção Judiciária Federal de Barueri-SP.

Intimem-se.

Decorridos os prazos, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188, WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença, em que foi reconhecido o direito à percepção de verba remuneratória a servidor público, figurando, como exequente, CELSO VIEIRA TICIANELLI e, como executada, a UNIÃO.

Intimada para pagamento dos valores apresentados pela parte exequente nas petições de fls. 136/139 e 140/144 (R\$ 5.994,06 – honorários e R\$ 59.940,58 – principal), a União Federal apresentou a impugnação de fls. 149/168, na qual indica como devidos os valores de R\$ 15.490,15 (principal) e R\$ 1.549,01 (honorários).

Na decisão de fl. 170, foi determinada a manifestação da parte exequente sobre seu interesse na expedição de ofício requisitório para pagamento das quantias incontroversas.

Às fls. 172/180, a parte exequente sustentou a presença de “erro aritmético” nos cálculos apresentados pela União Federal, pois as quantias incontroversas apontadas pela executada referem-se ao valor de apenas um mês da licença prêmio e o correto seriam três meses.

Foi determinada a intimação da União Federal para manifestação (fl. 181).

A União Federal manifestou-se, apresentando parecer técnico com os cálculos reformulados, totalizando o montante de R\$ 51.117,48, atualizados para janeiro de 2016 (fls. 183/188).

A fl. 189, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação dos cálculos em observância aos exatos termos do julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A Contadoria elaborou os cálculos de fls. 191/194, informando que o autor, ora exequente, aplicou indevidamente a variação da Taxa Selic a partir de jan/2003. Quanto a União, informou que utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de jul/2009 até set/2017, sob alegação da decisão do STF, RE n.º 870.947, em desacordo com a referida resolução citada, e não aplicou os juros moratórios conforme Lei nº 11.960/2009.

Foi determinada a intimação das partes sobre os cálculos efetuados (fl. 196).

O processo foi virtualizado (fl. 197) e foi determinada ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados e intimação para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id nº 17699311).

A parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios, por não haver qualquer manifestação contrária por parte da executada (id nº 18355558).

Foi determinada a intimação da União Federal, para manifestação sobre os cálculos (id nº 18521312).

A União Federal manifestou discordância dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e requereu a homologação dos cálculos elaborados pelo Núcleo de Cálculos e Perícias de sua Procuradoria, totalizando o valor de R\$ 60.250,14, atualizados para dezembro de 2019, pela TR em substituição ao IPCA-e, em razão da decisão proferida no RE 870.947/SE (id nº 18554978).

A União Federal requereu a intimação da parte exequente para manifestação sobre o interesse em proposta de acordo (id nº 18668529 e id nº 20299404).

Intimada, a parte exequente afirmou que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial observaram os índices previstos na Resolução 267/2013 – CJF, com juros de mora a partir da citação, não existindo qualquer reparo a ser feito.

Ao final, a exequente afirmou que não aceita a proposta de acordo ofertada pela União Federal e requereu a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 191/194.

**É o relatório. Decido.**

Verifica-se, no laudo da Contadoria Judicial, que a parte exequente aplicou indevidamente a Taxa Selic a partir de janeiro de 2003 e a executada utilizou incorretamente a TR como fator de correção monetária a partir de julho de 2009 até setembro de 2017. Consignou, também, a Contadoria Judicial que a executada não aplicou os juros moratórios, em conformidade com a Lei nº 11.960/2009.

Quanto à aplicação da TR, cumpre destacar que havia previsão para incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Entretanto, esse dispositivo legal foi declarado **inconstitucional** pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da Constituição Federal, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A atualização monetária dos débitos fazendários segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuará em vigor enquanto não for decidido pelo Plenário o pedido de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIS 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836.411-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; e ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2014. o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (...) (RE 747703 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, Acórdão Eletrônico DJe-045 Divulg 09-03-2015 Public 10-03-2015, g.n.).*

Em **25/03/2015**, foi decidida a Questão de Ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação dos efeitos nos seguintes termos:

*2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015)*

Sendo assim, é **autorizada a incidência da TR, como índice de correção monetária, desde que constante de decisão judicial proferida e requisitório expedido até 25 de março de 2015 e, depois dessa data, deve ser determinada a incidência do IPCA-E.**

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DO VALOR PEDIDO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo a doutrina, os juros moratórios constituem a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, ou no retardamento na devolução do capital alheio. Funciona como uma indenização pelo retardamento na execução do débito e devem incidir desde o início da inadimplência. 2. Em se tratando de cobrança de valores não pagos, por óbvio que os juros devem incidir somente sobre a parcela inadimplente. Assim, considerando que houve pagamento parcial do que era efetivamente devido, por óbvio que os juros devem incidir somente sobre a diferença inadimplida. 3. Observando os critérios adotados pela contadoria é simples verificar que os cálculos fizeram incidir juros sobre a totalidade do valor efetivamente devido, todavia, desconsiderou o montante já pago administrativamente. Com isso, remunerou com juros todo o capital como se naqueles meses específicos a dívida fosse integral e não parcial como realmente era. 4. Muito embora não seja o caso de fazer incidir juros também sobre o montante pago administrativamente, já que tecnicamente não se pode remunerar em desfavor dos autores o que lhes era devido por direito, por certo que os cálculos merecem ser refeitos para que os juros incidam, mês a mês, somente sobre a diferença entre o valor apurado como efetivamente devido e o valor pago administrativamente no mesmo período. 5. **A Taxa Referencial não pode ser o critério de atualização monetária das diferenças devidas, considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCA-e, no período em que seria aplicada a TR, ou seja, a partir de julho de 2009, índice esse (IPCA-e) que também deverá incidir quanto às diferenças devidas desde 2008.** 6. Segundo o STJ, não há julgamento 'ultra' ou 'extra petita' nem infração ao artigo 492 do NCPC quando o crédito executado é fixado na importância apurada pela contadoria judicial, vez que os valores indicados pelas partes na execução de título judicial têm mero caráter informativo, não vinculando o juízo. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Ap – Apelação Cível 748890 - 0400680-90.1998.4.03.6103, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:07/03/2017, g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JUNHO/2009. TR. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. RE 870.947. 1. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.482.192, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 16/11/2015). 2. Na espécie, o julgado acolheu parcialmente os embargos à execução da UNIÃO, condenou a embargante ao pagamento de R\$ 9.301.494,91, válido para outubro/2013, conforme cálculo da contadoria judicial, a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, à luz do artigo 20, § 4º, CPC/1973. 3. Em seguida, houve requerimento da embargada dando início ao cumprimento de sentença em relação à verba honorária arbitrada nos presentes embargos, no valor atualizado de R\$ 128.737,80 (em fevereiro/2017, IPCA-E), tendo sido apresentado o respectivo demonstrativo de cálculo para fins de expedição do ofício requisitório. 4. Neste cenário, é certo que a incidência exclusiva da TR ao invés do IPCA-E como índice a ser aplicado para a correção monetária foi requerida com base no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/2009), porém, a Suprema Corte havia concluído, em 25/03/2015, no exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425. 5. Sobreveio então, recentemente, nova decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar sobre o tema 810 em regime de repercussão geral no RE 870.947, Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, fixou o entendimento de que "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". 6. Com efeito, considerando que o índice discutido não foi delimitado na coisa julgada, não houve expedição de precatório ou de ofício requisitório até a data de 25/03/2015 e, declarada a inconstitucionalidade pela Suprema Corte da aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na forma pretendida pela embargante, não se autoriza, portanto, a aplicação da TR para a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo, assim, prevalecer o cálculo na forma como realizado pela embargada para a futura expedição do ofício requisitório. 7. Apelação desprovida. (TRF3 - Ap – Apelação Cível 588570 - 0044099-40.1998.4.03.6100, Juíza Federal Convocada Denise Avelar, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:02/03/2018, g.n.)

Frise-se que a Suprema Corte julgou os embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, inclusive com a modulação de seus efeitos, conforme julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo grifado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. TAXA REFERENCIAL. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS OU PAGOS ATÉ 25/03/2015. REQUISIÇÃO PENDENTE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. **O STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960 de 2009 e evitar a nulidade da correção monetária pela TR desde 2009, usou como parâmetro a data de expedição ou pagamento de precatório: se ela for anterior a 25.03.2015 (julgamento colegiado), o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança se mantém aplicável; se for posterior a 25.03.2015, a Taxa Referencial não pode mais ser aplicada, com a incidência do IPCA-E e da Taxa Selic, conforme a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.** III. **A modulação dos efeitos não chega ao ponto de a TR ser aplicável entre o exercício de 2009 e a data de 25.03.2015, independentemente do momento da expedição ou pagamento do precatório.** IV. **A sobrevida da norma inconstitucional existe apenas aos precatórios expedidos ou pagos até março de 2015. As requisições posteriores não comportam atualização monetária pela Taxa Referencial, inclusive no intervalo situado entre o início da vigência da norma e o julgamento da questão de ordem pelo STF.** V. A condenação pela União na ação de iniciativa de Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. se encaixa justamente nessa hipótese: **ainda não houve a expedição de precatório, o que impossibilita a incidência da TR em qualquer período.** VI. Esse entendimento, além de refletir a técnica de modulação de efeitos, a ser interpretada restritivamente em atenção à regra de nulidade de norma inconstitucional, foi confirmado no julgamento do RE 870.947, que declarou a inviabilidade geral de aplicação da TR como correção monetária - do nascimento do crédito ao pagamento por ordem judicial. VII. **E, em consulta aos autos do recurso extraordinário, verifica-se que o STF rejeitou os embargos de declaração opostos com o intuito de eficácia prospectiva do julgamento, inibindo a incidência do índice de remuneração básica da caderneta de poupança - com exceção, é claro, dos precatórios expedidos ou pagos antes de 25.03.2015, entre o início da execução e o pagamento.** VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5020479-40.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020)

Diante do exposto, e considerando que os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 191/194 – id nº 15360698 – páginas 254/257) contemplam os valores devidos na forma do julgado proferido, com a incidência do IPCA-E, impõe-se o seu acolhimento para fixar o valor da execução em R\$ 91.494,48, sendo R\$ 83.176,81 à parte exequente e R\$ 8.137,67 devido a título de verba honorária, atualizados para dezembro de 2018.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 191/194 – id nº 15360698 – páginas 254/257), para que produzam seus regulares efeitos de direito, e fixo o valor da execução em R\$ 91.494,48, atualizado para novembro de 2016, sendo R\$ 83.176,81 devido à parte exequente e R\$ 8.137,67 devido a título de honorários advocatícios.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte exequente e a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados das partes adversas, fixando para ambos o valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada na conta de fl. 192 (id nº 15360698, página 255) nos termos do artigo 85, §1º, e artigo 86, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, expeça-se o respectivo ofício requisitório e intime-se a parte exequente acerca do teor da requisição, para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019304-15.2017.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA VIEIRA DE ALMEIDA DIAS.p0oi  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por LUCIA VIEIRA ALMEIDA DIAS, em face da UNIÃO FEDERAL, oriundo da Ação Coletiva de nº 2007.61.00.032162-6 (0032162-18.2007.403.6100), que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Narra a exequente que, na ação principal, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer o direito dos servidores inativos, vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV (Autor), à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST, com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002.

Afirma que a Coordenadoria da Central de Conciliação homologou a transação celebrada entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e declarou extinto o processo com julgamento de mérito.

Aduz que foi certificado o trânsito em julgado, no dia 05 de agosto de 2014.

Apresenta os cálculos de liquidação, no R\$ 24.479,73, atualizado até outubro/2017 (id nº 3028228) e requer a execução do julgado.

O cumprimento de sentença foi distribuído por dependência ao Juízo prolator da sentença, a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (id nº 3277391).

Redistribuído o feito a este Juízo da 5ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação da União Federal, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados na forma da resolução regente e para, querendo, impugnar a execução na forma do artigo 535 do CPC (id nº 5084602).

A União apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo e a sua ilegitimidade passiva de parte, sob o fundamento de que a exequente é pensionista. No mérito, alegou a consumação da prescrição, a inexecutabilidade do título e excesso de execução e apresentou, no corpo do parecer técnico da AGU, proposta de acordo (id nº 5948642).

A impugnação foi recebida e foi aberta vista à parte exequente para resposta (id. 5969137).

A exequente apresentou resposta à impugnação, sustentando a competência do Juízo, para o cumprimento da sentença, e a legitimidade de parte. Requereu a improcedência da impugnação e, subsidiariamente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id nº 8270413).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, na forma do julgado, e demais elementos constantes dos autos (id nº 9041062).

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos, resultando no montante de R\$ 40.652,40, válido para agosto/2018 (id. 10227608), e as partes foram intimadas para manifestação (id. 10282578).

A exequente manifestou concordância com o cálculo apresentado pela ré (id nº 10676832).

A executada apresentou manifestação (id. 10913913), sustentando a ilegitimidade de parte da exequente. Afirmou que a decisão judicial homologatória do acordo prevê que ele é válido para aqueles que o integraram. Insurgiu-se contra os cálculos da Contadoria Judicial e juntou Parecer Técnico 823 da Advocacia Geral da União como valor da execução de R\$ 26.105,96, válido para agosto de 2018 (id nº 10913918).

Foi determinada a intimação da União para informar o interesse em que a proposta de acordo apresentada no parecer técnico seja encaminhada à exequente (id nº 21252454).

Intimada, a União informou que, em 05/09/2018, a parte autora concordou com os seus cálculos. Requereu sua homologação e informou estar prejudicada a proposta de acordo apresentada por último. Requereu, ainda, que não seja acolhida a quantia apontada pela Contadoria Judicial (id nº 21410486).

Instada a manifestar-se (id nº 21445785), a exequente informou que, equivocadamente, concordou com o cálculo da ré e pugnou pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, com a observância dos termos e valores apresentados pela Contadoria Judicial (id nº 22691563).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista os pedidos formulados nestes autos, é imprescindível a juntada de cópias da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0032162-18.2008.403.6100, do acordo homologado e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Posto isto, concedo à parte exequente o prazo de 15 dias, para que providencie a juntada das mencionadas peças nestes autos.

Intime-se.

Coma juntada, tornem-se autos conclusos.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006601-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE AMORIM MIRANDA, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DECISÃO SANEADORA**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CRISTIANE AMORIM MIRANDA MARTINS e ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação do procedimento extrajudicial e de todos seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como de eventual venda do imóvel, condenando a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A autora relata que, em 28 de novembro de 2014, celebrou com a parte ré o “Contrato de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)” nº 855553260547 para aquisição do imóvel localizado na Estrada do Copiúva, 1140, apartamento nº 38, bloco 03, Condomínio Flex Carapicuíba, Vila Sylviânia, Carapicuíba, São Paulo, matrícula nº 14.921 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba, com as seguintes condições:

- valor do financiamento: R\$ 110.478,42;
- sistema de amortização: SAC;
- prazo de amortização: 360 meses;
- taxa anual de juros efetiva: 5,6409%.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das prestações do financiamento habitacional e buscou a parte ré para retomar o compromisso, porém a Caixa Econômica Federal se recusa a receber os valores devidos.

Ressalta que pretende retomar o pagamento das prestações vincendas pelos valores apresentados pela parte ré e incorporar as parcelas vencidas ao saldo devedor.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a incompatibilidade dos dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa; a inconstitucionalidade da execução extrajudicial; a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha contendo o saldo devedor e por ausência de cumprimento do prazo para realização do leilão público.

Defende, também, a ausência de liquidez do título executivo e a presença de excessos de cobrança e enriquecimento sem causa da ré.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi deferido à autora Cristiane Amorim Miranda o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido prazo para inclusão no ativo da ação de Antonio Francisco Oliveira Martins, bem como para explicitar os alegados “excessos de cobrança” praticados pela Caixa Econômica Federal (id nº 1334376).

A parte autora, intimada, requereu a inclusão de Antonio Francisco Oliveira Martins no polo ativo da ação (id nº 1603768), noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5008849-55.2017.403.6100 e requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da medida liminar (id nº 1605794).

Foi proferido despacho que manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e concedeu à parte autora o prazo de quinze dias para explicitar os alegados “excessos de cobrança” praticados pela Caixa Econômica Federal, depositando a quantia incontroversamente devida (id nº 4277825).

A parte autora informou que os “*“excessos de cobrança”, mencionados na petição inicial, são relacionados a parte dos fatos, não sendo objeto da ação e nem do direito, na verdade é uma espécie de “desabafo” com relação aos juros abusivos, por este motivo, não faz parte dos pedidos da ação, se limitando a nulidade do ato de expropriação da execução extrajudicial*” (id nº 4475418).

Foi designada audiência de conciliação na CECON e determinada a citação da ré (id nº 4527034).

A ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de interesse processual e requerendo a improcedência da ação (id nº 4811550).

A parte autora não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, designada pela Central de Conciliação - CECON (id nº 67781440).

Foi determinada a intimação da autora para apresentação de réplica, e das partes para especificação de provas (id nº 7061259).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 7388768).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova documental, com a inversão dos ônus da prova, em virtude da sua condição de hipossuficiência, a fim que a ré junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, realizado com base na Lei 9.514/97. Requereu, ainda, a designação de data e horário para realização de audiência conciliatória (id nº 8274598).

A parte autora requereu a antecipação da tutela, para suspender os atos e efeitos do leilão designado para o dia 26/07/2018, desde a notificação extrajudicial (id nº 9531135).

Intimada a manifestar-se sobre o pedido de audiência de conciliação, a ré informou não ter interesse em nova audiência de conciliação, diante do não comparecimento da autora na audiência do dia 27/04/2018 (id nº 9954836).

Sob o fundamento de que o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido e considerando que os autores não compareceram à audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada, o pedido de designação nova audiência de conciliação foi indeferido, ficando determinada a intimação das partes, para ciência e, após, o retorno dos autos à conclusão para decisão saneadora (id nº 19363130).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Na fase de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide.

A parte autora requereu a produção de prova documental e a inversão dos ônus da prova.

**Preliminar**

Alega a ré falta interesse de agir da parte autora, por entender que pretende anular execução válida e regular, realizada por ela.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, conforme disposição expressa do artigo 17 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos legais relativos ao interesse e à legitimidade para postular em Juízo, uma vez que pretende provimento jurisdicional no sentido da anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel residencial por ela adquirido, mediante financiamento imobiliário firmado com a ré.

Assim, considerando que foi efetivada a execução extrajudicial, resta comprovada a legitimidade e o interesse, que consiste na necessidade e na adequação do processo ao deslinde da questão.

Dessa forma, ficam plenamente afastadas as preliminares de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir, arguidas pela ré.

Superadas as preliminares, fixo o ponto controvertido da demanda e analiso os pedidos de produção de prova e inversão dos ônus da prova, formulados pela parte autora.

Controvertem as partes sobre a validade da alienação pela ré do imóvel objeto dos autos. Os autores pretendem a decretação da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, decorrente da inadimplência do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Verifica-se que a instituição financeira ré juntou aos autos, com a contestação: Planilha de Evolução do Financiamento (Id 4811652); ofício da ré dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis, requerendo a consolidação da propriedade (Id 4811693); ofício da ré ao Cartório de Registro de Imóveis, requerendo intimação dos devedores (Id 4812548); Projeção Detalhada do Débito para fins de Purga no Registro de Imóveis (Id 4812559); certidão de intimação e do decurso do prazo para o depósito de purgação da mora, expedido pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco - SP (Id 4812575); Certidão de Matrícula Consolidada, em que consta da matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, expedida pelo Registro Imobiliário (Id 4812581); extrato de Despesa por Contrato (Id 4812590) e publicação em jornal do Aviso de Venda em Concorrência Pública (Id 4812598).

Por outro lado, a parte autora demonstrou que celebrou, em 28.11.2014, com a ré contrato de financiamento imobiliário, em 360 meses, com utilização de recursos do FGTS, para compra de unidade residencial, pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, e, em 28.04.2015, parou de pagar as prestações.

Ou seja, foram pagas apenas 4 parcelas do financiamento e, embora os autores tenham alegado que, perante a ré, afirmaram o desejo de retomar o pagamento das parcelas do financiamento, não manifestaram nestes autos efetivo interesse no pagamento das prestações e na quitação das parcelas em atraso, pois, instados a esclarecer o pedido, depositando os valores em atraso, limitaram-se a afirmar que a presente ação restringe-se à pretensão de decretação da nulidade da execução extrajudicial (id 4475418).

Além disso, os autores não compareceram na audiência designada para tentativa de conciliação (ids. nºs 4527034 e 67781440).

Entretanto, alegam que o procedimento de execução extrajudicial é nulo e, para provar seu direito, requerem a produção de prova documental, consistente na juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, processado com base na Lei 9.514/97. Pedem a inversão dos ônus da prova, sob o fundamento da sua condição de hipossuficiência.

### Do pedido de inversão dos ônus prova

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2o A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4o A convenção de que trata o § 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Ademais, acerca da inversão do ônus da prova, dispõe o Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/90 o seguinte:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe à parte autora provar suas alegações de fato, ensejadoras do seu direito pleiteado.

Os pedidos de produção de prova documental e de inversão dos ônus da prova, consoante formulados devem ser indeferidos, pois ficou evidenciada a falta de verossimilhança das alegações da autora, não encontrando amparo no artigo 373 do Código de Processo Civil nem no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Os documentos relativos ao processamento da Execução Extrajudicial já foram juntados a estes autos pela ré com a contestação, conforme acima explanado, deles podendo manifestar-se a parte autora quando apresentou a réplica (Id 8273495), evidenciando assistir razão à ré, quando alega que a medida requerida pelos autores é meramente protelatória.

Outrossim, tendo em vista a declaração de hipossuficiência do coautor Antonio Francisco Oliveira Martins, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita. **Anote-se.**

Intimem-se as partes.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-34.2020.4.03.6100

AUTOR: CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, DE NADAI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial, proposta por CONVIDA REFEIÇÕES LTDA., CONVIDA ALIMENTAÇÃO EIRELI - em recuperação judicial e DE NADAI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - em recuperação judicial, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a concessão da tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições ao salário-educação (FNDE), SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, INCRA, sistema APEX e ABDI, sobre a base de cálculo que exceda a 20 salários-mínimos, na forma prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/81.

Informam as autoras serem pessoas jurídicas regularmente constituídas que, no exercício de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento de contribuição patronal sobre folha de salários além de contribuições de terceiros, especialmente Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, entre outras.

Sustentam que se encontra vigente a norma veiculada no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, que limita a base de cálculo das referidas contribuições, sendo indevida a exigência sobre o valor total da folha.

Asseveram que, com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições a terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Defendem que o Decreto 2.318/1986, em seu artigo 3º, alterou esse limite da base contributiva, apenas, para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

Requerem, ao final, a procedência da demanda, para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SENAI (e respectivo adicional), SESI, SENAC, SESC, INCRA, sistema APEX, ABDI, sobre base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º da Lei 6.950/1981, devendo a ré ser condenada ainda a restituir os valores pagos indevidamente, posteriormente ao ajuizamento da ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente afastou a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

*“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:*

*I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;*

*II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;*

*III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;*

*IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;*

*V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;*

*(...)”*

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.*

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, *in verbis*:

*“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.*

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para retificar o polo passivo da ação, pois a Fazenda Nacional é órgão da União Federal e, como tal, não possui personalidade jurídica própria.

**Cumprida a determinação acima**, cite-se a parte ré.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021272-74.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTEVE IRMAOS S/A, FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COMERCIO LTDA - ME, FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA, ESCOL COMPANHIA AGRICOLA E COMERCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição id. 32161769:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente ESTEVE IRMÃOS S/A, em face da decisão id. 18920915, na parte em que determinou "que as requisições deverão ser efetuados pelos valores que foram estomados, sem qualquer atualização".

É o relatório. Decido.

Para a reinclusão de valores anteriormente estornados (Lei nº 13.463/2017), deverá constar, no novo Ofício Precatório/RPV, o dia do estorno como "data da conta". Além disso, o valor requisitado no novo ofício deverá ser o mesmo "valor estornado".

Isso porque, caso conste na nova requisição quantia superior à estornada, a mesma será cancelada, nos termos do art. 36 da Resolução CJF nº 458/2017 e itens 2 e 3 do Comunicado nº 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante disso, infere-se que a expressão "sem qualquer atualização" significa apenas que o valor estornado não pode ser atualizado antes da expedição do novo precatório, uma vez que neste novo ofício deve constar o valor originalmente estornado, na exata data do estorno, sob pena de cancelamento.

Por outro lado, depois do processamento das novas requisições, as quantias serão depositadas devidamente atualizadas pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da data da conta (estorno) até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 13.463/2017.

Ante o exposto, com fundamento no disposto no art. 1.022, I do CPC, acolho os embargos de declaração para esclarecer o conteúdo da decisão id. 18920915, a fim de substituir a expressão "*as requisições deverão ser efetuados pelos valores que foram estornados, sem qualquer atualização*", para constar que "*as requisições deverão ser efetuados pelos valores que foram estornados, sendo que a atualização, a partir da data do estorno, será realizada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 13.463/2017*".

Intimem-se as partes.

Após, venhamos autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007212-97.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CDG CONSTRUTORA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CDG CONSTRUTORA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar, "*no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais*", a prorrogação, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

A impetrante narra que possui como objeto social a realização de obras de engenharia civil, tendo sido obrigada a suspender suas atividades, em razão da atual pandemia de Covid-19, acarretando uma inesperada queda do faturamento e uma enorme dificuldade para manter os empregos de seus funcionários e os pagamentos devidos a terceiros.

Ressalta que o Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, por meio do Decreto nº 64.879/20, sucedido pelo Decreto nº 64.881/20.

Alega que, diante disso, deve ser aplicada a Portaria MF nº 112/2012, a qual possibilita a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais, uma vez declarado o estado de calamidade pública no Estado em que se encontra localizado o Município do domicílio fiscal do contribuinte.

Destaca que a Portaria nº 139/2020 prorrogou apenas o prazo para o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31587386, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32058930, na qual ressalta que a Portaria ME nº 139/2020 não abrange os tributos discutidos na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar, “no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais”, a prorrogação, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam a concessão de moratória, nos termos a seguir:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

***II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.***

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder; ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor; cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.*

Hugo de Brito Machado Segundo<sup>[1]</sup> ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa<sup>[2]</sup>:

*“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. **Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.***

(...)

*O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.*

***Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.***

*O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.*

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a **concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei**, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

*“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

***Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.***

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.*

Observa-se que o artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, **em caráter geral**, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer e comprovar quais as filiais que compõem o polo ativo da ação, pois seu contrato social não revela a existência de qualquer filial da empresa.

**Cumprida a determinação acima:**

a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

---

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007219-89.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-  
DERAT

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIÃO INCORPORADORA & CONSTRUTORA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar, “no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais”, a prorrogação, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

A impetrante narra que possui como objeto social a realização de obras de engenharia civil, tendo sido obrigada a suspender suas atividades, em razão da atual pandemia de Covid-19, acarretando uma inesperada queda do faturamento e uma enorme dificuldade para manter os empregos de seus funcionários e os pagamentos devidos a terceiros.

Ressalta que o Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, por meio do Decreto nº 64.879/20, sucedido pelo Decreto nº 64.881/20.

Alega que, diante disso, deve ser aplicada a Portaria MF nº 112/2012, a qual possibilita a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais, uma vez declarado o estado de calamidade pública no Estado em que se encontra localizado o Município do domicílio fiscal do contribuinte.

Destaca que a Portaria nº 139/2020 prorrogou apenas o prazo para o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31592364, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32059363, na qual ressalta que a Portaria ME nº 139/2020 não abrange os tributos discutidos na presente ação.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar, “no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais”, a prorrogação, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam a concessão de moratória, nos termos a seguir:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

***II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.***

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo<sup>[1]</sup> ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa<sup>[2]</sup>:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. **Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.**

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

**Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.**

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a **concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei**, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se que o artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, **em caráter geral**, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer e comprovar quais as filiais que compõem o polo ativo da ação, pois seu contrato social não revela a existência de qualquer filial da empresa.

**Cumprida a determinação acima:**

a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

---

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por GAP – GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para assegurar à autora o direito de recolher o IRPJ e a CSLL, com a utilização das alíquotas de 8% e 12% da receita bruta auferida mensalmente, bem como de excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos serviços hospitalares que realiza em suas dependências ou fora delas.

A autora relata que é sociedade empresarial e possui como objeto social a prestação de serviços médicos na área de anestesiologia, desenvolvidos nas dependências do Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Rosário.

Afirma que a União Federal exige da autora a adoção da alíquota de 32% sobre a receita bruta auferida mensalmente, para recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega que as Leis nºs 9.249/95 e 10.864/2003, estabelecem para as sociedades empresárias prestadoras de serviços médicos a alíquota de 8% sobre a receita bruta mensal para o IRPJ e de 12% sobre a receita bruta mensal para a CSLL.

Destaca que as alíquotas reduzidas não incidem no caso de simples consultas médicas, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Sustenta, também, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente pagos, a partir de janeiro de 2014, corrigidos desde a data do recolhimento indevido mediante aplicação da taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25985767, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora apresentou a manifestação id nº 26359940, na qual atribui à causa o valor de R\$ 149.332,66.

Pela decisão id nº 27253391, foi deferido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos os comprovantes de pagamento dos tributos (IRPJ, CLSS, PIS e COFINS) referentes a todo o período pleiteado.

Manifestação da autora (id nº 27566963).

Intimada, por meio da decisão id nº 27894848, para comprovar o recolhimento do ISS, desde a competência janeiro/2014, a autora juntou aos autos as petições ids nºs 28211115 e 28211121, nas quais requer a emenda da petição inicial para constar o pedido de restituição dos valores pagos a maior a partir de dezembro de 2014.

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar que possui licença de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, da qual conste a prestação dos serviços previstos em seu contrato social (id nº 28371823).

A autora informou que os serviços médicos na área de anestesiologia são prestados exclusivamente no Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Rosário, atuando em conformidade com as normas da Anvisa, pois o contratante dos serviços possui ambientes que satisfazem as determinações da agência (id nº 31825173).

### **É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determinamos os artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” e 20 da Lei nº 9.249/95:

*“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*(...)*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)”*

*“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento)”.*

Nos termos dos artigos acima transcritos, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, a empresa deve **prestar serviços hospitalares**, estar organizada sob a forma de **sociedade empresária** e **atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa**.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consagrou o entendimento de que *“para fins do pagamento com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar; excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar; mas nos consultórios médicos”.*

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 28 de outubro de 2009:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido". (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

A cláusula terceira do contrato social revela que a empresa autora possui como objeto social "a Prestação de Serviços Médicos de Anestesia em Cirurgias de Alta, Média e Baixa Complexidade; Cirurgias de Urgência de Alta, Média e Baixa Complexidade em Bloco Cirúrgico; Cirurgias Ambulatoriais e Exames de Alta, Média e Baixa Complexidade, para todas as faixas etárias adultas e pediátricas" (id nº 25852479, página 10).

Embora a prestação de serviços médicos de anestesia esteja englobada no conceito de serviços hospitalares, a autora não comprovou que preenche os requisitos presentes nos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" e 20 da Lei nº 9.249/95, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, **pois não demonstrou atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa**.

Ademais, o artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, exige, para gozo do benefício de redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, que a empresa **prestadora** de serviços atenda às normas da Anvisa.

A respeito do tema, trago os seguintes acórdãos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL COM ALÍQUOTA MINORADA. SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. ALVARÁ SANITÁRIO: AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO APENAS DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA. CONCESSÃO DA LICENÇA SANITÁRIA JUNTADA SOMENTE NESTE RECURSO, SEM SUBMISSÃO AO JUÍZO "A QUO". RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Para fazer jus às alíquotas minoradas de IRPJ e CSLL é preciso, além de outros requisitos, que a empresa autora tenha alvará sanitário (art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a”, da Lei 9.249/1995, com a redação dada pela Lei 11.727/2008) e atenda às normas da ANVISA mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal. No caso concreto, o magistrado prolator da decisão agravada negou a tutela, exclusivamente, com base neste requisito.

2. A ação originária deixou de ser instruída com o alvará sanitário, sendo anexado apenas um pedido de renovação de licença sanitária formulado em 03.12.2018, sem a demonstração da efetiva concessão da licença, o que é insuficiente para provar a implementação do requisito legal.

3. A juntada de documento (Diário Oficial do Município), onde consta o deferimento da licença sanitária, somente neste recurso, é indevida. A peça deve ser submetida, com precedência, ao exame do Juízo de 1º grau na demanda originária.

4. Agravo de instrumento improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030824-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020) – grifei.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS 8% E 12%. SERVIÇOS HOSPITALARES. EXCLUSÃO DAS MERAS CONSULTAS MÉDICAS. REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS PARA GOZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

1. O STJ tem consolidada interpretação do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/1995, assegurando às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, conforme disposto no art. 543, do CPC, interpretou a expressão “serviços hospitalares”, para fins da redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na mencionada lei, como aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

3. No caso vertente, consta da cópia do contrato social da agravante (cláusula quarta) como objeto social a atividade de clínica médica com recursos para a realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos (ID 21947508 dos autos originários) e de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o código e descrição da atividade principal econômica (86.30-5-02 - “Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares”) e das seguintes atividades econômicas secundárias: “86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos” (ID 21947795 dos autos originários)

4. Dessa forma, algumas atividades por ela realizadas estariam incluídas entre as atividades de prestação de serviços hospitalares, conforme entendimento do E. STJ.

5. Ocorre que, em exame de cognição sumária, não houve comprovação de plano de que a agravante preenche os requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício tributário pleiteado, a saber: 1) atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); 2) que é sociedade empresária registrada na JUCESP; e 3) que possui licença de funcionamento perante os órgãos de vigilância sanitária, eis que o documento ID 21947923 dos autos originários apresenta a situação “CEVS: Aguardando Documentação”.

6. Agravo de instrumento improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026257-88.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) – grifei.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a razão social presente em diversas petições protocoladas (CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ARTUR ALVIM LTDA), visto que todas encontram-se corretamente endereçadas aos presentes autos.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

## NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004530-72.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA, SEVERINA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, B&B ENGENHARIA LTDA., B&B ENGENHARIA LTDA.

### DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, formulado por Severina Maria da Silva "e outros idosos" em face do Município de São Paulo, da União e de B&B Engenharia LTDA, por meio do qual pretendem suspensão da cobrança e dos protestos, baseados no Decreto n. 54.455/13, que instituiu o preço público de R\$910,00 para cada ambulante da "Feira da Madrugada".

Pela r. decisão do MM Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi reconhecida a conexão com processo que tramitou perante esta 5ª Vara Federal Cível (id 30225296).

Recebido o feito por redistribuição, foi suscitado conflito negativo de competência (id 30392640).

Este Juízo foi designado para a apreciação dos pedidos urgentes, conforme a r. decisão de id 31254490.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Verifico a necessidade de regularização da petição inicial, antes da apreciação dos pedidos urgentes.

O presente feito foi ajuizado por Severina Maria da Silva "e outros idosos", tendo a parte requerente afirmado tratar-se de questão que afeta mais de duas mil pessoas.

Ademais, não se encontra claramente formulado o pedido, constando, tão-somente, a necessidade de suspensão da cobrança e do protesto do preço público, em razão da pandemia de Covid-19 ou da ilegalidade do ato de demolição das lojas.

Assim, intime-se a requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), promova:

1. Indicação expressa dos demais requerentes, caso o polo ativo seja composto por outras pessoas, em litisconsórcio com a requerente Severina Maria da Silva.

2. Esclarecimento quanto ao objeto do presente feito, devendo delimitar expressamente os pedidos;

3. Adequação do rito processual ao(s) pedido(s), após a apreciação da tutela cautelar;

4. Juntada de cópia da petição inicial do processo n. 0006455-67.2015.403.6100, devendo manifestar-se sobre eventual litispendência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela cautelar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004068-18.2020.4.03.6100

REQUERENTE: BRASKEM S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DECISÃO

Petição de id 30087699: A requerente Braskem S.A. formulou pedido de desistência e requer sua homologação.

Verifica-se que não foi juntada procuração aos autos, embora a requerente tenha sido intimada para regularização da representação processual (id 30017320).

Assim, intime-se novamente a requerente, para que promova a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração que outorgue poderes para desistir ao subscritor da petição de id 30087699.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para homologação do pedido de desistência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000050-51.2020.4.03.6100

REQUERENTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por Notre Dame Intermédica Saúde S/A, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito cobrado pela parte ré, por intermédio da GRU nº 29412040004301150, no valor de R\$ 9.535.323,83.

Efetuada o depósito pela parte requerente (id 27021002), a ANS constatou sua suficiência e regularidade. Informou, ainda, ter procedido à anotação de que a dívida encontra-se garantida, de modo que "a empresa não será incluída no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal pelo correspondente débito" (id 31987616).

É o relatório.

Considerando que o pedido de tutela cautelar visa à suspensão da exigibilidade do crédito da ANS e o impedimento de inclusão da empresa no Cadin, determino:

1. A retificação da autuação, com a conversão da classe processual para "procedimento comum".
2. A intimação de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, para apresentar emenda à petição inicial, com a formulação do pedido principal (art. 308 do CPC).

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5006684-63.2020.4.03.6100

AUTOR: LU BELLA RESTAURANTE E PIZZARIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP89289

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

### DECISÃO

Trata-se de requerimento de exibição de documento, formulado por Lu Bella Restaurante e Pizzaria Eireli - ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do qual a requerente busca determinação judicial para que seja exibido o Aviso de Recebimento (objeto n. BH052535730BR).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, **declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

Intime-se a parte requerente.

Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5024848-13.2019.4.03.6100  
AUTOR: DUQUE COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de requerimento de liquidação pelo procedimento comum, por meio do qual Duque Comercial Exportadora e Importadora LTDA EPP requer a condenação da União ao pagamento de valores relativos ao ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja exclusão foi reconhecida em ação coletiva promovida pelo SINDILOJAS – Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (processo n. 0026776-41.2006.4.03.6100).

É o relatório.

Intime-se a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, demonstre o recolhimento das custas processuais.

Após, intime-se a União, para apresentação de contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008073-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO WESLLEM COSTA VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança,, impetrado por FÁBIO WESLLEM COSTA VASCONCELOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo de vinte e quatro horas, a colação de grau do impetrante no Curso de Medicina e envie suas informações para posterior registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob pena de crime de desobediência e multa diária, em valor expressivo.

O impetrante relata que concluiu o Curso de Medicina da Universidade Brasil em 03 de janeiro de 2020 e sua colação de grau estava agendada para o dia 18 de janeiro de 2020, porém não ocorreu.

Descreve que os alunos de sua turma registraram em ata notarial os fatos ocorridos e impetraram o mandado de segurança nº 50024717-38.2019.403.6100 para obtenção das notas correspondentes ao sexto ano do curso, o que somente foi possível após a expedição de mandado de busca e apreensão, em 18 de fevereiro de 2020.

Narra que, em 28 de abril de 2020, a instituição de ensino expediu seu histórico escolar atualizado, contudo a colação de grau ainda não ocorreu, inexistindo data prevista para tanto.

Afirma que é natural do Estado do Amapá e deseja atuar no enfrentamento da atual pandemia de Covid-19, eis que o estado sofre com a falta de médicos.

Alega que o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um.

Argumenta que já concluiu o Curso de Medicina, tendo direito à sua imediata colação de grau e inscrição perante o conselho profissional.

Aduz que o direito à autonomia universitária não é absoluto, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário quanto houver flagrante descumprimento às leis.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31880981, foi determinado o levantamento da anotação de sigilo, pois ausentes as hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Além disso, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia da petição inicial do processo nº 5024717-38.2019.403.6100, para verificação de eventual prevenção.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 32120596, na qual informa que foi um dos candidatos habilitados a trabalhar imediatamente no município de Macapá, devendo manifestar seu interesse na presente data (13 de maio de 2020).

Ademais, destaca que a ação anteriormente proposta objetivava a divulgação das notas do sexto ano do curso.

#### **É o relatório. Decido.**

Intimado por meio da decisão id nº 31880981, para juntar aos autos a cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 5024717-38.2019.403.6100, o impetrante limitou-se a afirmar que “(...) a ação proposta nesta Justiça Federal, conforme ID 31799184, buscou a divulgação das notas do 6º ano do curso, o que posteriormente viabilizou a emissão de documentação atualizada, fazendo-se nascer, portanto, seu direito líquido e certo à colação de grau, que merece aqui ser resguardado, ante as tentativas frustradas de que a instituição de ensino assim proceda” (id nº 32120596).

Consta do relatório da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5031977-36.2019.403.0000, interposto pelos impetrantes em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado no mandado de segurança nº 5024717-38.2019.403.6100, que “*inconformados, os agravantes interpõem o presente recurso, pleiteando, em síntese, que a Instituição de Ensino Superior mantenha o cronograma estabelecido com os alunos, inclusive quanto à data da colação de grau a ser realizada em 18 de janeiro de 2020; assegure que os alunos encontram-se no 12º semestre do curso de medicina; divulgue imediatamente as notas do 6º ano do curso, no prazo de 05 dias; aplique as provas remanescentes (29/11/2019 e 03/01/2020, referentes ao VII Rodízio e VIII Rodízio); informe por email aos alunos a respeito das avaliações e vistas de prova; e promova a juntada dos relatórios do internato, referentes ao 6º ano do curso*” (id nº 31799184, página 02 - grifei).

A decisão deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a Universidade Brasil fornecesse aos agravantes o histórico escolar atualizado com as notas de cada semestre, as notas do 6º ano do curso de Medicina e o percurso acadêmico dos alunos com base nos relatos do Internato realizado na Santa Casa de Birigui – SP, restando expressamente consignado que “*eventual colação de grau somente poderá ser levada a efeito mediante o preenchimento dos requisitos necessários para tanto*” (id nº 31799184, página 03).

Tendo em vista que o pedido formulado no mandado de segurança nº 5024717-38.2019.403.6100, aparentemente, abrange a realização da colação de grau no Curso de Medicina da Universidade Brasil, bem como o fato de que os autos tramitam em segredo de Justiça, impossibilitando a verificação do pedido e da causa de pedir, concedo ao impetrante o prazo adicional de quinze dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, para juntar aos autos a cópia integral do processo nº 5024717-38.2019.403.6100.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009214-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LIDIA TERESINHA ZIMIANO

Advogado do(a) REU: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703

**DECISÃO**

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LIDIA TERESINHA ZIMIANO, visando à condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 41.170,95, atualizado até abril de 2018.

A autora alega que celebrou com a parte ré o “Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da Caixa – Pessoa Física”, por meio do qual a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela ré, que se comprometeu a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento, informada na fatura mensal.

Afirma que a ré deixou de pagar os valores devidos, acarretando o cancelamento automático do cartão de crédito e, embora tenha sido intimada para regularizar as pendências, a dívida ainda não foi quitada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Citada, a parte ré apresentou a contestação id nº 8686515, alegando que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu manter o pagamento das prestações correspondentes ao cartão de crédito.

Sustenta a nulidade das cláusulas contratuais abusivas; a necessidade de revisão contratual e a nulidade das cláusulas que estabelecem cobrança de juros moratórios superiores a 1% ao ano e a capitalização dos juros.

Ademais, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Foi designada audiência de conciliação perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 8885654), contudo não houve o comparecimento da parte ré (id nº 12365123).

A Caixa Econômica Federal informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, em razão da transação celebrada entre as partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 21472721).

**É o relatório. Decido.**

Baixem os autos em diligência e intime-se a parte ré para manifestação sobre a petição id nº 21472721, em que a autora alega que não possui mais interesse no prosseguimento do feito e pede a extinção do processo, em razão da transação celebrada entre as partes.

Prazo: 15 (quinze dias).

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENILTON ODAIR DE CASTRO - SP133978, ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença cujo dispositivo contou com a seguinte redação (id. nº 24355647):

"(...)

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a restituir de forma simples a quantia subtraída da conta da parte autora e contestada, exceto os valores estornados de 11.08.2017 (id 934305). Condene, também, a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais) e ao reembolso dos honorários contratuais (20% sobre o valor da condenação obtida).*

*Deverão incidir sobre os valores da condenação juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, desde o pedido de restituição extrajudicial (12.12.2016), inclusive sobre o valor da indenização por dano moral.*

*Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene a ré a reembolsar as custas e despesas processuais eventualmente despendidas e a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor correspondente a 10% do proveito econômico obtido pela parte autora.*

*Publique-se. Intimem-se".*

Alega a embargante a existência de obscuridade na sentença, no que tange à determinação de incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.102.552/CE (representativo de controvérsia), definiu ser aplicável a taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com juros ou correção monetária.

Afirma, também, a existência de omissão, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, em relação aos quais, por se tratar de responsabilidade contratual, deve incidir na forma do artigo 405 do Código Civil.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados (id. nº 25023617).

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que, nos embargos de declaração, a Caixa Econômica Federal pretende efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria na modificação da sentença embargada.

Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora, ora embargada, para manifestação acerca do teor dos embargos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008307-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Em São Paulo – DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a cobrança de contribuição ao RAT e a terceiros (sistema S, INCRA, SEBRAE e FNDE) incidentes sobre auxílio-alimentação, auxílio-transporte, bem como assistência, plano ou convênio médico e odontológico na modalidade de coparticipação.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópia de seu estatuto social, pois foi juntada aos autos apenas cópia de reunião do Conselho de Administração (id 32000652).
2. Esclarecimento quanto à forma de recolhimento das contribuições (se ocorre de forma centralizada, na matriz da empresa, ou de forma descentralizada).
3. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos a título de contribuição incidente sobre as verbas apontadas, durante os últimos cinco anos.
4. Juntada de comprovantes de recolhimento das contribuições, de forma meramente exemplificativa, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.
5. Fundamentação do pedido de concessão da medida liminar, mediante a demonstração da presença dos requisitos legais para sua concessão (probabilidade do direito e perigo da demora).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008295-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IZABEL FERREIRA SOUZA VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Izabel Ferreira Souza Vilela em face do Gerente Executivo São Paulo - Centro, autoridade vinculada ao INSS, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar a análise de recurso administrativo, apresentado em outubro de 2019, contra decisão que indeferiu pedido de obtenção de benefício previdenciário.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, promova a regularização de sua representação processual, pois a procuração juntada aos autos (id 31990870) não contém o nome da Advogada a quem os poderes são outorgados.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008256-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Buser Brasil Tecnologia LTDA em face do Superintendente de (i) Superintendente De Serviços de Transportes de Passageiros da Unidade Regional de São Paulo da Agência Nacional de Transportes Terrestres e do Superintendente de Fiscalização da Unidade Regional de São Paulo da Agência Nacional de Transportes Terrestres, por meio do qual a impetrante busca afastar a proibição para realização de serviço de transporte de carga nas viagens intermediadas pela impetrante.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a regularização de sua representação processual, pois a assinatura constante da procuração de id 31969231, pág. 08 destoa do modo como o documento foi confeccionado, tratando-se, aparentemente, de "colagem" da rubrica no documento, e não de assinatura efetiva sobre o instrumento de procuração.

Ademais, deve a impetrante identificar o(a) subscritor(a) da procuração, demonstrando poderes de administração da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado para notificação das autoridades impetradas e dê-se vista à ANTT.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021883-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: SIMONE CRISTINA CRISTIANO - SP183491, ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO - SP136573

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE, visando à condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 37.598,31, atualizado até agosto de 2018.

A autora alega que celebrou com a parte ré o “Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da Caixa – Pessoa Física”, por meio do qual a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela ré, que se comprometeu a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento, informada na fatura mensal.

Afirma que a ré deixou de pagar os valores devidos, acarretando o cancelamento automático do cartão de crédito e, embora tenha sido intimada para regularizar as pendências, a dívida ainda não foi quitada.

Argumenta, também, que a ré utilizou o limite disponibilizado em sua conta corrente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Citada, a parte ré apresentou a contestação id nº 12720854, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois os documentos juntados aos autos não esclarecem a origem dos valores cobrados.

No mérito, aduz que a quantia correspondente à utilização do limite do cheque especial só atingiu o valor cobrado (R\$ 15.328,96), por ter sido vítima de fraude bancária, em apuração pela 15ª Delegacia de Polícia.

Defende que os juros, taxas e multas referentes ao uso do cartão de crédito não foram previamente pactuados entre as partes.

Sustenta, também, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; o descumprimento ao disposto na Resolução nº 4.549/2017 e a ocorrência de litigância de má-fé.

Ademais, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No despacho id nº 19476541, foi concedido à parte ré o prazo de quinze dias para justificar e comprovar a necessidade do benefício postulado.

A autora apresentou réplica à contestação (id nº 20041165).

A ré informou o recebimento de proposta de acordo encaminhada pela autora e requereu a dilação do prazo para manifestação (id nº 20096504).

A autora comunicou a liquidação do contrato nº 0254001000255270 (id nº 20280742).

A Caixa Econômica Federal informou que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, em razão da transação celebrada entre as partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 20622512).

#### **É o relatório. Decido.**

Baixem os autos em diligência e intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de quinze dias, a respeito da petição id nº 20622512.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**6ª VARA CÍVEL**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5008230-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PATRÍCIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA - SP83655

## DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Comum nº 0662294-68.1991.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.

Tendo em vista que a execução deve ser processada nos próprios autos, inclusive com pedido idêntico formulado naqueles autos, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031498-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DURVALINA MENDES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a condenação do banco réu a indenizar a autora por danos materiais no importe de R\$ 86.976,83 (oitenta e seis mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), bem como à condenação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Relata ser titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal (Agência: 3191 - Conta Poupança nº 10112-5), onde recebe sua pensão mensal. Narra que, desde a abertura da conta poupança, efetua pequenos saques mensais, diretamente no caixa de sua agência, para sua subsistência, poupando por anos as sobras de sua pensão para lhe servir de garantia para qualquer eventualidade, visto que possui 71 anos de idade e reside só. Assevera jamais ter se utilizado de meios eletrônicos para movimentação da conta, por não saber utilizá-los, nem ter perdido ou extraviado seu cartão do banco, nem sequer dado sua senha pessoal a terceiros.

Afirma ter sido surpreendida com saldo irrisório em sua conta poupança em Maio/2018, mesmo não tendo efetuado saques. Sustenta ter sido informada pelo gerente da agência que a instituição financeira nada poderia fazer, já que houve saques de sua conta em terminais localizados no bairro de Piraporinha, em Diadema, no bairro de Vila Mariana, entre outros locais, além de transferências bancárias e compras com o cartão de débito, em transações que ocorreram entre 09/05/2018 a 18/05/2018, cujo montante total é de R\$ 84.748,24 (oitenta e quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Informa a lavratura do Boletim de Ocorrência nº. 2120/2018, bem como de protocolo de contestação junto a Instituição Financeira, o qual foi indeferido. Aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a configuração dos danos materiais, a responsabilidade da Ré pela fraude de terceiros e a existência de dano moral a ser reparado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a tramitação prioritária do feito, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID nº 13435172), que é realizada ao ID nº 14242199.

A petição da autora é recebida como emenda à inicial, são deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e é determinada a citação da Ré (ID nº 15054345).

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresenta contestação ao ID nº 15808136. Relata que a contestação de saques foi negada pela CESEG, pois não foram constatados indícios de fraude nas movimentações impugnadas. Afirma que a maioria das transações questionadas é de compra. Sustenta que a cliente afirmou que o seu cartão foi extraviado, roubado ou furtado, fato que constitui a ausência de responsabilidade da Ré no evento danoso. Aduz que as transações foram realizadas com o cartão magnético, na função chip, e a senha da autora, condição necessária para a realização das operações, não havendo falha na prestação de serviço por parte da Ré. Defende que as operações foram efetuadas dentro de aparente normalidade, cabendo ao correntista acompanhar e verificar periodicamente os lançamentos a débito/crédito em sua conta bem como o saldo disponível. Assevera que a parte autora não providenciou o bloqueio tempestivo de seu cartão magnético. Pugna, assim, pela improcedência da demanda.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de acordo resta infrutífera (ID nº 17278483).

Intimadas, a Autora não apresenta réplica, nem especifica provas; a CEF informa não ter provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes questões preliminares, presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A discussão havida nos autos diz respeito às movimentações bancárias ocorridas em conta poupança da autora, sob a alegada ocorrência de fraude, com a condenação da Ré à indenização por danos materiais no importe de R\$ 86.976,83 (oitenta e seis mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), bem como por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A abertura de contas e a disponibilização de cartões de débito constituem-se serviços colocados à disposição da Autora enquanto cliente/consumidora. Configura-se relação envolvendo cliente e instituição financeira, reconhecidamente consumerista, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990 e da Súmula STJ nº 297.

Nesse contexto, é claro e evidente que a instituição financeira possui o dever de garantir a segurança de seus clientes durante suas operações, sob pena de responsabilização, conforme artigos 6º, inciso VI e 14, *caput* do Código de Defesa do Consumidor.

Aplicável, igualmente, a dicção da Súmula STJ nº 479:

*“Súmula nº 479: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.*

Nenhuma responsabilidade pode ser imputada à autora, pessoa idosa e de baixa escolaridade, sobre operações bancárias fraudulentas perpetradas por terceiros estranhos à relação entre a cliente e a instituição financeira, ao contrário do que pretende a Ré em sua contestação.

Compulsando os autos, verifica-se que o extrato bancário juntado (ID nº 13211939) indica que no período de 09.05.2018 a 18.05.2018, ocorreram movimentações contestadas pela parte autora (saques, compras com cartão e transferências eletrônicas), ou seja, em apenas 09 dias houve o débito de R\$ 83.248,24 da conta poupança da autora, o que por si só já causa estranheza.

A instituição financeira alega que as operações mostraram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo que a autora agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação das supostas movimentações fraudulentas, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.

Todavia, em face da negativa da correntista de que efetuou as movimentações financeiras contestadas, e a estranheza dessas movimentações, deve a Ré, instituição financeira, incumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário. Isto porque, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidora vulnerável e hipossuficiente diante da instituição financeira.

Saliente-se que, pelo teor de sua contestação, compete à Ré o ônus quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (CPC/2015, art. 373, inciso II), qual seja, o de provar a autoria das movimentações bancárias contestadas, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Entretanto, não se desincumbiu a Ré, precluindo a oportunidade de fazer provas úteis a sua tese defensiva, neste ponto.

Anote-se que a Ré tem ou deveria ter condições de produzir prova suficiente, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas, bem como demonstrar a autoria dos saques e das transferências, que poderia ser realizada com a apresentação das gravações das câmeras de segurança instaladas nos caixas eletrônicos onde foram realizadas as operações bancárias.

Desta forma, a CEF não logrou demonstrar que a movimentação bancária contestada pela correntista foi por ela efetuada, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada. Nesse sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido.

(REsp nº 557.030/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/2005, p. 542).

Inequívoca, portanto, ter sido fraudulenta a movimentação ocorrida na conta poupança da autora e configurado, assim, o prejuízo suportado pela autora, conforme se depreende do seguinte julgamento proferido pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*II - Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.*

*III - Caso em que a parte autora, titular de conta corrente, demonstra a ocorrência de saques indevidos com o seu cartão bancário. A instituição financeira alegou que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.*

*IV - Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.*

*V - A autoria dos saques poderia ser demonstrada, por exemplo, pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada no caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.*

*VI - Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela parte autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança.*

*VII - Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta bancária. Intuitivo que implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. A quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se suficiente e bastante para atingir às finalidades da reparação.*

*VIII - A correção monetária para o dano material deve ser calculada desde a data do evento danoso. Já para o dano moral, o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor das Súmulas 43 e 362 do STJ.*

*IX - Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5000055-45.2017.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial I DATA: 09/12/2019).

Caracterizada a responsabilidade da ré, passamos a discorrer sobre o alcance dos danos a serem ressarcidos.

No que tange à reparação por danos materiais, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do Colendo STJ.

Conforme o extrato bancário ao ID nº 13211939, restou comprovado que houve a movimentação bancária fraudulenta do montante de R\$ 83.248,24 (oitenta e três mil e duzentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) da conta poupança da autora, referentes a saques, compras a débito com cartão e transferências eletrônicas de numerário, ocorridos entre 09.05.2018 a 18.05.2018. Referido extrato bancário também comprova a cobrança de tarifas bancárias relativas a estas operações fraudulentas no importe de R\$ 101,20 (cento e um reais e vinte centavos).

Assim, ficou comprovado o montante de danos materiais a ser indenizado pela parte requerida, qual seja, R\$ 83.349,44 (oitenta e três mil e trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

No que concerne ao pedido de condenação em danos morais, em casos de violação à honra ou à imagem das pessoas está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X. Em se tratando de ofensa atribuída a agentes públicos, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, parágrafo 6º, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público e estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, ocorrendo o ato lesivo causado pelo Estado (incluída no caso a CEF), surge o dever de indenizar a vítima, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público, mas a responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, conforme já manifestou entendimento o Excelso STF, exigindo-se, por exemplo, a comprovação de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão da Administração, podendo haver inclusive causa excludente da responsabilidade estatal.

Ainda no que tange à obrigação de indenizar, em se tratando a CEF de empresa pública prestadora de serviços, aplicável ao caso a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Conclui-se, portanto, estarem presentes no caso os requisitos autorizadores do pleito de condenação em indenização por danos morais, quais sejam a prática de ato ilícito, conforme fundamentado acima; o dano experimentado pela autora, em decorrência da movimentação fraudulenta de sua conta poupança, e a relação de causalidade entre este e aquele, a qual decorre da própria atividade da empresa pública federal.

Ao fixar a indenização por dano moral deve o Juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O *quantum* a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Em contrapartida, deve igualmente levar em consideração a capacidade financeira da Ré, para que a condenação também lhe compila ao bom atendimento ao consumidor, prevenindo a reiteração de condutas semelhantes.

Assimbalizada, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 83.349,44 (oitenta e três mil e trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) à autora, a título de indenização por danos materiais, e ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

O montante de indenização por danos materiais deverá ser acrescido de correção monetária a partir da data da movimentação indevida da conta poupança, nos termos da Súmula 43 do STJ, bem como de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (09.02.2015), nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

O valor da indenização por danos morais deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença, conforme Súmula 362 do Colendo STJ. No mais, aplica-se o disposto no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno a Ré ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC/2015.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014122-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a parte ré seja condenada ao fornecimento periódico e por prazo indeterminado do medicamento **KALYDECO** (IVACAFITOR), para o tratamento da fibrose cística, nas quantidades prescritas, conforme documento 08 da inicial.

Narra ser portador de fibrose cística (CID E84.8), enfermidade genética crônica que causa comprometimento pulmonar, gastrointestinal e do sistema reprodutor.

Afirma ter sido diagnosticado com um ano de idade, de forma que atualmente está sendo submetido à avaliação para realização de transplante pulmonar.

Alega que o medicamento requerido foi prescrito por um pneumologista, sendo o único cuja eficácia no tratamento da doença é comprovada. Ademais, afirma que o valor para sua compra é extremamente elevado, restando inviável a sua aquisição.

Intimada (ID 2526104), a União se manifestou ao ID 2666527, alegando que o medicamento não possui registro na ANVISA, o que enseja a impossibilidade de fornecimento pelo SUS, tendo em vista o risco sanitário e a ausência de comprovação da sua segurança e eficácia. Aduz que o remédio foi aprovado pela FDA nos Estados Unidos, em procedimento diferente daquele adotado no Brasil pela ANVISA. Ressalta ainda a existência de tratamentos alternativos oferecidos pelo SUS, para o tratamento de doenças respiratórias como a que acomete o autor.

Em decisão de ID 2684364 deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como, a tramitação prioritária do feito.

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida, determinando que a União fornecesse ao autor o medicamento **KALYDECO** (IVACAFITOR), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nas quantidades prescritas, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica por autor, observando-se, inclusive, alteração da quantidade prescrita por médico responsável (ID 2684364).

Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (ID 2834468), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, bem como, negado provimento (ID 9938654). Certidão de trânsito em julgado juntada ao ID 19484031.

Citada, a União contestou o feito ao ID 2834953, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o SUS já realiza a distribuição de outros medicamentos para tratamento da condição que acomete o autor, sendo desnecessário o fornecimento de medicamento de alto custo e risco sanitário. Sustenta, ainda, que o medicamento objeto da presente demanda, não possui registro na ANVISA e nem mesmo houve solicitação de registro para o medicamento.

Requer a realização de perícia médica por profissional especializado em pneumologia.

O autor apresentou a réplica à contestação ao ID 3108063.

Em decisão de ID 4503179 deferiu-se o pedido para realização de perícia médica por especialista na área de pneumologia.

O autor noticia o não cumprimento da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência (ID 10725791 e 11879587).

Juntada de novos documentos pelo autor ao ID 11014271.

A União comprova a aquisição do medicamento ao ID 12376322.

O autor novamente informa que não recebeu o medicamento.

Intimada a comprovar a entrega do fármaco ao requerente, sob pena de multa diária no valor de mil reais por dia (ID 13481291), a União não se manifestou.

Laudo médico pericial juntado aos IDs 13601425 e 18672465, no qual, em suma, indica o uso da medicação pleiteada.

Manifestação do autor quanto ao laudo pericial juntada ao ID 13936161 e da União ao ID 15926064.

Alegações finais do autor juntadas ao ID 23304945.

Alegações finais da União juntadas ao ID 23423685.

O autor informou que o fornecimento do medicamento foi interrompido há quatro semanas, de maneira injustificada. Assim, requer a incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso até a retomada do fornecimento do fármaco (ID 26586374).

A União informa o encaminhamento do medicamento ao autor (ID 29983936 – págs. 1 a 4).

### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no polo passivo do presente feito, tendo em vista haver solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado, não havendo que se falar em determinação dirigida a um ou outro órgão.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelece o artigo 196 e seguintes da norma constitucional, ser dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

*Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

*§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos *necessários* à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que *não tiverem condições financeiras de adquiri-los*.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, *incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”)*.

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

Comefeito, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário como poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinçados.

Contudo, o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros.

Assim sendo, para a obtenção do medicamento pleiteado, a parte autora deve ser capaz de demonstrar a existência da doença; a necessidade e urgência do tratamento; o custo deste e a sua incapacidade financeira.

Neste sentido, comprovado está nos autos que o autor é portador de doença genética de herança autossômica recessiva, denominada fibrose cística do pulmão ou mucoviscidose, conforme laudo emitido pelo Instituto da Criança do Hospital das Clínicas de São Paulo (ID 2515694 a 2515695).

Ademais, o perito médico atestou que *“trata-se de uma doença multissistêmica, que invariavelmente atinge os pulmões, mas que também frequentemente acomete o pâncreas, levando a uma disfunção progressiva destes órgãos, além dos recorrentes processos infecciosos do trato respiratório e de suas complicações.*

*Dessa maneira, no caso em discussão, verifica-se que o periciando já apresentou diversos episódios de pneumonia e bronquiectasias ocasionando um prejuízo funcional severo, com prova de função pulmonar; demonstrando distúrbio obstrutivo grave e capacidade funcional reduzida, sem resposta ao uso de broncodilatadores.*

(...)

***A medicação pleiteada, Ivacaftor (Kalydeko) visa tratar a causa da doença e não apenas minimizar as consequências, atuando na redução da produção de sódio e cloro nas secreções e consequentemente em sua viscosidade, reduzindo, assim, as complicações clínicas da moléstia.***

(...)

***Portanto, considerando-se o diagnóstico da doença e o estado clínico avançado do periciando, fica indicado o uso da medicação pleiteada”*** (ID 13601425).

Em resposta aos quesitos da ré, respondeu o perito que *“encontram-se em uso diversas medicações paliativas para tratamento da doença, porém a medicação pleiteada é a única disponível para tratamento efetivo da doença; ... não pode ser substituída por outra droga, sendo a única com o objetivo do tratamento da causa da doença; ... não há medicação disponibilizada pelo SUS que possua o mesmo mecanismo de ação da medicação pleiteada.”*

Comefeito, tais conclusões evidenciam a necessidade e urgência do tratamento pleiteado pelo autor.

Apesar de tratar-se de medicamento de alto custo, conforme comprovado pelo autor, bem como, informado pela União (IDs 2515697 e 2834953 – pág. 31), tal óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender que é imprescindível ao autor, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA em **03.09.2018**.

Quanto à incapacidade financeira da parte autora, resta comprovada nos autos, ao declarar a sua hipossuficiência (ID 2515693 – pág. 1) e não ter sido impugnada pela União.

Por fim, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em que pese os efeitos de tal julgamento tenham sido modulados, exigindo-se o preenchimento de tais requisitos, de forma cumulativa, apenas para os processos distribuídos a partir da data da conclusão do julgamento, ou seja, **04.05.2018**, sendo o presente sido distribuído em **05.09.2017**, cumpre ressaltar que há, no presente caso, a satisfação de todos os critérios fixados pelo STJ, inclusive o requisito da existência de registro na ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?substancia=26205>).

Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal em caso análogo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RITO ORDINÁRIO. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO ORKAMBI. PORTADORA DE ENFERMIDADE “FIBROSE CÍSTICA”. COMPROVAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO É O ÚNICO TRATAMENTO.** 1- Ação de rito ordinário visando o fornecimento do medicamento ORKAMBI (Lunacaffor + Ivacaffor)”, 100/150mg, nas quantidades e prazos recomendados, de acordo com a prescrição médica.

2 - Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a integralidade da assistência. 3 - É de rigor observar que compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior. 4 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.657.156/RJ, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, fixou os seguintes requisitos para concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5 - A agravante é portadora de fibrose cística, a condição de hipossuficiência é comprovada, até em razão do alto custo do medicamento e o registro na Anvisa também está demonstrado, conforme confirmado pela própria agravada. 6 - Há estudos científicos comprovando a eficácia do medicamento ([https://www.cochrane.org/CD010966/CF\\_cftt-correctors-therapy-cystic-fibrosis-targeted-specific-mutations](https://www.cochrane.org/CD010966/CF_cftt-correctors-therapy-cystic-fibrosis-targeted-specific-mutations)). 7 - A Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde informou que o SUS disponibiliza medicamentos paliativos para amenizar os sintomas da doença, mas não oferece tratamento para retardar a sua evolução. 8 - **Diante a ausência de tratamento da enfermidade pelo SUS, bem como em razão da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e aumentar a expectativa de vida, deve ser determinado o fornecimento da medicação requerida, na forma como prescrita no pedido médico, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).** 9 – Agravo de Instrumento PROVIDO. Pedido de reconsideração prejudicado. (Agravo de Instrumento/SP 5031651-13.2018.4.03.0000, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, 6ª Turma, p. 06.05.2019). **g.n.**

Portanto, negar à parte requerente o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida, além de ofender a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

Enfim, toda a situação objeto deste processo está em consonância com o que foi decidido pelo STF no Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados”.

Dessa forma, comprovada a existência da doença, necessidade e urgência do tratamento, a impossibilidade de o autor arcar com seu alto custo, bem como, o registro na ANVISA, procede a pretensão autoral.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para confirmar a medida liminar e condenar a ré ao fornecimento periódico e por prazo indeterminado do medicamento KALYDECO (IVACAFTOR), para o tratamento da fibrose cística, conforme prescrição médica atualizada, a ser apresentada pelo autor diretamente à ré, a cada 3 (três) meses.

Sem reembolso das custas processuais em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006761-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

### **D E S P A C H O**

Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5003180-16.2020.4.03.0000 interposto pela parte ré, FUNCEF, contra decisão -ID nº 17244172.

I.C.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0662294-68.1991.4.03.6100  
AUTOR: SERGIO PATRICIO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA - SP83655, ELAINE CONCEICAO DE OLIVEIRA MINOTELLI - SP124891  
REU: UNIÃO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada proceda a regularização da digitalização, inserindo as peças faltantes, sob pena de cancelamento.

I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003043-66.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754  
EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA NITAO, IRONIDES GOMES DOS SANTOS, IVANETE FIGUIREDO DA SILVA SCARCCHETTI, JOAO BALBINO DE VASCONCELOS, JOSE SOUZA DE RUAS, LEONILDO RODRIGUES GATO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MITSUO KOYAMA, OSMUNDO DE JESUS SOUSA, URBANO HONORATO DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente, União Federal(AGU), no prazo de 10(dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados - ID nº 28508991.

Verifico da análise do feito que as partes ainda discutem a execução do julgado, assim sendo, descabido o pleito -ID nº 28509586, haja vista a fixação da verba sucumbencial em 10% sobre o valor da condenação, conforme decidido no acórdão transitado em julgado -ID nº 13381082-ag.219).

I,C,

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022557-38.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOSHIHERO NORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 25989771: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, transferir o saldo da conta judicial 0265-005-86414422-1, no valor de R\$ 6.051,91 (seis mil, cinquenta e um reais e noventa e um centavos), para a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 37.174.109/0001-55, no Banco: CEF, Agência: 0647, Operação: 003, Conta-Corrente: 10.450-0.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

**SãO PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021059-38.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO RAI0  
DOURADO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS -  
SP308044

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29523129: Defiro dilação de prazo por trinta dias, a fim de que a CEF promova o regular andamento do feito.

Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos para novas deliberações.

I.C.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0026483-66.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZTR INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME, FERMARA - REFRIGERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LIMITADA, FRIGOL S.A., CERAMICA NATALE PETRI LTDA, CERAMICA NEMAVI LTDA - EPP, TEXCOM TEXTIL COMERCIAL LTDA, DINAEL CARVALHO, ALVARO DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE CARVALHO, VILSON CARVALHO, ANTONIO CLAUDIO VICENTE, CLAUDEMIR VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 21117006: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS, alegando em apertada síntese omissão em relação à decisão de ID 20792220, posto que deveria haver prévia liquidação do julgado.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada.

## **É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Há que se levar em conta que, não deve ocorrer liquidação de sentença quando o valor pode ser obtido por simples cálculos aritméticos.

Por outro lado, ante o vultoso valor da execução, devolvo a embargante o prazo de quinze dias para que ofereça impugnação ao cumprimento de sentença.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008859-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
REU: UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 27279399: Defiro dilação de prazo por quinze dias, conforme requerimento da UF (AGU).

Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053787-26.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAMIR FRANCO, CECILIA GONCALVES CABO, EDSON LUIZ BUENO DA SILVA, GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA, GORETE GONCALVES VIEIRA LOPES, HELENICE DA SILVA, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS, ROBERTO CARDOSO MACEIO, ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO, RUTH BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 228706921: Ante a juntada do alvará de levantamento nº 5446835 liquidado.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção.

I.C.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007846-29.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ID 20864182: Afasto a oposição apresentada pelo autor quanto à forma de cálculos dos honorários, uma vez que, conforme se verifica dos cálculos da contadoria, foi devidamente aplicado o percentual de 20% sobre o valor total da condenação, a saber: R\$479,66 em R\$ 2.398,34 (este já englobando valor principal e juros).

Desse modo, não havendo quaisquer outras discussões, e considerando-se que os cálculos apresentados pela contadoria estão de acordo com todo o decidido, **homologo-os**, tornando líquida a execução em R\$ 3.046,01, posicionado para 12/2018 - ID 19611416.

Expeçam-se as devidas minutas requisitórias de pagamento, intimando-se as partes. Não havendo oposição, transmitam-se.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5026107-43.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002224-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS APARECIDO MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS- DAAPS DE PINHEIROS - SP

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **ANTONIO MARCOS APARECIDO MORAIS** ato coator do **GERENTE DA APS DE PINHEIROS -SP**, objetivando o imediato cumprimento de decisão administrativa que concedeu o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que, até a data da propositura da demanda, a autoridade coatora não havia lhe dado andamento.

O D. Juízo da 7ª **Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do implemento de seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 28611982.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006863-94.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: M. RODRIGUES BRASIL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

### Vistos.

ID 32058065: recebo a petição como **embargos de declaração** opostos à decisão de ID 31604777, haja vista que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Intime-se a União Federal para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, uma vez que eventual acolhimento poderá alterar a decisão embargada (art. 1.023, §2º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004261-33.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: LORD BRASILEMBALAGENS PLASTICAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

### DESPACHO

**Vistos.**

ID 32054322: manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007656-33.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998  
REQUERIDO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**Vistos.**

ID 32119416: manifeste-se a parte impetrante quanto às alegações da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomem-me conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIA VAREJO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**ID 31170767:** Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

Permanecendo a discordância, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para a apuração do valor correto.

I.C.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024247-97.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, ALCEU PENTEADO NAVARRO - SP24408, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847  
REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSE BOSIO, ANTONIO LUIS ROCAFA, LUIZ ROBERTO SEGA, LUIZ BOMBONATO FILHO, VICENTE MALZONI NETTO, LAUDINEI JOSE ROMANINI, NIVALDO PUPATO, MARIO LUIS NAGASHIMA BERGAMINI, JOSE GALDINO BARBOSA DA CUNHA JUNIOR, EDSON FACHOLI, VALDIR BERGAMINI, JOSE PAULO GARCIA, JOAO LUIS SCARELLI, PATRICK ALBUQUERQUE KATAYAMA, MARCOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) REU: NIVALDO JOSE BOSIO - SP137087

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 24119391: Noticiado o cumprimento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Presidente Venceslau/SP para a citação de Edson Facholi (com diligência positiva ou não), tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de citação editalícia de Patrick Albuquerque Katayama.

Registro que o recolhimento das custas deverá ser juntado pela parte interessada nos autos em tramitação no Juízo Deprecado.

I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014796-48.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: O AMANHA SELEÇÃO DE PESSOAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos opostos por **O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP**, nos autos da Execução nº 0023911-30.2015.403.6100, aduzindo excesso de execução.

A Embargante requer a desistência dos Embargos. A Embargada, devidamente intimada, manifesta sua concordância com o pedido de desistência da ação (ID nº 23847498).

### **É o relatório. Decido.**

Homologo, por sentença, a desistência dos Embargos à Execução manifestada pela parte embargante (ID nº 19158377) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos nº 0023911-30.2015.403.6100.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025858-22.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

REU: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, ROMMEL ALBINO CLIMACO, CARLOS EDUARDO RUSSO, MARCELO PISSARRA BAHIA, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614

Advogado do(a) REU: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021

Advogado do(a) REU: THAYS FERREIRA HEILAGUIAR - SP94336

Advogados do(a) REU: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP220355

Advogados do(a) REU: CATARINA AUGUSTA PEREIRA - SP38600, DAIANE QUINTINO DE LACERDA - SP266127, DENILTON ALVES DOS SANTOS - SP191818

## DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre a conclusão dos trabalhos, apresentando o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANGELO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

### ATO ORDINATÓRIO

ID 18628792: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$132,923.37, posicionado para 02/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007033-66.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AB CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AB CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, que lhe seja assegurado o direito de diferimento do recolhimento dos tributos federais não abrangidos pela Portaria nº 139/2020 até o final da vigência do estado de calamidade pública, ou, subsidiariamente, com base da Portaria MF nº 12/2012, de modo que os vencimentos diferidos não sejam objeto de restrição para fins de emissão das certidões negativas de débito ou positivas com efeitos de negativa, nem constituam objeto de negatização do nome da Impetrante ou inscrição em CADIN.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 31262942).

Ao ID nº 31362556 a Impetrante foi intimada para regularização da inicial.

Ao ID nº 31561206, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 212.405,22 (duzentos e doze mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos), bem como a juntada de documentos.

A decisão de ID nº 31596856 acolheu a emenda à inicial, determinando a retificação do valor da causa e nova intimação da Impetrante para apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ao ID nº 31768460, a Impetrante requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir:**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 31768640 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020 até o final da vigência do estado de calamidade pública, ou, subsidiariamente, com base da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) *planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações*”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) *situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido*”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

**Art. 1º** - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**Art. 2º** - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: **(i)** a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e **(ii)** que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

**Artigo 2º** - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 31262915, pág. 1), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

**Art. 1º** - As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

**Art. 2º** - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a possibilidade de postergação.

Compete destacar que, nos autos, o Impetrante comprova os recolhimentos de IRRF, IRPJ e CSLL pelo regime de lucro presumido (IDs números 31768481, 317688484 e 31768489), atendendo, assim, à necessidade de demonstração do direito líquido e certo invocado.

Assim, com relação aos tributos comprovados e que não se encontram abrangidos pela Portaria ME nº 139/2020, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, condicionado, todavia, aos termos da Portaria MF nº 12/2012.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrematadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à impetrante, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e em relação aos tributos de IRRF, IRPJ e CSLL pelo regime de lucro presumido, a prorrogação do vencimento dos recolhimentos referentes aos meses de março, abril e maio de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos respectivos, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006985-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRKOMPACTA CONTABIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRKOMPACTA CONTÁBIL LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, que lhe seja assegurado o direito de diferimento do recolhimento dos tributos federais não abrangidos pela Portaria nº 139/2020 até o final da vigência do estado de calamidade pública, ou, subsidiariamente, com base da Portaria MF nº 12/2012, de modo que os vencimentos diferidos não sejam objeto de restrição para fins de emissão das certidões negativas de débito ou positivas com efeitos de negativa, nem constituam objeto de negativação do nome da Impetrante ou inscrição em CADIN.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 312331476).

Ao ID nº 31359600 a Impetrante foi intimada para regularização da inicial.

Ao ID nº 3156095, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 179.635,94 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), bem como a juntada de documentos.

A decisão de ID nº 31595870 acolheu a emenda à inicial, determinando a retificação do valor da causa e nova intimação da Impetrante para apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ao ID nº 31768797, a Impetrante requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 31768797 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020 até o final da vigência do estado de calamidade pública, ou, subsidiariamente, com base da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) *planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações*”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) *situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido*”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

**§ 1º** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**§ 2º** A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

**Art. 1º** - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**Art. 2º** - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: **(i)** a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e **(ii)** que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

**Artigo 2º** - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 31231088, pág. 1), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

**Art. 1º** - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

**Art. 2º** - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratamos art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a possibilidade de postergação.

Compete destacar que, nos autos, o Impetrante comprova os recolhimentos de IRRF, IRPJ e CSLL pelo regime de lucro presumido (IDs números 31769002, págs. 01-02 e 31769004), atendendo, assim, à necessidade de demonstração do direito líquido e certo invocado.

Assim, com relação aos tributos comprovados e que não se encontram abrangidos pela Portaria ME nº 139/2020, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, condicionado, todavia, aos termos da Portaria MF nº 12/2012.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrematadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à impetrante, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e em relação aos tributos de IRRF, IRPJ e CSLL pelo regime de lucro presumido, a prorrogação do vencimento dos recolhimentos referentes aos meses de março, abril e maio de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos respectivos, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005789-05.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA**, contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando em caráter liminar o diferimento, desde a data de decretação do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional (20.03.2020) do prazo para **(i)** pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **(ii)** das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho e **(iii)** das prestações de parcelamentos tributários, até o último dia do sexto mês subsequente ao do vencimento, ou, subsidiariamente, para o último dia do terceiro mês subsequente, sem a incidência de qualquer penalidade pecuniária, bem como suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário referente aos pagamentos diferidos.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações e dificultando a permanência no programa de parcelamento ao qual aderiu.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos e parcelas de parcelamento de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 30670212).

A decisão de ID nº 30735989 intimou a Impetrante para regularização da petição inicial e à justificação do interesse de agir.

Ao ID nº 30834446, a Impetrante requereu a alteração do valor da causa para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a juntada de documentos.

A decisão de ID nº 31004631 intimou novamente a Impetrante para justificar o interesse de agir e especificar os tributos objeto da pretensão.

Ao ID nº 31111398, a Impetrante sustentou que a Portaria nº 139 nº 03.04.2020 não ilide o ato coator, porque circunscrita a apenas três tributos.

A decisão de ID nº 31252924 intimou a Impetrante ao integral cumprimento da determinação anterior, no prazo complementar de cinco dias.

Ao ID nº 31889150, a Impetrante informou que sua pretensão abrange os tributos de PIS, COFINS, CSLL, CPRB (RAT e a terceiros), IRPJ e os parcelamentos listados ao ID nº 31889150, pág. 05.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 31889150 e os documentos que a instruem como emendas à inicial.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos dos tributos de PIS, COFINS, CSLL, CPRB (RAT e a terceiros) e IRPJ referentes à competência de março e das prestações dos parcelamentos listados ao ID nº 31889150, pág. 05, pelo prazo de 180 dias ou, subsidiariamente, de 90 dias, a partir do mês em alusão.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) *planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações*”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) *situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido*”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

**Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

**Art. 1º** - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

**Art. 2º** - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação dos vencimentos dos tributos e dos débitos objetos de parcelamento: **(i)** a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e **(ii)** que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

**Artigo 2º** - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 30670794, pág. 1), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiantados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

**Art. 1º** - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

**Art. 2º** - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratamos art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Do mesmo modo, sobreveio a Portaria ME nº 201/2020, publicada em 12.05.2020, que prorrogou o prazo de vencimento das parcelas mensais de parcelamentos, nos seguintes termos :

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

**Art. 3º** A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

#### **Conclusão:**

Assim, com relação ao vencimento de IRPJ e CSLL, afere-se o direito líquido e certo da Impetrante em valer-se da prerrogativa de prorrogação pelo prazo de noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Com relação aos tributos de PIS, COFINS e contribuições previdenciárias (SAT e a terceiros), a Impetrante carece de interesse de agir, haja vista que as exações já estão contempladas pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020.

Por sua vez, com relação ao vencimento das prestações dos débitos objeto de parcelamentos tributários, cuja adesão resta comprovada pela Impetrante em relação aos processos de números 19679-407622/2018-58 (ID nº 31889384), 19679-408326/2019-55 (ID nº 31889382) e 19679-407622/2918-58 (ID nº 31889388), 19679-408326/2019 (ID nº 31889664), 13502-721912/2017-66 (ID nº 31889672), 19679-408326/2019-55 (ID nº 31889673), 19679-408326/2019-55 (ID nº 31889681) e 13502-721912/2017-66 (ID nº 31889686), verifica-se parcialmente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, a teor do que dispõe o artigo 1º, *caput* da Portaria MF nº 12/2012, a postergação deve dar-se até o “*último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eram antes eram exigíveis*”. **De tal modo, quanto às parcelas vencidas em março e abril, a liminar deve ser concedida. No mais, com a publicação da Portaria ME nº 201/2020, a impetrante carece de interesse de agir.**

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo Coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais, inclusive as decorrentes de adesão do parcelamento, permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, V e 321 do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação ao pedido referente à postergação do vencimento dos tributos de PIS, COFINS e contribuições previdenciárias e no tocante ao pedido de postergação das parcelas, a partir de maio/2020, dos parcelamentos indicados na inicial.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para assegurar à impetrante, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, a postergação do vencimento (i) dos recolhimentos de IRPJ e CSLL vencidos a partir do mês de março 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos respectivos, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos; e (ii) das prestações com vencimento em março e abril/2020 dos parcelamentos objetos extratos de IDs números 31889384, 31889382, 31889388, 31889664, 31889672, 31889673, 31889681 e 31889686 até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eram antes eram exigíveis.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008330-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON CIRILO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Concedo ao Impetrante a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, justifique o Impetrante seu interesse de agir, comprovando a negativa da autoridade impetrada ao pedido de registro e tendo-se em vista a concessão de medida liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício da profissão e a exigência da realização de cursos.

Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

I. C.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007953-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KELY CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763, CRISTIANE RODRIGUES - SP131436

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 32169661: tendo em vista a notificação da autoridade coatora (ID 32111577) aguarde-se sua resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0424466-71.1981.4.03.6100

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO

COSENZA PORTELA - SP246084, CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI - SP88084, DANIEL TELLES LOTTI - SP315538

RÉU: JOSE TRISUZZI

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS GIANFRANCESCO NETTO - SP10899, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

## DESPACHO

Proceda-se a secretaria à juntada de certidão de óbito do expropriado JOSE TRISUZZI.

Após, intime-se a expropriante para regularização do polo passivo, fazendo constar o espólio ou seus sucessores, no prazo de 60 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

## 8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017341-35.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHAMBERS COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME, FABIANO EMERICI PINTO, CRISTIANE PERRONE DELGADO PINTO

## DESPACHO

ID 30793646:

Indefiro, por ora, os pedidos formulados

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF no sentido de possibilitar a citação da executada CRISTIANE PERRONE DELGADO PINTO, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e informar se possui interesse no veículo penhorado (ID 13956755), sob pena de levantamento da restrição.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004304-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, FRANCISCO CARDOSO, PAULO CESAR CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF planilha de débito.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise do pedido formulado (ID 30840951).

No silêncio ou requerimento de prazo, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009716-06.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: GEAN CRISTER LIMDIAS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031127-49.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: POSTO 2 DE JULHO LTDA, ADRIANO RIBEIRO DE MENDONCA, FRANCISCA RIBEIRO DE MENDONCA**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001013-28.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: RAFAEL TULIO DE BORBA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005110-05.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472**

**IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**  
**LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014975-55.2011.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA ROSA**

#### **DESPACHO**

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado.

Restando negativa a pesquisa via RENAJUD, defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027754-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE OLMO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATO SOARES TABOADA AMARAL, CLAUDIA SOARES AMARAL GODOFREDO, MARCO CESAR GODOFREDO, KELIM GUELSVIDIUS GONCALVES AMARAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MOLTENI NETO - SP166130

## DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Ante o recolhimento das custas (ID 29254633), expeça-se a certidão requerida.
2. Ciência aos patronos da parte autora da certidão ID 28409908.

Cumpra-se. Publique-se. \_

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000354-14.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: MIZUPLLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU,  
SONIA REGINA CAETANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

## DESPACHO

ID 30772750:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, devendo indicar o valor total do débito/crédito exequendo.

Cumprida a determinação acima, torne o processo conclusivo para análise do pedido formulado (pesquisa via BACENJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028476-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Petição ID 29782622: Intime-se a exequente para que complemente o depósito realizado, segundo cálculo apresentado pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008365-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO CESAR DE CARVALHO OLIVEROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIO CESAR DE CARVALHO OLIVEROS, contra ato do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que o impetrado encaminhe seu recurso administrativo para julgamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*“Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

(...)

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que a parte impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) - Protocolo nº. 1470722482, em 15/07/2019 (ID 32053306), o qual, até o presente momento, não foi sequer encaminhado para apreciação pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. No caso, o impetrante aguarda, há meses, que seu recurso seja simplesmente encaminhado ao órgão julgador.

Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à adoção do procedimento requerido nos autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento do recurso interposto pelo impetrante para análise conclusiva por uma das Câmaras/Juntas de Recursos do CRSS (Protocolo nº. 1470722482).

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036846-79.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES MANOEL ROCHA, ARY SOUZA, CARLOS AUGUSTO CARDOSO MENEZES FILHO, LEVON CHACHIAN FILHO, LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL, NADIA HOKEDEI RAHAL, OLGA MARIA GRIGGIO ANTIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Acolho os embargos de declaração opostos, a fim de reconsiderar o despacho ID. 28061303, tendo em vista que os valores apresentados se referem à atualização de cálculos anteriormente elaborados. Por outro lado, nenhum prejuízo resta configurado, já que houve manifestação favorável da União Federal em relação ao montante indicado a título de juros de mora (ID. 28661820).
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente o contrato fixando os honorários contratuais, ao qual faz menção a petição ID. 22379085, assim como se manifeste sobre o cancelamento dos CPFs em nome de ALCIDES MANOEL ROCHA - CPF: 516.949.998-15, CARLOS AUGUSTO CARDOSO MENEZES FILHO - CPF: 049.265.368-20 e NADIA HOKEDEI RAHAL - CPF: 028.306.948-13. Junte a Secretaria as respectivas pesquisas no banco de dados da Receita Federal.
3. Cumprido o item 2, expeçam-se os ofícios relativos ao valor principal, cujo pagamento deverá ser mantido à disposição do Juízo para futura transferência nas quantias indicadas no documento ID. 22379098, e aos honorários sucumbenciais em favor do advogado constituído.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0001964-85.2013.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: HENRIQUE PARADELLA ALVACHIAN FERNANDES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA - SP267112**

**IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0016964-62.2012.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: CARBONIFERADO CAMBUI LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008434-03.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008408-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DECISÃO**

Pretende a impetrante e filiais, a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delimitou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela impetrante e filiais, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

Manifeste-se a impetrante para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Sem prejuízo, notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008408-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

DECISÃO

Pretende a impetrante e filiais, a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delimitou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela impetrante e filiais, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

Manifeste-se a impetrante para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Sem prejuízo, notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013124-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR, JUAREZ MACIEL  
MOSQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

### DESPACHO

ID 30794167:

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5005625-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DO SETOR DE SORVETES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### DECISÃO

Manifêste-se a impetrante sobre as questões processuais suscitadas pela Fazenda Nacional, providenciando, em 15 (quinze) dias, listagem nominal de seus associados, com indicação da data de associação, bem como do respectivo domicílio tributário.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143**

**REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO**  
**REU: UNIÃO FEDERAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009566-40.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAGO COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478, VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, REJANE COMOTTI - SP144904-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

1. Considerando que o exequente, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ 1.222,80, (um mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), valor atualizado para fevereiro de 2020.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o exequente, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte executada intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020794-38.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: TINTAS MC LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005831-54.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025177-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: SANDRA LUCIA DE MORAES RIDOLFO**  
**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA LEOPOLDINO - SP330303**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Visto em inspeção.

Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal do depósito ID 25164285, conforme dados informados na manifestação ID 27707875.

Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022775-39.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: GRAND BAYCOMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAYCOMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032054-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### **SENTENÇA**

A autora pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva em relação ao Processo Administrativo 2616/2016; seja declarada a nulidade da perícia realizada no Auto de Infração nº 2937721, vez que a balança mostra-se inapta; seja declarada a nulidade absoluta dos Autos de Infração, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento de Penalidades”, bem como na ausência de documentos essenciais; seja declarada, ainda, a nulidade pela falta de motivação das decisões sancionatórias; a nulidade dos processos administrativos instaurados, assim como das multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metroológica. Subsidiariamente, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade, com redução do valor para R\$ 59.592,66. Foi oferecido seguro garantia.

A autora alega, em síntese, que foi autuada pelo IPEN/MT e IPEN/SP, porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Segundo a autora, cada grama do produto reprovado equivale a R\$ 5.195,52 de pena pecuniária, o que, no seu entender, caracteriza ilegalidade e abusividade.

Alega, ainda, que no Processo Administrativo nº 2616/2016, que tramitou perante o IPEM/SP, há ausência de legitimidade, pois os produtos fiscalizados são produzidos e/ou envasados pela Dairy Partners Americas Brasil Ltda.

No caso do Auto de Infração nº 2937721, lavrado pelo IPEM/MT, alega que a balança que aferiu os produtos periciados na data de 11/06/2018 não estava calibrada corretamente, tendo em vista o decurso de mais de um ano da última calibração.

No tocante aos Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades, aduz o preenchimento incorreto das informações, seja por ausência do número do processo administrativo e ausência da situação econômica do infrator, seja pelo erro na consequência do fato gerador e na classificação dos produtos.

Sustenta ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26 da DIMEL nos Processos Administrativos nº 1271/2016 e 24046/2016, pois o tamanho da amostra era maior que 32 unidades.

Entende também que os Processos Administrativos são nulos com relação à aplicação da penalidade de multa, uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multas em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade, havendo divergência de valores entre os Estados e entre os produtos.

Foi determinado à autora a inclusão do IPEM/SP e IPEM/MT nos autos (ID 13474662).

A autora emendou a inicial (ID 13655875).

IPEM/SP contestou (ID 15924698).

INMETRO apresentou contestação (ID 16741202).

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para assegurar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração. Foi decretada a revelia do IPEM/MT (ID 17015785).

Os réus não quiseram a produção de outras provas (ID 17413086 e 19693542).

A autora apresentou Embargos de Declaração (ID 17597855) e requereu declaração de prevenção deste juízo perante as Varas de Execução Fiscal (ID 17959211).

Réplica apresentada no ID 17870116, com alegação de revelia substancial e preclusão consumativa.

Os embargos de declaração e o reconhecimento da prevenção foram afastados (ID 20510024).

A autora e o INMETRO informaram a interposição de Agravo de Instrumento (ID 22904504 e 18687310).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Como já dito, regularmente citado, o réu IPEM/MT não contestou. Assim, foi decretada sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Afasto a revelia substancial sustentada pela autora em sede de réplica. Os réus defenderam todos os Autos de Infração lavrados, afastando as nulidades arguidas pela parte autora.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra as autuações lavradas pelos órgãos de regulação metrológica em relação a produtos pré-medidos, que estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configura infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Analisando os processos administrativos, contrariamente ao alegado pela autora, não vislumbro descumprimento aos preceitos constitucionais do devido processo legal e ampla defesa.

A autora foi devidamente notificada das referidas decisões, tendo apresentado defesa para as infrações (ID 13324803 – Pág. 23; 13324806 – Pág. 1; 13324815 – Pág. 1; 13324818 – Pág. 19; 13324819 – Pág. 18; 13324824 – Pág. 12; 13324828 – Pág. 15; 13324831 – Pág. 16; 13324836 – Pág. 18; 13324839 – Pág. 13; 13324841 – Pág. 14; 13324845 – Pág. 13; 13324848 – Pág. 13; 13324903 – Pág. 15).

As defesas foram regularmente analisadas, com a prolação de decisões com a suficiente fundamentação, conforme se extrai dos documentos IDs 13324803 – Pág. 54; 13324818 – Pág. 48; 13324819 – Pág. 48; 13324828 – Pág. 45; 13324831 – Pág. 45; 13324833 – Pág. 20; 13324836 – Pág. 47; 13324839 – Pág. 42; 13324841 – Pág. 43; 13324845 – Pág. 25; 13324848 – Pág. 41; 13324903 – Pág. 45.

As autoridades administrativas destacaram a ocorrência de lesão ao direito dos consumidores pelo oferecimento de produto fora das especificações previstas nas normas técnicas expedidas pelo CONMETRO/INMETRO. No caso, verificou-se que os produtos estavam abaixo do peso indicado nas embalagens, extrapolando a tolerância prevista em norma.

A autora foi regularmente notificada das decisões que homologaram os autos de infração, resultando na apresentação de recursos administrativos (ID 13324803 – Pág. 59; 13324810 – Pág. 1; 13324818 – Pág. 56; 13324819 – Pág. 55; 13324822 – Pág. 1; 13324826 – Pág. 1; 13324829 – Pág. 1; 13324831 – Pág. 51; 13324834 – Pág. 1; 13324837 – Pág. 1; 13324839 – Pág. 46; 13324841 – Pág. 48; 13324845 – Pág. 31; 13324850 – Pág. 1; 13324904 – Pág. 1), recursos que não foram acolhidos (ID 13324803 – Pág. 81; 13324818 – Pág. 74; 13324819 – Pág. 74; 13324831 – Pág. 70; 13324839 – Pág. 87; 13324845 – Pág. 48). Dessas decisões finais, a autora foi devidamente notificada (ID 13324803 – Pág. 88; 13324818 – Pág. 83; 13324819 – Pág. 83; 13324821 – Pág. 1; 13324827 – Pág. 1; 13324830 – Pág. 1; 13324831 – Pág. 79; 13324835 – Pág. 1; 13324838 – Pág. 1; 13324839 – Pág. 94; 13324843 – Pág. 1; 13324845 – Pág. 60; 13324902 – Pág. 1; 13324905 – Pág. 1).

Resta evidenciado, portanto, que os trâmites de todos os processos administrativos questionados na presente ação observaram o rito e as fases previstas em lei, sendo descabida a alegação de nulidade.

Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da Nestlé no processo administrativo nº 2616/2016, ao argumento de que a responsável pela produção ou envase do produto fiscalizado é a Dairy Partners Americas Brasil Ltda.

Nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente:

*Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor:*

...

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.*

Embora produzido por outra empresa, fica evidente que essa produção é encomendada pela Nestlé, pois detentora da marca contida na embalagem, a qual fornece as especificações do produto.

Além disso, a Nestlé é responsável por fiscalizar a regularidade do produto fabricado por terceiro, pois é a sua marca que está acessível ao consumidor, inclusive para o serviço de atendimento.

Ao contrário do alegado pela autora, todas as orientações e portarias do Inmetro, juntados pela própria atuada, recomendam a calibração da balança a cada 12 meses. Além disso, preveem que os intervalos iniciais de calibração devem ser anuais ou semestrais, a serem ajustados a partir da análise do histórico da balança.

Tanto isso é verdade que a autora juntou aos autos o Certificado de Calibração de Balança expedido em 2015, com validade até 2017, ou seja, de dois anos, caindo por terra a necessidade de calibração anual.

Além disso, a autora não comprovou que o IPEM deixou de verificar a balança em 2017.

Assim, válido o Auto de Infração nº 2937721, lavrado pelo IPEM/MT.

Em relação ao preenchimento inadequado e/ou ausência de informações no “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade”, também não assiste razão à autora.

Segundo a autora, todos os processos que tramitaram perante o IPEM/SP contêm inconsistências nos quadros de penalidade.

Com relação aos processos administrativos nº 1271/2016, 2616/2016, 22002/2015, 24643/2015, 24046/2016, 24049/2016, 25570/2015, alega que há ausência de informação quanto ao número do processo vinculado. Já no processo nº 2547/2017 não há preenchimento da situação econômica do infrator e a Consequência do Fato Gerador foi preenchida de maneira equivocada, como também teria ocorrido nos processos nº 1271/2016, 2616/2016, 5299/2016, 12461/2016, 10545/2016, 24046/2016, 8140/2015 e 25570/2015.

No processo nº 24643/2015, segundo a autora, a empresa foi considerada de médio porte. Além disso, nos processos nº 5299/2016, 12461/2016, 10545/2016, 19817/2016, 5301/2016, também não houve o preenchimento da situação econômica.

Observando os quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidade dos Processos Administrativos, é inverídica a afirmação de que está incompleto. Todos os dados necessários para a apuração da penalidade foram preenchidos pelo agente metrológico. A ausência do Número do Processo ou do Auto de Infração é irrelevante, vez que o Processo Administrativo se refere a apenas um Auto de Infração.

O número do Processo ou do Auto de Infração, ainda que não preenchido, não implica em nulidade do ato, pois trata-se de formalidade não essencial à prática do ato, considerando que os Processos Administrativos lavrados no IPEM/SP se referem a apenas um Auto de Infração cada um.

Assim também em relação à situação econômica do infrator, pois é de conhecimento nacional a Nestlé se tratar de empresa de grande porte. A marcação referente a “médio” porte, por sua vez, em nada causou prejuízo à autora, pois infrações cometidas por empresas de grande porte são consideradas mais gravosas aos consumidores.

O preenchimento da letra “L”, indicando a existência de lucro à empresa em virtude da infração decorre do peso inferior do produto ser vendido pelo mesmo preço ao consumidor, o que gera mais receitas ao fabricante. Os produtos periciados foram reprovados no critério individual e da média, o que condiz com a existência de lucro.

Além disso, não há como se sustentar a incorreção do cálculo do desvio padrão, que foi apurado com base em cálculos aritméticos demonstrados nos processos.

Ao contrário do alegado pela autora, o achocolatado em pó periciado no processo administrativo nº 1271/2016 se refere a produto indispensável, pois a descrição no quadro diz respeito a “cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool”. O achocolatado em pó é produto contido nas cestas básicas.

Assim, restam afastadas as alegações de nulidade formal dos atos administrativos.

Tampouco merece acolhimento a alegação de que os processos nº 1271/2016 e 24046/2016 não possuem o preenchimento dos formulários 25 e 26 da DIMEL, tendo em vista que os formulários 25 encontram-se devidamente preenchidos e insertos, e o mesmo em relação ao Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, documento que indica até 32 unidades para amostragem.

Por sua vez, o formulário 26 constitui mera continuação do formulário 25, e apenas possui campos complementares para acréscimo de informações que, por ventura, extrapolem os campos do formulário 25.

Em relação ao mérito das autuações, verifico que a autora foi reprovada segundo o critério da média e individual.

Nesse contexto, revela-se irrelevante o fato de a autora ter sido aprovada em um dos critérios, pois, nos termos da regulamentação existente, considera-se reprovado o produto quando não atendido um dos critérios. A aprovação exigirá sempre que o produto esteja em conformidade com ambos os critérios, o que não restou atendido nos produtos da autora levados a exame.

Assim, indiferente para o resultado final do processo se estava preenchida a reprovação no critério da média ao invés do critério individual em algum produto.

Como bem demonstrou a parte ré, os Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré Medidos indicaram quantidades abaixo do mínimo legal permitido, extrapolando os limites previstos no critério de apuração pela média, sendo irrelevante, no caso, a porcentagem entre o limite legal e o que restou apurado.

Contrariamente ao que sustenta a autora, a autuação decorrente de reprovação de produtos pelo critério da média não permite a aplicação do princípio da insignificância, pois a irrelevância, que é a essência do princípio, resta absorvida pela tolerância que é aplicada quando da definição do patamar (médio) a ser considerado como passível de punição. Impróprio, portanto, aplicar o conceito de insignificância em relação a punições que são aplicadas com base no critério médio.

Tampouco merece acolhimento a alegação da autora de negativa do acompanhamento da coleta e transporte das amostras analisadas.

Os Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré Medidos, os Termos de Coleta dos Produtos e os Comunicados de Perícia apontam o local da coleta dos produtos fiscalizados, as especificações e o número de unidades analisadas, os critérios de análise e o local da realização da perícia.

No caso concreto, a autora não comprovou qualquer mácula nas perícias administrativas que concluíram pela divergência de peso nos produtos indicados nos laudos. Repise-se que a autora teve ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar as perícias administrativas.

A autora não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados dos laudos que reprovaram os produtos.

Cabia à autora trazer elementos robustos e concretos capazes de enfraquecer ou afastar as conclusões da perícia, os quais poderiam ser eventualmente obtidos se o responsável pelo produto acompanhasse a realização do exame técnico.

A autora alega, ainda, a ausência de motivação válida para fixação das penas nos patamares eleitos pelos órgãos de fiscalização.

Foram lavrados diversos Autos de Infração em desfavor da autora por desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e pelo não atendimento das exigências da Portaria nº 248/2008 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico.

É cediço que o C. STJ já se manifestou de forma conclusiva, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática repetitiva (REsp 1102578/MG), acerca da legalidade dos atos normativos editados tanto pelo INMETRO como pelo CONMETRO, relativos à fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes da ofensa às normas e critérios estabelecidos no âmbito da metrologia.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). – desta quei.*

Por sua vez, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.933/99, o INMETRO poderá aplicar as seguintes penalidades:

*Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização;*

*VI - suspensão do registro de objeto; e*

*VII - cancelamento do registro de objeto.*

A fixação da penalidade levará em consideração, além dos aspectos objetivos, como natureza e gravidade da infração, as condições subjetivas do infrator, como condição econômica, porte empresarial, e especialmente o histórico de infrações.

Os autos de infração, ora questionados, fundamentadamente, levaram em consideração todos os aspectos e circunstâncias objetivas e subjetivas na fixação das penas, restando justificadas a aplicação da pena de multa.

Conforme demonstrado pelos réus, a autora vem reiteradamente descumprindo as normas do INMETRO, especificamente quanto ao oferecimento de produtos com quantidade e/ou peso abaixo do exigido.

Assim, considerando a reiterada prática de infrações da mesma natureza, resta justificada a aplicação de pena mais severa do que a mera advertência.

Em relação ao valor das multas aplicadas, destaco o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

*Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*

*§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida pelo infrator;*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e*

*V - a repercussão social da infração.*

As multas aplicadas observaram os parâmetros legais, e levaram em consideração as circunstâncias previstas no § 1º, em especial as circunstâncias desfavoráveis quanto à reiteração de infrações, a condição de empresa de grande porte, a vantagem indevida auferida e os prejuízos causados à coletividade de consumidores.

Os fundamentos utilizados pelos órgãos de fiscalização, na fixação do valor das multas, são coesos e coerentes, não merecendo, portanto, qualquer reparo pela via judicial.

No sentido da proporcionalidade das multas aplicadas:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO EM DESACORDO COM A PADRONIZAÇÃO QUANTITATIVA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA. 1. Agravo retido interposto não conhecido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo. 2. A apelante foi autuada por estar comercializando produto (Panetone) em embalagem plástica sem qualquer indicação quantitativa, conforme laudo de exame formal nº 154716, em desacordo com o item 14, da Resolução do CONMETRO nº 11/88 (fls. 30). 3. Observa-se, dos documentos carreados aos autos, a regularidade do processo administrativo, que após a constatação das irregularidades, foi lavrado o auto de infração pelo IPÊM, em atuação delegada, e enviada a apelante a notificação da autuação, não se verificando qualquer vício de validade em tal procedimento, que após apresentação e análise da defesa, houve a homologação do Auto de Infração e aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.876,45, consoante art. 8º, II e 9º da Lei nº 9.933/99. 4. **In casu, também não se observa carência de motivação para fixação da multa no valor de R\$ 2.876,45 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), isso porque tal imposição foi governada por critérios objetivos, dentre eles a caracterização de reincidência administrativa, bem como o impacto da conduta da apelante nas relações de consumo.** 5. **Também não prospera a alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade da multa aplicada, isso porque a mesma foi fixada em valor bem mais próximo ao mínimo, do que ao máximo, de modo que não se mostra desproporcional, tendo a Administração Pública atendido às circunstâncias do caso concreto.** 6. Apelo desprovido.

(ApCiv 0006082-57.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019.)

**E M E N T A** ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Por fim, a ausência de uniformidade na fixação dos valores das multas, não caracteriza ilegalidade ou abuso a justificar reparo judicial.

O arbitramento da multa deve levar em consideração somente os parâmetros e circunstâncias previstas em lei, sendo essas as balizas que devem ser observadas pelo órgão de fiscalização.

A uniformização do valor das multas, tal como defendido pela autora, além de não contar com previsão legal, encontra óbice na própria Lei nº 9.933/1999, que adotou como regra o arbitramento da multa através da atuação discricionária da autoridade administrativa, fixando somente os valores mínimo e máximo a serem observados, e não o tabelamento de valores.

Assim, o arbitramento de multas em valores diversos não ostenta qualquer ilegalidade.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 2025639-46.2019.403.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0014397-35.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELASTIC S A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI - SP50311  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Expeça a Secretaria novo ofício à CEF para que informe os depósitos realizados nesta Cautelar, instruindo-o como comprovante de depósito de fl. 43 dos autos digitalizados.

Coma resposta, intimem-se as partes para que se manifestem, em 5 dias.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014724-95.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

### **DESPACHO**

Encaminhe a Secretaria resposta ao ofício registrado sob o ID. 28504279, informando ao Banco do Brasil o modo de conversão dos valores depositados (Guia DARF, Código da Receita 2864), conforme indicado pela exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008640-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTOBAL ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor integralmente depositado na conta 0265.005.86416731-0, mediante guia DARF (Código da Receita 2864).
2. Com a resposta, vista à União para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Não havendo oposição, retornemos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008415-94.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Esclareça a impetrante, em 15 (quinze) dias, a adequação da via processual eleita, considerando as causas de pedir e pedidos da presente ação, e consequente necessidade de dilação probatória.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004467-18.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: JULIANA FONSECA PAIVA CARREIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR - SP393200, ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014575-90.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AUTO POSTO MARGO LTDA - ME, VERDELLI & FILHO LTDA. - ME, AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015738-81.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: KAZUHIRO SHIMOTSU**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO RUIZ FILHO - SP83955, FERNANDO ANTONIO MENDONCA CORREALIMA - SP152891**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006739-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LENISE CORSI, LILIANA MARIA CORSI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CANHEDO - SP94119  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CANHEDO - SP94119  
REU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL**

#### **DECISÃO**

A parte autora requer a antecipação da tutela para restabelecer pensão por morte concedida nos termos da Lei 3.373/58.

**Decido.**

Prevê o art. 5º da Lei 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – Para a percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nementeados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A pensão por morte pressupõe dependência econômica, presumida ou comprovada, entre segurado e beneficiário.

Assim, descaracterizada a dependência econômica, cessa o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Por sua vez, invoca a parte autora o disposto no parágrafo único do art. 5º, acima transcrito, para assegurar a manutenção das pensões pelo óbito de seu genitor, servidor público civil.

Os documentos que lastreiam a petição inicial demonstram que as pensões da parte autora foram suprimidas, porque comprovado que as demandantes não mais dependeriam economicamente das pensões anteriormente concedida.

A pensão concedida à parte autora era de natureza temporária, portanto, sujeita à permanente controle da administração pública quanto a presença dos requisitos legais, especialmente a condição de filha solteira e a continuidade da dependência econômica.

Verificada a ausência de algum dos requisitos legais, pode e deve a administração cessar a pensão concedida.

Assim, não existe qualquer irregularidade na revisão administrativa do ato concessório do benefício da autora.

Contrariamente ao defendido pela parte autora, o parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 deve ser interpretado sistematicamente, e não na forma meramente literal.

Assim, ao assegurar a pensão por morte à filha maior de 21 anos, a legislação condicionou a manutenção do benefício à permanente comprovação da dependência econômica, e não só a situação de não ocupante de cargo público.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica como o segurado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO A FILHA SOLTEIRA. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração consistem em recurso de destinado a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material que se faça presente no decisum embargado, não podendo ser utilizado com instrumento para rediscussão do julgado, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes naqueles casos em que seu suprimento o vício importe em alteração da conclusão do julgado.

2. In casu, o acórdão embargado omitiu-se de apreciar o pedido alternativo formulado no recurso especial.

3. A controvérsia em debate refere-se à existência ou não de direito da embargante à percepção da pensão temporária assegurada pela Lei 3.373/1958, vigente ao tempo do óbito do instituidor, tendo em vista àquela época ostentar o estado civil de "divorciada" e não mais de "solteira", como exige o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

4. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral ao entendimento de que "na época do óbito do instituidor do benefício (1972), vigia a Lei nº 3.373/58, a qual, em seu artigo 5º, previa o direito à pensão temporária para a filha maior de 21 anos, desde que solteira e não exercente de cargo público. Como a autora era desquitada naquela época, não faz jus ao benefício de pensão pela morte de seu pai" e que "a alegação de dependência econômica em relação a seus pais, por si só, não é suficiente para que a autora faça jus ao benefício pleiteado".

5. Tal entendimento revela-se em desconpasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a filha divorciada, separada ou desquitada ao tempo do óbito do instituidor **equipara-se à filha solteira para efeitos do art. 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, fazendo jus à pensão temporária desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício ao tempo do seu falecimento e o não exercício de cargo público permanente**. Precedentes.

6. Afastado o fundamento do acórdão regional e furtando-se Tribunal de origem examinar a existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao de cujus e diante das peculiaridades do caso, impõe-se o retorno dos autos à origem a fim de que seja verificada a presença dos demais requisitos autorizadores à concessão da pensão temporária, independentemente da recorrente ter apontado, nas razões do especial, violação do art. 535, II, do CPC. Tal agir é uma mera decorrência lógica do próprio acolhimento do recurso especial e não encontra óbice no Enunciado da Súmula 7/STJ, haja vista que em nenhum momento o Tribunal de origem reconheceu ou afastou a alegação de dependência econômica.

7. Precedentes: REsp 1.050.037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1.385.995/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/9/2013.

8. O dissídio jurisprudencial caracterizado, tendo o cumprimento das exigências legais do art. 541, parágrafo único, do CPC, do art. 26 da Lei 8.038/1990 e do art. 255, § 1º, "a" e § 2º, do RISTJ.

9. Com vênias do Eminentíssimo Ministro Relator, embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos modificativos, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela embargante, nos termos da fundamentação.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1427287/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada **equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício**. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

Assim, na esteira do entendimento do C. STJ, não basta a filha maior de 21 anos comprovar a condição de solteira ou divorciada e o não exercício de cargo público, deve comprovar também a dependência econômica como segurado.

A parte autora é beneficiária de rendimentos além dos valores das pensões, portanto, descaracterizada está a dependência econômica.

**Ante o exposto, ausente plausibilidade no pleito da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Exclua-se o Ministério da Saúde do polo passivo, permanecendo somente a União Federal.

Cite-se.

Defiro a prioridade no trâmite do feito.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., MARCO ANTONIO CAFFARO, MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO, R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHOZO MATSUNAGA - SP63994-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHOZO MATSUNAGA - SP63994-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual as partes pleitearam o pagamento da verba honorária sucumbencial.

Conforme certidão ID 28522159, os executados efetuaram os pagamentos dos valores exigidos, os quais já foram apropriados pelos exequentes.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos às partes R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e advogado dos réus Marco Antônio Caffaro e Maria de Fátima Aleixo Caffaro (DR. SHOZO MATSUNAGA – OAB/SP nº. 63.994), nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

P. I.

Oportunamente, arquivem-se.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018241-07.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ID 26386237:** A Contadoria apresentou planilhas de cálculo com utilização da TR e do IPCA-e.

**ID 28162147:** O INSS discordou dos cálculos e reiterou sua manifestação anterior.

A exequente não se manifestou.

**Decido.**

A impugnação do INSS centraliza-se no ponto atinente à incidência da TR ao invés do IPCA-e, a partir de 07/2009, como índice de correção monetária.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E para correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 26386242, Pág. 2, que utiliza o IPCA-e, observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, que indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação do INSS e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria com a utilização do IPCA-e no ID 26386242, Pág. 2, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 621.689,59 (seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para dezembro/2019.**

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante de R\$ R\$ 20.564,52 (vinte mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da Contadoria e o informado pelo INSS em abril de 2018.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se ofícios para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021008-52.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**ID 26343955:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 27.578,45 em razão da aplicação da TR.

**ID 29871840:** A União impugnou a execução, alegando falta de interesse processual e ofensa à coisa julgada, e apontou como correto o valor de R\$ 26.922,65.

**ID 29892331:** Intimada, a parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação.

**É o relato do essencial. Decido.**

Ante a controvérsia dos valores apresentados pelas partes, necessária a remessa dos autos à Contadoria.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Contadoria.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-91.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 21644383).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011118-30.2013.4.03.6100  
AUTOR: GENOVEVA MARCOS**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078**

#### **DESPACHO**

1. Retifique-se a autuação para que passe a constar "Cumprimento de Sentença".

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.709,49 (dois mil, setecentos e nove reais e quarenta e nove centavos), para 03/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo (ID. 29974294).

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015904-59.2009.4.03.6100  
SUCEDIDO: CAMILA ALIMENTOS S/A**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, RICARDO LEITE RIBEIRO - SP290077**

**SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0130943-57.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Visto em inspeção.

Considerando a expressa anuência da União Federal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência integral do montante depositado na conta indicada no documento ID. 27355116, conforme dados informados por meio da petição ID. 28113451.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010713-57.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE AVELINO NUNES, ANELIO MAZZINI, ANTONIA PERES BELUCCI DAVOGLIO, CECILIA GASPAR GRADIN, DIVALDO LUIZ DAVOGLIO, DOMINGOS APPIS, EMIDIO JOSE STEPHANO, GISNILSON PEDRASSOLLI CAMPOS, GUERINO CLUDES GUANDALINI, IVETE TEREZINHA BALISTA DE PIETRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Reconsidero parcialmente o despacho ID. 27464705, a fim de que o presente feito mantenha a classe "Procedimento Comum".
2. Ante a informação dos valores cabíveis a cada titular, defiro o pedido de transferência dos saldos depositados nas contas indicadas no documento ID. 27463580, nos moldes requeridos na petição ID. 27859802.
3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre eventual formalização dos acordos em nome dos coautores DIVALDO LUIZ DAVOGLIO e EMIDIO JOSE STEPHANO.
4. Junte a Secretaria pesquisa do CPF de DIVALDO LUIZ DAVOGLIO.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016309-85.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ LOURENCO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".
2. Expeçam-se os ofícios à Caixa Econômica Federal para transferência das quantias depositadas a título principal e de honorários advocatícios à conta indicada na petição ID. 27273641.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020477-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

## DESPACHO

1. Expeça-se ofício para transferência de valores, conforme determinado no despacho ID 25787161, para a conta bancária indicada na petição ID 22054063.

Coma juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes.

2. No prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se a parte exequente quanto á satisfação do débito (ID 28714402).

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008429-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SECRETÁRIO DE SECRETARIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO  
PAULO (8ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais ou comprove, documentalmente, a alegada hipossuficiência econômica.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá esclarecer o polo passivo, considerando a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO ESTDE SAO PAUL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
REU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICA LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526  
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

## DECISÃO

Considerando a prorrogação dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020 pelo TRF da 3ª Região, determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, para o dia 31 de maio de 2020, e diante do cenário de incerteza quanto à necessidade de eventuais prorrogações posteriores, **determino, adotando os fundamentos da decisão ID 29582730, o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 29 de maio de 2020, que seria realizada mediante videoconferência com a 1ª Vara Federal de Teresópolis/RJ e perante este Juízo, respectivamente, para oitiva de testemunhas arroladas pelo réu ROBERTO BUENO.**

**Por ora, deixo de designar data para realização de audiência de instrução.**

Comunique a Secretaria ao Juízo Deprecado.

Intimem-se as partes, ficando a cargo do réu ROBERTO a comunicação da testemunha residente em São Paulo/SP (Renan Santos Soares) acerca do cancelamento da audiência.

**Ante o depósito integral do valor dos honorários periciais por parte do réu ROBERTO, intime-se o perito para realização dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, consoante decisão ID 26352485.**

Intimem-se e cumpra-se **com urgência.**

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024395-55.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

## DESPACHO

**Fls. 385/392 do processo físico:** Requeveu a UNIÃO a penhora de diversos imóveis, registrados no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de propriedade da executada ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC.

**Fls. 552 c.c ID 15565158:** Proferido despacho/decisão deferindo a penhora dos referidos imóveis, com exclusão do imóvel de matrícula 129.587, tendo sido determinada a expedição de mandado de penhora dos respectivos imóveis.

**ID 19781280:** Apresentada manifestação pela executada OSEC, por meio da qual requereu que não seja(m) designada(s) Hasta(s) Pública(s) para alienação dos referidos imóveis, tendo em vista a ordem de indisponibilidade, que recai sobre referidos bens, proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0030525-18.1996.403.6100.

**ID 25634250:** Pugnou a UNIÃO pela possibilidade de se levar referidos imóveis a leilão, tendo em vista a congruência nos interesses tutelados em ambas as ações (o interesse público e ressarcimento ao erário), requerendo, ainda, a manifestação do MPF acerca do assunto, visto ser o referido órgão o autor da ação de improbidade retro mencionada

**ID 29246161:** Manifestação do MPF, por meio da qual pugnou pelo indeferimento do pleito formulado pela executada OSEC, requerendo ainda, o deferimento do pleito formulado pela UNIÃO.

Feito o breve relato.

O pleito formulado pela executada não possui amparo legal. Os valores obtidos com a eventual alienação dos referidos imóveis serão destinados à recomposição dos prejuízos causados à UNIÃO pela executada.

Desse modo, INDEFIRO o pedido formulado pela executada OSEC.

Providencie a Secretaria a realização da penhora sobre referidos imóveis, pelo meio mais expedito.

Cite-se o ESPÓLIO de FILIP ASZALOS na pessoa de seu representante legal (ID 25632039).

Fica a UNIÃO cientificada acerca do cumprimento parcial da carta precatória nº 61/2018 (ID 17777612), com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos de prosseguimento.

Int.

## 11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015749-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERTALVES NATEL, LUIZ RODRIGUES VIEIRA, GERALDO GONCALVES PINTO, NELSON FERREIRA FILHO, NILCE FERRETTI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida a ilegitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.*

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se preceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.*

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

## Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002817-29.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Enry Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012716-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THOMAZ DE AQUINO GARCEZ LEME, TEREZA ADELIA NAKED, TEREZA TIE NISHIDA, TERUO NAKAMURA, THEREZINHA BRETAS PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida da ilegitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.*

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se proceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.*

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

## **Decisão**

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002712-52.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018708-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIDIA PAIVA NASCIMENTO, NEUZA TOMAZ RIBEIRO, NORA MARIA DE ARRUDA BOTELHO, ODETE ALVES FIGUEIREDO, ODILON IGNACIO VALENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

**(tipo C)**

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida a legitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.*

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se proceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.*

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002726-36.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010923-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO PILAR AMOEDO MIGUEZ, MARIA NAZIANZENA ALVES DOS SANTOS, MAURICIO DA ROCHA VIANA, MUNIR JOSE DAVID, MYRTHES MONTESSANTI BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

**(tipo C)**

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida a ilegitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.*

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se preceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.*

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

## **Decisão**

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002759-26.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022249-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAYS CINTIA SILVA CARDOSO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003674-05.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELIANE HAMAMURA - SP172416  
EXECUTADO: COTAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, SILVIO EDISON CUOCO, EDUARDO SILVIO CUOCO

## ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) exequente a manifestar(e)m-se sobre a informação, que segue, de que o CPF do executado está "Cancelada por Encerramento de Espólio" (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012831-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELDER PEREIRA DA SILVA, ELEN BARROSO HENRIQUE, ELEN PEIXOTO ORSINI, ELI GOMES FERREIRA, ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida a legitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.*

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se proceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.*

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5003106-59.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017136-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASTROCOLLA, JOSE BENITES ROS, JOSE CARLOS DELALIBERA, JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES, JOSE CARLOS SANTOS LINDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**(tipo C)**

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”*.

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida da ilegitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”*.

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se proceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”*.

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

## **Decisão**

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002722-96.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018664-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA LIGIA MARINARI DO AMARAL, MASAYOSHI OKAZAKI, MAURICIO SIMONE DE SOUZA, MAURO BORBA PINHEIRO, MINORU SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”*.

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida a ilegitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”*.

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se preceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”*.

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

### Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002777-47.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Enry Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028515-69.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a UNIÃO (EXEQUENTE) para manifestar-se sobre a petição e pagamento noticiados pela parte executada (ID n. 27676224). Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018649-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INES KIYOKO NAGAMINE, MARIA JOSE DE ROGATIS LESSAANUSIEWICZ, MARIA REIKO AOKI SHIMABUKURO, MARIA TERESA GIOVANNITTI, MARINALVA ALVES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **SENTENÇA**

**(tipo C)**

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida a legitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.*

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se proceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.*

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

## **Decisão**

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002738-50.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0028114-46.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA, ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA, EGINALDO GASPAR STECCA, JOÃO GONZAGA DE CAMARGO, OLGA PAES DE CAMARGO, ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR, RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790

## **Sentença**

(tipo C)

1. Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

2. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

3. A CEF informou não ter levantado o alvará expedido em 2015, ele já venceu.

Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

4. Após o trânsito em julgado, e a comprovada a apropriação dos valores pela CEF, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009304-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S.A., BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S.A., BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

### **S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que constou expressamente no dispositivo da sentença que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020229-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

**Sentença**  
**(Tipo A)**

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requereu a procedência do pedido condenatório.

A ré ofereceu contestação com alegação de falta de contrato do cartão mastercard e não houve prova dos encargos pactuados. Sustentou aplicação do CDC e insurgiu-se contra os juros capitalizados e cumulação de encargos. Requereu parcial procedência do pedido da ação, com redução do valor cobrado.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Posteriormente, foi informada a regularização do contrato 4987003000003649, com pedido de desistência da autora e de prosseguimento em relação aos contratos n. 0000000206063029 e n.0000000206063033.

Intimada, a ré deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.

A CEF desistiu da ação em relação ao contrato n. 4987003000003649, e o prosseguimento quanto aos contratos n. 0000000206063029 e n.0000000206063033.

O contrato 0000000206063033 ao cartão vida e o contrato n. 0000000206063029 é referente ao cartão mastercard.

### **Falta de documentos**

A ré alegou que o contrato do cartão mastercard não foi juntado para demonstrar os encargos contratados.

Apesar de não ter sido juntado o contrato, as faturas juntadas ao num. 9996088 demonstram a contratação, assim como os encargos que foram cobrados, uma vez que eles demonstram os valores que foram adimplidos e inadimplidos, bem como a multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e juros rotativos de 15,15%.

A ré tanto efetuou a contratação que efetuou pagamentos parciais da dívida.

### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

### **Capitalização de juros**

A ré insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

### **Cumulação de encargos**

A ré discordou das cláusulas contratuais que preveem a aplicação de multa, juros de mora e remuneratórios.

A multa é pena convencional foi prevista por cláusula acessória ao contrato, com a finalidade de manter o adimplemento do contrato.

Os juros de mora visa ressarcir o credor diante de um atraso no pagamento.

Por sua vez os juros remuneratórios são os juros cobrados para remuneração de capital emprestado.

A aplicação desses encargos contratados foi autorizada pelos artigos 389, 394, 395 e 408 do Código Civil e artigo 52 do CDC e não existe óbice legal à cumulação de multa, juros de mora e remuneratórios.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

### **Conclusão**

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Portanto, procedem os pedidos da ação.

### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### **Decisão**

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a **desistência** e relação ao contrato n. 4987003000003649. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**ACOLHO** o pedido para condenar a ré ao pagamento dos contratos n. 0000000206063029 e n.0000000206063033, cujo valor deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010287-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: CARLOS GASPARI  
Advogado do(a) REU: GILBERTO CUSTODIO - SP256944

### **Sentença (Tipo B)**

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requereu a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

O réu ofereceu contestação com alegação de impossibilidade de capitalização de juros, bem como de limitação da taxa de juros a 12% ao ano e tentativa de negociação da dívida. Requereu a improcedência do pedido da ação.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e impugnação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Impugnação à gratuidade da justiça**

O réu requereu a concessão da gratuidade da justiça.

A CEF impugnou a gratuidade da justiça.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

“LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;”

O artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, prevê que é “facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo cível comum, eis que estabelece um parâmetro razoável para aferição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Em análise aos documentos juntados, verifica-se que a ré informou ser advogada e, seu endereço foi indicado na Av. Otacílio Tomanik, 376 - Jardim Bonfiglioli, Jardim Bonfiglioli, bairro de classe média e média alta, com metro quadrado de valor elevado São Paulo.

Os imóveis do condomínio em que o réu reside estão avaliados em mais de R\$700.000,00.

A situação financeira do réu é incompatível com a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que afasta a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### **Tentativa de negociação**

A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.

Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo.

Da análise do contrato firmado entre as partes, observa-se que não há obrigação contratual que obrigue a CEF à renegociação do contrato.

Conforme o contrato, a inadimplência ocasiona o vencimento antecipado da lide, o que possibilita o ajuizamento de ação de cobrança dos encargos devidos.

Foi realizada inclusive audiência de tentativa de conciliação neste processo que restou infrutífera por negativa do réu.

### **Capitalização dos juros**

As executadas insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.

A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido

### **Taxa de juros**

O réu alegou que a taxa de juros é abusiva e requereu à limitação à taxa média do mercado.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A taxa de juros remuneratórios de 2% ao mês é inferior aos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que, em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).

A cobrança dos juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem inconstitucionais ou ilegais, o que não é o caso.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos, e o réu não logrou demonstrar fato impeditivo do direito da parte autora em relação à cobrança dos contratos que foram inadimplidos.

### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 44.455,47, em 27/05/2019, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

DESPEJO (92) Nº 5007993-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILIA BUENO ALVES, MARIA ISABEL ALVES BUENO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463  
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **Sentença** **(Tipo B)**

MARÍLIA BUENO ALVES ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é despejo.

O pedido de concessão de liminar foi deferido “[...] para determinar a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias”.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento “[...] para conferir à agravante CEF o prazo de 6 (seis) meses para desocupação do imóvel locado [...]”.

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Foi comunicada a realização de composição entre as partes, com autorização de levantamento do depósito judicial pela autora.

### **Decisão**

1. **Homologo o acordo** e julgo extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

2. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte (num. 26375626), nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010325-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: JEFFERSON MALHEIRO DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026206-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(Tipo B)

**VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] garantindo à Impetrante o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS os próprios valores de PIS e da COFINS, ou seja, excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais. seja facultado à Impetrante depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes do art. 151, II do CTN e Lei 9.703/98 e ainda nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarado o direito da Impetrante de: a) assegurar-lhe o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do PIS e da COFINS, declarando-se a ilegitimidade da exação e confirmando a medida liminar eventualmente concedida, consoante as razões acima expostas; e b) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, alínea “b” e artigo 239, todos da Constituição Federal/1988. c) declarar que, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 170-A do CTN, a Impetrante tem direito de compensar os referidos valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos cinco anos contados da impetração do mandamus, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

**Acresço**, que o Tribunal Regional Federal possui precedentes no sentido da impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

**3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.**

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021757-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020, grifei)

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de declarar “[...] o direito da Impetrante de: a) assegurar-lhe o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do PIS e da COFINS, declarando-se a ilegitimidade da exação e confirmando a medida liminar eventualmente concedida, consoante as razões acima expostas; e b) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, alínea “b” e artigo 239, todos da Constituição Federal/1988. c) declarar que, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 170-A do CTN, a Impetrante tem direito de compensar os referidos valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos cinco anos contados da impetração do mandamus, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024741-06.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDISON BENEDITO ALEXANDRE, EDMUNDO DE PAULO, EDNA MARIA TONOLLI, EDSON LUIZ DOMINGUES, EDUARDO KOSSUKE SETO, EDUARDO LUIS LUNDBERG, EDUARDO MONTEIRO DE MELO, EDUARDO USSUI, EIJI TANAKA, ELENA NAKAMURA

Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588

**Sentença**

**(Tipo B)**

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho proferido em 08/05/2020, que determinou a expedição de ofício requisitório.

A União opôs embargos à execução em face de EDISON BENEDITO ALEXANDRE, EDMUNDO DE PAULO, EDNA MARIA TONOLLI, EDSON LUIZ DOMINGUES, EDUARDO KOSSUKE SETO, EDUARDO LUIS LUNDBERG, EDUARDO MONTEIRO DE MELO, EDUARDO USSUI, EIJI TANAKA e ELENA NAKAMURA, com alegação de que o título executivo é de compensação, bem como de que os valores são ilíquidos.

Foi proferida sentença que rejeitou os embargos, com base no artigo 739, §5º, do CPC/1973 (num. 13714571 – Págs. 26-27).

Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para cumprimento do disposto pelo artigo 284 do CPC/1973 (num. 13714571 – Págs. 39-41).

A União discordou dos cálculos dos exequentes EDNA MARIA TONOLLI, EDUARDO KOSSUKE SETO e EDUARDO LUIS LUNDBERG (num. 13714571 – Págs. 47-64).

Remetido o processo à contadoria foram elaborados cálculos, à exceção do exequente EDISON BENEDITO ALEXANDRE, por serem os valores idênticos apresentados pelas partes (num. 13714571 – Pág. 181-193), com os quais ambas as partes concordaram (num. 20513655 e 50637999).

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, encontra-se superada a análise das demais questões suscitadas.

### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Na presente ação, a alegação da petição inicial era de necessidade de liquidação da sentença.

Tanto era necessária a liquidação de sentença, que a contadoria da Justiça Federal requereu a juntada de documentos (num. 13714571 – Pág. 97), sendo os embargados intimados para juntada de documentos.

Esses documentos deveriam ter sido juntados na fase de conhecimento do processo de conhecimento.

Não se tratava de quantia certa na forma que determinava o artigo 730 do CPC.

Os cálculos considerados corretos foram o da contadoria.

Os exequentes alegaram que o valor da contadoria é superior ao inicialmente apresentado, mas essa diferença decorre da aplicação da Taxa Selic até 2018.

No item “d” do resumo dos cálculos da contadoria juntado ao num. 13714571 - Pág. 182, foi indicada a diferença dos cálculos em 2009:

d) Comparativo dos cálculos apresentados, em 01/07/2009:

- Pelo(s) credor(es): R\$ 195.700,34

- Pelo(s) devedor(es): R\$ 185.845,35

- Pela Justiça Federal: R\$ 189.361,41

A diferença entre o cálculo acolhido e o dos exequentes foi de R\$6.338,93 (R\$195.700,34 – R\$189.361,41 = R\$6.338,93), enquanto a diferença entre o cálculo acolhido e da executada foi de R\$3.516,06 (R\$189.361,41 – R\$185.845,35 = R\$3.516,06).

Em conclusão, a União foi vencedora em relação à alegação de necessidade de liquidação de sentença e os valores apresentados por ela são bem mais próximos dos cálculos acolhidos.

Portanto, a executada sucumbiu em parte mínima do pedido.

Em razão de a executada ter sucumbido em parte mínima, os exequentes arcarão com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% da diferença entre o valor acolhido e o apresentado pelos exequentes (R\$195.700,34 – R\$189.361,41 = R\$6.338,93; 10% de R\$6.338,93 = R\$633,89), posicionado para julho de 2009.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

## **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos.

**Acolho** para reconhecer a necessidade de liquidação de sentença, que foi posteriormente suprida, bem como o excesso de liquidação.

**Rejeito** quanto à homologação dos cálculos da União.

2. **HOMOLOGO** os cálculos da contadoria judicial apresentados ao num. 13714571 – Pág. 181-193, e determino o prosseguimento da execução por esses valores.

A execução do exequente EDISON BENEDITO ALEXANDRE prosseguirá pelo valor por ele indicado ao num. 137145556 – Pág. 36 do processo principal, por ser idêntico ao valor apresentado pela União.

3. Condeno os embargados a pagarem à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% da diferença entre o valor acolhido e o apresentado pelos exequentes, ou seja, R\$633,89, posicionado para julho de 2009. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal n. 0006118-40.1999.403.6100, bem como do cálculo acolhido ao num. 13714571 – Pág. 181-193 e, prossiga-se com a execução. Oportunamente arquivem-se os presentes embargos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012394-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ALCANTARA JUSTINO, PEDRO AURELIO DE SOUZA, PEDRO MITSUO MAEDA, PEDRO PAULO BRAGA RIBEIRO, PEDRO TAHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida da ilegitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.*

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se preceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.*

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

### Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5003098-82.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA DAMASIO LIMA, JULIANA DAMASIO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

REU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

Advogado do(a) REU: FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

Advogado do(a) REU: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

Advogado do(a) REU: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA DAMASIO LIMA, JULIANA DAMASIO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

REU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

Advogado do(a) REU: FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

Advogado do(a) REU: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

Advogado do(a) REU: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA DAMASIO LIMA, JULIANA DAMASIO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

REU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

Advogado do(a) REU: FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

Advogado do(a) REU: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

Advogado do(a) REU: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008162-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZILDA DE ANDRADE ZIRAVELLO, JORGE LUIS DA COSTA, JOSE CARLOS MARTINS RAMALHO, LAZARO ROBERTO LANCA, LINO SADAYOSHI KODANAKAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida da ilegitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.*

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se proceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.*

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002748-94.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0081619-95.2007.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORIDES MASSAMBANI, ERCILIA LAPOLLA MASSAMBANI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MENEGUELLI PUERTA - SP250960, EDSON LEONARDI - SP42718

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MENEGUELLI PUERTA - SP250960, EDSON LEONARDI - SP42718

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0081619-95.2007.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORIDES MASSAMBANI, ERCILIA LAPOLLA MASSAMBANI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MENEGUELLI PUERTA - SP250960, EDSON LEONARDI - SP42718

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MENEGUELLI PUERTA - SP250960, EDSON LEONARDI - SP42718

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024654-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSA DE QUEIROZ, MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA, MARIO NOBUO KIKUCHI, MARIO

TRABULSI FILHO, MILTON CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida da ilegitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.*

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se preceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.*

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

### Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5003022-58.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018682-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELISA APARECIDA FRANZONI PRADO, MARIA HABIBE VASCONCELLOS, MARIA INES FRACASSO TRAMONTE, MARIA JOSE CONSTANTINO NASCIMENTO, MARIA JOSE DE ARRUDA MELLO PERUGINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida da ilegitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.*

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se preceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.*

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

## Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5003161-10.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Enry Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012646-38.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIRSO BATISTA DE SOUZA, TOSHIAKE SATAKE, ULANDE LOPES CASQUEL, UMBERTO JACOBS NETO, VALDEIR JUNTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida da ilegitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.*

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se proceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.*

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5003053-78.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014735-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO VASCO RODRIGUES DE PINHO, SHIGEKI NISHIJIMA, SIDNEI DE SOUSA PEREIRA, SIDNEY TORRES, SILVANA MARTINS DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **SENTENÇA**

**(tipo C)**

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida da ilegitimidade ativa porque:

“Com efeito, está-se diante de situação *sui generis*: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se preceder à liquidação da sentença.

“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), **ainda que acompanhada de memória de cálculos**, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, **a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos**”.

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

## **Decisão**

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002940-27.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014645-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO ANDRADE MARTINS, FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI, FERNANDO AUGUSTO CARVALHO DE SOUZA, FERNANDO CESAR FIOCO, FERNANDO CESAR NEGRAO ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida da ilegitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.*

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se preceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.*

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

### Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002932-50.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014761-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE DALLE VEDOVE BARBOSA, ANDRE LUIS MORAES DE JESUS, ANDRE LUIZ ALVES, ANDRE LUIZ MARTINS DOS SANTOS, ANDRE LUIZ OLIVEIRA TRAJANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida da ilegitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.*

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se proceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.*

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

### Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002937-72.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018648-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA, MAURO COSTA DE VIVEIROS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida a ilegitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.*

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se proceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.*

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5003158-55.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014772-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA SOLANGE CORREIA MATOS, REGIS NASCIMENTO, REINALDO MITSUO TAMASHIRO, RENATA CARDOSO MOTA PEREIRA, RENATO ANDRE FROIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **SENTENÇA**

**(tipo C)**

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida da ilegitimidade ativa porque:

“Com efeito, está-se diante de situação *sui generis*: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se preceder à liquidação da sentença.

“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), **ainda que acompanhada de memória de cálculos**, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a **aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos**”.

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002956-78.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014448-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES, WILSON TSUTOMU HACHISUGA, WILSON YUTAKA IIDA, WLADIMIR DOS SANTOS, WLADIMIR MACHADO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**(tipo C)**

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida a ilegitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.*

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se proceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.*

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

## **Decisão**

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002969-77.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014786-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDENIA CIPRIANO SOARES, EDGAR LADEIRA DA FONSECA, EDGAR SUEICHI YAGI, EDILSON LUIZ MOLERO, EDMUNDO RONDINELLI SPOLZINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.*

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida da ilegitimidade ativa porque:

*“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.*

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se proceder à liquidação da sentença.

*“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.*

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

### Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002953-26.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024229-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Sentença

(Tipo B)

**CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de que: a.1) seja suspensa a exigibilidade da contribuição ao PIS e a COFINS, incidentes sobre a parcela equivalente ao valor destas mesmas contribuições, assegurando-lhe, assim, o seu direito líquido e certo de apurá-las e recolhê-las sem a inclusão dessas exações em suas bases de cálculo; a.2) seja determinado à digna Autoridade apontada como coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a compelir a Impetrante a efetuar o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS na forma ora impugnada (ou seja, com a inclusão em suas bases de cálculo dos valores relativos às próprias contribuições)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] com a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade da inclusão das contribuições ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo; f) Seja autorizada a compensação das parcelas indevidamente pagas a título das contribuições em referência, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente (SELIC), com parcelas vincendas de outros tributos geridos e arrecadados pela Receita Federal do Brasil”.

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

**Acresço**, que o Tribunal Regional Federal possui precedentes no sentido da impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

**3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.**

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021757-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020, grifei)

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de declarar a "[...] inconstitucionalidade da inclusão das contribuições ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo; f) Seja autorizada a compensação das parcelas indevidamente pagas a título das contribuições em referência, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente (SELIC), com parcelas vincendas de outros tributos geridos e arrecadados pela Receita Federal do Brasil".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5000946-61.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001750-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIADROGASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

(Tipo B)

**RAIA DROGASIL S/A** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] afastando o ato coator consubstanciado na exigência da inclusão das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade das exações vincendas, quanto a esta parcela, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, até o julgamento definitivo desta ação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] afastar o ato coator consubstanciado na exigência da inclusão das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, reconhecendo-se a ausência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher as exações calculadas sobre as próprias contribuições, afastando-se qualquer interpretação indevida das Leis ns. 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

**Acresço**, que o Tribunal Regional Federal possui precedentes no sentido da impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021757-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020, grifei)

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] declarar o direito líquido e certo da Impetrante de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo por não configurarem faturamento/receita bruta nos termos do artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, declarando-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 12, §1º, III e do §5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5005381-78.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005423-08.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOFIX ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA TABATA VARGAS BAPTISTA - SP318381, ANDREA VARGAS BAPTISTA - SP203609

#### **DESPACHO**

Verifiquei que consta o cadastramento do anterior advogado da parte executada, que substabeleceu, sem reserva de poderes, às atuais patronas, não cadastradas, conforme se verifica às fls. 148-149 e 156-157 dos autos físicos.

Assim, a parte executada não foi devidamente intimada da decisão proferida (ID n. 19543530), e, por consequência, sem efeito o decurso de prazo.

Decisão

1. Procedi à retificação.

2. Republique-se a decisão proferida (ID n. 19543530), como teor abaixo.

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

## 2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 16598098), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001182-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068, ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

## DESPACHO

1. Mantenho a sentença **que indeferiu a inicial** pelas razões nela expendidas.

2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Vista ao MPF e após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022096-32.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: INOVE DISPLAY PRODUTOS DE MERCHANDISING LTDA - ME, THIAGO PEREIRA DA SILVA, MARCO AURELIO BASTOS PERRUPATO

## DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012494-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

**DESPACHO**

Verifiquei que não consta o cadastramento dos advogados da parte executada.

Assim, a parte executada não foi devidamente intimada da decisão proferida (ID n. 19306312), e, por consequência, sem efeito o decurso de prazo.

Decisão

1. Procedi à retificação.

2. Republique-se a decisão proferida (ID n. 19306312), com o teor abaixo:

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 8432011), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 0018137-87.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RAFAEL ROBERTO SANTOS BITTENCOURT

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 0009179-20.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: AMANDA DE SOUZA

**DESPACHO**

Prejudicado o pedido da CEF uma vez que não apresenta relação com a fase atual do processo.

Se não houver manifestação da CEF adequada para prosseguimento do feito, faça conclusão para extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Prazo: 15 dias

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0023248-18.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

### DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) réu(e) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Como a parte ré não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002873-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA, OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

A impetrante informou de que não irá promover a execução da sentença, mas sim habilitar seu crédito junto à Receita Federal para fins de compensação tributária para com tributos permissivos em regra administrativa vigente.

Expeça-se a certidão requerida.

Após, nada mais requerido, arquite-se.

Int.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008283-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLICIE RODRIGUES MAGUETA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
REU: UNIÃO FEDERAL

## **DECISÃO**

**CLICIE RODRIGUES MAGUETA** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a concessão de pensão militar.

Narrou a autora, em síntese, ser filha de militar falecido amparado pelo artigo 31 da Medida Provisória n. 2.215-10 de 2001, que garante a pensão para filhas maiores e capazes, independentemente da situação, nos termos da redação originária do artigo 7º, II, da Lei n. 3.765 de 1960.

O pedido administrativo foi indeferido por contrariar o artigo 50, § 2º, inciso III, da Lei n. 6.880 de 1980.

Sustentou a ilegalidade da decisão, eis que o benefício da autora deve ser analisado com base na legislação anterior, nos termos do artigo 31 da MP n. 2.215-10 de 2001, que assegura a manutenção dos benefícios da Lei n. 3.765 de 1960 aos militares que contribuírem com alíquota adicional de 1,5% (um e meio por cento), opção exercida pelo seu genitor.

Requeru o deferimento de tutela da evidência, após a resposta da parte ré, para “[...] que o Comando da Aeronáutica habilite a autora no recebimento da pensão militar com sua inclusão no sistema de saúde”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para condenar a “[...] UNIAO FEDERAL (por meio do Comando da Aeronáutica) a proceder a habilitação da autora ao recebimento da pensão militar deixada por seu pai e no mérito, condene a União no pagamento dos valores retroativos a que faz jus a autora, a contar da data do óbito do instituidor [...]”.

Como a autora pediu a apreciação do pedido de antecipação da tutela após a contestação, este será decidido no saneador, se houver reiteração do pedido na réplica.

### **Decisão**

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

3. Apreciação do pedido da tutela da evidência ocorrerá no saneador, se reiterado.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008318-94.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEITOR DIAS NEGRAO

REPRESENTANTE: MARCIA DE SOUZA NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487,

REU: UNIÃO FEDERAL

## **DECISÃO**

### **TUTELA DE URGÊNCIA**

**HEITOR DIAS NEGRÃO** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é restabelecimento de benefício previdenciário.

Narrou o autor, em síntese, que não obstante o comparecimento a agência bancária para realização de prova de vida para o recebimento de sua aposentadoria e da pensão por morte que recebe pelo falecimento de sua esposa, o benefício que recebe de sua aposentadoria foi cessado em novembro de 2019.

Apesar de ter diligenciado administrativamente, não teve êxito em restabelecer sua aposentadoria, situação esta agravada em decorrência da pandemia.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...] que seja restabelecido o pagamento da aposentadoria do autor, conforme amplamente narrado, de forma urgente, até a decisão dessa".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "[...] seja restituído ao autor os valores que deixaram de ser pagos nos últimos 5 meses (novembro/19; dezembro/19; Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2020), no importe total R\$ 22.935,06 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), a título de aposentadoria, além do valor referente ao 13º salário, no importe de um salário, totalizando o valor de R\$ R\$ 26.757,57 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigidos, até o efetivo pagamento/restituição".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de restabelecimento da aposentadoria do autor.

A Instrução Normativa n. 22 de 2020, do Ministério da Economia, suspendeu por cento e vinte dias a exigência de realização de prova de vida, salvo para os casos de recadastramento de aposentado cujo benefício já esteja suspenso:

Art. 2º Fica suspensa, por cento e vinte dias, a exigência de recadastramento anual de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis de que trata a Portaria nº 363, de 28 de novembro de 2016 e a Orientação Normativa nº 1, de 2 de Janeiro de 2017.

§ 1º A suspensão de que trata o caput não afeta a percepção de proventos ou pensões pelos beneficiários.

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao recadastramento de aposentado, pensionista ou anistiado político cujo pagamento do benefício esteja suspenso na data de publicação desta Instrução Normativa.

Embora o autor alegue ter efetuado o recadastramento, não há qualquer elemento nos autos que comprove ou indique ter o autor efetuado tal recadastramento. Consta nos autos apenas a solicitação de visita domiciliar para prova de vida, datada de 27 de fevereiro de 2020, e firmada pela procuradora do autor.

Ademais, é de se notar que a aposentadoria foi suspensa em novembro de 2019, bem antes da cessação dos serviços administrativos em decorrência da pandemia (o que ocorreu em torno de março de 2020).

Por fim, deve-se apontar que o único documento que teve a participação do autor em sua elaboração foi a procuração pública outorgada há pouco mais de um ano.

Não obstante a compreensível urgência do autor, não há qualquer elemento probatório nos autos que evidencie a probabilidade do direito alegado, requisito necessário à tutela provisória.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de "[...]" que seja restabelecido o pagamento da aposentadoria do autor, conforme amplamente narrado, de forma urgente, até a decisão dessa".

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 79.820,77 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e setenta e sete centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º, 2º e 3º.

4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

**1ª VARA CRIMINAL**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003879-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ANDRE JUSTINO DA SILVA

FLAGRANTEADO: FABIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS FERNANDO BORGES DA SILVA - SP413405

#### **DESPACHO**

Vistos.

Oficie-se à autoridade policial para que apresente o laudo pericial das moedas falsas, no prazo de 10 dias, conforme requisição do Ministério Público.

Cumpra-se com urgência, vez que os indiciados estão presos.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

## 9ª VARA CRIMINAL

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335)

0001099-03.2019.4.03.6181

ORDENADO: UNIÃO FEDERAL

ORDENANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

**VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, realizada por via remota no período de 04 a 08 de maio de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 102 e seguintes do Provimento CORE nº. 01/2020 e o disposto na Portaria CORE Nº 2022/2020, nos termos da Portaria 13 deste Juízo, disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 28/04/2020, e em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo nos termos da Portaria n Portaria CJF3R n.º 373, publicada em 04/12/2019

Tendo em vista o restabelecimento dos prazos processuais em autos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020, determino:

Intime-se a defesa de DIMITRI JANSSENS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique as violações indicadas nos relatórios de monitoramento eletrônico (ID n.º 30719809).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada da justificativa ou decorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital.

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**  
**JUIZ FEDERAL**

*(documento assinado digitalmente)*

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-34.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA HSEU FIGARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUMIYE GENSO FIORE - SP256286-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200047563, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos da decisão – ID 30605233:

"Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 13 de maio de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0046814-17.2009.4.03.6182

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) APELANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Recurso especial, sob a alegação de violação a legislação federal, em face de acórdão deste Regional, que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DCTF. PAGAMENTO ANTERIOR. ATUAÇÃO DO FISCO. CONFIGURAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. **1.** Embora o art. 16, §2º, da LEF, disponha que "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa", assim não ocorre em relação às matérias de ordem pública, não sujeitas à preclusão em virtude da possibilidade de análise, a qualquer tempo, nas instâncias inferiores, inclusive de ofício. Por sua vez, é pacífica a jurisprudência quanto à não submissão dos requisitos constitutivos do título executivo - entre eles a exigibilidade - aos efeitos da preclusão. Precedentes. **2.** Cediço ser a denúncia espontânea prevista pelo art. 138 do CTN, hipótese na qual é afastada a responsabilidade por infração e, conseqüentemente, das penalidades correspondentes, desde que apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, a teor do art. 138, caput e parágrafo único, do CTN. **3.** Nos termos do art. 57 da Lei 9.069/95, o pagamento da COFINS deve ser "efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores"; desse modo, a COFINS para o período de apuração 04/1997 deveria ser paga até 09.05.1997, ao passo que o pagamento foi realizado apenas em 03.06.1997, incluindo principal e juros de mora, conforme informações da própria Fazenda (fls. 216, 217, 308, 310, 311). **4.** Consta ainda do art. 61, caput e §1º, da Lei 9.430/96, que, sobre os débitos administrados pela Receita Federal não pagos no prazo previsto, incide multa de 0,33% ao dia, contada do dia posterior ao vencimento até a data do pagamento, correspondendo a 23 dias no caso em comento (fls. 321). **5.** A declaração pertinente deveria ser entregue pela embargante até 31.10.1997, o que ocorreu em 02.10.1997, conforme o próprio Auto de Infração 7223 (fls. 177). **6.** Via de regra, o contribuinte parte do falso princípio de que, inexistente a atuação do Fisco, segue em aberto a possibilidade de configuração da denúncia espontânea. Tal leitura do art. 138, caput e parágrafo único, do CTN, equivoca-se ao não considerar que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, hipótese da COFINS, a entrega da DCTF constitui o crédito, fazendo-se desnecessária qualquer outra providência por parte da autoridade fiscal, inclusive a teor da Súmula 436/STJ. Em outras palavras, é possível falar em denúncia espontânea somente quando a autoridade fiscal ainda desconhece a existência da obrigação tributária. Ato contínuo, não declarado o débito e, antes de qualquer providência do Fisco, é realizado o pagamento, configurada a denúncia espontânea. **7.** A embargante, ainda que realizando pagamento em atraso, recolheu os valores relativos ao principal e juros de mora antes de entregar a DCTF e da atuação do Fisco, de maneira que configurada a denúncia espontânea. Portanto, de rigor o afastamento da cobrança de multa moratória, o que acarreta a inexigibilidade do crédito questionado. **8.** Invertida a sucumbência, cabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução (fls. 50 - R\$29.667,68 em 31.01.2002), nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. **9.** Apelo provido.

É o Relatório. DECIDO:

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos a questão vertida no presente feito, fixando o entendimento de que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente- Tema 385/STJ.

Comefeito, o acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pela Superior Corte, cabendo a aplicação do art. 1.030, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5018152-06.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: VOLCAFE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por fiança bancária.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5014671-69.2018.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035386-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICHELETTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GILBERTO MICHELETTO, MARIA HELENA MICHIELETTO

DESPACHO

O pedido de indisponibilidade de bens dos executados já foi deferido ao Id 25247264 - Págs. 234/238 e cumprido ao Id. 28397902 e anexos, com diligências infrutíferas. Prejudicado, então, tal pedido.

Quanto ao pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada, cabe ressaltar que o sistema ARISP existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

Entretanto, diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001894-52.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MAYARA DA SILVA BARRETO

### DESPACHO

Id. 31545211: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada. Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos. Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirã arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038011-45.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Homologo os cálculos realizados pelo contador judicial de fls. 84/87, expeça-se a RPV provisória, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).

Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.

Na ausência de manifestação ou concordância, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033826-90.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANESSA ROLIM PALMA, VANESSA ROLIM PALMA

### **DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o interesse na penhora do veículo restrito pelo sistema RENAJUD (Id. 26155334, pg. 32).

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001496-08.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ADRIANO BERNARDINO

### **DESPACHO**

Tentativa de bloqueio bacenjud do executado já foi efetivada, resultando em valor que não garantiu integralmente o débito cobrado nesta execução (Id. 27076093).

Desta forma, esclareça a exequente seu pedido de Id. 31712520.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020178-11.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 1151/1398

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

A necessidade de citação do executado como pressuposto para o deferimento do pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema "BACENJUD" está prevista no artigo 185-A, do CTN, que dispõe: "*Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*". (DESTAQUEI).

A ausência de ciência prévia ao executado, prevista no artigo 854, do CPC, se refere, obviamente, ao ato que visa ao bloqueio dos ativos financeiros quando já aperfeiçoada a relação processual.

Sobre o tema, já se posicionou a Eg. Segunda Turma do TRF3, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. I – Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora poderá ter seus ativos financeiros bloqueados via BACENJUD. Precedentes do STJ. II – Hipótese dos autos em que não se constata da decisão impugnada nenhum fundamento a justificar o deferimento da medida a título cautelar em relação aos executados não citados. III – Agravo de Instrumento provido em parte (AI 00046649320164030000 – Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR – publ. E-DJF3 Judicial I de 31/08/2017).*

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, via BacenJud.

Tendo em vista o AR negativo, bem como diligência infrutífera de citação, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o quê de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art.40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização do(a)s executado(a)s ou de bens para penhora.

São Paulo, 8 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064687-45.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HENDRIX GENETICS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

#### DESPACHO

Considerando a publicação da Lei nº 13.043 de 13/11/2014, defiro o pedido da exequente, em consonância com o artigo 46 da referida norma.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007716-06.2001.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATELIER PARISIENSE LTDA, JACIRA APARECIDA DE SOUZA, ANDRE ROSNER  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A, GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A, GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952

### DESPACHO

Id. 31723600: indefiro o prazo requerido por ausência de previsão legal.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557736-46.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO VIACAO TABU LTDA - ME, ARMENIO RUAS FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

### DESPACHO

Id. 31862354: Ante o desinteresse expresso manifestado pela exequente, proceda-se ao **levantamento do bloqueio** dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD (Id. 30985723, CAL1743, BYG6490 e BYG6488).

Indefiro o prazo requerido pela exequente, por ausência de previsão legal.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030796-13.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

### DESPACHO

Conforme art. 2º da lei 8.844/94, intime-se o administrador judicial da massa falida (Sr. LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - OAB SP150485), por publicação, para informar se, em relação ao auto de penhora no rosto dos autos nº 0020795-04.2012.826.0100 da 1ª Vara de Falência e Recuperações da Comarca Central Cível de São Paulo (Id.25188973 , pg. 52), classificou ou irá classificar o crédito da respectiva penhora como trabalhista no quadro geral de credores e, caso contrário, que corrija a classificação do crédito, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94; bem como informe se há/haverá numerário a ser transferido para este feito, sob pena de restar configurada a responsabilidade SOLIDÁRIA do Síndico, nos termos dos artigos 31 c.c.4º, § 1º da Lei 6.830.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063080-69.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

### DESPACHO

ID 30669768: indefiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista a ausência de citação da parte executada, conforme já decidido às fls. 37/38 ID 23885758.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de dar efetividade ao feito executivo.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 13 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041822-28.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

### DESPACHO

Defiro a intimação do síndico da massa falida Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez, OAB/SP 69.061, por publicação, para que informe se classificou ou irá classificar o crédito como trabalhista no quadro geral de credores - quanto à penhora no rosto dos autos nº 70.654/01 da 4ª Vara Cível de São Paulo (Id. 28575801, pg.101) - e, caso contrário, que corrija a classificação do crédito, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94; bem como informe se há/haverá numerário a ser transferido para este feito, sob pena de restar configurada a responsabilidade SOLIDÁRIA do Síndico, nos termos dos artigos 31 c.c 4º, § 1º da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002201-40.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO

### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que já houve tentativa de penhora online e bloqueio rejud em bens do executado, com insucesso.

A execução fiscal se dá em interesse do credor, não cabendo a este juízo deferir medidas genéricas como as requisitadas pelo conselho exequente em sua petição de Id. 29425643.

Indique, então, a exequente, medida(s) efetiva(s) que possibilitem a satisfação do crédito que lhe é devido, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intime-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009801-66.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WHIRLPOOL S.A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A, SACHA CALMON  
NAVARRO COELHO - SP249347-A

**DESPACHO**

ID 32174597: Dê-se vista à embargante para que se manifeste acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000697-84.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 94/94v do id 26469023, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a Embargante haver contradição na decisão embargada, a qual determinou o sobrestamento do feito por força da decisão exarada no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP.

Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há contradição na decisão, na realidade, a parte embargante pretende a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Intimem-se.

Após, cumpram-se as determinações da decisão de fls. 94/94v do id 26469023.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021412-91.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINEZ ZUCCHETTI GOUVEA - SP370741, JORGE ESPIRASSUENA - SP266283-E, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

#### DESPACHO

A parte executada foi intimada para transferir a apólice de seguro garantia apresentada nos autos da Ação Cautelar para o presente feito.

Entretanto, o executado apresentou apólices de seguro garantia diversa da que foi oferecida na Ação Cautelar e que não se encontra registrada nas dívidas objeto da presente execução (ID 27178426).

Assim, intime-se a parte executada para esclarecer qual das apólices apresentadas está vigente, bem como se a apólice registrada nos sistemas da PGFN perdeu sua validade, conforme questionamentos realizados pela exequente (IDs 30448787, 30448790 e 30449399).

Atendida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021868-41.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912  
EXECUTADO: BRUNA PROVEDELLI DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031162-47.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JBS AVES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Petição de ID 32081835: indefiro o requerido pela parte exequente, tendo em vista que o pagamento do requisitório de pequeno valor, juntado no ID 29598085, encontra-se disponível para a parte, desnecessária a expedição de alvará de levantamento.

No entanto, considerando o comunicado do TRF- 3ª Região autorizando as transferências dos valores de RPV para conta dos beneficiários, pela questão do isolamento social do COVID-19, se houver interesse, informe o exequente os dados da conta bancária do beneficiário - JBS AVES LTDA, ou do advogado que tiver poderes para receber em nome da parte-Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Como cumprimento, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001089-02.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DANILA FERREIRA DA SILVA

### DESPACHO

Proceda-se à liberação de acesso do documento sigiloso à exequente.

Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016748-25.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378  
EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, HERBERT VICTOR LEVY, ANTONIO COSTA FILHO, CARLOS TAKESHI YAMASHITA, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY

### DESPACHO

Tendo em vista manifestação de ID 30776963, retifique-se a autuação, substituindo-se a exequente pela Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São PAULO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032797-88.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARMANDO POPPA, JOSE POPPA, GIOVANNA MARIA RITA POPPA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO JOAQUIM INACIO - SP134488, FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792

### DESPACHO

Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0034437-33.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BANCO ITAU BBA S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28281304: Dê-se vista à embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

#### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022696-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ANDREA DE CAMARGO FREITAS PATRIANI

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo exequente.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002473-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: DEILAINE PEREIRA DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação do(s) executado(s) indicado(s) pela Exequente.

Prazo do edital: 30 dias. Decorrido o prazo:

- a) abra-se vista, se não houver pedido de prosseguimento;
- b) havendo pedido da exequente pendente de apreciação, tornem conclusos.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013819-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: PAULO CESAR SANTOS DA SILVA

## DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado instruindo com a guia de diligência do Sr. Oficial de justiça .

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001014-94.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: MARIA NEUZA LOPES DE ALENCAR SILVA

## DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001514-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,  
JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: SAMUEL VIEIRA BARROS

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação do(s) executado(s) indicado(s) pela Exequente.

Prazo do edital: 30 dias. Decorrido o prazo:

- a) abra-se vista, se não houver pedido de prosseguimento;
- b) havendo pedido da exequente pendente de apreciação, tornem conclusos.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000856-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação do(s) executado(s) indicado(s) pela Exequente.

Prazo do edital: 30 dias. Decorrido o prazo:

- a) abra-se vista, se não houver pedido de prosseguimento;
- b) havendo pedido da exequente pendente de apreciação, tornem conclusos.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020817-92.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORACRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: PAULO EDUARDO PIGOSSE

#### **DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004258-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237  
EXECUTADO: NGUYEN HUU TUNG

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004195-35.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: FLAVIA DE FATIMA TERSARIO PIAGGIO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação do(s) executado(s) indicado(s) pela Exequente.

Prazo do edital: 30 dias. Decorrido o prazo:

- a) abra-se vista, se não houver pedido de prosseguimento;
- b) havendo pedido da exequente pendente de apreciação, tornem conclusos.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ADELAIDE SUELLEN DA SILVA NORBERTO

#### **DESPACHO**

Renove-se a tentativa de citação da executada no novo endereço indicado no ID 31846797, por carta .

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022613-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro** lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001581-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: KATIA REGINA FREITAS LOPES

#### **DESPACHO**

Defiro o requerimento do exequente.

Proceda a serventia a consulta ao sistema Bacenjud, para fins de obtenção de endereço da executada.

Após, intime-se o exequente.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002710-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LLARAUJO

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008856-28.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: GEORGE LUIZ CARDOSO

## DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente.

Arquivem-se, sem baixa na distribuição.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001615-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: SIMONE CARDOZO DA SILVA

## DESPACHO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 / LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001523-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,  
JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: JULIANO ALVES DA SILVA

## DESPACHO

Fica prejudicado o pedido, tendo em conta que a conta indicada refere-se a conta poupança (013), junto a Caixa Econômica Federal imune a penhora e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002017-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: GIOVANI CORDEIRO NERY

## DESPACHO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001190-39.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: WILLIANS MARINHO DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação do(s) executado(s) indicado(s) pela Exequente.

Prazo do edital: 30 dias. Decorrido o prazo:

- a) abra-se vista, se não houver pedido de prosseguimento;
- b) havendo pedido da exequente pendente de apreciação, tomem conclusos.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024178-20.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro** lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022720-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: BRIGIDA CASSETARI ZANOLA

**DESPACHO**

Defiro o requerimento do exequente.

Proceda a serventia a consulta ao sistema Bacenjud, para fins de obtenção de endereço da executada.

Após, intime-se o exequente.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012621-02.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RICARDO SAVIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de peça processual denominada Exceção de Pré-executividade em processo que tramita em meio físico (0053914-62.2005.403.6182) e deve ser protocolada, quando os prazos processuais retornarem, dirigida àquele feito.

Determino o cancelamento da distribuição. Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012623-69.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de peça processual denominada Exceção de Pré-executividade em processo que tramita em meio físico (0053914-62.2005.403.6182) e deve ser protocolada, quando os prazos processuais retornarem, dirigida àquele feito.

Determino o cancelamento da distribuição. Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034602-56.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

## DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509132-59.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA CHAMPION LTDA, ANTONIO DEL CARMEN MANCHON IANINO, NELMA APARECIDA MENDES MANCHON  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CABRERA MARIANO - SP142459  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA ANGELA ABRITTA - MG66251, FERNANDA FERREIRA SANTOS - MG146212

## DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente.

Arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038361-57.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: SILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

## DESPACHO

Informe a exequente se o valor indicado na manifestação ID 30802749 está de acordo com a decisão de Exceção de Pré-executividade.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Int.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018957-88.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMOL TRANSPORTES LTDA, JORGE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: “Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado”.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016665-98.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL  
ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do embargante de ID 31102885, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei nº 6.830/80.

Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001431-42.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos constato que, dentre outras matérias de defesa, o embargante busca o reconhecimento da nulidade da CDA, sob o argumento de ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, por aplicação do julgamento do RE 574.706.

Assim, considerando que os tributos são declarados pelo próprio contribuinte, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos documentação idônea que comprove os valores de ICMS que foram “indevidamente” incluídos na base de cálculo dos tributos exigidos pelo Fisco, devendo na mesma oportunidade informar se tem interesse na produção de outras provas, especificando a sua pertinência.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001032-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DECISÃO**

Pleiteia o executado a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda (depósito judicial) por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Considero, desde logo, o artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), que determina que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional:

*Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

*§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.*

***§ 2o Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)***

*§ 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

*§ 4o Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*

§ 5o A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial federal são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo, não estão “parados” na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas, ao contrário, foram repassados para o governo federal, que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Portanto, diante desse cenário, há que ser sopesado dois interesses conflitantes, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução de caixa do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu, em outras oportunidades, a substituição da garantia do débito, quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito, a título de exemplo, substituição de carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num relevante desfalque de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise.

Importante registrar que, anteriormente, o feito já se encontrava garantido por seguro garantia apresentado pela parte. Em razão da sentença de improcedência dos embargos e sua remessa ao TRF para julgamento de apelação, houve a substituição do seguro por depósito judicial.

Neste momento, deferir o pedido de substituição da garantia e não se proceder a liquidação do seguro significaria lesar a execução provisória.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

*“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.*

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região (§ 2º, do artigo 32 da Lei 6.830/80).

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009527-51.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DECISÃO**

Pleiteia o executado a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda (depósito judicial) por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Considero, desde logo, o artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), que determina que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional:

*Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

*§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.*

***§ 2o Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)***

*§ 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

*§ 4o Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*

*§ 5o A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.*

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial federal são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo, não estão “parados” na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas, ao contrário, foram repassados para o governo federal, que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Portanto, diante desse cenário, há que ser sopesado dois interesses conflitantes, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução de caixa do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu, em outras oportunidades, a substituição da garantia do débito, quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito, a título de exemplo, substituição de carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num relevante desfalque de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise.

Importante registrar que, anteriormente, o feito já se encontrava garantido por seguro garantia apresentado pela parte. Em razão da sentença de improcedência dos embargos e sua remessa ao TRF para julgamento de apelação, houve a substituição do seguro por depósito judicial.

Neste momento, deferir o pedido de substituição da garantia e não se proceder a liquidação do seguro significaria lesar a execução provisória.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

*“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.*

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região (§ 2º, do artigo 32 da Lei 6.830/80).

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017007-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORINTEC SEGURANCA - EIRELI - EPP, SIRLEI BENEDITA SOARES MONTEIRO

**DECISÃO**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Expeça-se edital.

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

São Paulo, 27 de março de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002006-55.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ VALDI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINA KEROLAYNE SOUZA DOS SANTOS CABRAL - PE52494

**DECISÃO**

Os valores mencionados pelo executado já foram convertidos em renda da exequente em outubro de 2019, conforme se verifica pelos ID's 22398123 e 24005692.

Considerando que há valores remanescentes a serem recolhidos pelo executado, não há que se falar em extinção do feito.

Diante do exposto, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que recolha o débito remanescente indicado pela exequente.

No silêncio, cumpra-se a decisão ID 30882625.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0050054-43.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

### DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Considerando o estado de pandemia e da suspensão dos prazos dos processos físicos, bem como do atendimento ao público externo,

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número deste processo físico.

Defiro o pedido de substituição da carta de fiança pelo seguro garantia apresentado pela executada.

Fica a executada desonerada da carta de fiança nº 2.053.384-4. Oportunamente, com a reabertura do fórum e o retorno das atividades forenses, proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança.

Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025486-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

### DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025316-22.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: JOEL FRYDMAN - ME

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000024-69.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre as alegações da executada.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002963-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO WOLFF

**D E C I S Ã O**

Mantenho a decisão proferida (ID 31806355) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008920-04.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVAL SANCHES GALO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

**D E C I S Ã O**

ID 30901924: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.

O executado, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação ordinária mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal.

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho a decisão proferida (ID 29679960).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0028796-06.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CABRAL DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON EDEGAR CELIM - SP306819

## DECISÃO

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição, prescrição intercorrente e requer o desbloqueio de valores por considerá-lo irrisório (ID 30171179).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e requer a manutenção dos valores bloqueados, via Bacenjud (ID 30774080).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório. Decido.**

### **Da prescrição do crédito tributário**

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

*A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

*EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:*

*(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)*

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Comisso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”.

Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumpriam esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of coordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turnas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

*Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.*

*§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*

*§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.*

*§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.* (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).*

*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

***§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.*** (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

#### **Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

##### A discussão refere-se à CDA nº 80.1.12.026125-02.

Trata-se de crédito tributário relativos ao período de 2004/2005, com vencimento em 29/04/2005, que foram constituídos por notificação em 16/05/2009 (ID 29072443 – p. 5).

Em 06/01/2013, data da primeira interrupção da prescrição, houve solicitação de parcelamento pelo contribuinte, que foi indeferida em 10/02/2013, data em que a prescrição foi retomada.

Em 24/01/2017, data da segunda interrupção da prescrição, houve nova solicitação de parcelamento pelo contribuinte, que foi indeferida em 08/02/2017, data em que a prescrição foi retomada (ID 30774090).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

*Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor:*

Considerando ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/73, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 09/08/2013 (ID 29072443 – p. 8) e se consumou em 20/09/2019, quando do comparecimento do executado aos autos (ID 29072444 – p. 8), depois, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação ocorrida em 20/09/2019.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a data do indeferimento ao segundo pedido de parcelamento ocorrido em 08/02/2017 até a citação da parte ocorrida em 20/09/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

#### **Da prescrição intercorrente**

Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra:

“Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal.

Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse.” (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098).” (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121).

Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA.**

“1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido.” (AGRESP 201102042940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 ..DTPB.)

Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Encontramos normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) ao Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está didaticamente posta no primeiro desses diplomas: “Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206”.

O Código Tributário Nacional também tratou da matéria em sua seara específica, estipulando no art. 174, caput, que: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Com esse texto, perpetrou-se a sensação de que basta o credor fiscal – as procuradorias de Fazenda Pública – ajuizar a ação de cobrança, a ação de execução fiscal, dentro do prazo estipulado nesse artigo, para ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento desta, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

Esse entendimento foi reforçado pela Lei de Execuções Fiscais. De fato, determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que:

“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

São duas as situações previstas no caput do texto legal: quando não for citado o devedor (“não localizado o devedor”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira das situações está particularmente ligada ao insucesso na citação, enquanto a segunda está ligada à frustração da penhora de bens.

O dispositivo susorreferido encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe:

“Suspende-se a execução:

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis”.

Pelo que consta no caput do citado art. 40, reforçado pela afirmação “a qualquer tempo”, constante no § 3º, temos que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, é dizer: aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, podemos construir uma norma jurídica a partir do texto da lei, vazada mais ou menos nos seguintes termos: a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. Isso permite que ela permaneça inerte, após o ajuizamento da demanda. A única preocupação que deve ter, no sentido temporal a que estamos nos referindo, é no exercício da ação, não no seu acompanhamento. A mesma norma, em sentido diverso: em havendo um processo de execução fiscal, o devedor não tem a seu favor a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado (note-se que o art. 40 sob exame não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer); mesmo que não tenha sido localizado – ele ou seus bens – inicialmente, a qualquer tempo (10, 20, 30 anos) após a suspensão do feito, ele – o devedor – ou seus bens poderão ser trazidos aos autos, seguindo o curso da execução.

Na verdade, o que se aguarda é que o devedor precise de uma certidão negativa de débito fiscal – por exemplo, se esse, após décadas desde o fato imponible que originou o crédito fiscal, procurar uma simples via de financiamento bancário para tentar melhorar sua vida financeira e social – e venha ele, o devedor, liberar-se da dívida. O credor, tradicionalmente, nada faz nos processos suspensos com base no art. 40 da LEF, espera que o devedor tome conhecimento que seu nome se encontra em cadastro de inadimplentes e se apresente para quitar o débito, muitas vezes sem ao menos ter sido citado.

Entretanto,

“O tempo, com sua ação modificadora de todos os acontecimentos humanos, ainda que não cancele, enfraquece enormemente, com seu decurso, a recordação das ações humanas, de maneira que, após um longo lapso de tempo, proporcional à gravidade do crime, a memória da ação ilícita se debilita diante da consciência pública: toda a preocupação, a ânsia, os alarmes que se disparam no momento do crime, se descolorem através do curso do tempo, acabando por envolver-se, mais ou menos inteiramente, pelo véu do esquecimento.” (Girolano Penso, “Prescrizione del reato e dela pena”, in Nuovo Digesto Italiano, X, p. 261, apud Bento de Faria. Código Penal Brasileiro Comentado. VIII, p. 215)

Esses antigos ensinamentos, escritos sobre as prescrições penais, veiculam a ideia comum da perniciosa do tempo nas relações sociais deixadas em aberto. Sendo a liberdade e o patrimônio valores caros aos homens, o paralelo é perfeito. Também sobre os acontecimentos tributários, notadamente em relação aos fatos imponíveis, o tempo modifica os acontecimentos, enfraquece suas memórias, descolore os papéis. Com o tempo, documentos se perdem, pessoas morrem, fatos se esvaem no esquecimento, patrimônios desaparecem. O direito não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que esse credor tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, mas que posteriormente tenha retornado ao seu estado de inação, deixando de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão, evidentemente, tem que ser sopesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente – a Receita Federal do Brasil – é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos.

Felizmente, a questão da sistêmica da contagem da prescrição intercorrente foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2 – Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3 – A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4 – A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5 – O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado que:

“1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

...

3 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.”

O pensamento deste magistrado está representado pelo brilhante voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entendo por bem reproduzir em parte:

“Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.

De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que ‘o Poder Judiciário vem empreendendo para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arrecadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio’. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente enviesada. A uma, porque o Poder Judiciário não tem por função precípua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias da Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser a do custeio de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque em lugar nenhum do mundo o Poder Judiciário é superavitário, simplesmente porque não foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da Justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza nova. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit.”

No caso *sub judice*, verifico que se trata de execução fiscal ajuizada em 21/06/2013.

Em 09/08/2013, este juízo determinou a citação do executado (ID 29072443 – p. 8), que restou negativa após o retorno do aviso de recebimento sem assinatura (ID 29072443- p. 9) sendo que, em face disso, este juízo determinou a suspensão do feito em 09/01/2014, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (ID 29072443 – p. 11).

Intimada da decisão em 03/02/2014, a exequente requereu a citação do executado por oficial de justiça, que restou negativa em diligência feita em 09/02/2015 (ID 29072443 – p. 19), razão pela qual este juízo, novamente, determinou a suspensão do feito em 13/07/2015, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (ID 29072443 – p. 20).

Intimada em 17/07/2015, a exequente requereu a citação por oficial de justiça em novo endereço, que restou negativa após diligência realizada em 30/05/2016 (ID 29072444 – p. 4), de modo que houve nova determinação para suspensão do feito em 05/08/2015, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (ID 29072444 – p. 5), tendo sido intimada a exequente dessa decisão em 19/08/2016 (ID 29072444 – p. 6).

Em 14/09/2016 autos foram remetidos ao arquivo (ID 29072444 – p. 7).

Os autos foram desarquivados em 27/09/2019 (ID 29072444 – p. 7), para juntada de petição do executado de 20/09/2019 (ID 29072444 – p. 8), ocasião em que se deu por citado da demanda.

Após requerimento da exequente (ID 29072444 – p. 26), este juízo deferiu o pedido de bloqueio de valores, via BACENJUD (ID 29072444 – p. 29), que restou parcialmente cumprido (ID 29199439).

Em 25/03/2020 o executado apresentou exceção de pré-executividade que é objeto de apreciação desta decisão (ID 30171179).

Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da cobrança e informa que houveram dois pedidos de parcelamento em 06/01/2013 e 24/01/2017, que restaram indeferidos administrativamente (ID 30774090).

Portanto, tendo em vista que o processo em momento algum permaneceu paralisado, por inércia da exequente, pelo prazo de 06 (seis) anos, bem como pelo fato de que houve pedido de parcelamento na esfera administrativa que interrompeu o curso da prescrição, não há que se falar em prescrição intercorrente.

#### **Do desbloqueio de valores**

Observo que as alegações do executado não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade do art. 833, CPC e que o valor bloqueado (R\$ 2.113,41 – ID 29199439) não configura valor irrisório.

Portanto, indefiro o pedido formulado pelo executado, por falta de amparo legal.

#### **Decisão**

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007642-02.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

## DECISÃO

ID's 22362227 e 27550199.

Acerca de ser adequado o caminho processual adotado pela credora para ver satisfeito seu crédito, dúvida não há de haver: às entidades que, como a exequente, alojam-se no conceito de Fazenda Pública, assiste o direito subjetivo à atividade executória tal como preconizada pela Lei n. 6.830/80, tudo independentemente do *status* ostentado pelo sujeito passivo – se em falência, em recuperação judicial, etc.

Assim determinam, em conjunto interpretados, os arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Observadas essas premissas, nada há a se censurar quanto ao modelo formal usado pela agência credora para exteriorização de sua pretensão.

Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1073832-84.2016.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.

Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação para o administrador judicial.

Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.

Tudo providenciado, providencie-se o sobrestamento do feito até o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010096-40.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**São PAULO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014866-09.2018.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. ID 31188697: Uma vez que as garantias oferecidas pela requerente não atendem a todos os requisitos mencionados pela União (Fazenda Nacional), confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 29 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031375-24.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

EXECUTADO: BIOCHIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA RUBIA FRANCA SAADE - SP349868

## DECISÃO

### I – Pedido de Justiça Gratuita

O Código de Processo Civil vigente revogou, sabe-se, inúmeras disposições da Lei 1.060/50, dentre elas, o art. 4º, utilizado pelo executado para embasar seu pedido.

Ademais, em seu art. 99, parágrafo 3º, o *codex* de 2015 dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Descabida, nessas condições, a pretensão do executado - pessoa jurídica que é -, indefiro seu pedido, sem prejuízo de eventual reanálise da questão se, nos termos da Súmula 481 do STJ, for demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

## **II – Pedido de prioridade no trâmite processual**

Improcedente a pretensão.

A prioridade de tramitação é restrita ao idoso que figure como parte na relação processual, o que não se verifica *in casu*. Acerca do assunto, confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO. TRAMITAÇÃO. PRIORIDADE. IDOSO.*

*LEGITIMIDADE. ART. 71 DA LEI Nº 10.471/2003. ESTATUTO DO IDOSO. ART.*

*1.048 DO CPC/2015. REQUERIMENTO. CONCESSÃO.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Cinge-se a controvérsia a definir quem legitimamente pode postular a prioridade de tramitação do feito atribuída por lei ao idoso.*

*3. A prioridade na tramitação do feito é garantida à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que figura como parte ou interveniente na relação processual (arts. 71 da Lei nº 10.471/2003 e 1.048 do CPC/2015).*

*4. A pessoa idosa é a parte legítima para requerer a prioridade de tramitação do processo, devendo, para tanto, fazer prova da sua idade.*

*5. Na hipótese dos autos, a exequente - pessoa jurídica - postula a prioridade na tramitação da execução de título extrajudicial pelo fato de um dos executados ser pessoa idosa, faltando-lhe, portanto, legitimidade e interesse para formular o referido pedido.*

*6. Recurso especial não provido”.*

*(STJ. REsp: 1801884 SP 2018/0232037-4, Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/05/2019. T3 – TERCEIRA TURMA, Data de publicação: DJe 30/05/2019)*

## **III – Pedido de ordem para expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa**

A providência a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.

## **IV – Parcelamento/quitação do débito e m cobro**

Manifeste-se a parte exequente quanto aos documentos apresentados pela parte executada, especialmente acerca da possibilidade de extinção do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.**

REQUERENTE: VLI S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Uma vez:

(i) explicitamente admitida pela entidade requerida a viabilidade da pretensão deduzida pela requerente – mormente porque relacionada a garantia cujos defeitos foram incidentalmente saneados, sendo reconfirmada, destarte, sua higidez (ID 23335605);

(ii) a requerente foi regularmente cientificada da posição assumida pela requerida (ID 23678437);

(iii) a tomada da garantia já foi administrativamente formalizada (ID 26224598);

(iv) a execução a que decantada garantia se relaciona já foi ajuizada (ID 27086415),

julgo extinta a presente demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Tendo sido demonstrado o ajustamento da postura processual da União à hipótese prescrita no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não é o caso de se a condenar no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo art. 19.

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da apólice e de seus endossos.

Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, nada mais havendo, certifique-se, arquivando-se.

Cumpra-se

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001462-51.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: FONTAINE INTERNATIONAL DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizada, inicialmente, junto à 9ª Vara Federal Cível da Capital, em que são partes a requerente Fonteine International do Brasil S/A, em face da requerida União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, promovendo a indicação de imóveis, quantos bastem para garantir a totalidade do débito fiscal inscrito ou não em dívida ativa, bem como seja determinada a imediata expedição de Certidão Positiva, com efeitos de Negativa.

A decisão de ID nº 19562147 proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Capital verificou, em síntese, a hipótese de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que a ação principal só pode ser a execução Fiscal, extraído-se que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, motivo pelo qual foi determinada a regularização da classe de ação, para constar procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, assim como a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais, para que seja apreciado o pedido de liminar, tendo em vista a incompetência absoluta daquele Juízo.

Conforme certidão de ID nº 20691545, a classe processual foi alterada e os autos foram remetidos ao Setor de Distribuição do Fórum de Execuções Fiscais da Capital, conforme determinado na decisão de ID nº 19562147.

Em seguida, a autora Fonteine International do Brasil S/A atravessou petição de ID nº 22772083, informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pugnou pela não fixação de honorários sucumbenciais, haja vista que não houve citação ou qualquer oferecimento de resposta por parte da requerida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Nesses moldes, diante da manifestação expressa da requerente, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID de nº 22772083, destes autos, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil), julgando extinta a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Não tendo se consolidado *in concreto* regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

### 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012195-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS MELLO PEIXOTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

## DECISÃO

1. ID Num. 32127406: cumpra-se conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo as apelações da União e do INSS, esta última também no efeito suspensivo, ficando suspensa a tutela de evidência concedida em sentença.
2. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.
3. ID's Num. 29609134, 31624110 e 31624111: ante a suspensão da tutela pelo Eg. Tribunal Regional Federal, resta prejudicado, por ora, o requerimento do INSS.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALVA MAURO  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA FIGUEIRAS VICENTE - SP189002, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. F. L. L., A. L. L., I. L. L.  
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA LEME

## DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública da União para que indique curador especial aos corréus menores, citados por edital.  
Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal acerca de todo o processado, em especial da audiência designada.  
Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006481-54.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO SERGIO SASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009625-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047433-27.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LICINIO PEREIRA DE ALMEIDA, MARLENE JESUS DE ALMEIDA CANDIDO, CELSO DE JESUS ALMEIDA, MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA - SP61379  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA - SP61379  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA - SP61379  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007725-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO MARTINS, ARMANDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000153-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014301-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANA HEREDIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006109-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA SOLANGE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, FRANCISCA SOLANGE DA SILVA, pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR GONCALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA CRISTINA DA CUNHA - SP301769  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000966-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SANCHES LAFFOT, ANTONIO SANCHES LAFFOT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028168-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA  
REPRESENTANTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE LOURENCO NAZARE - SP284795,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica redesignada a data de 14/09/2020, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441-9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006106-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLENE APARECIDA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MESQUITA BOLOGNESI - SP364041  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 29/09/2020, às 08:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441-9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA OLIVEIRA ROCHA, SANDRA OLIVEIRA ROCHA, G. O. N., G. O. N.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004694-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE ZARDETTO RUY, IRENE ZARDETTO RUY  
PROCURADOR: JANDIRA APERCIDA RUY, JANDIRA APERCIDA RUY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006124-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROZANGELA FRANCO GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006066-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EUFRASIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental em que o impetrante postula a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012368-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ADEMONTIE PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia **integral legível** do procedimento administrativo do NB 42/170.146.250-5 em nome de JOSÉ ADEMONTIE PEREIRA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias dos comprovantes dos salários de contribuição no período de 1999 a 2004, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5006014-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMAR PRUDENCIO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003396-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEZIO SOBRAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 29392484 - Pág. 8, 9, 14, 15, 21 e 22 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/03/1988 a 30/08/1996 – na empresa Bernifer Perfilados de Aço Ltda. e de 02/09/2001 a 13/07/2004 – na empresa Perfenco Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos e 12 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial**, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1988 a 30/08/1996 – na empresa Bernifer Perfilados de Aço Ltda. e de 02/09/2001 a 13/07/2004 – na empresa Perfenco Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2018 - ID Num. 29392484 - Pág. 98).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5003396-52.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDEZIO SOBRAL DA SILVA

DER: 04/09/2018

NB: 46/184.932.316-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1988 a 30/08/1996 – na empresa Bernifer Perfilados de Aço Ltda. e de 02/09/2001 a 13/07/2004 – na empresa Perfenco Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2018 - ID Num. 29392484 - Pág. 98).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004070-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 03 do ID 29902698, no valor de **RS 137.732,39** (cento e trinta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal,

- intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
  4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
  5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
  6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
  7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002533-94.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER TORRES DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 02 do ID 27848610, no valor de **RS 180.763,27** (cento e oitenta mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), para dezembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH RODRIGUES, ELIZABETH RODRIGUES

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 02 do ID 30369709, no valor de **RS 29.366,73** (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 03 do ID 29673563, no valor de **RS 1.488,42** (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: Y. E. O. C., CRISTIANE DE OLIVEIRA AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO - SP279731  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO - SP279731  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

### É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004812-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FILIPE GOMES BUENO, TALITA GOMES BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 31468191: Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo do autor e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006182-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017274-18.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL CORREA BUENO, RAUL CORREA BUENO, RAUL CORREA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

## DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 30/09/2020, às 08:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441-9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada** a **data de 15/09/2020, às 08:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441-9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

## **QUESITOS JUDICIAIS**

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012764-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIUS WILLIAM SCHULZE  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE VEIGA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação da **parte autora e do INSS**.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013126-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,  
AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01, 02, 03, 04 e 05/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006090-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA APARECIDA LACCAVA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL PEREIRA DOS PENEDOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

## É o relatório.

### Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 13990093 - Pág. 25).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID's Num. 23179488 e Num. 28668351 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando doença ortopédica, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia, diabetes mellitus e dislipidemia, dentre outras. Fixa o início das doenças há dezenove anos e da incapacidade total e permanente em fevereiro de 2019.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).*

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/617.494.932-3 (11/02/2017 - Num. 13990093 - Pág. 25), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 23179488 e Num. 28668351, observada a prescrição quinquenal.

#### **Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 14316105 - Pág. 1 e 2 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5000860-05.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MANUEL PEREIRA DOS PENEDOS

NB: 31/617.494.932-3

DIB: 11/02/2017

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/617.494.932-3 (11/02/2017 - Num. 13990093 - Pág. 25), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 23179488 e Num. 28668351, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006181-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GRACIETE BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUANA DE MOURA PAIXAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
3. Oficie-se ao INSS, para o imediato cumprimento da tutela concedida nestes autos, sob pena de crime de desobediência.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000534-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. A. R. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIRNA APARECIDA BISPO RAMIRES, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: TATIANA EMERICK RODRIGUES LOPES - MG107652, TIAGO LOPES DE SOUZA - MG131022

TERCEIRO INTERESSADO: MIRNA APARECIDA BISPO RAMIRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU DA ROSA

### DESPACHO

ID 31222645: aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-85.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 31373258: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001556-05.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ACELINO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010966-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIVALDO FIRMINO GUIMARAES, MARIVALDO FIRMINO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 9410509, fls. 59 a 63, e ID 31920940: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que

cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008494-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS, MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 32045807: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 32002435: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006504-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEDIR DE PADUA, JOSEDIR DE PADUA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 32048767: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002524-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO PEREIRA DE ABREU, ANTONIO GERALDO PEREIRA DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 31221691: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANILDO LUCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em correição.

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **02/09/2020, às 10:30 horas** para a realização da perícia na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ, **02/09/2020, às 12:00 horas** na empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA e **02/09/2020, às 13:00 horas** na empresa ULTRA FORT COMERCIO DE GAS LTDA. Similaridade a TANDU COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se a(s) empresa(s), comunicando(as).

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MASSU DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica redesignada a **data de 21/09/2020, às 08:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441-9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ALCATRAO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 22/09/2020, às 08:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441-9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA GAMA DA VEIGA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 23/09/2020, às 08:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441-9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

## **QUESITOS JUDICIAIS**

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002016-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada** a data de **22/09/2020, às 08:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441-9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002086-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA LUCIA TORRES AMORIM PELLEGRINI  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em correção

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **11/09/2020, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa UNIVERSIDADE ESTADUAL JÚLIO DE MESQUITA FILHO – UNESP

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009482-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS MEMARI BERTOLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01, 02, 03, 04 e 05/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005884-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSENILDO ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01, 02, 03, 04 e 05/2020, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011714-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMIVAL LUIZ MAFFEI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01, 02, 03, 04 e 05/2020, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019148-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01, 02, 03, 04 e 05/2020, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005431-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON BISPO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 16/09/2020, às 08:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441-9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006583-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEDA REGINA DE FREITAS SAALMEIDA

**DESPACHO**

Comprovada nos autos o desbloqueio dos valores depositados, nos termos do despacho ID 29892278, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009073-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SALLETE CIPRIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não há que se falar em transferência eletrônica de valores, haja vista que nos termos do Provimento CORE 01/2020, os valores devem estar disponíveis em contas judiciais, o que não é o caso até o presente momento.

Destarte, **comprovada nos autos a operação solicitada no despacho ID 30718644 (desbloqueio do ofício precatório), SOBRESTEM-SE** os autos até o pagamento, **quando então será analisada a petição de ID 31476462 (transferência bancária).**

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011260-47.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REMO LOVISOLO  
SUCEDIDO: WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte exequente, NO PRAZO DE 05 DIAS, a propriedade da empresa Central Nacional de Revisão, CNPJ: 07.603.183/0001-89, referente ao contrato de honorários de ID 12194383, página 21.

No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque contratual.

Intime-se a parte exequente.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007881-98.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA MARIA JARROUGE RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32142293).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008970-83.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HENRIQUE MOUTINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA -  
DF26169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 31856153 - Em nenhum momento este Juízo desconfiou da conduta do Nobre Causídico, razão pela qual indeferiu de pronto o requerido na petição ID 31451461 e manteve o destaque contratual, conforme fora expedido.

Ademais, questões alheias aos autos não devem interferir no andamento processual.

Isto posto, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007370-95.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LENIRO ALBIERE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 29492197 - Indefiro o pedido de desbloqueio dos depósitos constantes no ID 12194941, páginas 79-80, haja vista que não ocorreu o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0001509-48.2017.403.0000, bem como ante a indisponibilidade do dinheiro público.

Destarte, **no prazo de 02 dias**, sobrestem-se os autos, até a decisão final transitada em julgado do referido agravo.

Intime-se a parte exequente.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-45.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUINA APARECIDA LUIZ LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 32142657, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 31060639, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-49.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 2759779, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004422-30.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELI GUSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-92.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: KIMIKO YAMASHITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 32141031 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017393-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA MARIA PONTALTI VALENTE, JANE PONTALTI VALENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18667890).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20778676). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30666463), tendo as partes manifestado concordância.

Ao observar que os valores apresentados pela contadoria eram inferiores aos cálculos das partes, este juízo concedeu oportunidade para que o exequente informasse se concordava com a conta do INSS, pois este havia apurado valor maior que o do exequente (ID: 31170137)

O exequente manifestou discordância (ID: 32145960).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, bem como os argumentos apresentados pela parte exequente no ID: 32145960, observo que, na data da conta das partes (ID: 30666463), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

*E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O E P R O C E S S U A L C I V I L . C U M P R I M E N T O D E J U L G A D O . A C O L H I M E N T O D O C Á L C U L O D A C O N T A D O R I A . S E N T E N Ç A U L T R A P E T I T A . R E D U Ç Ã O D O S V A L O R E S A O C R É D I T O C O B R A D O . P R O V I M E N T O D O R E C U R S O . E m a t e n ç ã o a o p r i n c í p i o d a c o n g r u ê n c i a , d e v e - s e r e d u z i r a r . s e n t e n ç a a o s l i m i t e s d o c r é d i t o e f e t i v a m e n t e p r e t e n d i d o p e l a p a r t e c r e d o r a ( a r t i g o s 1 4 1 e 4 9 2 d o C P C / 2 0 1 5 ) . D e s s e m o d o , a e x e c u ç ã o d e v e r á p r o s s e g u i r p a r a a s a t i s f a ç ã o d o c r é d i t o d e R \$ 1 1 . 4 7 4 , 0 6 , a t u a l i z a d o a t é 0 1 / 2 0 0 8 , e m c o n f o r m i d a d e a o s c á l c u l o s d a p a r t e s e g u r a d a . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o p r o v i d o .*

*(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)*

Assim, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente. Tratando-se de valor inferior à impugnação do INSS, reconsidero o despacho ID: 31170137, já que, nos termos dos artigos 523 e 524, a responsabilidade dos cálculos de liquidação é do credor, não sendo razoável determinar o pagamento de valor superior ao pretendido. Reputo, portanto, prejudicada a impugnação apresentada pelo INSS.

Destaco, por fim, que a alegação da parte exequente de que, nos pedidos da exordial há o requerimento da atualização do cálculo com a inclusão de juros de mora e correção monetária, bem como solicitação de remessa dos autos a Contadoria para a então aplicação dos consectários legais não transfere a este juízo a responsabilidade de realizar os cálculos de liquidação nemo de acolher valor superior à pretensão do autor, ora exequente.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADA DA IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 3.938,41 (três mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizados até 01/10/2018, conforme cálculos ID: 11694486.

Não há que se falar em condenação a honorários sucumbenciais, eis que os valores requeridos pela parte exequente foram inferiores aos apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012547-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 25013776, informando **SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001976-44.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA NANCY NUNES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A autora logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na fase de execução, vê-se que a autora optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso, requerendo, contudo, a execução dos valores atrasados, referentes ao benefício reconhecido judicialmente, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais de forma autônoma (id 30192900).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Da mesma forma, depreende-se que a verba honorária se encontra compreendida entre as parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036476-39.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAVALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos .

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-32.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO, MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO, MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016187-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NOEMI DE ALBUQUERQUE NUNES, NOEMI DE ALBUQUERQUE NUNES, H. D. A. S., H. D. A. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005473-47.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: OTAVIO CENEDEZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

ID: 32127114: nada a decidir no momento, eis que ainda não há decisão definitiva no agravo de instrumento interposto.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5028636-02.2019.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007881-98.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA MARIA JARROUGE RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32142293).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-15.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALKIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5020530-51.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão ID: 14794024, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003809-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Cumpra parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 10514806, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. Destaco à parte exequente que a ausência de manifestação acerca deste tópico já deu ensejo ao sobrestamento dos autos, eis que se trata de informação essencial para apuração do *quantum debeat*.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE os autos até ulterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-42.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a juntada da procuração nos documentos ID: 31920320 e anexos, mantenha-se no sistema processual apenas o nome da patrona Dra. SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO, OAB/ SP 321.556, excluindo-se a advogada Dra. TANIA CRISTINA NASTARO, OAB/SP 162.958 após a intimação.

Cumpra a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o despacho ID: 12636736, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007796-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RODEMBERG FERREIRA LIMA, RODEMBERG FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a juntada de nova procuração nos autos, providencie a secretaria a exclusão da patrona Dra. KARINA MEDEIROS SANTANA dos autos.

Cumpra o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado por este juízo no despacho ID: 28236903, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012667-83.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: CICERO DE SOUZA MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-21.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que a Suprema Corte encerrou o julgamento do RE 870.947, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas à parte exequente, nos termos do que ficou estabelecido no agravo de instrumento nº 5002004-07.2017.4.03.0000.

A contadoria deverá apresentar comparativo dos cálculos das partes (considerando o valor total) e o saldo remanescente após a expedição dos valores incontroversos, todos posicionados na data da conta das partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006633-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE COSMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que a Suprema Corte encerrou o julgamento do RE 870.947, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas à parte exequente, nos termos do que ficou estabelecido no agravo de instrumento nº 5016289-34.2019.4.03.0000.

A contadoria deverá apresentar comparativo dos cálculos das partes (considerando o valor total) e o saldo remanescente após a expedição dos valores incontroversos, todos posicionados na data da conta das partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006851-30.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que a Suprema Corte encerrou o julgamento do RE 870.947, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas à parte exequente, nos termos do que ficou estabelecido no agravo de instrumento nº 5009366-89.2019.4.03.0000.

A contadoria deverá apresentar comparativo dos cálculos das partes (considerando o valor total) e o saldo remanescente após a expedição dos valores incontroversos, todos posicionados na data da conta das partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-11.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEUSA MARIA BONACIO MIGOTTO  
SUCEDIDO: SIDNEY JOSE MIGOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINTO GUEDES - SP211592,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Observo que, no título executivo formado nos autos, no tocante à correção monetária, foi fixado que valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Nota-se que o objetivo do referido *decisum* era a observância da legislação vigente, a qual, naquele momento, previa a modulação dos efeitos da Lei nº 11.960/2009. Todavia, a referida modulação foi rejeitada pela Suprema Corte, que declarou inconstitucional a Lei nº 11.960/2009, por entender que a TR não representava índice de correção monetária adequado para as condenações impostas à Fazenda Pública. Em substituição à TR, ficou estabelecido que deveria ser utilizado o IPCA-E (a partir de julho de 2009).

Destarte, neste caso, em que expressamente foi determinada a observância da legislação superveniente e do RE 870.947, entendo que os cálculos devem ser retificados pela contadoria judicial, de modo que aplique, em vez do INPC, o IPCA-E a partir de julho/2009.

Quanto às alegações da autarquia de que não deveria ter sido aplicada a revisão do teto nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998, por se tratar de matéria não ventilada no processo de conhecimento, entendo que lhe assiste razão, já que se trata de questão que não foi objeto da presente demanda, cuja análise extrapolaria os limites da coisa julgada.

Logo, os autos devem ser devolvidos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, observando os parâmetros estabelecidos neste despacho. Por se tratar de devolução, solicita-se ao referido setor que devolva os autos em até **30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade CLÍNICA MÉDICA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venhamos autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020575-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINILIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante não ter sido sugerida pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, ante a existência, nos autos, de documentos médicos atinentes a esse ramo da medicina; ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 16602015).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venhamos autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-34.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLAU SAPTCHENKO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**NICOLAU SAPTCHENKO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 27831819).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31201912), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/02/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 02/02/2015.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, com efeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, **oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da novel legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:.)*

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será verificado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão calculadas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: NB 173.290.428-3; Segurado(a): NICOLAU SAPTCHENKO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINA NOGUEIRA COQUE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**CLAUDINA NOGUEIRA COQUE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 31365859).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 31754292), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Passo ao exame do mérito.**

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. *Negado provimento ao recurso extraordinário*”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 13/02/1989, dentro do período do “buraco negro”

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 085009665-0; Segurado(a): CLAUDINA NOGUEIRA COQUE; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014742-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a regra dos 96 pontos.

O autor recolheu as custas.

Emenda à inicial (id 25599782 e anexos).

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 27090413).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (id 27933393).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/10/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a regra dos 96 pontos, devendo ser computados todos os vínculos que se encontram no CNIS.

Alega que não foi notificado pelo INSS, administrativamente, sobre uma relação de documentos requeridos, culminando com o indeferimento do pedido de aposentadoria.

Do compulsar da cópia do processo administrativo, infere-se que a autarquia requereu informações em relação ao regime adotado pelos órgãos públicos em que trabalhou, bem como se utilizou algum desses períodos para fins de contagem recíproca (id 23776751). Contudo, é possível notar no CNIS que todos os vínculos foram celetistas, daí porque não haver que se falar no risco de cômputo do mesmo período em dois regimes públicos distintos. Em outros termos, não consta na base de dados da autarquia, que goza de presunção de veracidade, a informação de que algum vínculo ocorreu sob o regime estatutário.

Por conseguinte, somando-se todos os períodos constantes no CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se à seguinte conclusão:

<b>Anotações</b>	<b>Data inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 05/08/2019 (DER)</b>
FUNDAÇÃO SÃO PAULO	01/09/1983	16/10/2001	1,00	Sim	18 anos, 1 mês e 16 dias
UNIFEC	17/10/2001	31/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 15 dias
FUNDAÇÃO INSTITUO DE ENSINO OSASCO	01/06/2002	18/12/2008	1,00	Sim	6 anos, 6 meses e 18 dias
COOPERATIVA	01/01/2009	31/01/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
ASSOCIAÇÃO RIBEIRAO PRETO	01/02/2009	14/08/2009	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 14 dias
FMU	15/08/2009	30/06/2016	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 16 dias
CENSEFA	01/08/2016	20/12/2016	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 20 dias
NOVE DE JULHO	21/12/2016	05/08/2019	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 15 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 3 meses e 16 dias	184 meses	40 anos e 10 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 2 meses e 28 dias	195 meses	41 anos e 10 meses		-
Até a DER (05/08/2019)	35 anos, 9 meses e 24 dias	431 meses	61 anos e 6 meses		97,25 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 10 meses e 18 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 05/08/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 05/08/2019, **num total de 35 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 192.322.092-3; DIB: 05/08/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

*P.R.I*

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014972-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON PATRICIO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **GERSON PATRICIO**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial, juntando a cópia do processo narrado na exordial, retificar o valor da causa e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil (id 25410652).

O autor manifestou-se nos autos (id 26342475 e anexos).

Sobreveio o despacho id 31335875, concedendo o prazo adicional de 48 horas para o autor cumprir integralmente o despacho anterior, retificando o valor da causa e observando o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

O autor manifestou-se na petição id 31575255, como novo valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, intimado para emendar a inicial, por duas vezes, o autor ficou inerte no cumprimento do disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006693-31.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ANTONIO MARTINS MAZONI  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002785-02.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHODI HIGUCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Determinada a emenda da inicial, a parte impetrante retificou o polo passivo.

Verifico, da análise da inicial, que o requerimento foi formulado junto à Agência da Previdência Social em Taubaté. Desta forma, somente a autoridade responsável teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido. No caso, o Gerente Executivo do INSS em Taubaté/SP.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Taubaté, cuja jurisdição pertence a 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.**

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 22ª Subseção Judiciária de Taubaté, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005794-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Determinada a emenda da inicial, a parte impetrante retificou o polo passivo.

Verifico, da análise da inicial, que o requerimento foi formulado junto à Agência da Previdência Social em Cotia. Desta forma, somente a autoridade responsável teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido. No caso, o Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Osasco, cuja jurisdição pertence a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.**

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE GERMAN RODRIGUEZ BOBADILLA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 31917039**: R\$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001591-64.2020.4.03.6183  
AUTOR: ARIODANTE CILLI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Observo que o valor atribuído à causa, R\$ 60.397,58, não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 62.700,00, na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.

Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei.

Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal de São Paulo, observando-se o domicílio do autor, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-72.2020.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIANA DAS GRACAS FONSECA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID 32001651 e anexos como emendas à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da sentença proferida nos autos 00463134520194036301 e 00442452520194036301, sob pena de extinção.

3. No documento ID 30007986, pág. 11, consta a homologação de separação consensual da parte autora, e a informação “assinado a mulher o nome de solteira ou seja SEBASTIANA DAS GRAÇAS.”

4. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a grafia atual do seu nome, SEBASTIANA DAS GRAÇAS FONSECA ou SEBASTIANA DAS GRAÇAS FONSECA DOS SANTOS, devendo, se for o caso, proceder a devida retificação na Receita Federal.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006126-36.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0010752-23.2020.403.6301), sob pena de extinção.

2. A prevenção será analisada após o cumprimento do item acima.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003139-27.2020.4.03.6183  
AUTOR: JAIME CUPERTINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 30766893 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, em qual documento encontra-se a anotação em CTPS referente a MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (06/10/1986 A 01/1987), considerando a inexistência do doc. 2918173.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013754-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: JULIO DE SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 31494062 e anexos: recebo como emenda à inicial. Prossiga-se a demanda.

2. Concedo à parte autora, como retro determinado, o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer os períodos/empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, verificando-se que o INSS reconheceu como atividade especial apenas os períodos de 05.09.1994 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 13.10.1996, ambos laborados no Município de Guarulhos (ID 22886467, págs. 37 e 42).

b) informar qual o valor da causa, em face a divergência na inicial entre o valor por extenso e o valor numérico – R\$ 167.355,52 (cento e sessenta e sete trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004676-58.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARIO TAXAN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004414-11.2020.4.03.6183  
AUTOR: MIRIAM DAREZZO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005388-48.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 31809238 e anexo como emendas à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, **deixo de concedê-la** porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015120-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PASQUALAMENDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **PAQUAL AMENDOLA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006184-39.2020.4.03.6183  
AUTOR: VICENTE BRAZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 31333012 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5003012-88.2019.403.6130 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-73.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE EDILSON ROCHA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID 31672723 e anexos como emendas à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006074-40.2020.4.03.6183  
AUTOR: REJANE PADILHA MULLER  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA SUTIL DE LIMA - RS82913  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 32103025: ciência à parte autora.

3. Considero mero equívoco o endereçamento do feito à Justiça Federal de Porto Alegre/RS.

4. Deverá a advogada constituída nos autos observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a OAB é do Rio Grande do Sul.

5. **Indefiro** a expedição de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004282-51.2020.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL JOAO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. ID 31102548 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-39.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARIVALDO CORREIA DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. IDs 29466982, 29466982 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-15.2020.4.03.6183  
AUTOR: PAULO BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 32081678: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011349-04.2019.4.03.6183

AUTOR: SIMONE TOSTA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 31824573 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004828-09.2020.4.03.6183

AUTOR: EDNELSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo as petições ID 31237768, ID 31430618 e respectivos anexos como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003758-54.2020.4.03.6183  
AUTOR: OSMAR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID 32127217 e anexos como emendas à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **5014078-58.2019.403.6100** porquanto os objetos são distintos e trata-se de mandado de segurança.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004619-40.2020.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRE BORGES DOS SANTOS MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID 31341145 e anexo como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006004-23.2020.4.03.6183  
AUTOR: VERANILDO LIMADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 32141543: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004539-76.2020.4.03.6183  
AUTOR: LUANA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 31106262 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-44.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOANA ANGELICA BARRADAS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1.ID 32098782 e anexo:recebo como emenda à inicial.

2. Considerando o recolhimento de custas judiciais, retifique a secretaria a autuação excluindo-se a informação de que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007777-82.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL CLEMENTE VIDAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 31188878, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001218-65.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

## DESPACHO

Ante a manifestação do INSS no ID: 32159215, entendo que restou prejudicado o despacho ID: 31497748.

Expeçam-se os ofício requisitórios de pagamento, conforme determinado na decisão ID: 25947560, a qual restabeleço.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006470-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007470-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO ZACCHI, MARILIZA ZACCHI DEL GRECO  
SUCEDIDO: OLGAMARCHETTI ZACCHI  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563,  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **02.09.2020** às **15:00** horas, para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22482559, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001139-90.2017.4.03.6108 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **15.09.2020** às **15:00** horas para instrução e julgamento, na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 7223942 - Pág. 04, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003371-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALICE TOMOE YOSHIMOTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

**(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013163-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “(...) sendo que desde já o autor autoriza a alteração da DER nos termos do art. 690 da IN 77/15, caso necessária à concessão do benefício” - id.10092693 - Pág. 8.**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 15.08.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021159-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANDRE GONCALVES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao NB 42/179.582.161-0, sustentando o direito ao benefício com a DER reafirmada para a data de 12.11.2016.

Observo que a pretensão formulada não se confunde com o tema apreciado no recurso especial repetitivo REsp nº 1727063/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte redação de controvérsia: *“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I – aplicação do art. 493 do CPC/15; II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção”*, eis que, no caso em análise, de acordo, a pretensão é afeta a DER anterior ao ajuizamento da ação.

De acordo com o acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, trazido no ID 13246473, foi anulado o ACÓRDÃO Nº 895/2018, proferido anteriormente por aquele órgão julgador, no qual havia deferido o direito à implantação do benefício ao autor, possivelmente, mediante a reafirmação da DER. Ocorre que tal acórdão anulado não foi trazido aos autos.

Portanto, a respaldar a pretensão da reafirmação da DER, pretendida pelo autor na presente ação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do julgado no acórdão Nº 895/2018, à demonstração de que tal reafirmação da DER foi pleiteada e apreciada administrativamente.

Após, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXEQUENTE: JOAO FERRAZ, JOSE DAGOBERTO DA COSTA, DIVA AUGUSTO BARBEIRO, NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, NELSON OLIVEIRA FILHO, WILSON DALL OSTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pelas razões constantes da decisão de ID 16294047, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de ID 26950640, constatou que errôneos os cálculos apresentados em ID 12949068 - Pág. 33/52.

As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão "tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades". Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer.

Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 93.496,54 (noventa e três mil e quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para a data de competência 06/2017.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, OFICIE-SE A PRESIDÊNCIA DO E. TRF-3, solicitando a CONVERSÃO À ORDEM dos valores referentes ao depósito noticiado em ID 15966837 - Pág. 1.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do alvará de levantamento, tendo em vista o depósito acima citado e os termos em epígrafe.

Intime-se e cumpra-se

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007363-79.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA MARTINS PONTES

SUCEDIDO: MACIEL TORRES LINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 31135578: Tendo em as informações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID acima citado, no que tange ao estorno dos valores referentes ao depósito noticiado em ID 12908317 - Pág. 230 (conta 1181005131835156), nos termos da Lei Federal 13.463/2017, dê-se ciência à PARTE EXEQUENTE.

No mais, Oficie-se a Gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo que informe a este Juízo se também houve o estorno, nos termos da Lei Federal acima citada, dos valores referentes ao depósito de ID 12908317 - Pág. 220, relativo à verba sucumbencial.

Por fim, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 0018026-65.2016.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 22 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003984-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO RUY RUBIRA, MARIA DE LOURDES BORELLA, ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA TAVARES JUNIOR, HELCIO PEREIRA TAVARES NETO, LUIZ FELIPPE DIAS TAVARES, ARNALDO BALBO, ANTONIO BORELLA, APARECIDA DALLE DIAS TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 30903262: Noticiado o falecimento do(a) exequente AGOSTINHO RUY RUBIRA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, nos termos dos Atos Normativos em vigor, tendo em vista o Ofício Requisatório transmitido de ID 12957456 – Pág. 286, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o aditamento do referido Ofício para constar o levantamento à ordem deste Juízo.

Por fim, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial (ID 30355573), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010697-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOLFO GRABHER MAYER, RODOLFO GRABHER MAYER  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-58.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PINTO MAYER, JOSE PINTO MAYER  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Não obstante a petição de ID 31789591, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente, e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito, ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças, conforme determinação constante do acórdão de ID 30826629, que afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial caso ocorra opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que os cálculos do exequente constantes da petição de ID 31789591 e seguintes serão analisados oportunamente.

Int.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FEITOZA DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO FEITOZA DOS SANTOS SOBRINHO, qualificado nos autos, propõe “Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividades especiais e a concessão do referido benefício, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios desde a data da DER.

Determinada a emenda da inicial e concedido os benefícios da justiça gratuita – decisão ID 14531899. Petição ID 15269697.

Decisão ID 15845926 na qual determinada a citação do réu.

Contestação com extratos ID 162009562, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal, e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 17475207, réplica ID 18423116, e petição ID 18424258, sem provas a produzir. Silente o réu.

Determinada a remessa dos autos para sentença - decisão ID 20224632.

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a da concessão do benefício em questão. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “direito adquirido” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somente-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, em **01.10.2016**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, vinculado o **NB 42/178.767.272-4**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Efetuada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 32 anos, 00 meses e 19 dias, sendo deferido o benefício.

Pretende o autor esteja afeto à controvérsia os períodos de 18.06.2007 a 15.01.2015 (“AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL”) e de 17.01.2011 a 01.10.2016 (“PREFEITURA DE GUARULHOS”), segundo defende, exercidos sob condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos nas descritas empregadoras trazido pelo autor dois PPP's emitidos em 02.09.2016 e 03.10.2017, não apresentados na fase administrativa concessória. Não estão acostados aos autos do processo administrativo e, o próprio autor, quando instado, expressamente, afirmou em petição de emenda (ID 15269697) tal fato. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor pretender a concessão/revisão do benefício desde a DER, haja vista que, os documentos probatórios, trazidos à análise da atividade especial, sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária, vez que emitidos posteriormente. Aliás, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lição, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Pois bem. Em tais documentos assinalado que o autor, nos referidos lapsos, exerceu funções administrativas na primeira empregadora, 'assistente de gestão de políticas públicas' e, na segunda, 'atendente do SUS'. Em ambos os períodos não consignada sujeição a quaisquer agentes nocivos, situação ao não cômputo dos períodos. Aliás, o PPP pertinente a "AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL", está incompleto, outro fator a desconsideração do período.

Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97. Ocorre que, dada a natureza do trabalho – função/descrição das atividades/locais de trabalho, não há prevalência da consideração da exposição a ditos agentes biológicos de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente, situação a desconsiderar o enquadramento pelas referidas atividades desempenhadas pelo autor no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 e, muito menos, no Decreto 2.172/97. Além de consignada a eficácia dos EPI's.

Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho e ausência de agentes nocivos, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lição, referente ao reconhecimento dos períodos de 18.06.2007 a 15.01.2015 ("AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL") e de 17.01.2011 a 01.10.2016 ("PREFEITURA DE GUARULHOS"), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/178.767.272-4**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004732-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 30972221: Em relação ao pedido de prioridade por doença, defiro, tendo em vista a documentação de IDs 30972234 e 30972236.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, bem como suas alegações constantes no ID 30972221, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016410-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIZELIA FERNANDES DA SILVA TAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, defiro, excepcionalmente, a notificação da CEAB/DJ, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo NB 0859306046.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SANTOS - SP415829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício suplementar.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014470-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE MULLER NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5020355-69.2018.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 23567487 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003479-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA ANACLETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **06/10/2020** às **14:00** horas para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 23992762, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006015-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **06.10.2020** às **15:00** horas para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha JURACI BARRETO COELHO, arrolada ao ID 25025308, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017344-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIPRIANO FERREIRA CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, encaminhe-se e-mail ao Juízo Distribuidor da Comarca de Bananal solicitando informações acerca da distribuição da Carta Precatória nº 06/2020.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDETE REBELLO LASCALLA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **03.09.2020** às **15:00** horas, na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22877336, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS GONCALVES, THIAGO AUGUSTO GONCALVES  
SUCEDIDO: ALARY GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **16/09/2020** às **14:00** horas para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 23891006, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 23891006, caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

AUTOR: ELISABETE MARTINS BONDESAN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **23.09.2020** às **14:00** horas para instrução e julgamento, na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 21142197, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 21142197 - Pág. 01, caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018833-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EDVAL FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **18.08.2020** às **14:00** horas, para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 16879574 - Pág. 01, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015679-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ - SP285626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **19.08.2020** às **14:00** horas, para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 19334499, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação retro, caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020985-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENILDA ALVES DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **01.09.2020** às **15:00** horas, para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 19993737, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019311-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **10.09.2020** às **14:00** horas, para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22983421, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004878-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERALUCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286, PEDRO RODRIGO PIRES DE VASCONCELOS - SP403507, CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia **02.09.2020** às **14:00** horas para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 16904539 - Pág. 11, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007545-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA BERNADETE DA SILVA - SP347000, MICHELLE PEDROSO GOMES - SP368296  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **16.09.2020** às **15:00** horas para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22800605 - Pág. 08/09, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021347-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA BEZERRA DE LAVOR LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **10.09.2020** às **15:00** horas, na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22451422 - Pág. 03, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014576-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSINEIDE FELIX QUINTINO, NUBIA QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **19.08.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de sua testemunha, arrolada ao ID 20897965, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

ID 29429670: Não obstante as certidões negativas do Oficial de Justiça em relação à intimação das testemunhas do Juízo, mantenho a audiência designada, na qual será realizada a oitiva da parte autora, bem como a de sua testemunha arrolada.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha arrolada pela mesma, nos termos do art. 455, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIMONI  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **18.08.2020** às **15:00** horas, para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 18638573, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação constante do ID 20393722, caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE MARIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **01.09.2020** às **14:00** horas, para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 21177010, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004045-83.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DUARTE TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais também em nome da sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-98.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO HENRIQUE SEGRETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO GIBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003934-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO DROCIUNAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010769-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALY CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR - SP305726  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**ROSALY CORREA DA SILVA**, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, com o pagamento de prestações vencidas e vincendas. Postula, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11621000, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 12301557, 13896754, 15979188 e 16509542 e documentos.

Pela decisão id. 12875674, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, pela decisão id. 17363581, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 00104090820114036183 e 5002963-53.2017.4.03.6183, e determinada a citação.

Contestação id. 17943193, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, diz não estar presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Nos termos da decisão id. 18045384, réplica id. 18984433.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 20227624).

### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo, observado o efeito interruptivo do processo nº 0010409-08.2011.403.6183.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

*“... A aposentadoria por idade será devida **ao segurado** que, cumprida a **carência exigida nesta Lei** completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”* (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise do documentado nos autos revela que a autora completou 60 anos de idade em 06.08.2009 (id. 9348070 - Pág. 1). A interessada formulou requerimento administrativo, visando à concessão de **aposentadoria por idade**, em **20.08.2009 – NB 41/149.871.314-6**. De acordo com a única simulação administrativa juntada aos autos (id. 9348073 - Pág. 1, parcialmente ilegível, repetida em outro id, também ilegível), até a DER foram computados 06 anos, 01 mês e 17 dias, o equivalente a 77 contribuições. Por outro lado, a petição inicial e decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos (id. 9348075) narram que, em cálculo anterior, teriam sido reconhecidos 104 contribuições. Essa simulação, porém, não está nos autos. De todo modo, verifico que a decisão da Junta, ao negar provimento ao recurso, afirmou estarem comprovadas 148 contribuições (vide planilha id. 9348074 - Pág. 1). Ocorre que a planilha foi realizada pela própria Junta, e, sem nenhuma justificativa, inclui períodos não considerados em simulação ou recurso documentado nos autos. Por outro lado, a parte autora diz que a sentença proferida no processo nº 0010409-08.2011.403.6183 reconheceu o recolhimento de 148 contribuições (o que, pela leitura do julgado, se deu com base na planilha já mencionada). Essa assertiva, contudo, dita de passagem no julgado (*obter dicta*), não confere direito subjetivo ao cômputo daquele montante de contribuições, pois, segundo a norma do art. 504 do Código de Processo Civil, *'não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.'* Pelo contrário, a coisa julgada daquele processo limita-se aos períodos mencionados no dispositivo. Assim, devem ser considerados incontestados apenas os períodos da simulação id. 9348073 e os reconhecidos no processo ora mencionado. Por fim, observo que a autora entende que o NB 41/171.477.555-8 se refere ao pedido administrativo realizado no ano de 2009. Essa afirmação, contudo, não é confirmada pela documentação juntada ao processo, pois, de acordo com o comunicado de decisão id. 9348080 - Pág. 1, a DER dele NB ocorreu em 23.09.2014.

De acordo com os autos, a autora pretende o cômputo do período de **16.08.1974 a 24.09.1976** ('PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO'), como em atividade urbana comum.

Em relação à prova documental, a autora apresenta o 'Termo de Contrato de Serviços' id. 9348081 - Pág. 1, bem como comprovantes de recebimento de salário e outros documentos públicos, juntados a partir do id. 9348082 - Pág. 1. Nesse sentido, o contrato celebrado entre autora e Prefeitura dispõe, em sua cláusula 'VII', que se aplica à contratada o "regime estatutário" e, "no tocante a previdência social", o Decreto-Lei 289/45. Com efeito, consulta àquele ato normativo releva que ele instituiu regime próprio de previdência provisório aos servidores extranumerários do município de São Paulo ("Art. 1º - Enquanto não for organizado, em caráter definitivo o regime de previdência social dos servidores extranumerários do Município, gozarão eles, nos termos deste decreto-lei, dos seguintes benefícios, concedidos pela própria Prefeitura"). Portanto, o período que a autora quer reconhecer se trata de vínculo de natureza estatutária, atrelada ao setor público, no qual a autora esteve afeta a outro regime jurídico que não o Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, é certo que a Constituição Federal garante ao segurado direto a contagem recíproca de tempo de serviço, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente (art. 201, § 9º). No entanto, a contagem recíproca somente é possível por meio de certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo próprio órgão público empregador. Observo não ser possível substituir a CTC por declarações ou documentos análogos, pois a contagem recíproca exige o cumprimento de determinadas formalidades, inclusive para evitar o cômputo do vínculo em regimes diversos. À míngua desse documento, incabível a averbação pretendida.

Por fim, improcedente o pedido principal, reputo prejudicado o pedido de indenização por dano moral.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo do período de **16.08.1974 a 24.09.1976** ('PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO'), como em atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade e a indenização por danos morais, pleitos afeto ao **NB 41/149.871.314-6**.

Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021233-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**MARIA DE LOURDES GUEDES DA SILVA**, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o cômputo de dois períodos como ematividade urbana comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, segundo alega, já preenche os requisitos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 14312908, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 15123555, 15123556 e 16319173.

Contestação id. 18057513, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 18062587, réplica id. 18876562. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 20226157).

**É o relato. Fundamento e decidido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida **ao segurado** que, cumprida a **carência exigida nesta Lei** completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifêi).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que a autora completou 60 anos de idade em 03.03.2013 (id. 13299947 - Pág. 2). A interessada formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em **23.06.2016 – NB 41/177.566.071-8** –, e, somados 10 meses e 07 dias, conforme simulação administrativa id. 13300059 - Pág. 38, o pedido foi indeferido (id. 13300059 - Pág. 46).

Nos termos dos autos, a autora pretende o cômputo dos períodos de **15.01.1998 a 31.07.2004** (‘EDITORA ESTUDIO ORBI LTDA’) e **01.02.2005 a 19.12.2014** (‘NOBEL PROHAVESP EMPREENDIMENTOS LTDA’), como em atividade urbana comum.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **13.02.2014 a 19.12.2014** (‘NOBEL PROHAVESP EMPREENDIMENTOS LTDA’). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Observo que os períodos controvertidos estão registrados na CTPS id. 13299949, sendo que nos dois empregos a interessada teria exercido o cargo de ‘assistente administrativo’ (id. 13299949 - Pág. 3). Além disso, há na CTPS anotações a respeito de recolhimento de contribuição previdenciária, alteração de salário, usufruto de férias e opção pelo FGTS. Ocorre que, segundo o campo ‘anotações gerais’ (id. 13299949 - Pág. 9), os registros foram realizados extemporaneamente, em razão de extravio da carteira de trabalho original. Ademais, tais vínculos constam do CNIS, cujo cópia ora se junta aos autos, com o indicador ‘PEXT’ (extemporaneidade). Com efeito, a extemporaneidade enfraquece a força probatória do documento, observando-se, ainda, que os registros na carteira de trabalho possuem presunção de veracidade apenas relativa (Súmula 225/STF). Ademais, a CTPS dispõe as informações foram retiradas de fichas de registro de empregado, porém as fichas que a autora junta (id. 13300059 - Pág. 31 e id. 13300059 - Pág. 34) não trazem os dados que a CTPS menciona (férias, alteração de salários etc). Portanto, os documentos juntados pela autora não podem ser considerados prova plena dos vínculos, mas apenas indícios, passíveis de confirmação por outros meios, especialmente por prova testemunhal. Todavia, intimada a especificar provas (id. 18062587), a autora nada requereu (id. 20226157). Por tais motivos, reputo que os períodos controvertidos não foram suficientemente comprovados, razão pela qual impõe-se a improcedência.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **13.02.2014 a 19.12.2014** (‘NOBEL PROHAVESP EMPREENDIMENTOS LTDA’), como em atividade urbana comum, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de **15.01.1998 a 31.07.2004** (‘EDITORA ESTUDIO ORBI LTDA’) e **01.02.2005 a 12.02.2014** (‘NOBEL PROHAVESP EMPREENDIMENTOS LTDA’), como em atividade urbana comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pleito afeto ao **NB 41/177.566.071-8**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004994-05.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA DE MORAIS PEDRO, JANAINA BAPTISTA DE MORAIS PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que já houve o cumprimento da ordem judicial, mas que os autos encontram-se com a tarefa pendente, intime-se eletronicamente a CEAB para desbloqueio da tarefa no sistema processual eletrônico.

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 29152665 e 30020495), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 22.517,35 (vinte e dois mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos) atualizado para fevereiro de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Tendo em vista que a parte autora já especificou a modalidade da requisição (Id. 30020495), apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008054-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DOS SANTOS, ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem o cumprimento pela CEAB do determinado no Id n. 28075674, reitere-se a intimação eletrônica da CEAB para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003931-67.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVERSON ALEXANDRE, IVERSON ALEXANDRE, ANTONIO CARLOS ROESLER, ANTONIO CARLOS ROESLER, BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO, BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO, CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE, CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE, JOAO ANTONIO AZEVEDO, JOAO ANTONIO AZEVEDO, JOSE EDUARDO CUGLIARI, JOSE EDUARDO CUGLIARI, LEANDRO FRANCISCO DE LIMA, LEANDRO FRANCISCO DE LIMA, MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE, MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE, PEDRO JOSE DE MORAES, PEDRO JOSE DE MORAES, VICENTE DE PAULA FERREIRA, VICENTE DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 17107330 e seguintes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS os filhos VERA LUCIA DE MORAES MARTINS (CPF 024.750.358-46), MARIA TEREZA DE MORAES SOARES (CPF 301.462.998-76), PEDRO CESAR DE MORAES (CPF 102.379.788-73), ROSEMARI DE MORAES (CPF 096.744.328-84) e LUCIANE CRISTINA DE MORAES (CPF 278.472.478-60), como sucessores do autor Pedro José de Moraes (certidão de óbito ID 17107331), bem como a viúva JESUINA FRANCE FERREIRA (CPF 214.852.138-19), como sucessora de Vicente de Paula Ferreira (certidão de óbito de ID 17960824).

Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. Após, diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5006997-59.2018.4.03.0000, prossiga-se a execução com base na conta da Contadoria Judicial de ID 13273477, p. 245/268, conforme decidido no despacho de ID 12988347, p. 20, mantido pelo v. acórdão proferido nos autos anteriormente mencionados.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007255-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 18157218.

Ocorre que o título exequendo determinou que *“quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal”* (Id 3178243, p. 2).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009433-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO EDSON COLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 21007289.

Ocorre que o título exequendo determinou que *“quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux”* (Id 3861660, p. 12).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011985-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a determinação contida na Portaria Conjunta n. 6/2020 – PRESI/GABPRES, cancelo a perícia designada pelo Sr. Perito no Id n. 29917004.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tomem os autos conclusos para novas deliberações acerca da designação de data para realização da perícia médica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008631-95.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA MARIA LACAVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 26294453: Ciência à parte exequente.

2. ID 22217375: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015971-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 15.727,26 (quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 11221841).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 10.949,45 (dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 12643172).

Diante do despacho proferido (Id 12976857), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 21486136), apontando como devido o valor de R\$ 20.045,41 (vinte mil, quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizados para setembro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial (Id 22382667) e a parte impugnante discordou (Id 22636383), requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso (Id 14412254).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”* (Cf. Id 11221838, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, como efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 21486136, apontando como devido o valor de R\$ 20.045,41 (vinte mil, quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizados para setembro de 2018, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 21.527,64 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (Id 11221841), apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao artigo 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada (Id 11221841), no valor de R\$ 15.727,26 (quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados para setembro de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009351-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SILVINA MENDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 309.091,32 (trezentos e nove mil, noventa e um reais e trinta e dois centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 10783349.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 216.715,80 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e quinze reais e oitenta centavos), atualizados para agosto de 2018 (ID 12066023).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação - ID 12986452.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas - ID 16023648, apresentando como devido o valor de R\$ 240.004,09 (duzentos e quarenta mil, quatro reais e nove centavos), atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 250.421,40 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), atualizados para março de 2019.

Intimadas, ambas as partes discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a parte impugnada – ID 16519185 e a parte impugnante – ID 16458664, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE, ou, alternativamente, a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Preliminarmente, entendo indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006; observando-se que, a partir de 30/06/2009, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009.” (Cf. ID 38305160 – grifo nosso).*

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (ID 10783349), com as contas da parte impugnante (ID 12066023) referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 357.523,64 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2019, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procedente o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Observo, ainda, que assiste razão ao impugnante em relação às incorreções apresentados nos cálculos da Contadoria Judicial relativamente aos honorários advocatícios, aos juros moratórios - por não ter sido observada a poupança variável - bem como no cálculo da RMI. No que tange aos honorários advocatícios, constato que a Contadoria utilizou o percentual de 10%, em descompasso com o título exequendo, que arbitrou o montante de 15% sobre o valor da condenação (Id 5106356, fl. 04). Ademais, os cálculos apresentados ao Id 20000764 evidenciam que a Contadoria Judicial efetivamente desconsiderou a observância da Poupança Variável na apuração dos juros moratórios, assim como deixou de aplicar o fator previdenciário (0,6789) no cálculo da RMI.

Desse modo, é de rigor o acolhimento das contas apresentadas pelo impugnante.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas ao Id 20889283, no valor de R\$ 216.715,80 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e quinze reais e oitenta centavos), atualizados para agosto de 2018 (ID 12066023).

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010108-66.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARO PEREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da informação de ID 32149098, dou por prejudicado o pedido do INSS para que a parte exequente se manifeste sobre eventual litispendência com os autos 2006.61.05.010201-4 e 0004213-52.2008.403.6304.

No mais, venham os autos para transmissão dos ofícios de Ids 21435986, 21435985 e 21435984 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000375-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA IVONE GUISSO VILARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 1314/1398

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a disponibilização de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/178.247.226-3, requerida em 02/10/2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 26933385), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 27077885).

A determinação judicial foi regularmente atendida (Id 27241823 e seguintes).

Retificado o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar (Id 29233638).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 29897852).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 29761677).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 30008612).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a disponibilização de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/178.247.226-3, requerida em 02/10/2019.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* a cópia do processo administrativo mencionado foi regularmente disponibilizada à impetrante, conforme noticiado nos autos (Id 29897852).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014973-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

### SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/629.511.737-0.

Aduz, em síntese, que era beneficiária do auxílio-acidente NB 94/190.512.668-6 desde 03/09/2016, mas, em virtude do agravamento de suas patologias, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/629.511.737-0, em 11/09/2019. A firma que referido benefício foi inicialmente concedido pelo INSS, com data de cessação programada para o dia 15/11/2019, mas nunca foi implantado, sob o argumento de que era titular de outro benefício no âmbito da Seguridade Social; posteriormente, a decisão de concessão foi revista e o benefício acidentário negado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 24009276), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 24165042).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 24836160 e seguintes).

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 26244567).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id 27271569).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 27422629).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 31148015).

**É a síntese do necessário.**

**Passo a decidir.**

Cumpra-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Conforme se depreende dos autos, a parte impetrante almeja a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/629.511.737-0. Aludido benefício, requerido em 11/09/2019, foi inicialmente concedido até o dia 15/11/2019 (Id 23968537), embora nunca tenha sido efetivamente implantado, vez que a decisão de concessão foi posteriormente revista, sob o fundamento de que “a requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social” (Id 23968539).

À margem da análise acerca da legalidade (ou não) da conduta adotada pela Autarquia Previdenciária, verifico que a impetrante, após a negativa do NB 91/629.511.737-0, obteve a concessão administrativa de outro benefício de auxílio-doença acidentário, NB 91/630.311.802-3, recebido durante o período de 11/11/2019 a 10/01/2020 (extrato CNIS anexo).

Diante disso, observo que, no presente *mandamus*, restaria à impetrante apenas o interesse no recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/629.511.737-0, compreendidos entre 11/09/2019 (data do requerimento) a 15/11/2019 (data da cessação programada) – Id 23968537.

Ocorre que a ação mandamental não é substitutiva da ação de cobrança, tampouco gera efeitos patrimoniais retroativos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela impetrante.

Registro, por oportuno, que a parte impetrante poderá se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinado como o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013975-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KENNEDY COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

## DESPACHO

Reitere-se a notificação da autoridade coatora para que cumpra o determinado na sentença – Id n. 25680567, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009994-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VLADimir VAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## DESPACHO

Reitere-se a notificação da autoridade coatora para que cumpra o determinado na sentença – Id n. 254847236, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com o cumprimento, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004483-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON NUNES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004373-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004317-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA JOSE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 30628585 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001557-39.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 26322285: Razão assiste o INSS.

Retifique-se a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento nos ofícios n. 20190099151 e 20190099156 (ID 24498451 e 24498452), anexando-os a este despacho.

Considerando que as partes já tiveram vista das minutas dos ofícios requisitórios, estes serão transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova vista.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004712-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A. B. S. N.  
REPRESENTANTE: GISELE ROBERTA NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908,  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, NB 161.096.378-1.

Aduz, em síntese, que, mesmo após o cumprimento da exigência feita pela autoridade impetrada (Id. 30613034), o benefício não foi reativado até a impetração da presente ação.

Com a inicial vieram os documentos.

### É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-reclusão, que exige a comprovação dos requisitos necessários para o deferimento do benefício.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

**2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.**

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004715-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença

*(Sentença Tipo C)*

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine ao impetrado a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência.

Aduz que a autarquia-ré indeferiu o benefício requerido em 13/05/2019 (Id. 30611186 - pág. 53), por falta de tempo de contribuição, vez que deixou de averbar contribuições realizadas como segurado facultativo e o período de trabalho comum de 24/01/1996 a 31/03/1996 (Imbrizi Mão de Obra Temporária), bem como deixou de reconhecer períodos laborados sob condições especiais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a **decidir**.

Cumpr-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos, notadamente prova de tempo de contribuição.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante.

Neste sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.**

1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

(Negritei e sublinhei).

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)

(Negritei e sublinhei).

Assim, poderá o impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005350-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXIMO DELLA NINA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine ao impetrado a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que a autarquia-ré indeferiu o benefício requerido em 23/04/2018 (Id. 31228536 – pág. 79), por falta de tempo de contribuição, vez que deixou de reconhecer períodos laborados sob condições especiais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a **decidir**.

Cumprido-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos, notadamente prova de tempo de contribuição.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(Negritei e sublinhei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)

(Negritei e sublinhei).

Assim, poderá a impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA A GOSTINHO FURIATTO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o Julgamento em diligência.**

Trata-se de ação ordinária por meio do qual a autora requer, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito cumulada com reconhecimento de decadência e restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, NB 41/125.459.603-5, cessado em 01.06.2016, pois alega ser recebedora de boa-fé.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 7641119).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 8712013).

Houve réplica (Id 9274941).

Deferida a produção da prova testemunhal, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (Id 10798974), cuja audiência foi devidamente registrada ao Id 12411009 - Pág. 46.

A autora manifestou-se acerca da audiência ao Id 13792603. Ademais, apresentou alegações finais ao Id 1496657 e requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela ao Id 21632368.

**É o relatório do necessário.**

Preliminarmente, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela autora ao Id 21632368.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, por ora, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária em que a autora alega boa-fé em relação ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/125.459.603-5, ao longo do período de 08.08.2002 a 31.05.2016.

Ocorre que a Autarquia-ré promoveu sua cessação em virtude da constatação de irregularidades no reconhecimento do período de trabalho rural de 1984 a 1994, 05/1995, 05/1996, 05/1997, 05/1998, 05/1999, 05/2000 e 05/2001 (Id 8712017 - Pág. 51).

Nesse particular, verifico que o INSS cumpriu os ditames constitucionais que asseguram a todos a ampla defesa em procedimento administrativo (Id 4814747).

Observo, ainda, que embora as testemunhas arroladas pela autora tenham atestado o efetivo exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, não mantiveram contato com ela ao longo do período rural controvertido, de 1984 a 1994, 05/1995, 05/1996, 05/1997, 05/1998, 05/1999, 05/2000 e 05/2001 (Id 12411009 - Pág. 46).

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Ademais, considerando que a autora veicula pedido relativo à declaração de inexigibilidade de débito previdenciário, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004710-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004738-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003989-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS C P MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934, ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 212.784,21 (duzentos e doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados para março de 2018, conforme Id 5201594.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 205.137,53 (duzentos e cinco mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizados para março de 2018 (Id 12988493).

Em face do despacho ao Id 13091233, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 16441140, apresentando como devido o valor de R\$ 215.514,93 (duzentos e quinze mil, quinhentos e catorze reais e noventa e três centavos), atualizados para março de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 225.460,32 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), atualizados para abril de 2019.

Regularmente intimada para se manifestar acerca das divergências apresentadas entre as contas da Contadoria Judicial e as da parte impugnante (Id 18551198), o exequente manifestou concordância em relação às contas apresentadas pela Contadoria do Juízo (Id 19011704).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Há controvérsia, ainda, acerca do cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício implantado.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“(...) Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, **naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009**, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”* (Cf. Id 5201750 - Pág. 9 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – Id 16441140, apresentando como devido o valor de R\$ 215.514,93 (duzentos e quinze mil, quinhentos e catorze reais e noventa e três centavos), atualizados para março de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 225.460,32 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), atualizados para abril de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

No que tange à discussão acerca da RMI, reputo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou tempo de contribuição de 37 anos, 2 meses e 10 dias, porquanto a planilha elaborada (Id 16441140 - Pág. 18) está em estrita consonância com o julgado exequendo, notadamente em relação aos períodos especiais de trabalho reconhecidos judicialmente.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ao Id 5201594, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto ao cálculo da RMI.

Por estas razões, **procede parcialmente a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela parte impugnada ao Id 5201594, no valor de R\$ 212.784,21 (duzentos e doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados para março de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018338-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA ROSA MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 82.149,32 (oitenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizados para julho de 2018 – ID 12275200.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, vez que nada é devido à autora, vez que ocorreu a prescrição intercorrente.

Manifestação da parte impugnada ID – 115678019.

Diante do despacho proferido - ID 15138301, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 22651295, apontando como devido o valor de R\$ 32.800,65 (trinta e dois mil, oitocentos reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para julho de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 23384168 e a parte impugnante discordou – ID 23656405.

### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre a ocorrência da prescrição quinquenal.

Considerando que o v. acórdão proferido na ACP objeto da presente demanda, transitou em julgado em 21/10/13 e que a presente ação foi distribuída em 21/10/18, verifico que não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos, não assistindo razão à parte impugnante, portanto, quanto a esta parte do pedido.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 11772840).*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 22651295, apontando como devido o valor de R\$ 32.800,65 (trinta e dois mil, oitocentos reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para julho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, também não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 22651295, no valor de **R\$ 32.800,65 (trinta e dois mil, oitocentos reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para julho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 192.701,55 (cento e noventa e dois mil, setecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2018, conforme Id 8808816.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 44.202,48 (quarenta e quatro mil, duzentos e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizados para junho de 2018 (Id 10969404).

Em face do despacho ao Id 11370238, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 15981526, apresentando como devido o valor de R\$ 50.119,27 (cinquenta mil, cento e dezenove reais e vinte e sete centavos), atualizados para junho de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 53.476,92 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados para março de 2019.

A parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – Id 17060843 e a parte impugnante discordou, Id 16478154, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE, ou alternativamente, a aplicação da TR para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425”.* (Cf Id 4241034 - Pág. 6).

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425.

Considerando que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR e INPC, a partir do julgamento, na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial (Id 15981526), apresentando como devido o valor de R\$ 50.119,27 (cinquenta mil, cento e dezenove reais e vinte e sete centavos), atualizados para junho de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 53.476,92 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados para março de 2019, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR e INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede, em parte, o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede, em parte, a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela Contadoria Judicial ao Id 15981526), no valor de R\$ 50.119,27 (cinquenta mil, cento e dezenove reais e vinte e sete centavos), atualizados para junho de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018489-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HEUBEN DE ANDRADE GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 27.420,56 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2007 – ID 13722845 - Pág. 6.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, vez que nada é devido à autora, em virtude da prescrição intercorrente.

Manifestação da parte impugnada ID – 14905534.

Diante do despacho proferido - ID 15138331, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 21663139, apontando como devido o valor de R\$ 15.132,96 (quinze mil, cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados para agosto de 2019.

Intimadas, as partes impugnadas discordaram com a conta da contadoria judicial – IDs 22027840 e 22716157.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre a ocorrência da prescrição quinquenal.

Considerando que o v. acórdão proferido na ACP objeto da presente demanda, transitou em julgado em 21/10/13, que a presente ação foi distribuída em 22/10/18 e tendo em vista que na contagem do prazo prescricional deve-se excluir o dia do começo e incluir o do final (art. 132 do Código Civil), verifico que não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos, não assistindo razão à parte impugnante, portanto, quanto a esta parte do pedido.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 11803535 - Pág. 48).*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 21663139, apontando como devido o valor de R\$ 15.132,96 (quinze mil, cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados para agosto de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, também não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao ID 21663139, no valor de **R\$ 15.132,96 (quinze mil, cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados para agosto de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003399-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEOPOLDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 183.128,67 (cento e oitenta e três mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2018, conforme Id 10186416 - Pág. 3.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 154.397,98 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 11736801).

Em face do despacho ao Id 12412561, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 15849620, apresentando como devido o valor de R\$ 172.989,52 (cento e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 180.530,64 (cento e oitenta mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para março de 2019.

Regularmente intimada, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – Id 16731847.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux”.* (Cf. Id 5098859 - Pág. 40).

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947.

Considerando que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR e INPC, a partir do julgamento, na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Assim, entendendo correta a conta da contadoria judicial (Id 15849620, apresentando como devido o valor de R\$ 172.989,52 (cento e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 180.530,64 (cento e oitenta mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para março de 2019, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR e INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede, em parte, o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede, em parte, a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela Contadoria Judicial ao Id 15849620, no valor de R\$ 172.989,52 (cento e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-29.2018.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO PEREIRA BONFIM, ADALBERTO PEREIRA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004101-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em correição.

CONSIDERANDO as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, e nº 3-PRES/CORE, de 19/03/202 e nº 6-PRES/CORES, de 08/05/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente email da INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A para encaminhamento do ofício expedido.

No silêncio, sobreste-se até a possível remessa do documento pelos correios.

Int.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006091-76.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DEMARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

**DESPACHO**

Despacho em correição

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000033-50.2017.4.03.6183

AUTOR: DEOVALDO VIEIRA LEANDRO, DEOVALDO VIEIRA LEANDRO, DEOVALDO VIEIRA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008671-09.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZA HELENA ESPOSITO RODRIGUES, LUIZA HELENA ESPOSITO RODRIGUES, LUIZA HELENA ESPOSITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004677-90.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMIR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 32004364: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005649-16.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA BEZERRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em correição.

Ante a preclusão da decisão ID 13058177 – p. 217/218, visto que o TRF-3 negou provimento ao agravo de instrumento nº 5023662-87.2017.4.03.0000, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, **expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais**, conforme cálculo homologado nos autos (decisão ID 13058177 – p. 217/218).

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCIMAR SANTOS FREITAS, LUCIMAR SANTOS FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003217-48.2016.4.03.6183

AUTOR: VAUVERNAGES ALVES SANTOS, VAUVERNAGES ALVES SANTOS, VAUVERNAGES ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002485-38.2014.4.03.6183

AUTOR: OCIMAR ROMUALDO DE FELIPE SILVA, OCIMAR ROMUALDO DE FELIPE SILVA, OCIMAR ROMUALDO DE FELIPE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES BARBOSA, MARCO ANTONIO SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008683-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO GONCALVES, RICARDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-22.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EUGENIO JOSE GASPAR E SILVA, EUGENIO JOSE GASPAR E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006861-77.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO SILVA MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Decidido em correição.

Verifico que houve afetação da matéria tratada nos presentes no Tema 1018, qual seja, a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa."

Assim, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, vinculados ao tema 1018, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002265-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: LOURENCO DE BARROS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009559-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARINETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RODOLFO DA ROCHA - SP127694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005095-78.2020.4.03.6183  
AUTOR: ERNESTO RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007105-59.2015.4.03.6183  
AUTOR: AFONSO VERCOSA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013115-95.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON JOSE FRANGIOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595,  
HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003431-12.2020.4.03.6183

AUTOR: DEJAIR PEREIRA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002933-36.2014.4.03.6304 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em correção.

CONSIDERANDO as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, e nº 3-PRES/CORE, de 19/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente email da empresa Queimadores PFF LTDA para encaminhamento do ofício expedido.**

No silêncio, sobreste-se até a possível remessa do documento pelos correios.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010530-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA FABBO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Maria de Fátima da Silva Fabbo** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça, deferido no despacho Id. 20774742, ocasião em que foi afastada a prevenção indicada pelo sistema processual e determinada a realização antecipada da prova pericial.

O Juízo nomeou profissional para a realização da perícia médica em clínica geral (Id. 23339938).

O INSS apresentou manifestação, juntado aos autos cópia de laudos periciais administrativos (Id. 24172903 e Id. 24172904 - Pág. 8/16).

A perícia foi agendada para ser realizada no dia 28/02/2020, às 15h30, no consultório médico do profissional nomeado (Id. 25726403), tendo sido juntado aos autos os quesitos do Juízo e depositados pelo INSS (Id. 25726417 e 25726430).

Em comunicado médico emitido em 13/05/2020, o perito informa que não localizou as anotações clínicas referentes à perícia da Autora, destacando que sua agenda física foi extraviada, o que o impediria de saber se a Autora compareceu ao exame ou não.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, a documento médico mais recente, apresentado pela Autora, foi emitido no final do ano de 2018, não sendo possível confirmar a continuidade das enfermidades.

Destaco que o Relatório médico, elaborado em 20/08/2018 (Id. 20314349 - Pág. 5), não indicava recidiva da neoplasia maligna: "*A paciente Maria de Fátima de Almeida, prontuário 90.614 G, foi internada em 15/03/2011, com diagnóstico inicial de nódulo de mama esquerda, sendo realizado procedimento cirúrgico de mastectomia esquerda em 16/03/2011, com evolução satisfatória e alta hospitalar em 18/03/2011. O anatomopatológico da peça operatória revelou carcinoma mamário Estadio II A (CID C 50.9). Fez tratamento complementar com quimioterapia em 2012, sem sinais de recidiva em última consulta registrada em 15/08/2018.*"

Também não é possível concluir pela incapacidade atual da Autora considerando o último laudo pericial realizado pelo INSS em 19/01/2019, para a concessão do benefício NB 31/626.559.251-7, que constou o seguinte: "*Perícia do dia 19/01/19, reprogramada pelo administrativo da APS para hoje. Sem vínculos atuais. Segurada queixa-se de dor pélvica há vários meses. Refere que foi diagnosticado espessamento do endométrio. Submetida a histeroscopia dia 28/01/2019, SEM histerectomia. Operação sem intercorrências. Atualmente refere melhora clínica. Apresentou USG pélvica, 10/07/18: pequeno espessamento endometrial com diminutas formações císticas. status pós ooforectomia bilateal. Relat Med CRM 196425 informa internação entre 27/01 e 29/01/19, realizada histeroscopia. Rel med 27/01/19, CRM 196425, solicita 10 dias de afastamento por CID N841.*" (...) "*Segurada tem EGB, consciente, orientada, eupnéica, coerente, comparece deambulando por meios próprios e sem auxílio de aparelhos. Abdome flácido e indolor, ausência de cicatrizes recentes.*"

Portanto, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual da parte autora, ao menos em análise não exaurente.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO PASCOALINO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GROSSO LOPES - SP140859  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decidido em correição.

Converto o julgamento em diligência.

Leonardo Pascoalino Torres propõe a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para condenar a Autora Ré a proceder a conceder o benefício de auxílio-doença.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da inicial (id. 8380553).

A parte autora apresentou petições e documentos e este Juízo acolheu o aditamento da inicial e designou a realização de perícia médica (id. 12613327).

Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial (id. 13803003).

A tutela provisória de urgência foi indeferida (id. 15276649).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 15584889).

A parte autora apresentou réplica (id. 19353284).

### **É o relatório. Decido.**

No presente caso, verifica-se que a incapacidade que atingiu o autor em período pretérito decorre de acidente de trabalho, conforme Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT, emitido pelo empregador (id. 13803003 – pág. 7), onde consta que ocorreu acidente de trajeto (trabalho-casa).

No laudo pericial, o perito médico, especialista em ortopedia, concluiu que o autor esteve incapaz no período de 24/05/2016 a 12/06/2017 e que referida incapacidade temnexo causal com o acidente de trabalho, o que enseja o declínio de competência..

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de **trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do **Trabalho**;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*” (Súmula. 501/STF)

No mesmo sentido é o enunciado do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.*

*II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.*

*III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.*

*IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”*

*(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Aparte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude de acidente de trabalho, conforme se observa da farta documentação trazida aos autos (fls. 57/166), além da carta de concessão expedida pelo INSS, conforme números dos benefícios 91/6040181480 e 91/6116241410 (fls. 55/56) e CNIS (fl. 248). 2. Os elementos de cognição demonstram o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora (soldador), especialmente o laudo pericial (fls. 185/195) por meio do qual o sr. perito afirma que existe nexo causal entre as patologias e o trabalho desenvolvido, onde ocorreu o acidente de trabalho. Afirma que as patologias são decorrentes da inalação de produtos tóxicos oriundos da fumaça proveniente do ato de soldar: Os sinais e sintomas iniciaram em outubro de 2013, pois, enquanto estava realizando sua atividade de soldador ocorreu a "inalação de gases tóxicos (produtos de solda)", bem como que "a incapacidade laboral decorre do agravamento e progressão das patologias", ensejando "sua incapacidade total para todas as atividades laborais". 3. Aferido o nexo causal, tem-se tratar, portanto, de acidente de trabalho, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. 4. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. (Ap 00150762520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Assim, uma vez que ficou demonstrado que a incapacidade total e temporária da Autora, constatada no período de 24/05/2016 a 12/06/2017, está relacionada com o acidente de trabalho, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Posto isso, acolho a alegação do INSS **edeclaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA COPPIO ESTRUC  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decidido em correição.

Trata-se de ação ordinária proposta por **TANIA COPPIO ESTRUC** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho como tempo de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde 28/03/2016.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por três vezes, e em todas elas o INSS indeferiu o benefício. Afirma que a Autarquia Ré deixou de considerar os seguintes períodos de trabalho como tempo de atividade especial, os quais trabalhou como enfermeira: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA (de 01/06/1988 a 30/03/1990), UNICOR UNIDADE DE CARDIOLOGIA S/A (de 04/06/1990 a 15/01/1991), HOSPITAL MATERNIDADE ALVORADA (de 23/08/1990 a 21/09/1991), CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA (de 02/01/1991 a 29/05/1996), UNIMED PAULISTANA COOP. DE TRABALHO MÉDICO (de 07/10/1996 a 10/03/1998), NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (de 04/05/1998 a 06/10/2006), HOSPITAL METROPOLITANO S.A (de 26/02/2007 a 31/12/2009), AMICO SAÚDE LTDA (de 31/12/2009 a 02/02/2015).

Requer a concessão do benefício e o pagamento dos valores atrasados desde o primeiro requerimento, que aduz ter sido realizado em 28/03/2016.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Analisando a documentação contida no processo verifico que a parte autora apresentou cópia apenas do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/178.768.030-1, cuja DER foi em 31/10/2016.

Assim sendo, a parte autora não comprovou o requerimento administrativo do benefício objeto da ação: o pedido administrativo protocolado em 28/03/2016.

A cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação é documento essencial e indispensável para análise do mérito da ação, uma vez que é fundamental a contagem do tempo elaborada pelo INSS para que este Juízo tenha conhecimento de quais períodos foram reconhecimentos administrativamente pela Autarquia Ré naquela data, bem como é necessário verificar quais documentos foram apresentados pela parte autora perante o INSS naquela oportunidade.

Sendo assim, determino que seja juntada aos autos **cópia integral do processo administrativo referente ao benefício protocolado em 28/03/2016, por se tratar do objeto da demanda, no prazo de 30 dias.**

Após, ou no silêncio, retornemos os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-30.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDRO GONCALVES, JOSE PEDRO GONCALVES, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE

## DESPACHO

Despachado em correção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, bem como a patrona do autor, se manifestem quanto ao requerimento de habilitação da cessão de crédito.

Apenas para que se evite eventual prejuízo, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que conste "com bloqueio" o depósito relativo ao ofício precatório PRC 20190045699.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-39.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA BIRIBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos da contadoria Id. 14465303 - Pág. 196/204, no valor de R\$42.942,79 atualizado até 01/2015.

Considerando que o valor homologado é menor que o valor transferido, oficie-se eletronicamente ao r. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André, na ação de interdição n. 0048398-82.2011.826.0554, solicitando informações sobre o depósito.

Int.

**SãO PAULO, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001808-42.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Decidido em Correição.**

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (Id. 13973525 – Pág. 3), equivalente a R\$ 39.879,43 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), assim atualizados até dezembro de 2015, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação (Id. 13973525 – Pág. 55/61), sob a alegação da existência de excesso de execução, tanto pelo fato do Exequente ter incluído valores até janeiro de 2009, sem qualquer abatimento com o que já fora pago na via administrativa, quanto por entender necessária a aplicação da norma contida na Lei n. 11.960/09, no que se refere à correção monetária e juros de mora, apurando, assim, para dezembro de 2015 o valor de R\$ 30.220,72 (trinta mil, duzentos e vinte reais e setenta e dois centavos).

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais, resultando na elaboração da manifestação que afastou ambos os cálculos, tanto do Exequente, quanto do Executado, concluindo aquele Setor especializado no valor devido de R\$ 34.532,40 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), também atualizado para o mês de dezembro de 2015.

Determinou-se o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para adequação da correção monetária e juros de mora ao entendimento firmado por este Juízo (Id. 13973525 - Pág. 110/117), resultando em novos cálculos (Id. 13973525 – 119/126) com a apuração do valor devido equivalente a **R\$ 31.556,58 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)** devidamente atualizados para a competência **dezembro de 2015**, sendo o montante atualizado, ainda, para **fevereiro de 2018**, resultando em **R\$ 38.035,60 (trinta e oito mil, trinta e cinco reais e sessenta centavos)**.

Em face de tais cálculos houve nova concordância por parte do Exequente, encontrando contrariedade apenas pela manifestação do INSS, que impugnou tais cálculos sob a alegação de que não teria sido observada a orientação da Resolução n. 134/2010 (Id. 13973525 – 131), apresentando, então, como valor devido o montante de R\$ 34.142,96 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) já atualizados para fevereiro de 2018.

Novamente se manifestando nos autos, o INSS passou a alegar a inexigibilidade do título executivo judicial (Id. 16636712), sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal considerou o instituto da desaposentação como contrário ao texto constitucional, conforme julgado no RE 661.256 em 27/10/2016, fundamentando, ainda, sua alegação na norma contida no art. 535, III, §§ 5º e 8º, bem como o artigo 1.057, todos do atual Código de Processo Civil, afirmando a necessidade de ser considerada a regra estabelecida no CPC de 1973, constante do art. 475-L.

Intimado de tal manifestação, o Exequente manifestou-se contrariamente a tal argumentação, postulando o prosseguimento da execução (Id. 20933848).

#### **Decido.**

Manifestando-se contrariamente aos cálculos da Contadoria deste Juízo, o Executado, alega a inexigibilidade da obrigação, uma vez que a decisão que reconheceu o direito do Autor da ação, ora Exequente, a desaposentar-se, obtendo novo benefício, sem a necessidade de restituir aos cofres da Previdência Social os valores já recebidos a título de aposentadoria anteriormente concedida, seria contrária ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 661.256).

É certo que a impugnação inicial apresentada pelo INSS não trazia qualquer alegação a respeito de tal inexigibilidade, haja vista que a própria Autarquia Previdenciária apresentou cálculos, que, aliás, pouco divergiram daquele que fora posto em execução, e menos ainda em relação ao quanto apurado pelo Setor de Cálculos desta Justiça Federal.

Não se pode, porém, deixar de conhecer tal argumentação, uma vez que se trata, conforme a própria Autarquia Previdenciária mencionou em seus argumentos, de direito indisponível, podendo ser alegado e conhecido a qualquer momento, inclusive no que se encontra a execução do julgado.

Não nos parece, no entanto, que se trata de obrigação inexigível, assim previsto nos artigos 475-L, II, § 1º, e 741, II, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), com igual previsão no atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), mais especificamente em seus artigos 525, II, § 12, e 535, III, § 5º.

Assim nos posicionamos, por entender que a inexigibilidade deve referir-se a posicionamento prévio do Supremo Tribunal Federal, não cabendo utilização de manifestação posterior daquele Tribunal sob pena de ferir-se a coisa julgada e especialmente o princípio da segurança jurídica.

É de se notar, aliás, que não se trata de posicionamento isolado, haja vista encontrar precedentes no próprio Supremo Tribunal Federal, conforme passamos a transcrever:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” - “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc” - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

- O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito.

(RE 592912 AgR/RS - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Relator Min. Celso De Mello – Julgamento: 03/04/2012 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação DJe-229 Divulg 21-11-2012 Public 22-11-2012 - RTJ VOL-00226-01 PP-00633)

O mesmo posicionamento já foi aplicado também no Superior Tribunal de Justiça, que transcrevemos abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 611.503/SP. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 741 DO CPC/1973. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LEI 9.032/1995. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO.*

1. O fato de tramitar Recurso Extraordinário no STF, em que se discute a mesma questão aqui controvertida, não implica prejudicialidade externa nem impõe a suspensão do Recurso Especial. Precedente deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp. 1.184.365/PR, 6T, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 10.2.2014.

2. À luz do que dispõe o art. 741, parágr. único do CPC/1973, incluído pela MP 2.180-35/2001, para fins de cabimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

3. No caso dos autos, a decisão do Supremo Tribunal Federal não declarou a Lei 9.032/1995 inconstitucional ou mesmo a incompatibilidade da matéria tratada no dispositivo legal com a Constituição Federal.

4. Ademais, o fato de ter sido julgada a matéria afeta à repercussão geral no julgamento no RE 613.033 - que, consequentemente, tem efeito erga omnes - pela Suprema Corte, não tem o condão de conceder efeitos rescisórios a decisões já transitadas em julgado, que estão em sede de execução de sentença, ainda que em desacordo com o entendimento esposado no referido Recurso Extraordinário. Precedente do STF: RE 592.912 AgR, 2T, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe-229 DIVULG 21.11.2012.

5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1045250/MS - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 2017/0013194-2 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 27/11/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 11/12/2018)

Outra não tem sido a conclusão do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que também tem exigido que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal seja anterior ao trânsito em julgado da decisão que passou a ser considerada contrária à Constituição Federal, conforme segue:

#### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO/0027564-12. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. RE 870.947. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. MATÉRIA DE DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

- Recebida e processada a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015, em razão de sua regularidade formal.

- Em sede de execução, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo (artigo 475-5 do CPC/73, atual artigo 509, §4º).

- No caso concreto, o título executivo, expressamente determinou que a correção monetária e os juros de mora fossem calculados com a incidência da Lei 11.960/09. Assim, em respeito à coisa julgada formada nos autos, deve ser aplicada a TR.

- Não se olvida que o E. STF, em sessão realizada no dia 20.09.2017, ao julgar o RE 870.947/SE, reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-E.

- No entanto, não há como se reconhecer, em sede de execução de sentença e com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do CPC/73, a inexigibilidade do título exequendo, pelo fato de ele estar alicerçado em lei considerada inconstitucional pelo STF. Sucede que, para que isso fosse possível, seria necessário que a decisão do STF tivesse sido prolatada antes do título exequendo.

- Alegação de cerceamento de defesa formulada em contrarrazões rejeitada, pois a matéria é exclusivamente de direito, e a perícia contábil realizada cumpriu o papel que lhe cabia, sendo dispensável maiores esclarecimentos sobre os critérios nela utilizados.

- Invertido o ônus da sucumbência, condenando-se o embargado ao pagamento de honorários de advogado de 10% sobre a diferença entre o montante que apresentou como devido e o valor a ser apurado conforme os critérios ora fixados, observadas as disposições do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

(ApCiv - Apelação Cível/SP - 0027564-12.2017.4.03.9999 - Relatora Desembargadora Federal Ines Virginia Prado Soares - Órgão Julgador 7ª Turma - Data do Julgamento 27/04/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, em 26/10/2016, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". Não houve modulação dos efeitos do julgamento.

2. No que tange à eficácia das declarações de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal sobre as sentenças proferidas em sentido contrário, em sede de Repercussão Geral (RE 730.462/SP), foi firmado entendimento no sentido de que "declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado".

3. In casu, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, em 26.10.2016, foi posterior ao trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício de desaposentação, ocorrido em 16.06.2015 para parte e em 01.07.2015 para o INSS, portanto, o título somente poderá ser rescindido mediante propositura de ação própria.

4. O título executivo judicial deu provimento ao apelo da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com a concessão do novo benefício pleiteado com o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal.

5. Quanto a data de início do benefício, verifica-se que a decisão agravada considerou o dia 31.01.2013, data da citação do INSS na ação principal, em respeito a coisa julgada.

6. Embora a autarquia alegue que as contribuições do exequente teriam se encerrado em junho de 2003, verifica-se da carteira de trabalho do autor juntada às fls. 91/97 que ele desempenhou atividade laboral até 16 de janeiro de 2006. Portanto, em observância ao título executivo judicial, o cálculo da nova aposentadoria do autor deve englobar o respectivo período que, inclusive, consta do extrato CNIS – Períodos de Contribuição.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(AI - Agravo de Instrumento/SP - 5025657-67.2019.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi - Órgão Julgador 8ª Turma - Data do Julgamento 24/03/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

## EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. COISA JULGADA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/15. REGRA DE TRANSIÇÃO*

1. O título executivo estabeleceu que as majorações das cotas familiares de pensão por morte previstas nas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 aplicam-se aos benefícios concedidos antes da vigência de tais dispositivos. Trânsito em julgado em 19/10/2004.

2. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado nos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, decidiu de forma contrária à determinação constante no título executivo. Reconheceu que o acórdão recorrido, ao determinar a majoração do coeficiente de pensão por morte a benefício concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, violou frontalmente a Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXVI e no artigo 195, § 5º. Recursos Extraordinários prolatados em 26/10/2007 cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/11/2007.

3. A respeito da declaração de inexigibilidade do título executivo, fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal, inicialmente, o marco a ser considerado consiste no início de vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que introduziu o parágrafo único ao artigo 741 do CPC/73. Súmula 487 do C.STJ.

4. A redação do parágrafo único do artigo 741 do CPC/73 não estabelecia, de forma taxativa, a ordem cronológica dos fatos, quais sejam: trânsito em julgado do acórdão ou decisão exequenda/decisão do STF que declara a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou tal decisum.

5. Mesmo antes da citada alteração legislativa, o Supremo Tribunal Federal já havia consolidado o entendimento no sentido de que a superveniência da decisão que declara a inconstitucionalidade da norma ou a sua incompatibilidade com a Constituição Federal não tem o condão de tornar inexigível o título executivo, relativizando a coisa julgada, sob pena de violar a segurança jurídica (Agravo Regimental no RE 592912, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, votação unânime, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012 e publicado no DJE em 22/11/2012).

6. Nessa mesma linha de raciocínio, também há precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1045250/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 11/12/2018; EAREsp 409.096/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 24/09/2018; AgRg no REsp 1316709/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

7. No caso em tela, a coisa julgada formou-se em 19/10/2004, ou seja, em data anterior à decisão do STF atestando a incompatibilidade da norma (que embasou a decisão exequenda) com a Constituição Federal, prolatada em 26/10/2007, cujo trânsito em julgado se deu em 07/11/2007.

8. Incabível a relativização da coisa julgada no presente caso, sendo de rigor a manutenção da sentença recorrida.

9. Apelação não provida.

(ApCiv - Apelação Cível/SP - 0012804-84.2009.4.03.6104 - Relator Desembargador Federal Paulo Sergio Domingues - Órgão Julgador: 7ª Turma - Data do Julgamento 20/03/2020 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Tratando-se, então, de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal após o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento que ora se pretende executar, não cabe a desconstituição da exigibilidade do título com base nas normas processuais mencionadas anteriormente.

A aceitação da possibilidade de efetiva desconstituição da coisa julgada, com a retirada da qualidade de título certo e exigível da sentença de mérito, traria verdadeira violação à necessária segurança jurídica, pois permitiria estabelecer-se como exequível uma decisão até o pronunciamento da Corte Suprema, sendo que, a partir da publicação de tal decisão, outra condenação com o mesmo teor e fundamento, perderia a exigibilidade, ainda que ambas estivessem revestidas da segurança do trânsito em julgado.

Ficaria estabelecido, assim, um recorte em relação à possibilidade de se executar o título judicial, que não estaria em momento algum sob o controle ou responsabilidade de qualquer uma das partes, como acontece, por exemplo, com a prescrição, pois vincular-se-iam unicamente ao tempo de julgamento e publicação das decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Mais insegurança jurídica encontraríamos ainda, quando tratamos de decisão da Suprema Corte decorrente de controle difuso de constitucionalidade, em que resta clara a divergência de posicionamentos, pois, caso houvesse pacificação das relações jurídicas, mediante um entendimento unitário desde o início das ações em primeira instância, tal matéria jamais chegaria ao conhecimento daquela mais alta Corte de nosso País.

Portanto, aceitar que decisões futuras do Supremo Tribunal Federal, com todo respeito a essa Corte, possam retroagir para retirar a exequibilidade de sentenças transitadas em julgado, seria, verdadeiramente, a institucionalização da insegurança jurídica.

Com relação ao valor efetivamente devido, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, foram observados os termos do julgado, assim como os parâmetros fixados por este Juízo, devendo, assim, a fase de execução prosseguir com base no valor ali indicado e atualizado para fevereiro de 2018.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial (Id. 13973525 – Pág. 119/126), equivalente a **R\$ 38.035,60 (trinta e oito mil, trinta cinco reais e sessenta centavos)**, atualizado até **fevereiro de 2018**.

Diante da sucumbência recíproca estabelecida entre as partes, resta condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, equivalentes em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (Id. 13973525 – Pág. 131 - R\$ 34.142,96) e o acolhido por esta decisão (R\$ 38.035,60), consistente em **R\$ 389,26 (trezentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos)**, assim atualizado até **fevereiro de 2018**.

Da mesma forma, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 39.879,43) e o acolhido por esta decisão (R\$ 31.556,58), consistente em **R\$ 832,28 (oitocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos)**, assim atualizado até **dezembro de 2015**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

**Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006200-54.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decidido em correição.

Diante da concordância expressa da autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 31190860.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005703-76.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIMUNDO FELIX DE SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decidido em correção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO FELIX DE SAEM face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONETTI) em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada para que cumpra a diligência determinada e remeta o Recurso Especial para a 4ª Câmara de Julgamento, dando andamento ao processo administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi indeferido administrativamente. Interposto o Recurso Especial, os autos foram encaminhados para a 4ª CAJ em 26/07/2019 e no dia 30/10/2019 a I. Conselheira Relatora converteu o julgamento em diligência. Alega, contudo, que a autoridade coatora ainda não cumpriu a diligência e o andamento do Recurso encontra-se parado.

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada pela 4ª CAJ para o andamento do Recurso Especial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No presente caso, a impetrante aguarda o cumprimento de diligência pela autoridade coatora desde 30/10/2019, ou seja, **há mais de seis meses**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o recurso interposto para o reconhecimento de períodos como especiais e concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do impetrado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a diligência determinada e remeta o Recurso Especial para a 4ª Câmara de Julgamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-76.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL QUIRINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decidido em correção.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

### *QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.*

1. *O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*

2. *Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*

3. *A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*

4. *Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*

5. *Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*

6. *Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*

7. *As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*

8. *Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425*, conforme segue:

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SE/PI**

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

### **DISPOSITIVO**

...

*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a *concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20)*, quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE*.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

## **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

### **VOTO – VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

*Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.*

*É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que rege o tema.*

*No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:*

*“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)*

*Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:*

*“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.*

*E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.*

*Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.*

*É como voto.*

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

## **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

*Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.*

*O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.*

...

*Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.*

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004420-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARTA BORGES DA SILVA SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decidido em correição.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTA BORGES DA SILVA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega que, em 28/05/2019, requereu a revisão do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.323.574-8**, conforme documento id. 30282216, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (Id. 30591617).

A autoridade coatora se manifestou, conforme id. 31014434.

### É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento de revisão do seu benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o pedido de revisão foi requerido através do Protocolo nº 1474943507 e no documento id. 30282216, datado de 23/03/2020, consta que está “em análise”.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora afirmou que a impetrante “*solicitou em 27/03/2020 um novo tipo de cálculo, e após análise inicial, foi feita exigência para apresentação de documentos faltantes, que devido a atual circunstâncias, de acordo com a portaria 412, o prazo para cumprimento da exigência encontra-se suspenso devido a interrupção do atendimento presencial*”.

Ocorre que, analisando a documentação contida nos autos, verifico que o pedido de revisão ocorreu em 28/05/2019, e após alguns andamentos, ficou parado sem qualquer movimentação desde 15/08/2019 até a data da propositura do presente *mandamus*, em 27/03/2020.

Verifico ainda que o INSS somente deu andamento ao processo no dia 13/04/2020, pois foi nessa data em que foi notificado para prestar informações no presente mandado de segurança. Saliento que a impetrante cumpriu a exigência solicitadas em 17/04/2020.

Ressalto, por fim, que ainda que a impetrante tenha postulado um novo tipo de cálculo em março do corrente ano, tal fato não justifica tamanha demora na conclusão do pedido de revisão, tendo em vista que foi protocolado em maio de 2019.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda conclusão de seu requerimento administrativo pela autoridade coatora desde **28/05/2019**, ou seja, **há quase doze meses**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise e conclua o requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012538-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAILDE PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado em correção.

Trata-se de ação mandamental proposta por **Anailde Pinheiro da Silva**, com pedido de liminar, em face do **Superintendente Regional Sudeste do INSS**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que analise seu recurso administrativo.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada (id. 21987309).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações, afirmando que o requerimento administrativo estava em andamento, aguardando cumprimento de exigência feita à impetrante para possibilitar o prosseguimento (id. 22162787).

Foi indeferido o pedido de concessão de liminar (id. 23231270).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 23776683).

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende a concessão de segurança que determine a análise e conclusão de seu recurso administrativo.

Conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo encontra-se em regular andamento, aguardando cumprimento de exigências pela impetrante.

Pois bem, se há pendências no processamento do pedido administrativo, que devem ser cumpridas pela requerente, ora impetrante, não há como determinar que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento.

De tal maneira, não restou demonstrado o direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada, conforme indicado na inicial.

### **Dispositivo**

Posto isso, **denege a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-15.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CELIA AMBROSIO INACIO, MARIA APARECIDA FERREIRA AMBROSIO DA SILVA, JOSE RODRIGUES AMBROSIO DA SILVA, DOUGLAS AMBROSIO DA SILVA, OSEIAS DOS SANTOS, JOSIAS DOS SANTOS, ELIAS DOS SANTOS, ISRAEL DOS SANTOS, SILVIA LAMEO DA GRACA PRADO, ANTONIA VENANCIO DA GRACA, JOSE BOSCO RIVELLO, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE MARCELO PEREIRA, JOSE MARIA ALVES DA ROCHA, EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA, ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA, HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO, HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS, ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA JULIO, JOSE ROSA DE OLIVEIRA, MARIA DARCY ALVES CASTRO, JOSE RODRIGUES DA SILVA  
SUCEDIDO: VICENTE AMBROSIO, JOAO BAPTISTA DOS SANTOS, JOAO PEDRO DA GRACA, ELAINE CRISTINA AMBROSIO DA SILVA, JOSE MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Despachado em correição.

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV e PRC) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Embora habilitado o senhor José Rodrigues da Silva (em razão do óbito de Elaine Cristina Ambrósio da Silva), verificou-se o seu óbito em 2018 (certidão id. 31840886). Assim, esclareçam os sucessores de Vicente Ambrosio também no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifeste-se o exequente José Manoel dos Santos sobre o estorno noticiado com base no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017 (id. 17472957). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011910-28.2019.4.03.6183  
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010236-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUNICE SIMOES DE PETRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anterior, conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003184-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA REGINA CARVALHO BOSCHILIA, SANDRA REGINA CARVALHO BOSCHILIA, SANDRA REGINA CARVALHO BOSCHILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência à exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008552-82.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DERLI DALVA MALFATTI MARCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009892-61.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUNDO SAGLAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Verifico, na oportunidade, que o requerimento de habilitação não pode ser apreciado no momento.

A requerente não juntou aos autos procuração, se limitando a juntar contrato de honorários e declaração de hipossuficiência.

Também não comprovou a condição de única sucessora, em obediência à ordem da vocação hereditária.

Assim, deverá juntar aos autos cópias das principais peças do inventário ou dos atestados de óbito de ambos os genitores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011332-68.2010.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO COELHO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: YVONNE BERNARDI ROSSATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado em correição.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006198-55.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5017030-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER PEREIRA RAMOS, WALTER PEREIRA RAMOS, WALTER PEREIRA RAMOS, WALTER PEREIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Esclareça o exequente se deseja a expedição do ofício precatório relativo aos valores incontroversos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Caso positivo, informe se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei. 7.713/1988.

No silêncio, voltem-me imediatamente conclusos para o prosseguimento da execução.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEDEON DA SILVA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em Correição.

Tendo em vista a situação de pandemia do Novo Coronavírus, a perícia anteriormente agendada fica cancelada e reagendada para o **dia 02/09/2020 às 16:50 horas**, no consultório da profissional, Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, com especialidade em psiquiatria, comendereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Ressalto que o(a) periciando(a) deverá comparecer no dia e horário marcados, munidos de documentos pertinentes e no caso do não comparecimento deverá o motivo ser justificado a este juízo.

Sem prejuízo, fáculato à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004006-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em correição.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001287-49.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIAN PORTILLO SERRANO  
AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO AUGUSTO TOBIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

CONSIDERANDO as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, e nº 3-PRES/CORE, de 19/03/202 e nº 6-PRES/CORES, de 08/05/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente email da VIA SUL TRANSPORTES URBANOS para encaminhamento do ofício expedido.

No silêncio, sobreste-se até a possível remessa do documento pelos correios.

Int.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010226-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS MODESTO, JOSE CARLOS MODESTO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001206-51.2013.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado em Correção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002870-59.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMICIO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em correição.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005102-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANDREIA OLIVEIRA DAMACENO, ANDREIA OLIVEIRA DAMACENO, ALANNA OLIVEIRA DAMACENO  
CRUZ, ALANNA OLIVEIRA DAMACENO CRUZ, H. O. D. C., H. O. D. C.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em correição.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatário(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008948-03.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA MACIEL DOS SANTOS, CLAUDIA CRISTINA MACIEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006052-79.2020.4.03.6183  
AUTOR: ALCIDES SANTOS DO AMOR DIVINO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despachado em correição

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010770-56.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SIDINEI FERREIRADOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despacho em correição

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012536-45.2014.4.03.6301

AUTOR: VERA LUCIA TIAGO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A, REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES - SP342797-A, JONAS GOMES DA SILVA CASTRO - SP344654-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE PATRICK MARTINS DE JESUS GOMES, ANASSAI TIAGO GOMES, M. A. C. G., LUIZ FELIPE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) REU: CLISIA PEREIRA - SP374409

## DESPACHO

Despachado em correição.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Ciência ao MPF do processado.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004707-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decidido em correição.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG n° 32.569.506-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n° 011.417.148-33, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ermelino Matarazzo**.

Visa o andamento do recurso ordinário interposto em face do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.985.095-2 à Junta de Recursos para análise.

Alega a parte impetrante que o recurso julgado pela 3ª Câmara de Julgamento de Recurso da Previdência Social, no acórdão n° 70/2019, reconhecendo o direito ao benefício, e que, tendo sido o acórdão publicado em 06-06-2019, até a data da propositura da demanda não houve o andamento da decisão por parte da autoridade coatora, com seu devido cumprimento, não havendo qualquer andamento no procedimento administrativo.

Com a inicial, o autor dirigiu pedido de gratuidade da justiça e colacionou aos autos procuração e documentos (Id. 31406361).

Este Juízo determinou o esclarecimento acerca da autoridade coatora, tendo em vista que na petição inicial constou o pedido de notificação ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo (Id. 31046140).

A questão foi devidamente esclarecida pela parte Impetrante na petição id. 31551257, tendo sido mantido o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ermelino Matarazzo como autoridade coatora.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II – DECISÃO**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O recurso administrativo nº 36604.001309/2013-98 foi julgado pelo órgão colegiado em 06-06-2019 e o processo administrativo foi encaminhado para cumprimento em 12-09-2019, sendo que, desde então, não foi tomada nenhuma providência, conforme consta na consulta de processo de recurso administrativo (Id. 30607983 – Pág. 1/2).

Com efeito, o recebimento da decisão se deu há mais de 06 (seis) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa dê andamento ao seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em dar andamento ao recurso, com o seu devido cumprimento constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, interposto recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.985.095-2, deve ser dado o seu devido andamento pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária processe o recurso interposto.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.*

*1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.*

*2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.*

*3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.*

*4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.*

*5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.”* (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processamento do recurso administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso administrativo relativo ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de NB 42/160.985.095-2 (protocolo nº 36604.001309/2013-98).

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 32.569.506-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.417.148-33, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ermelino Matarazzo**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvamos autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015090-52.2019.4.03.6183

AUTOR: MILTON FERNANDO DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença, caso aceite o acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007600-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUINO OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Solicite-se novamente, com urgência, ao r. Juízo Deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento/devolução da carta precatória.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007208-03.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ELIAS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010216-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALVARO LUIS CERVINI PROCIDA, ALVARO LUIS CERVINI PROCIDA  
REPRESENTANTE: VERA LUCIA CERVINI PROCIDA VEISSID, VERA LUCIA CERVINI PROCIDA VEISSID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VEROMILALVES DOS SANTOS - SP296336,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VEROMILALVES DOS SANTOS - SP296336,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado em correição.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014066-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Despachado em correição.

Providencie a Secretaria a exclusão da petição Id. 27969476/27969479.

Ao INSS.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016295-56.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANTUIR GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se AUTOR/EXECUTADO, pessoalmente e por seu advogado, para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios ao INSS), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado como art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**



## DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos officios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004170-82.2020.4.03.6183  
AUTOR: WAGNER ESTEVAM  
Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em correção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000562-45.2012.4.03.6183  
AUTOR: JOSUE CANDIDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em correição.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000640-83.2005.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GUABIRABANETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006160-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em correição.

Observo a ocorrência de tumulto processual causado pelos advogados. Com a juntada de nova procuração pela Dra. Lucilene Raposo Florentino, o Dr. Rodney Alves da Silva não detinha mais poderes para atuar no feito.

Determinada a regularização, a Dra. Lucilene substabeleceu sem reserva de poderes ao Dr. Rodney.

Assim, este Juízo determinou que a parte exequente esclarecesse se concorda com os cálculos da contadoria ou se a execução deve prosseguir seu curso.

A Dra. Lucilene, que substabeleceu sem reserva de poderes, peticiona nos autos, quando quem possui poderes para atuar no feito, agora, é o Dr. Rodney.

Deixo de apreciar, portanto, a petição Id. 30768018, subscrita pela Dra. Lucilene.

Cumpra a parte exequente o despacho Id. 30605799 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002432-86.2016.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO EVANGELISTA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado em correção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008424-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MORESQUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado em correção.

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003356-70.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA BRAGA CHECCHIA SPAGGIARI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Sobreste-se o feito no arquivo pelo prazo de 3 (três) meses ou até o deslinde do agravo de instrumento interposto.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011036-70.2015.4.03.6183  
AUTOR: PAULO LUCAS DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Correção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007568-69.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO SAVEDRA - SP263233, SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004466-07.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despachado em correção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010422-02.2014.4.03.6183

AUTOR: FABIO MARCONDES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011622-49.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EURIPEDES APARECIDO CAMPEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em correição.

Apesar do alegado, não se pode olvidar que o prosseguimento da execução deve aguardar o trânsito em julgado do que restar decidido nos autos do agravo de instrumento interposto.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003302-68.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEZER FELIX TARRAO, ELIEZER FELIX TARRAO, ELIEZER FELIX TARRAO

Advogados do(a) AUTOR: YURI KIKUTA MORI - SP183771, HILDA PEREIRA LEAL - SP139787  
Advogados do(a) AUTOR: YURI KIKUTA MORI - SP183771, HILDA PEREIRA LEAL - SP139787  
Advogados do(a) AUTOR: YURI KIKUTA MORI - SP183771, HILDA PEREIRA LEAL - SP139787  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em correição.

Considerando o decurso do prazo para impugnação à execução, inclusive com a concordância expressa do executado em relação aos cálculos da parte autora (R\$9.641,25 atualizado até 12/2019), informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004514-63.2020.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIA REGINA FINAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em correição.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004482-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO FERNANDES RANGEL  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233, CARLOS AUGUSTO DE LUCCA  
BATISTELA - SP335685, MARCELA GREGGO - SP357653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Considerando a apresentação de cópia do processo administrativo onde consta a contagem de tempo apurada pela Autarquia, reconsidero o despacho Id. 28205651.

Registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009498-54.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL SARDINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004740-68.2020.4.03.6183  
AUTOR: FLAVIO INACIO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006907-66.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: DIVACI MOURA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RODRIGUES - SP99395, CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA - SP174975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037302-42.1988.4.03.6183

EXEQUENTE: VALERIA SCOMMEGNA NAVA, RENATA SCOMMEGNA, CLAUDIA SCOMMEGNA, CARLA SCOMMEGNA, ADEMUR AMARAL CAMARGO, MARIA INGERTO, ANTONIO ORTEGA CASANOVA, BENEDITO AUGUSTO ESTEVAO, CAROLINA DESIDERIO ZOCCHIO, CLOVIS BROGLIATO, DILTER RIGOLON, ASSUMPTA GAROFOLO RUSSO, ELIAS FELIPPE, FABIO VIEIRA DANESE, BORBALA JANEI ROTHER, MARIANA MERINO, FRANCISCO PIN TOR BLANCO, IRMA ALVES DE MENEZES, CECILIA DE MENEZES JACOMO, IRENE DE FREITAS SCHLISSKE ROSSI, FRANCISCA LOPES PERUCIO, HENRIQUE JANZINI FILHO, CENIRA ALVES PROMENZIO, JOACYR DOS SANTOS PIVA, MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS, JOAQUIM FERNANDES GONCALVES, JOSE AUGUSTO SOEIRO, JUAN ANTONIO ENCISO VALVERDE, LUIZ PADULA, MANOEL MESSIAS ALVES, MARIA DE LOURDES MARCUZ, ODILA PEREIRA PALLOMARES, MARGARETHE GIORGHE, MAURILHO DE GRANDE, MILTON SOBRAL DOS SANTOS, ANNA MARIA VITO GARCIA, OLIVEIRA SOARES, ORLANDO CERQUEIRA LEITE, OSMAR JACOMO, PAULO GIANNINI, YOLANDE MARIE HALLER, RAYMUNDA PEREIRA, ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA, ROQUE SILVA SOUTO, RUBENS JORDAO, CARLOS MANUEL VALENTINI QUADRADO, JOAO WALDIR VALENTINI QUADRADO, WALKIRIA VALENTINI CUADRADO MARIN, VERA LUCIA MARTINS, CARMEN MARTINEZ TEDESCHI  
SUCEDIDO: VILMA LUCHESI SCOMMEGNA



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007308-55.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAUDELINO MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005022-09.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS RENAN MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008146-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007560-63.2011.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória n.º 24/2019 devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie o requerido na petição ID 3198882, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-75.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIMONE NASCIMENTO FEBA, REGIS NASCIMENTO FEBA, ADILIA NASCIMENTO FEBA, RAFAEL NASCIMENTO FEBA, FELIPE FEBA  
SUCEDIDO: BEATRIZ PEREIRA FEBA, VAGNER FEBA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correição.

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007560-58.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DILMAR PAES LANDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003933-51.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SON HUI YUN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006585-65.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002433-49.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO APARECIDO MORENO, ROBERTO APARECIDO MORENO, ROBERTO APARECIDO MORENO, ROBERTO APARECIDO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GOMES LAVRADOR DAVID - SP373665, BRUNO DOS SANTOS DAVID - SP357024-B, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GOMES LAVRADOR DAVID - SP373665, BRUNO DOS SANTOS DAVID - SP357024-B, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GOMES LAVRADOR DAVID - SP373665, BRUNO DOS SANTOS DAVID - SP357024-B, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GOMES LAVRADOR DAVID - SP373665, BRUNO DOS SANTOS DAVID - SP357024-B, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004549-23.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

**DESPACHO**

Despachado em correição.

Embora autuado processo eletrônico pela parte autora para execução do julgado, verifico que o processo 0000588-67.2017.4.03.6183 encontra-se em fase mais avançada do que este processo, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-56.2020.4.03.6183  
AUTOR: ELESBAO PAIVA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-42.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS GOMES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despachado em correição.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003897-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDER RIBEIRO NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despachado em correição.

Tendo em vista a situação de pandemia do Novo Coronavírus, a perícia anteriormente agendada fica cancelada e reagendada para o **dia 09/09/2020 às 17:10 horas**, no consultório da profissional, Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, com especialidade em psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Ressalto que o(a) periciando(a) deverá comparecer no dia e horário marcados, munidos de documentos pertinentes e no caso do não comparecimento deverá o motivo ser justificado a este juízo.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.**